



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 35/2009 – São Paulo, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES:

PROC. : 2005.03.00.000393-8 AI 226259
AGRTE : DURVALINO MAGRINI e outros
ADV : WILLIAM SANTOS FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
PETIÇÃO : REX 2008078101
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a suspensão do processo de desapropriação para fins de reforma agrária, preservando a decisão interlocutória que indeferiu o pleito de imissão provisória na posse do imóvel, em face da discussão judicial sobre a produtividade do imóvel rural que se busca expropriar.

A fim de que o Excelso Pretório reforme o v. julgado de que ora se recorre, alega negativa de vigência aos artigos 2º, 184, caput, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Igualmente aduz a violação do art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que trata da competência para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra o Presidente da República.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou devidamente cumprido.

O efeito suspensivo pretendido não foi concedido, fls. 1052/1056.

Após apresentadas s contra-razões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as supostas ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas ocorridas apenas por via transversa e tão somente derivadas de suposta transgressão à norma infraconstitucional, consubstanciada aqui na interpretação dada ao art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 76/93.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável também ao caso, em interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

No que concerne à suposta violação do art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, tem-se que, também sob este enfoque, não deve ser admitido o presente recurso especial.

É que o referido preceito define a competência para apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra o Presidente da República.

No caso em apreço, o v. acórdão recorrido não tratou dessa matéria, mas de tema diverso, consubstanciado na suspensão de processo expropriatório em virtude de discussão de produtividade de imóvel rural.

As razões de recorrer, nesse caso, encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão que se pretende reformar.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.000393-8 AI 226259
AGRTE : DURVALINO MAGRINI e outros
ADV : WILLIAM SANTOS FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2008078103
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a suspensão do processo de desapropriação para fins de reforma agrária, preservando a decisão interlocutória que indeferiu o pleito de imissão provisória na posse do imóvel, em face da discussão judicial sobre a produtividade do imóvel rural que se busca expropriar.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decisum e a conseqüente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

A fim de que o C. Superior Tribunal de Justiça reforme o v. julgado de que ora se recorre, alega negativa de vigência aos artigos 6º, inciso I, e 18, da Lei Complementar nº 76/93, assim como ao artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pois não seria caso de suspensão do processo expropriatório em razão da discussão de produtividade do imóvel expropriando, em razão da especialidade do rito processual trazido pela Lei Complementar nº 76/93.

Por derradeiro, alega que houve violação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, que define a competência para apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra o Presidente da República.

O efeito suspensivo pretendido não foi concedido, fls. 1052/1056.

Após apresentadas s contra-razões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que, consoante vêm reiteradamente decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado pelo precedente abaixo colacionado, não há, no acórdão recorrido, violação ou contrariedade à legislação federal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

(...)

3. Os arts. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias que objetivem a impugnação de ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

4. Esses regramentos não se aplicam se não se postulou o desfazimento ou a declaração de nulidade do decreto presidencial que qualifica de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel expropriado, mas, exclusivamente, a suspensão do procedimento administrativo prévio à desapropriação, enquanto não julgada a ação principal, na qual a pretensão está alicerçada em prova pericial que concluíra ser produtivo o imóvel.

(...)

7. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária assenta-se em decreto presidencial que, como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e executoriedade. Assim, não é dado ao réu contrapor-se à força executiva do decreto e ao "interesse social" nele declarado nos autos da própria ação, até porque o processo se desenvolve sob o rito especial sumário, nos termos da LC 76/93.

8. Em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva.

9. Nada impede que essa ação seja precedida de medida cautelar para suspender o processo administrativo prévio à desapropriação, desde que preenchidos seus pressupostos específicos e efetivamente demonstrada a plausibilidade do direito e a urgência do provimento.

10. Se a prova da produtividade do imóvel ficasse restrita à fase judicial da desapropriação, estaria o réu irremediavelmente lesado, já que a conclusão da perícia se daria somente após a imissão provisória do expropriante na posse, suportando o expropriado todos os prejuízos decorrentes da perda antecipada da propriedade.

11. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 789062 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0170539-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 28/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 343)

No que concerne à suposta violação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, tem-se que, também sob este enfoque, não deve ser admitido o presente recurso especial.

É que o referido preceito, em consonância com o art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, define a competência para apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra o Presidente da República.

No caso em apreço, o v. acórdão recorrido não tratou dessa matéria, mas de tema diverso, consubstanciado na suspensão de processo expropriatório em virtude de discussão de produtividade de imóvel rural.

As razões de recorrer, nesse caso, encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão que se pretende reformar.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

Bloco 141495

PROC. : 2005.03.00.083858-1 AI 251019
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAGRIF ALTA MODA PRET A PORTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008077725
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, do CPC, e aos arts. 124, 134, VII, 135, I, do CTN, e art. 13, da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006460-9 AI 258804
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECNOBRAM COM/ E EMPREITEIRA LTDA
PARTE R : RAQUEL APARECIDA MENDES DOS REIS TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007138916
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento ao argumento de que é legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 13 da Lei 8.620/93 e aos arts. 134, 135, III e 136 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.013652-9 AI 261306
AGRTE : HUGO DE CASTRO
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ACOPLEX COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007057125
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, ao argumento de que a responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 135 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049842-7 AI 269983
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO : RESP 2008031166
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo sob o fundamento de que não restou comprovada a prática dos atos descritos no art. 135, III, do CTN, bem como não se justificaria a inclusão de sócios, uma vez que a falência não foi concluída, nem demonstrada a insuficiência de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 135, inc. I, 134, inc. VII, do CTN, art. 4º, da Lei de Execuções Fiscais e art. 10, do Decreto nº 3.708/1919.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.109159-1 AI 284623
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2008077722
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento ao argumento de que, diante da deficiência instrutória, não se justifica a inclusão do sócio no pólo passivo, sem observar as hipóteses do art. 135, III do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 124, do CTN, e ao art. 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034760-0 AI 297478
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PINOBIKE COM/ DE FERRAMENTAS LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008077718
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da manutenção dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, uma vez que sua gestão é contemporânea ao período em que se deu o fato gerador da dívida fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 134 e 135, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061879-6 AI 303078
AGRTE : ABILIO RIBEIRO FERNANDES
ADV : JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ALDAN CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008043247
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento ao argumento da ilegitimidade passiva do agravante no pólo passivo da execução fiscal, uma vez evidenciado o não-exercício da gerência pela parte agravante, ao tempo dos fatos tributários.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, II do CPC, ao art. 13 da Lei 8.620/93, e aos arts. 124, II e parágrafo, único; 134, VII, e 135, I, todos do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084322-6 AI 307902
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALFA LUMA COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008162490
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a exclusão de sócio (Luciano Gavazzi) do pólo passivo da execução fiscal ao fundamento de não-comprovação de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.085190-9	AI 308506
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	TELPONTES TELECOMUNICACOES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008076750	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, ao argumento de que a responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 135 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 141500

PROC. : 2003.03.00.044536-7 AI 184589
AGRTE : ORLANDO PEREIRA e outro
ADV : SAMUEL HENRIQUE NOBRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SERRALHERIA REGENCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2004222866
RECTE : ORLANDO PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, mantendo o sócio no pólo passivo tendo em vista a falta de indícios a indicar que os sócios não compunham o quadro societário à época de ocorrência do fato imponible, bem como da ausência do exercício dos poderes de gerência a ensejar a exclusão dos nomes dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 133 e 135 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.071953-8 AI 225057
AGRTE : ANA MARCIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSTRUTORA SGARDA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2008028950
RECTE : ANA MARCIA DE OLIVEIRA RAMOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, ao fundamento de que o mero

inadimplemento de contribuições previdenciárias constitui infração à lei, o que justifica a inclusão do sócio no pólo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 135, III do, CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.088264-8 AI 252181
AGRTE : EDUARDO STRAZZERI DE ARAUJO
ADV : ANA HELENA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MULTIVENDOR INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
PETIÇÃO : RESP 2007165713
RECTE : EDUARDO STRAZZERI DE ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo ao argumento de que, foi constatada a ausência de ativos financeiros em nome da empresa e, portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 135 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.015207-9 AI 261694
AGRTE : DENISE POMPEU DE TOLEDO
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PAO UNION DEVELOPMENT COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008056584
RECTE : DENISE POMPEU DE TOLEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da exclusão da agravante (sócia) do pólo passivo da execução fiscal, pois não pode ser responsabilizada pelos débitos referentes ao período em que não exercia atos de gestão na empresa.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos arts. 134, VII, 135, III, e 142, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.089617-2 AI 278821
AGRTE : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007166351
RECTE : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 134, VII, 135, III e 185-A do CTN, o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 620 do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103432-7 AI 282955
AGRTE : COML/ JUARANA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007166353
RECTE : COML/ JUARANA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 134, VII, 135, III e 185-A do CTN, o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 620 do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.002858-0 AI 289770
AGRTE : JAYME BAYER REGEN
ADV : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : URGENCIA MEDICA LAPA LTDA S/C e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008021750

RECTE : JAYME BAYER REGEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da legitimidade do agravante no polo passivo da execução fiscal, conforme o art. 13 da Lei 8.620/93, e art. 135, III do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao art. 535, II do CPC, art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 e ao art. 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034130-0 AI 297065 0100053308 A Vr AVARE/SP
AGRTE : DONATO AMADEU SASSI
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO SALVATICO
PARTE R : GOTA DE SOL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
PETIÇÃO : RESP 2008036855
RECTE : DONATO AMADEU SASSI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 135 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (Grifei).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(REsp 1.101.728-SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 16/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.083447-0 AMS 194479
APTE : PACHECO PACHECO E CIA LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005230022

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo. E desta forma, não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão viola o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito, apresentando-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.82.046978-1 AC 1272226
APTE : IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADV : JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008096300
RECTE : IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento parcial à apelação do autor para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a executada teve que contratar advogado e arcar com custas e honorários advocatícios para promover sua defesa referente a débito inexistente.

A parte recorrente alega violação aos arts. 165, 458, II, do Código de Processo Civil e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), bem como divergência jurisprudencial do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a quantia fixada a título de honorários é irrisória, pois representa apenas 0,5% do valor da causa, anotado no próprio acórdão recorrido.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior, acerca dos honorários fixados em valor irrisório:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ. QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL TEM ADMITIDO A REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - Grifei.

(REsp 916064/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.

5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.

6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." - Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFILO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.046978-1 AC 1272226
APTE : IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADV : JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008111293
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento parcial à apelação do autor para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a executada teve que contratar advogado e arcar com custas e honorários advocatícios para promover sua defesa referente a débito inexistente.

Inconformada, a União interpôs recurso especial aduzindo violação ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o ajuizamento da execução e sua continuidade se deu por exclusiva culpa da executada, que deve suportar os ônus do feito.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, em que pese não existir contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, inclusive na Súmula nº 153, necessária se faz a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento firmado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2006.61.05.014433-1 AMS 298791
APTE : TORCETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008196148
RECTE : TORCETEX IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão viola os artigos 2º e 3º, ambos da Lei nº 9.718/98.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o colendo Superior Tribunal de Justiça, vem se pronunciando no sentido de que seja melhor apreciada as circunstâncias que circundam a presente controvérsia. Dessa forma, apresenta-se necessária a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.014433-1 AMS 298791
APTE : TORCETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008196150
RECTE : TORCETEX IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, caput, 150, II e 195, I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574706 RG/PR, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.60.02.000110-7 ApelReex 715315
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
PETIÇÃO : RESP 2008025882
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.02.000110-7 ApelReex 715315
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
PETIÇÃO : RESP 2008055681
RECTE : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que reconheceu a aplicação do artigo 170-A do CTN, no qual veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A presente ação foi autuada em 01.1999.

A recorrente alega que o v. acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC, 66, da Lei nº 8.383/91, ao argumento de que a compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação, não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância do que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência, o que ocorreu in casu, consoante arestos que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE A AUTORIZA - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) E AOS CASOS EM QUE HÁ DISCUSSÃO SOBRE OS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Acolhem-se os declaratórios para correção de equívoco quanto ao prequestionamento da matéria e quanto à jurisprudência a ser aplicada na hipótese, considerando as particularidades do caso.

2. Firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, não é aplicável às demandas ajuizadas antes de sua vigência (10/01/2001) e de que somente nos casos em que persiste a discussão judicial sobre os créditos a serem compensados é que é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão concernente para que possa haver compensação.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda.

(EDcl no AgRg no Ag 838587 / SP, Relª. Minª. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 25.11.2008, Dje. 16.12.2008)

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.141414 exp.75 p72a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 98.03.071784-7 AI ORI:9807024323/SP REG:13.08.1998
AGRTE : MANUEL LOPES FERNANDES
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$38,00

RESP - PREPARO - R\$100,00

p72a

PROC. : 1999.03.99.066929-9 AC ORI:9815014994/SP REG:13.08.1999
APTE : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p72a

PROC. : 2000.03.99.009827-6 AMS ORI:9800512527/SP REG:16.02.2000
APDO : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADV : RODOLFO ANDRE MOLON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$26,40

p72a

PROC. : 2000.61.06.002334-0 AMS REG:25.11.2002
APDO : J MARINO IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE CARLOS BUCH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$32,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$35,20

p72a

PROC. : 2002.61.00.022384-9 AC REG:02.04.2008
APTE : REFRIGERANTES DE SANTOS S/A e outros
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p72a

PROC. : 2002.61.05.014071-0 AMS REG:20.03.2007
APTE : CHAPEUS CURY LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$277,55

p72a

PROC. : 2003.61.08.012672-0 AMS REG:17.09.2007
APTE : MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p72a

PROC. : 2004.61.09.006850-1 AC REG:31.07.2008
APDO : PAINCO IND/ E COM/ S/A
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p72a

PROC. : 2005.03.99.049879-3 AC ORI:9500166313/SP REG:18.11.2005
APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p72a

PROC. : 2005.61.00.002473-8 AMS REG:25.06.2007
APDO : DANIEL GIGLIOTTI FERNANDES
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p72a

PROC. : 2005.61.09.005277-7 AMS REG:27.11.2007
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV : GERALDO GOMES TRINDADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$100,00

p72a

PROC. : 2006.61.04.000826-8 AMS REG:12.06.2007
APTE : DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE TRAUMA
ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$110,28

p72a

PROC. : 2006.61.05.001104-5 AMS REG:18.10.2007
APTE : SILVEIRA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$36,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$45,80

RESP - PREPARO - R\$90,00

REX - PREPARO - 100,28

p72a

PROC. : 2006.61.14.002046-1 AMS REG:10.08.2007
APTE : TRANSCOOP ABC SOCIEDADE COOPERATIVA DOS
TRABALHADORES AUTONOMOS DAS EMPRESA DE TRANSPORTE DE
CARGAS URBANOS TURISMO E ANEXOS
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

p72a

PROC. : 2007.03.00.082853-5 AI ORI:200561820193032/SP REG:19.07.2007
AGRTE : WALLTEX TECIDOS LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p72a

PROC. : 2008.03.00.002276-4 AI ORI:200161820237959/SP REG:24.01.2008
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,20

p72a

PROC. : 2008.03.00.012619-3 AI ORI:200661140055920/SP REG:08.04.2008
AGRTE : BACKER S/A
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,00

p72a

bl.141424 exp.76 p72b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.61.11.008022-9 APELREE REG:28.04.2004
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA
AVARE CREDICERIPA
ADV : MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

p72b

PROC. : 2000.03.99.047500-0 AMS ORI:9800474463/SP REG:25.07.2000
APDO : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA
ADV : EZEQUIEL JURASKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

p72b

PROC. : 2000.61.10.004501-8 APELREE REG:15.11.2007
APDO : GERSON DE MELLO MARCELO
ADV : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$13,40

REX - PREPARO - R\$6,73

p72b

PROC. : 2000.61.15.002732-2 AMS REG:30.05.2001
APTE : AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA
ADV : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

REX - PREPARO - R\$4,61

RESP - PREPARO - R\$100,00

p72b

PROC. : 2003.61.00.004499-6 APELREE REG:09.10.2003
APDO : TOOL MASTER IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
ADV : CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p72b

PROC. : 2004.03.99.009402-1 APELREE ORI:9700620433/SP REG:20.02.2004
APDO : JOSE RICARDO STERSE e outros
ADV : AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,40

p72b

PROC. : 2004.61.00.002588-0 AC REG:28.11.2007
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p72b

PROC. : 2005.61.08.010067-2 AMS REG:08.08.2007
APTE : CHIMBO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$60,00

p72b

bl.141426 exp.77 p36a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.033490-0/SP

RECTE : DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : CARLOS EDUARDO NIEMEYER HARGREAVES
RECDO : NELSON DE BARROS CAMPOS e conjuge
ADV : THAIS ROMOLI TAVARES e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p36a

AC 97.03.000122-0/SP

RECTE : ADILSON PAIVA
RECTE : ALFREDO VENTURA FILHO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ARNOR SERAFIM JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p36a

AC 1999.03.99.009733-4/SP

RECTE : VICTORIO FILELLINI e outros
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p36a

APELREEX 1999.03.99.064808-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MANOEL RODRIGUES DE MATOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
RECDO : MARCOS GARCIA DA CUNHA
ADV : DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE
RECDO : MARCOS SENTURELLE
ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AC 2000.61.00.049388-1/SP

RECTE : ANA MARIA MOTA e outros
ADV : MARIA CLAUDIA CANALE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AC 2001.61.00.024234-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RECDO : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
RECDO : JOSE FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AC 2002.03.99.027359-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RECDO : MARILDA LORIA
ADV : TANIA BERNI
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AC 2002.61.00.025990-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RECDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
RECDO : FLAVIO MORELLO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AMS 2003.03.99.019560-0/SP

RECTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA
ADV : FERNANDA MARQUES GALVÃO
RECDO : SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA e outro
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
RECDO : ZEKTOR TECHNOLOGIES IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AC 2003.61.00.027621-4/SP

RECTE : MURILO DE SOUZA PARAISO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO
RECDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AMS 2003.61.00.030107-5/SP

RECTE : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
RECDO : SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE
EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AC 2006.61.00.018778-4/SP

RECTE : BENEDITO PEDRO DA SILVA e outros
ADV : ADILSON MACHADO e outros
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RECDO : BENEDITO PEDRO DA SILVA e outros
ADV : ADILSON MACHADO e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AI 2007.03.00.032237-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LAZARO RAMOS NOVAES espolio
REPTTE : MARIA ADA SARDI NOVAES
ADV : ROBERTO TIMONER
PARTE R : INDUSTRIAS NOVAES LTDA massa falida e outro
RECDO : JOSE ROBERTO RAMOS NOVAES
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AI 2007.03.00.103993-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA e outro
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
RECDO : JAKY DIWAN
ADV : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA
RECDO : VICKY TAWIL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AC 2007.61.00.006214-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RECTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
RECDO : MARIO PREVIATO JUNIOR
ADV : RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO
RECDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

AI 2008.03.00.003796-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA
ADV : SILAS PARRA TEIXEIRA
RECDO : OSWALDO FERNANDES DE SOUZA
ADV : VANESSA BIANCA SIMONE RUELA
RECDO : GERSON FERNANDES DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p36a

bl.141480 exp.82 p36 d/e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 2002.61.06.004612-9 AMS REG:04.04.2004
APTE : ESTOFADOS PRIMOR LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$33,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$35,20

p36 d/e

PROC. : 2002.61.09.005057-3 AC REG:11.11.2007
APTE : AMHPLA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p36 d/e

PROC. : 2003.61.00.032034-3 AC REG:25.10.2007
APTE : RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p36 d/e

PROC. : 2004.61.11.004210-0 AMS REG:16.11.2005
APTE : B C DUARTE E CIA/ LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PREPARO - R\$100,00

p36 d/e

PROC. : 2006.03.99.028478-5 AC ORI:9800149805/SP REG:16.08.2006

APTE : ANTONIO SERGIO DE LUCA
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p36 d/e

PROC. : 2006.61.05.015086-0 AMS REG:15.05.2008
APTE : CHROMA VEICULOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,53

p36 d/e

PROC. : 2007.03.99.044812-9 APELREE ORI:9700121127/SP REG:24.10.2007
APTE : T F SILVEIRA E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p36 d/e

PROC. : 2008.03.00.007524-0 AI ORI:0700000033/SP REG:04.03.2008
AGRTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

p36 d/e

PROC. : 2008.03.00.020957-8 337321 AI SP AUT 06.06.2008
AGRTE : PELZER SYSTEM LTDACLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,00

p36 d/e

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL : Dia 25/03/2009 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.075117-0 AR 4924
ORIG. : 200303990043902 SAO PAULO/SP 9600001740 1 Vr
PARANAIBA/MS
AUTOR : MUNICIPIO DE PARANAIBA MS
ADV : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

O município-autor discorda do pedido da autarquia para que seja reconhecida a renúncia da ação, nos termos do artigo 269, inc.V, do CPC, postulando o ente público tão somente a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Estatuto Processual.

Sendo, a renúncia ato privativo do autor e, na hipótese dos autos, havendo discordância deste, é de se prosseguir com a demanda.

Assim, determino seja intimado o autor para que se manifeste sobre a contestação do INSS, no prazo legal.

Decorrido este, tornem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.022768-0 MS 259031
ORIG. : 0200000120 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
IMPTE : OBALDO ROMEU MONTI
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : OBALDO ROMEU MONTI - ME e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Fls. 160/162: diga a União.

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.011329-5 MS 219325
ORIG. : 9715018149 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : CARLOS HORITA E CIA LTDA
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Indefiro os pedidos de f. 66-67 e 70-71.

A impetrante afirma que houve substituição da penhora e quitação da dívida tratada nos autos de n.º 97.1501815-7 e n.º 97.1501814-9, por anistia. Todavia, além de não comprovar as afirmações trazidas nas petições supra mencionadas, há informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 45-46) de que houve penhora de bens e posterior reforço da constrição judicial, e não substituição daquela penhora por esta.

Destarte, mantenho as constrições judiciais havidas nos autos originais até o julgamento do presente mandado de segurança.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.012669-2 MS 257236
ORIG. : 200103990296650 4 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : DJALMA LACERDA
ADV : JANETE PIRES e outro
IMPDO : JUZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : MARIA ELIANE DALMONTE GAROFALO e outros
ADV : DJALMA LACERDA
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DJALMA LACERDA, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

O magistrado de primeiro grau indeferiu pedido de prosseguimento do feito no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios convencionados, entendendo que a execução de tal verba "é providência da parte", incindível "sob pena de inviabilização do processamento de milhares de feitos que se encontram em trâmite nesta Justiça, de matéria idêntica".

É o sucinto relatório.

Depreende-se do art. 5º da Lei 1.533/51 que a via mandamental não é a adequada quando haja recurso previsto em lei processual contra a decisão impugnada.

Com efeito, a súmula 267 do E. Supremo Tribunal Federal corrobora tal previsão ao dispor que: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ora, é o que se verifica no caso em análise.

Para o ato contra o qual se insurge a impetrante, há previsão legal de recurso - agravo de instrumento -, inviabilizando, deste modo, a impetração do presente mandamus.

Assim, evidenciada a inadequação da via processual eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, fazendo-o com fulcro no art. 8º, caput, da Lei n.º 1.533/51, e no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.085355-4 MS 291507
ORIG. : 199961810003554 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : KI YOUNG CHOE e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

F. 24: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.046028-7 MS 312954
ORIG. : 200861060104594 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : CARAJAS COM/ E TRANSPORTE LTDA -ME
ADV : EDISON JOSÉ LOURENÇO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Fl.100: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal em relação à decisão de fls. 94/95-verso, que fica, portanto, acobertada pela preclusão.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante a substituição por cópias, certificando-se o ocorrido.

Por fim, indefiro o pedido de restituição das custas recolhidas, por absoluta falta de amparo legal.

Decorrido o prazo em relação ao presente "decisum", ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LVG/

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.044041-0 AR 6556
ORIG. : 200403990116442 SAO PAULO/SP 0200000194 1 VR
LUCELIA/SP
AUTOR : TEREZA FERREIRA DA SILVA BERNAL
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

1- À vista da declaração de fls. 196, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

3- Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046807-9 AR 6600
ORIG. : 0600000237 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600019473 1 VR
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AUTOR : LEONICE MARIA DE QUEIROZ
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 121/132, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000428-6 AR 6638
ORIG. : 200503990182558 SAO PAULO/SP 0300000262 3 VR
JUNDIAI/SP 0300013625 3 VR JUNDIAI/SP
AUTOR : JOSE APARECIDO BASSO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

1- À vista da declaração de fls. 12, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

3- Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000429-8 AR 6639
ORIG. : 200703990038791 SAO PAULO/SP 0500083923 2 VR FRANCO
DA ROCHA/SP
AUTOR : EXPEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

1- À vista da declaração de fls. 12, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

3- Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086238-5 AR 5573
ORIG. : 200361020108281 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEIA FLAUZINO SPADACINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 286: Defiro a dilação requerida pela parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.009341-4 AR 2802
ORIG. : 0000000443 1 Vr POTIRENDABA/SP
AUTOR : DIRCE APARECIDA BENTO DE AMORIM
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Fls. 220: Defiro.
2. Intime-se a advogada da autora para vista dos autos em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, providencie a Subsecretaria o retorno dos mesmos ao arquivo.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024741-5 AR 6294
ORIG. : 0200000816 2 Vr INDAIATUBA/SP 0200063397 2 Vr
INDAIATUBA/SP 200303990159795 SAO PAULO/SP
AUTOR : IRAIDES MARIA DOS SANTOS COSTA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Embargos de declaração da parte autora em que reputa a decisão de fls. 210-211, de extinção da actio rescissoria, sem resolução de mérito, ex vi dos arts. 267, inc. IV, e 485, caput, ambos do Código de Processo Civil, padecente de omissão (fls. 215-217), verbis:

"(?)"

A r. decisão ora embargada julgou extinta sem resolução de mérito a presente ação rescisória, nos termos dos artigos 267, IV e 485, 'caput', do CPC, apenas fundamentando-se no sentido de que, a despeito da embargante ter requerido prazo por duas vezes para trazer aos autos a cópia da certidão do trânsito em julgado, deveria ter reiterado o pedido de desarquivamento do feito originário, através de uma nova petição.

Ocorre que a r. decisão não se manifestou no momento oportuno quanto ao segundo requerimento para concessão de prazo realizado pela embargante, limitando-se à constatação de que nada foi acrescido aos presentes autos que justificasse um esforço, no sentido de cumprir a decisão de fls. 191.

Ora! Não é necessário ser 'expert' para constatarmos que um feito arquivado atualmente tem demorado uma média de 06 (seis) meses para ser desarquivado. É de se perguntar, de que adiantaria realizar novo pedido já realizado, uma vez que a morosidade para o cumprimento de tal expediente está no reduzido número de funcionários públicos que trabalham em tais setores, e que não conseguem atender à demanda de serviços, que é cada vez maior?

Somente a título de informação, os autos originários ainda encontram-se arquivados, e sem previsão de voltarem à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (SP), para que assim se possa cumprir a determinação dada por este E. Juízo.

Assim, s.m.j., omitiu-se a r. decisão, porquanto não se manifestou quanto ao segundo requerimento de concessão de prazo para providenciar a cópia da certidão de trânsito em julgado do feito originário, antes de efetivamente julgar aludida questão.

Requer, portanto, seja dado provimento aos presentes embargos de declaração, para que o Juízo se manifeste expressamente acerca da omissão apontada, esclarecendo-a, para deferir ou indeferir o segundo requerimento de prazo realizado pela embargante, por ser medida de direito e Justiça."

2. O pronunciamento judicial censurado possui o seguinte teor:

"Trata-se de ação rescisória ajuizada, inicialmente, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de rescindir decisão proferida em sede de ação de concessão de pensão por morte.

Por entender o Sr. Relator, Ministro Nilson Naves, pela incompetência absoluta daquele órgão para o exame do pedido (fls. 183-185), ordenou fossem remetidos os autos da ação rescisória nº 2008/0108986-7 a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuídos os autos a esta Relatora, em 11.07.2008.

A fl. 191, determinei à parte que aditasse o pedido formulado na exordial, bem como indicasse seu endereçamento e providenciasse a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 267, IV, do CPC.

A autora (fls. 194/197) requereu a concessão de mais 60 (sessenta) dias para cumprir a exigência, uma vez que a ação subjacente se encontrava arquivada. Juntou cópia da petição de protocolo 00056105-10, TJ/SP, encartada neste feito em 20.08.08. Os autos vieram-me conclusos em 26.08.08.

Em 27.08.08, deferi o pedido da autora, concedendo-lhe prazo adicional de 30 (trinta) dias (fl. 199), cuja intimação ocorreu no Diário Eletrônico em 12.09.08.

A autora, em petição datada de 13.10.08, requereu mais 60 (sessenta) dias de prazo adicional. Junta cópia da mesma petição 0056105-10, protocolada no Egrégio TJ/SP, em 12.08.08.

DECIDO.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal (SIAPRO), constato que não há outra petição por parte da autora.

Verifica-se, até esta data, a inércia da parte, tendo em vista que nada foi acrescido aos presentes autos que justificasse um esforço, no sentido de cumprir o decisum de fl. 191.

Inteira aplicação à espécie tem o brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*.

À vista de todo o exposto, julgo a presente rescisória extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 485, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois a autora, a fl. 31, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intimem-se. Publique-se."

Decido.

3. Registro, antes de tudo, que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ - RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-EDcl-EDcl, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 30/08/2004, p. 240).

Entendimento jurisprudencial refere que:

"De acordo com a redação dada ao art. 535 pela Lei 8.950, de 13.12.94, já não cabem embargos de declaração para esclarecimento de dúvida existente na decisão (JTJ 171/245)."

Entretanto:

"Mas a questão não é pacífica, admitindo temperamentos. Assim, há acórdãos entendendo que os embargos de declaração 'devem ser apreciados com largueza, aclarando pontos do julgado que poderiam acarretar dúvidas em sua execução' (RTJ 65/170), porque: 'A parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa. Cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais.'"

4. Apenas assim se há de admitir os presentes declaratórios.

5. Não há qualquer omissão no decisum.

INTRODUÇÃO

6. Em breve histórico dos acontecimentos, tem-se que a parte autora ajuizou demanda rescisória no Superior Tribunal de Justiça, que declinou da competência, remetendo os autos a esta Casa, os quais me foram distribuídos em 11/07/2008 (fls. 183-190).

7. Em 16/07/2008 (fls. 191), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a embargante aditasse o pedido, corrigisse o endereçamento e providencia-se a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do decisório a ser desconstituído.

8. Aos 12/08/2008, consoante fls. 194-195, Iraídes Maria dos Santos Costa peticionou (documento n. 002211.2008) para dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para oferta da certidão em epígrafe, quedando-se inerte quanto à segunda medida ordenada, qual seja, correto endereçamento da demanda.

9. Na mesma oportunidade, fez juntar requerimento (petição n. 0056105-10) endereçado ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal em Indaiatuba, São Paulo, para desarquivamento da ação primígena, in litteris (fls. 196-197):

"IRAÍDES MARIA DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificada nos autos do processo que teve trâmite por esse E. Juízo, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados (mandato em anexo), requerer o desarquivamento do processo em epígrafe, dando-se vista e eventual retirada do cartório pelo prazo legal aos advogados infra assinados.

Requer, outrossim, que se proceda ao desarquivamento sem ônus da parte, tendo em vista ser a Requerente beneficiária da Justiça Gratuita, segundo provisão constante dos autos.

Requer, ainda, que eventuais publicações sejam realizadas na pessoa dos advogados Thiago Henrique Assis de Araújo, Sérgio Pelarin da Silva e Lucas Scalet."

10. De acordo com as fls. 199, em 27/08/2008, foram-lhe deferidos mais 30 (trinta) dias, com intimação no Diário Eletrônico de 12/09/2008 (fls. 201).

11. Em 13/10/2008 (segundo protocolo de 14/10/2008, n. 002848.2008), manifestou-se a recorrente reivindicando, agora, mais 60 (sessenta) dias de prazo, porque "o processo originário ainda não foi desarquivado, sendo que a autora já realizou pedido de desarquivamento para cumprir a exigência deste E. Tribunal (conforme cópia da petição de desarquivamento em anexo)" (fls. 206).

12. Vale esclarecer que o pedido de desarquivamento em referência é o mesmo apresentado em 12/08/2008 (fls. 207-208).

13. Seguiu-se, pois, o decisum atacado.

CONSIDERAÇÕES

14. Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

15. Acerca do dispositivo em tela, confira-se doutrina:

"5. Momento de produção da prova documental. Documentos indispensáveis. Indeferimento da petição inicial. Não se pode confundir a admissibilidade da petição inicial, finalidade da incidência do CPC 283, com o momento da produção da prova documental. A doutrina e os tribunais têm sido extremamente condescendentes com as partes, permitindo a juntada de documentos a qualquer tempo, negando a rigidez do sistema processual vigente. Quando o autor tem a posse ou conhecimento de documentos úteis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, deverá fazer a prova documental desses fatos na petição inicial, somente podendo juntar documentos posteriormente se forem novos ou relativos a direito ou fatos supervenientes (CPC 397 e 462). A juntada desses documentos não é requisito da petição, mas requisito de validade e eficácia da prova documental. O juiz não pode indeferir a inicial porque o autor não juntou documento que já possuía (v. g., recibo, para provar pagamento), mas que não era indispensável, indispensabilidade essa a teor do CPC 283. Embora afirme que o documento indispensável deve ser juntado com a petição inicial, Scarpinella conclui pela impossibilidade de o juiz indeferi-la, 'pois o caso é de sua emenda, nos termos do art. 284', omitindo-se, contudo, quanto à solução que deva ser dada ao caso, se o autor não emendar a petição inicial (Marcato-Scarpinella, CPCI, coment. 3 CPC 283, p. 870). Não emendada, isto é, não juntado o documento indispensável, indispensabilidade aferida a teor do CPC 283, o caso é de indeferimento da petição inicial, porque a lei é expressa nesse sentido, dando essa solução em dois dispositivos: CPC 284 par. ún. e 295 VI. (g. n.)

16. Já o art. 284 do codex em voga, mencionado na doutrina transcrita, prescreve:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (g. n.)

17. De seu turno, reza o caput do art. 488 do codice processual civil em alusão:

"Art. 488. A petição inicial [da ação rescisória] será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

(?)."

18. Outrossim, sobre documentação essencial na espécie:

"7. Documentos essenciais. Devem ser juntados com a petição inicial, por serem documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC 283): a) cópia da decisão rescindenda; b) certidão do trânsito em julgado, para comprovar a rescindibilidade e a tempestividade."

19. Grossu modu, in casu, os autos foram-me distribuídos em 11/07/2008 (fls. 190).

20. Em 16/07/2008, restou determinada a emenda da exordial, com prazo legal de 10 (dez) dias (art. 284, CPC, fls. 191).

21. Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 07/08/2008, sendo que "Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006" (certidão de fls. 192).

22. Em 12/06/2008 a parte pediu mais 60 (sessenta) dias (fls. 194).

23. Já em 27/08/2008, foram dados 30 (trinta) dias, considerada a data de publicação desta decisão 13/09/2008 (certidão, fls. 201).

24. A parte voltou a requerer acréscimo de prazo, em 14/10/2008, v. g., mais 60 (sessenta) dias (fls. 206).

25. O decisório objurgado data de 15/12/2008 (fls. 211), com intimação, na forma supra, em 14/01/2009 (fls. 213).

26. Finalmente, os declaratórios são de 19/01/2009.

27. Assim, adidos todos períodos em evidência perfazem mais de 5 (cinco) meses, interregno muito superior aos dez dias da lei.

28. Por outro lado, houve, neste meio tempo, em meados do mês de agosto do ano passado, apenas um requerimento para desarquivo do feito subjacente, nada mais.

29. Logo, não se há falar em ausência de oportunidade para cumprimento da determinação assinalada às fls. 191, desrespeito ao direito constitucional de acesso à Justiça e/ou cerceamento de qualquer natureza/falta de menção a pedido.

30. Ante o exposto, dada a evidente improcedência dos declaratórios, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

31. Intimem-se. Publique-se.

32. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032882-8 AR 6402
ORIG. : 0400001093 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR : AMILTON ANTONIO JUNTA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 173. Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, cumpra-se o item 21 da decisão de fls. 159-165.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045982-0 AR 6656
ORIG. : 0400001117 1 Vr PIRACAIA/SP 0400021811 1 Vr PIRACAIA/SP
200603990106949 SAO PAULO/SP 0400001117 1 Vr
PIRACAIA/SP 0400021811 1 Vr PIRACAIA/SP
AUTOR : BENEDICTA DA SILVA
ADV : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo gratuidade de justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000558-8 MS 313785
ORIG. : 200863010608738 JE Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOAO ANTONIO ROSSI
ADV : LYANE KATHERINE AGUIAR SAQUETTI
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
PAULO>1ªSSJ>SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Antonio Rossi, contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio do qual foi determinado ao impetrante providenciar, nos autos do processo previdenciário por ele ajuizado perante aquele MM. Juízo, a juntada da cópia legível e integral do procedimento administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção daquele feito sem exame do mérito.

De início, merece destaque a questão da competência desta Corte, para apreciação de Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial praticado por Juiz Federal, em exercício no Juizado Especial Federal.

A E. Terceira Seção deste C. Tribunal já teve oportunidade de apreciar a matéria no Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.03.00.067258-0 de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Castro Guerra, firmando a orientação no sentido de que o órgão competente para conhecer dos mandados de segurança impetrados como sucedâneo recursal, para as questões próprias do Juizado Especial Federal, é a respectiva Turma Recursal, tendo em vista que o sistema constitucional estabelece para a apreciação do writ a competência do mesmo órgão a quem incumbe a apreciação dos recursos.

Posto isso, determino a remessa destes autos para re-distribuição a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para análise e julgamento.

P.I.C.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.002145-4 AR 6672
ORIG. : 200603990370896 SAO PAULO/SP 0500000193 1 Vr PAULO DE
FARIA/SP 0500007930 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
AUTOR : IRACEMA SIQUEIRA MARTINS
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Desentranhem-se os documentos de fls. 16/29 para a instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.000684-2 AR 6643
ORIG. : 200403990375721 SAO PAULO/SP 0300000458 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0300079536 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : HISAMO NISHIKAWA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002694-4 AR 6683
ORIG. : 200603990384378 SAO PAULO/SP 0400001104 3 Vr
ANDRADINA/SP
AUTOR : REGINA ABATE (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024444-0 AR 6291
ORIG. : 200703990457337 SAO PAULO/SP 0700000008 1 Vr
CONCHAS/SP 0700001098 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : DIONYSIO DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Providencie o autor cópia das peças que compõem estes autos e outros atos que se fizerem necessários para a expedição da Carta de Ordem para oitiva das testemunhas arroladas, já deferida pela decisão de fl. 82.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.048054-7 AR 6608
ORIG. : 200803990043407 SAO PAULO/SP 0600001131 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP 0600093737 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
AUTOR : VALDOMIRO MARQUES BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.003917-3 AR 6701
ORIG. : 200703990051333 SAO PAULO/SP 0500002520 1 Vr
ITATIBA/SP 0500879885 1 Vr ITATIBA/SP
AUTOR : DOMINGAS NATALINA DE PALMA BERGAMIN (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALIA LEONE BASSETTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da v. decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC que se pretende rescindir, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.002719-5 MS 314143
ORIG. : 200961140000025 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : NEWTON MENDES JUNIOR
ADV : VANDERLEI BRITO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança contra ato da apontada autoridade impetrada que indeferiu a inicial e julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º da L. 1.533/51 e do art. 267, VI, do C. Pr. Civil.

Pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até o julgamento do recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o processo.

É o relatório. Decido.

É clara a inadequação da via eleita para obter a pretensão deduzida, vez que o ato judicial questionado pode ser atacado pelo recurso de apelação, como enfatiza o enunciado da Súmula STF 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Nesse sentido, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"Mandado de Segurança. Ato Judicial. Existência de Via Recursal Ordinária. Descabimento do Remédio Heróico. Leis 1533/51 (art. 7º, II) - Súmula 267-STF. 1. O Mandado de Segurança não é ação adequada para ferretar ato sujeito a recurso previsto na lei processual ou suscetível de modificação por via de correição. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento." (ROMS 12.232 SP, Min. Milton Luiz Pereira; ROMS 5.561 CE, Min. Laurita Vaz).

Aliás, o recurso de apelação foi protocolado em 28.01.09, facultado ao juiz reformar sua decisão, nos termos do art. 296 do C. Pr. Civil.

Isto posto, com fundamento no art. 191, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, combinado com o art. 8º da L. 1.533/51, indefiro liminarmente a petição inicial do mandado de segurança.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.043075-1 AR 6536
ORIG. : 200703990330880 SAO PAULO/SP 0300000702 2 Vr
ADAMANTINA/SP 0300014167 2 Vr ADAMANTINA/SP
AUTOR : DARCI BERNARDES DE ALMEIDA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, o autor, quanto aos termos da contestação de folhas 278/288, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045981-9 AR 6580
ORIG. : 0800000264 1 Vr PIRACAIA/SP 0800014706 1 Vr PIRACAIA/SP
AUTOR : HERMINIA CASSALHO
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada com vistas à desconstituição de sentença emanada da 1ª Vara da Comarca de Piracaia/SP, exarada em ação de cunho previdenciário, sob premissas de violação a literal disposição de lei e documento novo.

Distribuídos os autos, facultei, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial, para trazida de certidão do trânsito em julgado da sentença guerreada (f. 89).

Intimada (f. 91), a postulante deixou escoar, in albis, o prazo que lhe foi concedido, conforme testificado a f. 92.

Decido.

Na letra da legislação adjetiva civil, toca, à parte autora, comprovar o quanto alega (art. 333, I, do CPC), anexando, já à vestibular, todos os elementos documentais de que dispõe, aptos a testificar o ali contido (art. 396 do CPC).

Na espécie em questão, detectou-se a ausência de certidão do trânsito em julgado da sentença, documento indispensável à propositura da demanda, e, instada a suprir o defeito constatado, a demandante quedou-se inerte, abstendo de cumprir o imposto ou, quando não, revelar os motivos a tanto impeditivos.

Ora, na inteligência dos arts. 267, inc. I, e 284, parágrafo único, do CPC, cabível o indeferimento da exordial, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, se o autor abstém-se de adimplir despacho oportunizador da respectiva emenda, sem explanar justificativa a respeito, havendo desnecessidade de prévia intimação pessoal, providência confinada às hipóteses dos incisos II e III do supradito art. 267, na própria dicção do parágrafo 1º desse preceito.

Confira-se entendimento jurisprudencial a esse respeito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRAV. n° 3196, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08/06/2005, DJ 29/06/2005, P. 205, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CAUSA.

A FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RENDE ENSEJO AO SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 490, I, DO CPC."

(TRF - 5ª Região, AR 2126, Pleno, j. 05/05/1999, DJ 28/05/1999, p. 1275, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL, APÓS INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA PARA EMENDÁ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Não tendo, os autores, apresentado nenhuma fundamentação jurídica para o descumprimento da determinação judicial, deve ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu a inicial.

2. Agravo Regimental improvido."

(TRF - 1ª Região, AGRAR 9601500413, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/08/1997, DJ 17/11/1997, p. 97655, Relator JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA).

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 267, inc. I, 283, 284, parágrafo único, e 490, inc. I, do CPC, indefiro a inicial da presente ação rescisória, extinguindo o processo, sem análise do mérito.

Respeitadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003684-6 IVC 210
ORIG. : 200803000459844 SAO PAULO/SP
200503990141076 SAO PAULO/SP
0300000529 1 Vr PIRACAIA/SP

IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VANESSA BOVE CIRELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGDO : EVILASIA DA SILVA OLIVEIRA

ADV : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Apensem-se estes autos à Ação Rescisória nº 2008.03.00.045984-4 e proceda-se à anotação do nome do patrono da parte impuganda.

Após, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil, intime-se o impugnado para que se manifeste acerca deste incidente, prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000242-3 AI 359450
ORIG. : 200761820279853 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MERCADINHO VILA SILVIA LTDA e outros
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : ANA MARIA DE ALBUQUERQUE e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 77 proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a qual deferiu a penhora sobre os bens oferecidos pela executada às fls. 55/58, não obstante a recusa formalizada pela exequente às fls. 71/73 com fundamento no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Assim procedeu o MM. Juiz "a quo" por entender que: (1) a gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, sendo possível seu descumprimento quando ausente o prejuízo ou dificuldade para a execução; (2) a penhora sobre os bens oferecidos pela executada atende ao princípio da menor gravosidade ao devedor, estatuído no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 10), a fim de que seja deferida a recusa dos bens indicados à penhora e seja determinada a imediata expedição de ofício ao BACEN para rastreamento e bloqueio de valores depositados em Instituições Financeiras.

Para tanto, sustenta a agravante, em síntese, que: (1) a indicação dos bens à penhora contraria a preferência legal estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 655 do Código de Processo Civil; (2) a indicação, tal como feita às fls. 55/58, está em desconformidade com o ordenamento jurídico na medida em que não foi comprovada a propriedade dos bens móveis; (3) os bens indicados são de difícil alienação; e (4) a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial (Lei nº 6.830/80, art. 11 e CPC, arts. 655 e 655-A).

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em maio de 2007 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do MERCADINHO VILA SILVIA e outros para cobrança de dívida previdenciária (fls. 18/30), cujo valor, atualizado para maio de 2007 é de R\$ 298.970,89.

Frustrado o cumprimento do mandado de penhora (fls. 40 e 52), o primeiro endereçado à co-responsável Ana Maria Albuquerque (Rua Muniz Falcão, nº 861, Parque Paulistano, São Paulo) e o segundo endereçado à co-responsável Érica Sayuri Yokota (Rua Silvio Manfredi, nº 168, Jardim Cumbica, Guarulhos), a executada nomeou bens à penhora para a garantia do débito exequindo, nos termos do artigo 9 da Lei nº 6.830/80 (fls. 55/58).

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou expressamente sua recusa aos bens móveis oferecidos à penhora aduzindo que o rol previsto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 é de observância obrigatória e de que os bens nomeados são de difícil alienação. Em razão disso, a exequente postulou pela "expedição de mandado de penhora de bens livres em nome da Executada, a ser cumprindo no endereço constante do relatório CNPJ em anexo, nos termos do artigo 10 da Lei de Execuções Fiscais, tendo em vista a necessidade de garantia do juízo". (fls. 71/76).

A pretensão da Fazenda Nacional foi indeferida pelo Juízo 'a quo' (fls. 77), sendo esta a interlocutória recorrida.

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do referido texto legal.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto às disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela executada sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

No caso dos autos, a recusa da exequente fundamentou-se, em resumo, no desatendimento da gradação do art. 11 da lei nº 6.830/80 e na dificuldade de eventual alienação dos bens ofertados (motores para refrigeração, expositores de produtos alimentícios, ilha para congelados, refrigeradores etc...).

Com efeito, a r. decisão de fl. 77 não está em harmonia com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual autoriza a recusa, pelo credor, de bens se inobservada a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil (AgRg no Ag nº 666.033/RS, Quarta Turma, j. 25/10/2005) e também quando os bens forem de difícil comercialização (RESP nº 727.141/DF, Segunda Turma, j. 06/10/2005; RESP nº 159.325/GO, Segunda Turma, DJ 16/03/1998; AgRg no Ag nº 665.279/SP, Quinta Turma, j. 23/08/2005 etc.).

Ademais, cumpre assinalar que a executada, além de não demonstrar a propriedade dos bens nomeados, também não trouxe qualquer elemento apto à avaliação de seu preço em eventual alienação.

Assim, é relevante a alegação da agravante acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada.

Por fim, apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1.A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2.O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3.In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4.O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5.Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 800.479/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 283).

Assim, forçoso convir que a decisão agravada encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma (AG 283224 - Processo 2006.03.00.103705-5, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, julgado em 17/04/2007. DJU 17/05/2007; AG 226475 - Processo 2005.03.00.000680-0, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 20/03/2007, DJU 10/04/2007).

Por fim, assinalo que não foi deduzido ao Juízo "a quo" o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD. (CPC, art. 655-A), não sendo possível a este Relator adiantar-se em sua apreciação, sob pena de ofensa ao princípio de direito que veda a supressão de um grau de jurisdição.

Pelo exposto, não conheço de parte do agravo de instrumento e, da parte conhecida, dou-lhe provimento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a recusa aos bens indicados à penhora.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009 .

PROC. : 2009.03.00.001502-8 AI 360477
ORIG. : 200561820538849 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIU SHUN KU e outros
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BRASWEY S/A IND/ E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIU SHUN KU e outros contra decisão de fls. 23 proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, rejeitou as exceções de pré-executividade opostas pelos co-responsáveis indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, as quais tinham por escopo o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam.

Assim procedeu o MM. Juiz a quo por entender que competiria aos co-executados provar a ausência dos requisitos legais para a descaracterização da responsabilidade tributária, tendo em vista que a Certidão da Dívida Ativa - CDA, dotada de presunção de validade, indica os mesmos como co-responsáveis.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 07/09), a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade para excluí-la do polo passivo da execução fiscal.

Para tanto, sustenta a parte recorrente, em síntese: (1) a pertinência da discussão relativa à ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade e (2) que os administradores e diretores não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração da ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos administradores e diretores da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade dos administradores e diretores porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa possua a qualidade de administradora ou diretora da empresa executada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de coresponsabilidade, justificando a inclusão de seu nome na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o co-responsável incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, não entrevejo relevância nos fundamentos da minuta a infirmar a decisão recorrida pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.002446-7	AI 361218
ORIG.	:	200161190010970	3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros	
ADV	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	GONSCAR VEICULOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros contra a decisão de fls. 73/74 (fls. 164/165 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo.

Compulsando os autos observo que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópia da exceção de pré-executividade que foi submetida ao crivo do Juízo de origem.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia da peça processual onde se consignou a pretensão dos agravantes que foi por fim rejeitada.

Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.00.003724-8 AI 147217
ORIG. : 9715053793 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão de fls. 13 (fls. 192 dos autos de origem) que, nos autos da execução, indeferiu o pedido de intimação do depositário Carmo Armênio para apresentar os bens penhorados, ao argumento de que o mesmo retirou-se da sociedade de forma lícita, ficando exonerado do encargo de fiel depositário.

Considerando que a decisão agravada data de 14/11/2001 e tendo em vista que as informações requisitadas ao Juízo de origem esclarecem que o Sr. Carmo Armênio conta com 82 (oitenta e dois) anos, sem as faculdades mentais normais por conta da idade avançada e falta de memória provocada por início de mal de Alzheimer, não se lembrando de referido processo, manifeste-se a parte agravante, fundamentadamente, acerca do seu interesse em prosseguir com o presente recurso, bem como quanto ao atual estado dos autos de origem.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003987-2 AI 362367
ORIG. : 200861000307762 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 93/95 (fls. 80/82 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que deferiu parcialmente liminar em autos de mandado de segurança para excluir do parcelamento em curso as contribuições previdenciárias alcançadas pela decadência quinquenal, determinando à autoridade coatora ora agravada a imputação em pagamento de eventuais parcelas pagas em relação às competências do exercício de 2000, as quais não foram atingidas pela decadência.

Na impetração (fls. 13/20) a empresa buscava liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas mensais do parcelamento efetuado junto ao Fisco relativamente às NFLD's nºs 60.392.557-0, 60.338.300-1 e 60.388.299-4. Alegava a impetrante que as contribuições previdenciárias incluídas no parcelamento foram constituídas quando já operado o prazo decadencial de cinco anos, segundo orientação firmada na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 08) alegando, em síntese, que são insuscetíveis de restituição os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 e não impugnados antes de 11/06/2008, data da conclusão do julgamento do Supremo Tribunal Federal que resultou na edição da Súmula Vinculante nº 08.

Afirma ainda a autoridade administrativa que se encontra impedida de rever os processos parcelamento como o da parte agravada porquanto até o momento não foi editada norma de execução neste sentido.

Decido.

Em razão da edição da Súmula Vinculante nº 08 que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 que estabelecia prazo decadencial decenal para as contribuições previdenciárias, a parte agravada impetrou mandado de segurança com escopo de suspender o pagamento das prestações mensais de parcelamento efetuado junto ao Fisco, por entender que os débitos parcelados foram atingidos pelo prazo decadencial de cinco anos.

Entendeu o Juízo de origem que apenas parte das contribuições previdenciárias objeto de parcelamento foi atingida pela decadência; em relação a estas contribuições a liminar foi concedida para excluí-las do parcelamento. Entretanto, restou determinado na decisão agravada que os já valores pagos, referentes às contribuições decaídas, fossem imputados em pagamento de eventuais parcelas pagas em relação às contribuições constituídas dentro do prazo decadencial quinquenal.

De início cumpre registrar que a falta de "norma de execução" no âmbito da Administração sobre a implementação de retificações nos parcelamentos em curso em razão da edição da Súmula Vinculante nº 08 de forma alguma pode obstar o direito do contribuinte, que no caso concreto invoca a inconstitucionalidade de norma que serviu de base para a constituição do crédito tributário.

Desta forma, a decisão agravada deve ser preservada na parte que determina a exclusão do parcelamento das parcelas atingidas pelo prazo decadencial de cinco anos, devendo ser lembrado ainda que a agravante não se insurge especificamente quanto à ocorrência ou não da decadência na minuta do agravo.

Por outro lado, anoto que a decisão agravada de fls. 93/95 extrapolou os limites do pedido ao determinar que os valores já pagos fossem imputados em pagamento das parcelas não atingidas pela decadência.

Com efeito, em sede de mandado de segurança o pedido deve ser o mais unívoco possível dada a feição peculiar do instituto, não vigorando a regra "narra mihi factum dabo tibi ius" porque ao impetrante cabe indicar escrupulosamente o ato coator de um direito que desde logo deve aparentar-se como líquido e certo.

Há que se registrar ainda que esta determinação implicaria, em última análise, em transformar a ação mandamental em ação de cobrança.

Neste tocante o d. Juiz decidiu fora dos limites do pedido do impetrante infringindo o artigo 460 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado para afastar ordem de imputação em pagamento.

Comunique-se ao Juízo 'a quo' com urgência.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.027932-3 AI 157831
ORIG. : 9900011400 A Vr MAUA/SP
AGRTE : PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PLASMETEL ELETRODEPOSIÇÃO Ltda. contra a decisão de fls. 60 (fls. 48 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Mauá/SP que deferiu pedido de depósito dos valores relativos à penhora do faturamento da empresa.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048558-2 AI 358018
ORIG. : 0400000063 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOB SAO MANUEL IND/ E COM/ LTDA -ME e outro
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida a fls. 68/75 (fls. 53/61 dos autos originais) pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Manoel/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa para excluí-los do pólo passivo, por considerá-los parte ilegítima.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 25 e seguintes) aduzindo, primeiramente, a impossibilidade de discussão das alegações da parte executada em sede de exceção de pré-executividade. Afirma ainda que os sócios da empresa são responsáveis pelas dívidas da executada nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e que os mesmos já constavam da C.D.A.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes do sócio/diretor da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia/diretora na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio/diretor incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049103-0 AI 358323
ORIG. : 200061820212302 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : DIBAN LUIZ HABIB
AGRDO : OSVALDO GOMES DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 119 (fls. 92 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o magistrado 'a quo' por considerar insuficientes as diligências da exequente para possibilitar a satisfação do crédito, de modo que a presente situação não caracteriza caso excepcional que enseje a aplicação da medida.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 17/19), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, aduzindo, em síntese, que a legislação não exige o esaurimento de diligências para possibilitar a penhora 'on line'.

Sustenta ainda que o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD encontra amparo no art. 655, I e 655-A do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em maio de 2000 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA e outros para cobrança de dívida previdenciária (fls. 20/37), cujo valor atualizado para dezembro de 1999 é de R\$ 29.186,53.

Revogada a suspensão do processo executivo em decorrência da falta de pagamento do parcelamento especial da dívida - PAES, o feito retomou o seu curso, oportunidade em que, ante a não localização de bens penhoráveis, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros dos devedores mediante o sistema do BACENJUD (fls. 95/96, 108 e 110/112).

A pretensão da Fazenda Nacional foi indeferida pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

....."

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exeqüente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora na boca do caixa ou na boca do cofre - não pode ser fácil quando o exeqüente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento.

Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantiar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exeqüente diante do que a lei reserva em favor do exeqüente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ativo pretendido a fls. 17/19.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049723-7 AI 358719
ORIG. : 200461820175700 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
PARTE R : JACQUES FERNANDES FORTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 62 proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando a penhora sob a forma de bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o magistrado 'a quo' por considerar insuficientes as diligências da exequente para possibilitar a satisfação do crédito, de modo que a presente situação não caracteriza caso excepcional que enseje a aplicação da medida.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 19), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, aduzindo, em síntese, que a legislação não exige o esgotamento de diligências para possibilitar a penhora 'on line'.

Sustenta ainda que o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD encontra amparo no art. 655, I e 655-A do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em junho de 2004 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES e outros para cobrança de dívida tributária (fls. 24/33), cujo valor atualizado para junho de 2004 é de R\$ 37.757,38.

Ante a citação da executada (fls. 13) e o não pagamento da dívida ou a garantia da execução, expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual, segundo certidão de fls. 40, não foi devidamente cumprido visto que não localizados bens penhoráveis.

Em vista disso, a exequente requereu a penhora dos ativos financeiros da executada mediante o sistema do BACEN JUD, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 105/2001 (fls. 42/45).

Tal pedido foi indeferido pelo Juízo "a quo", sendo esta a interlocutória recorrida.

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

....."

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora na boca do caixa ou na boca do cofre - não pode ser fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento.

Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ativo.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.03.00.062308-0 AI 221579
ORIG. : 0006356079 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TERCIO DIAS LIMA
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : FUNDICAO VALE DO PARAIBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TERCIO DIAS LIMA contra decisão de fls. 97/100 (fls. 77/80 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada em face de FUNDIÇÃO VALE DO PARAIBA LTDA para cobrança de contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferiu exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada e determinou a penhora dos automóveis indicados, ante a recusa do bem nomeado pelo devedor.

Na referida objeção de pré-executividade o excipiente alegava nulidade da citação, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva ad causam.

Anoto que o agravo de instrumento teve seu seguimento negado por falta de cópias autenticadas (fls. 107/111; 164/165), exigência que restou superada por força de recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 204/206).

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na qual o ex-sócio da empresa executada buscava, mediante exceção de pré-executividade, o reconhecimento de nulidade da citação, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva ad causam.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) é unânime em afirmar que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social".

Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº 353, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Portanto, não há que se cogitar da responsabilização dos sócios pelo pagamento da dívida de FGTS contraída pela empresa executada, sendo incogitável chamá-los à responsabilidade na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e menos ainda na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

Por fim, não configurada a responsabilidade do excipiente ora agravante pelos débitos da empresa, tema de maior abrangência pois se refere a legitimatio ad causam passiva, resta prejudicada a discussão acerca de matéria que teria interesse somente se o co-executado fosse mantido no pólo passivo (nulidade da citação, ocorrência de prescrição e nomeação de bens a penhora).

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para excluir o agravante do pólo passivo da ação executiva fiscal.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00082 ACR 15300 2003.03.99.020721-2 9711017229 SP (*)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : ALESSIO FALASCINA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO

00083 ACR 23680 2001.61.16.000515-7 (*)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EDINALDO SILVA JOAQUIM
ADV : MUFID EDMUNDO DUGAICH
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

em substituição regimental

(*) Redisponibilizado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico do dia 18/02/09, qual seja: não saiu o nome do Revisor.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.004753-8 AI 34175
ORIG. : 9500068753 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANROI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o quanto determinado as folhas 74.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.61.09.003612-5 AC 1389233
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de excluir a multa moratória no valor da dívida confessada e parcelada, para efeito de compensação com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença improcedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, alegando, em suma, que a multa moratória não é devida, pois houve denúncia espontânea, com o parcelamento do débito fiscal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). Pedido de parcelamento, ainda que eventualmente deferido e em regular cumprimento, não se equipara a pagamento para efeito de denúncia espontânea (Súmula 208/TFR), conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- REsp nº 962672, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 18.12.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA

MORATÓRIA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. O benefício de exclusão da multa, previsto no art. 138 do CTN, não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento de débito tributário (Súmula 208 do extinto TFR). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

- REsp nº 897088, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 08.10.08: "TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA DEVIDA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO ART. 52, § 1º, DO CDC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea. 2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001. 3. A obrigação tributária não constitui relação de consumo, de forma que inaplicável o art. 52, § 1º, do CDC. 4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado configura deficiência de fundamentação, que autoriza o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF. 5. Recurso especial não provido."

- AC nº 2007.03.99.051502-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgada na sessão de 26.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN): pedido de parcelamento, ainda que eventualmente deferido e em regular cumprimento, não se equipara a pagamento para efeito de denúncia espontânea (Súmula 208/TFR). 2. É cabível a TRD, entre fevereiro e dezembro/91, a título de juros moratórios, na consolidação de débitos fiscais vencidos, na forma do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 com a redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91. 3. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos. 4. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 5. Precedentes."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2000.61.00.003160-5 AC 684470
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de medida cautelar interposta para impedir a inscrição do nome da requerente nos registros de inadimplentes, com pedido de expedição de ofícios ao SPC e SERASA a ser entregue, diretamente, pelo patrono da requerente.

Alega a requerente, em síntese, que na certidão de dívida ativa consta valores que não correspondem ao débito devido pela empresa executada e que não pode haver a inclusão de seu nome no SPC e SERASA, uma vez que ainda estão em discussão os valores pretendidos pela requerida.

Emenda à inicial, com o intuito de atender o disposto nos artigos 282, II, IV e VII, 283 e 801 às fls. 19/25 e 68/69.

O MM. Juiz a quo consignou que apreciaria o pedido de liminar após ouvir o réu (fl. 70).

Contestação às fls. 77/78.

A MM.^a Juíza a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixou em R\$ 100,00 (fls. 80/81).

Apelação da requerente às fls. 86/93.

Contrarrazões às fls. 98/100.

Foi proferido acórdão por esta E. Corte às fls. 111/114.

Foram juntados pedidos de renúncia ao mandato às fls. 116/117 e 119/120.

Às fls. 122/123, determinou-se a intimação pessoal da apelante para a regularização da representação processual.

Foi juntado, novamente, pedido de renúncia ao mandato às fls. 125/126.

O oficial de justiça deixou de intimar pessoalmente a empresa executada, conforme certidão de fl. 130, por não localizá-la no endereço que consta dos autos.

Às fls. 132/133, foi acolhida questão de ordem para anular o julgamento ocorrido em 24 de janeiro de 2008.

Foi determinada a intimação por edital da executada para a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito à fl. 135 e 138.

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A capacidade processual apresenta-se sob três aspectos, a saber, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira, também chamada de capacidade de direito, refere-se à capacidade de ser possuidora de direitos e obrigações nos termos da lei civil. A segunda relaciona-se à capacidade de estar no exercício de seus direitos, ou seja, a capacidade de fato, alcançada, nos termos da lei civil, pela maioria ou pela emancipação. Por fim, a terceira está ligada à capacidade de se pleitear corretamente ao juiz, ou seja, precisa ser feito através de advogado legalmente habilitado.

Segundo o Código de Processo Civil, verificando o juiz a incapacidade ou a irregularidade da representação das partes, deverá, suspendendo o processo, marcar prazo razoável para ser sanado o defeito e, não o sendo, decretará a nulidade do processo se a providência competir ao autor, reputará o réu revel ou excluirá o terceiro da lide (art. 13).

Verificado nos autos a irregularidade na representação processual (capacidade postulatória) diante da renúncia do patrono da executada, foi determinado, nos termos do dispositivo supracitado, a intimação da interessada para regularizá-la. A parte não foi encontrada no endereço que consta dos autos, conforme certidão de oficial de justiça (fl.

130), determinando--se, por conseguinte, a intimação por edital. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, a regularização processual manteve-se irregular.

Assim, estando ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC) relacionado à capacidade postulatória, alternativa não resta senão negar seguimento a este recurso.

Nesse sentido:

"PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

O signatário da petição não dispõe de capacidade postulatória, de sorte que não pode pleitear em juízo. Precedente. Circunstância que obsta a análise do pedido, não se configurando, no caso, negativa de acesso à justiça.

Questão de ordem resolvida pelo não-conhecimento do pedido."

(STF, Pet-AgR-QO nº 3566/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 22.09.2006, pág. 47)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Para recorrer e ajuizar reclamação, faz-se necessária a assistência de Advogado.

2. Agravo não conhecido."

(STJ, AGRRL n° 2457/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.06.2007, DJ 06.08.2007, pág. 458)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.007502-5 AC 684471
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de apelação cível interposta contra decisão que, em autos de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de exclusão de seu nome dos registros da SERASA e do SPC, julgou extinto o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixou em R\$ 100,00.

Alega a apelante, em síntese, que na certidão de dívida ativa consta valores que não correspondem ao débito devido pela empresa executada. Afirma já ter quitado o valor do seu débito, tendo sido, no entanto, incluída nos cadastros de devedores do SERASA e SPC.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 54/56.

No dia 24.08.04, foi juntado pedido de renúncia do advogado da empresa ao mandato judicial.

Na sessão do dia 24.01.08 a E. 3ª Turma deu provimento à apelação.

O advogado da apelante informou ter renunciado ao mandato (fls. 74/77).

Às fls. 79/80 determinou-se a intimação pessoal da apelante para a regularização da representação processual.

Foi juntado, novamente, pedido de renúncia ao mandato às fls. 82/83.

O oficial de justiça deixou de intimar pessoalmente a empresa executada por não encontrá-la no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 87.

Às fls. 89/90, foi acolhida questão de ordem para anular o julgamento ocorrido em 24 de janeiro de 2008.

Foi determinada a intimação por edital da executada para a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito às fl. 93.

Decorreu o prazo para a manifestação da executada quanto à intimação por edital publicada em Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.11.08, conforme fl. 97.

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A capacidade processual apresenta-se sob três aspectos, a saber, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira, também chamada de capacidade de direito, refere-se à capacidade de ser possuidora de direitos e obrigações nos termos da lei civil. A segunda relaciona-se à capacidade de estar no exercício de seus direitos, ou seja, a capacidade de fato, alcançada, nos termos da lei civil, pela maioria ou pela emancipação. Por fim, a terceira está ligada à capacidade de se pleitear corretamente ao juiz, ou seja, precisa ser feito através de advogado legalmente habilitado.

Segundo o Código de Processo Civil, verificando o juiz a incapacidade ou a irregularidade da representação das partes, deverá, suspendendo o processo, marcar prazo razoável para ser sanado o defeito e, não o sendo, decretará a nulidade do processo se a providência competir ao autor, reputará o réu revel ou excluirá o terceiro da lide (art. 13).

Verificado nos autos a irregularidade na representação processual (capacidade postulatória) diante da renúncia do patrono da executada, foi determinado, nos termos do dispositivo supracitado, a intimação da interessada para regularizá-la. A parte não foi encontrada no endereço que consta dos autos, conforme certidão de oficial de justiça (fl. 130), determinando--se, por conseguinte, a intimação por edital. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, a regularização processual manteve-se irregular.

Assim, estando ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC) relacionado à capacidade postulatória, alternativa não resta senão negar seguimento a este recurso.

Nesse sentido:

"PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

O signatário da petição não dispõe de capacidade postulatória, de sorte que não pode pleitear em juízo. Precedente. Circunstância que obsta a análise do pedido, não se configurando, no caso, negativa de acesso à justiça.

Questão de ordem resolvida pelo não-conhecimento do pedido."

(STF, Pet-AgR-QO nº 3566/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 22.09.2006, pág. 47)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Para recorrer e ajuizar reclamação, faz-se necessária a assistência de Advogado.

2. Agravo não conhecido."

(STJ, AGRRCL nº 2457/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.06.2007, DJ 06.08.2007, pág. 458)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.20.003890-2 AMS 247298
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : CAMILA CHRISTINA TAKAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 126/127.

Cuida-se de reiteração de pedido de expedição de ofício ao INSS para que haja, imediatamente, o cumprimento do v. acórdão.

Indefiro o pedido primeiro porque ainda pendente a análise, pelo Juiz Federal Convocado Relator, dos embargos de declaração opostos pelo INSS e segundo porque cabe à parte interessada apresentar as certidões processuais que comprovem a situação do feito.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.004917-6 AI 172365
ORIG. : 200261000279715 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
AGRDO : SERVINET SERVICOS S/C LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, os autos originários já foram decididos, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido e a apelação dela interposto também já restou apreciada por este Colegiado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.011504-8 AMS 275173
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a União Federal, o SESC, o SENAC e o SEBRAE no tocante ao pedido de desistência formulado às fls. 1200.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.05.011682-6 AC 1267715
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLUBE ATLETICO VALINHENSE
ADV : EDUARDO MOMENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, proposta para afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, alegando, em suma, a inicial que a cobrança encontra-se eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade, pelo que procedente o pedido para efeito de compensação (período de outubro/93 a julho/03), sem a limitação de 30% prevista na Lei nº 9.129/95, observada a prescrição decenal, com parcelas vincendas de contribuições arrecadadas pelo INSS, correção monetária (UFIR), e taxa SELIC a partir de janeiro/96, afastadas as restrições impostas por atos normativos.

A Turma, na sessão de 06.03.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES SUCUMBÊNCIA.

1. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento

no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Precedentes."

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para

a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2003.61.15.001315-4 AC 1393864
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA HEMO E INALOTERAPIA DE
SAO CARLOS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, em sessão Plenária, a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento do RE nº 377.457/PR, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJU de 19.12.08:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2003.61.00.036035-3, DJU de 20.01.09, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91. 2. Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ. 3. Improcedente a modulação dos efeitos da decisão, seja porque houve

declaração de constitucionalidade e não de inconstitucionalidade, seja porque a matéria foi dirimida pela Suprema Corte com rejeição de tal pretensão, não bastando a mera expectativa de reversão de tal solução suficiente para afastar o que consagrado em reiterados precedentes firmados. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.26.001616-2 ApelReex 1352273
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO CACACE NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e
outros
APDO : ROSALINA MARIA PINTO CACACE
ADV : MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, que julgou extintas as execuções fiscais (artigo 269, IV, do CPC), reunidas na forma do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (2003.61.26.001616-2 e 2003.61.26.001838-9), reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição, com a condenação da exequente em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em 29.04.98 (f. 135), tendo sido ambas execuções propostas em 24.03.03, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Traslade-se cópia deste para a execução fiscal nº 2003.61.26.001838-9.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.000888-9 MC 3714
ORIG. : 199961000179811 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 153/154:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, como requerido, encaminhando cópia dos comprovantes dos depósitos efetuados nestes autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.047807-9 AI 215349
ORIG. : 200261000277603 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIVA APARECIDA RODRIGUES DE NEGREIROS
ADV : RODRIGO DE GRANDIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Diante da manifestação da agravante a fls. 430/431, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.010685-4 AMS 287597
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS ESPECIALIZADOS
PRODUCAO EM GERAL DO EST SAO PAULO - COOPMULT
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se busca o afastamento do IRPJ na fonte, correspondente a retenção de 1,5% sobre os valores recebidos pela impetrante e exigido nos termos do art 45 da Lei nº 8.541/92, com a redação veiculada pelo 64 da Lei nº 8.981/95.

A medida liminar restou indeferida pela decisão de fls. 174/177.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença de fls. 218/228, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante, fls. 236/239, foram rejeitados pela decisão de fls. 243/244.

Por força da apelação da impetrante (razões de fls. 250/278), devidamente respondida pela ré (contra-razões de fls. 287/290), os autos vieram a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo desprovimento do recurso (parecer de fls. 294/302).

Na petição de fl. 305, os patronos da apelante informam que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, juntando cópia da comunicação enviada à COOPMULT, que comprova a ciência do representante legal da aludida cooperativa.

Pelo despacho de fl. 311, determinei a intimação pessoal do representante legal da apelante para, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual.

Em cumprimento do despacho de fl., sobreveio a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 318), informando que não logrou êxito em proceder à intimação da apelante.

Assim, resta caracterizada a ausência de procurador habilitado nos autos, circunstância que, por si, impede o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.023783-3 AMS 312166

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROBAN AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA/DANIELA BASILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 143/172:

Regularize a peça recursal de fls. no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.05.009136-6 AC 1385312
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRO FAST COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Apelou a executada, alegando, em suma: (1) que a regra do artigo 26 da LEF deve ser interpretada no sentido de "assegurar às partes, a não ocorrência de prejuízos, ou qualquer tipo de ônus, quando cancelada a inscrição do débito na dívida ativa"; (2) "é evidente que a despesa que a Apelante tem ao contratar os serviços de um advogado, constitui-se um ônus para a mesma, pois se não o fizer, não poderá por si só postular em juízo"; e (3) "a Fazenda Nacional, ao ajuizar indiscriminadamente ações de execução fiscal, cuja a inscrição na dívida ativa é nula, está causando prejuízo à parte devedora", pelo que requereu a condenação da exequente ao pagamento das verbas honorárias e custa processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal entre fevereiro e julho de 1999, conforme guias Darf's (f. 83/6), e entregou a DCTF retificadora em 29.03.04 (f. 32/76), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal ocorrida em 28.07.04 (f. 02), e da petição de exceção de pré-executividade, protocolada em 26.08.04 (18), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 20.04.05, tendo sido protocolada a petição em 30.10.06 (f. 101).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.030756-2 AC 1345682
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEWMED IMPORTADORA LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e que "conforme se depreende dos autos, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva do contribuinte que efetuou os pagamentos com erro, de acordo com suas próprias alegações".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários

advocáticos. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que em relação ao débito fiscal relativo ao 1º semestre de 1998 foi objeto de parcelamento, completamente quitado, em 13.11.02 (f. 36/7); e em relação ao período de 31.07.98 a 31.03.99, apesar de não observar a sistemática trimestral, efetuou o recolhimento do débito fiscal no mês seguinte ao término de cada período mensal, em 31.08.98, 30.09.98, 30.10.98, 30.11.98, 30.12.98 e 29.01.99, conforme comprovam as guias Darf's (f. 38/43), e protocolou petição perante a Secretaria da Receita Federal, informando o pagamento do débito fiscal, em 06.10.03 (f. 33/5), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 25.08.04 (f. 18), sendo reconhecida, pela própria Receita Federal, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 06.11.06 (f. 65).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.043727-5 AC 1379807
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DR OETKER BRASIL LTDA

ADV : JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) nulidade da sentença, uma vez que o Juízo a quo não aplicou corretamente o artigo 26 da LEF; (2) que "quem deu causa à inscrição foi a própria executada apelada visto que, os débitos oriundos da declaração efetuada pelo contribuinte, caso não liquidado, são encaminhados diretamente para inscrição em dívida ativa por força do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.214/84"; e (3) o direito à redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN,

2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exeqüente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal, relativo ao IRPJ, entre 06.01.99 e 30.06.99, conforme comprovam os Darf's e documentos acostados aos autos (f. 73/151), preencheu incorretamente a DCTF, daí porque houve retificadora do 1º e 2º trimestre de 1999, porém transmitida via internet somente em 24.04.07 (f. 154/227), ou seja, após o ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 08.10.04 (f. 34).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exeqüente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.052328-3 AC 1389471
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, CPC), sem condenação em verba honorária.

Apelou a executada, alegando, em suma: (1) que "o artigo 20 do Código de Processo Civil, por sua vez, reza que são devidos honorários advocatícios, a serem pagos pelo vencido ao vencedor"; (2) "nos termos do artigo 1º do Decreto-lei

nº 1.025, de 21/10/1969, os honorários do patrono da Apelante são devidos no montante de 20% (vinte) por cento sobre o total cobrado"; e (3) "resta demonstrado, portanto, que se faz mister a condenação da Apelada ao pagamento da verba honorária a ser fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952/94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, a executada recolheu o débito fiscal no vencimento, e 07.01.98, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme guia Darf de f. 20, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 19.04.05 (f. 70), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 10.09.05 (f. 74/5), o que justifica, à luz do princípio da causalidade e da responsabilidade processual, a condenação da exequente nas verbas de sucumbência.

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.085346-6 AI 251425
ORIG. : 0400003713 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : MEYER E ASSOCIADOS LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Diante da manifestação da agravante a fls. 209/211, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.026491-5 AC 1036779
ORIG. : 0100000027 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Verifico que, após a interposição do apelo fazendário (fls. 154/161), não foi concedida à embargante oportunidade para contra-arrazoar o recurso.

Diante do exposto, baixem os autos à Vara de Origem para que seja analisado o eventual recebimento da apelação de fls. 154/161, à luz do disposto no art. 518 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.001188-4 AMS 287102
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STO SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA
ADV : IVY ANTUNES SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela impetrante, ora apelada, a fls. 272 e 282, motivado pelo recolhimento dos valores controvertidos. Juntou cópia dos DARF's devidamente compensados (fl. 273).

Intimada a se manifestar, a apelante - Fazenda Nacional - pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC.

In casu, verifico tratar-se não só de desistência do direito de ação (prevista no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil), mas também de renúncia ao objeto da relação jurídica de direito material controvertida, tipificada no artigo 269, V, do mesmo diploma.

Portanto, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de renúncia e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Por se tratar de mandado de segurança, deixo de impor a condenação ao pagamento da verba honorária, em conformidade com a Súmula n.º 512 do E.STF.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.003970-5 REO 1236596
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DUOSKAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa ex officio em ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada para anular a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.05.025185-69 tendo em vista o pagamento integral do débito. Valor atualizado da causa: R\$ 10.247,32.

Deferida a tutela jurisdicional requerida (fl.48/49), sobreveio a sentença julgando procedente o pedido e extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto desta ação, determinando à ré a anulação da inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.05.025185-69. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, a teor da regra constante do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 26, 10/9/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração alegando falta de interesse de agir da autora por não trazer aos autos a extinção da dívida pela Receita Federal em 19/8/2005 na medida em que a prolação da sentença ocorreu em 31/3/2006.

Os embargos não foram acolhidos e a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 83v, informa que deixa de apelar diante do cancelamento da dívida, decorrente da revisão efetuada pela Delegacia da Administração Tributária.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Aprecio.

A análise do mérito nos presentes autos encontra-se prejudicada, uma vez que não houve apelo em face da sentença e, embora submetido o feito ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido nos autos é inferior à alçada prevista no art. 475, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.00.010005-4 AMS 302360
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação do indébito fiscal, a tal título recolhido (período de janeiro/95 a março/05), sem as limitações previstas nos artigos 170-A do CTN, 3º e 4º da LC nº 118/05, e de 30% estabelecida pela Lei nº 9.129/95, com contribuições patronais incidentes sobre a folha de salários, observada a prescrição "decenal", com correção monetária, juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

Distribuído originariamente o feito perante a E. 1ª Seção, foram os autos redistribuídos a esta relatoria, a teor do artigo 10, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Por seu turno, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Não existindo, pois, indébito fiscal, fica prejudicado o pedido de ressarcimento e as questões correlatas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2005.61.00.010648-2 AMS 299714
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPECUARIA POTRILLO S/A
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Oficie-se como requerido às fls. 277/279.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.010648-2 AMS 299714
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPECUARIA POTRILLO S/A
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Retificando o despacho de fls. 285, defiro como requerido na petição de fls. 283.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.02.003241-8 AC 1331702
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMPINOX COML/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, ser indevida a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que a reinclusão da executada no REFIS ocorreu após a propositura da presente ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952/94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, o débito fiscal foi objeto de parcelamento, através do REFIS, em 05.10.00 (f. 38); rescindido em 12.03.04 (f. 66); inscrição na dívida ativa em 16.09.04 (f. 03 e 08); a executada propôs ação ordinária, na qual foi julgada

precedente, com a concessão da tutela, para anular o ato administrativo que a excluiu do REFIS, em 11.02.05 (f. 89/104), com intimação da Fazenda Nacional da r. sentença, em 20.05.05 (f. 124), ou seja, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 30.05.05 (f. 18), o que justifica, à luz do princípio da causalidade e da responsabilidade processual, a condenação da exequente nas verbas de sucumbência, conforme reconhecido pela própria sentença.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.02.005752-0 AC 1382311
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do

direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, como alegado, para efeito de eximir sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em verba honorária, cujo valor, além do mais, encontra-se absolutamente dentro dos limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.07.001838-7 AMS 287275
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a tal título (período de fevereiro/95 a setembro/04), com contribuições arrecadadas pelo INSS, observada a prescrição decenal, com correção monetária (índices oficiais; expurgos inflacionários de julho e agosto/94), juros moratórios a partir do recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A r. sentença decretou a ilegitimidade passiva do INSS e, no mérito, concedeu a ordem em parte, reconhecendo a inexigibilidade da exação, mas não o direito à compensação com contribuições arrecadadas pelo INSS.

A Turma, na sessão de 26.09.07, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. O INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois a função de arrecadar e de fiscalizar o recolhimento de contribuições de tal espécie, embora não lhe sejam destinados os recursos, é suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa.

2. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

4. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição

ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

5. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

6. Precedentes."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, prejudicada a apelação do contribuinte.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2006.03.00.113137-0 AI 285987
ORIG. : 200661140039007 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : VIACAO ALPINA SB LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que, de acordo com o sistema de acompanhamento processual, o feito originário encontra-se suspenso em razão do parcelamento dos débitos, manifeste-se a agravante, em cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito. Seu silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.006570-8 AMS 295710
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos infringentes opostos por UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO em face de v. acórdão que, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria de votos, deu provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial, havida por submetida, em mandado de segurança coletivo impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda dos gastos com educação, independentemente do limite previsto na Lei nº 9.250/95 e daqueles previstos no art. 6º da Instrução Normativa SRF 65/96.

Sustenta a impetrante, ora embargante, que deve prevalecer o voto vencido, não se confundindo o conceito de renda com qualquer ingresso de receita para a pessoa física, mas somente a receita líquida. Invoca, ainda, a abordagem do voto vencido sobre a obrigação do Estado com a educação, que concluiu não ser possível criar ônus e empecilhos aos contribuintes que invistam em sua educação e na de seus dependentes. Argúi que o alargamento da base de cálculo do imposto importa tributação de renda fictícia, com afronta a dispositivos constitucionais e ao artigo 43 do CTN.

Conquanto devidamente intimada, a União deixou escoar o prazo legal sem apresentar impugnação..

É o necessário.

Decido.

O recurso não preenche um de seus pressupostos objetivos de admissibilidade (adequação), não comportando recebimento.

Edita o artigo 259, e seu parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal:

"Art. 259 - Cabem embargos infringentes, quando não for unânime o julgado proferido em apelação, em remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único - Das decisões proferidas em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança não cabem embargos infringentes." - grifo e destaque inexistentes no original.

A questão não gera maiores controvérsias, eis que sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 597. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos, a apelação."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.61.05.002405-2	AMS 298789
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	POLIMEC IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	THAIS FOLGOSI FRANCO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Defiro o pleito da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Baixem os autos à Vara de origem para intimação do representante Ministério Público Federal que oficia na 1ª instância quanto ao teor da sentença de mérito prolatada.

Após o cumprimento, volvam os autos a esta Turma.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.08.005253-0 AC 1371592
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Bauru SP
PROC : CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de Bauru contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a cobrança de IPTU.

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma: (1) que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; (2) a executada interpôs única e exclusivamente exceção de pré-executividade que não foi objeto de contradição, e nem resistência da exequente; (3) "mesmo que existisse resistência às alegações da Exceção de Pré-Executividade e seu efetivo julgamento, no presente caso, tal decisão também não importaria em sucumbência, uma vez que não houve qualquer tipo de prejuízo para as partes, bem como porque não há litígio sobre a questão versada na exceção"; e (4) o cabimento da redução dos honorários advocatícios aplicando o § 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista o elevado valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão

que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, uma vez que a exequente reconheceu administrativamente o direito da executada à imunidade tributária, cancelando administrativamente os débitos fiscais, relativos ao IPTU, reconhecendo, assim, a inexigibilidade do tributo, após o ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 23.06.05 (f. 07).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.15.000975-9 AC 1389446
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APTE : AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA -ME

ADV : MIGUEL LUIZ BIANCO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, para a cobrança de anuidade(s), na forma prevista pelo artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com redação dada pela Lei n.º 5.634/70, com condenação em verba honorária de 10% do valor da causa.

Apelou o CRVM, alegando, em suma, que a r. sentença violou o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, que define a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas, cujas atividades estejam relacionadas ao reino animal, inclusive as que condizem com o manuseio e industrialização de produtos de origem animal, e tem nisso a sua atividade básica, como é o caso da embargante, pelo que postulou pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP n.º 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP n.º 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP n.º 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS n.º 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e

a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social da empresa, conforme respectivo ato constitutivo, é o "Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Agro-Pecuários, Avícola e Produtos de Jardinagem em Geral" (f. 14/24).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, verbi gratia:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 12.01.09, p. 492: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.82.002271-0 AC 1358154
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) nulidade da sentença, uma vez que o Juízo a quo não aplicou corretamente o artigo 26 da LEF; (2) que "quem deu causa à inscrição foi a própria executada apelada visto que, os débitos oriundos da declaração efetuada pelo contribuinte, caso não liquidado, são encaminhados diretamente para inscrição em dívida ativa por força do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.214/84"; e (3) o direito à redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal, relativo ao IRPJ e à CSL, em 28.04.00, 31.05.00 e 30.06.00, conforme comprovam os Darf's (f. 77/83), preencheu incorretamente a DCTF do 1º e 2º trimestre de 2000, entregue em 15.05.00 e 14.08.00 (f. 35/76), respectivamente, o que acarretou a inscrição em dívida ativa e propositura da execução fiscal em 16.01.06 (f. 02), com citação da executada, em 13.03.06 (f. 11), sem comprovação de que houve declaração retificadora.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.000496-4 AI 288778
ORIG. : 200661080123093 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 88 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021546-0 AI 294797
ORIG. : 200661000236977 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE
SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SETCARP
ADV : ANTONIO NELSON DE CAIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a exigência de contratação de farmacêutico e de registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para as empresas transportadoras de medicamentos, deferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 74 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086640-8 AI 309671
ORIG. : 200761000207088 11ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO J SAFRA S/A
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em indeferiu a o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

À folha 51, há decisão convertendo o presente agravo na modalidade retida, conforme nova redação dada ao artigo 527, II, Código Processo Civil, pela Lei 11.187/05. Desta decisão houve pedido de reconsideração 72/74.

Nas folhas 77/81, juntou-se e-mail da 11ª Vara Cível São Paulo, com cópia da sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do 269, inciso, I do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

]

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.092517-6 AI 313640
ORIG. : 200761000224270 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRTIS TAZIMA FUJIWARA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar à impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo previamente agendado, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 57 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096689-0 AI 316678
ORIG. : 200761000186425 13ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS
ADV : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
ADV : GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON
AGRDO : Agência Nacional de Vigilância Sanitaria ANVISA
ADV : ALEXANDRE ACERBI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, em sede de ação declaratória de ilegalidade de ato administrativo.

À folha 124 há decisão deste Relator que postergou a apreciação do feito para após a instrução. A agravada apresentou contraminuta às folhas 128/143.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, noticiou-se a sentença do MM magistrado de origem, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, razão pela qual há perda de objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.099154-9 AI 318294
ORIG. : 200761000273127 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
ADV : KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente Regional do INSS no Estado de São Paulo, deferiu a liminar para assegurar à impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, independentemente de prévio agendamento.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 33/36).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 48/51, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101138-1 AI 319728
ORIG. : 200761260019790 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em incidente de exceção de competência, determinou a remessa da ação anulatória proposta pelo Município de Santo André à Seção Judiciária de São Paulo.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 136/139).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 162).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101749-8 AI 320148
ORIG. : 200761000315183 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, determinou, de ofício, a exclusão do polo passivo da autoridade apontada como coatora, para constar o Delegado da Receita Federal em Santo André, e, assim, ordenar a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária, que seria a competente para processar e julgar o mandado de segurança.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 319/321).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 335).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104648-6 AI 322312
ORIG. : 200761030103832 2ª Vara SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PEDRO RODRIGUES
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar.

Às folhas 41/42, há decisão deste Relator deferindo a suspensividade postulada. A União Federal apresentou contraminuta às folhas 53/59, e o Ministério Público Federal juntou parecer nas folhas 61/67.

Nas folhas 353/360, juntou-se e-mail da 2ª Vara Cível de São José dos Campos, com cópia da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial denegando a segurança pleiteada, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, bem como aos embargos de declaração, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.104866-5 AI 322562
ORIG. : 200761180020970 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : THATIANA DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo nominado interposto contra r. decisão que deferiu antecipação de tutela pleiteada em autos de ação ordinária proposta com o fim de assegurar à autora a inscrição no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 144 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, bem como ao pedido de reconsideração de fls. 91/102, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.60.00.002955-0 AMS 302053
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : JOSE OSWALDO CABRERA ZEGADA
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos infringentes opostos por José Oswaldo Cabrera Zegada em face de v. acórdão que, por maioria de votos, deu provimento à apelação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e à remessa oficial interpostas em mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a instituição de ensino a receber e processar o pedido de revalidação de diploma de nível superior obtido no estrangeiro.

Sustenta o impetrante, ora embargante, que a autonomia administrativa concedida às universidades não pode ser confundida com autonomia normativo-administrativa, uma vez que deve obedecer aos ditames da lei. Diz que sendo o Brasil signatário de acordo de cooperação educacional, é ilegal condicionar o processo de revalidação a determinado período do ano. Afirma que o serviço público deve ser exercido de forma regular e contínua, não sendo a excessiva demanda motivo para a suspensão ou não oferecimento do serviço.

Impugnação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentada a fls. 232/233, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o necessário.

Decido.

O recurso não preenche um de seus pressupostos objetivos de admissibilidade (adequação), não comportando recebimento.

Edita o artigo 259, e seu parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal:

"Art. 259 - Cabem embargos infringentes, quando não for unânime o julgado proferido em apelação, em remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único - Das decisões proferidas em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança não cabem embargos infringentes." - grifo e destaque inexistentes no original.

A questão não gera maiores controvérsias, eis que sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 597. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos, a apelação."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.60.00.005010-0 AMS 303469
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MAURO FERNANDO GOMES FERREIRA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação interposta nos autos do mandado de segurança impetrado objetivando compelir a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a receber e a processar o pedido de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

Diz o impetrante em seus embargos declaratórios opostos por fac-símile (fls. 78/81), que não houve pronunciamento explícito sobre os artigos 5º, XIII e 207, ambos da Constituição Federal, e sobre o artigo 48, § 2º, da Lei nº 9394/96 e artigos 4º, 5º e 10 da Resolução CNE nº 01/2002.

É o necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios não comportam análise.

De acordo com o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. Pois bem, o v. acórdão foi publicado no DJU de 18.11.2008 (certidão de fls. 77), considerando como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 19 de novembro, uma quarta-feira; logo, o prazo para a apresentação de embargos iniciou-se no dia seguinte, quinta-feira (20), encerrando-se cinco dias após, portanto, na segunda-feira dia 24.

Conseqüentemente os embargos declaratórios opostos por fac-símile no dia 27 de novembro de 2008 estão intempestivos.

Ante o exposto, evidenciada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos declaratórios, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.012177-7 AC 1373967
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KAMEL ZAHED FILHO
ADV : FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), sem condenação em verba honorária.

Apelou o requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do Apelante é prova cabal da existência dos documentos"; (2) "tais documentos são indispensáveis ao cálculo dos valores devidos pela instituição financeira Apelada ao Apelante em sede de ação principal de cobrança relativa à correção monetária (Plano Bresser)"; (3) "o Apelado reiteradamente se recusou em entregar os documentos vindicados. Não os apresentou ao Autor quando solicitado extrajudicialmente e deixou novamente de apresentar na presente medida cautelar"; e (4) a condenação da requerida em litigância de má-fé, uma vez que "deliberadamente alterou a verdade dos fatos, apresentando documento não requisitado pelo Apelante".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela parte autora, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso

das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.010857-3 AC 1387742
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BENEDITO JOSE FERRO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, IV, CPC), julgando extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal (artigo 269, IV, CPC).

Apelaram os autores, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QÜINQUÊNIAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, e que a ação foi proposta somente em 29.11.07, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.15.001235-0 AC 1350895
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : EDSON VICENTINI e outros
ADV : VALMIR GURIAN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1989 e 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "jamais se negou a exhibir os documentos requeridos pela autora, desde que pagas as tarifas bancárias correspondentes, assim, não seria necessário à instauração de um processo contencioso cautelar, eis que é inexistente a lide para esta hipótese"; (2) "as cobranças de tais tarifas estão devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil através da Resolução nº 2.303/96"; e (3) a "autora nem se quer informou o número de sua conta poupança, e a localização dos extratos somente é possível a partir da indicação de informações que possibilitem a identificação da Agência, Operação, Conta e Período".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL.

INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do(s) requerente(s), ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual do(s) requerente(s), com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.82.001225-3 AC 1373920
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCHIVARTCHE ADVOGADOS S/C
ADV : JOSE PAULO SCHIVARTCHE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF; (2) "é sabida a sobrecarga de processos com que se encontra a máquina administrativa, por motivos diversos, a qual os erros cometidos pela apelada vieram ainda mais onerar"; (3) "trata-se de cumprimento de dever legal da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário sob pena de prescrição, pelo que não pode lhe ser atribuída condenação por culpa que não tem"; e (4) requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, limitando-se, apenas, a argumentar, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, e que houve erro do executado junto à Receita Federal, sem a comprovação documental respectiva, o que não afasta sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em verba honorária.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.82.004683-4	AC 1386390
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PARTE R	:	UBS PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, CPC), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a executada, alegando, em suma, que o valor da verba honorária foi fixado de forma irrisória, pelo que postulou pela majoração dos honorários para 10% sobre o valor atualizado da causa, aplicando o § § 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, sustentando, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo à COFINS e à contribuição ao PIS, em 26.02.07, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, inclusive com os acréscimos legais, conforme comprovam as guias Darf's (f. 13/4), antes, portanto, do ajuizamento (06.03.07 - f. 02) e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 29.10.07 (f. 29), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 01.03.07 (f. 32/5).

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exeqüente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou provimento à apelação do contribuinte, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.82.016623-2 AC 1382087
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LATICINIOS SAO CARLOS LTDA
ADV : MARTIM LOPES MARTINEZ
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que o débito fiscal foi incluído no Parcelamento Excepcional - MP nº 303/06 - , em 15.09.06 (f. 14), com o pagamento da primeira parcela em 29.09.06, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal ocorrida em 19.05.06 (f. 29), de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.82.026804-1 AC 1366731
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CVLA PARTICIPACOES LTDA
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Apelou a executada, alegando, em suma, que opôs exceção de pré-executividade para esclarecer que o débito fiscal foi pago, antes da propositura da execução fiscal, não se aplicando o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, incidindo, na espécie, a Súmula 153/STJ, pelo que postulou pela reforma parcial da r. sentença, com a condenação da Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo à CSL, em 30.09.02, conforme guia Darf (f. 40), entrega de DCTF retificadora em 03.08.06 (f. 41/2), e Pedido de Revisão de Débitos em 11.09.06 (f. 30), sem prova em contrário do Fisco, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 17.09.07 (f. 72), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 09.11.07, tendo sido protocolada a petição em 08.01.08 (f. 84).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.82.035309-3 AC 1376273
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios aplicando o § 4º do artigo 20 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte propôs ação anulatória (nº 2006.61.00.007213-0, que tramita perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), na qual foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80 6 06 054695-60 (PA nº 16327.003775/2002-64), objeto da presente ação, em 26.05.06 (f. 41), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 30.01.08 (f. 48), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, tendo sido protocolada a petição em 28.05.08 (f. 51/2).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002280-6 AI 324316
ORIG. : 200761000309973 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S E H NASSER COM/ E IMP/ DE MANUFATURADOS LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o fim de anular processo administrativo que culminou na decretação da pena de perdimento de mercadorias importadas, indeferiu a antecipação da tutela.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 310 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003176-5 AI 324938
ORIG. : 200761000330950 10ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : TEKNO ICE IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA -EPP
ADV : THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança.

À folha 151 há decisão deste Relator que postergou a apreciação do feito para após a instrução. A agravada apresenta contraminuta às folhas 155/158, e o Ministério Público Federal juntou parecer às folhas 160/168.

Nas folhas 171/175 juntou-se e-mail da 10ª Vara Cível de São Paulo, com cópia da sentença que julgou improcedente o pedido contido na inicial, denegando a segurança, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009624-3 AI 329335
ORIG. : 200761180021055 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HOZANA PEREIRA VAZ PINTO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado interposto contra a decisão de fls. 131 que, por motivo de intempestividade, negou seguimento a agravo interposto contra o deferimento, em primeiro grau, da antecipação de tutela pleiteada em autos de

ação ordinária proposta com o fim de assegurar à autora a inscrição no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 150 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGÓCIADO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016608-7 AI 334257
ORIG. : 200861000089450 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J ALVES VERISSIMO S/A IND/ COM/ E IMP/
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 13807.010853/2003-77, bem como a manutenção da impetrante no REFIS, deferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 262 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGÓCIADO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021650-9 AI 337939
ORIG. : 200861000121198 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu liminar pleiteada com a finalidade de suspender os efeitos do ato que excluiu a autora do REFIS até julgamento final da lide.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 161 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, bem como ao pedido de reconsideração de fls. 137/151, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024782-8 AI 340061
ORIG. : 200461820520221 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADV : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, cabe destacar que o crédito executado foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante DCTF entregue ao Fisco em 14.02.00 (f. 74/81), com inscrição em dívida ativa em 30.07.04 e propositura da execução fiscal em 07.10.04 (f. 17), dentro do quinquênio legal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que manifesta a inexistência de prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

p.s.

PROC. : 2008.03.00.030776-0 AI 344496
ORIG. : 200861000175687 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUELANGELA GRACIELA DE ALMEIDA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo
CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ADV : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de obter a expedição de carteira profissional de Educação Física com a rubrica de atuação plena, indeferiu a liminar.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 170/173). Em face dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 179/209).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 211/219, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031410-6 AI 344999
ORIG. : 200861000168038 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO PAULISTA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, deferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 341 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032400-8 AI 345714
ORIG. : 200861000142530 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de garantir ao contribuinte a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a medida liminar.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado a fls. 1511 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035580-7 AI 347849
ORIG. : 0700005199 A Vr AMERICANA/SP 0700161506 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : DRIVER ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação do bem oferecido pela executada e determinou a realização de livre penhora.

A agravante alega, em síntese, que os créditos ofertados são válidos e suficientes para garantir a execução, não havendo justo motivo para recusá-los. Assevera que a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser relativizada em face do caso concreto. Sustenta que a r. decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar o provimento requerido.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 e art. 273 do CPC.

Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de crédito carente de certeza e liquidez, vez que a executada sequer apresentou documento comprobatório do valor e da titularidade do suposto direito, fator que, diante da recusa da credora, justifica, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035974-6 AI 348036
ORIG. : 200861000215442 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : MARCIO BELLOCCHI
ADV : SOPHIA CORREA JORDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, sob o fundamento de que a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, CF/88 (com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 33/01) seria aplicável ao lucro decorrente das exportações realizadas pela impetrante.

Foi deferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 134/135v).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo às fls. 154 e ss., verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036720-2 AI 348620
ORIG. : 200861020051566 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADV : PAULO HUGO SCHERER
AGRDO : LUIZ ANTONIO ALBERTINI
ADV : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que desacolheu exceção de incompetência, declarando a competência da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Ribeirão Preto, com fulcro no artigo 100, IV, b do Código de Processo Civil.

Relata a agravante que houve a propositura de Ação Declaratória no Juízo Federal de Ribeirão Preto, demanda esta que envolve um processo disciplinar. Assevera que tal processo disciplinar tramitou na sede da agravante e no Conselho Federal em Brasília, sem nenhuma intervenção da Delegacia Sub-regional de Ribeirão Preto, à exceção da constatação, do auto de infração e parecer do assessor jurídico. Aduz que a Delegacia regional se constitui em simples local para primeiro atendimento dos profissionais inscritos no Conselho-agravante, sem qualquer autonomia prática de qualquer ato que venha a envolver decisões, razão pela qual se faz necessária a reforma da decisão, com o conseqüente provimento da exceção de incompetência.

Aprecio.

Cuida-se de matéria concernente à fixação da competência para apreciar Ação Declaratória cujo objeto envolve processo disciplinar oriundo de auto de infração imposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, com sede em São Paulo.

A ação principal movida pelo agravado diz respeito a processo administrativo-disciplinar. Com efeito, depreende-se que tal processo decorre de auto de infração aplicado pela agravante por meio da Delegacia Sub-regional de Ribeirão Preto.

Quanto ao tema, a jurisprudência consolidou-se no sentido da possibilidade de autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. Neste sentido:

PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100 DO CPC.

As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, Primeira Seção, CC 2.493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., DJU 03/08/1992, p. 11.237).

Perlustrando os autos, constato que os fatos que ensejaram a lide se deram no âmbito da Delegacia Sub-regional de Ribeirão Preto. Desta feita, nada mais natural de que a propositura da demanda principal ter ocorrido no Juízo Federal da sede da sucursal da agravante em que ocorreram os fatos.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência forte no sentido de que se faz possível a propositura de demanda em face de Conselho Regional profissional no local onde ocorreu a fiscalização ou em sua sede principal. Aplica-se, portanto, a regra contida nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil.

Corroborando com os argumentos acima expendidos, trago decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, analisando esta questão, harmonizou o entendimento de suas Turmas no mesmo sentido aqui exposto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, 'A' E 'B', DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, 'a' e 'b', do CPC).
2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.
3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.
4. 'Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, 'a' e 'b' do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica' (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).
5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em conseqüência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901933/GO, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 14/11/2007, DJ 7/2/2008, grifo nosso)

Outrossim, destaco que a jurisprudência deste Regional e, em especial, desta Turma também se alinha com a do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL- AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC.

I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal.

II - Aplicação da regra contida nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil.

III - Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286643 - TERCEIRA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL DRA CECILIA MARCONDES - DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 401) (grifou-se)

Com efeito, não merece reparos a decisão agravada. Tendo sido aplicado auto de infração na Delegacia Sub-regional de Ribeirão Preto, se revela possível a propositura da demanda em tal Juízo Federal. Inteligência das alíneas "a" e "b" do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.037494-2	AI 349207
ORIG.	:	200861040076593	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A	
REPTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO	
ADV	:	JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	SANTOS BRASIL S/A	
ADV	:	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de obter a liberação da unidade de carga (contêiner) EASU 964.571-9, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 280/281).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 327/333, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037959-9 AI 349559
ORIG. : 200861100105087 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos ns. 16027.000247/2008-23 e 16027.000352/2008-62.

Foi indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 99/100).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo às fls. 103 e ss., verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038592-7 AI 350019
ORIG. : 200861260028952 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CORD BRASIL IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS

LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que a imunidade tributária prevista no inciso I do § 2º do artigo 149, CF/88, não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 87/88v).

Todavia, conforme comunicado pela i. representante do Ministério Público Federal às fls. 96 e ss., bem como de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038709-2 AI 350131
ORIG. : 200861000239069 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FREDERICO GUILHERME DA COSTA HAMPSHIRE DE ARAUJO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, deferiu a liminar pleiteada. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irreversível.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039429-1 AI 350706
ORIG. : 200861000229441 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : FABIO GIACHETTA PAULILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra duas r.decisões do MM. Juízo supra que, em autos de ação cautelar, deferiu liminar, admitindo, na primeira decisão, a fiança bancária como garantia do crédito tributário relativo aos processos administrativos ns. 16143-000.191/2008-81 e 13804-000927/98-69, bem como ao crédito correspondente à CSLL do 4º trimestre de 2.002 e, na segunda decisão, acolheu pedido de aditamento da inicial para que o crédito decorrente do processo administrativo n. 13804-009289/2003 também restasse com a exigibilidade suspensa.

Em síntese, a agravante sustenta impossibilidade jurídica do pedido, bem como de aditamento da inicial após a citação da ré. Sustenta ainda que não teria havido mora da autoridade administrativa. Argui também impossibilidade de garantia nos termos em que requerida. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

No tocante ao recebimento de agravo contra duas decisões, observo que, ao largo da controvérsia existente sobre o assunto, este Egrégio Tribunal já enfrentou situação semelhante, na qual considerou que é possível a interposição de agravo relativamente a duas decisões interlocutórias, desde que o caso concreto demonstre que ambas estão intimamente relacionadas, conforme ementa a seguir colacionada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: ADMISSIBILIDADE NO CASO. AÇÃO COLETIVA. DEPÓSITO JUDICIAL DO TRIBUTO QUESTIONADO. LEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS.

[...]

2. A agravante, impugna, através de um único recurso de agravo de instrumento, duas decisões judiciais. Em que pese exista controvérsia sobre a possibilidade de um único recurso desafiar duas decisões, entendo que, no caso dos autos, o agravo merece ser conhecido, pois as decisões agravadas são intimamente relacionadas, pois dizem respeito à possibilidade de depósito da parte controversa da contribuição, bem como à possibilidade de depósito por parte dos bancos filiados à federação agravante.

[...]

7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 2007.03.00.087110-6, Rel. Desembargador Federal Márcio Mesquita, j. 12/02/2008, DJU 04/03/2008, p. 351).

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, considerando a definição dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às disceptações que circundavam a matéria (Súmula n. 112), o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, não se prestando para esse fim a fiança bancária, consoante expresso no art. 151, II, do CTN, pois tal dispositivo não pode ser interpretado de forma a ampliar o conteúdo do respectivo comando. A lei é taxativa.

Questão similar à presente já foi enfrentada por esta E. Terceira Turma quando, na ocasião do julgamento do AG n. 82.183/SP, do qual fui Relatora, entendeu insubsistente a apresentação de fiança bancária para os fins colimados no inciso II do artigo 151 do CTN. Veja-se, a propósito, a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO S.T.J.

I - Declarado prejudicado o agravo regimental interposto, vez que a matéria será apreciada em julgamento definitivo.

II - A exigibilidade do crédito tributário somente se suspende mediante depósito integral em dinheiro, não se prestando para esse fim a fiança bancária, consoante expresso no art. 151, II, do CTN, não podendo tal dispositivo ser interpretado de forma a ampliar o conteúdo do respectivo comando.

III- Agravo Regimental prejudicado.

IV- Agravo de Instrumento improvido.

(Processo nº 1999.03.00.018189-9, julg. 17/10/01, publ. DJU 28/02/02, maioria).

Diante do exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040066-7 AI 351198
ORIG. : 200861000244480 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDUARDO FERNANDO ZORNOFF
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar, determinando à empregadora da impetrante que deixe de efetivar a retenção do IR na fonte, relativamente às verbas "férias indenizadas", "férias indenizadas - 1/3", "férias proporcionais" e "férias proporcionais - 1/3", bem como concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi deferido parcialmente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 59/59v).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser dado improvimento ao agravo (fls. 64/66).

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040595-1 AI 351681
ORIG. : 200861040019329 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
AGRDO : GERMAN ERNESTO PARMA
ADV : FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu antecipação de tutela para determinar a imediata inscrição do autor nos quadros da ré.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 474 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

A par disso, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041019-3 AI 351969
ORIG. : 200861000240886 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : FABIO GIACHETTA PAULILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, determinando à autoridade coatora que fosse expedida a certidão de regularidade fiscal, desde que não existissem débitos outros além daqueles constantes do processo administrativo n. 12157.000137/2008-25.

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041182-3 AI 352200
ORIG. : 200861190079058 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WALDEMAR WALTER SARTOR

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, "determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir o imposto sobre a renda relativo aos prêmios diversos, aviso prévio, férias vencidas, proporcionais e em dobro, além de seus respectivos adicionais e multas (compensação pecuniária)" (fls. 35).

Foi indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 38/38v).

Todavia, conforme documento de fls. 42 e ss., bem como de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041818-0 AI 352707
ORIG. : 200861820076545 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAR E MERCEARIA MOINHO DO VALE LTDA -ME
ADV : RILDO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter sido fulminado pela prescrição o crédito tributário exequendo.

Em síntese, a agravante sustenta que referido crédito estaria extinto em razão da prescrição. Aduz que a adesão espontânea ao REFIS III não enseja hipótese de lançamento tributário, bem como não teria o condão de interromper o lapso prescricional. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de

defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Analisando as CDAs que instruem a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos entre 29.09.1995 e 31.01.1997, sendo que houve notificação de "Termo de Confissão Espontânea" em 05.09.2006. Assim, parece-me que não teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, já que o despacho inicial determinando a citação ocorreu dia 22.04.2008.

Ademais, deve ser salientado que a adesão a parcelamento caracteriza interrupção da prescrição por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV.

Orientando esses entendimentos, há precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE CORROBOREM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento onde o sócio requer o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a si, em virtude de ter a citação da empresa executada ocorrido em 23 de outubro de 1996, enquanto sua citação ocorreu quase oito anos depois, em maio de 2004.

II - Hipótese em que, ainda que à primeira vista esse interregno temporal possa parecer demasiado longo, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não permitem que se conclua pela prescrição de imediato.

III - No caso, os documentos demonstram que a citação da empresa executada ocorreu em outubro de 1996, havendo o próprio agravante informado o Oficial de Justiça acerca da paralisação de suas atividades. Verifico, porém, que entre esse fato e a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide existem quase sessenta páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo de tempo, que poderia ensejar até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Verificada nos autos, ainda, a ausência de inércia por parte da exequente, que teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido, em março de 2001, de inclusão de outro sócio no pólo passivo da demanda.

V - Inexistência nos autos, outrossim, de pedido de inclusão do ora agravante como co-executado. Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.118169-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 08.08.2007, p. 161).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO EM RAZÃO À ADESÃO AO REFIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - EXCESSO DE PENHORA - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - REINCLUSÃO NO REFIS

1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS equivale à confissão irretratável do débito sendo, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, causa interruptiva da prescrição.

2 - Nos autos não há a data exata em que se deu a exclusão da executada do programa REFIS, mas é certo que não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da exclusão da executada do programa e a citação do sócio na execução fiscal.

3 - Correto o redirecionamento da execução ao sócio representante legal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

4 - O excesso de penhora é matéria a ser discutida nos autos do executivo fiscal.

5 - Desnecessidade de juntada do demonstrativo de cálculo do débito fiscal, vez que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, aliás, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei nº 6.830/80, especial em relação àquele diploma legal.

6 - Incabível no âmbito destes embargos a análise do pedido de reinclusão da embargante no REFIS.

7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 2007.03.99.039915-5, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, v. unânime, j. 14.02.2008, DJF3 27.05.2008).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043555-4 AI 353885
ORIG. : 200861000140673 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRITE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADV : PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante dos processos administrativos de ns. 16327.904381/2006-59, 16327.904380/2006-12 e 16327.904377/2006-91.

Em síntese, a agravante sustenta a inocorrência da extinção do crédito tributário em evidência pela compensação. Tece também considerações sobre a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela no feito originário pela ausência de requisitos. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, parece-me que a ora agravada pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso V acima colacionado, vez que teria auferido crédito em face do Fisco, como resultado de apresentação de DCTF retificadora. Com esse valor, pretendeu a quitação de débitos de IRRF referentes à 2ª, 3ª e 4ª semanas de agosto de 2.003, sendo que o Fisco não homologou respectivos pedidos de compensação. Vislumbro que, pelos documentos apresentados, notadamente por aquele constante às fls. 88 e ss., que há indícios no sentido de que a agravada possuía crédito junto à União, o que fundamenta a presente decisão, de sumária cognição.

Dessarte, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043801-4 AI 354103
ORIG. : 0000003867 A Vr EMBU/SP 0000006089 A Vr EMBU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADV : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não acolheu exceção de incompetência apresentada em sede de execução fiscal, na qual a União Federal, ora agravante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em face ao cancelamento da CDA.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito para apreciação acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.044615-1 AI 354686
ORIG. : 200861000192582 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEMOG ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar para autorizar o recolhimento de tributos (PIS e COFINS) sem a incidência do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044916-4 AI 354988
ORIG. : 200861000253431 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS FERNANDO CORREA JANEIRO
ADV : LUIS FERNANDO CORREA JANEIRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto: fls. 19/20.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida a fl. 14, que negou seguimento ao presente recurso em razão de não constar dos autos cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

A agravante argumenta que há possibilidade de ter ocorrido sumiço das peças obrigatórias copiadas, tendo, inclusive, peticionado à Corregedoria deste egrégio Tribunal para que fosse apurado eventual extravio das peças após o protocolo do recurso.

No entanto, não verifico qualquer elemento que possa corroborar tal alegação de extravio de peças, não havendo motivo suficiente para a reforma da decisão ora contestada.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado a fl. 14.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045108-0 AI 355074
ORIG. : 200661820322390 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.

A fls. 105/106 deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Verifico, todavia, conforme comunicação juntada a fls. 128/131, que a MMª. Juíza a quo reconsiderou a r. decisão agravada, o que esvazia o objeto do presente recurso e fulmina o interesse recursal da agravante.

A par disso, julgo prejudicado o presente agravo, bem como o agravo regimental de fls. 121/126, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045407-0 AI 355398
ORIG. : 0600003471 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600068881 1 Vr
IGARAPAVA/SP
AGRTE : ANTONIO PIERAZZO FILHO e outro
ADV : JOSE WALTER LEONEL ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em ação de embargos à execução fiscal, indeferiu pedidos de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o valor do crédito exequendo e dos imóveis que os agravantes dispõem demonstram que não fazem jus à gratuidade processual.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 140/140v).

A agravada apresentou contraminuta de agravo de instrumento (fls. 144/148).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

A intimação da decisão atacada remonta a 03/09/2008 (fls. 15) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 21/11/2008, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, caput, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Desse modo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046379-3 AI 356224
ORIG. : 200861040101769 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : INTERCARGO EXPRESO S/A
REPTE : MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES
ADV : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que indeferiu liminar pleiteada em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de cancelar o procedimento de execução do Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro nº 181, impedindo a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa da União e o registro do nome da empresa no Cadin.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046706-3 AI 356520
ORIG. : 200761120124319 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação civil pública, deferiu medida liminar, determinando à União a suspensão do certificado de entidades filantrópicas, com efeito retroativo ao fato mais antigo narrado na inicial, sob o fundamento de que as provas apresentadas são suficientes para demonstrar que a ré tem se valido do manto das entidades filantrópicas para atender a interesses financeiros da família controladora da agravante, destacando-se os seguintes fatos específicos: transferência de patrimônio diretamente (emissão de cheques), bem como utilizando-se de terceiros (cheques endossados, que foram depositados em conta de membros de referida família), além de supervalorização de imóvel vendido à própria recorrente, por membro da mesma família; situações essas que transgrediriam os dispositivos normativos aplicáveis à espécie, notadamente a alínea "c" do inciso VI do artigo 150, CF/88.

Em síntese, a agravante sustenta violação ao § 7º do artigo 17, Lei n. 8.429/92, bem como impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, em razão de ter sido requerido o impedimento futuro da ré em obter o certificado em evidência, além de que a obrigação de não fazer pleiteada violaria a garantia constitucional de não interferência estatal sobre as associações. Aduz ainda que estariam ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, argumentando que a r.decisão agravada teria se baseado em documentos antigos, desconstituindo sua respectiva força probatória, além de que deveria ter sido observado o contraditório, notadamente antes da prolação da decisão liminar. Argúi a realização de inúmeras atividades filantrópicas nos últimos 03 (três) anos, bem como tece razões no sentido de que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar dificuldade para se aplicar percentual de sua receita em atividades gratuitas para a população carente. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

O presente caso versa sobre a hipótese de desvirtuamento de atividades de associação que teve reconhecida sua natureza de entidade filantrópica, posição essa que lhe permite desfrutar da imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150, CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

VI - instituir impostos sobre: [...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [...].

A regulamentação da imunidade acima referida somente pode ser veiculada por lei complementar, por força do art. 146, inciso II, da Constituição Federal.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta de 1988 como lei complementar, normatizou essa imunidade, determinando em seu art. 9º, IV, "c", que:

Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

IV - cobrar imposto sobre: [...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo".

O art. 14 do CTN, explicita as condições para o gozo da imunidade:

Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Assim, para gozar da imunidade, o contribuinte deve ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos, e preencher os requisitos do art. 14 do CTN, não podendo desvirtuar-se de ditos mandamentos, o que teria como consequência natural o afastamento de referida imunidade, sem olvidar de outras sanções administrativas, civis e/ou criminais.

Na hipótese dos autos, não me parece que o feito originário deva seguir o procedimento previsto na Lei n. 8.429/92, visto que esse é específico para as ações de improbidade administrativa, as quais são aquelas que visam a combater a prática dos atos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 de mencionada lei, praticados por agente público ou por particular em conjunto com esse, sendo que o caso ora apresentado coaduna-se com as situações cuja tutela é demandada por meio de ação civil pública, nos termos do inciso III do artigo 129, CF/88 c/c Lei n. 7.347/85, como já assentei de modo devido ao relatar o feito n. 98.03.052748-7 (fls. 78/89).

Ademais, vislumbro que a r.decisão agravada não violou o princípio do contraditório, já que, em se tratando de decisões liminares inaudita altera pars, o ordenamento jurídico pátrio se consolidou no sentido de ser postecipado o contraditório, sem que haja prejuízo a referido princípio constitucional.

No que se refere ao requisito da prova inequívoca, parece-me que a r.decisão agravada baseou-se em documentos os quais devem cristalizar indícios veementes de desvirtuamento das atividades de entidade filantrópica que deveriam ser desempenhadas pela agravante, sendo que resta prejudicado um exame mais acurado neste recurso, tendo em vista que referidos documentos não foram reproduzidos - e sequer combatidos - pela ora recorrente.

Quanto aos argumentos no sentido de impossibilidade jurídica de pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, deixo de apreciá-los, para não que seja configurada supressão de instância jurisdicional, vez que a r.decisão agravada antecipou os efeitos da tutela com base em outros fundamentos, não determinando efeitos futuros à suspensão do certificado em tela, tampouco ordenando a alteração no Estatuto da ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046757-9 AI 356478
ORIG. : 9705700338 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WHIRLPOOL S/A
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de execução provisória da sentença, determinando que o curso do feito originário aguarde o trânsito em julgado da ação de embargos à execução fiscal.

Em síntese, a agravante sustenta que sendo recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos, a execução deve prosseguir de forma definitiva, consoante o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Aduz que o § 2º do artigo 32, LEF, apenas se aplica a casos de depósito judicial. Alega receio de grave prejuízo ao interesse público. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela recorrente.

A norma processual vigente não deixa dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).

Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deve ser literal, já que na hipótese parece que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

Embora se suspenda com a oposição dos embargos, a execução fiscal não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC e Súmula n. 317, STJ). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC).

Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, § 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Esse entendimento já foi comungado por este E. Tribunal, consoante decisão que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 520, V.

1- A execução fundada em título extrajudicial, no caso a certidão de dívida ativa, é definitiva e a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo, segundo mandamento constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil.

2- Ainda que pendente de julgamento a apelação, prossegue o processo de execução fiscal até a realização do leilão, inclusive, "ad cautelam", podendo o juiz suspender apenas a expedição do mandado de entrega do bem ou da carta de arrematação e o levantamento do produto até o trânsito em julgado da sentença.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 96.03.071333-3, 3ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Pimentel, j. 19/08/1998, DJU 14/10/1998, p. 350).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046794-4 AI 356558
ORIG. : 200361000361308 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
ADV : PEDRO ROTTA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, intentada com o escopo de responsabilizar o agravante e demais réus por atos de improbidade que teriam sido por eles praticados, indeferiu pedido de exclusão do agravante do pólo passivo.

Inconformado, aduz o agravante, em breves linhas, que é indevida a sua permanência no pólo passivo da demanda originária, pois nas investigações realizadas pela Polícia Federal na operação intitulada "Anaconda" nada se apurou contra ele, que, tampouco, figurou como réu no processo-crime que antecedeu a ação civil pública, bem como em outros inquéritos e ações penais decorrentes da mesma operação. Nestas circunstâncias, afirma que é indevida a indisponibilidade de seus bens, decretada nos autos da ação civil pública. Sustenta que a decisão hostilizada padece de nulidade, porque desprovida de fundamentação e, no arremate, pugna pela antecipação da tutela para o fim de suspender o curso da ação, tão-somente a ser favor, bem como para revogar a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens e, ao final, o provimento deste recurso para que seja determinada a sua exclusão do pólo passivo ou, alternativamente, que seja determinado o desbloqueio de seus bens.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca do tema, própria da presente fase de cognição sumária, não encontro relevância na fundamentação expandida para conceder a antecipação da tutela propugnada.

Com efeito, ao contrário do que sustenta o agravante, não constato, prima facie, qualquer mácula na decisão hostilizada, que se reportou aos mesmos fundamentos despendidos em anterior decisão prolatada acerca das mesmas questões reavivadas pelo agravante.

A pretendida suspensão do curso da ação civil pública em relação ao agravante, por seu turno, se mostra desarrazoada e desprovida de amparo legal, pois teria o condão de, tão-somente, tumultuar o regular desenvolvimento do processo, obstando a sua conclusão, circunstância que, a meu ver, não interessa ao Estado-Juiz, nem às partes, sobretudo ao próprio agravante, que deveria almejar a agilidade da prestação jurisdicional, até mesmo para, quiçá, obter para si resultado favorável e definitivo.

No que pertine ao pleiteado desbloqueio de bens, além de ter sido tal questão já exaustivamente discutida nesta Corte, inclusive em virtude de agravo regimental aviado pelo próprio agravante e demais co-réus (ex-vi acórdão de fls. 216/221), entendo que, da forma como pleiteada, apresenta natureza satisfativa, o que impede seja monocraticamente concedido, sob pena de esvaziamento da eficácia da decisão a ser futuramente proferida pelo órgão colegiado.

Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal propugnada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Tornem, por fim, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.046958-8	AI 356608
ORIG.	:	200761090109504	1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	VETEK ELETROMECHANICA LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de exceção de incompetência, rejeitou-a sob o fundamento de se tratar de hipótese de competência absoluta, bem como condenou a ora recorrente a pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Em síntese, a agravante sustenta a existência de conexão e de continência entre a Execução Fiscal n. 2004.61.09.002590-3, que tramita perante a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, e a Ação Ordinária n. 2007.61.00.025293-8, em curso perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Aduz que, em razão da conexão e da continência, o MM. Juízo a quo é incompetente para julgar o feito originário, o qual deveria ser apensado à ação de conhecimento mencionada. Alega, ainda, que a condenação em razão de ato atentatório à dignidade da justiça deve ser reformada. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A agravante embasa a exceção de incompetência na existência de ação de conhecimento em curso na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio da qual discutiria matérias afeitas ao crédito tributário exequendo.

Anoto, consoante pacífica jurisprudência, que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL . EXECUÇÃO FISCAL . EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PAGAMENTO E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS DE PLANO.

1. Não se pode suscitar matérias que demandem dilação probatória em exceção de pré-executividade, que somente podem ser invocadas em embargos à execução.
2. A proposição de ação de consignação em pagamento, com depósitos parciais levados a efeito mensalmente, não impede o credor, munido de título executivo, de promover a execução.
3. Não há conexão entre ação de conhecimento e execução fiscal, na medida que nesta última não há discussão do débito. A conexão somente poderá ocorrer quanto aos embargos à execução.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, v.u., DJU 27/09/00, pág. 96).

Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...)" (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, julg. 07/11/89, DJU 11/12/89, pág. 18140) e "(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...)" (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, julg. 18/03/96, DJU 15/04/96, pág. 11505).

Quanto à condenação a pagamento de multa em razão de ato atentatório à dignidade da justiça, vislumbro que a r.decisão agravada observou de modo adequado as disposições normativas dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao percentual condenado, com o que a r.decisão agravada também não mereceria reparo quanto a esse tópico.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047253-8 AI 356927
ORIG. : 199961820114439 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NADIFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
AGRDO : MAURICIO VAL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de um dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Insiste a agravante na responsabilização solidária do sócio Pedro Zupo pelo crédito tributário que embasa a execução fiscal originária. Sustenta, ainda, a aplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93 ao caso concreto. Busca a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, afiguram-se-me ausentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, registro que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pelo I. julgador (Lei nº 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

No mais, incontroverso o fato de que a inadimplência ocorreu entre fevereiro e abril de 1998, enquanto o sócio que a agravante busca incluir no polo passivo exerceu a função de sócio-gerente apenas após julho daquele ano. Mesmo em hipóteses como a presente, em que à primeira vista parece cabível o redirecionamento da execução fiscal, entendendo que tal deva ocorrer primeiramente em relação aos responsáveis pela empresa à época da ausência de pagamento, o que reforça o descabimento da inclusão, desde logo, de Pedro Zupo no polo passivo da demanda originária.

Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047371-3 AI 357072
ORIG. : 200861100128695 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : EASYTEX TEXTIL LTDA
ADV : PRISCILA MEDEIROS LOPES
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinária proposta com o objetivo de anular auto de infração, indeferiu antecipação de tutela para impedir o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Sustenta a agravante que a autuação deveu-se à comercialização, por terceiro, de guardanapos supostamente de sua fabricação que estariam sem etiquetas, em desacordo com o disposto na Resolução nº 06/2005 do CONMETRO. Aponta que essa norma foi publicada em dezembro de 2005, mas o produto foi comercializado em janeiro daquele ano, de forma que seria nulo o auto de infração lavrado pelo descumprimento de dispositivo legal de edição posterior à fabricação do material. Alega ainda que, se a mercadoria encontrava-se sem etiqueta, é inviável até mesmo afirmar que seja de sua fabricação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para a exclusão de seu nome do CADIN.

É o necessário. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não vislumbro presentes os elementos necessários à antecipação pretendida pela agravante.

Inicialmente, registro que o Auto de Infração presente nos autos em nenhum momento faz menção a qualquer irregularidade consistente na ausência de etiquetas nos guardanapos fabricados pela agravante, limitando-se a constatar que o produto foi comercializado sem as informações exigidas pela Resolução nº 06/2005 do CONMETRO no tocante à sua conservação. Afasta-se, assim, qualquer dúvida acerca da procedência da mercadoria.

No mais, conquanto a Resolução que embasou o Auto de Infração tenha sido publicada onze meses após a comercialização dos produtos, à época em que esta ocorreu (janeiro de 2005) encontrava-se em vigor a Resolução nº 02/2001 que, ao aprovar o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, igualmente previa em seu

Capítulo II, item 1, alínea "d", a obrigatoriedade de que os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira apresentassem na etiqueta informações relativas aos cuidados para sua conservação.

Assim, parece mais provável que a Auto de Infração contenha mero erro material ao referir-se à Resolução nº 06/2005 em vez de mencionar a Resolução nº 02/2001, mormente quando se observa que ambas contêm a mesma previsão em seus Capítulos II, item 1, alínea "d". Uma vez que o produto efetivamente encontrava-se em desacordo com as especificações exigidas pelo órgão fiscalizador, em vigor à época de sua comercialização, não é possível imputar, de plano, nulidade ao Auto de Infração nº 1460312.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.047381-6	AI 357076
ORIG.	:	200860040011766	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	FUFMS
ADV	:	MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL	
AGRDO	:	CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR	
ADV	:	FERNANDA MARQUES FERREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade coatora a aceitar a inscrição do autor em concurso público para ingresso no magistério superior sem a comprovação da escolaridade exigida no edital no ato da inscrição, deferiu a liminar.

Inconformada, interpõe a União Federal o presente agravo de instrumento. Sustenta que o agravado não informa a data provável da conclusão de seu curso de pós-graduação, detendo tão-somente expectativa de obter o certificado necessário à inscrição no certame. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, e não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não vislumbro a presença de elementos suficientes a justificar o efeito suspensivo pretendido neste agravo.

A Súmula nº 266, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe, verbis:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Assim, ainda que o impetrante não indique a data provável em que estará de posse de um dos documentos exigidos para sua inscrição no concurso, a natureza da controvérsia recomenda que seja garantida a permanência do candidato no certame, de modo a preservar o objeto recursal até que haja tempo hábil ao exame mais aprofundado da matéria.

Ademais, entendo ausente o periculum in mora para deferir, de imediato, a providência pleiteada pela agravante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047384-1 AI 357079
ORIG. : 0600000218 A Vr MIRASSOL/SP 0600020214 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : SOLPELL COM/ DE LIVROS E PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação dos bens oferecidos e determinou a expedição de mandado de constatação acerca das atividades empresariais desempenhadas pela executada.

Em síntese, a agravante argumenta pela liquidez, eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que referidos bens encontram-se em localização privilegiada na ordem de penhora estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Inicialmente destaco que, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, já que o laudo pericial de fls. 28/50 foi apresentado em cópia, sem gerar neste Juízo a certeza necessária para se aferir a responsabilidade do técnico por ele responsável, caso isso venha a ser necessário, além de ter sido produzido há mais de um ano, com o que não restaram consideradas as recentes depreciações de valores mobiliários que culminaram em desaceleração e até mesmo recessão no cenário econômico mundial. Ademais, a relevante fundamentação apresentada pela exequente (fls. 53/57), combatendo mencionado laudo, não pode ser descartada.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047454-7 AI 357100
ORIG. : 200861140054819 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em sede de mandado de segurança impetrado com o fim de obter reconhecimento de direito ao crédito escritural de PIS e Cofins, nos termos do artigo 17, Lei n. 11.033/04, indeferiu a medida liminar, sob o fundamento de que não há relevância nos fundamentos apresentados no writ, segundo julgados dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Egrégia Corte.

Em síntese, a agravante alega que tem direito à escrituração e à manutenção de créditos referentes ao PIS e à Cofins, oriundos de aquisições de veículos, peças e acessórios destinados à revenda com aplicação de alíquota de 0% (zero por cento), de acordo com o que prevê o artigo 17, da Lei n. 11.033/04. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada terá o condão de impedir que a agravante escritura e mantenha referidos créditos em suas escritas fiscais. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.047480-8	AI 365995
ORIG.	:	200761820438657	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRDO	:	CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV	:	SANDRA MARA LOPOMO	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob os fundamentos de inoccorrência de afronta à coisa julgada, bem como por não ter reconhecido a prescrição do crédito tributário.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito em cobro se refere à CSLL, com período de apuração em 12/1995, sendo que teria sido decidida a inconstitucionalidade de referido tributo nos autos do feito n. 90.0003676-3, o qual já teria

transitado em julgado. Aduz ainda que o débito em questão estaria atingido pela prescrição, visto que o feito teria sido proposto em 18.10.2007 e que a constituição definitiva do crédito teria ocorrido em 29.03.1996. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do ato de penhora de bens da executada.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, somente a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade, vez que a extensão dos efeitos da coisa julgada relativa ao feito n. 90.0003676-3 ao tributo em questão, apurado no exercício de 1995, demanda instrução probatória.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Analisando a CDA que instrui a execução fiscal originária, constato que o valor restou vencido em 29.03.1996, sendo que houve notificação pessoal ao contribuinte em 29.04.1996. Entretanto, analisando os autos, notadamente os documentos de fls. 141 a 198, parece-me que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro durante largo período em razão de decisão nos autos do mandado de segurança n. 95.03012731-9, com o que não haveria que se falar em extinção de referido crédito pela prescrição.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047509-6 AI 357128
ORIG. : 0400009140 A Vr DIADEMA/SP 0400116418 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que considerou inadequado o exame da alegação de pagamento em exceção de pré-executividade, relegando a discussão da matéria à via dos embargos, com o prosseguimento da ação executiva, o que foi impugnado pelo contribuinte, alegando, em suma, que se trata de causa de extinção da execução, e, conforme a jurisprudência, pode ser argüida e comprovada em sede de exceção de pré-executividade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que pode ser discutida, em exceção de pré-executividade, a alegação de pagamento, enquanto causa de extinção do crédito tributário, desde que provado o fato documental, sem espaço para controvérsia ou dilação probatória.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.002.031, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23.06.2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida, em situação excepcional, pelo nosso ordenamento jurídico. É cabível, com o efeito de suspender a execução, somente quando comprovada, de modo indubitável, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública. 2. Não é aceita exceção de pré-executividade para discutir a inexigibilidade de ISS em razão de serviços prestados por cooperativas. Necessidade de se analisar, no âmbito da instrução, se os serviços prestados têm natureza de ato cooperativo ou de ato não-cooperativo. 3. Recurso especial provido."

- AG nº 2005.03.00.016179-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 26.01.2006, p. 251: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS EXECUTADOS, NOS VENCIMENTOS RESPECTIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS RELEVANTES DA CAUSA. 1. Estando documentalmente comprovado, por guias de recolhimento (DARF) com autenticação mecânica, que houve o recolhimento integral dos débitos, conforme os valores expressos na CDA, e nos respectivos vencimentos, sem que a defesa da exequente alegue defesa substancial, é válida a decisão que, mesmo antes da intimação para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, mas de forma motivada, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Caso em que não suscitada controvérsia fática, com impugnação à idoneidade da prova documental e à veracidade dos fatos nela provados, estando limitado o recurso a alegações vencidas pela decisão agravada: (1) presunção de liquidez e certeza da CDA, superada pelo que apurado pelo Juízo a quo; (2) inexistência de violação ao devido processo legal, pois deferida, motivadamente, em caráter provisório, mera suspensão da exigibilidade de crédito tributário, na pendência da manifestação da exequente; e (3) suspensão da exigibilidade fundada em provas de pagamento, e não em mero pedido de revisão de lançamento. 3. Precedente"

- AC nº 2000.61.82.054742-7, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 de 25.11.2008, p. 1007: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. 1. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. 1. É viável a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, quando há prova documental inequívoca. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Débito inscrito na Dívida Ativa declarado e depositado corretamente, conforme guia DARF apresentada. 3. Declarações e pagamento do tributo feitos antes da inscrição na dívida, evidenciando a falha na formação do título. 4. A documentação apresentada viabiliza a exceção oferecida. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, o § 4º, do mesmo dispositivo. 7. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor considerado como parâmetro na generalidade dos casos submetidos a esta Quarta Turma. 8. Apelação parcialmente provida."

Na espécie, a partir da documentação juntada, e independentemente de qualquer meio probatório complementar, é possível concluir, sem que a exequente tenha demonstrado o contrário no curso da exceção, que houve o pagamento do débito fiscal executado, pois o DARF juntado indica que houve recolhimento, em 08.03.00, conforme autenticação bancária, do valor de R\$ 2.419,31, código de receita 1070 (ITR - exercício 1997 e posteriores), com período de apuração relativo a 01.01.98, vencido em 30.11.98, retratando como principal o valor de R\$ 1.620,00, multa de R\$ 324,00, e juros e encargos de R\$ 475,31 (f. 52). Tal montante corresponde ao valor do ITR, exercício de 1998, declarado pelo contribuinte em DCTF (f. 54), sendo que a própria CDA revela que a execução fiscal baseia-se nos dados e valores da DITR (f. 25).

Note-se, ademais, que o valor do principal e da multa de mora, como expresso na CDA, foi apurado e recolhido em DARF, constando ainda o acréscimo de juros e encargos legais de R\$ 475,31. A divergência com o valor da inicial (f. 23) resulta de atualização do débito até a respectiva data (24.11.03), não infirmando a validade dos lançamentos contidos no DARF para a data em que foi efetuado o recolhimento. Em resposta à exceção, a exequente, além de alegações genéricas, sustentou a impossibilidade de ser analisada a questão do pagamento sem prévia manifestação da Receita Federal, pelo que requereu sobrestamento do feito por 120 dias, os quais decorreram sem que conste dos autos a resposta fazendária, sobrevivendo, então, a decisão agravada, cuja reforma, porém, é imperativa diante da jurisprudência consolidada e dos fatos verificados, de forma manifesta, no caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento do débito fiscal, objeto da inscrição nº 80.8.03.003049-45, nos termos da DARF juntada, com a extinção da execução fiscal e condenação da exequente em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC.	:	2008.03.00.047571-0	AI 357135
ORIG.	:	200861820266164	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA	
ADV	:	JOSE ADAIR MAGRI MARTINS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, recebeu embargos do devedor sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Em síntese, a agravante argumenta que teriam sido cumpridos os requisitos para recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, conforme exige a norma acima mencionada. Tece ainda considerações sobre as razões da própria ação de embargos do devedor. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, parece-me que os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC, teriam sido cumpridos pela agravante, visto que constam o requerimento da embargante e a garantia da execução, bem como vislumbro relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução.

Dessa forma, DEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada, determinando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor apresentados.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047622-2 AI 357168
ORIG. : 200861190084881 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO : MARCIA VERALDI e outro
ADV : REGINA MARA GOULART

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, deferiu liminar, determinando ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a expedição de cédulas de identidade profissional aos agravados.

Em síntese, o agravante sustenta que atualmente a formação em Educação Física pode ser concluída em bacharelado ou licenciatura em graduação plena, sendo que os egressos do segundo curso estão habilitados para atuação como professores em algumas séries do ensino básico, enquanto aqueles que completaram o primeiro curso têm aptidão para "atuar com movimento humano sistematizado, adquirindo conhecimento para intervir na prevenção de doenças e promoção da saúde, através dos serviços de exercícios físicos e desporto, restringindo a intervenção profissional, pois os mesmos estão impedidos de atuar no ensino básico" (fls. 10), regendo-se pela Resolução CNE/CES 07/2004. Aponta distinções entre referidas formações, notadamente quanto à duração dos cursos. Aduz ainda irregularidades quanto ao curso oferecido pela UNIFIG, bem como contesta a elaboração da Portaria Conjunta n. 608/07 da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Também traz razões relativas às atribuições do CREF4/SP. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

No que se refere à expedição de carteiras profissionais referentes à formação acadêmico-profissional, entendo que a legislação que regulamenta a profissão em evidência e a atuação do respectivo conselho de classe deve ser interpretada de modo sistemático e coerente com as disposições normativas que versam sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Partindo dessa premissa, constato que o panorama em questão deve partir da análise do artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o qual criou dispositivo específico quanto à formação de profissional da educação para atuar na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, distinguindo-o do diplomado apto para participar em outros setores profissionais de sua área de conhecimento, conforme previsão do inciso II do artigo 43 da mesma Lei n. 9.394/96.

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

[...]

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Regulamentando o disposto no artigo 62 acima colacionado, o Conselho Nacional de Educação elaborou a Resolução CNE/CP n. 01, de 18 de fevereiro de 2.002, que se fundou também no Decreto n. 3.276/99, dispondo sobre a formação em licenciatura de graduação plena, a qual não se confunde com a antiga licenciatura plena, muito menos com a formação em bacharelado ou graduação, sendo esta a prevista no mencionado inciso II do artigo 43 da mesma Lei n. 9.394/96.

Ou seja, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento.

Analisando os autos, parece-me que os cursos concluídos pelos agravados não se encaixam como licenciatura de graduação plena, vez que os documentos de fls. 42/43 informam reconhecimento da graduação na modalidade bacharelado, nos termos da Portaria Conjunta SESU SEPT MEC n. 608/07, cujo teor, apesar de combatido pelo agravante, reconheceu referidos cursos, para fins de expedição de diploma.

Assim, vislumbrando a modalidade da formação dos agravados, passo à análise da expedição da carteira profissional devida ao presente caso.

Com relação à profissão relativa à Educação Física, observo que a Lei n. 9.696/98 dispõe claramente:

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Cingindo-se ao inciso I da norma supra, entendo que a inscrição do profissional no quadro do CREF deve se dar de acordo com a formação por ele concluída. Logo, caso tenha cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei n. 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ao passo que, na hipótese de ter concluído o bacharelado, o profissional deve integrar o quadro do CREF nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei n. 9.394/96.

Ademais, saliento que a atuação profissional em desarmonia com a formação acadêmica pode ensejar lesão grave e de difícil reparação à saúde pública dos clientes do especialista naquela área do conhecimento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047665-9 AI 357270
ORIG. : 199961820286044 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMILCAR DOS SANTOS PIRES MARTINS
ADV : TARCISIO DIAS ALMADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : STEEL LATAS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo-ativo, interposto em face de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família.

Relata que o Juízo de primeiro grau negou o reconhecimento do bem como de família sob o argumento de que o agravante não trouxera prova alguma de sua alegação, não demonstrando ser o bem penhorado o único de sua propriedade, tampouco nele residir. Assevera que o bem penhorado é, de fato, o único imóvel existente em nome do agravante e, em sendo assim, seria absolutamente impenhorável.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Por tratar-se de bem de família este não poderá ser penhorado. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 é claro ao dizer que "O imóvel residencial (...) é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial...".

Pela minuta do agravo, não se depreende com exatidão as alegações veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que sequer foi acostado aos autos comprovante de que o imóvel penhorado é, de fato, o único bem em nome do agravante, nem que ele reside no mesmo.

Cabe ressaltar que a caracterização de um bem como de família é alegação incompatível com a via da exceção de pré-executividade, uma vez que sua verificação não ocorre de pronto, sendo imprescindível dilação probatória para comprovar as alegações aduzidas. Nesse sentido entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE BENS DO AGRAVANTE - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR - CIRCUNSTÂNCIA NÃO

COMPROVADA.

1. Não obstante a decisão agravada tenha, também, determinado o rastreamento e bloqueio de bens do agravante, o objeto do presente agravo é tão-somente a impenhorabilidade do bem de família.

2. A impenhorabilidade do bem de família é um consectário do

direito social à moradia, razão pela qual deve restar plenamente demonstrado que o imóvel é utilizado pelo embargante ou sua família como residência. No presente caso, contudo, não se produziu prova capaz de atestar tal condição do imóvel.

3. Não comprovando o executado ser o bem sobre o qual recai a constrição, aquele destinado à sua residência e de sua família, não é possível considerá-lo impenhorável. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A impenhorabilidade decretada pelo magistrado é conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, cuja aplicação pressupõe que o imóvel seja o único utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

II - Na hipótese concreta, verifico que o juiz a quo, ao indeferir a penhora do imóvel, presumiu tratar-se o mesmo de bem de família em virtude de estar localizado no endereço constante dos dados do CPF como do co-executado.

III - Observo, entretanto, não haver qualquer elemento nos autos que demonstre o caráter residencial e de moradia do referido imóvel. Inversamente, verifico que o co-executado não residia mais no imóvel em testilha na ocasião da primeira tentativa de penhora de seus bens, em 11/03/2003, oportunidade em que o oficial de justiça encontrou o imóvel com placa de "aluga-se", sem informações acerca do paradeiro do co-executado. Verifico, ainda, que referida situação ainda perdura, já que se tornou impossível, nessa fase recursal, o cumprimento do art. 527, V, do CPC no mesmo endereço do imóvel, tendo em vista o AR negativo com informação de "mudou-se" juntado aos autos.

IV - Assim, ausentes quaisquer elementos que demonstrem ser o imóvel em tese moradia permanente do co-executado e sua família, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado em nenhuma das vezes nas quais foi procurado no endereço do bem, incabível afirmar-se que referido imóvel mereça a proteção legal prevista na Lei nº 8.009/90, motivo pelo qual entendo deva ser reformada a decisão a quo.

V- Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 272764 - DJF3 DATA:14/10/2008) (grifou-se)

Assim, tendo havido alegação de bem de família sem apresentação de prova que comprove as assertivas, restou impossível sua conferência pelo Juízo de origem em sede de exceção de pré-executividade. Necessita-se, portanto, da abertura de dilação probatória, medida incompatível com o célere e estreito "rito" da exceção.

Com efeito, não merece reparos a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.047690-8 AI 357296
ORIG. : 200561820242950 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENI ALGRANTI e outro
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que os agravantes afirmam que os avisos de recebimento relativos às cartas de citação ainda não foram juntados aos autos originários, requisiu informações ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, notadamente para que comunique se os comprovantes de citação (AR) dos executados Beni Algranti e Marcelo Algranti (agravantes) já foram juntados aos autos, encaminhando cópia desses documentos, a fim de que se possa averiguar a data exata em que foram citados.

Oficie-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047998-3 AI 357458
ORIG. : 9805478580 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALBERTO SILVIO KRUPKLIN
ADV : ELISA MARTINS GRYGA
PARTE R : UNIVERSAL FISH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, determinou o desbloqueio de valores constantes da conta corrente em evidência, por se tratar de montante decorrente de pensão concedida pelo INSS, bem como pelo fato ter sido deferido o parcelamento do crédito exequendo.

Em síntese, o agravante argumenta que a impenhorabilidade não restou comprovada, visto que o recebimento de salário em conta bancária não a transformaria automaticamente em conta-salário. Aduz ainda que, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento exige determinadas condições não atendidas pelos executados. Argui que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação aos interesses da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC para concessão do efeito pleiteado.

Entendo que a impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de pensões, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 649, CPC.

Assim tem se posicionado este Egrégio Tribunal:

"Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que na aplicação da penhora "on line", deve ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, [...].

Na espécie, é manifestamente procedente o pedido formulado pelo agravante, vez que ficou comprovado que o valor bloqueado (R\$ 534,63 - conta corrente nº 102109-4, agência nº 0063, banco Unibanco S/A - f. 20/1) se trata de benefício recebido do INSS (f. 26/7), estando devidamente demonstrada a sua natureza alimentar, razão pela qual, não pode ser mantida a constrição em questão, de acordo com disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, bem como as que se seguiram a esse título, mantidos os demais bloqueios."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.097379-1, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 24.06.2008, DJU 07.07.2008).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifesta com o mesmo entendimento:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA.

I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

II. Agravo desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRgREsp 969.549, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.09.2007, DJU 19.11.07, p. 243).

No caso concreto, os documentos que foram acostados aos autos às fls. 85/88 comprovam que a conta bancária cujo montante foi bloqueado recebe regularmente benefícios do INSS, razão pela qual as quantias constantes dessa conta e que decorram dessa espécie de pagamento são absolutamente impenhoráveis.

Considero que, apesar de haver entradas não efetuadas pelo INSS, vislumbro não caber a penhora do numerário constante da conta bancária em questão, já que, pelo fato dos extratos apresentados referirem-se aos primeiros meses de 2.007, não seria possível destacar quais verbas atualmente constantes da conta em questão seriam penhoráveis ou não.

Dessa forma, INDEFIRO o provimento antecipatório requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048351-2 AI 357713
ORIG. : 200361000370838 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou que o montante a ser levantado pelo impetrante correspondente ao imposto de renda é de R\$ 3. 360,49 para a data de dezembro de 2003 e determinou que expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do montante supramencionado, devendo o saldo que resultar do depósito, ser convertido em renda da União, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.049044-9 AI 358282
ORIG. : 200361820436631 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA
ADV : ANDREA CHAVES TROVAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face de r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada foi encerrada sem o pagamento dos impostos devidos, o que constitui infração à lei tributária.

É o relatório. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, parecem ausentes os elementos necessários à antecipação da tutela pretendida pela agravante.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

No caso em análise, verifico da documentação dos autos que foi decretada a falência da empresa executada sem, no entanto, que restasse demonstrado que o processo falimentar foi encerrado ou em que condições isso ocorreu, não se podendo afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve, diante de tal circunstância, dissolução irregular da sociedade. Por conseguinte, entendo incabível, ao menos à primeira vista, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049205-7 AI 358360
ORIG. : 200861000275608 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELIZABETH DE GODOY
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obter a suspensão do desconto do IRRF sobre os valores pagos pelo BANESPREV sob a rubrica de complementação de aposentadoria, deferiu em parte a antecipação da tutela para determinar a não-exigência do desconto do IRRF relativo aos recolhimentos efetuados exclusivamente pela autora no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte,

cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049215-0 CauInom 6453
ORIG. : 200860060011309 1 Vr NAVIRAI/MS
REQTE : EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS DOS SANTOS
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, pela qual visa o requerente suspender a interdição/embargo nº 342267, bem como o lacre de uma área de sua propriedade, ocorrido em 07/08/2008 e, ainda, o cancelamento da multa lavrada e a suspensão do seu nome no CADIN.

Aprecio.

A medida cautelar postulada não merece prosperar, uma vez que o requerente busca, na verdade, um provimento jurisdicional que não poderá obter nem mesmo com o julgamento do recurso de apelação interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que o mesmo pedido ora formulado pelo requerente foi veiculado na medida cautelar ajuizada em primeira instância. Todavia, a aludida cautelar foi extinta sem resolução do mérito, porquanto reconhecida a ocorrência de litispendência.

Como é cediço, o processo cautelar tem por único escopo assegurar a efetividade da prestação jurisdicional reclamada em outro processo, este outro dotado de natureza cognitiva ou satisfativa. Tanto assim que o artigo 796, do Código de Processo Civil, estabelece que "o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente". Essa natureza acessória a doutrina houve por bem denominar instrumentalidade.

Decorrente do caráter instrumental, a admissibilidade da ação cautelar condiciona-se à demonstração da plausibilidade do direito ventilado naquele processo principal (*fumus boni iuris*) e à precisa indicação do risco de lesão a que se expõe aquele direito (*periculum in mora*).

Passando ao caso em análise, vejo que a sentença prolatada na cautelar originária se limitou a extingui-la por reconhecer, de plano, a ocorrência de litispendência, única questão devolvida a esta Corte Regional com a noticiada interposição do recurso de apelação.

Portanto, a questão em análise envolve um provimento jurisdicional idêntico ao do próprio processo principal, que sequer foi apreciado pelo juízo a quo. Em outros termos, nem mesmo com o eventual provimento do seu recurso, logrará o requerente êxito em alcançar o que pleiteia nesta cautelar, de forma que não está em termos para apreciação por esta instância recursal.

Destarte, conforme autoriza o artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do dito diploma processual.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, tendo em conta que não foi instaurada a relação jurídica processual.

Custas pelo requerente.

Intime-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECILIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.049424-8 AI 358539
ORIG. : 200861120094253 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, recebeu os embargos à execução sem atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049728-6 AI 358724
ORIG. : 200461820262189 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de localização e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD.

A agravante argumenta, em síntese, que restaram infrutíferas as várias tentativas de satisfação do crédito. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem o artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Argui que a penhora de dinheiro deve ser aplicada ainda que não tenha havido esgotamento das pesquisas para localização de outros bens do devedor. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, entendo possível a requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Muito embora o documento de fl. 232 informe sobre a venda dos bens móveis de fls. 204/205, verifico que não foram realizadas novas diligências junto aos sistemas DOI e RENAVAM na tentativa de localização de outros bens da executada. Ademais, a própria agravante requereu que, antes da constrição de valores via Bacen-Jud, fosse a executada intimada a apresentar a certidão de ônus real do imóvel inicialmente oferecido (fl. 241), o que ainda não ocorreu, de modo que ainda não foi apreciada a possibilidade de penhora desse imóvel. Não é possível afirmar desde logo, portanto, a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049885-0 CauInom 6463
ORIG. : 200861000289966 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 277 - Não há falar em homologação de desistência da presente cautelar, porquanto, pela decisão prolatada às fls. 274/275, este feito já foi extinto e não verifico pelo sistema de acompanhamento processual a interposição de qualquer recurso que pudesse ensejar a referida desistência.

Destarte, após as cautelas de praxe, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049907-6 CauInom 6461
ORIG. : 200860060011280 1 Vr NAVIRAI/MS
REQTE : TADASHI TADA
ADV : MARCOS DOS SANTOS
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, pela qual visa o requerente suspender a interdição/embargo nº 342267, bem como o lacre de uma área de sua propriedade, ocorrido em 07/08/2008 e, ainda, o cancelamento da multa lavrada e a suspensão do seu nome no CADIN.

Aprecio.

A medida cautelar postulada não merece prosperar, uma vez que o requerente busca, na verdade, um provimento jurisdicional que não poderá obter nem mesmo com o julgamento do recurso de apelação interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que o mesmo pedido ora formulado pelo requerente foi veiculado na medida cautelar ajuizada em primeira instância. Todavia, a aludida cautelar foi extinta sem resolução do mérito, porquanto reconhecida a ocorrência de litispendência.

Como é cediço, o processo cautelar tem por único escopo assegurar a efetividade da prestação jurisdicional reclamada em outro processo, este outro dotado de natureza cognitiva ou satisfativa. Tanto assim que o artigo 796, do Código de Processo Civil, estabelece que "o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente". Essa natureza acessória a doutrina houve por bem denominar instrumentalidade.

Decorrência do caráter instrumental, a admissibilidade da ação cautelar condiciona-se à demonstração da plausibilidade do direito ventilado naquele processo principal (*fumus boni iuris*) e à precisa indicação do risco de lesão a que se expõe aquele direito (*periculum in mora*).

Passando ao caso em análise, vejo que a sentença prolatada na cautelar originária se limitou a extingui-la por reconhecer, de plano, a ocorrência de litispendência, única questão devolvida a esta Corte Regional com a noticiada interposição do recurso de apelação.

Portanto, a questão em análise envolve um provimento jurisdicional idêntico ao do próprio processo principal, que sequer foi apreciado pelo juízo a quo. Em outros termos, nem mesmo com o eventual provimento do seu recurso,

logrará o requerente êxito em alcançar o que pleiteia nesta cautelar, de forma que não está em termos para apreciação por esta instância recursal.

Destarte, conforme autoriza o artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do dito diploma processual.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, tendo em conta que não foi instaurada a relação jurídica processual.

Custas pelo requerente.

Intime-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECILIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.050392-4 AI 359161
ORIG. : 199961820099130 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
AGRDO : RUBENS ANTONIO ALVES
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRDO : LEANDRO SAMARA TUMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios da pessoa jurídica executada.

A agravante sustenta que jamais manteve-se inerte no curso do processo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a apreciar.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me relevantes as razões expendidas pela agravante.

A ação foi proposta em fevereiro de 1999 objetivando a cobrança de créditos vencidos no curso do ano de 1997. Em junho de 1999 a executada indicou bem à penhora, rejeitado por decisão proferida em maio do ano seguinte, o que resultou em tentativas infrutíferas de penhora por meio de Oficial de Justiça das quais a exequente foi intimada pela última vez apenas em julho de 2005 (fls. 77), oportunidade em que informou que a devedora havia aderido a parcelamento especial em 2003, do qual foi excluída em julho de 2005 (fls. 80).

Em novembro de 2007, finalmente, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal, o que foi inicialmente deferido pelo MM. Juízo a quo, que mais tarde entendeu caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente e determinou a exclusão dos sócios do polo passivo.

Diante disso, não há como reconhecer que o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional verificou a impossibilidade de garanti-la segundo os meios usuais, motivo por que não me

parece, à primeira vista, operada a prescrição. Não bastasse, o compulsar dos autos revela a aplicabilidade, ao caso concreto, do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Neste mesmo diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O REPRESENTANTE LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS ATOS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(...)

5. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO - AG 235625/SP. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes. TERCEIRA TURMA. DJU 06/09/2006, p. 337)

Ademais, houve pedido de parcelamento do qual a executada foi excluída apenas em 2005, o que interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 174, IV do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.050430-8	AI 359195
ORIG.	:	200861000270751	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA	
ADV	:	MARCOS ROBERTO MONTEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, deferiu a liminar.

A agravante argumenta, em síntese, que não restou demonstrada a suficiência da penhora efetivada em autos de execução fiscal. Aduz perigo de dano irreparável, motivo pelo qual postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em análise inicial da matéria, ao menos nesta fase de cognição sumária não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

A D. magistrada a quo entendeu comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos diante da realização de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.019996-1, que objetiva a cobrança dos valores apontados como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal (CDAs 80.2.06.067481-11, 80.6.06.144638-63, 80.6.06.144639-44 e 80.7.06.045028-04).

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, é necessária a presença de um dos três requisitos elencados no art. 206, do Código Tributário Nacional (tratar-se de crédito ainda não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa).

No caso concreto, parece incontroversa a penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal acima referida, ainda que não informado o valor de avaliação do bem. Assim, se por um lado não se pode afirmar, desde logo, inexigíveis os débitos, tampouco é cabível, após efetivada a constrição, a eternização de sua exigibilidade sob a alegação de eventual insuficiência, quando não se tem notícia acerca de impugnação nos autos do executivo fiscal.

Cumpra-se à exequente, nesse caso, adotar as providências necessárias para obter o reforço da penhora, ao invés de recusar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Confira-se, a propósito, precedente da Quinta Turma desta Corte, de relatoria da Exma. Des. Fed. SUZANA CAMARGO:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995. Agravo retido a que não se conhece.

2. O referido débito previdenciário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, 'caput' e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.

6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.

6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento" (AMS 1999.61.00.002947-3, DJU 12/08/2003, pág. 642)

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.050458-8 AI 359219
ORIG. : 200861000272917 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATENA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA INDUSTRIA
ADV : CLAUDIO LUIZ ROBERT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar pleiteada em mandado de segurança, que visava a afastar exigência de desconto na fonte de valores relativos a COFINS e PIS da impetrante ou das tomadoras dos serviços de seus cooperados.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 96/101, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050553-2 AI 359292
ORIG. : 200861000321977 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORSTER E FORSTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas da impetrante advindas da atividade de corretagem, indeferiu a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050591-0 AI 359312
ORIG. : 200861190110533 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ADVANCARD REPRESENTACOES LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o escopo de liberar mercadorias importadas - cartões telefônicos -, não analisou o pedido liminar.

Às fl. 58, foi concedido provimento jurisdicional para que o Juízo a quo apreciasse o pedido.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que o MM Juízo de origem apreciou o pedido, concluindo pelo indeferimento da liminar.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.050619-6 AI 359343
ORIG. : 200861000287118 PL Vr SAO PAULO/SP 200861000287118 15 Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 193:

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050634-2 AI 359356
ORIG. : 200361100120819 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença para recebimento de quantia referente a honorários advocatícios, indeferiu pedido de aplicação de multa do artigo 475-J, CPC, tendo em vista que a executada teria efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado.

Em síntese, a agravante sustenta que decorreram mais de 16 (dezesseis) meses do trânsito em julgado, data a partir da qual a agravada teria que ter quitado o montante em evidência no prazo de 15 (quinze) dias, sem necessidade de intimação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, CPC. Sustenta ainda que o valor depositado pela recorrida não teria sido atualizado monetariamente. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Com o advento da Lei n. 11.232/05, houve substancial alteração no rito executório para o cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa, o qual deve, a partir de então, atender às disposições do artigo 475-J e ss. do CPC. Uma das inovações trazidas por referida norma trata-se da aplicação de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação quando o devedor, obrigado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias.

Interpretando esse dispositivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o termo a quo para contagem do prazo supra mencionado seria o trânsito em julgado da decisão, sendo desnecessária qualquer intimação para que incida a multa aludida.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la" (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGREsp 102.463-1/SP, Rel. Ministro Castro Meira, j. 09.09.2008, DJe 10.10.2008).

Tenho para mim que o entendimento formulado pelo Tribunal da Cidadania deve ser aplicado às hipóteses previstas no artigo 475-J, CPC, ou seja apenas para os casos em que a decisão que transitou em julgado seja líquida ou já esteja fixada em liquidação.

Assim, quando a decisão judicial precise ser liquidada antes da execução, devem ser aplicados os artigos 475-B, 475-C ou 475-E, CPC, a depender do tipo de liquidação a ser efetuado.

Quando for hipótese de liquidação por cálculo, como vislumbro ser no caso concreto ora apresentado, deve haver requerimento de cumprimento da sentença pelo credor, instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B, CPC. Somente após essa medida, deverá ser intimado o devedor para pagar o valor apurado, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, CPC.

Conforme a norma mencionada:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Analisando os autos, parece-me que a determinação da quantia a ser paga pela agravada dependia de cálculo (10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado), nos termos da r.sentença (fls. 29), mantidos por esta Egrégia Corte (fls. 40). Diviso ainda que a própria agravante assim entendeu, visto que efetuou pedido para cumprimento da sentença, juntando memória atualizada de cálculo (fls. 43/47), com o que houve quitação pela agravada dentro do prazo determinado (fls. 51).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050637-8 AI 359358
ORIG. : 200561820269036 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta ausência de liquidez e certeza do título executivo, diante da cobrança de tributo cuja base de cálculo foi considerada inconstitucional. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, própria da presente fase processual, não se me afiguram plausíveis as alegações apresentadas pela recorrente para antecipar a tutela pretendida neste agravo.

A alegada nulidade da execução não pode ser aferida de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, o tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa não deixou de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüida em embargos à execução.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1- A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2- Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3- A mera alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade.

4- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO. AG. 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472)

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela agravante, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Desnecessária a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão impugnada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.007790-9 AC 1280652
ORIG. : 0700000916 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700005215 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : BRUNO MARTELLI MAZZO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 331: Indefiro o pedido, pois a decisão de fls. 303, que recebeu o recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência dos embargos, nos efeitos devolutivo e suspensivo, desafiava o manejo de agravo de instrumento para sua reforma.

Fls. 334/351: manifeste-se a apelante, em o querendo, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037625-1 AC 1336003
ORIG. : 0400000039 2 Vr SAO MANUEL/SP 0400008901 2 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : CARIBEA IND/ MADEIREIRA LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : GUILHERME FERNANDO GREGGIO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Providencie a apelante a juntada aos autos de cópia da CDA que embasa a execução fiscal ora embargada.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.056893-0 AC 1373333
ORIG. : 0600000581 2 Vr PIEDADE/SP 0600058090 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MARY FUMIKO DE SOUZA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS N.ºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis n.ºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS N.ºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.060196-9 REO 1378490
ORIG. : 0500000358 1 Vr CUBATAO/SP 0500024406 1 Vr CUBATAO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COPEBRAS LTDA
ADV : JULIANA DE LIMA PORTIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, consta dos autos, que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 057702-09, 80 7 04 025608-03, 80 6 05 032592-22, 80 2 05 023417-75 e 80 6 05 032591-41, foram objeto, as duas primeiras, de manifestação de inconformismo, e as três últimas, de pedido de compensação, em fase anterior à inscrição na dívida ativa, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, em 04.04.05 (f. 02), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 17.06.05 e 24.06.07 (f. 120/39). Em relação à CDA nº 80 7 05 010155-01, havia pedido de compensação anterior a inscrição na dívida ativa que, regularmente processado, resultou no reconhecimento do excesso, que foi objeto de pagamento, através de guia Darf, em 17.08.05 (f. 117).

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, pois houve decaimento mínimo da executada, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.14.002265-0 AC 1391288
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORTUB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV : EDISON QUADRA FERNANDES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), ao fundamento de que o débito fiscal foi objeto de parcelamento efetuado anteriormente à propositura da ação, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que não cabe verba honorária nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35; (2) "tem-se que a condenação em honorários advocatícios somente seria cabível se houvesse o manejo de embargos pelo Executado e a desistência da execução pela Fazenda Pública, caracterizando assim o reconhecimento do pedido"; (3) "cumpram-se ressaltar que a extinção da execução ocorreu antes mesmo da efetivação da penhora, não havendo, por conseguinte, nenhum tipo de constrição dos bens da executada"; e (4) tendo em vista que a condenação é excessiva, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952/94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, o débito fiscal foi objeto de parcelamento, com o primeiro pagamento em 31.10.05 (f. 29/30) e encontra-se em regular andamento, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 15.07.08 (f. 08), o que justifica, à luz do princípio da causalidade e da responsabilidade processual, a condenação da exequente nas verbas de sucumbência, conforme reconhecido pela própria sentença.

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000209-5 AI 359419
ORIG. : 200860020049077 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI e filia(l)(is)
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo determinar ao impetrado, em prazo não superior a cinco dias, dê regular seguimento e impulsione os seus pedidos administrativos, instruindo-os e julgando-os em trinta dias, sob pena de multa diária, a fim de se proceder ao ressarcimento do crédito presumido de que tratam as Leis n.º 9.363/96 e 10.276/2001, não deixando de computar no cálculo os insumos adquiridos de seus fornecedores, pessoas físicas ou outras cooperativas, e tampouco exclua da receita de exportação o produto da venda ao mercado externo de mercadorias com a condição NT - não tributadas, devendo ainda incidir a taxa Selic sobre o crédito apurado.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.000268-0 AI 359474
ORIG. : 200861000309497 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : AMANDA CRISTINA VISELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar, determinando que o desembaraço aduaneiro da mercadoria em evidência fosse realizado sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mantendo-se, entretanto, a exigibilidade do PIS e da Cofins incidentes sobre a operação.

Em síntese, a agravante sustenta que é instituição de assistência social, sem fins lucrativos, razão pela qual gozaria da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República de 1988. Alega ainda que cumpre todos os requisitos legais necessários para caracterização da imunidade mencionada. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada sem a exigência de PIS e Cofins.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

Na hipótese dos autos, observo que a agravante busca evitar, em sede deste recurso, a incidência de PIS e COFINS quanto ao desembaraço de mercadoria importada para o exercício de suas atividades.

Quanto aos referidos tributos, entendo que, por força do disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais estão isentas de contribuição para seguridade social.

Embora tenha sido empregado o termo "isenção" no aludido dispositivo, trata-se, em verdade, de imunidade (a isenção prevista na Constituição assim é considerada) e, como tal, não poderia a lei infraconstitucional impor restrições que o legislador constituinte não previu.

Resta, portanto, analisar se a agravante preenche os requisitos para ser considerada como de assistência social.

Parece-me demonstrado nos autos (fls. 56/56v) que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira "Hospital Albert Einstein" possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, havendo em 22/12/2003 protocolizado pedido de renovação processado sob nº 71010.002675/2003-73, tendo a agravante apresentado documentos complementares em 03/08/2006. Atualmente, encontra-se em fase de análise sob o n. 71010.004025/2006-13, o qual foi tempestivamente formalizado em 11/12/2006. Assim, provado que o pedido de renovação foi feito dentro do prazo, a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. Também as demais certidões e declarações juntadas aos autos constituem fortes indícios da natureza de assistência social quanto às atividades desempenhadas pela agravante.

Ademais, quanto às exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional, registro que, em análise prévia, parece-me que estão devidamente cumpridas, notadamente pela redação dos arts. 10, 11, § 1º e 53, todos do Estatuto da ora recorrente.

Destarte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao M.M. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000311-7 AI 359505
ORIG. : 200861060126449 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ACUCAR GUARANI S/A
ADV : DANIEL LACASA MAYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que a imunidade tributária prevista no inciso I do § 2º do artigo 149, CF/88, não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, a agravante argüi que referida imunidade também engloba a CSLL. Aduz que essa regra deve ser interpretada de modo amplo, alargando-se o conceito da imunidade quanto às receitas decorrentes de exportação. Para o fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sustenta a existência de fumus boni iuris e de periculum in mora.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

A controvérsia envolve a exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação após o advento da EC n. 33/01, que deu nova redação ao art. 149 da CF/88.

Embora o inciso I do § 2º do art. 149 da CF estabeleça que as contribuições previstas no caput do aludido artigo não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação, há que se levar em consideração que a imunidade veiculada pela norma em questão abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de sorte que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSLL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.

A imunidade contida no art. 149, § 2º, I da CF/88 não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal (art. 111, inciso II, CTN), razão pela qual não pode o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.

No sentido dessas conclusões, destaco os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE RECÁLCULO E COMPENSAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro.

6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, restam prejudicados os pedidos de recálculo dos valores pagos a tal título e, inclusive, de compensação.

7. Precedentes.

(AMS nº 2004.61.05.006687-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T do TRF-3ªR, DJ 23.05.07).

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁG. 2º, I DA CF/88.

1. O art. 149, parág. 2º, I da Constituição Federal estabelece a imunidade das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, o que não abrangeria a CSLL, cuja base de cálculo é o lucro líquido, grandeza econômica diversa das que foram objeto da imunização.

2. A omissão do constituinte, ao deixar de fora da imunidade o lucro líquido, deve ser considerada intencional, pois o estímulo às exportações sempre foi objetivo da política legislativa brasileira quanto aos tributos de caráter eminentemente fiscal ou extrafiscal que interferiam diretamente na ordem econômica. Contudo, quanto aos tributos destinados ao custeio da seguridade social, a busca pela exoneração das operações de exportação sempre tiveram

limitações em razão da destinação específica das contribuições sociais, exigindo uma interpretação restritiva dos dispositivos que determinavam sua não incidência.

3. Apelação do particular improvida.

(AMS nº 2004.81.00.022006-2, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 2ª T do TRF-5ªR, DJ 13.08.07).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2009.03.00.000397-0	AI 359529
ORIG.	:	200261820035231	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro	
ADV	:	JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a alteração do polo passivo do feito, para constar apenas a empresa incorporadora, sob o fundamento de que, em caso de incorporação, ocorre sucessão em todos os direitos e obrigações, razão pela qual não subsistiria mais responsabilidade alguma da empresa incorporada.

Sustenta a agravante que, ao largo da responsabilidade da sociedade incorporadora, a empresa incorporada não deve ser excluída da execução fiscal. Aduz que a hipótese é de responsabilidade solidária, com o que essa espécie de sucessão tributária não consistiria numa isenção em face da empresa incorporada. Argui que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar a paralisação das execuções fiscais, o que geraria dano aos interesses da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Em caso de incorporação, entendo que deve ser aplicado o artigo 132, CTN, o qual assim dispõe:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual."

Delimitando a noção desse tipo de operação societária, a qual se trata de elemento do direito privado, devem ser observados os artigos 1.116 e 1.118 do Código Civil:

"Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

[...]

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio."

Analisando os autos, vislumbro hipótese de incorporação, conforme averbações constantes dos contratos sociais, reproduzidas pelos documentos de fls. 112 e 120 dos autos.

Entretanto, como essa operação societária implica a extinção da pessoa jurídica, entendo que não há fundamento para que se mantenha a empresa incorporada no polo passivo da execução fiscal, devendo ocorrer apenas a inclusão da sociedade incorporadora. O receio da agravante quanto à eventual inclusão de sócio-gerente não permite conclusão diferente, até porque aludida disciplina norteia-se pela responsabilidade daqueles que tinham poderes de gerência à época do vencimento dos créditos tributários.

Desse modo, em razão da ocorrência de incorporação, deve a empresa incorporadora responsabilizar-se pelos débitos tributários da incorporada, conforme já decidiu esta E. Terceira Turma:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SUPOSTA PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM RAZÃO DO CARÁTER SATISFATIVO DA LIMINAR - INEXISTÊNCIA - INCORPORAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA INCORPORADA.

1. O mandado de segurança só perde o objeto quando a liminar fizer com que a impetrante alcance seu objetivo, sendo materialmente impossível a reversão da situação fática consolidada no tempo e não

havendo ferimento de interesse de terceiro. Mesmo porque não haveria mais conflito de interesses.

2. Entendo que não é o que acontece nestes autos, havendo interesse na análise do mérito, para se confirmar ou não o direito reclamado. É necessário que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, sobre a regularidade da emissão da certidão.

3. No caso dos autos, não ficou comprovado o direito da impetrante à expedição de Certidão Negativa, pois o fato das dívidas estarem em nome de empresa incorporada não afasta sua responsabilidade pelas mesmas. A regular incorporação implica na transferência de patrimônio, direitos e obrigações da incorporada, tornando-se a incorporadora responsável pelos tributos por ela devidos.

4. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 127.421/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 18.08.2004, DJ 01.06.2005, p. 109).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PENDENTES. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Nos termos do art. 132, do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, acrescentando-se a essas operações a cisão.
2. Diante da incorporação das empresas, conforme as informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal, é de responsabilidade da impetrante o pagamento dos débitos existentes, situação, in casu, que impossibilita a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 298.203/SP, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 17.04.2008, DJF3 13.05.2008).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000498-5 AI 359639
ORIG. : 9700000078 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : TANIA REGINA BUENO DE PAULA PEREIRA
ADV : EDER LEANDRO VEROLEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : N S P CEREAIS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de se tratar de matéria que não pode ser conhecida de ofício, pois demanda instrução probatória.

Em síntese, a agravante alega que a prescrição é matéria que pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, com o que deveria o MM. Juízo a quo apreciar o incidente apresentado, o qual versa sobre prescrição intercorrente. Aduz que o prosseguimento da execução fiscal poderá acarretar lesão de difícil reparação, com a alienação judicial de dois veículos que já foram penhorados. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade, notadamente na hipótese dos autos, analisando-se as datas de constituição do crédito tributário e de interrupção do lapso prescricional.

Dessarte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pelo MM. Juízo a quo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000533-3 AI 359652
ORIG. : 200861000296004 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NELSON NAZAR e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da incidência do Imposto de Renda-PF sobre o abono de permanência recebido pelos ora agravados.

Em síntese, a agravante alega ausência de requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela no feito originário. Sustenta ainda inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja mantida a exação tributária sobre o valor em questão. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige fundamento relevante para que seja deferida, sendo que não vislumbro no recurso apresentado mencionado requisito.

Instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o abono de permanência constitui-se num valor destinado ao servidor que, embora tenha completado os requisitos necessários para se aposentar voluntariamente (art. 40, §1º, inciso III, "a", CF/88), opte por permanecer em atividade, até que atinja as exigências para a aposentadoria compulsória.

Entendo que referido instituto, o qual é previsto no § 19 do artigo 40 da CF/88 e aplica-se aos agentes públicos, detém natureza indenizatória, por se tratar de compensação ao servidor que continue em serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência tributária do IRPF, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido tem-se posicionado, de modo incipiente, os Egrégios Tribunais Regionais Federais da Quarta e da Quinta Regiões:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O abono de permanência previsto no artigo 40, § 19, da Constituição, pago ao servidor que já satisfaz as condições exigidas para a aposentadoria, mas que opta por continuar em atividade, detém natureza indenizatória, sendo, por isto, indevida a sua tributação pelo imposto de renda.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n. 2007.70.000.164731, Rel. Desembargador Federal Roger Raupp Rios, j. 02.07.2008, DE 15.07.2008).

TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, PARÁGRAFO 19 DA CF/88 - EC 41/2003. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM FACE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS QUE DEVEM SER APURADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela União contra a sentença que julgou procedente a ação, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, bem como condenou a União Federal à repetição dos valores arrecadados indevidamente.

2. A questão cinge-se na incidência ou não do imposto de renda sobre o abono de permanência recebido pelos agentes públicos. Para tanto, necessário se impõe analisar se o chamado "abono de permanência" possui natureza salarial ou natureza indenizatória.

3. Segundo a norma do art. 43 do CTN, renda tem sentido restrito (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e provento tem sentido residual (outros acréscimos patrimoniais, não decorrentes do capital nem do trabalho).

4. A indenização visa ressarcir direito não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes.

5. Diante da análise dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e de indenização, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da EC 41/2003 que instituiu o "abono de permanência", bem como, da interpretação exegética da voluntas legis, conclui-se que a natureza jurídica do abono de permanência é eminentemente indenizatória, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.

6. Pode-se ainda aplicar ao caso presente o mesmo entendimento pertinente a natureza indenizatória das férias e licença-prêmio não gozadas por interesse da Administração, no sentido de que em relação a estas não deve incidir imposto de renda, entendimento este já sumulado pelo STJ, através das Súmulas 125 e 136 .

7. Portanto, o agente público que preencher os requisitos para se aposentar, mas que permanecer prestando seus serviços à Administração Pública, tem direito a receber os valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos da regra de aposentadoria, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

8. No caso presente, os autores requerem a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 2004, quando já vigente a EC nº 41/2003, sendo-lhes devidos tais valores a serem apurados em liquidação de sentença.

9. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 405252, Rel. Desembargador Federal Petrócio Ferreira, j. 17.07.2007, DJ 09.08.2007, p. 778).

Diante do exposto, não vislumbro relevância na fundamentação apresentada pela agravante, motivo pelo qual INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000673-8 AI 359731
ORIG. : 200861050139241 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALESSANDRO GUSTAVO LOPES
ADV : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
AGRDO : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, diferiu o exame do pedido liminar, para após o recebimento das informações pela agravada.

Todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que mencionado pedido liminar já restou apreciado no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000724-0 AI 359810
ORIG. : 200961030000766 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LUCIA HELENA AMORIM
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança destinado a suspender a exigência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho, indeferiu o pedido de liminar.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão, posto que já ultrapassada a data alegada (15/1/2009) para o recolhimento do tributo.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.000933-8 AI 359981
ORIG. : 0400001280 AI Vr OSASCO/SP 0400031944 AI Vr OSASCO/SP
AGRTE : SERTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : OSIEL REAL DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido da Exequente, determinando o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da executada.

Alega a agravante, em síntese, a excepcionalidade do bloqueio de numerário via BACEN-JUD e a inoportunidade de diligências para localização de bens da Executada. Assevera que a medida tomada lhe causou sérios transtornos pois contava com o dinheiro para pagamento de 13º (décimo terceiro) salário de seus funcionários. Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim

decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltai, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação, à primeira vista, não parece bem delineada na hipótese dos autos.

Verifico que não houve pesquisas junto aos sistemas RENAVAM e DOI, o que denota que não restou comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematuro o bloqueio deferido em primeira instância, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000934-0 AI 359982
ORIG. : 200761050146630 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADV : ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
PARTE R : CARLOS ALECIO AGOSTINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal (MPF), recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu, ora agravante, para apresentar contestação.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da citação e da continuidade regular do feito até o julgamento do agravo e, ao final, seja-lhe dado provimento, extinguindo a ação civil pública sem julgamento de mérito ou, ainda, seja determinado o não recebimento da inicial, na forma do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Aprecio.

Compulsando os autos, verifica-se questão pungente, a qual deve ser solucionada antes da apreciação acerca da suspensividade postulada, como forma de evitar situações conflitantes e procrastinação do feito nos escaninhos do Judiciário.

A controvertida questão versa sobre o recebimento de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, pela prática de suposto ato de improbidade administrativa imputado ao agravante.

Desta forma, antes de qualquer provimento jurisdicional, mesmo que em caráter liminar, faz-se necessária a manifestação das partes.

Ante o exposto, intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001069-9 AI 360044
ORIG. : 200861000307415 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CAMPANA DESIGN LTDA -EPP
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, sob o fundamento de que a imunidade tributária prevista no inciso I do § 2º do artigo 149, CF/88, aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando a receita decorrente de exportação constituir base de cálculo de referida contribuição.

Em síntese, a agravante argúi que referida imunidade não alcança a CSLL. Aduz que essa regra deve ser interpretada de modo restrito, circunscrevendo o conceito da imunidade apenas quanto às receitas decorrentes de exportação. Sustenta que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

A controvérsia envolve a exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação após o advento da EC n. 33/01, que deu nova redação ao art. 149 da CF/88.

Embora o inciso I do § 2º do art. 149 da CF estabeleça que as contribuições previstas no caput do aludido artigo não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação, há que se levar em consideração que a imunidade veiculada pela norma em questão abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de sorte que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSLL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.

A imunidade contida no art. 149, § 2º, I da CF/88 não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal (art. 111, inciso II, CTN), razão pela qual não pode o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.

No sentido dessas conclusões, destaco os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE RECÁLCULO E COMPENSAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro.

6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, restam prejudicados os pedidos de recálculo dos valores pagos a tal título e, inclusive, de compensação.

7. Precedentes.

(AMS nº 2004.61.05.006687-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T do TRF-3ªR, DJ 23.05.07).

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁG. 2º, I DA CF/88.

1. O art. 149, parág. 2º, I da Constituição Federal estabelece a imunidade das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, o que não abrangeria a CSLL, cuja base de cálculo é o lucro líquido, grandeza econômica diversa das que foram objeto da imunização.

2. A omissão do constituinte, ao deixar de fora da imunidade o lucro líquido, deve ser considerada intencional, pois o estímulo às exportações sempre foi objetivo da política legislativa brasileira quanto aos tributos de caráter eminentemente fiscal ou extrafiscal que interferiam diretamente na ordem econômica. Contudo, quanto aos tributos destinados ao custeio da seguridade social, a busca pela exoneração das operações de exportação sempre tiveram limitações em razão da destinação específica das contribuições sociais, exigindo uma interpretação restritiva dos dispositivos que determinavam sua não incidência.

3. Apelação do particular improvida.

(AMS nº 2004.81.00.022006-2, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 2ª T do TRF-5ªR, DJ 13.08.07).

Diante do exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001105-9 AI 360128
ORIG. : 200561190082093 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CID CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deixou de conhecer a exceção de pré-executividade e rejeitou a penhora dos créditos oriundos da ação monitória em face da Eletrobrás.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 16/12/2008 (fl. 105 verso), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 15/01/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557 caput, do Diploma Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001200-3 AI 360213
ORIG. : 200761820366476 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, recebeu embargos do devedor com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, determinando ainda que o crédito tributário exequendo não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como à suspensão do registro do nome da executada junto ao CADIN.

Em síntese, a agravante argumenta que não teriam sido cumpridos os requisitos para recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, conforme exige a norma acima mencionada. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, parece-me que os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC, teriam sido cumpridos pela agravante, visto que constam o requerimento da embargante e a garantia da execução, bem como vislumbro relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução.

Saliento, ainda, que apenas o requisito de efetivação da penhora já seria suficiente para que os créditos tributários em execução não constituíssem obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como à suspensão do registro do nome da agravada junto ao CADIN, vez que assim dispõe o artigo 206, CTN.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001229-5 AI 360241
ORIG. : 9200676316 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
ADV : ORLANDO DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas em garantia do Juízo, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001245-3 AI 360249
ORIG. : 200861000284312 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu antecipação da tutela, em sede de ação ordinária objetivando a liberação de mercadorias, tão somente para que a ré se abstenha de vender, transferir, incorporar ou destruir os bens que foram apreendidos, até julgamento final.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.001264-7 AI 360267
ORIG. : 200861060121488 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AES TIETE S/A e filia(l)(is)
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP
PARTE R : JOSE LUCIO ROMERO e outro
PARTE R : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001319-6 AI 360317
ORIG. : 0500000778 A Vr AMERICANA/SP 0500061992 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADV : ROBERTO SCORIZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, não aceitou recusa do representante legal da agravante ao encargo de depositário do bem imóvel penhorado.

Em síntese, a agravante sustenta que o encargo de depositário condiciona-se à aceitação do devedor, não havendo fundamento legal que lhe obrigue a exercer dito munus público. Assim, argumenta no sentido de que a r.decisão judicial agravada violou o princípio da legalidade previsto no inciso II do artigo 5º, CF/88. Aduz ainda que a manutenção de referido decisum terá o condão de acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Na hipótese em apreço, não considero razoável impor ao representante legal da empresa o encargo de depositário, embora seja ele a pessoa mais adequada, vez que regularmente exerce a gestão dos bens da executada.

É que, a teor de dominante posicionamento jurisprudencial, a nomeação de depositário não é encargo compulsório, amparado no preceito constitucional de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF/88):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO ENCARGO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE.

1- (...)

2- (...)

3- Nos termos da lei, somente com a assinatura do auto de penhora é que se aperfeiçoa o depósito judicial, não podendo o representante legal da empresa executada ser coagido a assumir o encargo de depositário, sob pena de violação de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

4- Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus.

(STJ, Segunda Turma, RHC 16987/SP, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005, p. 214).

Também a respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 319:

"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

Por conseguinte, se não há disposição expressa em lei que determine a obrigatoriedade do executado assumir o encargo de depositário, não existe razão para coagi-lo a tanto.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001328-7 AI 360323
ORIG. : 200861100165400 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : LOJAS CEM S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que indeferiu liminar pleiteada em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir à ora agravante o direito ao reconhecimento, desde logo, da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38% ocorrida nos meses de janeiro a março de 2004, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001350-0 AI 360342
ORIG. : 200861820181031 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAPITAL AMBULANCIAS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001372-0 AI 360354
ORIG. : 200861040119579 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BEDI INTERNACIONAL LTDA
ADV : FABIO RODRIGO TRALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

A declaração de autenticidade de fl. 09 diz respeito às cópias que acompanham o mandado de segurança. Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos, agravo de instrumento, não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001390-1 AI 360369
ORIG. : 0800009269 2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : AILDON BOGARINO DE PAULA
ADV : ACIR MURAD SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001394-9 AI 360422
ORIG. : 9203107983 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLANASA PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de localização e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil e a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Assevera que a demonstração de esgotamento de pesquisas para localização de outros bens passíveis de penhora implica em inversão da determinação legal. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, entendo possível a requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, verifico que não houve pesquisas junto aos sistemas RENAVAM e DOI na tentativa de localizar bens em nome da executada, o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001493-0 AI 360414
ORIG. : 200761050146630 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOAO AUGUSTO IAIA
ADV : ANA LELIA ROCHA
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
PARTE R : CARLOS ALECIO AGOSTINI
ADV : SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES
PARTE R : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADV : FLAVIA PALAZZI
INTERES : União Federal e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal (MPF), recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu, ora agravante, para apresentar contestação.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento deste agravo e, ao final, seja dado-lhe provimento, acolhendo-se a preliminar suscitada e extinguindo a ação civil pública, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil ou, ainda, seja determinado o não recebimento da inicial, arquivando-se o feito a teor do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Aprecio.

Compulsando os autos, verifica-se questão pungente, a qual deve ser solucionada antes da apreciação acerca da suspensividade postulada, como forma de evitar situações conflitantes e procrastinação do feito nos escaninhos do Judiciário.

A controvertida questão versa sobre o recebimento de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, pela prática de suposto ato de improbidade administrativa imputado ao agravante.

Desta forma, antes de qualquer provimento jurisdicional, mesmo que em caráter liminar, faz-se necessária a manifestação das partes.

Ante o exposto, intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001555-7 AI 360538
ORIG. : 200861150013190 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : AGRO PECUARIA PIU PIU LTDA -ME
ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Não tendo havido pedido de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, no prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001629-0 AI 360515
ORIG. : 200861000286813 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : U TECH DO BRASIL IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de habilitar a impetrante na modalidade ordinária do SISCOMEX, deferiu a liminar.

Em síntese, a agravante alega falta de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar judicialmente a União no presente caso. Tece considerações sobre a habilitação da agravada junto ao SISCOMEX, aduzindo inexistência de direito líquido e certo da recorrida, bem como necessidade de dilação probatória para exame da demanda. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2009.03.00.001634-3	AI 360588
ORIG.	:	200761050146630	2ª Vara de200903000016343 CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CARLOS ALECIO AGOSTINI	
ADV	:	SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES	
AGRDO	:	Ministério Público Federal	
PROC	:	PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)	
ADV	:	BRUNO COSTA MAGALHAES (Int.Pessoal)	
PARTE R	:	FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE	
ADV	:	FLAVIA PALAZZI	
ASSIST	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	JOÃO AUGUSTO IAIA	
ADV	:	ANA LELIA ROCHA	
ASSIST	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	
ADV	:	RODRIGO SILVA GONÇALVES	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal (MPF), recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu, ora agravante, para apresentar contestação.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento deste agravo e, ao final, seja dado-lhe provimento, acolhendo-se as preliminares suscitadas e extinguindo a ação civil pública sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, ainda, seja determinado o não recebimento da inicial, arquivando-se o feito, a teor do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Aprecio.

Compulsando os autos, verifica-se questão pungente, a qual deve ser solucionada antes da apreciação acerca da suspensividade postulada, como forma de evitar situações conflitantes e procrastinação do feito nos escaninhos do Judiciário.

A controvertida questão versa sobre o recebimento de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, pela prática de suposto ato de improbidade administrativa imputado ao agravante.

Desta forma, antes de qualquer provimento jurisdicional, mesmo que em caráter liminar, faz-se necessária a manifestação das partes.

Ante o exposto, intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001641-0 AI 360592
ORIG. : 200361820405063 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANFERPEL PAPEIS LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não teria ocorrido a prescrição do crédito exequendo.

Em síntese, a agravante sustenta que os valores em execução inscritos sob as CDA's de ns. 80 6 03 028209-89 e 80 2 03 022998-48 estariam extintos pela prescrição. Pleiteia antecipação da tutela recursal, com a finalidade de que seja suspenso o curso da execução fiscal até o julgamento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o que ocorreu, no caso concreto, em 22.07.2003 (Execução Fiscal n. 2003.61.82.040506-3) e 01.12.2003 (Execução Fiscal n. 2003.61.82.066529-2).

Analisando a CDA que instrui a Execução Fiscal n. 2003.61.82.040506-3, constato que os valores restaram vencidos entre 30.04.1997 e 31.03.1998. Já quanto à CDA que instrui a Execução Fiscal n. 2003.61.82.066529-2, registro que os vencimentos ocorreram entre 30.06.1998 e 30.09.1998. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento dos valores e a interrupção do lapso prescricional, parece-me que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, inciso V, CTN.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada, determinando a suspensão do curso da execução fiscal originária até o julgamento do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001649-5 AI 360599
ORIG. : 200861000297057 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que os títulos apresentados para caução dos débitos fiscais da agravante carece de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como não atende ao disposto no artigo 38, Lei n. 6.830/80, o qual exige depósito em dinheiro.

Em síntese, a agravante argumenta no sentido de penhorabilidade das debêntures da Eletrobrás apresentadas, em razão de possuírem certeza, liquidez e exigibilidade, apesar de instruírem demanda judicial visando a seu recebimento. Aduz que o presente caso configuraria hipótese de aplicação do artigo 11, inciso II, LEF. Sustenta ainda que, com o oferecimento da caução, caberia suspensão do registro no CADIN, bem como expedição de certidão de regularidade fiscal. Argui também que não se aplica o artigo 38, LEF, ao caso dos autos. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

No caso concreto, tratam-se, ao que me parece, de bens cuja certeza, liquidez e exigibilidade são difíceis de serem aferidas de plano, sequer constando laudo pericial dos autos, apenas a informação de que referidos bens são objeto de execução forçada de título extrajudicial, o que concorre para que se enfraqueça neste Juízo a certeza necessária para entendê-los como aptos a caucionar o débito.

Destaco ainda que referidos bens tratam-se de debêntures da Eletrobrás, sendo que a ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Ademais, o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável na hipótese presente. E isso sem sequer apreciar a eficácia das tais cártulas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis nesta Corte, dentre os quais destaco aquele proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.010948-4, de relatoria do Des. Fed. Mairan Maia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título.

2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 2006.03.00.010948-4, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 05.02.2007, pág. 415).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001886-8 AI 360748
ORIG. : 0300010486 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300105234 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta ausência de liquidez e certeza do título executivo, diante da cobrança de tributo cuja base de cálculo foi considerada inconstitucional. Alega, ainda, que parte do crédito constante do título executivo está prescrita. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, própria da presente fase processual, não se me afiguram plausíveis as alegações da recorrente para antecipar a tutela pretendida no agravo.

A alegada nulidade da execução não pode ser aferida de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, o tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa não deixou de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em embargos à execução.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1- A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2- Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3- A mera alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade.

4- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado".

(TRF - 3ª Região. AG. 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJU 20/05/2005, p. 472).

Também não vislumbro a ocorrência da prescrição alegada, dado que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13.11.2003, interrompendo o curso do prazo prescricional, sendo que o crédito mais antigo refere-se ao período de janeiro de 1999, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte (fls. 64/73).

Ante o exposto, não reconhecendo plausível o direito alegado pela agravante, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001904-6 AI 360839
ORIG. : 0700014517 1FP Vr SAO VICENTE/SP 0700123401 1FP Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : SEGAME S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV : GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO
VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001943-5 AI 360877
ORIG. : 0500000319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500012338 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : SUPERMERCADO ROCHA E MARTIN LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual se intenta a atribuição de duplo efeito a recurso de apelação interposto de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

Em síntese, a agravante sustenta aplicação do artigo 620, CPC, reclamando aplicação do princípio da menor onerosidade. Aduz que há risco de grave lesão de difícil reparação caso seja mantida a r.decisão agravada. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução é dotada tão-somente do efeito devolutivo.

É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal, conforme já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.020718-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 03.04.2008, DJU 16.04.2008, p. 629).

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos, referentes à penhora do faturamento da empresa, não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001993-9 AI 360885
ORIG. : 200461820364715 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
PARTE R : DECOR E SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de ilegitimidade passiva de José Luiz Bellegarde de Andrade Figueira, em razão de não possuir poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, determinando sua exclusão do polo passivo do feito originário, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em síntese, a agravante argumenta que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando da prolação da r.decisão agravada. Sustenta que o débito exequendo se refere à Contribuição Social, com o que teria sistemática específica de responsabilização dos sócios, de acordo com o que preceitua o artigo 13, da Lei n. 8.620/93. Aduz que não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em caso de execuções não embargadas. Afirma ainda que a manutenção da decisão atacada poderá acarretar lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Lei n. 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei n. 8.620/93, ou em qualquer outra lei ordinária que pretenda disciplinar o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequindo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequindo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Pelo documento de fls. 50, vislumbro que o sócio cuja manutenção no polo passivo do feito ora se pretende não tinha poderes de gerência durante a época do vencimento dos valores (10.02.99 a 13.08.99), sendo que sequer constava do quadro societário da empresa.

No que se refere à questão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, destaco que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal no bojo da qual foi incluído indevidamente, no polo passivo da demanda, sócio que não constava do quadro societário da empresa à época do vencimento dos valores em cobro, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação ao pagamento da verba honorária que, ademais, não se afigura excessiva, pois arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Nesse sentido já decidi esta Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em feito no qual fui relatora: AG 318.065/SP, j. 31.07.2008, DJF3 12.08.2008.

Quanto ao artigo 1º-D, Lei n. 9.494/97, saliento ainda o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

[...]

5. Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

6. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7. A verba honorária foi fixada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

8. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, 128.243-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 11.12.2008, DJF3 13.01.2009).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002018-8 AI 360903
ORIG. : 200461820076655 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENZO PALUMBO
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e
outro
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "on line" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, o agravante possuísse em instituições financeiras.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 244.689,60 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), em dezembro de 2008, a título de PIS.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, ao argumento do regime de preferencialidade estabelecido pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, a sua ilegitimidade passiva na execução fiscal tombada sob o nº2004.61.82.007665-5, bem como a violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do agravante, via sistema BACENJUD, bem como sobre sua ilegitimidade passiva por ser sócio da executada originária.

Ab initio, impende destacar que irei me ater apenas à questão do bloqueio "on line" efetuado por meio do BACEN JUD, na medida em que a decisão agravada apenas se refere à determinação de penhora eletrônica de ativos financeiros. Não tendo sido a legitimidade do agravante objeto da decisão recorrida, impossível se revela a análise da correção do pólo passivo da execução fiscal acima mencionada. Desta feita, tal pleito não poderá ser analisado neste Agravo.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS

CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.
4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.
5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) (grifou-se)

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi regularmente citado e, não oferecendo bens à penhora, apresentou exceção de pré-executividade.

Ocorre que, in casu, a exeqüente, de fato, exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, dentre outros. Com efeito, dando-se prosseguimento à execução fiscal, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", última tentativa de satisfação da execução fiscal, o que foi prontamente atendido pelo magistrado a quo.

No caso específico, não houve qualquer irregularidade em se socorrer do Juízo executivo para a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exeqüendo. Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exeqüendo houve a solicitação de penhora "on line" por meio do sistema BACENJUD.

Ademais, malgrado entenda que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, na presente execução não há outra maneira de satisfação do título executivo senão por meio da penhora "on line", na medida em que todas as outras tentativas anteriormente efetuadas restaram infrutíferas.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.
2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG

2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).

5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295877 - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, in totum, a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.002019-0	AI 360904
ORIG.	:	200461820076655	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUCIVALDO SANTOS MORAES	
ADV	:	LUCIMAR FELIPE GRATIVOL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro	
ADV	:	WALTER AROCA SILVESTRE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "on line" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, o agravante possuísse em instituições financeiras.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 244.689,60 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), em dezembro de 2008, a título de PIS.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, ao argumento do regime de preferencialidade estabelecido pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, a sua ilegitimidade passiva na execução fiscal tombada sob o nº2004.61.82.007665-5, bem como a violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do agravante, via sistema BACENJUD, bem como sobre sua ilegitimidade passiva por ser sócio da executada originária.

Ab initio, impende destacar que irei me ater apenas à questão do bloqueio "on line" efetuado por meio do BACEN JUD, na medida em que a decisão agravada apenas se refere à determinação de penhora eletrônica de ativos financeiros. Não tendo sido a legitimidade do agravante objeto da decisão recorrida, impossível se revela a análise da correção do pólo passivo da execução fiscal acima mencionada. Desta feita, tal pleito não poderá ser analisado neste Agravo.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS

CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.
4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.
5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) (grifou-se)

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi regularmente citado e, não oferecendo bens à penhora, apresentou exceção de pré-executividade.

Ocorre que, in casu, a exeqüente, de fato, exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, dentre outros. Com efeito, dando-se prosseguimento à execução fiscal, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", última tentativa de satisfação da execução fiscal, o que foi prontamente atendido pelo magistrado a quo.

No caso específico, não houve qualquer irregularidade em se socorrer do Juízo executivo para a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exeqüendo. Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exeqüendo houve a solicitação de penhora "on line" por meio do sistema BACENJUD.

Ademais, malgrado entenda que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, na presente execução não há outra maneira de satisfação do título executivo senão por meio da penhora "on line", na medida em que todas as outras tentativas anteriormente efetuadas restaram infrutíferas.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.

2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).

5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295877 - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, in totum, a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002039-5 AI 360929
ORIG. : 200761000118663 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YVONNE DE CONCEICAO MENDES (= ou > de 60 anos)
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHEDE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002061-9 AI 360948
ORIG. : 0400002246 1 Vr ORLANDIA/SP 0400039095 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : YOLANDA ANGELINA MAZER DE CAMARGO -ME
ADV : LUCIANO RODRIGUES JAMEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

A intimação da decisão atacada remonta a 23/09/2008 (fl. 151, verso) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 23/01/2008, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, caput do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002131-4 AI 360955
ORIG. : 9200823262 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : N C H BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas em garantia do Juízo, segundo a planilha da contadoria judicial, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.002133-8 AI 360957
ORIG. : 200861000309497 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar, determinando que o desembaraço aduaneiro da mercadoria em evidência fosse realizado sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mantendo-se, entretanto, a exigibilidade do PIS e da Cofins incidentes sobre a operação.

Em síntese, a agravante sustenta inadequação da via eleita, bem como ausência de ato coator e de periculum in mora para concessão parcial do provimento antecipatório. Aduz ainda que não há comprovação de que a agravada atenda aos requisitos para se configurar como entidade de assistência social, nos termos necessários para poder gozar da respectiva imunidade tributária. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Na hipótese dos autos, observo que busca a agravante a incidência de Imposto de Importação e de IPI quanto ao desembaraço de mercadoria importada para o exercício de atividades da agravada.

Quanto a referidos impostos, resta assentado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal aplica-se não apenas ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, mas também àqueles bens que se revelem essenciais ao exercício de suas atividades.

Nesse sentido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 378454/SP - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 29.11.2002).

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE 'BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE'.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(RE 243807/SP - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 28.04.2000).

Resta, portanto, analisar se a agravante preenche os requisitos para ser considerada como de assistência social.

Parece-me demonstrado nos autos (fls. 55/67) que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira "Hospital Albert Einstein" possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, havendo em 22/12/2003 protocolizado pedido de renovação processado sob nº 71010.002675/2003-73, tendo a agravante apresentado documentos complementares em 03/08/2006. Atualmente, encontra-se em fase de análise sob o n. 71010.004025/2006-13, o qual foi tempestivamente formalizado em 11/12/2006. Assim, provado que o pedido de renovação foi feito dentro do prazo, a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. Também as demais certidões e declarações juntadas aos autos constituem fortes indícios da natureza de assistência social quanto às atividades desempenhadas pela agravante.

Ademais, quanto às exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional, registro que, em análise prévia, parece-me que estão devidamente cumpridas, notadamente pela redação dos arts. 10, 11, § 1º e 53, todos do Estatuto da ora recorrente.

Destarte, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Apensem-se os presentes autos ao feito n. 2009.03.00.000268-0.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002192-2 AI 361002
ORIG. : 200861000318358 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : LEILA MEJDALANI PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter autorização para recolher a CSLL relativa ao exercício fiscal de 2008 com alíquota de 9% (nove por cento), bem como as estimativas mensais e ajustes anuais dos exercícios posteriores com o mesmo índice, indeferiu a liminar pleiteada. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002365-7 AI 361116
ORIG. : 200861000274501 15 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NATURA COSMETICOS S/A
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ a ser apurado pela agravada ao final do exercício de 2008, bem como nos exercício seguintes, para que sejam calculados sem as restrições constantes das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que impuseram o limite de R\$ 1,99 por refeição quanto ao benefício fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Em síntese, a agravante sustenta inadequação da via eleita, bem como ausência de requisitos para concessão da liminar. Argumenta ainda que a limitação imposta por meio de Instruções Normativas da SRF encontra amparo no ordenamento jurídico, razão pela qual inexistiria direito líquido e certo da agravada a ser resguardado. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Analisando os autos, parece-me que a ora agravada pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso IV acima colacionado, vez que apresentou demanda no sentido de ser ilegal a limitação à utilização do benefício fiscal PAT, nos termos em que prevista em Instruções Normativas da SRF, dado que a lei não prevê aludida limitação.

Sobre o tema, há diversos julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Egrégia Corte, consagrando entendimento segundo o qual a limitação em evidência violaria os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, já que não prevista na legislação ordinária que elaborou o benefício fiscal PAT, mas em normas

hierarquicamente inferiores, sem poderes para inovar na ordem jurídica com a criação de restrições outras além daquelas já incidentes sobre mencionado benefício.

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 990.313/SP, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.02.2008, DJe 19.02.2008).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos.

2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração.

3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88.

4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença.

5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, §.4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n. 56.056/SP, Rel. Juiz Federal conv. Miguel Di Pierro, j. 15.08.2007, DJU 08.10.2007, p. 313).

TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. LEI Nº 6.321/76 - PAT. DECRETO Nº 78.676. PODER REGULAMENTAR. MODIFICAÇÃO DE CONCEITO LEGAL PREVIAMENTE ESTABELECIDO. NÃO PREVALÊNCIA.

1- A Lei de nº 6.321/76, definiu os critérios a serem adotados na forma de cálculo do benefício; melhor dizendo estabeleceu real natureza deste, definido como parcela deduzível do lucro real e, portanto, diretamente influenciadora da formação na base de cálculo do imposto de renda.

2- O Decreto regulamentador desta referida lei, transformou-o de parcela imediatamente deduzível do lucro em parcela redutora de imposto já apurado, o que a princípio não trouxe consequências desfavoráveis ao contribuinte, posto que os resultados matemáticos eram os mesmos.

3- Todavia o fisco, em obediência ao estabelecido no § 3º do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.704/79, alterado parcialmente pelos Decretos-Leis 1.967/82 e 2.065/83, não aceita qualquer dedução no adicional de imposto renda criado por este supramencionado Decreto-Lei; via de consequência, criaram-se distorções na tributação e respectivo pagamento a maior de imposto para o contribuinte.

4- O intuito de regulamentar o diploma legal instituidor do benefício extrapola os limites do exercício do poder regulamentador, ao estabelecer restrições não previstas na lei ou até mesmo modificar a natureza de conceitos legais ali estabelecidos, o que não pode prevalecer.

5- Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6- Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REO n. 958/SP, Rel. Desembargador Federal Andrade Martins, j. 15.12.1999, DJU 09.03.2001, p. 231).

Dessarte, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2009.03.00.002486-8	AI 361258
ORIG.	:	200861080092834	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA	
ADV	:	JOSE VARGAS DOS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em sede de ação ordinária ajuizada com o objetivo de reconhecer a isenção de Imposto de Renda pelo fato do autor ser portador de cardiopatia grave, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a não incidência de IRPF sobre os proventos recebidos pelo ora agravado, nos termos da regra do inciso XIV do artigo 6º, Lei n. 7.713/88.

Em síntese, a agravante alega carência de ação por faltar interesse de agir ao agravado, visto que não teria protocolizado nenhum pedido junto à Secretaria da Receita Federal de Bauru/SP. Argumenta ainda que não há documento hábil a comprovar o direito à isenção pretendida pelo autor. Aduz ainda que a norma sobre isenção deve ser interpretada literalmente, de acordo com o inciso II do artigo 111, CTN. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002487-0 AI 361259
ORIG. : 200861120127611 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J R GALINDO E CIA LTDA -ME
ADV : HAROLDO TIBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra antecipação de tutela, concedida no sentido de determinar à autoridade fiscal a liberação de ônibus apreendido à empresa proprietária, com o ônus de fiel depositária, na pendência da ação declaratória de nulidade de auto de infração e apreensão de veículo, por violação de normas aduaneiras.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, a liberação do veículo, com ônus de fiel depositária, à empresa proprietária não causa prejuízo irreversível à Fazenda Nacional, que pode executar eventual penalidade aduaneira ou cobrar a responsabilidade da agravada pelo depósito assumido se declarada, ao final, a improcedência da ação deduzida.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002492-3 AI 361179
ORIG. : 200861000251513 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP
ADV : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002614-2 AI 361363
ORIG. : 0700000954 3 Vr GUARUJA/SP 0700000031 3 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NEHERU SANT ANNA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, recebeu embargos do devedor, suspendendo expressamente o feito originário.

Em síntese, a agravante argumenta que os embargos não poderiam ser recebidos, quanto menos produzirem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que referido feito não se encontra garantido. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo expressamente suspendeu a execução fiscal, nos termos da r.decisão reproduzida às fls. 30.

Entretanto, ausente o requisito de garantia suficiente da execução fiscal, não há permissão legal para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor e sequer para recebimento de referidos embargos, vez que a lei específica assim exige expressamente, conforme § 1º do artigo 16, Lei n. 6.830/80, sendo que não me parece que tenha havido o cumprimento de referida exigência legal nos autos do feito originário, de acordo com a cópia integral juntada pela agravante.

Dessa forma, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002673-7 AI 361336
ORIG. : 200761820496773 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DRECO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou o bem oferecido pela executada para garantia da execução, em razão de não se tratar de bem de comercialização ordinariamente viável, bem como por representar a própria manutenção das atividades da agravante.

Em síntese, a agravante argumenta pela possibilidade de oferecer patentes de modelo de utilidade para garantir a execução fiscal. Assevera que a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser relativizada em face do caso concreto apresentado. Sustenta que a r.decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, já que o laudo de avaliação de fls. 18/51 foi apresentado em cópia, sem gerar neste Juízo a certeza necessária para se aferir a responsabilidade do técnico por ele responsável, caso isso venha a ser necessário, além de ter sido produzido há mais de 06 (seis) meses, com data-base superior há 01 (um) ano, com o que pode ter ocorrido alteração relevante quanto ao bem, a qual restou não trazida ao conhecimento deste Juízo.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Dessarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002721-3 AI 361446
ORIG. : 9605123983 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ADV : VOLNEI LUIZ DENARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante quanto à anulação de sua exclusão do REFIS.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido de anulação da exclusão da agravante do REFIS, ao argumento de que a alegação de nulidade aduzida não estava respaldada por documentos que comprovassem ter havido cerceamento de defesa ou ausência de inadimplência. Ademais, entendeu o magistrado que a controvérsia sobre a exclusão da agravante do REFIS não poderia ser afastada em sede de execução, que não comporta dilação probatória.

Sustenta a agravante, em síntese, ilegalidade no ato de sua exclusão do REFIS. Alega, outrossim, a ausência de qualquer inadimplemento que poderia dar ensejo à sua exclusão. Requer, por fim, a concessão de feito suspensivo ativo a fim de suspender a execução fiscal enquanto não resolvida a questão da permanência da agravante no REFIS.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a reforma de decisão do juízo executivo que indeferiu o pedido da agravante de anulação de sua exclusão do REFIS. Com efeito, requer a agravante a suspensão do processo executivo fiscal até que seja resolvida a questão de sua permanência no mencionado programa fiscal.

Entendo que o pleito veiculado neste Agravo de Instrumento não pode prosperar, senão vejamos:

A jurisprudência deste Egrégio Regional é pacífica no sentido de que a discussão sobre exclusão de contribuinte do REFIS é matéria que comporta instrução probatória, sendo necessário o contraditório e ampla defesa. Sobre o tema, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE SUA EXCLUSÃO DO REFIS. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a agravante alega que foi indevidamente excluída do REFIS, pois incorreu em erro no recolhimento a menor de algumas parcelas, porém, em nenhum momento foi inadimplente com o programa.
4. O REFIS tem a finalidade de possibilitar ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal, dando-lhe maior prazo para o pagamento de seus débitos; a adesão é facultativa e uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 9.964/2000.
5. A alegação de ilegalidade do procedimento de sua exclusão do REFIS não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que não é matéria de ordem pública e que demanda instrução probatória, inviável nessa via processual.
6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.
7. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345005 - DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 893) (grifou-se)

Dessa forma, apenas seria possível a análise da exclusão da agravante do REFIS nesta via processual se a suposta ilegalidade fosse patente, de modo a ser aferível de plano, o que não ocorre nestes autos.

Ademais, a decisão do Juízo a quo não merece reparos na medida em que foi pautada na impossibilidade de dilação probatória em sede de processo executivo a fim de ser aferida uma possível ilegalidade na exclusão da agravante do programa fiscal.

De fato, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando maiores discussões.

Havendo discussão sobre a legalidade da exclusão da agravante do REFIS, por exemplo, a via adequada para tal averiguação é ação autônoma, processo de conhecimento em que se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, não há como anular a exclusão da agravante do REFIS ou, até mesmo, suspender a execução fiscal sob tal fundamento na estreita via da agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria em ação autônoma. Nesse sentido, decide este Tribunal Regional, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PENDENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. A questão relativa à exclusão da embargante do REFIS é matéria a ser discutida em ação própria, ademais, a mera alegação de existência de processo administrativo pendente não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

2. Ante a adesão ao REFIS, resta prejudicada toda e qualquer manifestação processual contrária à pretensão executiva da Fazenda Nacional, eis que os débitos foram confessados e houve desistência expressa das irrisignações da empresa executada, não subsistindo, portanto, o interesse processual da embargante, ora apelante, sendo certo que a carência de ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição ou mesmo reconhecida de ofício pelo magistrado, afigurando-se correta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

3. Em se tratando de embargos à execução fiscal, que foi promovida pela Fazenda Nacional, com a incidência do encargo do DL 1025/69, é indevida a condenação em honorários advocatícios, eis que o referido encargo substitui os honorários advocatícios.

4. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095489 - DJF3 DATA:21/10/2008) (grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO.

I. Com o pronunciamento de mérito no agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial

somente em hipóteses excepcionais.

III. Na hipótese de exclusão do programa de recuperação fiscal descabe a arguição de suspensão da execução ou mesmo de sobrestamento do feito até julgamento definitivo do recurso em mandado de segurança que discute sua manutenção no REFIS, à insuficiência de documentos a demonstrar versarem o parcelamento e a execução fiscal sobre os mesmos débitos.

IV. Eventuais abatimentos dos valores porventura recolhidos a

título de parcelamento demandam dilação probatória, situação

inadequada na via executiva.

V. O exercício de poderes de gerência da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores, o sócio detém legitimidade para o redirecionamento do executivo fiscal, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade na sede própria dos embargos.

VI. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320274 - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1351) (grifou-se)

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002850-3 AI 361488
ORIG. : 200461820391627 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALLEGRETTO COML/ PHONOGRÁFICA LTDA e outros
ADV : RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu parcialmente pedido da exequente para que fossem incluídos sócios da pessoa jurídica ora agravada no polo passivo da execução fiscal.

Em síntese, a agravante argumenta que a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, sem a quitação das respectivas dívidas tributárias, implicaria a responsabilização pessoal dos representantes da pessoa jurídica com poderes de gerência. Afirma ainda que a manutenção da decisão atacada viola a supremacia do interesse público, dado que importará em lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoreamento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, parece-me que consta certidão de Oficial de Justiça no sentido de que não teria sido localizada a empresa, nem mesmo bens passíveis de constrição (fls. 40), bem como tentativa de localização de bens da executada via consulta feita aos cadastros DOI e RENAVAL (fls. 51/52), tendo restadas frustradas todas essas diligências, com o que o MM. Juízo a quo incluiu alguns sócios no polo passivo. Entretanto, após referida inclusão, observo que houve oferecimento de bens à penhora pela executada (fls. 67), ainda que sem documentos comprobatórios da propriedade e dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade de ditos bens.

Ademais, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, entendo que primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Pelo documento de fls. 48, vislumbro que o sócio cuja inclusão ora se pretende não tinha poderes de gerência durante a época do vencimento dos tributos (10.02.1998 a 11.01.1999).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2009.03.00.002872-2	AI 361512
ORIG.	:	9505234279	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	CELSO COLONIA CRETELLA	
ADV	:	RODRIGO SILVA ROMO	
AGRDO	:	CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A	
PARTE R	:	MIGUEL ANGEL XIRAU LORIENTE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido formulado em incidente de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo do feito, sob o fundamento de ter sido decretada a falência da empresa.

Em síntese, a agravante sustenta ainda que o débito exequendo se refere a tributo que teria sistemática específica de responsabilização dos sócios, de acordo com o que preceitua o artigo 13, da Lei n. 8.620/93. Sustenta ainda ocorrência

de dissolução irregular da empresa, o que ensejaria extensão da responsabilidade tributária aos sócios com poderes de gerência, por força do artigo 135, CTN. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Lei n. 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei n. 8.620/93, ou em qualquer outra lei ordinária que pretenda disciplinar o tema.

Confira-se:

"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (?)"

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não mais se encontra no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, vislumbro que trata-se de hipótese de empresa que teve a falência decretada, sendo que esta Egrégia Corte já pacificou entendimento de acordo com o qual a mera decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, CTN.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). Ademais, deixo consignado que o petítório é apócrifo, pois não firmado pelo procurador.

II - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

III - Hipótese em que na data da propositura da execução já havia sido decretada a falência da empresa, e não há nestes autos elementos que demonstrem em que condições o processo falimentar foi encerrado, não se podendo afirmar que os

bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve dissolução irregular da sociedade.

IV - Por conseguinte, entendo incabível, ao menos à primeira vista, o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia-gerente indicada.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - INACEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - A falência não constitui espécie de dissolução irregular, que autorizaria a responsabilização do sócio no inadimplemento das obrigações fiscais, consistindo em medida prevista legalmente, faculdade da empresa, com fulcro de amortizar os efeitos da insolvência de pessoa jurídica no mercado.

3 - Contudo, não há, nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem informações mais evidentes sobre o andamento do processo falimentar, sem indicação de que tenha se reabilitado da quebra ou dado o seu encerramento.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008).

Entretanto, não consta dos autos informação inequívoca que comprove o encerramento do processo falimentar, com o que não se pode afirmar que houve, diante de tal circunstância, dissolução irregular da sociedade.

Assim, no presente momento, afigura-se incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porém nada obsta que a parte possa pleitear novamente a medida caso a constrição de bens da contribuinte reste efetivamente infrutífera no curso da execução fiscal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003128-9 AI 361733
ORIG. : 200861820315527 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGA PENHA FRANCA LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, recebeu embargos do devedor sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

A agravante argumenta, em síntese, que teriam sido cumpridos os requisitos para recebimento de embargos com efeito suspensivo, conforme exige a norma acima mencionada. Assevera, ainda, que a penhora realizada garante integralmente o valor executado. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório requerido.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, parece-me que os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A do CPC teriam sido cumpridos pela agravante, haja vista que presentes o requerimento de suspensão e a garantia integral da execução, bem a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano de difícil reparação com o prosseguimento da execução.

Dessa forma, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, determinando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003204-0 AI 361767
ORIG. : 200961150001210 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : SERGIO MACHADO CABRAL
ADV : JOSE PEREIRA DOS REIS
AGRDO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003260-9 AI 361801
ORIG. : 9705778337 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULO PEREIRA GUIMARAES e outro
ADV : DENIS BERENCHTEIN
PARTE R : SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, teria decretado a prescrição intercorrente relativamente a determinados sócios, excluindo-os do polo passivo do feito originário.

Em síntese, a agravante alega inocorrência de prescrição intercorrente, o que teria fulminado a pretensão da exequente em face dos sócios executados. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, que não consta dos autos o inteiro teor da r.decisão agravada (fls. 101), tendo sido juntada apenas parte de referido decisum, com o que haveria violação ao inciso I do artigo 525 do CPC.

Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AFERIR ATEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, abrangendo não só a decisão que julgou os Embargos de Declaração, como também o acórdão embargado, além das respectivas certidões de intimação.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgA 2003.02.165.636/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 01º.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 320).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003442-4 AI 361928
ORIG. : 200861000303161 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal, deferiu a liminar para determinar que "as Autoridades Impetradas se abstenham de negar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tão-somente em relação aos débitos existentes em seu nome perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relacionados à fl. 39 dos autos e no corpo da presente decisão".

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante,

ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Sustenta a agravante, a fls. 07, que existem outros débitos não mencionados na inicial que impedem a liberação da certidão requerida (itens 5, 6, 13 e 14 da relação de fls. 08). A r. decisão agravada, porém, fez expressa ressalva de que apenas os óbices controvertidos nos autos originários deveriam ser desconsiderados para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal, de modo que, havendo outros débitos em aberto, o documento evidentemente não será expedido.

Não há, portanto, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003482-5 AI 361963
ORIG. : 200761820218384 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante o recolhimento das custas em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, haja vista que efetuado com o código errado (fl. 09), sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003696-2 AI 362108
ORIG. : 200861210049182 1 Vr TAUBATE/SP

AGRTE : CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.99.000370-0 AC 1386963
ORIG. : 0800000942 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400055732 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUTO TADAYOZZI
ADV : JOSE CASSADANTE JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF e artigo 794, I, do CPC), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que "mediante apreciação eqüitativa e, dada a simplicidade da causa, a verba de sucumbência deve ser reduzida para o máximo de 5% sobre o valor da condenação, em estrita consonância, aliás, com o § 4º, do art. 20, do CPC".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação eqüitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal relativo ao ITR, em 19.03.96, conforme comprova a guia de recolhimento à f. 07 do apenso, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 13.04.04 (f. 09-v), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 22.02.08, tendo sido protocolada a petição em 03.03.05 (f. 30).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, bem como o eminente Juiz Federal ROBERTO JEUKEN, convocado em substituição ao Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, desejando boas-vindas ao Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow, que retorna de suas férias, passando em seguida a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos feitos referentes aos itens 77 a 81, em julgamento conjunto, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que foram objeto de pedido de preferência. A seguir, foram apreciados e julgados os demais feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 198616 2004.03.00.006467-4(200361030090431)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO CARLOS MENDES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1367371 2006.61.03.003390-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ANA RITA REZENDE DE ABREU e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1258449 2004.61.04.004857-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VITORIA GONCALVES DA COSTA
ADV : TATIANE ROSAS LOPES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AI-MS 214535 2004.03.00.046793-8(200460000030770)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALDA GLAGAU FERREIRA e outros
ADV : CYNTHIA RASLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da preliminar de ilegitimidade de parte e deu provimento ao recurso, para cassar a liminar, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 638715 1999.61.00.003870-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA ELISA LUCCHI
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : MARIA DEUZILINA MENDES LIMA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê, à exequente, oportunidade para se manifestar nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 515746 1999.03.99.072465-1(9708055719)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARIA ECILDA BARROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução, em relação aos autores Jair Marques Firmino e Jair Moraes Correia, dando-se prosseguimento à execução quanto aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 177/183. Mantida, quanto aos autores Jair Pais Dantas e Jair Rodrigues Simões, a decisão de Primeiro Grau nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 1044110 2001.61.00.012542-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSALINA DE OLIVEIRA BARROS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
PARTE A : ROSALVO ANACLETO DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 495830 1999.03.99.050761-5(9708056260)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE ANTONIO MARCILIO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para afastar a extinção do feito, dando-se prosseguimento à execução quanto aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 197/198, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1100252 2003.61.00.029407-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ HENRIQUE MATHIAS
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 969821 2002.61.00.028941-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GIL SILVA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
PARTE A : ALBERTO COSTA SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para decidir a impugnação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1259390 2003.61.00.010582-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
APDO : CREFISA S/A
ADV : ALEX PFEIFFER

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, vez que intempestivo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1164903 2004.61.00.026467-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : NAGAKO ONO
ADV : EDER TOKIO ASATO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, vez que intempestivo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1134775 2000.61.00.044763-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO espolio
REPTE : ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para decidir a impugnação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 565121 1999.61.14.003486-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO FLAVIO LEAL e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 723649 1999.61.00.042636-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DOMINGOS CIRILLO
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para decidir a impugnação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 973440 2002.61.00.029071-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NEUSA MARIA DE CASTRO e outro
ADV : ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê, à parte exequente, oportunidade para se manifestar, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 847586 2000.61.00.040183-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA ROSA DE SOUSA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ANTONIO DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê, à parte exequente, oportunidade para se manifestar, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 542538 1999.03.99.100850-3(9800399968)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO MENDES RODRIGUES e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : MARCIA DAS NEVES LINS e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê, à parte exequente, oportunidade para se manifestar, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 491328 1999.03.99.046109-3(9700496244)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RODOLFO CONRADO SCHULZ e outros
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que os autos sigam para a contadoria, como acordado pelas partes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-MS 951736 2000.60.00.007760-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : ARI FINGLER
ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios no percentual pactuado e a compensação da verba honorária e negou provimento ao recurso adesivo do embargante, mantendo, quanto ao mais, a r.sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1085627 2003.61.09.008234-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : PICCOLO FERRAMENTAS LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AI-SP 82065 1999.03.99.016769-5(9500013452)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA CRISTINA BELLUOMINI
ADV : MARNIO FORTES DE BARROS
AGRDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADV : JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AI-SP 347606 2008.03.00.035219-3(200761050110118)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS -ME
ADV : MARIO LUCIO DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
PARTE R : JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 967522 2003.61.02.007064-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APDO : JOSE CAPETTI
ADV : FRANCISCO JOSE DE FALCO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF apenas para determinar que, após o vencimento do contrato, a dívida seja atualizada tão-somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastando, contudo, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. Mantida a r. sentença quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1364769 2004.61.08.008920-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : TELMA MARIA FERREIRA
ADV : DANIELY APARECIDA FERNANDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da CEF para isentá-la do pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído por força da Medida Provisória nº 2.164-41. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1083587 2001.61.05.003675-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE
APTE : MARTA CUNHA
ADV : JOSE FRANCISCO PACOLA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para determinar que a dívida deverá ser acrescida dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o vencimento e, após incidirá, até a propositura da ação, a comissão de permanência na forma prevista na cláusula contratual décima terceira, sem a cobrança cumulativa com os juros de mora e, conheceu parcialmente do recurso de apelação da embargante e lhe deu parcial provimento apenas para determinar que, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença, nos termos do voto (a) relator(a).

0027 AI-SP 324878 2008.03.00.003133-9(200261060123458)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO PEREIRA e outro
ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a gratuidade da justiça aos agravantes, nos termos da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AI-SP 345345 2008.03.00.031848-3(200261820212323)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA e outros
ADV : JOSE RENA
PARTE R : SALOMAO KEINER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que sejam incluídos os responsáveis tributários no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo para reformar a decisão que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

0029 AI-SP 327873 2008.03.00.007488-0(200461080042412)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : MARIA BEATRIZ POMPEO DA SILVA
INTERES : COISAS DA ROCA COMIDAS E BEBIDAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo para determinar a inclusão da sócia no pólo passivo da execução fiscal.

0030 AI-SP 303516 2007.03.00.064369-9(200561080095512)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANA TORRECILHA PEDROSO e outros
INTERES : MARIS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo para incluir os sócios no pólo passivo da execução fiscal, sem limitação de responsabilidade ao montante do débito correspondente às contribuições dos segurados empregados.

0031 AI-SP 325551 2008.03.00.004220-9(9405051300)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : WILSON ROBERTO TITTON
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PLANACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que sejam incluídos os responsáveis tributários no pólo passivo do feito apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negou provimento ao agravo para manter a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

0032 AI-SP 304516 2007.03.00.069722-2(200361100063071)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MELISSA DE MAGALHAES COUTO NICOLAU
ADV : ABRAO LOWENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ> SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo, para manter a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

0033 REOMS-SP 294829 2004.61.00.010875-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ADELAIDE GARCIA RODRIGUES
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AMS-SP 307866 2007.61.19.007741-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : SILVIO JOSE DE MACEDO
ADV : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AMS-SP 301201 2007.61.05.008562-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ FRANCISCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 REOMS-MS 192880 1999.03.99.072617-9(9700060284)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : SILVANA PROGETTI PASCHOAL SISTI
ADV : ANDRE LUIZ SISTI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN que dava provimento à remessa oficial.

0037 REOMS-SP 279589 2004.61.00.020680-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ADOLFO ANTONIO BATISTA
ADV : HAMILTON BARBOSA CABRAL

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-SP 1372384 2007.61.04.011836-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ELANOS AMADO GONZALEZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 ApelReex-SP 537927 1999.03.99.096090-5(9400302509)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento à remessa oficial tão-somente para afastar o direito da parte autora à compensação.

0040 ApelReex-SP 537928 1999.03.99.096091-7(9500060701)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária e deu parcial provimento à remessa oficial também para reconhecer a prescrição do período de julho/89 a setembro/89, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 ApelReex-SP 689784 2000.61.19.016880-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : W ZANONI E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, determinando sua incidência também para os recolhimentos anteriores às Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o Relator que negou provimento à remessa oficial.

0042 AC-SP 1372413 2005.61.00.018672-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SERCOM S/A
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 1368369 2007.61.19.005207-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : FERNANDO DE MELO GALINDO e outro
ADVG : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 1254769 2007.03.99.046400-7(9700286576)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RITSUhide TAKARA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1265607 2007.03.99.050557-5(9811003742)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 1361346 2008.03.99.050086-7(9709060392)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ZILPA MARIA DE MORAES
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1264699 2003.61.00.017109-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK
ADV : ANA MARIA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença no tocante ao percentual da multa aplicada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 1219525 2004.61.04.001909-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
APDO : CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA
ADV : SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1324272 2001.61.00.009231-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO
APDO : CONDOMINIO DO SOL
ADV : IZAIAS FERREIRA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 1235154 2006.61.14.002346-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO ESPANHA II
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1268271 2002.61.00.007325-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS ARVORES
ADV : EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1169717 2007.03.99.002251-5(0005042399)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ANTONIO SACHETTO E FILHO e outro
ADV : EDUARDO PENTEADO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 1278540 2006.61.20.003341-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSTRUTORA TAMPELINI S/C LTDA e outros

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para afastar a decretação da prescrição intercorrente dos fatos geradores ocorridos a partir de 24.12.80, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao período mencionado, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a decretação de prescrição intercorrente tão-somente sobre os débitos contraídos a partir de 13.04.77.

0054 AC-SP 1164972 2006.03.99.045997-4(9406040743)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LIN SIEH HUEI MEI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1278529 2006.61.20.000961-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FECCHIO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para afastar a decretação da prescrição intercorrente dos fatos geradores ocorridos a partir de 24.12.80, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao período mencionado, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que acompanhava parcialmente o relator, para considerar aplicável o § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais às execuções ajuizadas anteriormente à Lei nº 11.051/04, porém dava provimento ao agravo de instrumento, para afastar a decretação de prescrição intercorrente.

0056 AC-SP 766493 2000.61.06.003345-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA
ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento, ao recurso para reformar a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 ApelReex-SP 1127107 2002.61.82.051003-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso da embargante para redução do percentual da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 795980 2002.03.99.016798-2(9805522997)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para extinguir os embargos à execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, condenando a apelada ao pagamento da verba honorária fixada em 1% do valor do débito consolidado, observadas as condições do artigo 13, § 3º da Lei nº 9.964/00 e do artigo 5º, § 3º da Lei nº 10.189/01, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 438880 98.03.076822-0 (9715065112)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para redução do percentual da verba honorária e para exclusão da condenação em litigância de má-fé, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 1373627 2008.61.06.007888-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLAUDIO LESSI
ADV : PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 807407 2002.03.99.023254-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALDA RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, impondo a parte contrária o pagamento de honorários advocatícios que ora fixou em 10% sobre o valor da causa, custas e despesas processuais, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1141231 1999.61.00.023593-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO LOURENCO e outros
ADV : VALDEMAR PEREIRA
PARTE A : AMARO DE MIRANDA PINTO e outros
ADV : VALDEMAR PEREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, impondo a parte contrária o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, custas e despesas processuais, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-SP 1373632 2008.61.04.005713-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HELIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 902724 2003.61.26.000017-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MANOEL GOMES DOS SANTOS FILHO
ADV : DENILSON ALVES DA COSTA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 1369117 2004.61.27.002634-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BAPTISTA GARIBALDI
ADV : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária e julgou prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AC-SP 851115 2000.61.00.031157-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : ALECSSANDRA DOS SANTOS e outros
ADV : EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante ao termo inicial dos juros de mora e às verbas da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 765637 2001.03.99.060975-5(9107243057)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOAO JOSE CARRANDINE e outros
ADV : GENTIL BORGES NETO

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor João José Carrandine e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.01, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicadas as apelações quanto ao mesmo, deu parcial provimento à apelação da União Federal para majorar a verba honorária devida pelos autores para 10% sobre o valor da causa e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a aplicação dos indexadores relativos aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora e às verbas da sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em menor extensão à apelação da CEF para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, bem como os honorários advocatícios, acompanhando o Relator nos demais tópicos.

0068 AC-SP 443829 98.03.091706-4 (9609051472)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NILSON NASTRI e outros
ADV : CARLOS POLES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 423319 98.03.043370-9 (9507024859)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA e outros
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Eterno de Freitas Macedo, Luciana Plazas e Maria Amélia Santini e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando aplicação do indexador do mês de março de 1990, no percentual de 84,32% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos do voto do Relator, divergindo o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW do Relator somente quanto à exclusão dos juros moratórios na hipótese de não-levantamento do depósito, acompanhando-o nos demais tópicos.

0070 ApelReex-SP 399603 97.03.085647-0 (9502038177)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAURICIO DOS SANTOS e outros
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU e outros
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, em relação à qual julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como deu parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar, no tocante aos autores Maurício dos Santos, Francisco Leite da Silva e Benedito Barbosa a aplicação dos indexadores de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80% e, quanto ao autor Euclides Barbosa, a aplicação do indexador de janeiro de 1989, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão do indexador referente ao mês de junho de 1987, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora e às verbas de sucumbência, nos termos do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento, em menor extensão, à apelação da CEF para excluir da condenação o mês de junho de 1987 e os honorários advocatícios, acompanhando o Relator nos demais tópicos.

0071 AC-SP 441246 98.03.086563-3 (9712074455)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VILMA NANTES FERNANDES
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a aplicação do indexador de março de 1990, no percentual de 84,32%, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento, em menor extensão, à apelação da CEF para excluir da condenação os meses de janeiro de 1989 e maio de 1990 e dava parcial provimento, em maior extensão, à apelação da parte autora para determinar a correção dos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990 pelo IPC.

0072 AC-SP 1372431 2001.61.08.002734-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : APARECIDO DONIZETTI LEITE COLACO e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Turma, à unanimidade, conheceu e parte do recurso interposto pela CEF e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 796163 1999.61.03.002544-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO e outros
ADV : EVERALDO FELIPE SERRA

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu erro material na indicação dos nomes dos autores litisconsortes e deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para excluir a aplicação dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como para afastar a aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos autores Carlos Augusto Monteiro, Carlos Schmidt, Celso Paiotti, Ciro Pacheco dos Santos, Décio Moreira Machado, Della Bidia Aldo, Deorides Aparecida de Araújo, Dilso Ferreira e Domiciano Alves Pereira e ainda, quanto ao cabimento dos juros de mora e às verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator, divergindo o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW do Relator somente quanto à exclusão dos juros moratórios na hipótese de não-levantamento do depósito, acompanhando-o nos demais tópicos.

0074 RSE-SP 5077 2003.61.06.007506-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : LIGIA MARIA THOSI
ADV : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO
RECDO : ADILSON MARTINS
ADV : LETICIA MONTEIRO MARTINS

A Turma, à unanimidade, afastou a tese de incidência do princípio da insignificância, adotada pelo magistrado de Primeiro Grau, mas manteve a decisão que rejeitou a denúncia no tocante ao delito de sonegação de contribuições previdenciárias, por falta de justa causa para a ação penal (artigo 395, III do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), negando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 ACR-MS 32737 2007.60.06.000533-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RUBENS AUGUSTO PIRES TRINDADE reu preso
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Rubens Augusto Pires Trindade, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 ACR-SP 12823 2002.03.99.011952-5(9801020539)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IVO NOAL
ADV : JOAO ROSISCA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, mantendo a condenação, como ocorreu no julgamento anterior, e deu parcial provimento ao recurso de Ivo Noal, para o fim de reduzir as suas penas para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, além do pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário fixado em Primeiro Grau, mantidos, quanto ao mais, o julgamento realizado por esta Egrégia Turma aos 24/06/2003, bem como a decisão de Primeiro Grau. E, de ofício, declarou, extinta a sua punibilidade em relação aos crimes praticados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com esteio no artigo 107, inciso IV, em combinação com o artigo 109, inciso IV, artigo 115, e § 1º do artigo 110, todos do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AI-SP 164896 2002.03.00.041965-0(199961000396860)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AC-SP 844400 1999.61.00.039686-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : LIDIA TOYAMA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento ao recurso da autora, para determinar a revisão do valor inicial do financiamento, afastando os adicionais decorrentes do mau gerenciamento na edificação do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, também em relação aos mutuários que não se desincumbiram do ônus da prova pericial, deu parcial provimento aos recurso da CEF e da COHAB, para indeferir os pedidos de: suspensão da aplicação da TR no saldo devedor do financiamento; de revisão do valor das prestações com observância da relação prestação/renda familiar, até porque não se comprovou a sua inobservância; e de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV), bem como para reconhecer ser incabível a tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AI-SP 164890 2002.03.00.041958-3(9800467475)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 AC-SP 846899 2002.03.99.047124-5(9800467475)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
 SANTA ETELVINA ACETEL
 ADV : MARCOS TOMANINI
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
 APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
 ADV : TERESA GUIMARAES TENCA
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 ASSIST : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento ao recurso da autora, para determinar a revisão do valor inicial do financiamento, afastando os adicionais decorrentes do mau gerenciamento na edificação do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, também em relação aos mutuários que se desincumbiram do ônus da prova pericial, deu parcial provimento aos recursos da CEF e da COHAB, para indeferir os pedidos de: suspensão da aplicação da TR no saldo devedor do financiamento; de revisão do valor das prestações com observância da relação prestação/renda familiar, até porque não restou demonstrada a sua inobservância; e de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV), bem como para reconhecer ser incabível a tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 AC-SP 846707 2002.03.99.047003-4(9800495878)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
 SANTA ETELVINA ACETEL
 ADV : MARCOS TOMANINI
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
 APDO : OS MESMOS
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
 ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento ao recurso da autora, para determinar a revisão do valor inicial do financiamento, afastando os adicionais decorrentes do mau gerenciamento na edificação do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, também em relação aos mutuários Denise Maria dos Santos, Antonio Claudinei Braghini, Carlos Alberto Monteiro de Barros e Eurlle Pereira de Oliveira, e deu parcial provimento ao recurso da CEF, para indeferir os pedidos de: suspensão da aplicação da TR no saldo devedor do financiamento; de revisão do valor das prestações com observância da relação prestação/renda familiar, até porque não se comprovou a sua inobservância; e de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV), condenando cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 ACR-SP 29067 2001.61.06.006085-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VALDECI DOS SANTOS CORREIA
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 ACR-SP 31019 2003.61.81.007181-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LI XINGCAI
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 ACR-SP 27511 2004.61.11.001259-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Justica Publica
APTE : SANDRA REGINA CUSTODIA
ADV : EDNER JOSE CARRARA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos da ré e da acusação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0085 ACR-SP 28319 2006.61.04.000528-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ANTONIO ALBINO GOMES
APTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : FABIO SPOSITO COUTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos recursos da defesa para reduzir a pena do co-réu José Rodrigues da Silva para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa e para reduzir a pena do co-réu Antonio Albino Gomes para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. No mais, mantida a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 ACR-SP 34752 2008.03.99.056571-0(9801055375)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RUI MACEDO SAPORITI
ADV : JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial e decretou a extinção da punibilidade de Rui Macedo Saporiti, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 ACR-SP 31508 2006.61.23.001501-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RENATO AGUIAR FERREIRA
ADV : ALISSON BEDORE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 ACR-SP 33604 2002.61.06.004621-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUIZ HELENO DA SILVA
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, excluiu, de ofício, a pena de 30 (trinta) dias-multa e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 ACR-MS 24491 2001.60.00.006709-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NILVA TAVARES GREGOL
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da ré para reduzir a pena de multa para 19 (dezenove) dias-multa. No mais, mantida a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 ACR-MS 34253 2005.60.00.009665-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GILSON BISPO DOS SANTOS
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 ACR-SP 27641 2005.61.12.003800-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Justica Publica
APTE : ALEXANDRE PIQUE GALANTE
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 ACR-SP 30564 2003.61.21.005197-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA
ADV : SILVIO CESAR DE SOUZA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer da Procuradoria Regional da República para decretar a extinção da punibilidade da ré em relação aos fatos anteriores a 26.01.2002 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 ACR-SP 26953 2006.61.11.005654-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NATANAEL FELIX DE CARVALHO
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0094 ACR-SP 26533 2001.61.06.007926-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADV : ALCINO FELICIO SANTANA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 ACR-SP 32393 2006.61.19.003863-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RICARDO GENERALI
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela defesa e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 ACR-SP 11495 2000.61.10.004514-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SALOMAO DUARTE DOS SANTOS
ADV : LUIZ SAPIENSE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 ACR-SP 18727 2000.61.05.019065-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : ROBSON CESAR SILVA SOARES
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para condenar o acusado como incurso no artigo 289, § 1º, do Código Penal, aos termos do voto do(a) relator(a).

0098 ACR-SP 24023 2002.61.05.011259-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE CALVE FILHO
ADV : REGINALDO APARECIDO PEREIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados ao acusado no período de fevereiro de 1992 a outubro de 1998, de em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, V e artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença de 1ª instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

0099 ACR-SP 24215 2002.61.81.006318-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : HERICK DA SILVA
ADV : EDSON LOURENCO RAMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu Herick da Silva como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e, por maioria, fixou a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, mais 15 dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/2 (metade) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Substituiu a privação de liberdade por restrição de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 200 salários mínimos a entidade assistencial de reconhecida idoneidade, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, nos termos do artigo 43, incisos I e IV, combinado com o artigo 44, § 2º, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido quanto à dosimetria da pena o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que fixava a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 2 (dois) anos de reclusão, decretando a extinção da punibilidade do delito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Fará declaração de voto por escrito o Desembargador Federal Peixoto Junior.

0100 ACR-SP 32025 2006.61.19.009177-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : ROSELI FERREIRA reu preso
ADV : DANIEL BERNARDO DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento aos recursos para efeito de redução de penas, fixando-as em definitivo, para Ana Paula da Silva Pereira, em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa e, para Roseli Ferreira, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 614 (seiscentos e quatorze) dias-multa, e pelo delito do artigo 35 do referido diploma legal, em 3 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dias) de reclusão e 861 (oitocentos e sessenta e um) dias-multa. Fará declaração de voto por escrito o Desembargador Federal Peixoto Junior.

EM MESA AI-SP 93367 1999.03.00.046945-7(199961000396860) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 310176 2007.03.00.087287-1(200761190052607) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ELIAS ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 415192 98.03.029286-2 (9200936547)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VICTORIO RAPHAEL VIDOTTO
ADV : FLAVIA MORENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
PARTE A : VICENTE JOSE DE FARIAS FILHO e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do exequente, mantendo na íntegra a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 821673 2000.61.19.025918-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SILVIO RODOLFO SARZAN e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüida em contra-razões, e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1072554 2002.61.00.013125-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JONAS ALVES DE ALMEIDA e outro
ADV : MANOEL DE SOUZA FERREIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, e deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, restando revogada a antecipação de tutela, e condenar a parte autora a arcar com as custas processuais e com a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 828919 2002.61.12.000271-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR e outro
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 521655 1999.03.99.079045-3(9704061536) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADILSON FERNANDES e outros
ADV : ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1260974 2005.61.18.000255-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO LUIS FERREIRA
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1136860 2005.61.04.000795-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DEMETRIO DE MORAES
ADV : SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 298208 2006.61.00.023614-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DENIZE VIEIRA BARBOSA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1097748 2006.03.99.009484-4(9800149163) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIS CARLOS DE ALMEIDA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 329206 2008.03.00.009455-6(200161210033660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA
PARTE R : MARIA APARECIDA SANTOS PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 304167 2007.03.00.069344-7(0500000012) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : CARIBEA IND/ MADEREIRA LTDA e outros
ADV : FABIANA ESTEVES GRISOLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARCO ANTONIO GREGGIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 281362 2006.03.00.097875-9(9605323630) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1252344 2004.61.04.013741-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ORLANDO JOVINO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234129 2005.61.04.007409-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARIO COSTAL GONCALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 344978 2008.03.00.031380-1(9405147595)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS FRAMBER LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão da sócia no pólo passivo da execução fiscal.

Por determinação dos senhores relatores, foram retirados de pauta a AC n. 2002.61.12.000271-0, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e o feito referente ao item 51, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior.

Encerrou-se a sessão às 16h00m, tendo sido julgados 114 feitos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 2008.03.00.025366-0 HC 32946
ORIG. : 200761190052681 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
PACTE : ABDUL LATIF AHMED AYOUB reu preso
PACTE : MITIND BAKARI MWABUMBA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE PREJUÍZO. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.

2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. A definição jurídica do fato existente na denúncia não é vinculante para o juiz nem para o acusado, que se defende dos fatos nela descritos. Basta que o acusado possa deles se defender para que se afaste a alegação de invalidade da denúncia em virtude da qualificação jurídica que a acusação tenha adotado.

3. O Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violaria o devido processo legal (STF, 2ª Turma, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 05.10.07, p. 37). Para os fins previstos no art. 14, II, do Regimento Interno, isto é, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção, a 1ª Seção desta Corte entendeu não ser caso de se acompanhar tal precedente, sob o fundamento de que espelha tão-somente o entendimento de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda deve prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a videoconferência não compromete a validade do interrogatório do réu, pois a decretação de sua nulidade dependerá da comprovação de real prejuízo por parte do acusado (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, Habeas Corpus n. 2008.03.00.001008-7, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 15.05.08; STJ, 5ª Turma, AgRgHC n. 89.004-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.03.08, DJ 28.04.08, p. 1).

4. Habeas Corpus conhecido e ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027939-8 HC 33129
ORIG. : 200860050013670 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : DANIELA PORTELA
PACTE : LIDUVINA ICASSATTI CANO reu preso
ADV : DANIELA PORTELA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.

2. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a prisão cautelar. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão cautelar, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu.

3. A vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 é fundamento jurídico suficiente para o indeferimento do benefício. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028647-0 HC 33180
ORIG. : 200861120101350 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
PACTE : JAMES BERNARDO VASCONCELOS reu preso
ADV : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Não se entrevê abuso na decisão que decretou a prisão em flagrante do paciente.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ.
3. Ordem de habeas corpus denegada e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028860-0 HC 33196
ORIG. : 200861120101361 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
PACTE : CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA reu preso
ADV : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Não se entrevê abuso na decisão que decretou a prisão em flagrante do paciente.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ.
3. Ordem de habeas corpus denegada e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034013-0 HC 33740
ORIG. : 200561810043542 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : MARCO ANTONIO AMARAL reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REGULARIDADE.

1. Não se verifica abuso ou ilegalidade na decisão que deferiu pedido de interceptação telefônica e de posterior prorrogação nem nulidade em face do material apresentado nos autos.
2. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034387-8 HC 33781
ORIG. : 200760050006830 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
PACTE : APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR reu preso
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INEXISTENTES. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA.

1. O impetrante não comprovou as alegações de que o paciente teria residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, havendo informações nos autos acerca da existência de inquéritos policiais, ações penais em andamento e uma condenação contra o acusado.
2. O paciente foi pronunciado a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, havendo se encerrado, portanto, a fase de instrução criminal, razão pela qual não prospera a alegação de que haveria constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo. Aplicação da Súmula n. 52 do STJ.
3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.050001-7 HC 35247
ORIG. : 200860060010147 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
IMPTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACTE : ADEMIR ANDRE RODRIGUES reu preso
ADV : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. REQUISITOS SUBJETIVOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO.

1. Não se verifica constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, à míngua de alteração das circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, são insuficientes, in casu, à concessão de liberdade provisória, pelos motivos expostos.
3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050617-2 HC 35335
ORIG. : 9801009209 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOSE ALVES MOREIRA
PACTE : JOSE ALVES MOREIRA reu preso
ADV : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PEDIDO REVOGAÇÃO LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. Fundamentada a necessidade de prisão preventiva na garantia da aplicação da lei penal, com o retorno do réu ao país, o fornecimento de seu atual endereço, não se entrevê risco real à eficácia da persecução penal, desaparecendo, portanto, o pressuposto da medida cautelar.
2. Imperioso observar a possível desproporcionalidade de se atingir a liberdade pessoal do acusado, como custódia cautelar ante a bastante provável aplicação de condenação final apenas restritiva de direitos.
4. Ordem de habeas corpus concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.005918-3 ACR 32012
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DIRK VAN DER MERWE reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INTERROGATÓRIO - VIDEOCONFERÊNCIA - NULIDADE - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EXASPERAÇÃO E DIMINUIÇÃO DE PENA - MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS (NATUREZA - QUANTIDADE)- OMISSÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1.Prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciados quaisquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2.A decisão relativa a videoconferência, proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no HC 90900 cuida de controle incidental de constitucionalidade, desprovida de efeito "erga omnes" e vinculante, o que desobriga as instâncias ordinárias do seu cumprimento. O Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado pela legitimidade da realização de atos processuais por esse meio, conforme precedentes citados no julgado, além do que o magistrado "a quo" observou as formalidades estabelecidas no artigo 185 do Código de Processo Penal, quando assegurou ao réu o direito de entrevistar-se reservadamente com sua defesa, nomeou duas intérpretes para a prática do ato, no idioma do interrogado, com o propósito de garantir a perfeita clareza no depoimento prestado e, ao patrono reservou o direito de eleger o critério mais adequado para a elaboração da defesa técnica, que foi apresentada em audiência.

3.Não restou comprovado o efetivo prejuízo experimentado pelo embargante, na colheita da prova de acusação e de defesa, de modo a violar os princípios englobados na ampla defesa, que pudesse invalidar o seu interrogatório, sem o que não se declara nulidade no Processo Penal (art. 563 do CPP). Pretensão afastada.

4.Existe, no v. acórdão embargado, omissão a ser suprida por intermédio destes embargos declaratórios, no que se refere a questão levantada pela defesa, no recurso de apelação, de que o julgado de primeiro grau teria considerado indevidamente as mesmas circunstâncias (natureza e quantidade da droga) em dois momentos distintos, um para aumentar a pena-base e outro, para não conceder a diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 no seu patamar máximo.

5.Ao fixar a pena-base, deve o Juiz observar os parâmetros previstos no artigo 42, da Lei 11.343/06, o que claramente ocorreu na r. sentença recorrida quando o MM. Juiz "a quo" expressamente reconheceu tais circunstâncias como desfavoráveis ao réu dada a apreensão de 4,004 g (quatro mil gramas e quatro decigramas) de cocaína em poder do réu.

6.No que pertine a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, o Magistrado "a quo", fixou-a levando em conta o fato de ser o réu primário e de bons antecedentes, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. O fator redutor (1/3 - um terço) teve como critério, além dos parâmetros estabelecidos no referido § 4º, circunstâncias em que foi praticado o delito. Do texto da r. sentença não se pode extrair a mesma conclusão a que chegou a defesa de tal sorte a justificar que esta e. Corte se pronunciar pela ocorrência de "bis in idem", em desfavor do apelante.

7.Urge esclarecer que para a aplicação da fração redutora, a norma autoriza que o julgador aja com certa discricionariedade. O Magistrado poderá socorrer-se da análise das circunstâncias que cercaram a prática delitiva, desde que elas não tenham sido levadas em conta para a fixação da pena base, como ocorreu na hipótese.

8.O aresto embargado reexaminou a dosimetria da pena e apreciou, entre outros, o pedido da defesa de redução da pena ao patamar máximo (2/3 - dois terços), concluindo esta Turma que a sanção penal aplicada restou adequada ao apelante, ou seja, a redução em 1/3 (um terço) foi acertada, eis que as circunstâncias de envolvimento do réu com a atividade de organização voltada ao tráfico de entorpecentes, embora não consideradas suficientes a exclusão do benefício legal, mostraram-se razoáveis a determinar o quantum de redução da pena.

9.Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los em parte para sanar a omissão apontada no acórdão, mantendo o desprovimento do recurso interposto pela defesa do ora embargante.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049203-3 HC 35182
ORIG. : 200860050023420 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO
IMPTE : HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH
PACTE : SUZETE MARIANO LOSCHI reu preso
ADV : HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO E QUADRILHA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - OCUPAÇÃO LÍCITA, MORADIA FIXA E BONS ANTECEDENTES - ELEMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

1. Extrai-se dos autos que há justificativas para que se mantenha a paciente em prisão cautelar, pois, não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à prisão preventiva decretada, como também, não há meios para conceder-lhe o almejado benefício da liberdade provisória. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que a paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solta, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

2. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão processual da paciente decorreu de acurada investigação policial na qual, inclusive, efetivaram-se interceptações telefônicas, cujas transcrições indicam que SUZETE MARIANO LOSCHI, integrava a quadrilha destinada à prática de crimes aduaneiros, descoberta e desbaratada pela Polícia Federal. Outrossim, há também prova da materialidade delitiva, conforme indica o documento de fl. 335/336, que reza o seguinte: "(...) A materialidade dos crimes imputados aos investigados encontra-se fartamente demonstrada com as seguidas e significativas apreensões de mercadorias contrabandeadas pela quadrilha, abaixo discriminadas, além de outras que puderam ser interceptadas, mas que pelos indícios apurados, foram remetidas pela quadrilha desde o Paraguai até os Estados de Minas Gerais e Mato Grosso (...)". Demonstrado, pois, o "fumus boni iuris" necessário para restringir o direito de locomoção da paciente.

3. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que a paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que a paciente cometa novos crimes. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, a presa volte a praticar crimes.

4. Em que pese a via estreita do "writ", depreende-se do contexto probatório trazido aos autos que a paciente faz do descaminho o seu meio de vida. Mesmo sendo conhecedora do caráter ilícito do seu comportamento, a paciente optou por perseverar na prática criminosa, o que justifica a necessidade da prisão processual. Depreende-se do Relatório produzido pela Polícia Federal, especificamente às fls. 305 e 312, o quanto segue: "(...) Em seu interrogatório (...) inicialmente SUZETE confirmou seu trabalho na organização de excursões de ônibus para Ponta Porá/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como que conhecia JULIO CESAR DUARTE em razão de seu hotel naquela cidade e que já se encontrou com ele e o dono da Doracar na sede da empresa em Dourados, embora alegue que estivesse interessada na compra de veículos. Contudo, ao ser confrontada com os áudios interceptados durante a operação, em que conversa com JULIO sobre o esquema de contrabando e sua facilitação, SUZETE reservou-se no direito de permanecer calada. Para formação de culpa sobre a investigada, recomenda-se a leitura do interrogatório de ARIIVALDO, a frente analisado (...) Em seu interrogatório, ARIIVALDO confessa a prática reiterada de transporte de mercadorias oriundas do Paraguai, assim como sobre 'acertos' e 'tentativas de 'acertos' com policiais para não ser autuado ou ter liberadas as mercadorias contrabandeadas, dos quais (...) alguns trechos: (...) f) Sobre SEMI YASSIN e SUZETE MARIANO (...) QUE conhece SEMI YASSIN há aproximadamente três anos em razão de viagens ao Paraguai; QUE já transportou SEMI YASSIN ao Paraguai e já trouxe mercadorias para ele; QUE SEMI YASSIN não tem loja mas é fornecedor para comerciantes do setor de ferramentas e ferragens; QUE SUZETE MARIANO LOSCHI também trabalha transportando pessoas para o Paraguai; QUE conhece SUZETE há sete anos, sendo concorrentes no ramo de transportes (...)". A necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada pela condição de criminosa habitual da paciente, é o que justifica a restrição preventiva do seu direito de ir e vir.

5. Domicílio fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não são circunstâncias que, isoladamente, permitem a concessão de liberdade provisória.

6..Decisão judicial fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

7.Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a ordem. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para desconstituir o decreto de prisão preventiva da paciente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048972-1 HC 35177
ORIG. : 200861020117218 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA
PACTE : JOAO PAULO COLETE MARINHO reu preso
ADV : CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA
IMPDO : JUZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, caput e § 2º, I e II, do Código Penal, e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

2. A autoridade impetrada decidiu pela permanência do paciente no cárcere com vistas a manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3. A conduta extremamente violenta do paciente e o emprego de arma de fogo revelam sua personalidade desajustada e seu alto grau de periculosidade. Sua liberdade certamente colocaria em risco a ordem pública.

4. Eventuais condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e primariedade, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do eminente Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, de 02 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 98.03.088183-3 AC 442468
ORIG. : 9600179255 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GAMA GESTAO EM SAUDE S/A
ADV : CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls 169/172. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.045668-5 AMS 224798
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO
ESTADO DE SAO PAULO SINDICON
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
ADV : JULIANA OGALLA TINTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 459/460: vista à parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.028833-1 AC 794348
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL ALVES DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manoel Alves da Silva contra a sentença de fl. 166, que homologou o acordo celebrado entre as partes, mediante a assinatura do Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/01 e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários.

Em suas razões o apelante alega que mesmo os acordos firmados sem a aquiescência do advogado não prejudicam o recebimento dos honorários advocatícios já arbitrados (fls. 170/174).

Foram oferecidas contra-razões (fls.187/190).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

§

2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A sentença de fls. 60/67 fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A decisão de fls. 94/96 negou seguimento ao recurso de apelação.

Conforme a certidão de fl. 98, o trânsito em julgado se deu em 09.09.02. Logo, foi constituído título executivo em relação a verba honorária, não sendo passível de modificação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para que a execução prossiga em relação aos honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.61.02.010857-0 AC 820015
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PAULO ROBERTO FORNARI
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 115/116: sem efeito o substabelecimento sem reservas de poderes, uma vez que o signatário não tem procuração nestes autos.
2. Certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 108/112, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.012129-0 AC 820016
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PAULO ROBERTO FORNARI e outro
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 169/170: sem efeito o substabelecimento sem reservas de poderes, uma vez que o signatário não tem procuração nestes autos.
2. Certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 162/166, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.008502-7 AC 1380272
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS ANTONIO STANGUETI
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por LUIS ANTONIO STANGUETI contra sentença que, nos autos da nos autos da medida cautelar requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de promover a execução extrajudicial do mútuo habitacional, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como requer a não inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.
3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.
5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.
9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC.	:	2002.61.00.010473-3	AC 1380273
ORIG.	:	17 Vt SAO PAULO/SP	
APTE	:	LUIS ANTONIO STANGUETI	
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por LUIS ANTONIO STANGUETI contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF, a fls. 155/170, na medida em que não foi reiterado em contra-razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 08.06.2000 e acostado às fls. 31/40, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações.

Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos REsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de

interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no

- transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução

extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC. : 2002.61.00.028573-9 AC 868289
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ANTONIO FERNANDES
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 140/144: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.08.004491-6 AC 961858
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : LUIZ CELINO MELLO
ADV : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar, ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus efeitos.

A medida liminar requerida foi indeferida (fl. 83).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão.

A r. sentença julgou procedente o pedido (fl. 154/162).

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as razões expostas na contestação.

Sem as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Pretende a recorrente a reforma da r. sentença, enfatizando a legalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei 70/66.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, ocorrendo na espécie, a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, não subsistindo qualquer interesse ou utilidade processual haja vista não só a acessoriedade que a informa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 11035/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 03.04.2006 p 212)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.14.002295-0 AC 1127783
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : ELIAS JOSE DE SOUZA e outro
ADV : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 210/212: diga a apelante (Caixa Econômica Federal - CEF).

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020066-0 AC 944395
ORIG. : 9600232083 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS DE ASSIS CARNEIRO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 154/155: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a apelante da decisão de fls. 148/150 e para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.033916-2 AC 1295474
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : GIANCARLO GATTUSO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Homologo a transação de fls. 82/84 e, conseqüentemente, JULGO PREJUDICADO o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, remetam-se estes autos à origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.00.012464-2 AC 1255599
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO GEORGE V
ADV : SAINT-CLAIR MORA NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 294/299: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.19.000042-8 AC 1359960
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SHIRLAINE DIVINO DE SOUZA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) a inscrição do nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito; 2) o método de amortização da dívida; 3) a taxa de juros aplicada; 4) a cobrança abusiva das taxas de administração, risco de crédito e seguro obrigatório; e 5) a execução extrajudicial e irregularidades no procedimento adotado. Por fim, assevera ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Foi deferida a realização de prova pericial, juntada aos autos às fls. 172/204.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 249/259).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a cobrança abusiva da taxa de administração e risco de crédito; 2) a prática de anatocismo e incidência da taxa de juros efetiva; 3) a forma equivocada de amortização da dívida; 4) a imposição na contratação do seguro obrigatório; 5) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e irregularidades no procedimento expropriatório; 6) ser indevida a inscrição do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes; 7) aplicação da Teoria da Imprevisão; e 8) a inobservância ao Plano de Equivalência Salarial - PES e às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à suposta prática de anatocismo e aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesse aspecto da pretensão recursal, a recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS;

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 393,53 (09/12/2001);

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 389,63 (13/01/2005);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às supostas irregularidades no procedimento expropriatório, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima nona, parágrafo único, prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro.

Não assiste razão à recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor. Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

No tocante a cobrança da taxa de administração e taxa de risco, sua incidência sobre a dívida ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrada a cobrança indevida a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome da autora no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à

parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a

perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238).

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

DA PERÍCIA CONTÁBIL

Diante dos argumentos apresentados pelas partes foi determinada a produção de prova pericial, para que fossem verificados quais os critérios utilizados pelas partes na confecção de seus cálculos, com a finalidade de se aferir qual deles refletiria o contrato pactuado.

Em cumprimento à decisão do Juízo o Senhor Perito apurou que:

"De todos os planos de financiamento habitacionais, o mesmo não possui qualquer anatocismo; sendo seus cálculos de forma hamburgues; a prestação decresce no decorrer do financiamento; inexistente qualquer situação de aumento indevido"

(...)

A mutuária contratou o financiamento em novembro de 2001, liquidando, somente, 19 parcelas, estando inadimplente desde julho de 2003, possuindo 50 parcelas em atraso."

Essa prova, assim como a matéria de direito já analisada, apenas vem corroborar a improcedência do pedido formulado. Restou patente que a ré cumpriu os encargos que lhe competia, tendo observado corretamente os termos do contrato firmado com a parte recorrente.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 393,53 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 389,63 (trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Note-se, ainda, que das 240 parcelas que a apelante convencionou pagar, honrou apenas dezanove, não justificando as alegações de onerosidade excessiva, a qual nem chegou experimentar.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.00.023366-6 AC 1268489
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DIVINO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 288/289: tendo em vista que, com a prolação da sentença de mérito (fls. 272/285), foi prestada a tutela jurisdicional exigida, torna-se impossível a homologação da desistência da ação

2. Certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 272/285, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038731-6 CauInom 6366
ORIG. : 200761050137124 6 Vr CAMPINAS/SP

REQTE : MUNICIPIO DE SUMARE
ADV : FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI
REQDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001388-3 CauInom 6491
ORIG. : 200861000154805 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar requerida por BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e por ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A.

Defendem a admissibilidade da cautelar e esclarecem que se trata de medida incidental à apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.015480-5, no âmbito do qual defenderam a tese da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre verbas desprovidas de natureza salarial, quais sejam: primeira quinzena do auxílio-doença, auxílio-acidente e adicional de 1/3 sobre férias.

Ressaltam que o mandado de segurança foi denegado e que contra a referida decisão interpuseram recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo.

Alegam que até que seja processado e julgado o recurso de apelação, ficarão expostos à ilegal e inconstitucional exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas não salariais, fato que, por si só, lhes causa graves danos, decorrentes da obrigatoriedade do recolhimento de contribuição inexigível.

Destacam que tal situação se concretizou porque não houve tempo hábil para análise do agravo de instrumento por esta Corte Regional, circunstância que inviabilizou o pedido de recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Discorrem sobre a inexigibilidade da contribuição previdenciária, citam precedentes em defesa dessa tese e pedem liminar que lhes assegure o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, de auxílio-acidente e adicional de 1/3 sobre as férias.

Pedem, a final, a procedência da medida cautelar.

Juntaram os documentos de fls. 17/107 e recolheram as custas.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, por dependência ao mandado de segurança nº 2008.61.00.015480-5, que proferiu a decisão de fl. 111, no sentido de que não havia hipótese ensejadora de prevenção, nos termos do art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte Regional, vez que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.034432-9 e o mandado de segurança originário ainda se encontra em andamento em Primeiro Grau.

Vieram-me os autos, então, conclusos por redistribuição em 26.01.2009.

É o breve relatório.

Tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em afirmar que a medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença, mormente quando incidental ao mandado de segurança, dada a diversidade de ritos a que se sujeitam.

Por outro lado, o procedimento cautelar, no dizer de Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, p. 135) é sempre subsidiário e "uma de suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes de proteção aos direitos".

Humberto Theodoro Junior, invocando Lopes da Costa, lembra que a cautela "não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória", e assevera:

"Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória" ("in" Processo Cautelar, EUD, 13ª edição, p. 108/109).

Ressalte-se, por fim, que a instrumentalidade de segurança de eficácia da qual se reveste a medida cautelar não se destina a conferir ou antecipar direito substancial da parte, mas, como ensina Carnelutti, "o processo cautelar serve à tutela do processo" ("in", Processo Cautelar, Humberto Theodoro Junior, LEUD, 1993, 14ª ed, p. 62).

Na hipótese dos autos, todavia, nada há a indicar existência de qualquer ameaça à solução do processo principal a ser obstada via da presente medida, lembrando, ademais, como acima já se expôs, que a parte, se o desejar, poderá valer-se do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, também aplicável ao mandado de segurança, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida liminar em mandado de segurança, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos artigos 273 do CPC e 7º da Lei 1.533/51. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, matéria relacionada com o mérito da ação principal.

3. Recurso especial não conhecido." (STJ-RESP 808755 - Proc. 200600059191/RJ - Primeira Turma - j. 07.03.2006 - DJ 29.03.2006 - pág. 00217).

Como se vê, a Lei Processual Civil prevê os mecanismos para defesa do direito, na existência de recurso pendente de julgamento, razão pela qual esta medida cautelar é absolutamente desnecessária.

Por fim, observo que a existência de recurso de agravo pendente de apreciação por esta Corte Regional não constitui obstáculo à adoção de outra medida de igual natureza, de sorte que, contra o ato que recebeu o recurso de apelação e

declarou seus efeitos, trasladado à fl. 94, poderia a requerente interpor novo recurso, com o objetivo de imprimir o duplo efeito ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança.

E se não o fez, sua omissão não autoriza a defesa do direito pela via da medida cautelar.

Diante do exposto, indefiro-a, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.042097-2 AMS 190138
ORIG. : 9800254960 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES S/A
ADV : ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sid Telecomunicações e Controles S/A contra a sentença de fls. 61/65 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, sem fixar verba honorária.

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio fere os princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 70/76).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 134/139).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, extinguir o processo com resolução do mérito e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para que a autoridade coatora receba o recurso administrativo sem que haja necessidade do depósito para as NFLD, com fundamento nos artigos. 557 e 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.114518-0 AC 556852
ORIG. : 9800000107 3 Vr ITU/SP
APTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV : RAFAEL PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ERIVAM GAZZOLA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal movidos por Mecânica e Fundação Irmãos Gazzola S/A em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa

Sustenta a recorrente que os embargos foram interpostos no prazo de 30 dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, pleiteando pela declaração de sua tempestividade e devolução dos autos ao juízo monocrático para julgamento dos pedidos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Anoto que os embargos à execução fiscal foram rejeitados de plano, em decorrência de sua oposição intempestiva.

É assente na jurisprudência, nos termos do artigo 16, inciso III, da LEF, que o prazo para oposição dos embargos inicia-se da intimação da penhora.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. Entendimento iterativo desta Corte no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007; REsp 567.509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.12.2006; AgRg no Ag 642.817/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 665.841/MG, Desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 15.08.2005. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 933275/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 27.05.2008, in DJ 23.06.2008, p. 1)".

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1... (omissis) 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80. 3... (omissis) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 983734/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 23.10.2007, in DJ 08.11.2007, p. 224)".

In casu, conforme se observa da Certidão de fl. 10 - verso dos autos de execução fiscal em apenso, ocorreu a intimação da penhora aos executados em 8 (oito) de julho de 1998, escoando, sem manifestação, o prazo para oposição de embargos.

Desta forma, os presentes embargos, apresentados em 12 de agosto de 1998, são intempestivos, restando prejudicados os pedidos trazidos nos autos.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a rejeição dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.114519-1 AC 556853
ORIG. : 9800000107 3 Vr ITU/SP
APTE : ERIVAM GAZZOLA
ADV : RAFAEL PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal movidos por Erivam Gazzola em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a recorrente que os embargos foram interpostos no prazo de 30 dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, pleiteando pela declaração de sua tempestividade e devolução dos autos ao juízo monocrático para julgamento dos pedidos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Anoto que os embargos à execução fiscal foram rejeitados de plano, em decorrência de sua oposição intempestiva.

É assente na jurisprudência, nos termos do artigo 16, inciso III, da LEF, que o prazo para oposição dos embargos inicia-se da intimação da penhora.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. Entendimento iterativo desta Corte no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007; REsp 567.509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.12.2006; AgRg no Ag 642.817/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 665.841/MG, Desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 15.08.2005. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 933275/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 27.05.2008, in DJ 23.06.2008, p. 1)".

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1... (omissis) 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80. 3... (omissis) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 983734/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 23.10.2007, in DJ 08.11.2007, p. 224)".

In casu, conforme se observa da Certidão de fl. 10 - verso dos autos de execução fiscal em apenso, ocorreu a intimação da penhora aos executados em 8 (oito) de julho de 1998, escoando, sem manifestação, o prazo para oposição de embargos.

Desta forma, os presentes embargos, apresentados em 12 de agosto de 1998, são intempestivos, restando prejudicados os pedidos trazidos nos autos.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a rejeição dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.114520-8 AC 556854
ORIG. : 9800000107 3 Vr ITU/SP
APTE : LUIZ GAZZOLA NETO
ADV : RAFAEL PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal movidos por Luiz Gazzola Neto em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a recorrente que os embargos foram interpostos no prazo de 30 dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, pleiteando pela declaração de sua tempestividade e devolução dos autos ao juízo monocrático para julgamento dos pedidos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Anoto que os embargos à execução fiscal foram rejeitados de plano, em decorrência de sua oposição intempestiva.

É assente na jurisprudência, nos termos do artigo 16, inciso III, da LEF, que o prazo para oposição dos embargos inicia-se da intimação da penhora.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. Entendimento iterativo desta Corte no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08.11.2007; REsp 567.509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.12.2006; AgRg no Ag 642.817/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 665.841/MG, Desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 15.08.2005. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 933275/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 27.05.2008, in DJ 23.06.2008, p. 1)".

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1... (omissis) 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80. 3... (omissis) 4. Recurso

especial conhecido em parte e não provido (REsp 983734/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 23.10.2007, in DJ 08.11.2007, p. 224)".

In casu, conforme se observa da Certidão de fl. 10 - verso dos autos de execução fiscal em apenso, ocorreu a intimação da penhora aos executados em 8 (oito) de julho de 1998, escoando, sem manifestação, o prazo para oposição de embargos.

Desta forma, os presentes embargos, apresentados em 12 de agosto de 1998, são intempestivos, restando prejudicados os pedidos trazidos nos autos.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a rejeição dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.60.00.006439-2 AC 841164
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS 199960000039210 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : ANTONIO CARLOS CORREA e outro
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista das notificações juntadas (fls. 436/439 e 441/444), intime-se, pessoalmente, os apelantes ANTÔNIO CARLOS CORREA e MARIA ADELAIDE DIAS CORREA a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 1999.61.00.017303-1 AC 1376561
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS DE SOUZA e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA e OUTROS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;

2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;

3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

5) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;

6) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;

7) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

8) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

10) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 26.12.1986 e acostado às fls. 34/37, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pelo perito judicial, acostado às fls. 241/305, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, como bem observado pela MM. Juíza "a qua", a fl. 367:

"Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado."

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, como se vê de fls. 376/377, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional,

relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que "nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94".

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados "com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

7. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES

EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário

(PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO

NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança,

por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC. : 1999.61.00.053163-4 AC 1384559
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARMEN SILVIA FERRARI
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carmem Silvia Ferrari contra a sentença de fls. 117/119, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido deduzido.

Em suas razões, a parte apelante traz os seguintes argumentos:

- a) a apelante é aposentada por tempo de contribuição desde 01.09.93;
- b) já estava aposentada quando foi editada a Lei n. 9.032/95, que introduziu modificações nas leis de custeio e benefício da Seguridade Social;
- c) a aplicação dessa nova situação, isto é, exigência de contribuição social daqueles que se aposentaram anteriormente à Lei n. 9.032/95 e que continuaram trabalhando, infringe o direito adquirido;
- d) em função do direito adquirido, as pessoas que se aposentaram no regime anterior não são obrigadas a contribuir para um sistema previdenciário que não lhes trará nenhum benefício;
- d) não há contraprestação por parte da Previdência Social em relação às contribuições cobradas dos aposentados;
- e) requer a restituição das contribuições sociais que foram descontadas de seus proventos desde a data de sua aposentadoria (fls. 122/130).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 134/148).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'."

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

EMENTAS: (...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o 'caput' e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

(...)

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Correção Monetária. Juros. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles

impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Requer a autora a restituição da contribuição social, a qual entende indevida, recolhida em razão de modificação trazida pela Lei n. 9.032/95. Aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.01.95 e que, após a sua aposentadoria, manteve vínculo empregatício com a empresa Interlife Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda. até 06.03.97, período esse em que teve descontadas de seu contracheque as contribuições aqui questionadas. É caso de se dar parcial provimento à apelação da autora.

Conforme entendimento supra, a parte apelante, na condição de aposentada, estava isenta de contribuir para Previdência Social no período acima explicitado, devendo, portanto, ser-lhe restituído o valor referente aos meses de fevereiro, março e abril de 1995. Quanto aos demais meses aqui questionados, os descontos ocorreram de acordo com a lei.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada da autora relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurada obrigatória, ainda que aposentada, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar que sejam restituídos à autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária nos meses de fevereiro, março e abril de 1995, com juros e correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.00.060222-7	AC 865853
ORIG.	:	11 V _r SAO PAULO/SP	
APTE	:	TEREZA ESTER BORGÓ e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Tereza Ester Borgo e outros e pela União contra a sentença de fls. 108/112, que julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os autores recorrem com os seguintes argumentos:

a) o 13º salário integra o salário-de-contribuição;

b) é ilegal a disposição contida no Decreto n. 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto n. 2.181/97, que diz que a cobrança da contribuição social, incidente sobre a gratificação natalina, deve ser feita em separado;

c) o art. 20 da Lei n. 8.212/91 dispõe que a cobrança da contribuição do segurado será feita de forma não cumulativa e com observância do teto estabelecido;

d) a Lei n. 8.212/91 não prevê a cobrança em separado da contribuição incidente sobre o 13º salário, não podendo, portanto, o Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social - RCOSS proceder a essa separação (fls. 115/119).

A União traz em sua apelação os seguintes argumentos:

a) a verba honorária arbitrada é de valor irrisório;

b) o valor mínimo, para execução de honorários, é de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 123/125).

Foram apresentadas contra-razões pela União (fls. 128/131).

Decido.

Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

Do caso dos autos. A União apela sob o argumento de que a verba honorária arbitrada foi irrisória. Pugna que a mesma deve ser fixada no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ocorre que a sentença condenou os autores a pagarem, cada um deles, R\$ 500,00 (quinhentos reais) de verba sucumbencial, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que se trata de 10 (dez) autores. Assim sendo, não deve a apelação da União ser conhecida, uma vez que ausente o interesse recursal.

Contribuição. Gratificação natalina. Incidência em separado. Exigibilidade a partir de 1993. A Lei n. 8.212/91, art. 28, dispõe que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição. Contudo, não havia previsão que respaldasse a incidência da exação em separado da remuneração percebida pelo trabalhador ao final do ano, de sorte que falta base legal para esse acréscimo à carga tributária. Adveio, porém, a Lei n. 8.620, de 05.01.93, cujo art. 7º, § 2º, expressamente estabelece que a contribuição "incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991". Daí em diante, portanto, é lícita a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da retribuição ordinária do trabalhador. Essa conclusão prevalece sem embargo da superveniência da Lei n. 8.870, de 15.04.94, cujo art. 1º, que deu nova redação ao referido § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, pela qual o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição "exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento". É que esse efeito previdenciário não afeta a regra tributária veiculada pela Lei n. 8.870/94. Assim, reformulo meu entendimento sobre a matéria para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reputa ilegítima a incidência da contribuição em separado anteriormente à Lei n. 8.620, de 09.01.93, mas não a partir da vigência dessa lei:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário

do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 442.781-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 278)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL

ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes.' (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 963.911-MS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 04.09.07, DJ 04.10.07, p. 215)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 965.814-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.09.07, DJ 01.10.07, p. 267)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 813.215-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.08.06, DJ 17.08.06, p. 322)

Do caso dos autos. Pretendem os autores o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento em separado da contribuição social incidente sobre o 13º salário. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, o que está de acordo com o entendimento supra. Desse modo, não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da apelação da União e NEGÓ PROVIMENTO à apelação dos autores.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.050434-5 AC 620695
ORIG. : 9800002816 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA
ADV : PATRICIA PORTELLA ABDALA
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Fl. 98: tendo em vista que a apelante não tem mais interesse no prosseguimento desse feito, JULGO PREJUDICADO a apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, certifique-se o eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.05.010680-7 AC 1382265
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CREUSA DA SILVA SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CREUSA DA SILVA SANTOS contra sentença que, nos autos da nos autos da medida cautelar requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, julgou improcedente o pedido, com fundamento na improcedência dos autos principais.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, impedir a CEF de promover a execução judicial ou extrajudicial

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar.

É verdade que o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.

A esse respeito, ensinam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, nota "10" ao referido artigo 808, pág. 942), que:

"A redação do texto não é feliz, em razão de a medida cautelar conservar a sua eficácia 'na pendência do processo principal' (art. 807; cf. tb. art. 818) e não até a sentença, como dá a entender esse inc. III."

Nesse sentido, já decidi esta Colenda Turma:

"Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal."

(AC nº 2002.61.19.003430-9 / SP, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJ 26/02/2008, pág. 1148)

Afastada, pois, a improcedência do presente feito, em razão do julgamento da ação principal, decretada na r. sentença, passo ao exame do mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, por analogia, o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, que ora transcrevo:

"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constatam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC. : 2000.61.05.012721-5 AC 1265777
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RONALDO DOS REIS DA SILVA e outro
ADV : JAIME BARBOSA FACIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ronaldo dos Reis da Silva e outro contra a sentença de fls. 334/338, por meio da qual foi julgado improcedente os pedidos iniciais concernente a contrato de financiamento habitacional, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 381/383 e 389).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é conseqüência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA a apelação.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.61.05.012916-9 AC 1382266
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CREUSA DA SILVA SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CREUSA DA SILVA SANTOS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;

2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;

3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

5) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

6) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

7) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

8) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

9) o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF, a fls. 172/176, na medida em que não foi reiterado em contra-razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 20.10.1997 e acostado às fls. 33/48, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pela Contadoria Judicial, acostado às fls. 220/230, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial- PES. As partes foram intimadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados (fls. 232/234). A CEF concordou com o laudo (fls. 236/249), mas a parte autora ficou-se inerte, segundo certificado a fl. 250 dos autos. Após, os autos foram conclusos para sentença.

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fls. 35 (cláusula 5ª) e 39 (cláusula 12ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional,

relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços

praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'I' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº

2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR,

SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.
2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.
3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.
4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressentir de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução

extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC. : 2000.61.15.000312-3 ApelReex 1099983
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DERAMIO TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 74/79, que julgou procedente o pedido.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a nova sistemática de arrecadação da contribuição social devida pelos prestadores de serviço, instituída pela Lei n. 9.711/98, tem fundamento no § 7º do art. 150 da Constituição da República;

b) a Lei n. 9.711/98 não criou novo tributo tanto para tomadora de serviço como para prestadora de serviço, apenas instituiu a substituição tributária para frente, prática compatível com o § 7º do art. 150 da Constituição da República;

c) não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade mitigada, uma vez que não houve criação ou majoração de contribuições;

d) a escolha do tomador de serviços como substituto tributário não infringe o art. 150, § 7º, da Constituição da República nem o art. 128 do CTN;

e) o regime de substituição tributária para frente é aplicável às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento;

f) no caso das contribuições sociais, não há necessidade de lei complementar para a instituição da substituição tributária para frente, exigência necessária apenas para o ICMS, conforme foi excepcionado pelo art. 155, § 2º, XII, da Constituição da República;

g) a Lei n. 9.711/98 prevê a restituição do valor retido a título de contribuição social, no caso de não ocorrência do fato gerador, assim como nos casos em que tenha sido retido um valor maior que o devido (fls. 82/97).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 105/119).

Decido.

Contribuição social sobre cessão de mão-de-obra. A Lei n. 9.711, de 20.11.98, deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212, que passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no art. 5º do art. 33.

§ 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º. O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante."

Acrescenta o § 5º do art. 33 da mesma Lei n. 8.212/91, o seguinte:

"§ 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

Inicialmente considerei inconstitucional a obrigatoriedade de retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, porque entrevia hipótese de empréstimo compulsório disfarçado, dado que o valor eventualmente excedente das contribuições devidas pela prestadora de serviços seria objeto de restituição. Nesse interregno, o Fisco permaneceria com o valor recolhido, sem título jurídico que a tanto autorizasse. Também há entendimentos, na linha da inconstitucionalidade, no sentido de que a norma alterou a base de cálculo e o fato gerador da exação, o que viciaria a exigência tributária.

Sem embargo, a substituição tributária em testilha deve ser considerada à luz do § 7º do art. 150 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 7, de 17.03.93:

"§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Essa disposição afasta os fundamentos para a inconstitucionalidade da Lei n. 9.711/98, dado que por seu intermédio foi instituída a substituição tributária da contribuição social devida pela cedente de mão-de-obra - que seria incidente sobre sua respectiva folha de salários, base de cálculo relativa ao fato gerador ocorrido no mês -, de modo que tal exação é previamente arrecadada e recolhida pela tomadora dos seus serviços, independentemente da futura ocorrência ou não do fato gerador. E, caso este não se verifique ou o valor devido seja inferior ao recolhido, caberá à cedente de mão-de-obra requerer a respectiva restituição.

A sistemática é, com efeito, severa. Mas não se pode dizer que careça de fundamento constitucional, considerado o § 7º do art. 150 da Constituição da República.

Para mitigar o rigor da substituição tributária, o § 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), faculta à prestadora de serviços discriminar na nota fiscal, fatura ou recibo, o valor correspondente ao material ou equipamento, que será excluído da retenção. Desse modo, a retenção incidirá somente sobre o valor efetivamente pago pelos serviços prestados, sobre os quais indisputavelmente há de incidir a contribuição, sem que se entreveja o incômodo de futura restituição.

Veja-se a redação do dispositivo regulamentar:

"§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado."

Em resumo, a norma constitucional permite que a substituição tributária opere-se mediante a mera presunção de que o fato gerador venha ou não a ocorrer. Caso não se verifique, cabe a restituição. Havendo norma desse nível com semelhante comando, não se sustenta a alegação de ser inconstitucional a lei que determina o recolhimento antecipado das contribuições sociais devidas pelas cedentes de mão-de-obra, ainda que o fato gerador que ensejaria a sua responsabilidade não venha a ocorrer. Podem elas, para sua cautela, excluir da incidência o valor relativo aos materiais ou equipamentos, de modo que a retenção incida tão-somente sobre o valor que fatalmente será objeto de incidência tributária, o que afastaria os inconvenientes da restituição.

Dito em outras palavras, o suposto empréstimo compulsório disfarçado ou a alteração da base de cálculo ou do fato gerador depende do desinteresse da prestadora de serviços em discriminar os aludidos valores. Do contrário, o valor retido será adequadamente compensado com o devido pela cedente de mão-de-obra, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98.

Cabe registrar precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que sinalizam para a interpretação da Lei n. 9.711/98 no sentido de que teria ela apenas atribuído à tomadora de serviços a responsabilidade tributária, sem instituir nova exação:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão de obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido."

(STJ, AGREsp n. 433.799-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 08.04.03, DJ 05.05.03, p. 224)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, ALTERADO PELA LEI N. 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURA. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NA ÁREA DE ANESTESIA. SÚMULA N. 07/STJ.

I - A Lei n. 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

III - O acórdão recorrido entendeu que, apesar de ser plenamente exigível a retenção prevista na lei em comento, a empresa recorrida não se enquadra nas disposições legais. Conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na súmula n. 07 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, Agr. Reg. nos Embs. Decl. no AGResp. n. 395.616-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 25.02.03, DJ 28.04.03, p. 174)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se declare devida a retenção de 11% (onze por cento), por parte dos tomadores de serviço, a título de contribuição previdenciária exigível dos prestadores de serviço, na forma como foi instituída pela Lei n. 9.711/98. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, "para assegurar à autora o recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento nos moldes do antigo art. 31 da Lei 8.212/91, afastando as disposições da Lei 9.711/98". A decisão não está de acordo com entendimento supracitado, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.009923-0 AC 1129633
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIGIA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a grafia correta do nome da parte apelante: "LIGIA MARIA DE OLIVEIRA", conforme consta dos documentos acostados a fl. 17/20vº dos autos.

Trata-se de apelação interposta por LIGIA MARIA DE OLIVEIRA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC. : 2001.61.00.026676-5 AC 798212
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO CESAR AMIDEI BARBIELLINI e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a grafia correta do nome da parte apelante: "JULIO CESAR AMIDEI BARBIELLINI e OUTRO", conforme consta do documento acostado a fl. 10 dos autos.

Trata-se de apelação interposta por JULIO CESAR AMIDEI BARBIELLINI e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 20.04.2000 e acostado às fls. 16/27, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.
2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.
3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

5. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

6. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC. : 2001.61.05.008413-0 AC 833577
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EVANDRO DIAS MENDES e outro
ADV : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Evandro Dias Mendes e outro contra a sentença de fls. 148/153, que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido deduzido para revisar as prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas judiciais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fl. 279).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA a decisão de fls. 269/275.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.014545-4 AC 932239
ORIG. : 9700438201 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO BALUZ DE FREITAS e outro

ADV : JORGE FERREIRA DIAS GONÇALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Homologo a transação de fls. 648/648 e 663 e, conseqüentemente, JULGO PREJUDICADO o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, remetam-se estes autos à origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.009968-0 AC 1160060
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO APARECIDO DA CUNHA SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por PAULO APARECIDO DA CUNHA SANTOS e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de ilegalidade da execução extrajudicial, e condenou-a a arcar com o pagamento da verba honorária, em favor da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos moldes do artigo 12, da Lei nº 1050/60, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sustenta, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 em afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como que há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de impedir o prosseguimento da execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser mantida a decisão de primeiro grau, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Ademais, no que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC. : 2004.61.00.021074-8 ApelReex 1382168
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 114/128, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) está prescrita a pretensão do autor, uma vez que o prazo é quinquenal;
- b) o termo inicial do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN, é a data do pagamento indevido;
- c) o art. 3o da Lei Complementar n. 118/05, fazendo uma interpretação autêntica do inciso I do art. 168 do CTN, afastou a tese dos "cinco mais cinco" e "esclareceu que a extinção do crédito tributário de tributo sujeito a homologação se dá no momento do pagamento";
- d) o referido artigo, sendo puramente interpretativo, tem aplicação retroativa, nos termos do art. 106 do CTN;
- e) "a homologação, seja ela expressa ou tácita, tem efeito retro-operante, alcançando o ato de pagamento no seu nascedouro, convalidando-o";
- f) o direito de compensação deve obedecer ao estabelecido no art. 170 do CTN e art. 66 da Lei n. 8.383/91;
- g) devem ser observadas, no momento da compensação, as condições impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- h) a correção monetária deve-se dar da maneira prevista no § 6o do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- i) a aplicação da Selic deve ser afastada (fls. 135/148).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 151/160).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração

de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declare prescrita a pretensão do autor, tendo em vista que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, e que sejam observados os critérios de compensação prescritos em lei.

A sentença condenou a apelante, tendo em vista a ilegalidade das contribuições aqui discutidas, a restituir ao autor, por meio do instituto da compensação, aquilo que foi indevidamente recolhido dentro do prazo prescricional de 10 (dez) anos. Está correta a sentença ao adotar a prescrição decenal. Entretanto, mesmo elegendo-se o prazo mais dilatado,

observa-se que parte do crédito discutido nos autos está prescrita. Isso porque, compulsando os documentos de fls. 42/72, verifica-se a existência de guias de arrecadação anteriores a 30.07.94, parcelas essas cuja pretensão de restituição está prescrita, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.07.04 (fl. 02). Deve-se acolher também parte da pretensão da apelante quanto ao pedido de reforma da decisão em relação aos limites e restrições ao direito de compensação, índices de correção monetária e juros. Assim sendo, merece parcial reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para pronunciar a prescrição da parte do crédito tributário anterior a 30.07.94 e para determinar que se observe os critérios de compensação, assim como os índices de correção monetária e juros, acima explicitados. Face à sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.03.005733-0 AC 1247654
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LEANDRO DA SILVA ANDRADE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal, interposto por Leandro da Silva Andrade e outros, contra a decisão de fls. 218/230, que negou seguimento à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil..

Decido.

Consoante se observa à fl. 237 o advogado da agravante não assinou a petição do recurso, formalidade essencial à sua existência e validade. Impõe-se, assim, negar seguimento ao agravo regimental. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS COMPENSATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - FALTA DE ASSINATURA DO PATRONO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o agravo de instrumento foi protocolizado neste Tribunal sem a devida assinatura do patrono dos recorrentes.
2. Sendo assim, não há como se conhecer do recurso apresentado, eis que padece de inarredável requisito processual. A petição, na hipótese, é inexistente, à míngua de assinatura do advogado. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo não conhecido."

(TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AG n. 2002.01.00.011310-3/MG, Des. Fed. Plauto Ribeiro, unânime, j. 27.04.04, DJ. 07.05.04, p. 23)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de fls. 234/237.

Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.028738-5 AC 1381288
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : PAULO HENRIQUE DE LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que:

- a) julgou procedente o pedido da autora para condenar a ré a creditar nas contas do FGTS os valores correspondentes aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, junho de 1990 e março de 1991;
- b) estabeleceu a incidência de 0,5% de juros ao mês somente se houve levantamento dos valores;
- c) julgou improcedente o pedido formulado na reconvenção;
- d) condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa (fls. 71/86).

A apelante, em suas razões, sustenta que:

- a) preliminarmente, a falta do interesse de agir pois os valores reivindicados podem ter sido objeto da transação;
- b) os índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente;
- c) há incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por demissão sem justa causa;
- d) a CEF possui ilegitimidade passiva no que diz respeito a multa prevista no Decreto Lei n. 99.684/90 aplicada pela sentença;
- e) com relação aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 não restam valores a serem adimplidos;
- f) o autor não comprovou os requisitos necessários para a configuração do direito aos juros progressivos;
- g) deve ser afastado o pleito de antecipação da tutela em virtude de disposição legal;
- h) deve ser excluída eventual multa cominada pela sentença em casos de descumprimento do julgado;
- i) os juros de mora são incabíveis, uma vez que não foram provadas situações de saque;

j) são incabíveis honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 89/98).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado a parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A apelante contesta a incidência de juros progressivos, a correção dos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, junho de 1990 e março de 1991 devido a existência do termo de adesão, a incidência da multa de 40%, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em caso de aplicação da multa prevista no Decreto Lei n. 99.684/90, a antecipação da tutela e a multa aplicada pelo descumprimento da sentença, entretanto tais matérias não foram tratadas na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF,

Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a

20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença julgou procedente os meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, junho de 1990 e março de 1991. Logo não esta de acordo com o entendimento deste Tribunal com relação aos meses de junho de 1990 e março de 1991.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constituiu, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação, e nesta, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação os meses de junho de 1990 e março de 1991 e os honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.00.003264-8 AC 1389926
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADV : LUIS HENRIQUE LAROCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Vargem Grande Paulista contra a sentença de fls. 41/47, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluída pela Lei n. 10.887/04;
- b) município não pode ser considerado "empregador, empresa ou entidade a ela equiparada por lei", uma vez que não exerce atividade econômica;
- c) essa mesma contribuição, inicialmente instituída pela Lei n. 9.506/97, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) a relação existente entre o município e seus trabalhadores é de natureza institucional, diferentemente da relação trabalhista existente entre empresa e trabalhadores;
- e) os subsídios pagos aos agentes políticos não se encaixam no conceito "folha de salários" existente no art. 195, I, alínea a, da Constituição da República;
- f) por força do art. 195, I, da Constituição da República, era necessária a edição de lei complementar para instituição da contribuição aqui discutida (fls. 54/64).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 68/74).

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04. A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...)."

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...)."

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se

exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim que se declare inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e do Seguro de Acidente ao Trabalho - SAT, recolhidas em função da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, o que está de acordo com entendimento supra, não merecendo, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.016475-9 AC 1234518
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : CELIA ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 150: Considerando que os autores Célia Alves dos Santos e Geraldo Alves dos Santos renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto.

As custas judiciais serão suportadas pelos Autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.61.00.010825-6 AC 1380083
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO MOREIRA DA SILVA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARCELO MOREIRA DA SILVA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando o magistrado antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 30.12.1999 e acostado às fls. 37/42 (e fls. 92/102), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou

configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2.O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito

autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

mpg

PROC.	:	2008.61.04.007902-8	AC 1381796
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOSE IGNACIO VENDRAMINI	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	UGO MARIA SUPINO	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Ignácio Vendramini contra a sentença que julgou o autor carecedor da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários (fls. 37/39).

A apelante, em suas razões, sustenta que:

- a) a Caixa Econômica Federal - CEF quem deve apresentar os extratos analíticos necessários;
- b) não foi aplicada a taxa de juros progressivos corretamente (fls. 47/58).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade

dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Do caso dos autos. Os documentos constantes nos autos comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 20.11.67 (fl. 16), antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC.	:	92.03.079207-4	AC 93580
ORIG.	:	9100020117	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	JOSE TARGINO DA CRUZ	
ADV	:	ELENICE PEREIRA CARILLE e outros	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	OS MESMOS	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta, em 28.05.91, por JOSÉ TARGINO DA CRUZ contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), o BANCO CENTRAL DO BRASIL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (fls. 03/06).

À fl. 12 foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal e às fls. 13/17 a liminar foi deferida.

O MM. Juízo a quo extinguiu o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal, condenando o Requerente ao pagamento da verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e julgou procedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, para o fim de tornar definitiva a liminar

concedida, asseverando que as custas e os honorários advocatícios a serem pagos pelo BACEN, nos autos principais, em 5% (cinco por cento) (fls. 40/51).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja determinada a inclusão da União Federal na lide, com a consequente reversão do ônus da sucumbência (fls. 53/62).

O Banco Central do Brasil, da mesma forma, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 65/73).

Com contra-razões do Ministério Público Federal (fls. 86/88) e do Requerente (fls. 91/97), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Banco Central do Brasil é o único ente legitimado a figurar no pólo passivo dos feitos relativos à liberação dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, consoante o entendimento dominante desta Corte (v.g. 2ª Seção - Turma Suplementar, AC n. 94.03.075430-3/SP, Rel. Juiz Valdeci Santos, j. 08.11.07, v.u., DJU 21.11.07, p.639).

Verifico, ademais, que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isso porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar, nos autos da ação cautelar, alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 92.03.084505-4 AC 97993
ORIG. : 9106800491 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO DA CONCEICAO DE FREITAS
ADV : DIVA MANINI e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta, em 09.08.91, por JOÃO DA CONCEIÇÃO DE FREITAS contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados, acrescidos de correção monetária, referente ao mês de março de 1991, além de juros de mora (fls. 02/07).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando o desbloqueio, em definitivo, dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, bem como entendeu ser a ação cautelar autônoma e substitutiva da principal, em razão de ser satisfativa e condenou o Requerido ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%. (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 38/43).

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 52/65).

Com contra-razões (fls. 68/72), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Banco Central do Brasil é o único ente legitimado a figurar no pólo passivo dos feitos relativos à liberação dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, consoante o entendimento dominante desta Corte (v.g. 2ª Seção - Turma Suplementar, AC n. 94.03.075430-3/SP, Rel. Juiz Valdeci Santos, j. 08.11.07, v.u., DJU 21.11.07, p.639).

Verifico, ademais, que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isso porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.029969-8 ApelReex 104755
ORIG. : 9100019429 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : GILNO CARLOS VALDONADO DOS SANTOS e outro
ADV : NOELY GONCALVES VIEIRA e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, determino a remessa dos autos à UFOR, para que seja retificada a autuação, haja vista que a sentença não foi submetida ao reexame necessário (fl. 49).

Trata-se de ação cautelar proposta, em 27.05.91, por GILNO CARLOS VALDONADO DOS SANTOS E SILVANA GOMES DE MORAES MENDES contra a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (fls. 03/06).

O MM. Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, em relação a ela, extinguiu o processo nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento da verba honorária, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como julgou procedente o pedido, em relação ao Banco Central do Brasil, confirmando a liminar anteriormente concedida, e o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados, nos autos principais, no montante de 5% (cinco por cento) (fls. 38/49).

Os Requerentes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando a legitimidade passiva da União Federal e pleiteando pela reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, também em relação a ela, bem como para que seja invertido o ônus da sucumbência (fls. 51/55).

O Banco Central do Brasil, da mesma forma, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 74/96).

Com contra-razões da União Federal (fls. 66/71), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Banco Central do Brasil é o único ente legitimado a figurar no pólo passivo dos feitos relativos à liberação dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, consoante o entendimento dominante desta Corte (v.g. 2ª Seção - Turma Suplementar, AC n. 94.03.075430-3/SP, Rel. Juiz Valdeci Santos, j. 08.11.07, v.u., DJU 21.11.07, p.639).

Verifico, ademais, que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isso porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar, nos autos da ação cautelar, alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.038846-1 REO 108646
ORIG. : 9100034142 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : VALTER SAURIN e outros
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por VALTER SAURIN E OUTROS, contra a União Federal e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (fls. 03/10).

A medida liminar foi deferida (fls. 26/28).

O M.M.Juízo a quo julgou procedente o pedido para determinar a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros, com a consequente liberação, asseverando que os honorários advocatícios serão fixados na ação principal (fls. 82/93).

Sentença submetida, tão somente ao reexame necessário.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Banco Central do Brasil é o único ente legitimado a figurar no pólo passivo dos feitos relativos à liberação dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, consoante o entendimento dominante desta Corte (v.g. 2ª Seção - Turma Suplementar, AC n. 94.03.075430-3/SP, Rel. Juiz Valdeci Santos, j. 08.11.07, v.u., DJU 21.11.07, p.639), pelo que a União Federal deve ser excluída da lide.

Verifico, ademais, que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isso porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar, nos autos da ação cautelar, alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de processo Civil e da Súmula 253/STJ, para excluir a União Federal da lide.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	93.03.039065-2	AC 108838
ORIG.	:	9003025215 2 Vr	RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	RONALDO SILVEIRA LIMA	
ADV	:	DOMINGOS ASSAD STOCHE e outros	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta, em 12.12.90, por RONALDO SILVEIRA LIMA contra a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (fls. 03/12).

O MM. Juízo a quo, entendeu por bem sentenciar conjuntamente a presente ação cautelar [reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, em relação a ela, extinguiu o processo nos termos do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, deixando de fixar honorários advocatícios em favor dela, em razão de não ter sido examinado o mérito da causa e julgou procedente o pedido e, em relação ao Banco Central do Brasil, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados, nos autos principais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa] e a ação principal (Ação Ordinária n. 90.03.00464-3) (extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência entre ação ordinária e cautelar) (fls. 65/79).

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 83/96).

O Requerente, da mesma forma, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando a legitimidade passiva da União Federal e pleiteando pela reforma da sentença para que ela seja incluída na ação cautelar, bem como para que a referida inclusão ocorra na lide principal (Ação Ordinária n. 91.03.00464-3), na qual, inclusive, requer seja afastado o reconhecimento da litispendência, e a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido (fls. 97/100).

Com contra-razões do Requerente (fls. 102/105), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Banco Central do Brasil é o único ente legitimado a figurar no pólo passivo dos feitos relativos à liberação dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, consoante o entendimento dominante desta Corte (v.g. 2ª Seção - Turma Suplementar, AC n. 94.03.075430-3/SP, Rel. Juiz Valdeci Santos, j. 08.11.07, v.u., DJU 21.11.07, p.639).

Verifico, ademais, que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isso porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar, nos autos da ação cautelar, alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.089847-8 AC 136584
ORIG. : 9100087050 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO CARLOS GOMES

ADV : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta, em 06.03.91, por JOÃO CARLOS GOMES contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (fls. 03/07).

A liminar foi deferida (fls. 32/33).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o Requerido ao ressarcimento das custas (fls. 49/53).

O Banco Central do Brasil, da mesma forma, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 55/66).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Banco Central do Brasil é o único ente legitimado a figurar no pólo passivo dos feitos relativos à liberação dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, consoante o entendimento dominante desta Corte (v.g. 2ª Seção - Turma Suplementar, AC n. 94.03.075430-3/SP, Rel. Juiz Valdeci Santos, j. 08.11.07, v.u., DJU 21.11.07, p.639).

Verifico, ademais, que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isso porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar, nos autos da ação cautelar, alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.089848-6 AC 136585
ORIG. : 9106021530 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CARLOS GOMES
ADV : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta, em 22.05.91, por JOÃO CARLOS GOMES contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, distribuída por dependência à Ação Cautelar n. 91.00.08705-0 (Apelação Cível n. 93.03.089847-8), objetivando ver reconhecido seu direito à liberação definitiva, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (fls. 03/07).

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, em razão do não recolhimento das custas (fl. 37).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, tendente a permitir o prosseguimento da ação, na medida em que teria comprovado, à Seventia, quando da distribuição do feito, o recolhimento das custas, ou ainda, sob o argumento de que para que o feito seja extinto nos termos que o foram, far-se-ia necessária a intimação acerca da ausência de custas, o que não teria ocorrido no presente caso (fls. 39/43).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifico que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isto porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar, nos autos da Ação Cautelar n. 91.00.08705-0 (Apelação Cível n. 93.03.089847-8), alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.104502-5 AC 145689
ORIG. : 9100119423 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MONICA BARDELLA REVOREDO DE ALMEIDA MACHADO
ADV : JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta, em 20.03.91, por MONICA BARDELLA REVOREDO DE ALMEIDA MACHADO contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, acrescidos de juros e correção monetária e sem a incidência do IOF (fls. 02/07).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, para determinar ao Requerido que procedesse a liberação dos ativos financeiros mencionados na inicial, possibilitando à Requerente sua plena disponibilidade (fl. 111).

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 113/121).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Banco Central do Brasil é o único ente legitimado a figurar no pólo passivo dos feitos relativos à liberação dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, consoante o entendimento dominante desta Corte (v.g. 2ª Seção - Turma Suplementar, AC n. 94.03.075430-3/SP, Rel. Juiz Valdeci Santos, j. 08.11.07, v.u., DJU 21.11.07, p.639).

Verifico, ademais, que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isso porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.080928-0 AI 20198
ORIG. : 9300004166 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.101203-0 ApelReex 222324
ORIG. : 9400004966 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NIVARDO JOVITO ROCHA
ADV : DARION LEAO LINO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por NIVARDO JOVITO ROCHA, contra a União Federal, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure a anulação do exame médico a que foi submetido perante a Junta Médica do 18º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, para que possa assumir o exercício da função de Patrulheiro Rodoviário Federal (fls. 02/04).

A medida liminar foi deferida (fls. 43/46).

O pedido foi julgado procedente (fls. 71/75).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Ré interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, ao fundamento de que o Autor apresenta alterações no quadro de saúde potencialmente incapacitantes para o exercício da atividade de Patrulheiro Rodoviário Federal (fls. 80/83).

Com contra-razões (fls. 85/94), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, o julgamento simultâneo da ação principal - processo n. 2005.03.99.002535-0, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória.

Assim, considerando que a solução da lide originária faz esvaziar o conteúdo da pretensão cautelar, resta prejudicada a apreciação da matéria submetida a esta Corte.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Honorários advocatícios fixados na ação principal.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

É o voto.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.051582-3 AI 27631
ORIG. : 9400000001 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : ADEMIR CARAFA e outros
ADV : IDINEIZO BALISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu o pleito da exequente de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda e indeferiu a nomeação à penhora realizada.

Formado o instrumento, com apresentação de contraminuta, o r. Juízo a quo manteve a decisão guerreada, determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Alegam os agravantes, em síntese, a ilegalidade do decisum impugnado, pois, após a citação da executada o redirecionamento do feito para os sócios somente deve ocorrer se presentes as hipóteses previstas no art. 135, do CTN, o que não restou evidenciado no caso.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja indeferida a citação dos proprietários-agravantes, afastando-se-lhes do pólo passivo da relação processual da execução fiscal, feito nº 001/94.

Inicialmente, verifico que o presente agravo foi distribuído ao E. Desembargador Federal André Nekatschalow, que declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno, determinando a redistribuição dos autos (fls. 36).

Considerando que a hipótese versa sobre imposição de multa por infração à legislação trabalhista, determinei a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 38).

Entretanto, o d. magistrado do trabalho declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que esta é da Justiça Federal, pois a decisão impugnada foi proferida em 09/11/1994 (fl.15), antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 62/63).

Compulsando os autos, verifico que houve interposição de embargos à execução fiscal e respectivo recurso de apelação (nº 96.03.032757-3 - fls. 41/42 do apenso), já julgada pela Sexta Turma desta Corte em 07/11/2007, acórdão publicado no DJU em 21/01/08; em aludidos embargos os executados, ora agravantes arguíram irregularidades do título executivo, ilegitimidade passiva dos sócios, ilegalidade da cobrança em UFIR, dos juros, multa de mora e encargo legal.

Vê-se que a matéria suscitada pelos agravantes no presente recurso encontra-se dentre as questões argüidas nos embargos à execução fiscal, instrumento processual adequado para a alegação de toda a matéria útil à sua defesa, conforme art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, não há razão para o prosseguimento do presente feito, tendo em vista que tais questões já foram analisadas tanto nos embargos quanto na respectiva apelação.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 95.03.076539-0 AI 30180
ORIG. : 9408033078 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em embargos à execução, entendeu ser caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, determinando a suspensão dos embargos até decisão final na esfera administrativa de recurso que discute o crédito objeto da ação (fl. 213).

Sustenta, em síntese, a necessidade de esgotamento da instância administrativa para a inscrição do crédito em dívida ativa.

Aduz que o Processo Administrativo n. 10820.000936/88-09, do qual deriva o crédito tributário, não se encontra definitivamente julgado, estando pendente de pedido de reconsideração, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Alega ser despropositado, nessa fase de embargos à execução, invocar o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que tal alegação é feita com a finalidade de se evitar os efeitos decorrentes de inscrição intempestiva.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, extinguindo-se o processo de execução sem apreciação do mérito.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Analisando os autos da Apelação n. 2005.03.99.009898-5, distribuída à minha Relatoria, observo que foi proferida decisão definitiva no Processo Administrativo n. 10820.000936/88-09 (fls. 434/450 dos autos originários), tendo sido, posteriormente, proferida a respectiva sentença (fls. 452/476), o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.022174-0 AI 36881
ORIG. : 9500546426 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LAURA NOEMI DOS SANTOS
AGRDO : TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido para intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de prerrogativa cabível somente em relação à Advocacia Geral da União (fl. 88).

Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta processual realizada, verifico que foi negado provimento à apelação interposta pela Impetrante por acórdão proferido pela Desembargadora Federal Marli Ferreira, tendo sido dado provimento à remessa oficial, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.022858-3 AI 37123
ORIG. : 9503145732 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INDALECIO DE SOUZA MELLO
ADV : IGNACIO LEVOTI e outro
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 33 - Reitere-se a intimação da Agravante, a fim de que cumpra a determinação de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.095143-9 AMS 177153
ORIG. : 9406059479 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ITAUTEC S.A. GRUPO ITAUTEC
ADV : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
ADV : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 120/138 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Apelante ADIBOARD S/A, bem como a regularização da representação processual.

Após, dê-se vista conforme requerido.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.020966-1 AMS 179197
ORIG. : 9000226775 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ILDO SOARES DE LIMA e outro
ADV : ADOLFO ROSARIO DE CARVALHO e outros
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : SELMA NEGRO CAPETO e outros
PARTE R : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : ANTONIO VICOSO DA SILVA
PARTE R : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADV : IVETE DINIZ ELIAS
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 12.07.90 por ILDO SOARES DE LIMA E OUTRO contra o CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (fls. 03/09).

O MM. Juízo a quo deferiu a liminar (fls. 31/36) e, posteriormente, concedeu a segurança (fls. 180/205).

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando a reforma da sentença para que a segurança seja negada (fls. 219/243).

O Banco do Brasil S.A., apresentou seu recurso de apelação (fls. 245/250), o qual foi julgado deserto (fl. 279) em razão da ausência de preparo.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Banco Central do Brasil é o único ente legitimado a figurar no pólo passivo dos feitos relativos à liberação dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, consoante o entendimento dominante desta Corte (v.g. 2ª Seção - Turma Suplementar, AC n. 94.03.075430-3/SP, Rel. Juiz Valdeci Santos, j. 08.11.07, v.u., DJU 21.11.07, p.639).

Verifico, ademais, que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isso porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar nos presentes autos alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.024969-8 AMS 179514
ORIG. : 9100053007 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OLGA RIBEIRO DA LUZ e outros
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS e outros
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE e outros

PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : VALDIR AUGUSTO e outros
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
PARTE R : BANCO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
PARTE R : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : CLEIDE LOPES DE AZEVEDO
PARTE R : Banco do Brasil S/A e outros
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
PARTE R : LLOYDS TSB BANK PLC
ADV : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE
PARTE R : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : DENISE SCHIAVONE CONTRI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 14.02.91 por OLGA RIBEIRO DA LUZ contra o DIRETOR REGINAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a liberação, em cruzeiros, dos recursos financeiros bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 02/07).

O MM. Juízo a quo deferiu a liminar (fls. 83/87) e, posteriormente, concedeu a segurança (fls. 259/284 e 297/299).

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando a reforma da sentença para que a segurança seja negada (fls. 363/383).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Banco Central do Brasil é o único ente legitimado a figurar no pólo passivo dos feitos relativos à liberação dos recursos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, consoante o entendimento dominante desta Corte (v.g. 2ª Seção - Turma Suplementar, AC n. 94.03.075430-3/SP, Rel. Juiz Valdeci Santos, j. 08.11.07, v.u., DJU 21.11.07, p.639).

Verifico, ademais, que, nos pleitos de levantamento das aplicações financeiras e liberação dos cruzados novos bloqueados, é patente a carência superveniente de interesse recursal, uma vez que, há muito, tais medidas foram promovidas administrativamente, não mais existindo a necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Isso porque a controvérsia que constitui o único objeto da demanda encontra-se superada por força do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a devolução integral dos ativos financeiros bloqueados, em agosto de 1992.

Ademais, a obtenção da medida liminar nos presentes autos alcançou inteiramente a pretensão formulada, pois os valores foram, à época, imediatamente liberados.

Outrossim, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.037889-9 AI 64677
ORIG. : 9200363075 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A CARNEVALLI E CIA LTDA
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. CARNEVALLI & CIA. LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de débito tributário, por entender que não poderia a Agravante alterar o pedido do pleito inicial em fase de execução (fls. 36).

Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 56).

Conforme consulta processual realizada, constato que houve determinação de expedição de levantamento via precatório pelo MM. Juízo a quo, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.040246-3 AI 65120
ORIG. : 9700001283 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : TEXCOLOR S/A
ADV : DECIO FREIRE JACQUES e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.046937-1 REO 423670
ORIG. : 9400159951 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SORVETERIA C III LTDA
ADV : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO e outros
PARTE R : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por SORVETERIA C III LTDA., contra o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, razão pela qual entende ser seu direito a realização de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, sendo o valor da causa de R\$ 117,02 (cento e dezessete reais e dois centavos) (fls. 02/07).

A sentença, proferida em 06.05.97, foi submetida tão somente ao reexame necessário (fls. 66/68).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos dos arts. 475, II, § 2º e 557, do Código de Processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.048984-4 AI 66182
ORIG. : 9600002370 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ICATEL S/A ACOS TREFILADOS ESPECIAIS
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.049990-4 AI 66373

ORIG. : 9800000243 1 Vr VALPARAISO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ORIVALDE CHIQUITO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial, se houve a prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.012238-0 AI 80506
ORIG. : 9400005604 A Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.025675-9 AI 84354
ORIG. : 980000423 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : ENEZIO BENATTI E CIA LTDA
ADV : DORIVAL ALESSIO BOTURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial se houve o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.054916-7 AI 96364
ORIG. : 9200000201 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.057340-6 AI 97445
ORIG. : 9500000750 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : METALURGICA SATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo acerca da fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.063156-9 AI 87745
ORIG. : 9500540118 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA ANDRE FODOR LTDA - MASSA FALIDA
SINDCO : CÉLIO DE MELO ALMADA FILHO
ADV : MAURÍCIO SÉRGIO CHRISTINO
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTENBERG
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante das informações de fls.86/90, determino a intimação do síndico da massa falida, Dr. Célio de Melo Almada Filho, no endereço constante dos autos, para que se manifeste quanto à persistência de interesse no julgamento do recurso.

Proceda-se às anotações necessárias, referente ao novo defensor (fl.99).

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.070161-4 AC 513620
ORIG. : 9603069140 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO COLENCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 110/112 e seguintes: A desistência do recurso importa o cumprimento da sentença nos termos em que foi proferida. Outras questões, entre elas as referentes ao levantamento de depósito ou conversão, devem ser dirimidas pelo Juízo de origem.

Nestes termos, manifeste-se conclusivamente e incondicionalmente a apelante JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA sobre seu pedido de desistência do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.078719-3 AI 90476
ORIG. : 9505185146 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.091116-5 REO 533267
ORIG. : 9200474993 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VIACAO PARATY LTDA
ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que homologou o pedido de renúncia formulado às fls 176/178 e julgou extinto o processo (CPC, art. 269,V), restando prejudicada a remessa oficial. Condenou, também, a parte renunciante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (art. 5º,§ 3º, da Lei 10189 de 14.02.2001, c.c art. 13, § 3º da Lei 9964 de 10.04.2000).

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que não teria especificado sobre qual débito consolidado incidiria a condenação ao pagamento de 1%(um por cento) de honorários advocatícios.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Além disso, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Ademais, restou claro que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento), se refere somente ao valor do débito consolidado discutido nestes autos.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.110814-5 REO 552989
ORIG. : 9700061744 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MADALENA DO CARMO DA ROCHA RICARTES
ADV : JOSE NEWTON DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por MADALENA DO CARMO DA ROCHA RICARTES, contra a União Federal, objetivando ter acesso ao prontuário médico do soldado Marinilson Rocha Ricaldes, que esteve internado no Hospital Geral do Exército, vindo a falecer em 26.10.1992 (fls. 02/04).

A medida liminar foi deferida (fls. 14/15).

O pedido foi julgado procedente (fls. 66/70).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, o julgamento da ação principal em 14.09.2007, transitada em julgado em 20.11.2007 (conforme consulta na base de dados da 1ª instância) - processo n. 98.0000340-1, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória.

Assim, considerando que a solução da lide originária faz esvaziar o conteúdo da pretensão cautelar, resta prejudicada a apreciação da matéria submetida a esta Corte.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

É o voto.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.60.00.007740-4 ApelReex 838698
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MASTER TURISMO LTDA
ADV : EMERSON ROZENDO PORTOLAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por MASTER TURISMO LTDA. - ME, contra a União Federal, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de obter autorização para efetuar viagens, mediante apresentação de lista aberta de passageiros, junto ao DNER, sem a exigência do prazo de 48 horas de antecedência (fls. 02/09).

A medida liminar foi deferida (fls. 33/34).

O pedido foi julgado procedente (fls. 68/70).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Ré interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, ao fundamento de que deve permanecer a obrigatoriedade da Norma Complementar n. 06/95 (fls. 72/76).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, o julgamento simultâneo da ação principal - processo n. 2000.60.00.000446-6, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória.

Assim, considerando que a solução da lide originária faz esvaziar o conteúdo da pretensão cautelar, resta prejudicada a apreciação da matéria submetida a esta Corte.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

É o voto.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.61.00.001400-7	AC 858056
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FGC FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO	
ADV	:	OTTO STEINER JUNIOR	
APDO	:	USIJEFF USINAGENS LTDA	
ADV	:	JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada em 14.01.99, por USIJEFF USINAGENS LTDA., contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL e o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC, com pedido de liminar, objetivando a liberação de R\$

2.613,90 (dois mil seiscentos e treze reais e noventa centavos) depositados junto ao Banco BMD S.A., o qual sofreu, em 15.05.98, intervenção do Banco Central do Brasil (fls. 02/11).

Às fls. 54/55 foi deferida a liminar para determinar ao Liquidante Banco BMD S.A., que incluía o nome da Requerente em lista a ser encaminhada ao Presidente do Fundo Garantidor de Crédito que, por sua vez, deverá proceder à imediata liberação do saldo da conta corrente do requerente, que não exceda ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Requerente ficou-se inerte quanto à decisão de fl. 71, que determinou fosse informado sobre a propositura da ação principal e à fl. 76, foi certificado o decurso de prazo para o ajuizamento da referida ação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, para determinar ao Fundo Garantidor de Crédito que depositasse, em juízo, o valor de R\$ 1.963,90 (mil novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), determinando que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seu patrono (fls. 78/80 e 102).

O Fundo Garantidor de Créditos - FGC interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que o Requerente deixou de propor a ação principal, bem como que, diversamente do decidido, não houve reconhecimento de que o Requerente faria jus à quantia de R\$ 1.963,90 (mil novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) e, por fim, postula a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, devendo o Requerente ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e seu favor (fls. 105/117).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, tendo em vista que o processo cautelar objetiva garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, tal finalidade resta prejudicada se, tendo sido concedida a medida em caráter preparatório, a parte não propuser a ação principal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua efetivação, conforme preceitua o artigo 806, do Código de Processo Civil.

Verifico, nesta oportunidade, ser esta a hipótese dos presentes autos, uma vez que o Requerente-Apelado não intentou a ação principal.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO.

(...)

4. Na espécie, a relação processual tem caráter tipicamente cautelar, o que impõe a propositura da demanda principal no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil

5. "- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. - O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito" (EREsp 327.438/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 14.08.2006).

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 443941/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.08, DJE 06.10.08).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência da Colenda 6ª Turma desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.

A desídia da parte em não propor a ação principal reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que inexistente o vínculo

de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória.

(TRF3, 6ª Turma, AC n. 2005.61.00.019065-1/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 07.08.08, DJF3 15.09.08).

Por fim, entendo que o Requerente deva arcar com honorários advocatícios, em favor do Apelante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. .

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, extinguir o processo, sem exame do mérito, à luz do disposto nos artigos 806, e 808, inciso I, todos do referido codex, cessando a eficácia da medida cautelar concedida e condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Apelante, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2000.03.00.029340-2	AI 110228
ORIG.	:	9702086817	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC	
ADV	:	DULCE SOARES PONTES LIMA	
AGRDO	:	Conselho Regional de Medicina CRM e outro	
ADV	:	ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI	
PARTE R	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN	
ADV	:	LUCIANA RACCINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em ação civil pública, indeferiu pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 58/59).

Conforme consulta processual realizada, verifico que foi proferida sentença, extinguindo a ação com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de ressarcimento de prejuízos, extinguindo sem julgamento de mérito o processo em relação aos demais pedidos, pela perda do objeto, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.055260-2 AI 118300
ORIG. : 9608046777 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DJALMA DE OLIVEIRA ARACATUBA -ME
ADV : MARCELO ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em execução fiscal, indeferiu pedido de reforço de penhora, por entender que, quando de sua efetivação, o valor da constrição foi suficiente para satisfação do crédito.

Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 35/36).

Conforme consulta processual realizada, verifico que foi deferido o sobrestamento do feito, nos termos do art. 21, da Lei n. 11.033/04, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.068645-0 AI 123212

ORIG. : 9700000201 A Vr SUZANO/SP 9700000202 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : TAKAYUKI KOYAMA
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AUTO PECAS KOYAMA E NAGATANI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.012057-9 AC 574473
ORIG. : 9500148340 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUAN MANUEL FERNANDEZ MARTINEZ
ADV : MARIO LUIZ DA SALETE PAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, caput e § 1º-A, do CPC, e na Súmula 253 do E. STJ reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade do BACEN a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990 e, no mérito, deu provimento à apelação por ele oferecida e à remessa oficial, tida por interposta, para, no que tange aos meses pleiteados (março a julho de 1990 e fevereiro a março de 1991), fixar a BTNf como indexador dos saldos da caderneta de poupança; negou seguimento ao recurso da parte autora, e a condenou ao pagamento da verba honorária que arbitro em 5% sobre o valor da causa.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissões, contradições e obscuridades que existiriam na publicação deste ato no DJU; e também, na decisão, que teria deixado de apreciar a questão quanto à União e ao Banco Itaú, referindo-se somente ao BACEN. Alega, ainda, a existência de omissão no tocante à correção monetária dos saldos de poupança referentes à 1ª quinzena do mês de março.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de

qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A certidão de fl. 294 é bem clara no sentido de que a publicação se refere a despacho (decisão) e não a acórdão.

Outrossim, restou consignada a legitimidade passiva exclusiva do BACEN, o que faz presumir a manutenção do decreto de ilegitimidade dos demais co-réus.

Por fim, também não colhe a alegação de omissão quanto à primeira quinzena do mês de março, porquanto não foi objeto do pedido, uma vez que tal período é anterior ao bloqueio dos ativos financeiros.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.012187-0 AC 574603
ORIG. : 9800001363 1 Vr SUMARE/SP
APTE : CERAMICA SUMARE LTDA
ADV : MARIA FERNANDA PENTEADO DE Q M MAGALHAES
APDO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Retifique-se a autuação, fazendo constar a sucessão dos Relatores.

2) Fls. 121/143 e 148/150 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.026756-6 ApelReex 591452
ORIG. : 9305074928 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : YOUNG E RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA
ADV : CLAUDETE VALENTIM BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por YOUNG E RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA., objetivando a extinção da execução fiscal (fls. 02/11).

Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido (fls. 275/280).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 282/288).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 291/300).

Após o regular encaminhamento dos autos, a Embargante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito postulado (fls. 315/327).

A União Federal manifestou concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, bem como que a Apelante proceda ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 334/338).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a Embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, abdicando, assim, de sua pretensão.

Assinalo que não são devidos honorários advocatícios à União Federal, em razão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 475.820/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, na sessão de 08.10.2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

II - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T., REsp 576.646, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17.02.04, DJ de 28.04.04, p. 2377).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.035958-8 AMS 201917
ORIG. : 9802026050 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
ADV : GUSTAVO DOMKE GARCIA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA., com pedido de concessão liminar da medida, objetivando provimento judicial, a fim de que não seja obrigada a pagar o imposto de importação, bem como o IPI, incidentes sobre produtos importados, necessários à expedição de periódicos (fls. 02/10).

A medida liminar foi deferida e a segurança concedida (fls. 103/108).

A União Federal interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 112/115).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 121/128).

Após o regular encaminhamento dos autos, o Impetrante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito postulado em virtude da perda de objeto da lide (fl. 148).

A União Federal manifestou concordância com a renúncia, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 155/156).

Feito breve relato, decido.

De início, tenho por ocorrido o reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

Outrossim, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a Impetrante não possui interesse processual, tendo renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, abdicando, assim, de sua pretensão.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, RESTANDO PREJUDICADOS O RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA.

Descabida a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 512/STF e 105/STJ.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.040275-5 AMS 202627
ORIG. : 9400341725 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : ANTONIO DE ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 69/81), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.051726-1 REO 622487
ORIG. : 9300188763 18 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : BONDUKI LINHAS E FIOS TEXTEIS LTDA e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 02/23 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar o nome de todas as Autoras na autuação.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por BONDUKI LINHAS E FIOS TÊXTEIS LTDA., BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CHURRASCARIA RODEIO LTDA., BOVEL BOTUCATU VEÍCULOS LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., LINHAS TITAN LTDA., C. VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA., INCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando assegurar o exercício da compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido do FINSOCIAL, com na COFINS e o PIS (fls. 02/23), sendo o valor da causa de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais), corrigido desde a distribuição.

A sentença, proferida em 04.07.97, foi submetida tão somente ao reexame necessário (fls. 621/628 e 656/657).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos dos arts. 475, II, § 2º e 557, do Código de Processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem, desapensando-se os autos da ação ordinária n. 2000.03.99.051727-3.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.065295-4 REO 641410
ORIG. : 9106976875 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARILAN S/A IND/ E COM/
ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por MARILAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra a União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando o depósito da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei n. 7.689/88, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 02/15), sendo o valor da causa de R\$ 2.118,10 (dois mil, cento e dezoito reais e dez centavos), corrigido desde a distribuição.

A sentença, proferida em 15.05.96, foi submetida tão somente ao reexame necessário (fls. 42/44).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos dos arts. 475, II, § 2º e 557, do Código de Processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.60.00.000446-6 REO 838699
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MASTER TURISMO LTDA -ME
ADV : EMERSON ROZENDO PORTOLAN
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por MASTER TURISMO LTDA. - ME, contra a União Federal, objetivando a declaração da ilegalidade da Instrução de Serviço n. 10/98, bem como o direito de obter autorização imediata de viagem, em qualquer dia da semana, devendo a lista de passageiros ser exigida somente no dia da respectiva viagem (fls. 02/12), sendo o valor da causa de R\$ 182,07 (cento e oitenta e dois reais e sete centavos), corrigido desde a distribuição.

A sentença, proferida em 23.01.2002, foi submetida tão somente ao reexame necessário (fls. 70/72).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos dos arts. 475, II, § 2º e 557, do Código de Processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.006798-3 ApelReex 833809
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO
ESTADO DE SAO PAULO SESCON
ADV : LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO
APDO : ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 340/341 - Homologo a transação firmada entre ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA e outros e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, nos termos do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando prejudicada a remessa oficial e os recursos de apelação de fls. 308/330 e 333/339.

Inverto ônus da sucumbência para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a ser pago à União Federal pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON, nos termos do acordo firmado às fls. 340/341.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.004539-2 AC 662627
ORIG. : 9200790690 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIL PRO-PECUARIA S/A
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
ADV : LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 161/178: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 179, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação, ressaltando que os documentos trazidos aos autos não comprovam a alteração da denominação social da apelante SOCIL PRO-PECUARIA S/A para qualquer outra que eventualmente tenha ela adotado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.005906-8 ApelReex 664679
ORIG. : 9400191421 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADV : ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por RHODIA FARMA LTDA., incorporada por AVENTIS PHARMA LTDA., objetivando a suspensão do recolhimento da contribuição ao INCRA (fls. 02/12).

A ação foi julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição ao INCRA (fls. 68/72).

A União Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 76/87 e 90/96).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 99/107).

Após o regular encaminhamento dos autos, a Autor requereu a desistência da ação, renunciando ao direito postulado (fl. 124/202).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a Autora não possui interesse processual, tendo renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, abdicando, assim, de sua pretensão.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, RESTANDO PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a ser repartido entre os co-réus.

Custas ex lege.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Autora AVENTIS PHARMA LTDA.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2001.03.99.006733-8	AC 666844
ORIG.	:	9706159878	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS SP	
ADV	:	PAULO VOSGRAU ROLIM	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS - SP, contra a União Federal (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, objetivando a exoneração do pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (fls. 02/13).

A medida liminar foi indeferida (fls. 270 e 276/279).

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa (fls. 276/279).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 284/287).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a legitimidade da exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda Constitucional n. 12/96 e instituída pela Lei n. 9.311/96, cuja vigência foi prorrogada pela Lei n. 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n. 21/99, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999).

1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.

3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição.

4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999."

(STF, Pleno, ADI 2031/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.10.02, DJ 17.10.03, p. 13).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 1999.61.00.030015-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19.11.03, v.u., DJ 05.12.03, p. 459).

Outrossim, mantenho a verba honorária conforme fixada na sentença, não se justificando a sua modificação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.019365-4 AC 687558
ORIG. : 9700004046 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : ROQUE LEVI SANTOS TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por INBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., objetivando a extinção da execução fiscal (fls. 02/28).

O MM. Juízo a quo, julgou extinto os embargos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 63/63v).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 65/69).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 72/76).

Constato, por meio de Ofício, do MM. Juízo a quo, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal n. 385/97, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 88/89).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.060346-7 REO 764193
ORIG. : 9700017249 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : EMERSON OTTONI PRADO
PARTE R : INSTITUTO DE ORTOPEDIA MS LTDA.
ADV : ROBERTO BRANDÃO ARGUELHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar como Parte Ré o INSTITUTO DE ORTOPEDIA MS LTDA.

trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, contra o INSTITUTO DE ORTOPEDIA MS LTDA., objetivando que este seja compelido a proceder ao registro junto aos seus quadros (fls.02/07), sendo o valor da causa de R\$ 212,72 (duzentos e doze reais e setenta e dois centavos), corrigidos desde a distribuição.

A sentença, proferida em 21.03.01, foi submetida tão somente ao reexame necessário (fls. 83/87).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos dos arts. 475, II, § 2º e 557, do Código de Processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.00.011060-1 AMS 249533
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA
VERONESSI
ADV : ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 315/316, com as formalidades legais.

2) Fls. 321: Defiro pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, se em termos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.82.007499-2 AC 850151
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls.165/168 - Indefiro o requerido.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma equitativa, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.008629-5 AMS 233306
ORIG. : 9500027062 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
ADV : KARLA FABRÍCIO DE GODOY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 189/190: Tendo em vista a certidão de fls. 191, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelada ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, nestes autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.008813-2 AMS 244571
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANFREDO SARDINHA DILVA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANFREDO SARDINHA DILVA contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, objetivando afastar o desconto do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF) sobre a verba a receber, denominada "benefício diferido por desligamento", em razão do desligamento do plano de previdência privada operado por TREVO - IBSS (Instituto Bandeirantes de Seguridade Social), decorrente de alegada demissão voluntária incentivada pela empresa em que trabalhava.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o denominado "benefício diferido por desligamento" integra o contrato de trabalho, tendo natureza indenizatória, portanto, isento do mencionado imposto.

Sustenta, também, que mesmo que não se entenda ter a referida verba natureza indenizatória, a incidência de IRPF sobre ela afronta o princípio da isonomia, haja vista a União ter concedido isenção do imposto incidente sobre os valores pagos pelas pessoas jurídicas de direito público a título de adesão a programas de desligamento aos servidores civis (art. 14 da Lei 9.468/97).

A medida liminar foi indeferida às fls. 163/167, motivando a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 176/198.

A autoridade impetrada forneceu suas informações, preliminarmente defendendo sua ilegitimidade passiva ad causam, apontando como competente a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ, local onde situa o domicílio fiscal do contribuinte. No mérito, sustentou a legalidade do ato, descaracterizando a natureza das verbas como incentivo à demissão voluntária, por considerá-las valores recebidos a título de benefícios/resgate pagos por entidade de Previdência Privada, submetidos à exação (fls.204/215).

O ilustre membro do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender inexistir interesse público primário a legitimar sua atuação no feito (229/235).

A r. sentença exarada às fls. 240/245 julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, por considerar não ter sido provado nos autos que as verbas pagas a título de "benefício diferido por desligamento" fizessem parte de programa de demissão incentivada, estas sim, pagas a título de indenização pela perda do emprego. Isso porque, por força do regulamento do plano de previdência privada, o pagamento desses valores é devido em qualquer caso que não a despedida por justa causa, ou seja, mesmo que por força de demissão a pedido do empregado.

Irresignada, a impetrante apelou, pleiteando a reforma da sentença, a fim de que se reconheça o direito de classificar o "benefício diferido por desligamento" como rendimento isento ou não tributável, considerando seu caráter indenizatório, ou então, por força da isenção prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713/88 e artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, considerando que o benefício se refere apenas aos depósitos feitos pela patrocinadora.

A União, em contra-razões acostadas às fls. 284/297, pugnou pelo improvimento do recurso, defendendo a natureza de renda dos valores a receber a título de resgate de previdência privada.

A Procuradoria Regional da República, por seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 300/305).

É o relatório.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº244571/SP (2002.61.00.008813-2)

A questão trazida à apreciação desta Corte cinge-se em saber se é devido, ou não, o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF) sobre o denominado "benefício diferido por desligamento".

Consta dos autos que o "benefício diferido por desligamento" consiste, na verdade, em resgate de valores correspondentes a depósitos efetuados pelo patrocinador e pelo participante de Plano de Previdência Privada para o fundo de aposentadoria do trabalhador que tem seu contrato de trabalho rompido por qualquer motivo, que não "demissão por justa causa". Assim, os valores recebidos pela apelante não são decorrentes de pagamento efetuado pelo empregador, mas sim aportes financeiros feitos pelo empregador e empregado em Fundo de Previdência Privada.

Compulsando os autos, observo que o Estatuto do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - Trevo IBSS, confere ao trabalhador que se encontra nas mencionadas circunstâncias (demissão por motivo outro que não justa causa) a opção ao referido benefício, quando o mesmo não prefera continuar contribuindo para o plano até fazer jus a uma aposentadoria, não obstante o término do vínculo empregatício (fl. 84).

Assim, uma vez concluído o contrato de trabalho, o apelante tinha a opção de continuar contribuindo ao plano de previdência privada em vez de receber o dito benefício. Dessa forma, é lícito concluir que o término do contrato de trabalho não é um "fato causador" do direito ao benefício, mas tão-somente um "fato deflagrador" da possibilidade de se optar pelo seu recebimento. Disso exsurge claro que não se trata de verba paga a título de indenização pela perda do emprego, esta sim, isenta do combatido tributo.

Com efeito, desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, conforme o disposto no Decreto nº 58.400/66 e Decretos-leis nºs 1.642/78 e 2.396/87.

Posteriormente, os fundos de previdência privada foram regulados pela Lei 7.713/88, que determinava o recolhimento da contribuição em parcelas deduzidas sobre o salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido a tributação de imposto de renda na fonte.

Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, não mais incidindo quando do pagamento.

Assim, os depósitos efetuados pelo participante (apelante) sob a vigência da Lei 7.713/88 (no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995) já sofreram, na fonte, a tributação do Imposto de Renda, motivo pelo qual tais recolhimentos não podem ser novamente tributados quando do resgate.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto.
2. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda.
3. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88.
4. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 175.784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/10/2001)

O artigo 8º, da MP nº 1.459/96 (reeditada sob o nº 2.159/01, art.7º) também dispõe nesse sentido, verbis:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante foi admitido ao plano em 04/09/95 (fl. 90), tendo rompido seu contrato de trabalho em 01/03/2002 (demissão sem justa causa), pretendendo assim o resgate dos valores depositados pelo participante e pela patrocinadora, cujo valor líquido totalizaria R\$ 85.433,48, com retenção na fonte do imposto de renda de R\$ 31.231,13, conforme estimativa de cálculo de fl. 100.

Dessarte, consentâneo com a jurisprudência do STJ, entendo que deverá ser afastada a incidência do Imposto de Renda, mas somente no que se refere ao resgate dos valores depositadas pelo participante sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995), por já terem sido tributadas na fonte.

No tocante ao montante custeado pela empresa empregadora, convertido em benefício, porque assume o caráter de rendimento, é passível de tributação, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Afigura-se legítima, também, a tributação sobre o resgate das parcelas depositadas pelo participante a partir de 1996, sob a égide da Lei nº 9.250/95.

Isto posto, em face da posição pacífica na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Resp 1012903 - julgamento 08/10/2008 - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela impetrante, para afastar a incidência do imposto de renda do resgate dos valores depositados pelo participante sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995), por já terem sido tributadas na fonte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.031498-4 AI 180506
ORIG. : 0200000515 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA
ADV : MARCIA MARIA CASANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIGORÍFICO SANTA NEUZA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou ao pagamento de multa 1% (um por cento) do valor da causa, por litigância de má-fé (fls. 62 e verso).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício n. 1.507/08 - JC, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 146/148).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.018469-8 AC 881617
ORIG. : 9200546145 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAZA COML/ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADV : LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 137/139: Tendo em vista a certidão de fls. 135, sobre o não cumprimento do determinado às fls. 132 pela apelada CAZA COML/ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, indefiro o requerido.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.019477-5 AMS 261716
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TELMEX DO BRASIL LTDA.
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 195/283 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Autora TELMAX DO BRASIL LTDA., bem como a regularização da representação processual.

Após, manifeste-se, expressamente, a União Federal acerca das alegações e documentos juntados pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.042627-4 AI 212834
ORIG. : 200261820540715 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NATHAN BLATYTA
ADV : MARIA APARECIDA DINIZ
PARTE R : TOUR CENTER CENTRAL DE TURISMO LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada por Nathan Blatya, condenou a Exeçuinte ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sustenta, em síntese, que o art. 1º, da Lei n. 9.494/97, veda, de forma inequívoca, a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em execuções não embargadas, figure ele como exeçuinte ou como executado, razão pela qual a decisão impugnada deve ser reformada neste aspecto.

Aduz, ainda, que a exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, admitida tão somente no trato de questões incidentais, de modo que a verba de sucumbência somente deve ser imposta à parte derrotada, ao final da demanda.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para afastar a condenação em verba honorária, ou, alternativamente, a sua redução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 82/84).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso presente, entendo devida a fixação da referida verba no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos co-executados, pois este foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes.

2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.'

Agravo regimental improvido."

(STJ -Resp 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.11.08, DJ 21.11.08).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 300742, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 06.11.08, DJ 05.12.08, p. 785).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.016648-6 ApelReex 1324286
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTER CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 170/177: Indefiro a antecipação da tutela recursal, porquanto o cancelamento e substituição do CPF mediante abertura de novo cadastro traz o risco de irreversibilidade da medida. Por outro lado, não consta a interposição de recurso contra a decisão de recebimento da apelação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.069343-8 AI 244751
ORIG. : 9708000361 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : HIDEO NISHIMURA
ADV : GERALDO SONEGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARTINS DIAS ARACATUBA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 73/89 - Trata-se de embargos de declaração opostos por HIDEO NISHIMURA, contra decisão proferida por esta Relatora que, em razão de instrução deficiente, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/67).

Verifico, contudo, que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 01.09.06, iniciando-se o curso do prazo recursal de 05 (cinco) dias em 04.09.06, consoante o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

No entanto, os embargos foram protocolizados somente em 11.09.06 (fl. 73), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.071140-4 AI 245420
ORIG. : 200061821006382 12F Vr SAO PAULO/SP 200061820950611 12F Vr
SAO PAULO/SP 200061820950623 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DESECON DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE SOFTWARE
S/C LTDA
ADV : MARCIO ROBERTO PORTELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 179/182, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.002535-0 REO 999843
ORIG. : 9400012713 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : NIVARDO JOVITO ROCHA
ADV : DARION LEO LINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NIVARDO JOVITO ROCHA contra a União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do exame médico a que foi submetido perante a Junta Médica do 18º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, para que possa assumir, de modo definitivo, o exercício da função de Patrulheiro Rodoviário Federal, sendo o valor da causa atualizado de R\$ 37,07 (trinta e sete reais e sete centavos) (fls. 02/04).

A sentença, proferida em 28.04.04, foi submetida tão somente ao reexame necessário (fls. 199/210).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é muito inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, ambos do Código de Processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.000317-6 AC 1233307
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO ANTONIO MATHEUS
ADV : HENRY GOTLIEB
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 257/258: Indefiro o pedido de antecipação da tutela, considerando a ausência de verossimilhança das alegações. Em exame preliminar, tenho que não é dado ao Poder Judiciário fazer às vezes do administrador para corrigir questões de concurso. A exceção seria a ocorrência de equívocos flagrantes, o que será oportunamente examinado quando do julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.010943-4 AC 1302075
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO e filia(l)(is)
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta em 09.06.05, por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO, contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao salário-educação, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 02/18).

À fl. 233 foi determinada emenda da inicial para que fosse adequado o valor da causa ao proveito econômico pretendido, pelo que foi retificado para R\$ 2.566.703,82 (dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e três reais e oitenta e dois centavos) (fl. 398).

Devidamente citadas as Co-rés, deixaram de apresentar contestação (fls. 412/413).

O MM. Juízo a quo julgou improcedentes o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 450/452).

Às fls. 469/471, foram acolhidos em partes os embargos de declaração apresentados pela Autora (fls. 462/466), para excluir a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, haja vista que embora citadas, as Co-rés deixaram de apresentar contestação.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para que sejam fixados honorários advocatícios a seu favor (fls. 477/480).

Com contra-razões (fls. 485/490), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, tendo em vista que não foram apresentadas contestações pelo INSS e pelo FNDE, incabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que tal verba visa remunerar a atuação de advogado.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VERBA INDEVIDA. ARTIGO 20 DO CPC.

1. Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 286.388-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.05, DJ de 06.03.2006, p. 274).

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do disposto nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.05.013077-7 ApelReex 1389341
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MAX TORNEARIA LTDA -ME
ADV : PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de sentença proferida em 27.03.08, submetida tão somente ao reexame necessário, pela qual o MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, tratando-se de sentença de improcedência, não se subsume ao disposto no art. 475, do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, Súmula 253/STJ e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.27.002369-0 REO 1387716
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
PARTE A : PEDRO GODOI BUENO
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO GODOI BUENO, contra União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas percebidas a título de conversão em pecúnia de Licença-Prêmio e autorização para ausências permitidas, sendo o valor da causa de R\$ 6.105,66 (seis mil, cento e cinco reais e sessenta e seis centavos), corrigido desde a distribuição.

A sentença foi submetida tão somente ao reexame necessário (fls. 39/46).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos dos arts. 475, II, § 2º e 557, do Código de Processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.006868-8 AI 259164
ORIG. : 200561050146815 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, visando a utilização de créditos do IPI, relativamente à aquisição de produtos, objeto de contrato de fornecimento celebrado entre a impetrante e a empresa fornecedora dos insumos.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 242/245).

Da decisão, foram opostos embargos de declaração pela Agravante (fls. 250/261).

Contudo, conforme consulta realizada ao sistema processual, verifico que foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento, bem como os embargos de declaração opostos às fls. 250/261, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.013774-1	AI 261432
ORIG.	:	200561000287889	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HOSP SERVICOS MEDICOS LTDA	
ADV	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fls. 83/85 - Trata-se de embargos de declaração opostos por HOSP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., contra decisão proferida por esta Relatora, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/80).

Sustenta que, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a aludida decisão padece de contradição, porquanto conforme consulta processual realizada ao sítio da Justiça Federal de 1ª Instância, os autos do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.028788-9, permanecem conclusos para sentença.

Desse modo, enquanto não publicada a sentença, o efeito suspensivo atribuído ao presente agravo continua produzindo seus regulares efeitos.

Feito breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Isso porque restou claro na decisão embargada que o Agravo de Instrumento perdeu o objeto, em razão de prolação de sentença no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.028788-9, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se observar que, com a entrega e o registro da sentença na secretaria, encerra-se a prestação jurisdicional, sendo de assinalar-se, ainda, que conforme consulta realizada ao sistema processual, a referida sentença foi publicada no Diário Oficial em 31.05.06 e a rejeição dos embargos de declaração em 24.08.06.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.044141-7 AI 268562
ORIG. : 200661050032693 2 V_r CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 65/70 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental ou embargos de declaração, formulado pela União Federal em relação à decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (fl. 58/59).

Sustenta, em síntese, que ao indeferir o efeito suspensivo pleiteado, a decisão ora impugnada manteve o ato de primeira instância que autorizou o recolhimento da COFINS e do PIS sobre receita de venda de bens e de serviços, afastando, dessa forma, a aplicação das Leis ns. 10.833/03 e 10.637/02, determinação com a qual não pode concordar.

Sendo assim, considerando que o recurso interposto apresenta razões totalmente dissociadas em relação à decisão contestada, não conheço do pedido de reconsideração.

Outrossim, conforme consulta realizada ao sistema processual, verifico que foi proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido, conforme sentença disponibilizada eletronicamente em 22.09.08, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.049559-1 AI 269845
ORIG. : 200561820357727 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CABESP CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO
DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que as matérias alegadas devem ser discutidas em sede de embargos à execução.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 88/91).

Da decisão, foram opostos embargos de declaração pela Agravante (fls. 95/101).

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2007.61.82.013689-6, julgados procedentes, conforme sentença disponibilizada eletronicamente em 19.06.08.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento, bem como os embargos de declaração opostos às fls. 95/101, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.049562-1 AI 269847
ORIG. : 200661000079021 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo DA 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, visando a expedição de certidão de regularidade fiscal ou, quando menos, garantir o direito de a Impetrante obter financiamento de crédito junto ao Banco Nordeste do Brasil S.A.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 334/338).

Da decisão, foi oposto pela Agravante pedido de reconsideração, ou, alternativamente, o seu recebimento como embargos de declaração (fls. 344/352).

Contudo, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que o Juízo monocrático proferiu sentença, homologando a desistência requerida pela impetrante e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento, bem como os embargos de declaração opostos às fls. 344/352, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.05.010220-8 AC 1240271
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HUM CONSULTORIA E ANALISES DE PESQUISAS CLINICAS
LTDA
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Atendidos os requisitos legais, admito os embargos infringentes opostos às fls. 152/157, devendo os autos ser encaminhados à UFOR, para sorteio de novo relator, nos termos do artigo 260, § 2º do Regimento Interno da Corte.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.021029-1 AI 294615
ORIG. : 200761000038795 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILO SERGIO FRANCA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 98/100 - Trata-se de embargos de declaração opostos por NILO SERGIO FRANCA, contra decisão proferida por esta Relatora, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/94).

Sustenta que, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a aludida decisão padece de obscuridade, porquanto enquanto não publicada a sentença, a decisão não se torna pública.

Aduz, ainda, que conforme consulta processual realizada ao sítio da Justiça Federal de 1ª Instância, os autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.00.003879-5, permanecem conclusos para sentença.

Feito breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Isso porque restou claro na decisão embargada que o Agravo de Instrumento perdeu o objeto, em razão de prolação de sentença no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.003879-5, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumprido observar que, com a entrega e o registro da sentença na secretaria, encerra-se a prestação jurisdicional, sendo de assinalar-se, ainda, que conforme consulta realizada ao sistema processual, a referida sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.01.08.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088886-6 AI 311225
ORIG. : 0500004343 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : NATRIELLI QUIMICA LTDA
ADV : ELIANA YOSHIKO MOORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo, acerca da fase em que se encontra a ação originária, em especial, se foi proferida decisão acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102254-8 AI 320545
ORIG. : 9407003884 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 943/945 - Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, contra decisão proferida por esta Relatora, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 940).

Sustenta que, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a aludida decisão padece de obscuridade, porquanto os embargos à execução foram recebidos sem o devido efeito suspensivo.

Feito breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Isso porque restou claro na decisão embargada que o Agravo de Instrumento perdeu o objeto, em razão da mera oposição de embargos à execução.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, NEGÓ SEGUITAMENTO aos embargos.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102255-0 AI 320546
ORIG. : 9407003884 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 942/944 - Trata-se de embargos de declaração opostos por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, contra decisão proferida por esta Relatora, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 939).

Sustenta que, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a aludida decisão padece de obscuridade, porquanto os embargos à execução foram recebidos sem o devido efeito suspensivo.

Feito breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Isso porque restou claro na decisão embargada que o Agravo de Instrumento perdeu o objeto, em razão da mera oposição de embargos à execução.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103846-5 AI 321749
ORIG. : 200761000320245 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP
ADV : ILIANA GRABER DE AQUINO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R : FUNDACAO CASPER LIBERO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 160/183, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.044917-1 REO 1246328
ORIG. : 9600074755 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : SILVIA MARA DA CRUZ TOBIAS
ADV : ANA MARIA PEDRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por SILVIA MARA DA CRUZ TOBIAS, contra União Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do perdimento do veículo Fiat Uno, chassi n. 9BD146000S5503934, decretada em procedimento administrativo levado a efeito perante a Receita Federal, bem como o depósito do mesmo até final decisão do processo de conhecimento, sendo o valor da causa de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 02/06).

A sentença, proferida em 31.10.2003, foi submetida tão somente ao reexame necessário (fls. 391/397).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.044918-3 REO 1246329
ORIG. : 9600079889 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : SILVIA MARA DA CRUZ TOBIAS
ADV : ANA MARIA PEDRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVIA MARA DA CRUZ TOBIAS, contra União Federal, objetivando a declaração de nulidade de procedimento administrativo da Receita Federal, que determinou o perdimento do veículo Fiat Uno, chassi n. 9BD146000S5503934, com a sua conseqüente restituição, sendo o valor da causa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) (fls. 02/07).

A sentença, proferida em 31.10.2003, foi submetida tão somente ao reexame necessário (fls. 105/108).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, da Súmula 253/STJ e do art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.60.00.001551-3 AMS 303566
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : ELSSI CELINA ESPINOSA QUINTERO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Homologo a desistência requerida às fls.380/381, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001221-7 AI 323482
ORIG. : 200761000320257 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E
FUNDAMENTAL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ASSOCIACAO INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 104/128, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008606-7 AI 328682
ORIG. : 200861000027110 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA -EPP
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por FRATTINA COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de a decisão agravada não se configurar como decisão interlocutória (fls. 374/377).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, determinou a emenda à inicial, mediante a apresentação da cópia integral do processo administrativo n. 08.1.55.00-2007-01467-8 de 11.12.07, ou a comprovação da recusa da Impetrante em fornecê-las, bem como para atribuir valor à causa, compatível com o objeto econômico pretendido, com o recolhimento de eventuais diferenças no tocante às custas processuais, deixando de apreciar o pedido de liminar, visando à liberação das mercadorias apreendidas.

Sustenta, em síntese, que embora esta Relatora tenha entendido que a decisão agravada seja passível de impugnação apenas no tocante à determinação de emenda da inicial, em verdade, a exigência de apresentação de comprovante de prévio pedido de requerimento administrativo para extração de cópias e correção do valor da causa, mostra-se manifestamente ilegal.

Aduz que caberia ao MM. Juízo a quo tal determinação, nos termos do parágrafo único do art. 6º, da Lei n. 1.533/51.

Alega não ser necessária a alteração do valor da causa, na medida em que a presente ação tem por objeto somente a liberação do ônus gravado sobre bens legitimamente adquiridos no mercado, não havendo discussão a respeito de sua propriedade ou, tampouco, de eventual irregularidade na importação (fls. 384/391).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 401/406), o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022031-8 AI 338243
ORIG. : 200061060111289 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição em relação à inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, e por estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária pela dívida da empresa devedora.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 331/334).

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2008.61.06.010335-8, os quais foram recebidos sem suspensão da execução em curso, conforme despacho disponibilizado eletronicamente em 06.11.08.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022032-0 AI 338244
ORIG. : 200061060111289 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição em relação à sua inclusão no pólo passivo da lide, e por estar devidamente caracterizada sua responsabilidade solidária pela dívida da empresa devedora.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 330/333).

Da decisão, foram opostos embargos de declaração pelo Agravante (fls. 338/343).

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2008.61.06.010336-0, os quais foram recebidos sem suspensão da execução em curso, conforme despacho disponibilizado eletronicamente em 06.11.08.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento, bem como os embargos de declaração opostos às fls. 338/343, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035804-3 AI 348000
ORIG. : 200861000198900 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANN QUIMICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 166/169, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036431-6 AI 348448
ORIG. : 200761000209164 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES
AGRDO : MARCELO FONTINELE DE MENESES incapaz
REPTE : DEUSELINA GONCALVES LIMA DE MENESES
ADV : LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : CLAUDIA TEJEDA COSTA
PARTE R : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADV : EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 613/620: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) 630/631: Oportunamente, junte-se cópia da decisão tirada no AI nº 2008.03.00.038800-0, conforme requerido pelo MPF, considerando que referidos autos ora se encontram no referido órgão, de acordo com a movimentação processual anexa. Após juntada, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036432-8 AI 348449
ORIG. : 200761000209164 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADV : ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GODOI
AGRDO : MARCELO FONTINELE DE MENESES
ADV : LUCIANO BORGES DOS SANTOS
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ADV : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES
PARTE R : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
PARTE R : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSE SANTA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 622/629: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) 639/640: Oportunamente, junte-se cópia da decisão tirada no AI nº 2008.03.00.038800-0, conforme requerido pelo MPF, considerando que referidos autos ora se encontram no referido órgão, de acordo com a movimentação processual anexa. Após juntada, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038247-1 AI 349796
ORIG. : 9700004346 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9700131960 A
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 323/340 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038337-2 AI 349851
ORIG. : 200861020038471 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDREY BORGES DE MENDONCA (Int.Pessoal)
PARTE R : JACKSON PLAZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 87/91 -Mantenho a decisão de fls. 80/83, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038560-5 AI 350002
ORIG. : 200861000220942 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRESSA OLIVEIRA GONCALVES
ADV : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 203/208, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039126-5 AI 350480
ORIG. : 200361820475922 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA
ADV : DANIEL GLAESSEL RAMALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Mantenho a decisão de fls.238/239 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição de fls.243/247 como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039628-7 AI 350976
ORIG. : 199961130005432 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JEANINE FREZOLONE MARTINIANO e outros
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
PARTE R : N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 200/207 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040767-4 AI 351753
ORIG. : 200661000104404 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, sob o fundamento da inutilidade da medida, uma vez que até a constrição mediante o sistema BACEN JUD já foi tentada, sem sucesso.

Sustenta, em síntese, que o pedido de penhora de 30% sobre o faturamento mensal da empresa justifica-se, porquanto infrutíferas as diligências visando a localização de outros bens passíveis de constrição, e por permanecer a empresa em plena atividade.

Salienta a necessidade de a Fazenda Nacional buscar a satisfação rápida e eficaz de satisfação do crédito público, impossível de alcançar diante de bens de difícil alienação ofertados em penhora tradicional.

Aduz que o princípio da menor onerosidade não deve ser entendido como impedimento à penhora do faturamento, quando não encontrados outros bens, como é o caso dos autos.

Aponta que a execução deve ser processada no interesse do credor, que tem a seu favor um título executivo com presunção de liquidez e certeza.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a penhora sobre 30% do faturamento e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 161).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra o indeferimento de seu pedido, porquanto o juízo monocrático observou a possibilidade da empresa sequer possuir faturamento passível de penhora, tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros, mediante o sistema BACEN JUD, lembrando, todavia, que, como o referido sistema permite reiterações da ordem de bloqueio, algum valor seria retido, caso a empresa estivesse em atividade. Nessa oportunidade, concedeu à União Federal, o prazo de cinco dias para indicar bens aptos a garantir a execução.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 151, apontada como agravada, apenas reiterou o indeferimento do pedido de penhora do faturamento, naquele momento processual, sob o fundamento de que a adoção da medida extrema exige a apresentação de elementos contábeis mínimos que permitam auferir se a constrição requerida não comprometerá a estabilidade financeira da empresa.

Sendo assim, a solicitação da ora Agravante ao Juiz monocrático no sentido de que providencie junto à Receita Federal a última Declaração de Imposto de Renda da Autora, com o fim de se verificar o faturamento da empresa (fl. 150), a meu ver, não têm o condão de suspender o prazo recursal.

Logo, considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 148 - 136 dos autos originais), cuja intimação se deu em 09.09.08 (fl. 149), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ademais, no caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Isso porque o Juízo singular havia reconhecido a inexistência de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito em execução; todavia, condicionou o deferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da Agravada, à apresentação, pela Exequente, de elementos que permitam constatar, ao menos, que a empresa está em atividade (fl. 148).

Cumprido observar que sequer é possível afirmar que a empresa existe, uma vez que a intimação para o pagamento da quantia a que foi condenada foi feita via imprensa, na pessoa de seu patrono (fl. 117), sendo que, após este comunicar sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 118/122), não houve qualquer manifestação da Executada.

Outrossim, a decisão agravada não acarreta gravame algum à Exequite, na medida em que lhe foi oportunizado comprovar o funcionamento regular da empresa, bem como, reiterar o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD.

Desse modo, após a manifestação conclusiva da Agravante, no sentido de existência de atividade empresarial apta a gerar alguma renda, enseja a reapreciação pelo MM. Juízo a quo, da questão relativa à determinação da penhora sobre o faturamento.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se verifica no caso em debate.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040930-0 AI 351999
ORIG. : 200861170021300 1 Vr JAU/SP
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
ADV : HEBERT LIMA ARAÚJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 255/256: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 257, informando que o nome da petionária difere do que consta na autuação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042311-4 AI 353084
ORIG. : 200561180005284 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS

S/A e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 158/161 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 155), que determinou o prosseguimento do feito, deixando de receber a petição como agravo regimental, por entender esgotada a via recursal.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

No presente caso, diferente do alegado pelo agravante, não foi cominada multa na decisão de fls. 155, mas salientada a possibilidade de sua eventual aplicação em casos de abusos do exercício do direito processual.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Prossiga-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042312-6 AI 353085
ORIG. : 200561180011776 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS
S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 106/109 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 103), que determinou o prosseguimento do feito, deixando de receber a petição como agravo regimental, por entender esgotada a via recursal.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

No presente caso, diferente do alegado pelo agravante, não foi cominada multa na decisão de fls. 103, mas salientada a possibilidade de sua eventual aplicação em casos de abusos do exercício do direito processual.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Prossiga-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042665-6 AI 353445
ORIG. : 0600000487 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ELETRO METALURGICA BRUM LTDA
ADV : REYNALDO COSENZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

A Agravante interpôs o presente recurso juntando ao instrumento Documentação de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), pagas junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 28/29)

À fl. 32, esta Relatora oportunizou ao Agravante, o prazo de 5 (cinco) dias, para a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, desta Corte.

No entanto, constato que o Agravante recolheu novamente as custas junto ao Banco do Brasil S/A. (fl. 37/40), o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Dispõe o art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, "quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso". (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876).

Assim sendo, não tendo o Agravante observado o disposto nos arts. 511, caput, e 525, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043819-1 AI 354111
ORIG. : 0300341979 A Vr BARUERI/SP 2187 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ECLESIA ASSESSORIA EDITORIAL LTDA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ECLÉSIA ASSESSORIA EDITORIAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, determinou a intimação da Executada para que se abstenha de efetuar novos depósitos judiciais, por constituírem parcelamento não permitido, bem como informou a realização de penhora através do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que nomeou a penhora de 5% (cinco por cento) sobre seu faturamento mensal, nos termos dos arts. 652, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual se encontra documentada pela declaração de faturamento firmado por contador.

Aduz que a ordem de preferência contida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, não é absoluta.

Alega ser legítima a penhora sobre o faturamento, diante da ausência de bens que satisfaçam a presente execução.

Afirma que a Agravada procedeu ao levantamento dos valores depositados, o que configuraria sua concordância em relação à penhora sobre o faturamento.

Assevera que a penhora sobre o faturamento equipara-se em seus efeitos práticos ao parcelamento do débito tributário, o que resultaria na suspensão de sua exigibilidade.

Sublinha a necessidade de prosseguimento da execução pelo meio menos gravoso ao devedor, bem como a ilegalidade da decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para permitir a continuidade dos depósitos mensais de 5% (cinco por cento) sobre seu faturamento, mediante ordem ao Banco Nossa Caixa S/A, bem como para suspender a execução e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que a Agravada tenha concordado com o oferecimento da penhora sobre 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da Agravante, de modo que não foi efetivada tal penhora, a qual dependeria de oferecimento, concordância e respectiva efetivação.

De tal maneira, os depósitos mensais a que a Agravante propôs efetuar voluntariamente não têm o condão de substituir as demais etapas para a efetivação da penhora.

Ademais, a penhora sobre o faturamento não se confunde com o parcelamento do débito, a ensejar a suspensão de sua exigibilidade.

Nesse contexto, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044661-8 AI 354727
ORIG. : 9805377768 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MOISES WEISSBURT
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIX JM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MOISÉS WEISSBURT, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, ante as alegações da Exequente, determinando o prosseguimento da execução fiscal, bem como a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação.

Sustenta, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade informando ao Juízo sua adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, requerendo, portanto, a suspensão da execução fiscal até o pagamento integral das respectivas parcelas.

Aduz que, ele e sua esposa eram os únicos sócios da empresa Executada, de maneira que, sendo ele seu responsável legal foi incluído no polo passivo das execuções fiscais n. 97.0530135-2, 97.0530136-0 e 97.0510951-6.

Alega que aderiu ao PAES, por meio da conta n. 200300258719, vinculada à sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Assevera que realizou regularmente os pagamentos vinculados ao parcelamento, até que foi surpreendido pela mensagem, pela via eletrônica, "Conta PAES não possui saldo devedor", o que impediu que continuasse a efetuar tais pagamentos.

Sublinha que essa mensagem decorre do fato de o PAES ter sido efetuado em nome da pessoa física do Agravante, quando deveria ter sido vinculado à pessoa jurídica.

Assinala que, em 05.11.04, a divergência foi solucionada, por meio do Processo Administrativo n. 10880.005556/2004, no qual a Procuradoria da Fazenda possibilitou a formalização retroativa da pessoa jurídica no PAES (fls. 144/155).

Pondera que, desde tal fato, tem realizado os pagamentos regularmente, até a presente data, conforme as guias DARF juntadas aos presentes autos (fls. 163/193), o que se contrapõe às alegações de inadimplência formuladas pela Exequente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para sustar a expedição de mandado livre de penhora ou, se já expedido, a sua imediata devolução e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, acolhendo-se a exceção de pré-executividade apresentada, suspendendo-se a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 202/206).

Feito breve relato, decido.

No caso em tela, verifico não possuir o Agravante interesse recursal.

Isso porque as alegações trazidas pelo Agravante - a existência de duas contas relacionadas ao PAES, sendo uma delas vinculada ao CPF do Agravante e a outra ao CNPJ da empresa; o requerimento administrativo formulado pelo Agravante perante a Procuradoria da Fazenda para retificação das guias DARF, o qual deu origem ao Processo Administrativo n. 10880.005556/2004; bem como a alegação de pagamento das parcelas devidas, com a juntada das guias DARF pagas (fls. 164/193) - não foram submetidas à apreciação do Juízo de primeiro grau.

Observo, ainda, não constar dos documentos que instruíram o presente recurso, a informação de que tais pedidos tenham sido indeferidos pelo MM. Juízo a quo, o que evidenciaria o prejuízo à Agravante, suscetível de apreciação nesta via recursal.

Ressalte-se que a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante (fls. 41/43) informa, tão somente, a adesão ao PAES, requerendo a suspensão da execução fiscal até o pagamento de todas as parcelas.

Na seqüência, diante da notícia de que a conta do PAES informada nos autos havia sido encerrada por liquidação da dívida (fls. 51/52) o Juízo a quo acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal.

A Agravada opôs embargos de declaração afirmando ter havido erro de fato, uma vez que não fora intimada das informações trazidas aos autos, informando, ainda, a existência de conta PAES vinculada ao CNPJ da empresa (fls. 59/61).

Tal manifestação resultou na anulação da sentença anteriormente proferida (fls. 67/70) e na conseqüente manifestação da Agravada, na qual afirma que o Agravante fora excluído do PAES, e que, portanto, a execução fiscal deveria prosseguir (fls. 79/80), o que foi deferido pelo Juízo a quo (fl. 92).

Observo, portanto, que as alegações trazidas nas razões do presente recurso contêm elementos e documentos novos, não correspondendo à situação fática apresentada ao Juízo a quo.

Nesse contexto, nada impede que o Agravante peticione ao Juízo a quo informando a situação fática apresentada.

Ora, a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de grau de jurisdição, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044673-4 AI 354737
ORIG. : 200561820078140 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ETL LOCACAO E MAN DE FERRAMENTAS ELETRICAS S/C LTDA
ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 108/109, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044696-5 AI 354759
ORIG. : 200561820236511 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : J L O TRANSPORTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 92/105 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045305-2 AI 355229
ORIG. : 200861000268896 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 95/96 - Acolho o erro material noticiado, para determinar a supressão da seguinte parte do dispositivo decisão proferida às fls. 84/90, "continuando a Agravante obrigada ao recolhimento da COFINS, consoante a base de cálculo estabelecida na LC n. 70/91, e da contribuição ao PIS, nos moldes da LC n. 07/70 e Lei n. 9.715/98", passando tal dispositivo a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, sobre a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98".

Intimem-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045412-3 AI 355403
ORIG. : 0600076679 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600001509 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : ITAPRINT EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE PAULO RIBEIRO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 530/544 - Mantenho a decisão de fls. 523/524, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045550-4 AI 355415
ORIG. : 9300299204 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e outros
ADV : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 186/189 -Mantenho a decisão de fls. 178/182, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045642-9 AI 355504
ORIG. : 200461820574448 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERRALHERIA HAWAY LTDA -EPP
PARTE R : CELIA FERREZIN PEREIRA e outro
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 133/137 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045736-7 AI 355682
ORIG. : 0500001244 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500300040 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que julgou improcedente o incidente de prejudicialidade externa oposto pela ora Agravante.

Sustenta, em síntese, que deve ser determinada a suspensão da execução até o julgamento final das ações anulatória e consignatória, uma vez que sua existência representa questão prejudicial externa à execução fiscal, pois o julgamento poderá aterá significativamente o valor do débito.

Aduz ser irrelevante a discussão acerca da existência de depósito integral nos autos da execução, na medida em que o pedido de suspensão baseia-se em alegação de prejudicialidade externa.

Alega que tal incidente tem o objetivo de evitar decisões contraditórias.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para obstar o prosseguimento da Execução Fiscal n. 191.01.2005.003004-2, em trâmite no Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, vedando a prática de quaisquer atos expropriatórios em tal ação e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 188/196).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade da obrigação tributária (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a execução fiscal foi ajuizada em março de 2005 perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos (fl. 135), e a ação anulatória em 02.08.06, na 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 57/101), não se constatando a existência de depósito do montante integral do débito, nem a concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Desse modo, no tocante à alegação de existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o Juízo esteja seguro, salientando não ter restado demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
 2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".
 3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.
 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.
 5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).
 6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.
- Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).
7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).
 8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.
 9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
 10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T. - AGRAGA 790588/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.07, DJ 14.05.07, p. 256, destaques meus).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pelo Agravante não encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172560, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.09.03, DJ 03.10.03, p. 842).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046125-5 AI 355936
ORIG. : 9605090570 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENGECONTROL MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 162/171 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046182-6 AI 356065
ORIG. : 0000000027 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EUCLIDES DANIEL LAGOIN -ME
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, em razão da existência de penhora nos autos.

Sustenta, em síntese, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do executado, atendendo efetivamente ao comando normativo do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais.

Alega que o pedido de substituição do bem penhorado justifica-se, pois o veículo constricto é de difícil alienação, haja vista o resultado negativo de vários leilões realizados, sendo que, após o advento da Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada não apresentou contraminuta (fl. 67).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, em razão do resultado negativo das hastas públicas (fls. 45/46 e 49/50), a União Federal requereu a substituição do bem penhorado pelo bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, sem, entretanto, comprovar o esgotamento dos meios ao seu alcance no sentido de localização de outros bens passíveis de constrição (fls. 51/52).

Outrossim, constato que a pesquisa realizada pelo Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, informando a inexistência de bens de propriedade da Executada foi realizada em dezembro de 2006 (fl. 61), sendo que o pedido de penhora eletrônica de dinheiro foi efetuado em maio de 2008 (fl. 52).

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a determinação excepcional.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046518-2 AI 356322
ORIG. : 0800000465 A Vr DIADEMA/SP 0800066677 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de substituição de penhora dos bens apresentados pela Executada, pela penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que a penhora via BACEN-JUD é medida excepcional, não podendo ser feita de plano, sem a devida comprovação do esgotamento de todos os meios para localização de outros bens passíveis de penhora.

Aduz que o sigilo bancário é um direito constitucionalmente assegurado ao cidadão e, como tal, deve ser preservado (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

Aponta ser indevida a determinação de penhora on line, sem a consideração do bem oferecido em garantia, em relação ao qual a Fazenda sequer ofereceu manifestação.

Afirma que o MM. Juízo singular, ao proferir a decisão, não apresentou argumentos para deferir a quebra do sigilo bancário da Empresa Executada, desrespeitando, assim o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o art. 165, do Código de Processo Civil.

Alega a violação ao princípio da menor gravosidade e onerosidade, haja vista que a União Federal dispõe de meios menos gravosos para a persecução de seus créditos, sem que acarrete a falência da ora Agravante e o confisco, em flagrante violação à Lei Maior.

Assevera que a medida adotada pela decisão agravada implica impedimento ao livre exercício profissional e ao acesso e manutenção do trabalho, devendo prevalecer os arts. 5º, XIII, e 170, VII e VIII, ambos da Constituição da República.

Outrossim, invoca o princípio do não-confisco, nos termos dos arts. 5º, XXII, e 150, IV, ambos da Carta Magna.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para liberar o valor bloqueado das contas bancárias da Agravante e para obstar o prosseguimento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls.238/252).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, foram penhorados bens da empresa (fls. 139/141).

Instada a manifestar-se, a Exequente requereu a substituição dos bens constritos pelo bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, sem, entretanto, fundamentar seu pedido, nem tampouco comprovar o esgotamento dos meios ao seu alcance no sentido de encontrar outros bens passíveis de constrição (fls. 164).

Cumprido salientar que o resultado negativo de pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ (fls 165/168), são insuficientes à efetiva demonstração de que a Exequente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Diante desse contexto, considerando não ter sido demonstrado a inidoneidade dos bens penhorados, de modo a justificar a determinação excepcional, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que legitimem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046671-0 AI 356422
ORIG. : 200661820008658 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MIRETTA DE MELLO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 58/66 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046840-7 AI 356575
ORIG. : 0701008574 1 Vr CASSILANDIA/MS 0700000653 1 Vr
CASSILANDIA/MS
AGRTE : SUPERMERCADO ESQUERDAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO ESQUERDÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo, bem como contra a decisão que indeferiu os embargos de declaração opostos pela Embargante, mantendo a decisão anterior.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, por violar os direitos constitucionais de propriedade e ao devido processo legal.

Alega que embora a Lei n. 6.830/80 não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, a suspensividade está implícita em outros dispositivos do referido diploma legal (arts. 16, § 1º, 18 e 19), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária das recentes alterações promovidas no Código de Processo Civil.

Aduz que estão presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, ressaltando que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações do Agravante, verifico que o Juízo a quo, fundamentadamente, não reconheceu a relevância dos fundamentos, bem como a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil ou incerta reparação, negando ao Executado o efeito suspensivo aos embargos opostos (fls. 175 e 184/185).

Saliento que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Juiz Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046980-1 AI 356702
ORIG. : 0400000163 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0400055644 A Vr FRANCO
DA ROCHA/SP
AGRTE : PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES e outros
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO MIGUEL ALDERETTI FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO DOS REIS e JOÃO ANTÔNIO FIGUEIREDO VALENTE, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade por eles apresentada, por entender que as matérias aduzidas somente podem ser conhecidas em sede de embargos à execução.

Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiram com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional

Salientam que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no pólo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Afirmam que estando a empresa executada em estado falimentar, a Exequente deveria habilitar seu crédito perante o Juízo de falência.

Requerem o efeito suspensivo ativo, para determinar sua exclusão da lide, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 270/279).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, tendo restado infrutífera a penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, através do BACEN JUD (fls. 89/91), foi deferido e efetivado o pedido da Exequirente de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva (fls. 101/102).

Citados, os sócios apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 105/132). Nessa oportunidade, colacionaram certidão de objeto e pé expedida pelo Cartório da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, noticiando a decretação da quebra da empresa executada, conforme sentença proferida em 01.08.02, nos autos n. 583.00.1999.030684-3, com a nomeação do administrador judicial (fl. 136).

Na seqüência, em sua manifestação acerca dos documentos trazidos pelos co-executados, a União Federal argumentou "que a simples existência de processo falimentar da executada não é causa de exclusão da responsabilidade dos sócios quando da existência de indícios fortes de infração à lei, haja vista a instauração de Inquérito Judicial Falimentar em andamento". Ao final, pediu a expedição de ofício ao Juízo da falência a fim de que este remeta cópia do aludido inquérito, bem como de todo o processo falimentar e a consolidação do quadro geral de credores (fls. 146/168).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, antes do término do Inquérito Judicial Falimentar mencionado pela União Federal, não é possível imputar aos sócios qualquer responsabilidade pela prática de delito falimentar, nem tampouco há qualquer demonstração de que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, razão pela qual se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para os ex-sócios da empresa executada.

Outrossim, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047134-0 AI 356751
ORIG. : 200761000057030 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA CRISTINA ZULZKE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença (execução dos honorários), indeferiu o pedido de revogação do benefício da gratuidade judiciária, formulado pela Ré-Exequente, por entender que não restou demonstrada a alteração das condições que justificaram a concessão do benefício à época de sua concessão.

Sustenta, em síntese, que a Agravada é proprietária de um veículo automotor e de dois imóveis, conforme documentos de fls. 89/100, dos autos originários, o que comprova poder arcar com as custas e despesas do processo originário.

Menciona que a Agravada contratou advogado particular para litigar em seu favor.

Argumenta que, nos termos da Lei n. 1.060/50, apresentado o pedido de gratuidade, não há presunção legal de pobreza, sendo necessária sua comprovação para o seu deferimento.

Afirma, outrossim, que a parte contrária pode fazer prova do contrário, como de fato o fez no presente caso, fazendo jus à revogação do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto não apresenta impugnação específica em relação aos fundamentos que motivaram a decisão agravada.

Observo que, o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da justiça gratuita concedida nos autos da ação originária, por entender que não restou demonstrada, pela ora Agravante, a alteração das condições que justificaram a concessão do benefício à época da propositura da ação, bem como porque a Executada, ora Agravada, comprovou não possuir condições de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento, mediante a apresentação dos documentos de fls. 113/118.

Outrossim, constato que a Agravante limitou-se, em suas razões recursais (fls. 02/08), a reiterar a fundamentação adotada ao formular o pedido nos autos originários (fls. 58), qual seja, o fato de a Agravante possuir bens móveis e imóveis em seu nome, sem contudo, impugnar a ausência de comprovação da alteração da situação econômica da Agravada, nem tampouco os documentos apresentados às fls. 113/118, os quais foram acolhidos pelo Juízo a quo, como suficientes à comprovação de que a Agravada continua despida de condições de arcar com os honorários advocatícios.

Nesse contexto, entendo não deva ser conhecido o presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AG - 204022, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 24.08.04, DJ 01.10.04, p. 550).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047162-5 AI 356777
ORIG. : 200561820524978 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CLEITON PEREIRA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 58/64 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047163-7 AI 356778
ORIG. : 200561820537493 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MICROMAN IND/ ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 91/99 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047168-6 AI 356783
ORIG. : 200561820069382 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DEJAIR NOGUEIRA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 119/127 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047173-0 AI 356788
ORIG. : 200561820245895 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A
PARTE R : JOHN WHITCOMB KENNEDY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 351/354: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 355, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047175-3 AI 356790
ORIG. : 200661820037178 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COM/ DE LUBRIFICANTES GAROTAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 86/91 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047189-3 AI 356804
ORIG. : 200661820201628 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : R M R NOLLI REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 151/164 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047227-7 AI 356901
ORIG. : 200561820060690 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IRENE CLEMENTE SAMPAIO -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 102/111 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047229-0 AI 356903
ORIG. : 200461820378295 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : L P A EMPILHADEIRAS LTDA
PARTE R : EDSON DA SILVA ROGERIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 182/191 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047246-0 AI 356920
ORIG. : 200661820054012 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 68/85 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047260-5 AI 356934
ORIG. : 200461820368587 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 62/70 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047269-1 AI 356942
ORIG. : 200761820203484 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROMILDO ALVES DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 44/52: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 53, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado ROMILDO ALVES DE AMORIM, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047274-5 AI 356947
ORIG. : 200261820594591 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECOES YATEX LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital, porquanto entendeu não haver pertinência pragmática na providência almejada.

Sustenta, em síntese, que restaram infrutíferas todas as diligências realizadas para localização dos Executados.

Aduz a presença dos requisitos para a citação por edital, quais sejam, não localização da parte e requerimento expresso da Exequente.

Alega que tem se admitido cada vez mais o instituto da prescrição na modalidade intercorrente, daí justificar-se-ia a utilidade da citação por edital.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar que o MM. Juízo monocrático proceda à citação por edital dos Executados e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante se depreende do disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC, a citação por edital deve ser adotada, tão somente, após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor. Frise-se, ainda, a necessidade de tal providência ser plenamente justificada, não se tratando, pois, de simples faculdade do credor.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.
3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.
6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.
7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).
8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).
9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.
10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T., AgRg no Ag - 752344/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 06.06.06, DJ 22.06.06, p. 185, destaques meus).

No caso em tela, a citação, realizada por oficial de justiça no endereço dos Agravados (fls. 32, 74, 103, 107 e 151) foi negativa.

Segundo depreende-se das certidões exaradas, o Sr. Oficial de Justiça não localizou os sócios incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Ressalte-se que, em uma das certidões (fl.107), consta que os sócios Ahmad Mahmoud Ahmad Abdallah e Samar Daoud Idriss, estavam em viagem a Foz do Iguaçu, sem data prevista para retorno.

Diante disso, a Agravante efetuou pesquisas administrativas: consulta base CPF, guia de assinantes on-line da Telefônica, DOI e RENAAM, com as quais também não obteve sucesso em localizar os Executados, pelo quê pleiteou, ao MM. Juízo da Execução, a citação por meio de edital dos sócios Ahmad Mahmoud Ahmad Abdallah e Samar Daoud Idriss (fl. 111).

À vista desse contexto, entendo ter a Agravante demonstrado o esgotamento dos meios de localização dos Executados, nos termos dos dispositivos legais supracitados, havendo, assim, justificativa para a realização de citação editalícia.

Observo, por fim, que com relação aos sócios Geraldo Francisco da Silva e Sílvia Elena Scarlati Lima não foi formulado pedido de citação por edital ao MM. Juízo a quo.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a não citação dos Executados obsta o prosseguimento da execução fiscal, impedindo, por conseqüência, a satisfação de crédito tributário regularmente inscrito.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para determinar que o MM. Juízo a quo proceda à citação por edital da Executada, bem como dos sócios Ahmad Mahmoud Ahmad Abdallah e Samar Daoud Idriss.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047404-3 AI 356997
ORIG. : 200261000014136 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 278/291: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047473-0 AI 357118
ORIG. : 200861000224789 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 95/117 - Mantenho a decisão de fls. 87/88, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047613-1 AI 357162
ORIG. : 200561050038241 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CEAGRO AGRICOLA LTDA
ADV : RUBENS LEITE DE GODOI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 113/127 - Mantenho a decisão de fls. 107/108, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047642-8 AI 357252
ORIG. : 200103990167485 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIOVANNI FCB S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 537/547 - Mantenho a decisão de fls. 530/531, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047654-4 AI 357264
ORIG. : 0700003009 A Vr POA/SP 0700062368 A Vr POA/SP
AGRTE : STRATEGY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 124/128: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047814-0 AI 357309
ORIG. : 0800000052 1 Vr CERQUILHO/SP 0800044097 1 Vr CERQUILHO/SP
AGRTE : JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : ICARO MARTIN VIENNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que a Agravante juntou aos autos, cópia da publicação da decisão agravada, sem qualquer registro oficial (fl. 17), a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da referida peça, diante da impossibilidade de identificar-se sua origem.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047888-7 AI 357350
ORIG. : 199961820314386 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA
ADV : DURVAL PEDRO FUENTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 119/121 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047895-4 AI 357357
ORIG. : 200461820476177 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RUBENS KAUFMAN
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : ENTERSA CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 176/178 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047931-4 AI 357389
ORIG. : 200461820433099 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ZAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 167/176 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047937-5 AI 357395
ORIG. : 200561820273088 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA PAULISTA DE PESCA LIMITADA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 109/114: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 115, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado DISTRIBUIDORA PAULISTA DE PESCA LIMITADA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047949-1 AI 357446
ORIG. : 9805046168 3F Vr SAO PAULO/SP 9605033593 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAJPEL EMBALAGENS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da Executada.

Sustenta, em síntese, os pressupostos para a modificação da decisão agravada.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto apresenta razões totalmente dissociadas em relação à decisão agravada.

Com efeito, verifico que a situação descrita nas razões recursais não corresponde às cópias que instruem o presente recurso.

Isso porque a lista de peças trasladadas (fl. 03) não corresponde à numeração contida na execução fiscal, tampouco a decisão agravada transcrita nas razões recursais (fls. 06/07) à decisão de fl. 126.

Ressalte-se que a numeração da inscrição em dívida ativa (fl. 04) não corresponde às cópias trazidas ao presente recurso (fls. 70/73 e 135/140) e que, contrariamente ao afirmado nas razões recursais, a existência de quatro leilões com resultados negativos não equivale à situação apresentada nas cópias dos documentos.

Sendo assim, considerando a incompatibilidade entre os argumentos constantes nas razões recursais e a decisão agravada, assim como da matéria discutida nos autos principais, entendo não se deva conhecer do presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AG - 204022, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 24.08.04, DJ 01.10.04, p. 550).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047955-7 AI 357409
ORIG. : 200661820413425 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DEMERVAL DESPIRITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 59/67: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 68, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado DEMERVAL DESPIRITE, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048003-1 AI 357463
ORIG. : 200861000160118 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO
DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 237/247 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048231-3 AI 357636
ORIG. : 200561820293713 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ACTIONSOFT INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 106/111 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048279-9 AI 357684
ORIG. : 199961820442200 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ CLARINDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 108/110 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048383-4 AI 357743
ORIG. : 0000001019 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA
ADV : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 162/165 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048632-0 AI 357901
ORIG. : 200861210037222 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADV : JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 595/605 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049686-5 AI 358681
ORIG. : 200861070067727 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADV : MOACYR J S FERREIRA
AGRDO : MIGUEL E MIGUEL ARACATUBA LTDA -ME
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049691-9 AI 358686
ORIG. : 0400001787 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CICLOZAN IND/ E COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 51 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049765-1 AI 358763
ORIG. : 0400000561 1 Vr CAJAMAR/SP 0400018179 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MACROACO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 89 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049983-0 AI 358905
ORIG. : 9700001694 A Vr LIMEIRA/SP 9700186295 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros em nome da Executada, até o limite do débito exequendo.

Sustenta, em síntese, que a Fazenda Nacional tem direito à penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa, pendente de concretização por ato exclusivo da Exeçúente - indicação de depositário e administrador - de modo que a medida constritiva autorizada constitui a maneira mais gravosa para a satisfação do débito.

Afirma que, ao ser instada a manifestar-se acerca da nomeação de depositário, a Exeçúente requereu a penhora de numerários através do sistema BACEN JUD.

Assevera que a constrição deferida é medida excepcional, não podendo ser feita de plano, sem a devida comprovação do esgotamento de três requisitos a serem preenchidos, quais sejam, a citação do devedor, a não apresentação de bens patos à garantir a execução e a não localização de bens passíveis de penhora.

Salienta que a Execução deve correr pelo modo menos oneroso ao devedor, nos termos do art. 620, do Código de Processo Civil.

Afirma que, caso não sejam desbloqueadas suas contas-correntes, será impossível efetuar o pagamento do salário de seus 400 funcionários, bem como do Programa de Parcelamento Incentivado do ICMS - PPI, junto ao Estado de São Paulo e, ainda, adaptar seus sistemas, contábil e fiscal, para atendimento do Sistema Público de Escrituração Digital Fiscal, o qual estará em vigor em 2009.

Acrescenta que o bloqueio de numerários equivale à penhora da própria empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para liberar os valores bloqueados nas contas bancárias indicadas à fl. 23, da execução fiscal em curso, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 985/1002).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, em manifestação acerca da ordem de indicação de depositário e administrador da penhora sobre o faturamento da empresa, a União Federal apontou que, ante a dificuldade da concretização da referida constrição em outros executivos fiscais, uma vez que a Executada vem se opondo à nomeação de todo e qualquer depositário, e em razão do insucesso de diligências visando a localização de bens de propriedade da sociedade, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 849/858). Nesta oportunidade colacionou as pesquisas realizadas juntou ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Limeira e de São Paulo (fls. 873/877) e ao DENATRAN/MJ (fl. 878), as quais resultaram negativas.

Instada a esclarecer se desistia da penhora sobre o faturamento, a Exeqüente informou que a liberação da referida constrição ficará condicionada ao resultado positivo e a garantia integral do débito pela penhora on line (fls. 889/890).

O pedido foi deferido pela decisão de fl. 903, objeto deste recurso.

Desse modo, considerando que a Exeqüente esgotou todos os meios disponíveis para a obtenção de informações sobre bens passíveis de constrição, em nome da Executada, sem sucesso, a quebra do sigilo bancário mostra-se justificável.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050345-6 AI 359117
ORIG. : 0400001487 A Vr SUZANO/SP 0400136870 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ULIANA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 589 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.050418-7	AI 359184
ORIG.	:	0600005434 A Vr BARUERI/SP	0600261140 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	BAMBA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	
ADV	:	RICARDO BRAZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 151, a publicação da decisão agravada no D.J.E se deu em 21.10.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 22.10.08 (art. 522, do Código de Processo Civil).

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 19.12.2008 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.028971-8 ApelReex 1321196
ORIG. : 9800516581 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a renúncia dos patronos, informada às fls. 414/416, intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.059088-1 ApelReex 1376693
ORIG. : 0400000334 1 Vr IGARAPAVA/SP 0400006554 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAUL AUGUSTO DE ARAUJO incapaz
REPTE : SERGIO AUGUSTO OLEGARIO DE ARAUJO
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
INTERES : RAUL AUGUSTO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

1.Junte-se

2.Itens A e B, defiro.

3.Item C, defiro, se em termos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.60.00.001503-7 AMS 311086
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NADYA CORREA
ADV : BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ
APTE : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA
REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 363/381: defiro.

Compulsando os autos, verifico que foi atribuído efeito suspensivo ope judicis ao recurso de apelação (fls. 306/308), em decisão que, aliás, restou irrecorrida.

Tal provimento, na hipótese, revigorou expressamente os efeitos da liminar não obstante a denegação da segurança.

Nessa medida, a eficácia da decisão proferida em sede de cognição sumária subsiste, devendo ser asseguradas à apelante, como decorrência lógica, a conclusão do curso e a colação de grau, sob condição resolutiva, entre outras providências. Cumpre à apelada aferir, para tanto, a presença das demais exigências regimentais.

Saliento, que a eficácia definitiva da colação de grau fica condicionada ao julgamento do mandamus favorável à apelante. Se desfavorável, reverte-se a situação ao status quo ante.

Sendo assim, intime-se com urgência a apelada para que cumpra a decisão liminar, de modo que a discussão travada nestes autos não constitua óbice à imediata colação de grau da apelante.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.61.10.001881-6 AMS 312542
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADV : GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000191-1 AI 359405
ORIG. : 200861000328984 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SE SUPERMERCADOS LTDA contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada pela ora agravante, voltada à suspensão da exigibilidade de débito fiscal, até o ajuizamento da respectiva execução, por entender que a fiança bancária ofertada pela empresa não se presta a tal pretensão (fls. 71/72).

Alega a agravante, em síntese, que a carta de fiança apresentada é meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, não se aplicando na espécie a Súmula n. 112 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pede a concessão do efeito suspensivo, para que seja recebida a garantia nos termos em que ofertada e suspenda a exigibilidade do débito apurado administrativamente até o ajuizamento da competente execução fiscal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso por ora os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, conforme o disposto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Isso porque, embora entenda que possa fiança bancária suspender a exigibilidade de crédito fiscal, há reservas e, na espécie, ela está no fato de que não consta da carta de fls. 60/61 renúncia expressa ao artigo 835 do Código Civil, o que, portanto, coloca em risco a segurança da futura execução.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000191-1 AI 359405
ORIG. : 200861000328984 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 83/85 - Mantenho a decisão de fls. 77/78, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000191-1 AI 359405
ORIG. : 200861000328984 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 90/95, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000464-0 AI 359599
ORIG. : 0100002320 A Vr AMERICANA/SP 0100178727 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEXTIL SANTA MARIA ROSA MISTICA LTDA massa falida
ADV : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 135 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000590-4 AI 359702
ORIG. : 200761000346362 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ADV : MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação civil pública, indeferiu o seu ingresso como litisconsorte ativo (fls. 2.612, dos autos originários).

A despeito da intimação acerca da decisão ora impugnada realizada por meio do mandado de intimação pessoal em 16.12.08, conforme carimbo e rubrica indicando seu recebimento (fls. 667/701), observo que o Agravante teve ciência inequívoca acerca da decisão ora impugnada no dia 14.11.08, oportunidade em que interpôs o recurso de apelação de fls. 675/699, mencionando expressamente a decisão proferida à fl. 2.612, dos autos originários (fls. 675 e 683).

Aliás, importante mencionar que o indeferimento da formação do litisconsórcio ativo requerido é objeto de discussão preliminar nas razões do recurso de apelação interposto (fls. 683/694).

Nesse contexto, considerando-se a ciência inequívoca do Agravante em 14.11.08 (sexta-feira), iniciou-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 17.11.08, que deve ser contado em dobro, consoante o disposto no art. 188 combinado com o art. 522, do Código de Processo Civil e venceu em 06.12.08 (sábado), prorrogando-se até o dia 09.12.08, tendo em vista o feriado legal no dia 08.12.08.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 09.01.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000980-6 AI 360020
ORIG. : 200861000264003 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLARO S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001051-1 AI 360093
ORIG. : 0800026750 1 Vr IPAUCU/SP 0800000096 1 Vr IPAUCU/SP
AGRTE : FORTI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FORTI - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, tal qual disposto no item 24, da Exposição de Motivos da Lei n. 6.830/80.

Aduz que embora a Lei n. 6.830/80 não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, a suspensividade está implícita em outros dispositivos do referido diploma legal (arts. 18 e 19), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária das recentes alterações promovidas no Código de Processo Civil.

Alega a impossibilidade de revogação tácita de lei especial por lei geral.

Afirma que a não suspensão da execução ofende o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Observo que, embora tenha havido a garantia integral da execução, não vislumbro a possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação, pelo que a decisão agravada merece ser mantida.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente

também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Juiz Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001386-0 CauInom 6488
ORIG. : 9600099723 12 Vr SAO PAULO/SP 200003990651380 SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO FINASA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

BANCO FINASA S/A, qualificado na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, à mesma alíquota aplicável às empresas não pertencentes ao segmento financeiro, até a prolação de decisão definitiva nos autos originários (fls.02/14).

Alega, em síntese, que, distribuiu a ação originária perante o Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Afirma o Requerente ser empresa que, segundo seu objeto social, está referida no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91, sujeitando-se ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Lei n. 7.689/88.

Aduz que as Leis ns. 7.689/88 e 8.114/90, a Lei Complementar n. 70/91, a Lei n. 9.249/95 e a Emenda Constitucional n. 10/96 estabeleceram alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras, violando o princípio constitucional da isonomia.

Sustenta, ainda, que a Emenda Constitucional n. 10 viola os princípios da irretroatividade da lei tributária e da anterioridade nonagesimal.

A segurança foi concedida, para assegurar o direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota de 8% (oito por cento), sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como custas processuais na forma da lei.

Foi ajuizada a presente ação incidental, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Feito breve relato, decido.

Com o ajuizamento da presente ação, pretende a autora, em verdade, atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, recursos especial e extraordinário.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste em obstar a produção dos efeitos de decisão proferida em ação originária.

A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, os recursos especial e extraordinário.

Desse modo, constato ausência de condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001823-6 AI 360732
ORIG. : 9605342804 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLARIANT S/A
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a juntada das cópias dos substabelecimentos (fls. 21/47), por si só, não comprovam a regularidade da representação, uma vez que estes não suprem a ausência da procuração outorgada ao advogado substabelecido.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002040-1 AI 360930
ORIG. : 200861000237073 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, quanto às suas cópias.

Intime-se a agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002108-9 AI 361040
ORIG. : 200861050125140 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HUGO KUNIYUKI (= ou > de 65 anos)
ADV : RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 30 dos autos originários (fls. 19 destes autos), que, em sede de ação de indenização por perdas e danos, determinou ao agravante que trouxesse aos autos as cópias de seus 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que para a concessão da justiça gratuita basta a apresentação da declaração de pobreza.

No caso em apreço, embora o agravante tenha juntado aos autos a declaração de que não possui condições de suportar as custas e despesas processuais (fls. 18), verifico que é plenamente admissível a exigência da juntada aos autos originários dos seus comprovantes de renda.

Tal medida servirá para comprovar se o agravante possui ou não capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002213-6 AI 361019
ORIG. : 200961000012675 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
AGRDO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando seja determinado ao Impetrado que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o arquivamento das alterações do seu contrato social (53ª e 54ª), independentemente da apresentação da certidão conjunta de regularidade fiscal relativa a tributos federais e a dívida ativa da União, certidão de regularidade fiscal de débitos previdenciários, bem como do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta, em síntese, que se revela abusiva, ilegítima e desmotivada a proibição de um sócio desligar-se do quadro societário, seja ele controlador ou não, apenas pelo fato de a sociedade não possuir as certidões de regularidade perante o Fisco ou relativas ao FGTS, tal como pretendem o art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.711/88, o art. 47, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.212/91 e o art. 27, da Lei n. 8.036/90, os quais exigem para o arquivamento das alterações no quadro societário a apresentação das referidas certidões.

Argumenta que a referida exigência constitui forma coativa indireta de obrigar as sociedades empresárias a quitar as suas obrigações tributárias e demais imposições pecuniárias compulsórias, o que representa ofensa ao livre exercício de profissão, à livre iniciativa e à propriedade privada, assim como afasta do contribuinte o direito de discutir a procedência do tributo contra ele lançado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal vem repelindo tal coação indireta, consoante o entendimento exarado nas Súmulas ns. 70, 323 e 547.

Assevera que o art. 47, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.212/91 e o art. 27, da lei n. 8.036/90, são inconstitucionais, na medida em que têm a mesma finalidade e possuem os mesmos vícios do art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.711/88, recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 394-1, cujo inteiro teor ainda não foi disponibilizado.

Alega, ainda, que as referidas exigências legais representam ofensa ao princípio da razoabilidade, cabendo ao Poder Judiciário afastá-las.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao arquivamento das 53ª e 54ª alterações do seu contrato social, independentemente da apresentação da certidão conjunta de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão de regularidade fiscal relativa aos débitos previdenciários e certificado de regularidade do FGTS e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

O ordenamento jurídico estatui legítimas restrições ao exercício de direitos, decorrentes do necessário exercício do poder de polícia pela Administração Pública, uma vez fundadas na supremacia do interesse público sobre o particular e impostas com observância ao princípio da razoabilidade. É o caso, por exemplo, da exigência de certidão negativa ou de regularidade de situação para que o contribuinte possa participar de licitação e celebrar contrato administrativo, hipóteses nas quais exsurge, claramente, a finalidade de proteção ao patrimônio público.

No entanto, é certa a impossibilidade de a lei estabelecer sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos, traduzidos em restrições indevidas ao contribuinte inadimplente. Tais modalidades punitivas devem ser rechaçadas, diante de sua evidente desproporcionalidade, tendo a jurisprudência se consolidado nesse sentido, consoante infere-se das Súmulas ns. 70, 323 e 547.

Esse parece ser o caso da exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal de tributos federais e do INSS, bem como do FGTS, contidas no art. 47, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95 e no art. 27, da Lei n. 8.036/90, que, à primeira vista, revela ausência de razoabilidade, na esteira da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, em julgamento recente, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 173), o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou questão bastante semelhante à discutida no presente caso, conforme notícia divulgada em seu Informativo n. 521, referente ao período compreendido entre 22 e 26 de setembro de 2008, cujo acórdão ainda não foi publicado:

"ADI - 173 - Comprovação de Quitação de Débitos Tributários e Sanção Política

O Tribunal conheceu parcialmente de duas ações diretas ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido nelas formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 7.711/88, que obriga a comprovação de regularidade fiscal na hipótese de transferência de domicílio para o exterior, vincula o registro ou arquivamento de contrato social e atos similares à quitação de créditos tributários, e dispõe sobre a realização de convênios entre os entes federados para fiscalização do cumprimento das restrições. Preliminarmente, o Tribunal assentou a perda do interesse processual no prosseguimento do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade em relação ao Decreto 97.834/89, em razão de sua revogação pelo Decreto 99.476/90. Também declarou a perda do objeto relativamente ao inciso II do art. 1º do referido diploma legal, no que concerne à regularidade fiscal, ante sua revogação pela Lei 8.666/93. No ponto, esclareceu-se que aquela norma obrigava a comprovação da quitação de créditos tributários exigíveis, para que fosse permitida a participação do contribuinte em processo de habilitação ou licitação promovida por órgão da Administração Direta, e que, atualmente, a Lei 8.666/93 possui norma semelhante (art. 27, IV), que exige dos interessados à habilitação em licitação a comprovação de regularidade fiscal. No mérito, aplicou-se a orientação firmada em vários precedentes, e constante dos Enunciados 70, 323, 547, da Súmula do STF, no sentido da proibição constitucional às sanções políticas, sob pena de ofensa ao direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), ao substantive due process of law (ante a falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e ao devido processo legal, manifestado na garantia de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. Precedentes citados: RE 413782/SC (DJU de 3.6.2005); RE 434987/RS (DJU de 14.12.2004); 424061/RS (DJU de 31.8.2004); RE 409956/RS (DJU de 31.8.2004); RE 414714/RS (DJU de 11.1.2004); RE 409958/RS (DJU de 5.11.2004). ADI 173/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 25.9.2008" (destaque meu).

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, a exigência das referidas certidões para o arquivamento de atos societários merece ser afastada.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ver obstado o direito de arquivar suas alterações contratuais na Junta Comercial.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao arquivamento das 53ª e 54ª alterações do seu contrato social, independentemente da apresentação da certidão conjunta de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão de regularidade fiscal relativa aos débitos previdenciários e certificado de regularidade do FGTS.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002225-2 AI 361068
ORIG. : 9900005335 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9900114727 A Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : NILTON OLIVEIRA SILVA
ADV : MARIO ROBERTO DELGATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SATE SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA ESPECIALIZADA A
LABORATORIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002635-0 AI 361382
ORIG. : 0400006283 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES
S/A
ADV : GRAZIELE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 416 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002825-4 AI 361583
ORIG. : 0700009177 1 Vr ITIRAPINA/SP 0700000016 1 Vr ITIRAPINA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROBERTO DE ASSIS FIGUEIREDO ANDRADE
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itirapina/SP, que não conheceu da exceção de pré-executividade no que diz respeito à alegação de que as movimentações financeiras lançadas na conta bancária do executado, no ano-calendário de 1988, não importaram em acréscimo patrimonial ou renda, e conheceu das demais alegações, rejeitando o pedido de declaração de inexigibilidade e nulidade do crédito fiscal em pauta, bem como o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, e acolheu parcialmente a exceção para determinar que a multa de ofício seja substituída por multa de 75%, bem como excluir a aplicação de índice autônomo para a correção monetária do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que o fundamento legal para aplicação da multa foi o artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que prevê que a multa deve ser agravada quando, nos lançamentos de ofício, se verificar a falta de atendimento do prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos. Alega, outrossim, que a exceção de pré-executividade somente deve ser admitida para dirimir questões de ordem pública, e no caso em tela o Juízo de primeiro

grau extrapolou os limites de análise da exceção de pré-executividade, procedendo ao julgamento de matéria que deveria ser objeto de embargos do devedor. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a questão relativa à majoração da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 refere-se ao mérito da lide, por ser decorrente do lançamento de ofício, devendo ser objeto de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

A respeito, já decidi o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Destarte, tendo o Juízo a quo extrapolado os limites da exceção de pré-executividade, impõe-se o reconhecimento da nulidade do decisum, na parte em que determinou a substituição da multa de ofício.

Isto posto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002830-8 AI 361471
ORIG. : 200861040093610 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 253, complementada pela r. decisão de fls. 275/276 dos autos originários (fls. 270 e 292/293 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, reputou cumprida a decisão liminar, que determinou a apreciação de pedido de ressarcimento de PIS e COFINS formulado pela agravante no prazo de 30 (trinta) dias.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o prazo de 30 (trinta) dias concedido à autoridade coatora para apreciação do pedido de ressarcimento de PIS e COFINS é conclusivo, razão pela qual a autoridade coatora estaria inadimplente; que estaria caracterizado o descumprimento à ordem judicial.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem a medida liminar foi concedida nos seguintes termos :

"determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante em 10/11/2006 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente" (grifei, fls 180 verso).

A decisão buscou conceder tutela adequada a fim de vencer a omissão administrativa, resguardando os interesses do impetrante e afastando o prejuízo que vinha sofrendo em seu patrimônio jurídico, tendo em vista que a administração omitia-se em dar andamento ao pleito por ele formulado.

Intimada para cumprir a determinação judicial, noticiou a autoridade impetrada que procedeu à autuação de processos específicos (fls. 239) e designou servidores para análise dos documentos (fls. 240), concluindo-se pela necessidade de complementação de documentação, através do fornecimento de informações suplementares (fls. 241).

Em face das considerações apresentadas pela autoridade, a decisão embargada consignou de modo expresso e inequívoco que restou satisfeita a medida liminar concedida, posto que houve apreciação do pedido de ressarcimento, embora não tenha ocorrido a conclusão do procedimento fiscal, visto que isto estaria inviabilizado em face da necessidade de complementação da instrução.

Nesse ponto, a expedição de intimação do ora embargante para apresentação de novos documentos (fls. 241, item 3, e 161/268) demonstra que a inércia da Administração foi vencida, na medida em que a máquina administrativa colocou-se em movimento formulando um juízo, qual seja, o de que os documentos que dispõe são insuficientes para apreciação do pleito formulado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002869-2 AI 361509
ORIG. : 200561820208310 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SILCABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome da executada, dada a necessidade de comprovação das diligências no sentido de localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002892-8 AI 361597
ORIG. : 200861160020141 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : ANTONIO MANOEL COELHO e outros
ADV : SIMONE QUOOS SENO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Manoel Coelho e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, que em ação de cobrança, indeferiu pedido de antecipação de tutela para fins de exibição dos extratos bancários das contas de poupança dos autores, no período de janeiro e fevereiro de 1989.

Alegam os agravantes, em síntese, que a obrigação legal de juntada dos extratos bancários é da instituição financeira, e que se aplica ao caso a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes comprovaram que possuíam contas de poupança junto à instituição financeira ré (fls. 52), indicando seu número e a agência em que era mantida.

Destarte, embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação constitua ônus da parte autora, nada obsta, no caso vertente, que a agravada, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002948-9 AI 361551
ORIG. : 200961000000340 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOBTECHNOLOGY COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA
DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO INFORMATICA

TELECOMUNICACOES E AFINS

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOBTECHNOLOGY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AFINS., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, para reconhecer o direito de não sofrer a retenção e não efetuar o recolhimento das parcelas vincendas de PIS, COFINS e Imposto de Renda, incidentes sobre o faturamento e sobre valores decorrentes da prestação de serviços a tomadoras de mão-de-obra dos cooperados; para impedir qualquer medida coercitiva tendente a exigir as parcelas vincendas em relação a esses tributos, bem como para suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (fls. 42/43).

Sustenta, em síntese, a não incidência de tributos sobre atos cooperativos, nos termos da Lei n. 5.764/71, diante do propósito das cooperativas de facultar aos menos favorecidos o acesso ao mercado, através dos princípios da livre adesão e da ausência de lucro.

Aduz que, se o Fisco desconsidera essa particularidade essencial da cooperativa, não haveria razão para a associação de pessoas físicas, uma vez que tal ato ocasionaria a dupla incidência tributária.

Alega que todos os resultados econômicos obtidos por meio do cooperativismo são direcionados, exclusivamente, aos cooperados.

Afirma que seus atos visam somente a organização e o planejamento dos atos de seus sócios, representado-os em sua contratação.

Sublinha que a prestação de serviços dos cooperados aos tomadores são atos derivados do ato cooperativo, pois decorrem de sua função específica, não se podendo falar na incidência de qualquer tributo.

Assevera que os atos cooperativos possuem um núcleo comum, qual seja a ausência de lucro.

Destaca que a exigência dos mencionados tributos configura interferência estatal no funcionamento das associações cooperativas, em afronta aos arts. 5º, inciso XVIII, e 174, § 2º da Constituição Federal.

Aponta que, em relação às cooperativas, não existe o instituto do faturamento, uma vez que desempenham ato distinto da compra e venda.

Assinala que a Lei Complementar n. 70/1991, ao instituir a COFINS, previu, expressamente, a isenção das cooperativas ao recolhimento da contribuição, a qual não poderia ter sido revogada pela Medida Provisória n. 1.858/99.

Acrescenta que a Lei n. 10.865/2004, em seu art. 39, prevê a isenção das cooperativas no que tange à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL..

Pondera que a cooperativa não pratica atos de comércio, mas atos de natureza civil, não se podendo confundir com uma sociedade comercial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da exigibilidade de retenção, bem como do recolhimento das parcelas vincendas de PIS, COFINS e Imposto de Renda, incidentes sobre o faturamento e sobras decorrentes da prestação de serviços a tomadoras de mão-de-obra de cooperados, impedindo qualquer medida coercitiva tendente a exigir as parcelas vincendas, inerentes aos tributos objeto da presente ação e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, a meu ver, assiste razão à Agravante no que se refere à impossibilidade de revogação da isenção conferida pelo art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 70/91, às sociedades cooperativas que observam o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, uma vez que, observando-se o princípio da hierarquia das leis, lei ordinária, bem como medida provisória, não tem força para revogar lei complementar, especialmente neste caso, por tratar-se de supressão de benefício fiscal.

Contudo, consoante o art. 79, "caput", da Lei n. 5.764/71, "denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais".

Estabelece, ainda, o parágrafo único do mencionado artigo, que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

De outro lado, conforme dispõem os arts. 86 e 87, do referido texto legal, as cooperativas podem oferecer bens e serviços a não associados, desde que atendam aos objetivos sociais e estejam em conformidade com a lei, sujeitando-se, o resultado das referidas operações, à contabilização separada, de modo a permitir o cálculo da incidência de tributos.

No presente caso, pretende a Agravante o reconhecimento da não incidência de PIS, COFINS e Imposto de Renda sobre os atos cooperativos próprios.

Pretende, outrossim, seja considerado no conceito de ato cooperativo próprio toda e qualquer receita convertida em benefício do sócio cooperado, ou seja os valores por ela recebidos e repassados aos cooperados em relação aos contratos firmados com terceiros (tomadores de serviço).

Importante mencionar que os cooperados prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa.

Desse modo, em que pesem os argumentos da Agravante, entendo que tais atos não se subsomem ao conceito de atos cooperativos, uma vez que os serviços são oferecidos aos terceiros não associados, nos termos dos arts. 86 e 87 da Lei n. 5.764/71, sujeitos, portanto, à incidência do tributo em questão.

Saliento, ainda, que embora os atos praticados constituam objeto social da cooperativa, quando prestados a terceiros não se revestem de natureza de ato cooperativo.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. ATO NÃO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. LEI Nº 8.541/92 ALTERADA PELA LEI Nº 8.981/95. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. OFENSA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO.

1. A Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional (art. 174, § 2º e art. 146, III, "c").

2. Todavia, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.

3. Desde o regime jurídico definido pela Lei nº 5.764/71, é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação.

4. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor ainda do que prescreve o art. 111, do mesmo diploma

legal, que considera como renda tributável, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

5. A prestação de serviços a terceiros pela cooperativa, através de seus associados, não se reveste da natureza de ato cooperativo, ainda que conste tal atividade como objeto social da cooperativa.

6. Destarte, esses serviços, quando prestados a outrem, inserem-se no campo de incidência tributária, sujeitando-se, pois, ao recolhimento do imposto de renda, na medida em que existente a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda, assim entendida na presente hipótese, como o produto do trabalho, a teor do que prescreve o art. 43, I, do CTN.

7. Inexistência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois de acordo com a sistemática traçada pela Lei nº 8.541/92, o imposto retido será objeto de compensação pela cooperativa quando do pagamento dos rendimentos aos associados, sendo-lhe facultada ainda a restituição do tributo, diante da impossibilidade de compensá-lo, observado o respectivo ano-calendário.

8. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 245732 , Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 18.08.04, DJ 03.09.04, p. 455, destaques meus).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002955-6 AI 361558
ORIG. : 200961190003277 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S/A
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 08/1938667-1.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, porque não houve fundamentação na decisão administrativa que reteve suas mercadorias, apenas menção genérica ao disposto nos artigos 65 e 66 da Instrução Normativa n. 206/2002, e, ainda, porque inexistente elemento objetivo de subfaturamento, que, se provado, só poderia

ensejar implicações tributárias, não a retenção em questão c/c o perdimento dos bens, de acordo com o artigo 618 do Regulamento Aduaneiro. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

Constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito:

"Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o seu controle e fiscalização. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

A meu ver, legítimo o procedimento adotado pela autoridade administrativa, detalhado às fls. 225/229, após a correta classificação das mercadorias importadas, realizada com base no laudo técnico de fls. 132/144, em razão de indícios de subfaturamento nos valores unitários declarados pela agravante, conforme documentos de fls. 234 e seguintes.

Nesse sentido, entendo que deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato emanado da autoridade impetrada, porquanto pautado na Instrução Normativa n. 206/2002, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, não havendo que se falar em provimento liminar para desembaraço das mercadorias retidas pela autoridade coatora, antes que se ultime o procedimento especial de controle aduaneiro ou mesmo o mandado de segurança impetrado para tal finalidade, diante da natureza satisfativa da medida ora pleiteada.

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003060-1 AI 361683
ORIG. : 200661080034126 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MAURO LEITE TOLEDO
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003089-3 AI 361698
ORIG. : 200761820349296 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
AGRDO : CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital, por ser medida pragmaticamente impertinente.

Sustenta, em síntese, que realizou diligências para localização da Agravada, as quais resultaram todas negativas.

Aduz que a citação por edital é modalidade de chamamento do réu ao processo para pagar o débito, prevista na Lei n. 6.830/80.

Alega que sua utilização não se configura como faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser realizada sempre que o réu não for localizado, como no presente caso, em que a carta de citação voltou com o aviso de que a Agravada havia se mudado.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a citação por edital da Executada.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

De início, cumpre observar que, no caso em tela, frustrada a citação postal no endereço da Agravada, a Agravante formulou requerimento ao MM. Juízo singular, objetivando a citação da Executada por meio de edital.

Em que pesem os argumentos da Agravante, consoante se depreende do disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC, a citação por edital deve tão somente ser adotada após o esgotamento de todas as formas de localização do devedor. Frise-se, ainda, a necessidade de tal providência ser plenamente justificada, não se tratando, pois, de simples faculdade do credor.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

(...)

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T., AgRg no Ag - 752344/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 06.06.06, DJ 22.06.06, p. 185).

Dessa forma, considerando que a Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios citatórios disponíveis, sobretudo por intermédio de oficial de justiça, entendo não estar justificada a realização de citação por edital.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003123-0 AI 361729
ORIG. : 200661000282240 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADV : MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA
AGRDO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outros
ADV : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO
LIT.AT : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : GUILHERME LOPES DO AMARAL
AGRDO : GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : GIOVANNI ETTORE NANNI
AGRDO : OCEAN AIR LINHAS AEREAS
ADV : MARCELA QUENTAL
AGRDO : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A
ADV : HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN
AGRDO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRDO : TOTAL LINHAS AEREAS S/A
ADV : FABIO CORTONA RANIERI
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ
AGRDO : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADV : MARIA DE MELO FRANCO NASCIBENI
PARTE R : RIO SUL LINHAS AEREAS S/A e outro
ADV : RITA DE CASSIA PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3386/3387 dos autos originários (fls. 102/103 destes autos), que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil para determinar que a ANAC fiscalize com rigor o horário dos transportes, e que as empresas aéreas informem a todos os passageiros, de forma clara, adequada e de fácil compreensão, com antecedência mínima de 2 horas a contar do horário previsto para embarque, eventuais problemas que possam retardar ou mesmo impedir a partida do voo, cominada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por missão e nos casos de atraso ou cancelamento, o dever de prestar todo o auxílio aos consumidores, diante da impossibilidade do cumprimento do horário do voo, independentemente do motivo do atraso ou cancelamento, garantindo adequada alimentação, suporte de comunicação, instalações (hospedagem e transporte) compatíveis, para o descanso dos consumidores e guarda de seus objetos pessoais, sob pena de multa diária, por empresa ré, fixada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi concedida tutela antecipada para impor determinações à ANAC que fogem completamente à pretensão veiculada na demanda; que a r. decisão agravada se encontra divorciada do postulado na inicial; que as empresas aéreas devem seguir a regulamentação já existente sobre a matéria, ex-vi do disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica e Portaria 676/GC5, de 13/11/2000; que não pode o Poder Judiciário, que não tem poder legiferante, substituir a Administração para dispor sobre critérios técnicos e operacionais dos serviços aéreos; que a r. decisão agravada interfere na legítima atividade regulatória desempenhada pela ANAC; que é incabível a aplicação de multa em Ação Civil Pública com obrigação de fazer.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme já decidi nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002566-6, de minha relatoria, não vislumbro a relevância da fundamentação aduzida pelas ora agravantes.

As medidas determinadas pela r. decisão agravada são endereçadas a todas as empresas aéreas que operam vôos domésticos e não pode ser dispensado um tratamento diferenciado às agravantes, principalmente porque são elas as que estão, por ora, apresentando maior número de vôos atrasados e cancelados.

A insatisfação dos usuários com esta situação envolvendo particularmente as ora agravantes, ainda que transitória, é notória e objeto de divulgação pela mídia.

Todo esforço deve ser feito para manterem dentro dos limites admitidos pela ANAC o número de atrasos e cancelamentos de seus vôos.

A impossibilidade do cumprimento da decisão por elas vislumbrada se deve exatamente ao excesso de vôos atrasados e cancelados, o que dificulta a logística.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, apense-se o presente recurso ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.002566-6.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003138-1 AI 361742
ORIG. : 200861000327190 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA em face da decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que, em mandado de segurança preventivo, deferiu liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante, determinando sua permanência no PAES até julgamento final do recurso administrativo citado.

Sustenta a agravante, em síntese, que não pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em questão, mas sim liminar que lhe permitisse continuar recolhendo as parcelas mensais do PAES sem os débitos então consolidados no REFIS, os quais teriam migrado para o PAES por força da Portaria CG/REFIS 1850/2007, e por força de decisão da autoridade coatora, em face do qual interpôs o recurso administrativo citado, o qual foi indeferido.

Deste modo, aduz que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que foi objeto de embargos de declaração mas, não obstante isso, restou mantida, pelo que pleiteia a esta Corte a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspenso

o ato coator que determinou a migração de seus débitos do REFIS para o PAES, aumentando significativamente o valor das parcelas mensais, permitindo-lhe, assim, permanecer recolhendo tais parcelas sem o acréscimo correspondente aos débitos que estavam consolidados no REFIS, tudo até final julgamento do mandado de segurança em questão, que foi impetrado para anular tal decisão administrativa.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento.

Contudo, em uma análise provisória, entendo que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a antecipação da pretensão recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, conforme se depreende das informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 472/480, a migração de débitos então consolidados no REFIS, de cujo parcelamento teria sido excluído por inadimplência, conforme Portaria CG/REFIS 1850/07, para o PAES, deu-se, ao que tudo indica, sob o pálio da legislação aplicável a matéria - Lei n. 9.964/00, Instrução Normativa SRF n. 43/00, Lei n. 10.002/00, Decreto n. 3712/00 e Lei n. 10.684/03 - pelo que ausente a verossimilhança do alegado a autorizar a suspensão, em antecipação recursal, da decisão administrativa que determinou a migração citada.

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003138-1 AI 361742
ORIG. : 200861000327190 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 513/522 - Pretende a recorrente a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Afasto os argumentos lançados, porquanto não se há falar em revisão de consolidação de débitos ou diminuição do valor de parcelas a pagar em sede de liminar. Ademais a decisão administrativa que determinou a exclusão do parcelamento de alguns débitos (fls. 246/250), encontra-se devidamente fundamentada.

Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 509/510, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o feito, cumprindo-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003262-2 AI 361803
ORIG. : 200761820471820 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : O E R TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 182 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003278-6 AI 361816
ORIG. : 200661820143732 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCADO MACHACALIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que o encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ademais, verifica-se que a agravante não diligenciou suficientemente à procura de bens da executada, a fim de satisfazer o crédito exequendo.

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003282-8 AI 361820
ORIG. : 200261820596496 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome da executada, dada a necessidade de comprovação das diligências no sentido de localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003434-5 AI 361925
ORIG. : 200061820784383 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : M K VIAGENS E TURISMO LTDA
PARTE R : TANIA APARECIDA GUIDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a decretação da falência da sociedade.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ
DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003448-5 AI 361933
ORIG. : 200461000291920 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO FRANCO SALGADO e outros
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003457-6 AI 361940
ORIG. : 200961260002384 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VALDIR ROSAN e outros
ADV : ALINE SARTORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Rosan e Outros contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando ao não recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes da rescisão de contratos de trabalho, referentes a "indenização voluntária - PDV", "abono aposentadoria", previstas em Convenção Coletiva, férias vencidas e proporcionais e seus respectivos terços constitucionais.

Alegam os agravantes, em síntese, que a empresa, ex-empregadora, efetuará e retenção e recolhimento do imposto. Por outro lado, ao contrário do entendimento do Juízo de origem, os atos declaratórios da Secretaria da Receita Federal apenas dizem respeito à fase processual da discussão, ou seja, não impedirão o recolhimento aos cofres da União do valor correspondente. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

De início, necessário destacar o interesse de agir dos recorrentes, porquanto poderá a empregadora recolher o tributo, havendo receio, outrossim, quanto à eventual resistência da autoridade da Receita em aceitar a natureza indenizatória das verbas correspondentes.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 combinado do Código de Processo Civil.

As quantias pagas pelo empregador a título de "abono aposentadoria" constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que não tem por objetivo o incentivo à demissão, mas a formação de reserva para aposentadoria, constituindo liberalidade do empregador.

No que tange à "indenização voluntária - PDV", assente na jurisprudência o seu caráter indenizatório, não devendo incidir o imposto de renda, considerando que decorre da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, e não de mera liberalidade do empregador. O valor correspondente ao tributo deverá, portanto, ser pago diretamente aos agravantes.

Finalmente, quanto às férias vencidas, têm natureza reparatória, não constituindo fato gerador do imposto de renda nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Súmula nº 125 Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, o referido tribunal firmou entendimento quanto às férias proporcionais.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pretendido, para determinar o pagamento aos agravantes do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre o montante relativo a "indenização voluntária - PDV", férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Quanto ao "abono aposentadoria", deverá incidir o imposto correspondente.

Comunique-se com urgência..

Cumpra-se o disposto no inc. V do art. 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003467-9 AI 361950
ORIG. : 200861000116129 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante até o seu julgamento.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 957 dos autos originários (fls. 27 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal; que a liminar foi indeferida, sob o fundamento de que a emissão de regularidade fiscal está atrelada à regularidade fiscal, tanto da matriz quanto da filial da pessoa jurídica, perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional; que interpôs o agravo de instrumento nº 2008.03.00.027538-1, no qual foi deferido o efeito suspensivo, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da agravante, desde que não existissem outros débitos tributários vinculados ao seu CNPJ; que o r. Juízo de origem proferiu sentença denegatória da segurança pleiteada, o que deu azo à interposição do recurso de apelação; que o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo; que é evidente o periculum in mora, eis que, cassada a liminar, a agravante estará impedida de continuar participando de processos licitatórios os quais visam o fornecimento de equipamentos hospitalares; que conforme se depreende da leitura das Informações de apoio para emissão de certidão, os 07 (sete) apontamentos vinculados ao seu CNPJ estão com a exigibilidade suspensa; que a existência de débitos vinculados ao estabelecimento da matriz e de outras filiais não pode ser alegado para negativa de expedição de certidão de regularidade do estabelecimento filial; que o ordenamento jurídico pátrio assegura a autonomia de cada um dos estabelecimentos comerciais do mesmo sujeito passivo, impondo ao Fisco, quando da análise de regularidade fiscal, o dever de especificar cada um dos estabelecimentos de maneira autônoma e independente.

Vislumbro a relevância das alegações da agravante a ensejar a excepcional concessão do efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionáíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, já proferi decisão nos autos do AI nº 2008.03.00.027538-1, de minha relatoria, cuja transcrição é de rigor :

No caso em apreço, cumpre observar que a agravante e a matriz possuem atividades diferentes, bem como inscrições próprias no CNPJ e diferentes domicílios tributários, o que demonstra que são pessoas jurídicas autônomas.

Assim sendo, a existência de débitos em nome da matriz não pode obstar o fornecimento da certidão de regularidade fiscal das filiais.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DÉBITOS DA MATRIZ NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À FILIAL.

1. A filial possui CNPJ diferente da matriz, possui administração autônoma, patrimônio próprio e domicílio tributário diverso, com as exigências fiscais correspondentes.
2. Quando da expedição de CND, deve ser verificada a situação específica da filial, não sendo razão bastante a sua não-concessão a existência de débitos da matriz.
3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-4ª Região, AI nº 200404010578759/PR, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 18/05/2005, p. 548).

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ENTIDADE MANTENEDORA. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. CNPJ DISTINTO. DÉBITO DE OUTRO ESTABELECIMENTO.

A recusa no fornecimento de certidão negativa de débito - CND só é admissível quando houver crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento.

As filiais entre si e a matriz que possuem inscrições próprias no CNPJ, para fins tributários, são considerados estabelecimentos autônomos. Cada estabelecimento tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada um deles.

A existência de débito de um estabelecimento não pode ser impedimento ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal do outro.

(TRF-4ª Região, AMS nº 200471130017629/RS, Primeira Turma, D.E. 15/01/2008, rel. Des. Fed. Vilson Darós).

Por derradeiro, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATRIZ E FILIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

4. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. Precentes.

(TRF-3ª Região, AC nº 842454/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 07/05/2007, p. 565).

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante até o seu julgamento.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003630-5 AI 362066
ORIG. : 9106888275 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DORIVAL VOLPE e outro
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em execução de julgado, acolheu a inclusão, pelo contador judicial, de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório referente ao crédito principal, para fins de expedição de requisitório complementar.

Alega a agravante, em síntese, não serem devidos juros moratórios na espécie, em atenção ao disposto no artigo 100, §1º, da Constituição Federal. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, cumulado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil,

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003647-0 AI 362080
ORIG. : 9200195539 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO DA SILVA e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, indeferiu pedido de inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício precatório.

Alega a agravante, em síntese, serem devidos juros moratórios relativos ao período entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, porquanto entendimento diverso caracterizaria o enriquecimento ilícito e sem causa da agravada. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, cumulado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil,

Indeferiu o Juízo de origem o pedido de inclusão dos valores correspondentes ao cômputo de juros de mora em continuação, no período compreendido entre a fixação do valor a executar e a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.003650-0	AI 362083
ORIG.	:	200761820347720	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SAO QUIRINO COM/ DE SUCATAS E VEICULOS LTDA	
ADV	:	REINALDO KLASS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere da Certidão da Dívida Ativa, os débitos em questão referem-se ao não pagamento de IRPJ dos exercícios de abril de 1997 a setembro de 2001, tendo sido constituídos por auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 07/03/2002. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em julho de 2007, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22 de janeiro de 2008 (fls. 234).

Ressalte-se que o prazo prescricional não deve ser acrescido de 180 dias nos moldes do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, haja vista que a referida norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que prevê no inciso III do art 146, que apenas Lei Complementar veiculará as normas gerais de Direito Tributário, entre elas, aquelas que tratam da prescrição.

Posto isto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003673-1 AI 362096
ORIG. : 200361820653137 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO VIZZOMI
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CYCLESPORT 10 COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003708-5 AI 362177
ORIG. : 200461820453475 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de março de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 309720 2007.03.00.086685-8 9000022380 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR
AGRTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES S/A e outro
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 310596 2007.03.00.087924-5 200661000186974 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : JAIME SIUNTE e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 344145 2008.03.00.030396-0 200661050093797 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE ROBERTO SANTINI CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00004 AI 281691 2006.03.00.099519-8 8902062260 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00005 AI 349961 2008.03.00.038510-1 200661060062062 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00006 AI 347862 2008.03.00.035604-6 9600000204 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00007 AI 337042 2008.03.00.020562-7 200661820483488 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 344505 2008.03.00.030794-1 200461820506790 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
AGRDO : MINERACAO SERRA CANASTRA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 353958 2008.03.00.043628-5 199961820113046 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDREIRA MARIUTTI LTDA
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 342597 2008.03.00.028291-9 200461820581570 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO CESAR POMELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 343437 2008.03.00.029385-1 200561820497021 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ CARLOS MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 354249 2008.03.00.044065-3 199961820614886 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 351755 2008.03.00.040769-8 199961820331130 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOVIS COM/ MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 346623 2008.03.00.033834-2 200661820333375 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : STRUTURA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 347506 2008.03.00.035267-3 0700001238 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SELMEC REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
DIADEMA

00016 AI 349669 2008.03.00.038108-9 0700000342 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MANSANO SERVICOS DE MANUTENCAO INDL/ E PREDIAL LTDA
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00017 AI 353689 2008.03.00.043307-7 9900268725 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00018 AI 347352 2008.03.00.034877-3 0400008369 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA
ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00019 AC 471857 1999.03.99.024684-4 9600004469 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PILOTO IND/ MECANICA LTDA
ADV : SERGIO BUENO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00020 ApelRe 525126 1999.03.99.082922-9 9605195070 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO
APDO : BOUTIQUE AGAESSE LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 509710 1999.03.99.065927-0 9605194902 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO PINTO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AC 1382939 2008.61.09.000543-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ATAIDE CARDOSO VILELA e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1383727 2007.61.09.011626-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUIS ANTONIO ZONOTEL e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1349311 2007.61.00.025476-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FRANCISCO PAISANI espolio e outro
ADV : ODAIR GEA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00025 AC 973653 2002.61.16.000664-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AC 1338685 2007.61.00.004705-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00027 AC 1367209 2007.61.00.031287-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DAVID SEADE
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 ApelRe 1322150 2007.61.05.001077-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIANO SZEZERBATY FERNANDES
ADV : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 ApelRe 1345238 2005.61.00.029505-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DARCY MARCONDES
ADV : CIRO CECCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 ApelRe 1341618 2006.63.01.086456-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : HELENA PEDRINI LEATE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 1338687 2006.61.00.004889-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIO CESAR SOUBHIA
ADV : DANIELA MOJOLLA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1382097 2006.61.00.017360-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ETERNIT S/A
ADV : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA

00033 ApelRe 1349342 2005.61.02.006753-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA
ADV : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 ApelRe 1346085 2007.61.00.002119-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.

00035 AC 1231821 2006.61.00.020387-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADVOCACIA ARIIVALDO DOS SANTOS
ADV : ARIIVALDO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00036 AMS 292991 2006.61.10.003991-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : C O T S CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SOROCABA
S/C
ADV : DANIEL MANTOVANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00037 AMS 273044 2003.61.00.033357-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TRIADE CONSULTORES LTDA e outro
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00038 AMS 293825 2006.61.19.000301-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IMED MOGI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00039 AMS 302398 2005.61.00.021023-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VINHAS E BERNARDI ADVOGADOS S/C
ADV : GUSTAVO BARBOSA VINHAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00040 AMS 294008 2005.61.05.004716-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WILD E BOA VISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCO WILD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00041 AMS 287166 2005.61.10.005431-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA DE SOROCABA S/C
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00042 AMS 291217 2004.61.19.005192-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00043 AMS 281033 2004.61.03.000217-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AMBIOTEC LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00044 AMS 297827 2006.61.00.008232-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00045 AMS 303760 2006.61.00.027229-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00046 AMS 238025 1999.61.00.054269-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LENKOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00047 REOMS 210551 2000.03.99.070531-4 9600405514 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : ALCEU ALBREGARD JUNIOR
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AMS 244810 2000.61.00.041739-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 244125 2002.61.24.000069-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOPES SUPERMERCADOS LTDA
ADV : SILVIO CESAR BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 240401 2002.03.99.034517-3 9800500200 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOANA PEDROSO DE MORAES e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : AGR.RET.

00051 AMS 300744 2006.61.19.001867-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SUZANO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00052 REOMS 240399 2002.03.99.034515-0 9600123730 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : MANUEL ROMAO ANDRADE RAMOS
ADV : JOSE ALAYON
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AI 351869 2008.03.00.040688-8 200761140015822 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : EBZ DO BRASIL LTDA
ADV : ADRIANO PRETEL LEAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00054 AI 311585 2007.03.00.089534-2 200361820131686 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADV : ANTONIO JURADO LUQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AI 355169 2008.03.00.045051-8 199961020044674 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SCARANO NETTO TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO LIBERATO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00056 AI 251427 2005.03.00.085320-0 200561000178067 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MARIA JOSE DE LIMA GOMES
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 AI 286967 2006.03.00.116843-5 9200688870 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WALTER PAGANOTTO FILHO e outros
ADV : LUIS ANTONIO PANONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AI 348540 2008.03.00.036525-4 9100385611 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GILBERTO BONFATTI JUNIOR
ADV : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AI 349274 2008.03.00.037649-5 200361000046701 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SS SUPER LANCHE COM/ E IND/ DE GENEROS COMESTIVEIS
LTDA
ADV : ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AI 228331 2005.03.00.006317-0 9612021775 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MANOEL DE SOUZA MARQUES e outros
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00061 AI 258987 2006.03.00.006624-2 9612025061 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ ALVES SANTIAGO e outros
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00062 AI 340407 2008.03.00.025233-2 0006675719 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00063 AI 300900 2007.03.00.048716-1 200361020042737 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRDO : MARIO MERLIN
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00064 AI 300896 2007.03.00.048712-4 200361020049756 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRDO : CLEMENTINA VAL FUZARO
ADV : ROSELY APARECIDA OYRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00065 AI 342434 2008.03.00.028105-8 9106312209 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRANCISCO ALVARO NARDIN e outro
ADV : ELI AGUADO PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00066 AI 277827 2006.03.00.087286-6 0005309760 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : COBRAVE CIA BRASILEIRA DE VEICULOS
ADV : CLOVIS BEZNOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00067 AI 185167 2003.03.00.046492-1 9106981828 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : KELLOGG BRASIL E CIA
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00068 AI 241414 2005.03.00.061466-6 200161820221952 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00069 AI 217030 2004.03.00.051100-9 200061820912348 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA EDUVIGES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00070 AI 234454 2005.03.00.028592-0 200061820814211 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CILGRAF GRAFICA E FOTOLITO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AI 220965 2004.03.00.060457-7 9604028260 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROBERTO RICARDO PEREIRA
ADV : GERMANO CARRETONI
PARTE R : AGRO MOTO SAO JOSE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00072 AI 268294 2006.03.00.040617-0 9403073250 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA e outros
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00073 AI 192842 2003.03.00.070767-2 9800000009 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PEJOTA IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00074 AI 234036 2005.03.00.026643-3 200261820403220 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MINI MERCADO ALEADRI LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AI 189052 2003.03.00.057780-6 0200000081 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DALMO FRANCISCO DE OLIVEIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

00076 AI 189053 2003.03.00.057781-8 0100000040 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DALMO FRANCISCO DE OLIVEIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

00077 AI 289257 2007.03.00.002174-3 9607022866 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00078 AI 269212 2006.03.00.047543-9 0200000929 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MGS SUCOS TROPICAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

00079 AI 240509 2005.03.00.059304-3 0300000014 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ULTRASOM UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACAO
LTDA e outro
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00080 ApelRe 904936 2003.03.99.031676-1 9711048051 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE LEME SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00081 ApelRe 881520 2003.03.99.018394-3 9711060930 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERVENTIA REGISTRAL E ANEXOS DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 ApelRe 743382 2001.03.99.051330-2 9806042360 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AMS 313056 2007.61.14.002302-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOURIVAL COELHO SILVA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00084 AMS 288158 2003.61.00.015400-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HERAEUS VECTRA DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS NEHRING NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 1389685 2007.61.25.000997-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APTE : GERALDO TOLOTTO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AMS 288916 2004.61.00.024641-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CMIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

00087 REOMS 292415 2005.61.19.005803-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : FORTALEZA PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00088 AC 1395065 2007.61.09.004682-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ALCIDES MALAGUETA
ADV : RENATO VALDRIGHI
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AMS 282426 2005.61.00.014720-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO RASMUSSEN NAHAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

00090 AMS 299763 2005.61.00.001718-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLIFOR CLINICA DE FRATURAS ORTOPEDIA E REABILITACAO
LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00091 ApelRe 1393865 2007.61.15.000543-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00092 REOMS 267988 2003.61.00.028067-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : VIRGINIA MARIA FINZETTO
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 279402 2004.61.14.000966-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ASM ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
ADV : MANOEL ALCADES THEODORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00094 AMS 313306 2008.61.00.010628-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOACIR LOPES MACIEL e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00095 AC 1386239 2007.60.00.004050-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
APDO : ALDIMIR DE SOUZA MORAES
ADV : MARCOS FERREIRA MORAES

00096 AC 1389874 2000.61.09.002995-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO MIGUEL e outros
ADV : JOSE DOMINGOS COLASANTI

00097 AC 1387732 2004.61.09.005027-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OMAR JULIO BARBANTE NEUBERN
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00098 AC 387866 97.03.058656-2 9500067870 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MIGUEL AGUILLA e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

00099 AC 1386169 2007.61.00.014261-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
APDO : DULCE DE ARRUDA RIBEIRO espolio
REPTE : RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS
ADV : DANILO JOSE RIBALDO
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1386484 2007.61.20.003309-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LEYLE GORGATTI ZARBIN
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1378383 2007.61.14.004321-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
ADV : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

00102 AC 1387103 2007.61.09.004536-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TANIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1386206 2007.61.08.008174-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MANOEL BICAS espolio
REPTE : GLAUCO MANOEL BICAS
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

00104 AC 1386284 2007.61.25.001035-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ADELIA BATISTA VILA REAL e outros
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00105 AC 1386286 2007.61.08.005287-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00106 AC 1383274 2007.61.00.012396-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : AIRTON PAES DO PRADO
ADV : LUCIANA MOREIRA AGUIAR

00107 AC 1383258 2008.61.00.014988-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCIA FERREIRA SCHLEIER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00108 AC 1386185 2007.61.08.008926-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ODETE TIENGO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00109 AC 1383264 2007.61.27.002155-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : GABRIEL BORGES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEBERSON CORRÊA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00110 AC 1386177 2007.61.09.004911-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ZWINGLIO WEY MOREIRA
ADV : JOELMA TICIANO NONATO
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AMS 313191 2007.61.00.025364-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADRIANA STEFANI PERES AMADO
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AC 1386474 2007.61.11.006172-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI

00113 AMS 313590 2008.61.00.005254-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE FRANCISCO ALVAREZ CUESTA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 1381267 2006.61.00.015893-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FRANCISCO SARILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00115 AC 1386448 2008.61.12.003120-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : EUCLIDES TOROCO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00116 AC 1383236 2007.61.25.001715-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CLAUDIO HIDEYUKI YAMAMOTO e outros
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00117 AC 1379877 2007.61.11.004589-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE
ADV : MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00118 AC 1380511 2007.61.27.001876-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SEBASTIAO JUSTO
ADV : MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1381279 2007.61.11.002717-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : YVONNE LOPES PINTO
ADV : DEBORA BRITO MORAES

00120 AC 1380512 2007.61.27.002014-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ANA TEREZA INNARELLI JARDIM
ADV : MARIO HENRIQUE AMBROSIO

00121 AC 1376914 2007.61.09.004362-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ALEXANDRE MIGOTTI
ADV : JOAO JAIR MARCHI
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1108490 2000.61.03.000577-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E
REGIAO e outros
ADV : ARISTEU CESAR PINTO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00123 AC 1375357 2004.61.00.015736-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AZZIS JIRGES HANNA (= ou > de 65 anos)
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00124 AC 1374646 2006.61.22.001959-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE DERCILIO ZORATTO
ADV : ANDRÉ EDUARDO LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AMS 274708 2004.61.00.006022-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUBIO E MONTEIRO ARQUITETURA S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AMS 280055 2004.61.00.008709-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCELO ERMINI e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1379274 2007.61.00.013164-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO CARLOS DORIA
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1380502 2007.61.27.003441-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JULIANA GUARNIERI DANTE
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1380811 2007.61.27.005037-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO e outros
ADV : CARLOS EDUARDO CALLEGARI

00130 AC 1380828 2007.61.08.009118-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARLINDO MIKIO TAKEDA
ADV : JULIANA MARINANGELO

00131 AC 1380498 2007.61.27.005089-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ROSELI APARECIDA COSER GUARNIERI
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1382944 2008.61.06.008870-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : JOAO CALIXTO DA COSTA
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

00133 AC 1380771 2008.61.17.002470-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARGARIDA CARVALHO FRANZIM (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00134 AC 1380773 2008.61.17.002482-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO CORREIA DORTA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00135 AC 1380769 2008.61.12.003081-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ARACI RAMOS SALES OTRE
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1381271 2008.61.12.003093-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : LUZIA DA CONCEICAO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1381788 2007.61.20.008136-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI
ADV : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1380831 2008.61.06.008144-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : EUVIDES MIGUELETTI
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

00139 AC 1383253 2008.61.27.001034-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OTAVIO CHAGAS VIDAL
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 1381303 2007.61.05.007045-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
APDO : JULIANA APARECIDA DE CARVALHO
ADV : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AMS 284530 2004.61.19.003594-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CACEVI INFORMATICA LTDA
ADV : ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AMS 285849 2004.61.09.004113-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00143 AMS 272092 2004.61.00.034480-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXCEL NAUTICA ASSESSORIA LTDA
ADV : PAULO FAINGAUS BEKIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AMS 295883 2004.61.00.033327-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SHINICHIRO HAYATA
ADV : MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AMS 307132 2003.61.00.012163-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

00146 AMS 299227 2006.61.00.025220-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00147 AC 1387762 2000.61.09.004784-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HEITOR MACEDO
ADV : JOSE DOMINGOS COLASANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00148 AMS 313509 2008.61.00.008562-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO AUGUSTO ORCESI DA COSTA
ADV : RENATO VIANNA DE FIGUEIREDO SANNAZZARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AMS 268862 2003.61.00.025348-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEDRO LUIZ FALSARELLA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AMS 269003 2003.61.00.031570-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AC 1157276 2003.61.09.001602-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00152 AC 1373910 2007.61.26.003713-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REGINA MARIA VIEIRA
ADV : SANDRA LENHATE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1375595 2008.61.00.015804-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SERGIO BORGES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00154 ApelRe 1178099 2003.61.00.025001-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1127262 2002.61.00.005664-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA
PROC : AUREA CRISTHINA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00156 AC 1375577 2006.61.22.000547-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANDREZA LIZ BOTTEON
ADV : LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON

00157 AC 1376003 2007.61.06.007442-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SALUA NASSAR PAIVA
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1379831 2008.61.17.001567-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ HENRIQUE GARCIA DE ANDRADE
ADV : JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00159 AC 1378689 2008.61.06.000298-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EMYGDIO BAPTISTA MARTINS

ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1379879 2008.61.17.002649-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE ALVARO GRIZZO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

00161 AC 1380131 2008.61.06.004871-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : RUBENS SANDRINI
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO

00162 AC 1374651 2007.61.11.002174-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA SILVA MUNIZ (= ou > de 65 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1373990 2008.61.06.001402-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA
ADV : WADI ATIQUE
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1137646 2004.61.00.006918-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DE GASPARI VALDEJAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00165 AC 1378690 2007.61.06.005626-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ELVIRA BIANCHINI
ADV : MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AMS 312367 2007.61.00.030686-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AILTON CARLOS DA SILVA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AMS 290976 2005.61.00.022041-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FARM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00168 AMS 292024 2005.61.05.013381-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SAMO SERVICOS DE ASSESSORIA EM SEGURANCA DO
TRABALHO S/S
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00169 AMS 286884 2004.61.00.019357-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : METARQUITETURA S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00170 AMS 282235 2005.61.00.001871-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANDRE FELIPE DAMATO
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AMS 311783 2007.61.00.021329-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIGIA CRISTINA LATUF SEIXAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AMS 291415 2005.61.05.007491-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LABAP LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00173 AMS 291039 2006.61.10.008041-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DOCTORS REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO
ESPECIALIZADO LTDA
ADV : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AMS 273672 2004.61.00.015380-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00175 AI 232840 2005.03.00.021196-1 200461000153807 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : C M SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00176 AMS 312111 2008.61.00.008364-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EVANDRO AUGUSTO PEREIRA DIAS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00177 AMS 289077 2006.61.00.000973-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONFIE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00178 AMS 289196 2005.61.05.001231-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANESTESISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : DÉBORA CAMBOIM PRANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00179 AMS 278968 2005.61.00.000214-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO DE LA ROCA UROLOGIA LTDA
ADV : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 AMS 304532 2004.61.19.004612-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : APICE AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00181 AMS 284754 2005.61.00.007227-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLINICA CASA VERDE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00182 AMS 291356 2005.61.00.011198-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COLEGIO FRIBURGO LTDA
ADV : PRISCILLA DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00183 AC 1386434 2008.61.17.002894-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EULALINA DE SOUZA ALVES JOSE e outro
ADV : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR

00184 AI 316822 2007.03.00.096987-8 0000000519 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AMAZONAS AGROPECUARIA LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : VALDEMIR TEODORO FERREIRA
ADV : ODAIR RODRIGUES GOULART
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

00185 AI 317921 2007.03.00.098549-5 200561820489036 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CYOMARA COBUCCI FANUCCHI
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00186 AI 315541 2007.03.00.095059-6 9900002053 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADV : IRINEU SARAIVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00187 AI 314604 2007.03.00.093792-0 9607103726 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e
outro
ADV : LAERCIO NATAL SPARAPANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00188 AI 353890 2008.03.00.043560-8 200561820526409 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NELSON MANSO SAYAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00189 AI 354720 2008.03.00.044653-9 200661820309014 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00190 AI 353195 2008.03.00.042537-8 200461820121260 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESQUADRIMETAL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00191 AI 357375 2008.03.00.047917-0 9705152381 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : J C MODELACAO LTDA e outro
ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00192 AI 354185 2008.03.00.043767-8 200761030062313 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : TATIANE MIRANDA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00193 AI 354181 2008.03.00.043763-0 200761030062283 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : TATIANE MIRANDA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00194 AI 316555 2007.03.00.096514-9 200561820261487 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00195 AI 357282 2008.03.00.047677-5 200461820289572 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : ELDER DE FARIA BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00196 AI 355823 2008.03.00.045813-0 0700000137 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENGENCON CONSTRUCAO CIVIL LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

00197 AI 353136 2008.03.00.042474-0 200461820307732 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUZ COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00198 AI 355514 2008.03.00.045652-1 9805185249 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ADRIANO BOTTAN e outros
ADV : CARLA LION DE CARVALHO
PARTE R : VETA ELETROPATENT S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00199 AI 355743 2008.03.00.045883-9 9805251390 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RIMA IMPRESSORAS S/A
PARTE R : FLAVIO FERRIS ZANNI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00200 AI 316736 2007.03.00.096780-8 200661080013044 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAURO JOAQUIM MONTEIRO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00201 AI 325667 2008.03.00.004308-1 0600001421 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NALDI SERVICOS S/C LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

00202 AI 325393 2008.03.00.004033-0 200661220005099 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIN E MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

00203 AI 325401 2008.03.00.004042-0 200261080074994 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COSTA E SOUZA BAURU LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00204 AI 351028 2008.03.00.039839-9 200761820187510 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MULTI SIGN DO BRASIL LTDA
ADV : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00205 AI 352506 2008.03.00.041692-4 200461190077007 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00206 AI 355728 2008.03.00.045861-0 200761820242441 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00207 AI 350777 2008.03.00.039459-0 200461120091210 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROSIMEIRE SOARES GOMES PRESIDENTE PRUDENTE
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00208 AI 354113 2008.03.00.043821-0 200761820048855 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA
LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00209 AI 353066 2008.03.00.042292-4 0700000074 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JUAREZ GOMES REPRESENTACAO
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

00210 AMS 189922 1999.03.99.041020-6 9700588033 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OCS YACON DE SAO PAULO SERVICOS DE COURIER S/C LTDA
ADV : OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00211 MC 1044 98.03.028882-2 9700588033 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : OCS YACON DE SAO PAULO SERVICOS DE COURIER S/C LTDA
ADV : OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00212 REOMS 207754 2000.03.99.062501-0 9600353263 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ARTHUR LUNGGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : ALCEU ALBREGARD JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00213 REO 642067 1999.61.04.002907-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : LELHA NESIA SOARES GOMES CANEDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00214 AC 653312 1999.60.02.000547-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA
APDO : PIRASA AGROPECUARIA E COM/ LTDA
ADV : CICERO ALVES DA COSTA

00215 AMS 206884 2000.03.99.056124-9 9700079600 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EDSON MENEGUCCI e outros
ADV : ANA MARIA DE JESUS FERNANDES
APTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00216 AMS 209638 1999.60.00.005877-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : EVA SANTOS DA SILVA DEL VECCHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00217 REOMS 308270 2007.61.05.010493-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00218 REOMS 310158 2008.61.00.003538-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO FERREIRA DE FREITAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00219 REOMS 291483 2006.61.00.012836-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00220 AMS 290892 2006.61.02.005845-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO NOS SERVICOS DE SAUDE DE MONTE
ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00221 AMS 202944 2000.03.99.041349-2 9700497690 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00222 AMS 205975 1999.61.12.007588-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CAIADO PNEUS LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00223 AC 651237 2000.03.99.073660-8 9106974708 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A e outros
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00224 AC 651236 2000.03.99.073659-1 9106870716 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A e outros
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00225 AMS 203952 2000.03.99.043953-5 9800237585 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AIS PARTICIPACOES S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00226 AMS 206871 1999.61.00.017701-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEGURADORA ROMA S/A
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00227 AMS 200383 2000.03.99.024494-3 9400177720 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PORTO VIDA SEGUROS DE PESSOAS S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00228 AC 608773 2000.03.99.040940-3 9800154000 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MUNDO NOVO SPE 1 S/A
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00229 AC 608772 2000.03.99.040939-7 9800046844 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MUNDO NOVO SPE 1 S/A
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00230 AC 651834 2000.03.99.074177-0 9807125243 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HALL MOTORS LTDA
ADV : SILVIO CESAR BASSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00231 AC 651480 2000.03.99.073833-2 9807119073 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00232 AC 651873 1999.61.06.001008-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : APRAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : SILVIO CESAR BASSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00233 ApelRe 649350 2000.03.99.072134-4 9107007248 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00234 AMS 207300 2000.03.99.059877-7 9700199053 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FIGAR S/A
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00235 ApelRe 645056 2000.03.99.067913-3 9815034359 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00236 AC 649740 2000.03.99.072542-8 9400298170 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

00237 ApelRe 635252 2000.03.99.060625-7 9200881793 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00238 AMS 211940 2000.03.99.073243-3 9700124126 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00239 ApelRe 562343 2000.03.99.001158-4 9800063927 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00240 AC 1382110 2004.61.00.023645-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO FRANCISCO DINIZ e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00241 AMS 313035 2007.60.00.006686-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : RICARDO SIQUEIRA AGUIAR
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00242 AMS 313417 2008.60.00.005425-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : JOCELYN SALOMAO
APDO : FERNANDO CARDONA SARAVIA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00243 AMS 202515 2000.03.99.040083-7 9106684009 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BBM BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA S/A e outros
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00244 AMS 314115 2008.61.00.010907-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABIO GANDOLFO SEVERINO
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00245 AC 1385649 2007.61.14.004157-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MANOEL MARTINS APOLINARIO
ADV : FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00246 AC 1304859 2007.61.17.002374-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NELSON SALTORELLI
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00247 AC 1167845 2007.03.99.001161-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SILVO BRAZ CONSTANZO
ADV : ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00248 AC 1386454 2007.61.16.000764-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LAZARO ANTONIO MARCOS VIEIRA e outro
ADV : JOSE LAZARO MARRONI

00249 AC 1334592 2007.61.24.000746-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : WANDA MATIEL e outros
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

00250 AC 1381748 2007.61.08.005340-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SALVINA CLEIDE PADOVANI e outro
ADV : DANIEL CORREA

00251 AC 1330772 2007.61.11.002308-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RUTH MANHAES BACELLAR
ADV : MARCYLENE BONASORTE FERRITE
Anotações : JUST.GRAT.

00252 AC 1382967 2008.61.06.006451-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : CLEUZA MARIA GOMIERO GRACIANI
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

00253 AC 1386280 2007.61.08.010146-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ANGELA GARCIA
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00254 AC 1386213 2007.61.22.000390-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WILSON TATERO espolio
REPTE : AMABILE BORTOLETTI TATERO
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00255 REO 1258728 2006.61.00.021993-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00256 AMS 312862 2008.61.13.000508-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADILSON DE PAULA FRANCA -ME
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00257 AMS 200622 2000.03.99.025635-0 9700273067 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA massa falida
ADV : IVAN CLEMENTINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00258 AMS 195601 1999.03.99.097408-4 9600390258 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Estado de Sao Paulo
ADV : GEORGE TAKEDA
APDO : AXEL IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : ELIANA APARECIDA SILVA DE LELLO
PARTE A : VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DE SAO PAULO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00259 AC 1385596 2006.61.22.002388-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LEONILDA NAZZI BENEDETE (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00260 AC 1386470 2008.61.08.002985-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO DELAZARI (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00261 AC 1386525 2007.61.00.030063-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANONE LTDA
ADV : MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI

00262 AC 615091 2000.03.99.046101-2 9811007209 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ART SUPLIES REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00263 ApelRe 502884 1999.03.99.058348-4 9500086328 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANKPAR PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00264 AMS 198235 2000.03.99.009814-8 9600308730 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO CCF BRASIL S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00265 MC 3161 2002.03.00.038294-8 9600308730 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : HSBC FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS BRASIL S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : BANCO CCF BRASIL S/A e outro

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:00 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 03 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 14 embargos de declaração e pelo Des. Federal WALTER DO AMARAL, 08 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 17 embargos de declaração. Finalmente, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO apresentou em mesa, 29 embargos de declaração

0001 REO-SP 1003832 2005.03.99.004695-0(0300001873)

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

PARTE A : PEDRO DE CASTRO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 1068907 2005.03.99.047635-9(0500000156)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULEIDE FERREIRA DA COSTA
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1080157 2005.03.99.054254-0(0400001269)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DE SOUZA e outro
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1083040 2006.03.99.001804-0(0400000033)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS ROSA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1084285 2006.03.99.002741-7(0300001117)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRILO PINHEIRO DE AZEVEDO
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1085362 2006.03.99.003786-1(0400000658)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZANA FERREIRA DE LIMA
ADV : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1090475 2006.03.99.007433-0(0400000553)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIOMAR FRANCO BORTULUCCI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1098973 2006.03.99.010713-9(0500000423)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ISAURA PASSARI TAGLIETTI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1101635 2006.03.99.011903-8(0300001334)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1105643 2006.03.99.014129-9(0400000258)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LIBERTINE MONTE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1108029 2006.03.99.015328-9(0400001914)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIA MIRANDA ARRIGONI
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1110082 2006.03.99.017256-9(0400000061)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA JERONIMO DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1117717 2006.03.99.019969-1(0500000028)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSTELINA DOS SANTOS ANDRADE
ADV : LOURIVAL DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1146591 2006.03.99.036320-0(0500000553)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIANA CORREA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1148163 2006.03.99.037456-7(0500000753)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSALINA DA SILVA ALBERNAZ
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : FABRICIO JOSE DE AVELAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1153211 2006.03.99.041338-0(0500000552)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA LUCAS DE ALMEIDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1154515 2006.03.99.042295-1(0500000923)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1157037 2006.03.99.043637-8(0400000650)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NAIR FERNANDES DOS SANTOS
ADV : RENATO CAMARGO ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1157189 2006.03.99.043790-5(0500000584)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JORGE SANTANA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1157384 2006.03.99.043912-4(0500000449)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALZIRA COMERAO VIEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1160618 2006.03.99.045645-6(0500000366)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CEZARINA ALVES BACCHIEGA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1173709 2007.03.99.004295-2(0600000718)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MORA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1174045 2007.03.99.004513-8(0500000731)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1177450 2007.03.99.006605-1(0600000637)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ALICE GABALDI VITOR
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1178391 2007.03.99.007162-9(0200001440)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FELICIO DONDA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1179084 2007.03.99.007863-6(0400000297)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEMOSTENES FRANCISCO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1179127 2007.03.99.007910-0(0500000052)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA CORDON GUERREIRO
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1179360 2007.03.99.008139-8(0500001204)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIANA CANDIDA MOREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1180684 2007.03.99.008764-9(0500000196)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OSELINA CLEMENTINA DA SILVA LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1181502 2007.03.99.009073-9(0600000053)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1185716 2007.03.99.011725-3(0400001289)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA ANTUNES DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-MS 1186434 2007.03.99.012420-8(0300000998)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OLINDA GONCALVES BEZERRA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0033 AC-MS 1186438 2007.03.99.012424-5(0600000400)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DAVID CACCIA
ADV : CARLOS NOGAROTTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-MS 1186563 2007.03.99.012549-3(0600021354)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL GONÇALVES VILA NOVA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1186786 2007.03.99.012693-0(0600000351)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LOURDES FERNANDES GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-MS 1187157 2007.03.99.013034-8(0400012251)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIRSO FERRAS MAMORA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1187173 2007.03.99.013050-6(0600000375)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA LOPES DO NASCIMENTO
ADV : ACIR PELIELO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1187175 2007.03.99.013052-0(0500018600)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA GREJO TAGLIAFERRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1187283 2007.03.99.013164-0(0600000678)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA HERCULANO DA ROCHA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1187336 2007.03.99.013217-5(0500000762)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA FERRARO GUMIERO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1187340 2007.03.99.013221-7(0600000478)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OLIVINO FLORENCIO
ADV : MAURICIO CURY MACHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1187399 2007.03.99.013285-0(0500000600)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDA NUNES DA COSTA
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1187583 2007.03.99.013324-6(0600001058)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSALINA TURCO SILVA
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1187655 2007.03.99.013396-9(0600000458)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CATHARINA MARQUES XAVIER DOS SANTOS
ADV : TATIANA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1189432 2007.03.99.014894-8(0500000874)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SANTINA TRAVASSOS DE LIMA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1189538 2007.03.99.015000-1(0500000956)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1189906 2007.03.99.015342-7(0600000122)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ADINE JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1190225 2007.03.99.015484-5(0300000829)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JAIR DIAS REZENDE
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1190366 2007.03.99.015613-1(0600000358)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA ROSSANEZI VANETTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1190422 2007.03.99.015669-6(0500000165)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1190929 2007.03.99.015810-3(0600000124)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA AURORA DA COSTA FARIA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1191060 2007.03.99.015923-5(0600000373)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DEUSDEDIT AUGUSTO DE ARAUJO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1191294 2007.03.99.016159-0(0500000861)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IZOLINA MARIA DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1191351 2007.03.99.016216-7(0600000126)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LURDES MENDES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1191828 2007.03.99.016647-1(0400001039)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE BRITTO BONIFACIO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1201421 2007.03.99.016750-5(0600001189)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DAS DORES SOARES GOMES
ADV : RICARDO CICERO PINTO

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1191987 2007.03.99.016786-4(0500001279)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA HELENA RIBEIRO FERNANDES
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-MS 1192232 2007.03.99.017015-2(0700000242)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1192425 2007.03.99.017185-5(0600000145)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DIVINA DOS SANTOS CESTARI
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1192537 2007.03.99.017297-5(0500001002)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA AMARO
ADV : GISLAINE FACCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1193106 2007.03.99.017716-0(0600000856)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VALDECIRA MOTTA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1193219 2007.03.99.017829-1(0600000658)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSELINA GARCIA DA SILVA
ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1193441 2007.03.99.018053-4(0600000548)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA ROMANA DA SILVA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1194860 2007.03.99.019196-9(0500001070)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CRUZ DE SOUZA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1195082 2007.03.99.019416-8(0500001484)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : HELENA BERTO PIVETA
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1197985 2007.03.99.021597-4(0600000103)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LETICIA DEL PRETO PAULINO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1198933 2007.03.99.022256-5(0600000713)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA SOARES CHAVES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1201393 2007.03.99.024029-4(0500000464)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA MACEDO
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1208468 2007.03.99.028819-9(0700000038)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1215406 2007.03.99.032479-9(0500001163)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE JESUS MEDEIROS DELFINO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1218597 2007.03.99.033872-5(0600000652)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DA SILVA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1367740 2007.61.20.008664-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : ROMILDE ROSA DYONISIO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1322557 2007.61.24.000511-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA GARCIA MARTIN
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1360478 2008.03.99.049780-7(0700001080)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADV : ASTRIEL ADRIANO SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1360740 2008.03.99.049804-6(0700000062)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE LEMES VAZ
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 1119596 2006.03.99.021105-8(0500000350)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REE UEMURA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 ApelReex-SP 1159257 2006.03.99.044957-9(0500000877)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PAULINA GAZZIERO SQUISATTI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido , não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 ApelReex-SP 1167978 2007.03.99.001238-8(0400000827)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CRESPIM LEMOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido interposto pelo INSS, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0079 ApelReex-SP 1185460 2007.03.99.011606-6(0600000360)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ROCHA BARBOSA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 ApelReex-SP 1199239 2007.03.99.022561-0(0500000956)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar argüida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0081 ApelReex-SP 1199644 2007.03.99.022899-3(0600000761)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA GOMES DA SILVA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 REOMS-SP 302760 2006.61.83.006271-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO
ADV : CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0083 REO-SP 1274488 2008.03.99.004118-6(0400000159)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : LOURDES DO CARMO MUNIZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 984592 2001.61.13.002779-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ROSA DOMINGOS RODRIGUES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 922936 2002.61.26.013271-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : TERCIO DE ARAUJO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da parte autora e determinou que se comunicasse ao INSS para proceder a imediata revisão do benefício, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 910024 2003.03.99.034214-0(0200000440)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1032397 2005.03.99.023902-7(0300000668)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIS CARLOS TALHIARO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1063941 2005.03.99.045697-0(0400000686)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BELAN
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1254341 2005.61.13.004105-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DA GLORIA CARVALHO MARTINS
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1113898 2005.61.27.000251-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PEREIRA
ADV : DIRCEU LEGASPE COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1143421 2006.03.99.034494-0(0300003335)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GERALDO LOPES DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para afastar da R. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou procedente o pedido e determinou que se comunicasse ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 1147776 2006.03.99.037068-9(0400001345)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO BISPO DE OLIVEIRA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1148692 2006.03.99.037792-1(0500008139)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JULIO MARIA DA SILVA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1153222 2006.03.99.041349-4(0500001347)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES DE LIMA
ADV : NEUSA MAGNANI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 ApelReex-SP 1171477 2007.03.99.003313-6(0500001100)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1174051 2007.03.99.004519-9(0500000239)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS LAURENTINO RODRIGUES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1174223 2007.03.99.004598-9(0400000231)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BRAZ BATISTA PINTO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1176293 2007.03.99.005855-8(0500000237)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARLENE DE JESUS MARINHO
ADV : RENATO MATOS GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1177421 2007.03.99.006576-9(0600000246)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDO BORGES DE QUEIROZ JUNIOR
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1185968 2007.03.99.011960-2(0500001503)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PEDRO ANTONIO DO PRADO
ADV : GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para afastar da R. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1211371 2007.03.99.031400-9(0500001060)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CRUZ
ADV : OSWALDO SERON

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 1227549 2007.03.99.038517-0(0600000769)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CORREA FERNANDES
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a R. sentença aos limites do pedido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1240304 2007.03.99.042456-3(0600001216)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE MESSIAS DE SOUZA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1244660 2007.03.99.044471-9(0700000073)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BENEDICTO JULIO DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1266921 2007.03.99.051272-5(0700000188)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO ZAIDE DE PAULA
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0106 AC-SP 1307354 2007.61.19.005576-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CLAUDIO PEREIRA
ADV : FABIO FREDERICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1360550 2007.61.83.004476-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IRIS FURSTENAU BRAUN
ADV : ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1268400 2008.03.99.000126-7(0700000218)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ADEMAR LOPES CRESPO
ADV : JOSE ANTONIO PIRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1269483 2008.03.99.001053-0(0500002199)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO DA COSTA SOBRAL
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar aduzida em contrarrazões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1272471 2008.03.99.002655-0(0300000769)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ALICE CRUZ SOLER
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1272822 2008.03.99.003006-1(0400000857)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar aduzida em contrarrazões, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-MS 1272979 2008.03.99.003143-0(0600028006)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA SILVIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1273815 2008.03.99.003663-4(0400000704)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO ZANELLA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1274747 2008.03.99.004361-4(0500000439)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MILTON SANTINHO DA SILVA
ADV : GISLEINE IANACONI TIROLLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1283378 2008.03.99.009260-1(0400001847)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARCIO DONIZETI MELLI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADERVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, extinguiu, de ofício, o feito sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0116 AC-SP 1309941 2008.03.99.022208-9(0700000811)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LAERTE PIERRONE (= ou > de 65 anos)
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1323616 2008.03.99.030433-1(0500002597)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS REIS
ADV : MOYSES ZANQUINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1332654 2008.03.99.035873-0(0600001307)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES FUNCHAL
ADV : GERSON LUIZ ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1336166 2008.03.99.037766-8(0600001721)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA EUZEBIO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1338473 2008.03.99.039216-5(0700000138)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA TEODORA ROSA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-MS 1341130 2008.03.99.040277-8(0600024744)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EURIPEDES APARECIDO DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1343224 2008.03.99.041623-6(0600000193)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANESIA VIEIRA DE MORAES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1343238 2008.03.99.041637-6(0700001012)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MIGUEL DOS SANTOS MONTEIRO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1343808 2008.03.99.042069-0(0400002058)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1343941 2008.03.99.042169-4(0400001285)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOANA DARQUE DE OLIVEIRA TAVARES
ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1375419 2008.03.99.058206-9(0800001090)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ISABEL GERALDINI CONTINI
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AI-SP 201810 2004.03.00.012938-3(0000001268)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NARCISO DE OLIVEIRA ESTEVAM
ADV : TARITA DE BRITTO BERNARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 140/146, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e, conseqüentemente, julgou prejudicado o agravo regimental de fls. 58/70, nos termos do voto da Relatora.

0128 AI-SP 204526 2004.03.00.018465-5(9700001231)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA DEOLIN
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

0129 ApelReex-SP 1106160 2006.03.99.014710-1(0300001480)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ADELIA SILVA CALVETI
ADV : WALDEMAR DORIA NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AMS-SP 292358 2006.61.04.004702-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MATTOS DE LIMA
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 ApelReex-SP 1211117 2007.03.99.031199-9(0400000612)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OSVALDO PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 ApelReex-SP 1330598 2008.03.99.034686-6(0400000702)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR MACIEL
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 31463 90.03.028761-9 (8900000562)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA THEREZA DE CAMARGO ROSA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1339928 2005.61.12.008111-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1355256 2008.03.99.047880-1(0009413464)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : HIROKO TWAYAMA MATSUDA
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AI-SP 314391 2007.03.00.093509-1(0200001465)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CANDIDA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0137 AI-SP 316195 2007.03.00.096046-2(9700000965)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AI-SP 327372 2008.03.00.006735-8(9900000602)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO BATISTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AI-SP 329352 2008.03.00.009640-1(200861020016116)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : VILMA FERREIRA COSTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AI-SP 330631 2008.03.00.011212-1(200461830062290)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : DAVID AUGUSTO DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AI-SP 333869 2008.03.00.015950-2(0200000123)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : LUIZA STRAPAZZON GONZATI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0142 AI-SP 333963 2008.03.00.016096-6(0300001934)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE RODRIGUES RAMIREZ
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AI-SP 335638 2008.03.00.018729-7(9513047652)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADIB JOSE CURY
ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AI-SP 339473 2008.03.00.023729-0(0200000897)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AI-SP 340808 2008.03.00.025803-6(0700000076)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : SONIA LUIZA COSTA MONTEIRO
ADV : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AI-SP 342804 2008.03.00.028448-5(0800000992)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ROBERTO DONIZETI BARBOSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AI-SP 343490 2008.03.00.029330-9(0800001533)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ARACI DE CARVALHO SANT ANA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AI-SP 345538 2008.03.00.032135-4(9002021550)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDWARD HARDING JUNIOR
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AI-SP 345553 2008.03.00.032150-0(0200000586)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO JOSE DAS NEVES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AI-SP 347939 2008.03.00.035675-7(9816011921)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MORALLES e outros
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI> SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AI-SP 348651 2008.03.00.036648-9(0200000621)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 ApelReex-SP 1150153 2006.03.99.038974-1(0500001928)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu o comando sentencial aos limites do pedido, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0153 ApelReex-SP 1312873 2008.03.99.024381-0(0600001414)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL RIBEIRO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante na R. sentença para que conste a expressão "Izabel Ribeiro Gomes" em substituição à "Izabel Ribeiro dos Santos", não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 870987 2003.03.99.012769-1(0100000298)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO MAQUEDA GUADANHIN
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento para determinar a indenização do período a ser averbado como dispõe o artigo 96, inciso IV da Lei n.º 8.213/91 e, ainda, conhecia, de ofício, da remessa oficial. Lavrará o acórdão o Relator.

0155 AC-SP 959686 2003.61.26.004979-9

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANTONIO GOMES
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1119954 2006.03.99.021295-6(0500000343)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1151359 2006.03.99.039982-5(0500001402)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : RUI RIBEIRO
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AI-SP 328749 2008.03.00.008773-4(200661060105838)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AI-SP 348197 2008.03.00.036047-5(0800001010)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : AMAURY IVAN FERREIRA DOS SANTOS BARALDI incapaz
REPTE : ZEIZA MARA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : VANESSA CRISTINA DAMICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AI-SP 349036 2008.03.00.037237-4(200661030063866)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIO CESAR CARNEIRO MOREIRA
ADV : ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AI-SP 349179 2008.03.00.037443-7(0800001522)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIO MIGUEL DE LIMA
ADV : THIAGO SEIXAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AI-SP 350626 2008.03.00.039294-4(0800111923)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JULIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA
ADVG : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 ApelReex-SP 857092 2003.03.99.005335-0(0100000283)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DOMIRCIO DIAS DA ROCHA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação do réu e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação para determinar a indenização do período a ser averbado como dispõe o artigo 96, inciso IV da Lei n.º 8.213/91 e conhecia da remessa oficial e, ainda, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação do autor. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 891022 2003.03.99.024708-8(0200000052)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GABRIEL LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentou oralmente o Dr. Gustavo Carneiro de Albuquerque.

EM MESA AC-SP 220509 94.03.098807-0 (9300000903) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ADELAIDE GARCIA DOS SANTOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1.º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 243293 95.03.024340-8 (0007506201) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ONEIDA BACCHESCHI CARALLI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1.º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 767996 2001.61.23.002584-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA PINTO DE MORAES
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1.º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 359129 97.03.008718-3 (9600000112) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SOARES NETO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 386293 97.03.056882-3 (9600000152) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NORITA ROSSI
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1148120 2006.03.99.037414-2(0400000701) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO FERNANDES REIS
ADV : ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1159691 2006.03.99.045168-9(0300000750) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA PASCHOAL MORA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 713076 2001.03.99.034584-3(9600394504) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO DE GRANDE e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 842297 2002.03.99.043902-7(9600118264) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALCIDES PENHA e outros
ADV : JOSE CARLOS ELORZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1115516 2006.03.99.018525-4(9813046066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MIRANDA CUSTODIO incapaz
REPTE : ANA DA SILVA MIRANDA CUSTODIO
ADV : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1210395 2007.03.99.030530-6(0200000400) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE MOREIRA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1193638 2007.03.99.018251-8(0500001246) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GERALDO MARTINS DA COSTA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 930749 2004.03.99.013081-5(0300000678) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARVELINA FONTANELLE DA SILVA e outros
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1074310 2005.03.99.050033-7(0400001628) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ALBUQUERQUE DE MACEDO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1306665 2006.61.13.002017-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1203468 2007.03.99.025360-4(0700000196) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIVINA TOME DE MORAIS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1278298 2008.03.99.006495-2(0600002091) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR DA SILVA VALIETE
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1207224 2007.03.99.028549-6(0600034464) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LOURIVAL VITAL DE OLIVEIRA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1360922 2007.61.03.007820-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOEL DE SOUZA SANTOS
ADV : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 339914 2008.03.00.024505-4(0700001423) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILBERTO DE ANGELI
ADV : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 344953 2008.03.00.031397-7(0800001991) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA DIVINA DE SOUZA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 346014 2008.03.00.032810-5(0800002167) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ELENICE DE FATIMA MOURA DA SILVA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 351908 2008.03.00.040732-7(0800002787) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : EXPEDITA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 351909 2008.03.00.040733-9(0800002653) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

AGRTE : NAICA AMANCIO FERREIRA DE MORAES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 352079 2008.03.00.041016-8(0800003034) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA DE JESUS MILHOMEM DA CUNHA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 325669 2008.03.00.004314-7(9900000394) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE INACIO
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 710353 2001.03.99.032983-7(9820013500) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN VINICIUS DE FREITAS incapaz e outro

REPTE : LAIRCIA FREITAS DE SOUZA
ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 547248 1999.03.99.105220-6(9800000610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UMBELINA PEREIRA VIEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 773792 2002.03.99.005196-7(0000000225) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL NICOLA CUPAIOLI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 984711 2004.03.99.037743-2(9800001450) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA OMODEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIANA FREGNAN
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 986214 2004.03.99.038141-1(0300001005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA SOBRINHO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1252792 2004.61.16.000407-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALMIR NOVAIS DOS SANTOS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1020594 2005.03.99.016086-1(0300000834) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL KLIMEK
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175961 2007.03.99.005634-3(0400000351) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS NEVES DE ASSUNCAO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1131653 2001.61.83.003530-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ MOREIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1143268 2006.03.99.034341-8(0500000717) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TADEU DE SOUZA
ADV : CELSO ADAIL MURRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1146744 2006.03.99.036473-2(0500000950) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES
ADV : JURANDY PESSUTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1261335 2007.03.99.049386-0(0600000701) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIKARA ICHIBA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 990659 2003.61.14.003415-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOAO ROBERTO SANTOS
ADV : JORGE JOAO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 506146 1999.03.99.061710-0(9100000428) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DE FREITAS FERREIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 712570 2001.03.99.034351-2(9300000908) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOAO TERTULIANO RIBEIRO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 814901 2002.03.99.028272-2(9300000230) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BUENO PEDROSO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 428161 98.03.060084-2 (9600000918) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES FELIPE
ADV : ODENEY KLEFENS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 563392 2000.03.99.002253-3(9700002041) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO BOTARO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 831661 2001.61.83.000479-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JORGE CARLOS DE ALMEIDA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 661163 2001.03.99.003512-0(0000000554) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 814307 2002.03.99.027955-3(0100000683) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GUIMARAES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 856900 2003.03.99.005157-1(0200000041) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ISAURA MARIA EMILIA DA SILVA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 886967 2003.03.99.022162-2(0100000931) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : TEREZINHA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 975339 2004.03.99.032886-0(0300000847) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : NELSON SANTANA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 973922 2004.03.99.032151-7(0300000544) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOAO CARDINALI SOBRINHO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 982145 2004.03.99.036848-0(0300000019) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROQUE SOBRINHO
ADV : IVONETE MAZIEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1032584 2004.61.11.003009-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURITA FRANCISCA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 920208 2004.03.99.007693-6(0200001735) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ROBERTO AJONAS
ADV : CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 966515 2004.03.99.029305-4(0200003225) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCI APARECIDA BUZETTO FONTE BASSO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1045411 2005.03.99.031156-5(0400010422) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA DE CARVALHO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1142412 2005.61.13.002934-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LIVIA MARIA GIMENES GOMES
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1049927 2005.03.99.034676-2(0300001002) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DE MOURA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1018988 2005.03.99.014607-4(0300001218) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : IDENILDE APARECIDA FERNANDES MINAMIGUCHI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1017661 2005.03.99.013722-0(0300000373) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA MENDES BIANCARDI
ADV : IVONE LIVRAMENTO MELICIO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1258500
DECLARAÇÃO

2006.61.26.004039-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP
DECLARAÇÃO

1147234 2006.03.99.036819-1(0400000323) INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR SARTORI
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP
DECLARAÇÃO

1239070 2007.03.99.042244-0(0500003389) INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ROSALIA DA CRUZ FARIAS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176467 2007.03.99.006022-0(0600000030) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARDOSO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1344747 2008.03.99.042745-3(0700000573) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA APARECIDA MARCONDES RAIMUNDA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1287848 2008.03.99.010886-4(0700000342) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : CLEIDE DE FATIMA CARRETO
ADV : ARNALDO JOSE POCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1313976 2008.03.99.025256-2(0700019628) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA ELILZARIO AMADO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1214917 2007.03.99.032015-0(0600001313) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1331589 2008.03.99.035216-7(0600001243) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA BERTOLA DA COSTA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1300485 2008.03.99.017002-8(0600001465) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA ANGELICA PEREIRA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1284782 2008.03.99.009909-7(0600000196) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOAO EUDES DE ABREU
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:10 horas, tendo sido julgados 234 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequêntes.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2003.03.99.015210-7 ApelReex 874816
ORIG. : 0100000268 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : ANTONIO THOMAZ
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADV : LILIAN CASTRO SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fls 215 e 216). Sendo o autor incapaz, sua representação em juízo se faz por meio de curador. Prazo: 20 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.012526-1 ApelReex 930196
ORIG. : 0100000585 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA LIMA DE SA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Diante do parecer do Ministério Público Federal (fls.104 a 116) e da resposta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls.120 e 121), manifeste-se a autora e diga se ainda persiste o interesse no acordo. Prazo: 10 dias .

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.12.008200-2 AC 1220214
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINCON APARECIDO SOLA incapaz
REPTE : MARCIA APARECIDA DA SILVA SOLA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se o autor sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls.182, 186 e 189). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.001058-9 AC 997023
ORIG. : 0200000551 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA DOS SANTOS SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 122/124, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do

Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.06.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 12.12.2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.133,90 (doze mil, cento e trinta e três reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.024981-5 AC 1126432
ORIG. : 0600000375 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA MENDES DE ALMEIDA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual. Sendo a autora analfabeta, a procuração tem de ser emitida por instrumento público, com os poderes para o advogado transigir.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.025592-0 ApelReex 1127654
ORIG. : 0300000667 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GONCALVES incapaz
REPTA : NELSON LOPES GASPAR
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se a autora sobre a nova proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 214 a 219). Se estiver de acordo, assine o instrumento. Prazo: 20 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.035207-9 AC 1145056
ORIG. : 0200001150 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0200051193 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMILSON DE SOUZA LIMA incapaz
REPTE : APARECIDA BUENO DE SOUZA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se o autor sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 225 a 227 e 237). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.036161-5 AC 1146383
ORIG. : 0300002286 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DO SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 118 a 121 e 130). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.040898-0 AC 1152722
ORIG. : 0600000209 2 Vr PIEDADE/SP 0600009358 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIR RODRIGUES
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Defiro a petição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 81 e 82).

Providencie a autora a juntada de algum documento, como certidão de casamento, onde constem o nome, a data de nascimento e o número do C.P.F. do seu marido ou companheiro. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.60.05.001131-6 AC 1318540
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pelo autor não dá ao advogado poder de transigir (fl. 12). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.60.05.001168-7 AC 1305177
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FATTORE

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pelo autor não dá ao advogado poder de transigir (fl. 50). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.000218-8 AC 1166650
ORIG. : 0500006430 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ADAO LEMES
ADV : CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Sendo o autor não alfabetizado (fl. 11), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.000386-7 ApelReex 1166817
ORIG. : 0400000376 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDETE ARAUJO DA SILVA
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Em face da informação prestada pela autora (fls. 102 e 103), desentranhe-se dos autos a petição de fls.84 a 86, que não diz respeito a este processo, encaminhando-a ao Gabinete da Conciliação.

Ratifique a autora, no prazo de 5 dias, seu interesse pelo acordo, uma vez que o instrumento não está assinado (fl. 104, "in fine").

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.002481-0 ApelReex 1170009
ORIG. : 0500000285 1 Vr BANDEIRANTES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA SENHORINHA DE CASTRO SILVA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pela autora não dá ao advogado poder de transigir (fl. 9). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.004853-0 AC 1174766
ORIG. : 0600000383 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600018152 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA SIBOL
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Não há comprovação de que o signatário do instrumento do acordo tenha procuração nos autos, uma vez que o nome dele está ilegível e não foi grafado o número da inscrição na OAB (fls. 76, in fine; por parte do apelado). Assim, peticione a autora, confirmando o interesse na transação. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.005594-6 AC 1175921
ORIG. : 0600000173 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PRUDENCIO
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Não há comprovação de que o signatário do instrumento do acordo tenha procuração nos autos, uma vez que o nome dele está ilegível e não foi grafado o número da inscrição na OAB (fls. 101, in fine; por parte do apelado). Assim, peticione o autor, confirmando o interesse na transação. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.010776-4 AC 1183977
ORIG. : 0400000054 1 Vr TERENOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERINO JOSE DE SOUZA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pelo autor não dá ao advogado poder de transigir (fl. 7). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.017647-6 AC 1192941
ORIG. : 0200001458 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : IRENE CARVALHO FELIPE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fl. 148. Defiro. Concedo o prazo de 30 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.027187-4 AC 1205513
ORIG. : 0500001284 2 Vr ITAPETININGA/SP 0500076047 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ABEL SANTOS SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 147 a 149. Defiro o pedido do Ministério Público Federal.

Regularize a autora a representação processual e junte aos autos o termo de curatela. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que se manifeste acerca do item "b", fl. 149.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2007.03.99.028930-1 AC 1208579
ORIG. : 0500000261 1 Vr GALIA/SP 0500005645 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR ALVES DE ALMEIDA
ADV : CLAUDIO MANSUR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pelo autor não dá ao advogado poder de transigir (fl. 13). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.034271-6 AC 1219185
ORIG. : 0600000713 5 Vr ATIBAIA/SP 0600080494 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS BASILIO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo tenha procuração nos autos (fl. 93, in fine; assinatura ilegível, sem o número da inscrição na OAB). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.042810-6 AC 1240677
ORIG. : 0500007747 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMORIM DA CONCEICAO SILVA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Compulsando os autos, observei que a procuração da autora não dá poderes para transigir. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias. Satisfeita a exigência deste despacho, dê-se cumprimento à homologação de fls. 106.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.050309-8 AC 1262622
ORIG. : 0600000600 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATALHA DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fl. 79. Defiro a petição do autor, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para a regularização da representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.99.036583-6 ApelReex 1334128
ORIG. : 0700000600 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE MENEZES
ADV : ADINAN CESAR CARTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pela autora não dá ao advogado poder de transigir (fl. 12). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

Vista para Contra-razões

PROC. : 2006.03.99.018898-0 AC 1115883
ORIG. : 0400001028 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
EMBTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO e outros
APTE : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO e outros
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (MARIA DA CONCEICAO CARVALHO e outros) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 1243355 2007.03.99.043433-7 0600000537 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : SEBASTIANA DO AMARAL BRAGA
ADV : OSWALDO SERON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 588074 2000.03.99.023699-5 9900000486 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSEFINA CORREIA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONAN DA SILVA LEAO e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1257779 2000.61.19.026009-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IEDA DE CASSIA ALVES e outro
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00004 AC 660422 2001.03.99.002943-0 9900000679 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IRACEMA PEREIRA GUEDES incapaz
REPTE : ANITA FERNANDES GUEDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 959399 2001.61.07.005266-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RONY HENRIQUE GARCIA incapaz
REPTE : SONIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV : NELSON DIAS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1200824 2001.61.10.001508-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ISAURA PINEDA COCCO
ADV : HELOISA SANTOS DINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1285787 2001.61.83.000297-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : COR MARIA ANTONIA RIBEIRO
ADV : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 772167 2002.03.99.004159-7 0000000592 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ZULMIRA DE ALMEIDA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA RODRIGUES FERREIRA
ADV : MARGARIDA MARIA ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1073388 2002.61.05.012202-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ELIANE BURATTO
ADV : SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1228669 2002.61.09.005798-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA EVA PEGO VIEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1119439 2002.61.13.001180-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDER SOUSA BARBOSA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
PARTE R : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
SOCIAL
ADV : ROBERTO FRAGA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00012 AC 1091536 2002.61.14.002679-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PAULA BANDEIRA SANTANA incapaz e outro
REPTA : SONIA JOSEFA BANDEIRA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00013 AC 1361506 2002.61.83.003840-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA IZABEL SITIBALDI BORTOLI e outros
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00014 AC 1220651 2003.61.13.001419-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CELIA ROSA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00015 AC 1190799 2003.61.13.002342-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LUIZ SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00016 AC 1357501 2004.61.12.005441-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLARA DIAS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA BOLOGUESI
ADV : HELOISA CREMONEZI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1008144 2005.03.99.007438-5 0300000952 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VICENTE BORGES DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1055902 2005.03.99.039663-7 0300000720 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BERTHOLINA RIBEIRO DIAS
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1084694 2006.03.99.003172-0 0400000277 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALICE AUGUSTO CARROCCI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1089704 2006.03.99.006665-4 0300000861 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO DA CRUZ
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00021 AC 1090395 2006.03.99.007353-1 0400001269 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCELINA MARIA ANDRADE
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 AC 1091252 2006.03.99.007889-9 0500000036 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDINA FRANCISCA SACRAMENTO GOMES (= ou > de 60
anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1098484 2006.03.99.010221-0 0500000191 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA GARCIA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00024 AC 1101279 2006.03.99.011547-1 0400000133 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GENTIL PEDROSO DA SILVA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1103057 2006.03.99.013055-1 0500000139 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATHARINA RAMALHO PANES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1108299 2006.03.99.015597-3 0500000663 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : THEREZA IKUKO HATA
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1108375 2006.03.99.015673-4 0400001117 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LADIR LEME DE SA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1109658 2006.03.99.016832-3 0400000616 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IRMA BENHOSSI CARRAL
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1110702 2006.03.99.017872-9 0300001599 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1119690 2006.03.99.021201-4 0400000318 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES LEPE BONATO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00031 AC 1126415 2006.03.99.024964-5 0500000570 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE MORAES LUIZ
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00032 AC 1127589 2006.03.99.025527-0 0500000176 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUZIA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1147287 2006.03.99.036872-5 0300002155 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE SCHEFFER DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1150507 2006.03.99.039322-7 0600000438 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ORLANDO GUSTAVO AGREN (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1151576 2006.03.99.040198-4 0500000679 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DE OLIVEIRA LANDRI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1152354 2006.03.99.040679-9 0500000669 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA BRUZAO NUNES VIEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1158887 2006.03.99.044666-9 0600000245 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NEUSA MARIA BARREIRA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1352886 2006.61.13.002751-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1385548 2006.61.16.001179-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DA ASSUMPCAO GRANADO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1382879 2006.61.22.002377-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZIA MORAES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00041 AC 1374823 2006.61.22.002517-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GERASILDA ALVES SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1167433 2007.03.99.000922-5 0500016326 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE FREITAS
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1171804 2007.03.99.003448-7 0600000309 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA CANGUCU DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1175378 2007.03.99.005184-9 0500000696 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIA FRANCISCA ROQUE
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1191488 2007.03.99.016310-0 0600001349 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CARMEN FILOCOMO ALVES
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1197262 2007.03.99.020894-5 0600001280 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RAUL GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1209592 2007.03.99.029759-0 0500000552 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA NICCIOLI FRANCISCO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1221902 2007.03.99.034764-7 0600000182 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PERAZZO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1223266 2007.03.99.036017-2 0500001122 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ROSA MENEZES
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1238367 2007.03.99.041638-4 0600006386 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EUSTACIA ITURBE MALDONADO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1238688 2007.03.99.041938-5 0600000554 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1244040 2007.03.99.043977-3 0600000766 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HILDA DOS SANTOS MARTINS
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1244712 2007.03.99.044538-4 0400001167 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : CACILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1249962 2007.03.99.045625-4 0600001783 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEOLINA MARIA DOS SANTOS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1276914 2008.03.99.005662-1 0500001133 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HELENA DE ALMEIDA BRISOLLA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1291936 2008.03.99.013328-7 0700000309 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DJANIRA FELICIA DA CONCEICAO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1299853 2008.03.99.016630-0 0700001788 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA VIEIRA NUNES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1300129 2008.03.99.016707-8 0600001110 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA RITA TEREZA
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1306049 2008.03.99.020388-5 0700000962 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA MEDEIROS ZOLIN
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1310271 2008.03.99.022541-8 0700001173 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DO CARMO DE JESUS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1312471 2008.03.99.023980-6 0700000529 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOVITA RIBEIRO SANTANA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00062 AC 1321583 2008.03.99.029279-1 0700001628 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA STOPPA
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AI 196781 2004.03.00.000969-9 0200000145 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : SOLANGE APARECIDA SIBINEL
INTERES : EVANIELLE MORAES ROCHA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

00064 ApelRe 510708 1999.03.99.067103-8 9802062103 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : AURIVALDO RAMOS GONCALVES e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 ApelRe 831693 1999.61.04.002769-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ABRAHAM MISSIAS DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00066 ApelRe 727707 2001.03.99.042855-4 0000001953 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISES DE MATOS BARBOSA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00067 ApelRe 1283793 2001.61.15.000246-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR MARIA CADEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 ApelRe 768382 2002.03.99.001574-4 9900000650 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PINTO DA SILVA
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 ApelRe 1128245 2002.61.83.003247-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANO MARTINS DA HORA
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 ApelRe 1089813 2006.03.99.006772-5 0400000684 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERMIANO PRATAVIERA
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00071 ApelRe 1118166 2006.03.99.020418-2 0500000709 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMARIS FRANCELINO DE LIMA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 ApelRe 1124787 2006.03.99.023531-2 0500000930 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BARBOSA DE FARIAS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 ApelRe 1127326 2006.03.99.025288-7 0500000462 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DA SILVA AFONSO (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 ApelRe 1146699 2006.03.99.036428-8 0400000939 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL AMERICO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00075 ApelRe 1180653 2007.03.99.008733-9 0500000352 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA MARIANA DE SOUZA STABILE
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 ApelRe 1192656 2007.03.99.017417-0 0200000145 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : SOLANGE APARECIDA SIBINEL (Int.Pessoal)
INTERES : EVANIELLE MORAES ROCHA incapaz
REPTA : APARECIDO MACEDO ROCHA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP
Anotações : DUPLO GRAU INCAPAZ

00077 ApelRe 1209698 2007.03.99.029865-0 0600000052 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NADIR AMARO FRANCO FERNANDES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00078 ApelRe 1240788 2007.03.99.042866-0 0400000099 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JUREMA RAMOS ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 ApelRe 1243289 2007.03.99.043403-9 0500000053 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELZA DO PRADO NOGUEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00080 ApelRe 1244249 2007.03.99.044174-3 0400000053 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NARCISA DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 ApelRe 1272891 2008.03.99.003055-3 0700000052 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENIR DE OLIVEIRA FIDALGO
ADV : DENIS PEETER QUINELATO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 655527 2000.03.99.076997-3 0000000612 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA LUZ PEREIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00083 AC 1100336 2003.61.23.000744-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 947315 2004.03.99.021508-0 9811002860 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LAZARA PEREIRA LUCIANO
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1160378 2006.03.99.045508-7 0500000353 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMIAO DOS SANTOS
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1186141 2007.03.99.012133-5 0200000290 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CLEUSA BONFIM PALOMO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1317784 2008.03.99.027212-3 0600001160 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA DE PAULA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1328690 2008.03.99.033488-8 0500000299 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00089 AC 1341226 2008.03.99.040373-4 0700000367 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSEFINO PEREIRA GOMES
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1350507 2008.03.99.045543-6 0700000198 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : APARECIDO DE FARIAS
ADV : GIULIANA FUJINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1356897 2008.03.99.048363-8 0600002101 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : OSMAR DE BRITO
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AI 322408 2007.03.00.104747-8 9900000108 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ANA GABRIELA PRESTES DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

00093 AI 337750 2008.03.00.021269-3 0300000183 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ARI RODRIGUES FURTADO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

00094 AI 346156 2008.03.00.033007-0 0800000428 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : DIRCE HELENA BEZERRA DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00095 AI 347471 2008.03.00.035068-8 0800001148 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : VILMA NATALINA MAZETTO DOS SANTOS
ADV : OSMAR CANDELORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

00096 AI 347757 2008.03.00.035453-0 0800001025 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA LAURINDA DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00097 AI 349315 2008.03.00.037624-0 200761120099600 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00098 AI 350270 2008.03.00.038907-6 199903990220510 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00099 AI 350394 2008.03.00.038996-9 0800001405 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA MADALENA DE REZENDE
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00100 AI 351616 2008.03.00.040479-0 200861270031212 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00101 AI 351965 2008.03.00.040993-2 9700000287 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

00102 ApelRe 1339373 2008.03.99.039762-0 0700001584 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ERALDO OLIVEIRA LIMA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1046456 2005.03.99.032029-3 0300002560 SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANA APARECIDA TORRES DE LIMA
ADV : LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00002 REO 1122938 2004.60.00.000384-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : ARLINDO FORTUNATO DE SOUZA
ADV : HENRIQUE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 768624 2002.03.99.001745-5 0000001064 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : ARISTIDES ALVES MORAIS
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00004 ApelRe 1307485 2002.61.12.005129-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FIRMINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 894627 2002.61.22.000710-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON JOSE DE LIMA
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1367509 2008.03.99.052911-0 0700002159 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES DOMINGUES BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADV : TIAGO FELIPE SACCO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00007 AC 1369409 2008.03.99.054108-0 0600000173 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA APARECIDA COUTINHO incapaz
REPTE : EUNICE APARECIDA COUTINHO
ADV : RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1371951 2008.03.99.056158-3 0500001803 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA BARBOSA BONDEZAN
ADV : HELIO ARAUJO DO VALLE (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00009 ApelRe 477572 1999.03.99.030489-3 9700000642 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO BENEDITO CORREA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 978205 2002.61.24.000994-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOANA IRENE DE LIMA
ADV : ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1119051 2006.03.99.020930-1 0400001870 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APPARECIDA BEANI GARCIA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1307318 2008.03.99.020972-3 0500000157 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IRAIDES SORIO BELLONE
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1354651 2004.61.11.003436-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO TEODORO FILHO
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1362400 2008.03.99.050390-0 0600036718 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JACIRA PEREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTA : MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO PEREIRA
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00015 AC 1373522 2008.03.99.057082-1 0500000161 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MOISES BARBOSA ANTONIO
ADV : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AI 305381 2007.03.00.074796-1 0700001183 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE XAVIER
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00017 AI 304452 2007.03.00.069653-9 0700000921 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANTONIA DA SILVA SANTANA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00018 AC 971499 2004.03.99.031332-6 0200001142 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADV : EDSON ENEMBRECK DA SILVA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00019 ApelRe 791083 2001.61.23.002059-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE COUTO TEODORO
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 931636 2001.60.00.002286-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 857448 2002.61.02.007780-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO e outro
ADV : JULIANA ISSA
Anotações : JUST.GRAT.

00022 ApelRe 949806 2004.03.99.023365-3 0200002939 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA JOSE ALVES SANTANA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 798397 2001.61.14.001473-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : INES DA SILVA RIBEIRO
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 885492 2003.03.99.020961-0 0200001317 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

APTE : MARIA RAMOS ALVES
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 911757 2004.03.99.000444-5 0200001104 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : FRANCISCO JOSE QUEIROZ
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 ApelRe 988985 2003.61.04.000883-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE JESUS
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 REO 652588 2000.03.99.074926-3 9800001359 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : ROSANA APARECIDA FREIRE
REPTA : JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE
ADV : MARCELO PABLO OLMEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00028 ApelRe 715042 2001.03.99.035519-8 0000000451 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

APTE : MIGUEL LAZARO TEIXEIRA e outro
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 900609 2003.03.99.028045-6 0200000639 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GOMES DA SILVA
ADV : DANIELA TIEMI KADOTA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 907827 2003.03.99.033110-5 0200000460 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BERTALHA
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 945401 2004.03.99.021052-5 0300000516 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : AMADOR DE SOUZA FRANCA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.99.000599-8 AC 848924
ORIG. : 0100001330 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : THOMAZ FERREIRA FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : MANOEL AUGUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à vigência da Lei nº 6.423/77. Cálculo da renda mensal inicial. ORTN/OTN. Incabimento. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como dos salários situados nos doze últimos meses; b) o reajustamento dos benefícios, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbetes 260 da Súmula do TFR); e c) a observância do disposto no art. 58 do ADCT, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinada: a) a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, aplicando-se os índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) aos vinte e quatro salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo da benesse; b) o reajustamento do benefício pela previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR; e c) a observância do disposto no art. 58 do ADCT, à vista do recálculo, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 46).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, a mesma não merece prosperar, devendo as questões, referentes à execução do julgado, serem apreciadas no juízo da execução, onde deverá ser comprovado o quanto alegado pela autarquia securitária.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 02/9/76.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 02/9/76 (f. 20), portanto, antes da vigência da Lei nº 6.423/77, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Ademais disso, quanto ao pleito para atualização dos doze últimos salários de contribuição, observe-se que o cálculo dos benefícios é regido pela norma vigente na data da concessão.

No presente caso, a benesse foi concedida anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, de modo que, as leis vigentes à época da concessão determinavam, tão-somente, a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos.

De notar-se que o critério pelo qual todos os todos os salários-de-contribuição eram corrigidos, somente adveio com a regulamentação, pela Lei nº 8.213/91, do artigo 202, caput, da CR/88 (antiga redação), que determinou a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sendo certo que tais normas não apresentaram comando expresso de retroatividade.

No tocante à aplicação do verbete da Súmula 260 do TFR, não assiste razão ao demandante.

Dispõe o verbete:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbetes 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício da autora tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 1º/10/2001, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, conforme já mencionado, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

Por fim, à vista da improcedência dos pedidos principais - recálculo da renda mensal inicial, mediante aplicação, aos salários-de-contribuição, dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) -, resta por prejudicado o pleito de aplicação reflexa da previsão contida no art. 58 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial, reformando a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.24.000716-0 ApelReex 793758
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ENGRACIA RUIZ MENOSSI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial a Idoso/Deficiente. Preliminar de ilegitimidade autárquica. Rejeitada. Tutela antecipada contra o INSS. Possibilidade. Efeito suspensivo. Pressupostos que se confundem com o mérito. Requisitos preenchidos. Benefício mantido. Reexame necessário não conhecido. Apelação a que se nega seguimento à parte conhecida.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, com agilização de agravo retido, não-reiterado, e antecipação da tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito, atribuição de efeito suspensivo e revogação dos efeitos antecipatórios da tutela, por ausência dos requisitos a tanto necessários, impossibilidade de sua concessão contra a Fazenda Pública, necessidade de decisão transitada em julgado e submetida a remessa oficial, além de expedição de precatório para o pagamento, e ilegitimidade do INSS. No mérito, pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência do requisito econômico à percepção do benefício e, no caso de manutenção da outorga, pleiteou a fixação do termo inicial na data do estudo socioeconômico, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação e a isenção ou minoração dos honorários periciais, prequestionando a matéria.

Da decisão que recebeu o apelo, tirou-se agravo de instrumento, a fim de que se suspendessem os efeitos da medida antecipatória, o qual foi improvido.

Sem contra-razões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário e do inconformismo autárquico.

A Primeira Turma deste Tribunal, em acórdão, unânime, desconheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reduzindo a verba pericial. Opostos embargos de declaração, o mesmo Colegiado negou-lhes provimento.

Em sede de recurso extraordinário, o E. Supremo Tribunal Federal, anulou o acórdão prolatado pela Primeira Turma, por afronta à orientação assentada na ADI 1.232/DF, a fim de que outro fosse proferido (f. 257).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Inaplicável, outrossim, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade, porquanto o INSS é a parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas judiciais que versem sobre a concessão e manutenção do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.742/93 (a exemplo, os seguintes precedentes: STJ, REsp nº 730975/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 23/5/2005, p. 348; TRF-3ªReg., AC 425746, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento, DJU 26/4/2006, p. 580; TRF-3ªReg., AC 1063097, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 02/3/2006, p. 609).

Dessa forma, rejeito a aludida preambular e passo ao exame do mérito.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado as fs. 231/241.

Desmerece conhecimento o apelo do INSS, no tocante aos honorários periciais, pois fixados a f. 16 e não impugnados a tempo e modo.

A respeito da medida antecipatória, mister algumas considerações.

Verifico, de logo, que parte das alegações tecidas no apelo interposto pela autarquia previdenciária, inclusive a questão em torno da viabilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, diz respeito, na realidade, à possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra o INSS.

Pondere-se, quanto a esse aspecto, que o Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Transcrevo, a propósito, os seguintes paradigmas:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Por outro lado, é cediço, a teor do art. 475 do CPC, que somente as sentenças proferidas, desfavoravelmente, ao INSS se submeteriam ao duplo grau obrigatório, na hipótese de o valor da condenação ou do direito controvertido exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Como, no caso, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, a condenação não suplantaria 60 (sessenta) salários mínimos, não frutifica o argumento deduzido pela autarquia previdenciária.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Os demais requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC confundem-se com o mérito da demanda, e serão com ele examinados.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 9) e estar incapacitada ao labor (fs. 51/58), porquanto portadora de psicose maníaco-depressiva com surtos psicóticos.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 87/88) e os depoimentos das testemunhas (fs. 73/75) revelam que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que reside em companhia do marido e da filha (maior de vinte e um anos de idade), tendo como renda o salário da filha e a aposentadoria do cônjuge, ambos de valor mínimo e insuficiente para o sustento, sendo que, esporadicamente, a família recebe ajuda da comunidade e de amigos.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediel Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

Também a Terceira Seção deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, vem, assim, se pronunciando, como se colhe do julgado que segue, haurido à unanimidade:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93.

I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistencial Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI- Presentes os requisitos do art. 461, do CPC, é de ser deferida a tutela específica.

VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida.

(AC 865691, j. 14/02/2007, DJU 23/03/2007, p. 309, Relator Des. Federal NEWTON DE LUCCA).

Não se cogite de violação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232-1-DF ou de declaração de inconstitucionalidade do critério objetivo de aferição da hipossuficiência econômica da parte suplicante, pois, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme jurisprudência do próprio Guardião da Constituição:

"Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei nº 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar."

(RE 564374 MC/RS, Decisão Monocrática, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/4/2008, DJ 15/5/2008)

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é nula.

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita nula, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, explicitando-se que se estendem, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária advocatícia comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/6/2002, DJ de 01/7/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/5/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a preliminar e nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000741-0 AI 359812
ORIG. : 200861190104648 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA MORAES GABRIEL
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio doença, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 41.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que o atestado médico apresentado pela vindicante (f. 30), não é apto a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois limita-se a afirmar que a agravante apresenta "déficit funcional de difícil adaptação para o trabalho", não atestando a incapacidade laborativa total e contemporânea da requerente.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000751-2 AI 359825
ORIG. : 0800003196 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE MARIA MACHADO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não-conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferindo a antecipação de tutela, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 88.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial (f. 13), o comunicado de decisão da Previdência Social (f. 29 - "Espécie: 91"), os documentos de fs. 30/32 e a comunicação de acidente de trabalho (f. 36) colocam, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se, de pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000775-5 AI 359848
ORIG. : 200861170037058 1 Vr JAU/SP
AGRTE : EDUARDO DOMINGOS VENTURA
ADV : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 45.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular (f. 29), emitido em data contemporânea à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante está fazendo uso de "drogas comprometedoras de maneira intermitente e orientado a não fazer esforço físico ou movimentos repetitivos. Associado tem patologia de artrose lombar que somando com o quadril piorou muito o quadro clínico geral. Portanto esta com sua capacidade laboral prejudicada pelo tipo de trabalho que realiza (S32.4M16+M47)" (sic).

Venho admitindo que tal documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.23.000826-3	AC 1241720
ORIG.	:	1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP	
APTE	:	LUIZ OLIVO NETO	
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Apelação a que se dá provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/1993, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 64/70), porquanto portador de insuficiência renal crônica em grau acentuado, necessitando da realização de hemodiálise de três a quatro vezes por semana, não devendo ser submetido à realização de atividades físicas de intensidade moderada a acentuada, e laborais de qualquer natureza e intensidade, encontrando-se, totalmente, incapacitado ao trabalho.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/1993). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 58/61) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em companhia da esposa e do filho (menor de vinte e um anos de idade), tendo como renda dois salários mínimos, um da esposa e um do filho.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se, a princípio, que a renda familiar per capita do autor suplantaria o limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do postulante ao benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, suplantem o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações

vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando consectários na forma da fundamentação explicitada neste decisório.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.60.05.001105-5	AC 1309385
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MADALENA RODRIGUES GARCIA	
ADV	:	PATRICIA TIEPPO ROSSI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16, 20 e 28 - ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Versando situação análoga à ora em análise, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades, a guia de recolhimento de contribuição sindical e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal (...)".

(STJ, REsp 628995, Sexta Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ. 13/12/2004, p. 470, g.n.)

"(...) 3. Os documentos constantes dos autos - carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitida em 20/12/1995; duas declarações de testemunhas, emitidas em 24/02/1997; três guias de recolhimento de contribuição sindical, emitidas em 14/11/1994, 16/03/1995 e 13/02/1997; além das provas testemunhais consideradas pelo juízo de primeiro grau seguras e coerentes para comprovar o cumprimento da atividade rural - são aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pelo período de carência exigido em lei.

(STJ, REsp 605718, Sexta Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ. 07/06/2004, p. 275, g.n.)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (25/4/2001-fs. 24/27), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.23.001119-5	AC 1220721
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ CLAUDIO DE SOUZA	
ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Exame médico pericial. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação do auxílio-doença, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela procedência do pedido de auxílio-doença, sem ensejar a realização de exame médico pericial - instrumento essencial à aferição da incapacidade, da parte autora, ao exercício de atividades laborativas.

Deveras, impedir a efetivação dessa análise acarreta falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida.

Em conclusão, a realização de perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da inaptidão laborativa do postulante, requisito imprescindível à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". (destaquei)

Pondere-se que o atestado médico coligido aos autos, erige-se em documento, produzido, unilateralmente. Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Num juízo de cognição exauriente, porém, controversa sua eficácia probatória.

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é imprescindível a produção de prova pericial.
2. Incumbe ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à perfeita e adequada entrega da prestação jurisdicional (art. 330, inciso I, c.c. o art. 130, CPC), devendo ser mitigado qualquer rigorismo processual tendente a obstaculizar a produção de provas.
3. Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença anulada."

(AC 942518, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 607)

Muito embora tenha propugnado, a parte apelante, tão-apesas, pela reforma da sentença, imperiosa sua anulação, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da irrisignação ofertada pelo réu-apelante.

Tais as circunstâncias, ANULO, DE OFÍCIO, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, DOU POR PREJUDICADA a apelação interposta pelo INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução probatória, notadamente, com elaboração de exame médico-pericial, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Ressalvo que os efeitos da tutela antecipada devem ser mantidos, eis que concedida, anteriormente, ao ato ora anulado.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001132-1 AI 360175
ORIG. : 200861270050449 1 Vr SÃO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ADEMAR CARLOS FERNANDES
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 48.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular (f. 32), emitido em data contemporânea à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante, servente de pedreiro (f. 25), de 52 anos de idade (f. 26), "apresenta quadro de lombociatalgia intensa a esquerda, sinal de Lasegue baixo e arreflexia aquileu esquerdo. O exame motor mostra déficit parcial da dorso flexão e extensão do pé esquerdo. Foi submetido a estudo por TC de coluna lombar que evidenciou grande complexo disco-osteofitario L5-S1 a esquerda, levando a compressão antero-lateral do saco dural e comprometimento do recesso lateral e forame de conjugação correspondente. No momento se encontra sob tratamento conservador, porem acredito que o quadro irá evoluir para tratamento cirúrgico" (sic).

Venho admitindo que tal documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.001172-2	AI 360193
ORIG.	:	200861090115818	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	VERONICA CARDOSO DE ALMEIDA COSTA	
ADV	:	JOÃO LUIS MORATO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 111.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em datas posteriores à perícia médica realizada pelo INSS, que relatam que a ora agravante apresentou AVC, e ficou sequelada com epilepsia, loco temporal bilateral, e TCE, com trauma na região occipital e seqüela visual, estando incapacitada ao trabalho (f. 88 e 105); e mesmo atividades domésticas encontram-se muito comprometidas (fs. 92 e 105).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão da litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001278-7 AI 360277
ORIG. : 0800051280 1 Vr ARUJA/SP 0800001135 1 Vr ARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SILVESTRE DE CARVALHO SILVA
ADV : FABIO GOMES DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta do autos atestado médico particular, emitido em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que a ora agravada apresenta distrofia simpática reflexa com dor intensa no tornozelo esquerdo, necessitando de tratamento cirúrgico e estando incapacitada por tempo indeterminado (f. 31).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.001320-9 AC 562503
ORIG. : 9800000933 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : DARIO CANDIDO DE ARAUJO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Divisor. Salário Mínimo de Referência. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício, considerando o Salário Mínimo de Referência, como divisor, para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, em detrimento ao Piso Nacional de Salários, utilizado pela autarquia securitária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, à vista da concessão da justiça gratuita (f. 14), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Alegam, os autores, que, tendo suas aposentadorias concedidas na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, que determinava a vinculação das pensões e proventos de qualquer natureza ao Salário Mínimo de Referência, este deveria servir como divisor, para apuração da quantidade de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, e não o Piso Nacional de Salários, considerado pela autarquia securitária.

Pois bem. O Piso Nacional de Salários restou previsto no Decreto-Lei nº 2.351, de 07/8/87, nos seguintes termos:

"Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço." (art. 1º).

A referida norma previu, ainda, o Salário Mínimo de Referência (art. 2º). Assim, foi instituído duplice regime salarial, que, a princípio, teve vigência até o advento da Lei nº 7.789/89, quando, então, passou a vigor, tão-somente, o salário-mínimo.

De notar-se, porém, que, anteriormente ao advento da referida Lei, a CR/88, em seu art. 7º, IV, previu "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (g.n).

Verifica-se, assim, que a CR/88 não recepcionou a duplicidade de regime prevista no Decreto-Lei nº 2.351/87, devendo, desse modo, ser considerado, no período de 05/10/88 a 04/7/89 (vigência da Lei nº 7.789/89), apenas o Piso Nacional de Salários, mais condizente com a definição de salário-mínimo, constitucionalmente, prevista. É o que se infere, aliás, do parágrafo 4º do mencionado Decreto-Lei, in verbis:

"A expressão 'salário-mínimo', constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste decreto-lei; e

II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual."

Dessarte, para fins de conversão do valor do benefício em número de salários-mínimos, prevista no art. 58 do ADCT, deverá ser utilizado o Piso Nacional de Salários, mais harmônico com a acepção de salário mínimo previsto no dispositivo transitório, que deve ser analisado, sistematicamente, com as disposições constitucionais, em especial com aquela prevista no inc. IV do seu art. 7º, suso transcrito.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 467878, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., j. 18/6/2007, DJ 12/7/2007; REOAC nº 1274162, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/03/2008, DJ 03/4/2008; AC nº 1119532, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/3/2008, DJ 09/4/2008; AC nº 527185, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/10/2005, v.u., DJ 16/11/2005).

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II - A irrisignação para que se proceda a quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(Resp nº 272889/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, v.u., DJ 30.10.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPÇÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 467866/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.4.2003, v.u., DJ 28.4.2003)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(Resp nº 316181/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.6.2007, v.u., DJ 29.6.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001357-3 AI 360347
ORIG. : 0800000573 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0800009871 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
AGRTE : AIRTON LOPES DE SANTANA
ADV : EDLAINE PRADO SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processual Civil. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Airton Lopes de Santana, objetivando reforma de provimento, exarado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP, que, nos autos de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, manteve decisão indeferitória de antecipação da tutela, exarada a f. 57 (f. 53 do feito originário).

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 101.

A decisão impugnada (f. 100) cinge-se a reafirmar o ato judicial de f. 57 (f. 53 dos autos principais), a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da necessidade de realização de prova pericial. Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição da irresignação cabível, optando por protocolizar pleito de reconsideração (fs. 59/61), o qual restou indeferido pelo provimento judicial de f. 100, combatido neste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte:

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, REsp 436198, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 134168, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/12/2000, DJ 25/6/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I - O pedido de reconsideração, embora não previsto no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve tal pedido ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

II - Agravo improvido."

(TRF3, AI 346807, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2008, DJF3 12/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES.

1. O pedido de reconsideração não tem o condão para interromper o prazo para a interposição do competente recurso.

2. A publicação de decisão posterior, que simplesmente confirma a anteriormente proferida, não tem a veemência necessária para excomungar a preclusão já consumada atinente ao prazo recursal.

3. Agravo interno da parte autora desprovido.

(TRF3, AG 295226, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 08/01/2008, DJU 20/02/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.14.001429-0 AC 952181
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO FERNANDES DE PAULA

ADV : ELIANA FIORINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de fevereiro de 1994. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, bem como a alteração dos os critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 26), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inoocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei

nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Quanto aos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, também, não assiste razão ao autor.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.24.001529-3	AC 1221355
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ERSON PIROLA	

ADV : DANUBIA LUZIA BACARO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, ausência dos requisitos para antecipação de tutela, e recebimento da apelação em seu duplo efeito, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência quanto aos corolários da matéria.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 72, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/17 e 20 - ratificado por prova oral (fs. 36/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.24.001594-2 AC 1028078
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : YASSUKO KATAYAMA MORITA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f.16), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 300,00), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca da aplicação do verbete 213 da Súmula do extinto TFR, da alteração da renda mensal inicial - RMI, mediante a correção dos salários-de-benefício pelos índices utilizados nos reajustes do salário mínimo e, por fim, sobre o reajustamento do benefício pela variação integral do INPC.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001719-0 AI 360677
ORIG. : 080002722 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800176199 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : VITA ROSSI DA ROCHA CAMPOS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 38.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que os atestados médicos apresentados pela vindicante (fs. 31/33), não são aptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, pois não atestam a incapacidade laborativa total e contemporânea da agravante, considerando que a demanda foi aforada em 07/11/2008 e o atestado mais atualizado data de 13/8/2008, do qual não se consegue compreender tal requisito.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à mingua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.24.001743-5	AC 1293402
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DALIO FERREIRA DE QUEIROZ	
ADV	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, a qual restou provida por decisão monocrática exarada com com esteio no art. 557 do CPC, para reformar aludido provimento e julgar improcedente o pedido, à mingua de comprovação do exercício de atividade rural, pelo autor (fs. 106/107).

Dessa decisão, o postulante interpôs embargos infringentes, com fulcro nos arts. 530 a 534 do CPC, pugnando pela reforma da decisão hostilizada, argumentando, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, posto que ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.

Passo ao exame.

No que concerne à matéria posta em discussão, relembre-se, primeiramente, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso, manifestamente, improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na espécie, o decisório atacado divisando o desfecho que a matéria teria, caso fosse levada à apreciação da Décima Turma, considerando a remansosa jurisprudência a respeito, deu provimento ao apelo autárquico com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

De acordo com o § 1º do supracitado artigo, "Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Em que pese a textualidade e clareza do texto retro transcrito, fato é que o vindicante ofertou embargos infringentes, os quais não se prestam a impugnar a decisão prolatada na espécie.

Ora, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC, é cabível a interposição de embargos infringentes em face de acórdão, não unânime, que houver reformado, em sede de apelação, a sentença de mérito ou, julgado procedente ação rescisória, sendo que, se o desacordo for parcial, os embargos deverão se restringir à matéria objeto da divergência.

Cumprir observar, outrossim, que não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se tem, aqui, erro grave, a obstar a incidência daquele postulado.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, tirados de situações parelhas:

"Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo do qual não se conheceu."

(AGREsp 868029, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v. u., SJ 06/8/2007, p. 715)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é aquele previsto no art. 544, § 1º, do CPC, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente.

(...)"

(AGA 615892, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v. u., DJ 22/8/2005, p. 336)

Logo, outra solução não colhe, senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.22.001749-1 AC 1374868
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA RAHEL PANDO
ADV : LIGIA REGINA GIGLIO SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício e a concessão da antecipação de tutela.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/12 - ratificado por prova oral (fs. 65/68), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, para ajustar os juros para 12% ao ano, a partir da citação, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, e nego provimento ao inconformismo autárquico.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.23.001785-2 AC 1265590
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APPARECIDO VECCHINI
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício e da tutela antecipada. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (REsp - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/23 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, preenchidos os requisitos necessários, reconhece-se o direito da parte autora à benesse, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001868-6 AI 360804
ORIG. : 0800001793 1 Vr ITU/SP 0800136490 1 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO HENRIQUE CASSIANO DA SILVA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Auxílio-acidente/Aposentadoria por invalidez, por acidente de qualquer natureza. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, por acidente de qualquer natureza, auxílio-acidente ou ao restabelecimento auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da última benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor, tendo, inclusive, voltado a trabalhar; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente; d) falta de fundamentação da decisão atacada, padecendo, portanto, de nulidade.

Decido.

De logo, quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Acresça-se que, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR 3163, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Ainda em caráter introdutório, consigne-se que, embora a petição inicial (fs. 14/20) registre se tratar de ação acidentária, não se tem nos autos questão versante sobre acidente do trabalho (aquele sofrido pelo segurado pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, ou, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto nos arts. 19 e 21, IV, "d", do mesmo diploma legal), o que excluiria a competência desta Corte, nos termos do art. 109, I, da CR/88, já que o autor narra ter sofrido o infortúnio ao visitar um amigo, quando escorregou em uma bola e, ao se apoiar em um vidro, acabou "se quebrando" e cortando o punho esquerdo (f. 15).

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que, habitualmente, exercia (art. 86 da mesma Lei).

Passo à análise da benesse concedida, em antecipação de tutela, contra a qual se insurge o ente previdenciário.

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta do autos atestado médico particular, emitido em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que o ora agravado, encanador industrial (fs. 14 e 69), profissão que exige bastante esforço e firmeza da mão (f. 65), apresenta problemas ortopédicos, com déficit motor e sensitivo na mão esquerda, não havendo mais indicações cirúrgicas e sem condições de esforços, estando inapto para atividades com o membro superior esquerdo (f. 66).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Quanto à alegação de ter o autor voltado a trabalhar, fato, aparentemente, comprovado pelo documento de f. 77, infere-se que, cotejando-o com os demais constantes dos autos, especialmente, os de fs. 25 e 33, conclui-se que o requerente percebeu o auxílio-doença até abril de 2008, quando voltou a trabalhar e, em outubro do mesmo ano, dada a

incapacidade acima registrada, requereu o restabelecimento da benesse, não havendo, neste juízo de parecnça, pois, motivo a infirmá-la.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.11.001963-4 AC 1245604
ORIG. : 1 Vr MARÍLIA/SP
APTE : PAULO DE BARROS REIS incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DE BARROS REIS
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Apelação a que se dá provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse e pleiteando sua imediata implantação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/1993, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 59/61), porquanto portador de esquizofrenia, que o torna total e, permanentemente, incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e atos da vida civil, o que foi reconhecido na ação de interdição (f. 16).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/1993). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o auto de constatação (f. 69) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que reside casa em regular estado de conservação, guarnecida de móveis, em sua maioria, em péssimas condições, em companhia da mãe e de um irmão, possuindo como renda o salário mínimo recebido pela mãe, a título de pensão por morte, e o salário de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) do irmão.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo litigante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando consectários na forma da fundamentação explicitada neste decisório.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.04.002010-0 AC 872361
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Pessoa designada. Óbito da instituidora do benefício ocorrido após o advento da Lei nº 9.032/95 que revogou, expressamente, o inciso IV do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Observância da lei vigente à época do óbito. Sentença de improcedência. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557, do CPC. Apelação da autora a que se nega seguimento.

Aforada ação aos 03/04/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte à dependente designada, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, exarada a 13/09/2002, deixando de condenar a vindicante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Inconformada a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aludida benesse.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Ruth Marques da Rocha, de quem a vindicante afirmou ser irmã, ocorreu em 08/09/2000 (f. 27), na vigência da Lei nº 8.213/91.

A redação original do art. 16 da Lei nº 8.213/91 considerava beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, a título de dependente do segurado, a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida (inciso IV). Bem, é de ver que tal dependência não é presumida, fazendo-se necessária efetiva comprovação, nesse sentido (§ 4º), tolerando-se prova oral, desde que coesa, harmônica, segura e idônea.

Por sua vez, a Lei nº 9.032/95 revogou o inciso IV do artigo supracitado, extinguindo a figura da pessoa designada, devendo-se recordar que, para verificação dos requisitos à pensão por morte, deve-se levar em conta a lei vigente à época do óbito do segurado.

Na espécie, a benesse foi indeferida, pelo INSS, na seara administrativa, ante a ausência da qualidade de dependente da autora (f. 29).

Depreende-se, dos documentos acostados, que a finada havia designado a demandante como sua dependente, em 10/01/85 (f. 26), vindo a falecer em 08/09/2000 (f. 27), após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Assim, não restou demonstrada a condição de dependente da requerente, tendo em vista que, à época do óbito da instituidora do benefício, não mais existia a figura do dependente designado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI DE REGÊNCIA.

- O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.

- No caso em exame, a designação ocorreu em 11.10.1991, tendo corrido o óbito da ex-segurada em 07.11.1999, após o advento da Lei 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, afastando a figura da pessoa designada, como dependente de segurado no caso de pensão por morte, extinguindo-se, assim, o direito à percepção do benefício, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito, circunstância fática que aperfeiçoa o direito, ante à condição suspensiva em que este se encontrava.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 603191/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004, p. 539).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. DIREITO NÃO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO.

(...)

III - O artigo 8º da Lei 9.032, de 29/04/1995, revogou o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, retirando, assim, do rol de dependentes do segurado, a figura da pessoa designada.

IV - Desta forma, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - No presente caso, ao tempo da morte do beneficiário (sic) já não era possível reconhecer o direito à pensão, porque posterior às modificações da Lei 8.213/91, trazidas pela Lei 9.032/95.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EARESP nº 461809, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/02/2003, v.u., DJ 17/03/2003, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORA DATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A lei a ser aplicada ao caso concreto é aquela vigente à época do óbito (17.06.1999), momento no qual ocorreu o fato com aptidão, em tese, para gerar o direito ao benefício de pensão por morte, devendo prevalecer, portanto, os ditames da Lei n. 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16, da Lei n. 8.213/91, que contemplava a pessoa designada como dependente econômico.

II - Não há que se falar em direito adquirido, posto que a autora somente ostentava uma expectativa de direito, que se desfez após a nova redação do dispositivo legal.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do dispositivo nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do réu provida. Apelação da autora prejudicada".

(TRF-3ªReg., AC nº 879146, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 29/11/2004, p. 397)

Dessarte, ausente um dos requisitos à benesse em comento, de rigor o seu indeferimento.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a apelação autoral encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, à vista do que, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e mantenho, integralmente, a sentença a quo.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002026-2 AC 1271089
ORIG. : 0300001147 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300021270 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO RAMOS FERREIRA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde o marco inicial. Condenou-o, ainda, em custas, despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ), e proventos periciais fixados em R\$ 350,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando reforma do decisório, quanto a honorários advocatícios, marco inicial da benesse, e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 verso e 12), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 58/64), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Por oportuno, os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 886006/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/9/2008, v.u., DJe 22/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para estatuir o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas processuais, e fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Defiro o pedido de tutela antecipada formulado (fs. 161/163), dada a presença dos requisitos a tanto reclamados.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.22.002254-1 AC 1374778
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO DAS NEVES (= ou > de 60 anos)
ADV : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, e da concessão da antecipação de tutela.

Decido.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11, 15/16, 18/21 - ratificado por prova oral (fs. 71/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo do INSS.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002440-6 AI 361214
ORIG. : 0800003228 1 Vr CAJAMAR/SP 0800078146 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONIDAS FRANCISCO DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta do autos atestado médico particular, emitido em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que o ora agravado apresenta "diminuição da fase de apoio com MID, diminuição de flexão de joelhos durante a fase de balanço, diminuição da cadencia e passo, diminuição da dissociação de cintura pélvica e escapular, bácia em pelve esquerda. Ao subir escadas possui dor em MMII, ao descer escada possui tremor e diminuição de excentricidade em MMI" - sic, recomendando-se "afastamento definitivo; observando-se que a paciente possui diminuição da capacidade para as atividades laborais e funcionais (fs. 19/20).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.09.002474-7 REO 1251450
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : BENEDITA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, com antecipação de tutela, sobreveio sentença que excluiu a União da lide, por ilegitimidade de parte, e julgou procedente o pleito, condenando o ente autárquico ao pagamento da benesse, a partir da data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, atualizados até o efetivo pagamento.

Decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força de reexame necessário.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão singular.

Decido.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data da citação, a 16/01/2001 (f. 33). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 08/06/2006.

Aplicável, pois, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 65/68), porquanto portadora de osteoartrose, hipertensão arterial e dispepsia crônica, apresentando, consoante anotado pelo perito judicial, incapacidade total ao exercício de atividades de natureza braçal e extenuante, sem possibilidade de recuperação.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 116/120) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que, embora resida em imóvel próprio, o mesmo se encontra em péssimo estado de conservação, sendo guarnecido de pouca mobília e em precárias condições de uso. Mora em companhia do marido e da filha (menor de vinte e um anos de idade), não existindo receita mensal. Registrou-se a necessidade do recebimento de ajuda dos filhos casados e de uma comunidade religiosa, bem como o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 10,00 (dez reais) por dia que o cônjuge recebe fazendo carretos com uma carroça de tração animal.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da/o solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da juntada do laudo médico em juízo, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 809490, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 20/3/2007, DJU 23/4/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição agüidas como existentes no decisor.

2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

4. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo.

5. Recurso provido.

(STJ, RESP 760490, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/8/2005, 14/11/2005)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/6/2002, DJ de 01/7/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/5/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/3/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial da benesse, aos juros moratórios e à base de cálculo da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial (art. 557, § 1º-A, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio - Súmula STJ nº 253).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao reexame necessário, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico em juízo e fixar os consectários na forma explicitada neste decisório.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002601-6 AC 1225399
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : SEBASTIANA VALENTINA DE ASSIS
ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de casamento, ocorrido em 23/9/1972, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge (f. 09).

Entretanto, de acordo com os depoimentos testemunhais, datados de 19/3/2007, elas afirmaram o labor rural da autora, até o ano de 1974/1975 (fs. 67/70), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (13/7/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (21/4/2000), afluindo, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Frise-se que consta da exordial que a vindicante trabalhou até 30/4/76, sendo que depois disto não mais laborou no meio rural (f. 03).

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002662-4 AC 1293064
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ODETE DOS SANTOS SOUSA (= ou > de 65 anos)
ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 07 e v. - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de casamento, ocorrido em 01/5/1954, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge (f. 08).

Acostou, aos autos, cópia de um único registro, em sua CTPS, na qualidade de urbana (atendente), no período de 01/8/1978 a 15/5/1980.

Ressalte-se que descabe considerar o documento civil, ao importe da autora tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que a oitiva testemunhal demonstrou-se imprecisa e vaga, quanto ao labor rural da postulante (fs. 85/87), denotando-se frágil e inconsistente para autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola, não sendo, no caso, devido o benefício.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.002668-3	AI 361410
ORIG.	:	200861120018986	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	NILTON LUIZ DA SILVA	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando o manejo deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 27.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular suspendeu o andamento processual e ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP 602843, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002677-4 AI 361418
ORIG. : 200861120061077 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando o manejo deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 26.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular suspendeu o andamento processual e ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP 602843, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002688-4 AC 1272504
ORIG. : 0500000148 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : ANTONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, e honorários periciais estabelecidos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado, nas contra-razões ao apelo (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, o promovente laborou, como "limpesa", lavadeira, e faxineira, com vínculo empregatício, interpoladamente, nos períodos de 14/01/1982 a 12/8/1986, de 01/4/1988 a 30/6/1989, de 15/01/1990 a 27/02/1990, de 12/3/1990 a 06/12/1990, de 02/01/1991 a 05/4/1991 e de 02/9/1991 a 30/6/1993.

Não obstante a juntada de cópias reprográficas de guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de junho a outubro de 2004, ressei, da prova oral produzida em 20/9/2006, que o afastamento do labor, devido ao mesmo mal, pretensamente, incapacitante, é anterior à recuperação da qualidade de segurada. É que, de acordo com os depoimentos (fs. 80/81), afirma a primeira testemunha, "que conhece a autora há cerca de quinze anos, quando com ela trabalhou por cerca de três anos na Casa de Repouso São João Batista, nesta cidade; junto com a autora realizava faxinas; eram registradas; depois disto a autora trabalhou, ainda com faxineira, em outros locais, no seminário, na Arquidiocese de ribeirão Preto; em casa de família, só vindo a cessar suas atividades há cerca de dois anos; a autora já reclamava de problemas nas costas, mas soube que houve piora"; a segunda depoente relatou que, "conhece a autora há cerca de quatro anos, sabendo que era doméstica, mas desconhecendo a identidade de seu patrão ou se era registrado; sabe que ela parou de trabalhar há cerca de dois anos por conta de problemas de saúde. 'dores na coluna muito fortes, ela chega até a chorar'; afirma que pelo que sabe a autora é sustentada pelo marido e faz uso de medicação, desconhecendo qual seja."

Demais, os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a persuadir da progressão ou agravamento da lesão, pretensamente, incapacitante.

Dessarte, anterior, a patologia, à refiliação da demandante, ao Regime Geral da Previdência Social, indevidas as benesses postuladas.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado."

(TRF3, AC 491498, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 628)

Inocorrente um dos pressupostos hábeis ao deferimento das prestações, demasiado, na espécie, perquirir dos demais requisitos exigidos à sua outorga.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, não conheço do agravo retido, e NEGO SEGUIMENTO ao apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.20.002761-1 AC 1249171
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA e outro
ADV : JOAO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Informado o óbito do autor, ocorrido em 20/6/2007, mediante cópia reprográfica da respectiva certidão de óbito, juntada à f. 118, restou homologado o pedido de habilitação formulado pelos sucessores (fs. 121/131).

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já se encontra encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 14, 21 e 85), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 58/59), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Ainda, com relação ao requisito da incapacidade, o laudo pericial revelou que o proponente apresentava quadro depressivo, problemas psiquiátricos e alcoolismo (fs. 06 e 58, item "g").

De outra feita, a testemunha Ramiro Francelino da Silva afirma, em seu depoimento (f. 85), que conhecia o autor desde 1988, foi seu colega de trabalho na empresa Cutrabel, onde o demandante laborava como motorista, tendo abandonado o trabalho em decorrência de desmaios e alcoolismo.

Ressai, da informação emitida pela Sociedade Beneficente Caverna de Adulão, atestando vários tratamentos do vindicante, no período compreendido entre 1999 e 2002. Muito embora o referido documento não mencione o tratamento ministrado, o laudo médico pericial realizado por médico perito do INSS, diagnostica alcoolismo (f. 17 verso).

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

O marco final da benesse é a data do óbito do autor.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários de sucumbimento, na forma da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002827-0 AC 1319766
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência quanto aos corolários do sucumbimento.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 115, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12, 14 - ratificado por prova oral (fs. 39, 70/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do ajuizamento da ação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo da parte autora e parcial provimento ao recurso do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, e parcial provimento ao inconformismo do Instituto-réu para fixar o termo inicial dos juros moratórios na citação e fixar na data da sentença o termo final dos honorários advocatícios.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003149-1 AC 1272985
ORIG. : 0600000212 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ARCIDIA APARECIDA MACHADO FROES
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do requerimento administrativo.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta à qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 05/06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 11/55 - ratificado por prova oral (fs.83/84), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, preenchidos os requisitos necessários, reconhece-se o direito da parte autora à benesse, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao início do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar seguimento ao inconformismo da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso da autora, para que a data de início do benefício seja a partir do requerimento administrativo, e nego provimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.17.003244-0 AC 718057
ORIG. : 1 Vr JAÚ/SP
APTE : FRANCISCO DE ARRUDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial a Deficiente. Superveniente implemento administrativo do amparo, a título de idade. Parcelas vencidas. Percepção entre a data da citação e a outorga administrativa da benesse. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Apelação a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de benefício assistencial a deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o início do recebimento do amparo social a idoso, que lhe foi outorgado, administrativamente. Ao final, prequestionou a matéria.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

Cuida-se de inconformismo da parte autora que visa à percepção de parcelas vencidas de benefício assistencial a deficiente, desde a o aforamento da ação até a implantação administrativa da mesma benesse, a título de idade.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/1993, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 162/164), porquanto portador de artrose no joelho e arritmia cardíaca, além da idade avançada.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/1993). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, os depoimentos das testemunhas (fs. 104 e 107), as declarações do autor (f. 105) e o estudo social produzido (fs. 193/196) revelaram que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em asilo e seus filhos não possuem condições de ajudá-lo, sendo que, até o deferimento administrativo do benefício social, ante o implemento da idade, não possuía nenhuma renda.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/1993), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/1998), conclui-se não haveria qualquer renda auferida pelo litigante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial a deficiente, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação (1º/10/2002), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC), até a data da concessão administrativa do amparo social a idoso (19/4/2004).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada, a partir da data da citação até a concessão de benefício assistencial a idoso, e fixando consectários na forma da fundamentação explicitada neste decisório.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.003256-1 ApelReex 1000820
ORIG. : 0200001506 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : IVONE SANTOS AMARAL
ADV : SONIA LUIZA FONSECA (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial a deficiente. Requisitos presentes. Benesse mantida. Termo inicial. Requerimento administrativo. Remessa oficial. Incabível. Apelação da autora provida. Recurso autárquico a que se nega seguimento.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual e com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

As partes apelaram. A autora pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

O INSS, por sua vez, pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contrarrazões da parte autora, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da autora e desprovimento do inconformismo autárquico.

Inexistosa a tentativa de acordo, o feito veio à conclusão, após cientificação do Parquet.

Decido.

De início, destaco que a inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Inaplicável, outrossim, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 57), porquanto portadora de CID-10: I35.2 ("estenose - da válvula - aórtica com insuficiência") e I42.1 ("cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica"), o que levou o perito judicial a responder de forma positiva o quesito "1" do INSS (f. 43) quanto à incapacidade total à vida laborativa e às atividades cotidianas.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 24/25) e o depoimento testemunhal (f. 87) revelam que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive nas ruas e apenas pernoita na casa do filho, não auferindo qualquer renda mensal e necessita de ajuda de terceiros, inclusive para se alimentar, concluindo, alfm, que as condições de vida da postulante são de extrema precariedade.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é inexistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inexistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar provimento à apelação da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do Instituto-réu e dou provimento ao apelo autoral, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.83.003626-4 AC 1157764
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FURTADO LEITE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Sentença concedeu aposentadoria por invalidez. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Não configuração de sentença extra petita. Preliminar rejeitada. Qualidade de segurado e período de carência. Comprovação. Laudo que indica incapacidade total e permanente. Demonstração. Preenchidos os requisitos à implantação de aposentadoria por invalidez. Termo inicial, a partir da cessação do auxílio-doença. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Remessa não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação de aposentadoria por invalidez, a partir da data da suspensão do auxílio-doença, bem assim ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou os efeitos da tutela, isentou o INSS de custas e condenou-o, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS requerendo o recebimento de sua irrisignação em ambos os efeitos, e a anulação da sentença por ser extra petita, pois o juiz antecipou a tutela sem pedido da parte e decidiu de forma diversa do pedido formulado na exordial. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, argumentando ausência dos requisitos à outorga da benesse. Insurgiu-se, também, em relação ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e ao percentual dos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Deveras, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De outra parte, entendo ter restado superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fs. 153/155), no qual foi mantida a antecipação de tutela e portanto, o recebimento de sua apelação somente no efeito devolutivo.

Quanto à preliminar suscitada pelo ente autárquico, no sentido de ser a sentença extra petita, sabe-se que, em casos de benefícios previdenciários, o magistrado não está adstrito à conformação jurídica almejada pela parte, desde que preenchidos os requisitos necessários à outorga da benesse, não havendo que se falar em nulidade da sentença, quando o juiz, verificando a presença dos pressupostos autorizadores à outorga de aposentadoria por invalidez, concede tal benefício, a despeito do pedido inicial se referir, apenas, ao auxílio-doença. A essência da prestação é a mesma, ou seja, a incapacidade, alterando, tão-somente, o grau em que se manifesta (a propósito, REsp nº 180461/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 09/11/1999, DJU 06/12/1999, p. 110; REsp nº 177566/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/8/1999, DJU 20/9/1999, p. 77; REsp nº 202931/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/5/1999, DJU 24/5/1999, p. 231).

Nesse diapasão, assim decidiu esta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROVIMENTO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. REJEIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS. PRESENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VII- A concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra petita", uma vez provada a incapacidade laborativa total e temporária da autora, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

(...)." (AC 1077661, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/8/2006, v. u., DJU 13/9/2006, p. 401)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial.

3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento "extra petita".

4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos."

(AC 586580, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 20/7/2005, v. u., DJU 20/7/2005, p. 350)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial do autor.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença .

(...)"

(AC 488521, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/10/2003, v. u., DJU 24/11/2203, p. 375)

Rejeito, portanto, a preliminar deduzida pelo apelante e passo ao exame do mérito.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 17), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 90/92), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Conforme se verifica o demandante teve o pé esquerdo amputado desde 1987, sendo que o perito afirmou que "Cosiderando-se idade do autor, desqualificação profissional, baixo nível sócio econômico, há incapacidade laboral total e permanente".

Ora, considerando o teor do laudo pericial, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp nº 621.331, Sexta Turma, j. 06/10/2005, DJ 07/11/2005, pg. 402; REsp nº 409.400, Quinta Turma, j. 02/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 320; REsp nº 312.197, Quinta Turma, j. 15/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Décima Turma, j. 15/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Sétima Turma, j. 21/07/2008, DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Oitava Turma, j. 16/06/2008, DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar aventada e dou parcial provimento à apelação para determinar o cálculo dos juros de mora e fixar a data da sentença, como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência, nos termos explicitados nesta decisão e nego seguimento à remessa oficial.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.13.003644-7	AC 1259349
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA FRANCISCA DE SOUZA	
ADV	:	FABIANO SILVEIRA MACHADO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, e também, falta de requisitos para concessão de tutela antecipada, prequestionando a matéria. Houve insurgência quantos aos corolários do sucumbimento.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 73, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 e verso - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 - ratificado por prova oral (fs. 41/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do ajuizamento da demanda, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, devendo ser reduzida para R\$ 500,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao inconformismo do Instituto-réu para reduzir a verba honorária para R\$ 500,00.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.13.003797-0	AC 1359317
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO CHOCAIR FELICIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IVANI DUTRA MAZARIN	
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, e também, falta de requisitos para concessão de tutela antecipada, prequestionando a matéria. Houve insurgência quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 103, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09/10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14,76 - ratificado por prova oral (fs.71/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.11.004217-6 AC 1284191
ORIG. : 3 Vr MARÍLIA/SP
APTE : CICERO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Apelação a que se dá provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/1993, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 104/108), frente às condições pessoais da parte autora (alcoólatra crônico com síndrome de dependência, idade, nível sociocultural, escolaridade, qualificação profissional e aplicação do princípio do in dubio pro misero).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/1993). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 121/130) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, porquanto reside em imóvel em péssimo estado de conservação, localizado em favela, cedido pela prefeitura, não possui banheiro, nem fogão a gás; em companhia da esposa, não possuindo nenhuma renda e recebendo uma cesta básica por mês.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo litigante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Não é demais dizer que o benefício não é vitalício, pois, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando consectários na forma da fundamentação explicitada neste decisório.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.26.004287-6 AC 1159419
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ROSANA NOVELLI e outro
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como, à vista do recálculo, a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 14), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor dado à causa), ensejando apelo da parte autora, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (pensão por morte - espécie 21, f. 09), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, a autora não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Por fim, à vista da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial, prejudicada a aplicação reflexa da previsão contida no art. 58 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.27.004506-1 AC 1379086
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : DIONILDE LARGI MEGA
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Idoso. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada. Apelação a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença que julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição de apelação autoral,

pugnando pela reforma do julgado, ao argumento de que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda, com vistas à percepção de benefício previdenciário.

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, a MM. Juíza a quo concedeu o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora comprovasse pedido de reconsideração, perante o Instituto, da decisão que cessou o pagamento do benefício assistencial, com vigência desde 09.09.1996, bem assim, o recebimento de aposentadoria pelo marido, fato que ensejou a suspensão do amparo, tendo em vista que ultrapassaria, a renda mensal per capita exigida em Lei (fs. 18/19).

A autora apresentou documento a f. 22, e foi-lhe dado novo prazo para que cumprisse integralmente a determinação.

Ausente manifestação da demandante, sobreveio sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a inércia da parte autora, em promover a prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, o MM. Juiz a quo, verdadeira condição ao aforamento da ação, ao arrepio do texto constitucional citado.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao ajuizamento de ação previdenciária.

Muito embora tenha propugnado, a parte autora, pela reforma da sentença, imperiosa a anulação do julgado, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a irresignação ofertada.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para anular a decisão guerreada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005062-6 AC 1175256
ORIG. : 0400000554 2 Vr ITAPOLIS/SP 0400016879 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : NEIDE REMIGILDA PENITENTE MARTINELLI (= ou > de 60
anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Idoso. Requisitos preenchidos. Benefício concedido. Apelação a que se dá provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Com contra-razões, os autos ascenderam à apreciação deste Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

De início, destaco que a inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 9).

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 41 e 115/116) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em imóvel alugado, em companhia do marido e do filho, maior de vinte e um anos de idade, tendo como renda a aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, e o salário do filho, de R\$ 450,00 (quatrocentos e

cinquenta reais). Anotou-se que as despesas básicas, incluindo-se os medicamentos, superam, em muito, o valor das rendas.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediel Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela litigante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.05.005685-3 AC 1170045
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CIRILO PEREIRA JUNIOR
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício em manutenção. Art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais. Princípio da Preservação do valor do Real. Inexistência de ofensa.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício pelos índices reais de inflação, mantendo o seu valor real, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35%

respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Quanto à Resolução nº 60/96 do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, que reconheceu a existência de perdas ocorridas sobre os cálculos de pagamento de benefícios, a partir de maio de 1989, tem-se que a mesma possui caráter administrativo, não tendo o condão de estabelecer regras para reajustamento de benefícios, porquanto tal mister, por imposição constitucional, compete ao legislador ordinário, conforme retroexplicitado. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 620836, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/12/2001, v.u., DJ. 14/5/2002, pág. 361; AC nº 576435, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/11/2002, v.u., DJ 18/02/2003, pág. 595; AC nº 859944, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/12/2003, DJ 02/01/2004).

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	1999.61.09.006688-9	REO 1250685
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
PARTE A	:	MINERVINA SILVA PEREIRA DE SOUZA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Superveniência de alteração da renda "per capita". Suplantação do quarto do salário mínimo. Remessa oficial parcialmente provida. Termo final: recebimento de aposentadoria pelo cônjuge.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual e com antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da citação (f. 26: 25/6/2000), e em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial, ressaltando-se a necessidade de reforma no tocante à fixação da verba honorária.

Decido.

Aplicável, na espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 74/77), porquanto portadora de hipertensão arterial crônica e osteo-artrose de coluna vertebral, além da senilidade, do nível sociocultural, da escolaridade e da qualificação profissional.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Ainda que o deslinde da causa tenha aludido à questão da deficiência física da autora, é necessário registrar o cumprimento do requisito etário no curso do processo, como se verifica no verso da f. 13, pois aplicável, na hipótese, o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato superveniente, impondo sua apreciação pelo Tribunal, uma vez que a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido em 04/9/2005 (fs. 123/129) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico. Consoante anotado pela Assistente Social, a postulante, pessoa não-alfabetizada, reside em imóvel inacabado, em companhia de seu marido, tendo como renda o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dos quais R\$ 50,00 (cinquenta reais) referem-se ao Bolsa-Família e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao comércio irregular exercido em um dos cômodos da casa. Registrou-se, ainda, o recebimento de ajuda financeira dos filhos e netos casados (todos de pouco poder aquisitivo), bem como o fornecimento de medicamentos, gratuitamente, por órgãos públicos, mas que, ainda assim, havia atraso de dois anos no pagamento do IPTU.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

A regra legal prefalada merece ser mais ampliada, no sentido de que qualquer outra renda de mesmo valor percebida pela família, independentemente, da origem da receita, não poderá ser empecilho para que outro membro, cumpridos os demais requisitos a tanto necessários, perceba o amparo social, porquanto a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual nas situações retratadas, não se justificando qualquer discrimen com base somente na origem da renda (nesse sentido: TRF3, AC 906551, Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 14/9/2004, DJU 04/10/2004. Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde, ed. 2007, p. 281)

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é nula.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

No entanto, colhe-se da f. 182 que o marido da autora passou a perceber, a partir de 07/7/2005, o benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 941,44 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), aplicando-se, na hipótese, o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato superveniente, impondo sua apreciação pelo Tribunal, uma vez que a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional, concluindo-se que, a partir da referida data a renda familiar per capita suplanta o limite legal de ¼ do salário mínimo, vigente à época, de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no período compreendido entre a data da citação do réu (25/6/2000) e a data da concessão de aposentadoria por idade ao marido da autora (07/7/2005).

Deveras, naquele interstício, além da renda familiar per capita inexistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação (25/6/2000), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC), tendo por termo final a data do recebimento do benefício previdenciário, pelo cônjuge da requerente (07/7/2005).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/6/2002, DJ de 01/7/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/5/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/3/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao reexame necessário, para, reformando a sentença, condenar o INSS ao pagamento de Benefício Assistencial a Deficiente no lapso compreendido entre 25/6/2000 e 07/7/2005, e em consectários na forma estabelecida neste decisório.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.20.007720-4 AC 805154
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NATALIA DA SILVA FERREIRA incapaz
REPTE : CARMELITA CIRIACO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Sentença de improcedência. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557, do CPC. Filha em relação ao genitor falecido. Dependência econômica presumida. Qualidade de segurado. Não demonstrada. Falecido que já havia perdido a condição de segurado quando do óbito. Ausência de requisito indispensável à outorga do benefício. Apelação da autora a que se nega seguimento.

Aforada ação aos 24/10/2001, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de genitor, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, exarada a 19/12/2001, deixando de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a vindicante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da benesse

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando, o Representante do Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso (fs. 81/83).

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido ou, no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Irineu Ciriaco Ferreira, pai da demandante, ocorreu em 30/11/1999 (f.15), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada sua condição de filha do mesmo (f. 14).

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do de cujus.

Na espécie, verifica-se, que o finado era filiado à Previdência Social desde 01/08/1972, sendo certo que seu último registro, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, findou-se a 08/08/95 (fs. 17/30).

O magistrado singular considerou que, tendo o óbito ocorrido em 30/11/99, o extinto já havia perdido a qualidade de segurado na referida data, visto que entre o último vínculo empregatício e o falecimento, decorreram mais de 12 (doze) meses.

Conforme se depreende das anotações feitas na CTPS do de cujus, a soma de todos os períodos por ele trabalhados corresponde a 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito), que representam 235 contribuições recolhidas, sendo aplicável, ao caso, a prorrogação do período de graça, para 24 meses (Lei nº 8.213/91, art. 15, § 1º).

Entretanto, ainda que se aplique aludida previsão, constata-se que à época do falecimento (30/11/1999 - f.15), Irineu Ciriaco Ferreira não mais ostentava a condição de segurado.

Acresça-se que embora as testemunhas da autora (fs. 44/48) tenham afirmado que por ocasião da morte, o de cujus trabalhava como servente de pedreiro, sem registro em carteira, tem-se que somente a prova oral não basta à comprovação do labor urbano, sendo indispensável, pelo menos, início de prova material contemporânea aos fatos alegados, o que inócorre no caso em exame.

Por outro lado, não restou demonstrado que o finado havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, antes da perda da condição de segurado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos à benesse em comento, de rigor o seu indeferimento.

Observe-se, finalmente, que as matérias aqui abordadas encontram-se pacificadas na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªReg., AC nº 1020738, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 06/06/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1126019, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1116578, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJ 17/01/2007; STJ, AR nº 1652, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21/05/2007.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação da autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.14.008632-4 AC 1373973
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES
ADV : IARA MORASSI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal aposentadoria por invalidez, para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentando o autor, face à justiça gratuita, do pagamento das custas e honorários advocatícios (R\$ 200,00), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 28).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Cumprе observar que o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha, em suma, que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez seria constituída do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Após, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 passou a dispor, em sua redação original, que "a aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho."

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008741-1 ApelReex 1282122
ORIG. : 0300001331 2 Vr ITAPEVA/SP 0300071427 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAICON VINICIUS DE BARROS incapaz
REPTE : ISAURA BATISTA DE BARROS
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil Benefício assistencial a Deficiente. Superveniência de implantação administrativa. Reconhecimento jurídico do pedido. Benefício deferido. Termo inicial: suspensão administrativa. Incabível, no caso, reexame necessário. Apelação a que se nega seguimento, na parte conhecida.

Aforada ação de benefício assistencial, em 01/08/2003, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, noticiou-se a implantação administrativa daquela benesse em 17/02/2004, sobrevindo sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento das parcelas eventualmente inadimplidas, compreendidas entre a data da indevida suspensão do benefício e a data do seu restabelecimento, corrigidas, monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até o advento do novo Código Civil, e a partir daí, no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do total das eventuais parcelas não adimplidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do julgado, alegando, em síntese, o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Na hipótese de ser mantida a concessão, pleiteou a reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e verba honorária. Por fim, aduziu ser incabível a condenação do réu/apelante por litigância de má-fé, prequestionando a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, nas quais a requerente pugna pela condenação do réu em litigância de má-fé, por considerar o recurso protelatório, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso autárquico.

Decido.

Inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Não conheço da parte da apelação do INSS que versa sobre a litigância de má-fé, na medida em que inexistente tal condenação na sentença.

Desconheço, também, do pedido formulado nas contrarrazões, eis que inadequada a via eleita, sendo nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, como se recolhe da decisão que segue:

"(...)

2. As contra-razões não se prestam para manifestação de natureza postulatória.

"(...)"

(STJ, REsp 1006475, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/6/2008, DJE 12/8/2008)

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

No entanto, verifica-se, a f. 72, ter ocorrido a implantação administrativa da benesse vindicada.

A sobrevinda do deferimento do benefício pleiteado, na seara administrativa, constitui fato superveniente e, decerto, haveria de ser considerado no julgamento, como fez o órgão judicante singular, nos termos do art. 462 do CPC.

A concessão de prestação, judicialmente perseguida, trata-se, na realidade, de ato que importa em reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido, ensejando a prolação de sentença, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC).

A jurisprudência assim vem preconizando:

"(...) A concessão do benefício no curso do processo judicial implica o reconhecimento da procedência do pedido (CPC: art. 269, II).

(...)" (TRF-1ªR, AC nº 199901000246497, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 12/5/2004, DJ 03/6/2004, p. 158).

"(...) A concessão administrativa, no curso da lide, do benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação (...) implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS (...)"

(TRF-3ªR., AC nº 695601, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 16/8/2004, DJ 23/9/2004, p. 334).

Posto isso, a questão em debate cinge-se à verificação do direito autor, em relação às parcelas do benefício anteriores à outorga administrativa.

Sabe-se, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, desaparece o litígio, cabendo ao magistrado, apenas, exarar o comando postulado pela autora na inicial, ficando dispensado de analisar as diversas questões que tenham sido colocadas.

Dessa forma, reconhece-se o direito à prestação vindicada, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação da benesse, anteriormente, concedida, posto que indevido o cancelamento, na seara administrativa (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação autárquica e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.05.008861-0 AC 1182882
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOVINO TERTULIANO DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação (fs. 23/25) interposta por JOVINO TERTULIANO DOS SANTOS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, I e VI, c.c. o art. 295, III, do CPC.

Pela petição a f. 33, regularizada a f. 37, o apelante requereu a desistência do processo, tendo em vista que pleiteou, administrativamente, o pedido de aposentadoria.

Decido.

Consoante se verifica, o pleito supracitado, que ora recebo como desistência do recurso interposto nesta sede, foi subscrito por procurador com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 05).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009294-7 AC 1283412
ORIG. : 0600000720 1 Vr MACAUBAL/SP 0600016520 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSA BELATI PAULINO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/29 - ratificado por prova oral (fs. 65/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte do incorformismo do Instituto-réu, no tocante ao início do benefício, tendo em vista a sentença já tê-lo fixado na citação.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010860-8 AC 1287822
ORIG. : 0600000098 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600002290 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO G SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA CANDIDO
ADV : ADRIANA MÁRCIA PEREIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Mãe em relação a filho falecido. Qualidade de segurado e dependência econômica. Demonstração. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Mantido o deferimento do benefício. Apelação a que se nega seguimento, na parte em que conhecida.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Osvaldo Candido, filho da parte autora, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do benefício pleiteado, a partir da citação (10/04/2006-f. 16), bem assim ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar da citação, custas processuais de que não esteja isento e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do total do débito, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ (fs. 38 e vº).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelo, pugnando pela reforma do provimento atacado, sustentando, em síntese, ausência de comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao falecido, requerendo, na hipótese de manutenção do julgado, alteração do termo inicial do benefício, para a data da citação e a redução dos juros, para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões (fs. 58/63), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

De pronto, ficam expressamente deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme pleiteado a f. 06, procedendo, a Subsecretaria, as devidas anotações.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Não conheço da apelação do ente autárquico, na parte em que pugna pela alteração do termo inicial do benefício, posto que a sentença de 1º grau o fixou na forma pretendida no recurso, isto é, na data da citação.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Osvaldo Candido, filho da requerente, ocorreu em 13/10/2005 (f. 11), na vigência da Lei nº 8.213/91.

A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo documento acostado a f. 12, onde se vê que o mesmo era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, de trabalhador industrial, desde 01/09/1991.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Dessa forma, a dependência econômica da vindicante, atinentemente ao filho, demanda comprovação.

Na espécie, observa-se, da certidão de óbito, que o finado era solteiro, não havendo indicação no sentido de que deixou filhos, constando sua residência no mesmo endereço da autora.

A requerente informou, na inicial, que o "de cuius" padecia de deficiência e dependia de seus cuidados, sendo que o benefício por ele percebido, além de satisfazer às suas despesas, supria, também, as necessidades da requerente e seu esposo, visto que a aposentadoria recebida por este, sempre foi insuficiente.

A corroborar tais alegações, colhe-se dos depoimentos das testemunhas, que o extinto vivia em companhia dos pais, que dependiam da aposentadoria do marido da autora e do benefício recebido pelo falecido (fls 39/40).

Ressalte-se que a jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material (cf. a propósito: STJ, RESP nº 720145, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/05/2005; STJ, RESP nº 296128, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF-3ªReg., AC nº 854602, Oitava Turma, DJ 30/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1156460, Décima Turma, DJ 28/03/2007).

Por sua vez, o fato de o genitor do falecido, perceber aposentadoria e também contribuir para o sustento da demandante não afasta o direito à percepção de pensão por morte pela mesma, pois não se exige dependência econômica exclusiva (cf. a propósito, julgados desta Corte: AC nº 1127581, Décima Turma, Juiz Federal Convocado David Diniz, DJ 22/08/2007; AC nº 1187260, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJ 15/08/2007; AC nº 1115021, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 21/06/2007; AC nº 763264, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 28/03/2007; AC nº 1081225, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 15/03/2007).

Assim, restaram satisfeitos os requisitos à benesse em comento.

O termo inicial do benefício foi fixado pelo magistrado singular, a partir da citação, de acordo com entendimento pacificado na Décima Turma, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, a contar do termo inicial da benesse, calculados de forma decrescente, desde a citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, fixada na sentença em 10% (dez por cento), do total do débito, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, cabe explicitar, apenas, que a mesma recai sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida nesta oportunidade (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: TRF-3ª Região: AC nº 762282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/04/2004, v.u., DJ 18/06/2004; AC nº 1149455, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/08/2008, v.u., DJF3 03/09/2008; AC nº 778253, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/04/2005, v.u., DJU 02/06/2005, p. 737; AC nº 1209602, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/10/2007, v.u., DJU 08/11/2007, p. 490.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da apelação do INSS e nego-lhe seguimento na parte em que conhecida, mantendo-se integralmente a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011473-6 AC 1288706
ORIG. : 0600000793 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BARBOSA MARIANO
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial à Deficiente. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Tutela antecipada contra INSS. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, com antecipação de tutela, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor total das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, a não-comprovação dos requisitos necessários à percepção do amparo social. No caso de manutenção da outorga, pleiteou que a verba honorária fosse fixada com base no art. 20, § 4º do CPC, prequestionando ao final.

Com contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do inconformismo autárquico.

Decido.

De início, destaco que a inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 55/57), porquanto portadora de hérnia de disco lombar e artrose da coluna, que a impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 52/53) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em companhia do filho, de vinte e oito anos de idade, dependente químico, tendo como renda mensal o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), proveniente do trabalho como catadora de materiais recicláveis, inteiramente comprometido com o pagamento de alugueres, razão pela qual "acaba dependendo dos amigos vizinhos e da Diretoria Municipal de Ação Social e Fundo Social" para a subsistência. Anotou-se, outrossim, a impossibilidade de auxílio pelos demais familiares.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita insubsistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada na sentença, posto que em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC e súmula 111 do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo da Autarquia-ré.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.02.013234-9 AC 1172642
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA
ADV : JORGE ROBERTO PIMENTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir de 30/5/2005, data da realização do laudo médico-pericial, com juros e correção monetária com a variação da SELIC, até a expedição da requisição de pagamento. Condenou-o, ainda, face a sucumbência mínima do autor, em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício.

Apelou, o INSS, aduzindo, preliminarmente, o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício e percentual dos honorários advocatícios.

Passo ao exame.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 128, não impugnado, a tempo e modo.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 12), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 68/75), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em que pese o parecer do louvado ao quesito 5, do INSS (f. 74), de que a autora apresenta uma incapacidade total permanente a profissão cargo anterior à patologia, gerente administrativo de instituição bancária, o comprometimento da memória, como seqüela de aneurisma cerebral, inviabiliza o exercício de qualquer atividade laboral, de cunho intelectual. Outrossim, ainda que se desconsidere sua formação como bióloga, para reabilitá-la em função diversa de seu histórico escolar e profissional, ficam-lhe vedadas, também, as atividades de cunho braçal, em face da sua idade, comprometimento da deambulação, prejuízo da coordenação motora e dislalia.

Com base nesses fundamentos, agregados à natureza irreversível das seqüelas apresentadas, ressalta a inviabilidade de reabilitação da solicitante, à atividades semelhantes e diversas daquelas, anteriormente, exercidas.

Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado louva-se em laudos de expertos, consideradas as especialidades de cada caso, e, dentro desse contexto, desponta, na espécie, incapacidade, total e permanente, da solicitante, ao labor, a supedanear a outorga de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia irreversível, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir de 18/3/2003, data do segundo requerimento administrativo formulado, cujo pedido restou, expressamente, negado pela autarquia ré.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC 784817, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, v.u., DJ 03/12/2002, p. 757; AC 964621, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, v.u., DJ 25/8/2005, p. 543; AC 896605, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 19/10/2005, p. 671).

À vista da sucumbência mínima da parte autora, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

A ausência de condenação em custas processuais resta por implicar no desconhecimento de parte da apelação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da apelação autárquica e, na parte conhecida, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS, para determinar o cálculo dos juros de mora na forma especificada nesta decisão e estatuir a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para estabelecer o termo inicial do benefício em 18/3/2003, data do segundo requerimento administrativo formulado, bem como fixar a verba honorária de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.014482-3 AC 1056334
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES (Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FRANCO SIVIERO
ADV : LUIS WASHINGTON SUGAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91); c) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV; e d) o reajuste adicional de 28,39%, conferido ao piso mínimo dos benefícios previdenciários, bem assim do índice anualmente aplicado à benesse, a contar da data-base de 01/6/98, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinada a majoração da renda mensal da pensão por morte ao percentual de 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 11).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Cumprido observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada. Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017995-0 AC 1301657
ORIG. : 0700000901 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA APARECIDA SEQUITELI GADINI
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 - ratificado por prova oral (fs. 32/33), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019125-1 AC 1304144
ORIG. : 0700000797 2 Vr PIEDADE/SP 0700036753 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINA MARIA DE JESUS
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, com antecipação de tutela, ensejando a interposição de apelação autárquica, requerendo, preliminarmente o reexame necessário, aduzindo e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A preliminar de recebimento do apelo em seu duplo efeito resta superada, uma vez que o MM. Juiz singular já a recepcionou, não constando que as partes tenham se insurgido a respeito em via própria.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos

moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/19 - ratificado por prova oral (fs. 53/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte da insurgência autárquica, no tocante à remessa oficial, à data de início do benefício e dos juros moratórios, tendo em vista a sentença já tê-los fixado na citação.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do Instituto-réu, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019128-7 AC 1304147
ORIG. : 0700000796 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700069522 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LEITE AGUIAR
ADV : ISSAMU IVAMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v. em especial, fs. 11 e 16, - ratificado por prova oral (fs. 34, 36/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019445-4 AC 1195111
ORIG. : 0600001223 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : TEREZA ALVES FERREIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja reformada a sentença, fazendo-se necessário o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação da prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto na Súmula nº 09 desta Corte, vazada nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Retifique-se a autuação, tendo em vista o pleito de aposentadoria por idade rural (f. 10).

Dê-se ciência.

Em, 02 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019782-4 AC 1305441
ORIG. : 0700000848 1 Vr BILAC/SP 0700025084 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA BERNABE DA TRINDADE
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/21 - ratificado por prova oral (fs. 41/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Renumerem-se os autos, a partir de f. 13, tendo em vista a existência de três documentos na mesma folha suporte, devendo cada um deles receber sua numeração. Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019786-1 AC 1305445
ORIG. : 0600000424 1 Vr ELDORADO/SP 0600011122 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMARY DA SILVA TEOBALDO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08, 49 - ratificado por prova oral (fs. 40/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao termo inicial do benefício, encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, dar parcial provimento à insurgência autárquica (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do Instituto-réu, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019804-0 AC 1305463
ORIG. : 0700015631 2 Vr CASSILÂNDIA/MS 0700000836 2 Vr
CASSILÂNDIA/MS
APTE : MAUDA MARIANA DE JESUS RODRIGUES
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Apelação a que se dá provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob os auspícios da gratuidade processual, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso da parte autora.

Decido.

De início, destaco que a inoocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 45/49), frente às condições pessoais da parte autora (portadora de DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica, idade, nível sociocultural, escolaridade, qualificação profissional).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (f. 42) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, porquanto vive sozinha e sobrevive por meio da ajuda de terceiros e vizinhos, estando em situação de "extrema vulnerabilidade, com condições mínimas de sobrevivência, frente a seu estado de saúde e pobreza". Anotou-se, ainda, a impossibilidade de auxílio dos três filhos, pois também passam por dificuldades.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), não haveria qualquer renda auferida pela litigante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à

comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando consectários na forma da fundamentação explicitada neste decisório.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019859-2 AC 1305518
ORIG. : 0700000196 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700015596 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA DE AGUIAR PAVAN
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício; insurgiu-se também quanto à verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/14, 15/58 - ratificado por prova oral (fs. 77/78), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ; no mais, mantenho o decisório monocrático.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC

nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020261-3 AC 1305919
ORIG. : 0700000090 2 Vr ITARARE/SP 0700004097 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE LEITE DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com

lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f.11- e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs.10, 12/14 - ratificado por prova oral (fs. 48/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta reforma, para incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange à verba honorária, encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, dar parcial provimento à insurgência do Instituto-réu (art. 557, § 1o-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar na sentença o termo final da incidência da verba honorária.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020567-5 AC 1306253
ORIG. : 0700001740 2 Vr ATIBAIA/SP 0700034108 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES BALBINA DE CARVALHO MORAES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência e concessão de tutela antecipada, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, pré-questionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f.11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14, 16/18 - ratificado por prova oral (fs. 43/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020712-6 AC 1196869
ORIG. : 0500000054 1 Vr IPUA/SP
APTE : ROSA INACIO GRUPO
ADV : CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste anotação de agravo retido, tendo em vista a interposição de tal recurso a fs. 40/41.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/16 - ratificado por prova oral (fs. 85/87), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 57/61), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC

644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários de sucumbência na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021777-0 AC 1309028
ORIG. : 0600000780 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600015611 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA TAVEIRA OZELOTTO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da cessação do auxílio-doença, administrativamente concedido, juros de mora de 1% ao mês, a partir do laudo médico-pericial, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, de acordo com índices legais. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

O INSS apelou, pugnando pela reforma do julgado, argumentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pleiteou, no caso de manutenção da sentença, fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ou até a prolação da sentença, prequestionando a matéria, para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 33 e 71, item "f"), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 70/72), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 886006/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/9/2008, v.u., DJe 22/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Defiro o pedido de tutela antecipada formulado (fs. 109/116), dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022622-8 ApelReex 1310352
ORIG. : 0700000037 2 Vr MATAO/SP 0700001918 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANA MARIA POLEGATO SCHIAVETTO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os

cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/37 - ratificado por prova oral (fs. 70/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos honorários de sucumbimento e ao termo inicial dos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamentos consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento à insurgência do INSS e provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1o-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, conheço do recurso da autora e dou-lhe provimento, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, e dou parcial provimento à apelação interposta Instituto-réu, para fixar o termo inicial da aplicação dos juros na data da citação, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023589-4 AC 1200453
ORIG. : 0400001332 1 Vr ITAPETININGA/SP 0400003504 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA LARA DE AZEVEDO
ADV : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da data do laudo pericial, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas, e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria, para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 18), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 139/143, 144/146 e 147/149), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. SUCESSIVAS CONCESSÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA. MALES IDÊNTICOS. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Embora não tenha sido constatado pela perícia médica que os males que afligem a autora a incapacitem total e permanentemente para o trabalho, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, impõem considerar ser inviável sua readaptação em outra função que dispense o uso de força física, devendo ser considerado o fato de que o réu, na esfera

administrativa, concedeu, reiterada e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença pelos mesmos males verificados na perícia médica judicial. Precedente do E. STJ. (destaquei)

3. Termo inicial do benefício concedido fixado na decisão recorrida, a partir da cessação indevida, de acordo com entendimento desta Décima Turma e jurisprudência do E. STJ.

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurada, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. Os consectários legais, os honorários advocatícios imputados e o termo inicial do benefício concedido, estão em harmonia com o entendimento desta Décima Turma, o que ilide, nesta instância, a reforma pretendida pela autora em sede de recurso adesivo.

6. Pedido parcialmente procedente.

7. Sentença mantida.

8. Apelação do réu e recurso adesivo da autora improvidos."

(TRF3, AC 1224557, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 20/02/2008, p. 1344)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida. (destaquei)

4A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava ele acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5Apelação do INSS improvida.

6Sentença mantida."

(TRF3, AC 1164866, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 18/8/2008, v.u., DJ 10/9/2008)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da cessação do auxílio-doença, administrativamente, outorgado, de ser mantido na data do laudo médico-pericial, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Entretanto, não obstante a elaboração de três laudos periciais, datados em 30/8/2005, 23/01/2006 e 17/7/2006, ante a ausência de fixação de uma das datas, pelo Magistrado singular, estabeleço o marco inicial da benesse em 30/8/2005.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 886006/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/9/2008, v.u., DJe 22/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença e, de ofício, fixo o termo inicial do benefício em 30/8/2005, data da elaboração do primeiro dos três laudos médicos, e determino a incidência dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento à apelação.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026893-7 AC 1131676
ORIG. : 0400000066 1 Vr REGISTRO/SP 0400051468 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA ALVES CARNEIRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08, 122 - ratificado por prova oral (fs. 102/103), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalve-se que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, para o primeiro marido, não encontramos vínculos empregatícios, de qualquer natureza. Portanto, ausente a comprovação de que seja ferroviário, qualificação do ramo de atividade na concessão de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01/09/1981, ainda na vigência do casamento, realizado em 09/10/1940.

Quanto ao segundo cônjuge, falecido, consta à f. 122 que a vindicante recebe pensão por morte, tendo sido classificada sua atividade como rural.

Ademais, a testemunha de f. 103 afirma que os dois maridos trabalhavam em área rural.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do ajuizamento da ação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte do apelo autárquico, no tocante à aplicação da Súmula 111 do C.STJ e à redução da verba honorária para 5% (cinco por cento), tendo em vista a sentença já tê-las fixado desta forma.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.029286-7 AC 815921
ORIG. : 0000001075 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : NEUSA APARECIDA CHRISTOFOLETTI
ADV : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Pessoa designada. Óbito do instituidor do benefício ocorrido após o advento da Lei nº 9.032/95 que revogou, expressamente, o inciso IV do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Observância da lei vigente à época do óbito. Sentença de improcedência. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557, do CPC. Apelação da autora a que se nega seguimento.

Aforada ação aos 21/06/2000, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando declaração de dependência econômica cumulada com concessão de pensão por morte à dependente designada, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, exarada a 24/09/2001, deixando de condenar a vindicante em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Inconformada a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, ter demonstrado sua dependência econômica em relação ao genitor falecido.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Arthur Christofolletti, pai da vindicante, ocorreu em 28/01/1998 (f. 34), na vigência da Lei nº 8.213/91.

A redação original do art. 16 da Lei nº 8.213/91 considerava beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, a título de dependente do segurado, a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida (inciso IV). Bem, é de ver que tal dependência não é presumida, fazendo-se necessária efetiva comprovação, nesse sentido (§ 4º), tolerando-se prova oral, desde que coesa, harmônica, segura e idônea.

Por sua vez, a Lei nº 9.032/95 revogou o inciso IV do artigo supracitado, extinguindo a figura da pessoa designada, devendo-se recordar que, para verificação dos requisitos à pensão por morte, deve-se levar em conta a lei vigente à época do óbito do segurado.

Na espécie, a benesse foi indeferida, pelo INSS, na seara administrativa, ante a ausência da qualidade de dependente da autora (fs. 68 e 71/72).

Depreende-se, dos documentos acostados, que o finado havia designado a demandante, sua filha, como sua dependente, em 28/07/87 (f. 08), vindo a falecer em 28/01/98 (f. 34), após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Assim, não restou demonstrada a condição de dependente da requerente, tendo em vista que, à época do óbito de seu pai, não mais existia a figura do dependente designado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI DE REGÊNCIA.

- O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.

- No caso em exame, a designação ocorreu em 11.10.1991, tendo corrido o óbito da ex-segurada em 07.11.1999, após o advento da Lei 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, afastando a figura da pessoa designada, como dependente de segurado no caso de pensão por morte, extinguindo-se, assim, o direito à percepção do benefício, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito, circunstância fática que aperfeiçoa o direito, ante à condição suspensiva em que este se encontrava.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 603191/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004, p. 539).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. DIREITO NÃO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO.

(...)

III - O artigo 8º da Lei 9.032, de 29/04/1995, revogou o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, retirando, assim, do rol de dependentes do segurado, a figura da pessoa designada.

IV - Desta forma, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - No presente caso, ao tempo da morte do beneficiário (sic) já não era possível reconhecer o direito à pensão, porque posterior às modificações da Lei 8.213/91, trazidas pela Lei 9.032/95.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EARESP nº 461809, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/02/2003, v.u., DJ 17/03/2003, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORA DATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A lei a ser aplicada ao caso concreto é aquela vigente à época do óbito (17.06.1999), momento no qual ocorreu o fato com aptidão, em tese, para gerar o direito ao benefício de pensão por morte, devendo prevalecer, portanto, os ditames da Lei n. 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16, da Lei n. 8.213/91, que contemplava a pessoa designada como dependente econômico.

II - Não há que se falar em direito adquirido, posto que a autora somente ostentava uma expectativa de direito, que se desfez após a nova redação do dispositivo legal.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do dispositivo nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do réu provida. Apelação da autora prejudicada".

(TRF-3ªReg., AC nº 879146, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 29/11/2004, p. 397)

Dessarte, ausente um dos requisitos à benesse em comento, de rigor o seu indeferimento.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a apelação autoral encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, à vista do que, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e mantenho, integralmente, a sentença a quo.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029397-3 AC12092469
ORIG. : 0500001976 1 Vr VIRADOURO/SP 0500016338 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATUKA GOTO ITO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12, porém, o documento colacionado não se erige em início de prova material de desempenho de trabalho campesino, pois consta na escritura de doação com reserva de usufruto, a qualificação profissional da autora como do lar e de seu marido como carpinteiro (fs. 06/10).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 39/40), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029580-9 AC 1321673
ORIG. : 0600000528 3 Vr MOGI GUACU/SP 0600056806 3 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : OTILIA MARIA DE JESUS PRIMO BRANDAO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento extra petita. Ausência de oitiva testemunhal. Sentença anulada para prosseguimento do feito.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, tendo o MM. Juiz singular apreciado a lide como se cuidasse de aposentadoria por tempo de serviço.

Apelou, a autora, sustentando, em síntese, a anulação do julgado à devida instrução do feito, com proferimento de nova decisão.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a concessão de aposentadoria por idade rural, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Adite-se a impossibilidade, neste caso, do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista a ausência de prova testemunhal.

Por oportuno, sabe-se, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Do exposto, anulo, de ofício, a sentença de fs. 42/43, por configurar julgamento extra petita, devendo os autos retornarem ao juízo singular, para prossecução do feito, inclusive coleta de prova oral, ficando prejudicado o apelo (art. 557, caput, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029725-5 AC 1209557
ORIG. : 0700000232 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700004122 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA FERNANDES FRANCISCHINI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com

lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13, 15/16, 18/20, 27 - ratificado por prova oral (fs. 81/82), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo da Autarquia-ré.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030840-3 AC 1324201
ORIG. : 0700000457 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700039020 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JOAO ALBACETE
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Termo inicial: indeferimento administrativo. Apelação a que se dá provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Com contra-razões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso da requerente.

Decido.

De início, destaco que a inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 136/139), frente às condições pessoais da parte autora (portador de doença arterial obstrutiva periférica crônica, de natureza trombo-embólica; ausência de condições de levar uma vida normal, mesmo com tratamento; senilidade; nível sociocultural; escolaridade, qualificação profissional).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Ainda que o deslinde da causa tenha aludido à questão da deficiência física da autora, é necessário registrar o cumprimento do requisito etário no curso do processo, como se verifica no verso da fl. 11, pois aplicável, na hipótese, o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato superveniente, impondo sua apreciação pelo Tribunal, uma vez que a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 81/83) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em imóvel financiado pela filha, em companhia da esposa, da citada filha (maior de vinte e um anos de idade), do genro e de um neto, tendo como renda a aposentadoria do cônjuge (de um salário mínimo), o salário da filha (e uma cesta básica) e a remuneração variável do genro.

Ademais, ressei dos depoimentos das testemunhas (fs. 107/114), que o demandante não consegue mais trabalhar, que se sustenta por ajuda de outras pessoas e que seus filhos não possuem condições de ajudá-lo, já que até passam por dificuldades.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediel Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo litigante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, que deveria ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, no entanto, deverá sê-lo na data do indeferimento administrativo, conforme pleiteado pelo reivindicante na petição inicial.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030867-1 AC 1324228
ORIG. : 0600001794 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600090130 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : ARLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença. Laudo médico-pericial. Instrução probatória. Especialista. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela anulação do ato atacado, para elaboração de novo laudo que analise a existência de incapacidade laboral, decorrente das doenças relatadas na exordial (fs. 03/04).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, o laudo médico-pericial não foi elaborado por especialistas em ortopedia ou medicina do trabalho, profissionais indicados para aferir a aptidão da proponente, ao exercício de atividades laborativas, tendo em vista que a

exordial relata incapacidade decorrente de "doença degenerativa óssea" (osteoporose), associada a 'doença da coluna' (ARTROSE DORSO LOMBAR), dentre outras, além de HIPERTENSÃO ARTERIAL (fd. 03/04).

Dessarte, frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da especialidade da médica perita nomeada, imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio do devido processo legal, tolhendo o direito da postulante em demonstrar a presença dos pressupostos às benesses rogadas.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado nesta Turma (AC 950353, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., j. 17/8/2004, DJU 13/9/2004, p. 572; REO 913040, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., j. 06/4/2004, DJU 28/5/2004, p. 683), habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, E ANULO A SENTENÇA, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032039-3 AC 1214941
ORIG. : 0600000909 1 Vr ITAJOB/SP 0600013112 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : EMILIA APARECIDA GUERREIRO MEROTI (= ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-caracterização do regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13, 17/79.

Frise-se que se depreende dos autos o regime de economia familiar da vindicante.

Oportuno, ressaltar que, segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 107), o cônjuge da vindicante laborou em atividades urbanas, com vínculo de estatutário, na Prefeitura de Itajobi, no período de 22/04/1992 a 12/1998, sendo tal fato, também, confirmado através da Escritura Pública de doação da metade ideal de sua esposa, datada de 21/3/2001 e ratificado pela prova oral (fs. 136/137).

Ressalve-se que a testemunha Valter Zanoti, ao afirmar que o cônjuge da autora sempre labutou ao lado dela na roça (fs. 138/139), contradiz com as peças supracitadas .

Assim, os elementos de convicção coligidos não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033180-2 AC 1328332
ORIG. : 0300000792 2 Vr CUBATAO/SP 0300092831 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Equivalência salarial. Aplicação no período de 05/4/89 a 09/12/91. Portaria MPS nº 302. Reconhecimento administrativo da equivalência salarial até dezembro/91. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT; b) a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91); c) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV; e d) a revisão da benesse, com a aplicação do IGP-DI dos anos de 1997 a 2001, em substituição ao índice utilizado pela autarquia previdenciária, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinada a majoração da renda mensal da pensão por morte ao percentual de 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Mediante recurso adesivo, a parte autora pugnou pela a parcial reforma do julgado, restando requerida a aplicação, até 09/12/91, da previsão contida no art. 58 do ADCT, bem assim a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência fixada em 15% incidente sobre as prestações vencidas.

Deferida justiça gratuita (f. 61).

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Cumprido observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada. Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Objetiva a parte autora, também, a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, de rigor a aplicação, no período supra-referido, da equivalência salarial insculpida no art. 58 do ADCT.

Por outro lado, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu § 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92, relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992, e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/91, conforme portarias ministeriais supra, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei nº 8.222/91 e PT/MEFP nº 42/92, somente houve novo reajuste do salário mínimo em 1º/01/92), o pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado nas referidas normas. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 473271, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/9/2005, v.u., DJ 28/9/2005. AC nº 626798, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/8/2005, v.u., DJ 17/8/2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033892-4 AC 1329095
ORIG. : 0700000266 3 Vr DRACENA/SP 0700021218 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA DE OLIVEIRA ALVES
ADV : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Mãe em relação a filho falecido. Qualidade de segurado e de dependência econômica. Demonstração. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Mantido o deferimento do benefício. Apelação autárquica a que se nega seguimento, na parte em que conhecida.

Aforada ação em 23/03/2007, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, em razão de falecimento de filho, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a conceder a benesse enfocada, desde a data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, bem assim a pagar as parcelas vencidas, até a data da efetiva implantação da benesse, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais a partir do vencimento de cada parcela, calculados na forma do Provimento 26/2001, da CGJ-TRF-3ª Região, incluindo-se os índices expurgados. Condenou, ainda, INSS em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ, isentando-o das custas e despesas processuais, sem prejuízo do reembolso de despesas, devidamente, comprovadas (fs. 58/62).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, a não comprovação da dependência econômica. Prequestionou a matéria, para fins recursais e requereu a não-incidência do percentual da verba honorária sobre as parcelas vincendas.

Com contrarrazões (f. 70/71), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Não conheço da apelação autárquica, na parte relativa à não incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, posto que a sentença de 1º grau fixou a base de cálculo da referida verba de sucumbência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Luís Fernando Alves, filho da requerente, ocorreu em 23/07/2001 (f. 14), portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Dessa forma, a dependência econômica da vindicante, atinentemente ao filho, demanda comprovação.

Na espécie, observa-se, da certidão de óbito (fls.14), que o finado era solteiro e não deixou filhos, constando como sua residência a mesma da autora, indicativo de convivência familiar.

Além disso, colhe-se do depoimento da testemunha Enirley Auria Moreira (fls 54), que o filho falecido colaborava na manutenção da casa, nas compras de supermercado e que, após sua morte, a autora começou a passar por diversas dificuldades, não tendo, inclusive, conseguido saldar diversas contas.

A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material (cf. a propósito: STJ, RESP nº 720145, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/05/2005; STJ, RESP nº 296128, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF-3ªReg., AC nº 854602, Oitava Turma, DJ 30/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1156460, Décima Turma, DJ 28/03/2007).

Por sua vez, o fato do marido da demandante perceber aposentadoria e, desse modo, também contribuir para o sustento da postulante, não afasta o direito daquela à percepção da benesse postulada, visto não se exigir, in casu, dependência econômica exclusiva (confira-se a exemplo, julgados desta Corte: AC nº 1127581, Décima Turma, DJ 22/08/2007; AC nº 1187260, Décima Turma, DJ 15/08/2007; AC nº 1115021, Nona Turma, DJ 21/06/2007; AC nº 763264, Oitava Turma, DJ 28/03/2007; e AC nº 1081225, Nona Turma, DJ 15/03/2007).

Assim, em linha de princípio, restou comprovada a propalada dependência econômica.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do de cujus.

Nessa esteira, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do INSS, cujo extrato fica fazendo parte integrante desta decisão, verificou-se que o extinto era filiado ao RGPS, sendo que seu último vínculo empregatício findou-se a 23/07/2001, data em que faleceu.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, a ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, consoante fixado pelo magistrado singular.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: TRF-3ª Região: AC nº 762282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/04/2004, v.u., DJ 18/06/2004; AC nº 1149455, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/08/2008, v.u., DJF3 03/09/2008; AC nº 778253, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/04/2005, v.u., DJU 02/06/2005, p. 737; AC nº 1209602, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/10/2007, v.u., DJU 08/11/2007, p. 490.

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034049-9 AC 1329826
ORIG. : 0400002364 1 Vr ORLANDIA/SP 0400042571 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : SIRLEI APARECIDA PEDRO TEODORO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, condenando a demandante em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, e honorários periciais, suspensa a cobrança por ser beneficiária de justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste anotação de agravo retido, tendo em vista a interposição de tal recurso à fs. 73/74.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 44), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 83/86), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade do autor.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, vez que a r. sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo".

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Apelo não conhecido no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da apelação do réu.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. VII- Apelação do autor provida."

(AC 1283075, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008)

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 886006/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/9/2008, v.u., DJe 22/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.034847-9 AC 713692
ORIG. : 0000000646 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : JOSE BONIFACIO EFIGENIO NETO incapaz
REPTÉ : LUIZ CARLOS EFIGENIO
ADV : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Pessoa designada. Óbito do instituidor do benefício ocorrido após o advento da Lei nº 9.032/95 que revogou, expressamente, o inciso IV do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Observância da lei vigente à época do falecimento. Sentença de improcedência. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557, do CPC. Apelação do autor a que se nega seguimento.

Aforada ação aos 28/04/2000, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, exarada a 19/02/2001, condenando o autor ao pagamento de custas e verba honorária de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o vindicante ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos à obtenção do benefício (fs. 76/82).

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando, o Representante do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito, sem manifestação conclusiva acerca do objeto discutido na demanda (fs. 93/94).

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Ephygênia Candida de Souza, instituidora do benefício e de quem o vindicante era sobrinho neto, ocorreu em 16/09/1996 (f. 12), na vigência da Lei nº 8.213/91.

A redação original do art. 16 da Lei nº 8.213/91 considerava beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, a título de dependente do segurado, a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida (inciso IV). Bem, é de ver que tal dependência não é presumida, fazendo-se necessária efetiva comprovação, nesse sentido (§ 4º), tolerando-se prova oral, desde que coesa, harmônica, segura e idônea.

Por sua vez, a Lei nº 9.032/95 revogou o inciso IV do artigo supracitado, extinguindo a figura da pessoa designada, devendo-se recordar que, para verificação dos requisitos ensejadores à concessão de pensão por morte, impõe-se a observância da lei vigente à época do óbito do segurado.

Depreende-se, dos documentos acostados, que a finado havia designado o demandante, seu sobrinho neto, como seu dependente, em 11/10/1991 (f. 13), vindo a falecer em 16/09/1996 (f. 12), após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Assim, não restou demonstrada a condição de dependente do requerente, tendo em vista que, à época do óbito da tia, não mais existia a figura do dependente designado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI DE REGÊNCIA.

- O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.

- No caso em exame, a designação ocorreu em 11.10.1991, tendo corrido o óbito da ex-segurada em 07.11.1999, após o advento da Lei 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, afastando a figura da pessoa designada, como dependente de segurado no caso de pensão por morte, extinguindo-se, assim, o direito à percepção do benefício, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito, circunstância fática que aperfeiçoa o direito, ante à condição suspensiva em que este se encontrava.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 603191/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004, p. 539).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. DIREITO NÃO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO.

(...)

III - O artigo 8º da Lei 9.032, de 29/04/1995, revogou o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, retirando, assim, do rol de dependentes do segurado, a figura da pessoa designada.

IV - Desta forma, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - No presente caso, ao tempo da morte do beneficiário (sic) já não era possível reconhecer o direito à pensão, porque posterior às modificações da Lei 8.213/91, trazidas pela Lei 9.032/95.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EARESP nº 461809, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/02/2003, v.u., DJ 17/03/2003, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORA DATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A lei a ser aplicada ao caso concreto é aquela vigente à época do óbito (17.06.1999), momento no qual ocorreu o fato com aptidão, em tese, para gerar o direito ao benefício de pensão por morte, devendo prevalecer, portanto, os ditames da Lei n. 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16, da Lei n. 8.213/91, que contemplava a pessoa designada como dependente econômico.

II - Não há que se falar em direito adquirido, posto que a autora somente ostentava uma expectativa de direito, que se desfez após a nova redação do dispositivo legal.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do dispositivo nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do réu provida. Apelação da autora prejudicada".

(TRF-3ªReg., AC nº 879146, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 29/11/2004, p. 397)

Dessarte, ausente um dos requisitos à concessão da benesse em comento, de rigor o seu indeferimento.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a apelação autoral encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, à vista do que, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e mantenho, integralmente, a sentença a quo.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035550-8 AC 1332263
ORIG. : 0400001550 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTE FERREIRA MAGALHAES
ADV : CLEITON GERALDELI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da citação, com correção, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), e honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício e prequestionando a matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/28 - ratificado por prova oral (fs. 107/108), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 80/82), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. SUCESSIVAS CONCESSÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA. MALES IDÊNTICOS. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Embora não tenha sido constatado pela perícia médica que os males que afligem a autora a incapacitem total e permanentemente para o trabalho, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, impõem considerar ser inviável sua readaptação em outra função que dispense o uso de força física, devendo ser considerado o fato de que o réu, na esfera administrativa, concedeu, reiterada e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença pelos mesmos males verificados na perícia médica judicial. Precedente do E. STJ. (destaquei)

3. Termo inicial do benefício concedido fixado na decisão recorrida, a partir da cessação indevida, de acordo com entendimento desta Décima Turma e jurisprudência do E. STJ.

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurada, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. Os consectários legais, os honorários advocatícios imputados e o termo inicial do benefício concedido, estão em harmonia com o entendimento desta Décima Turma, o que ilide, nesta instância, a reforma pretendida pela autora em sede de recurso adesivo.

6. Pedido parcialmente procedente.

7. Sentença mantida.

8. Apelação do réu e recurso adesivo da autora improvidos."

(TRF3, AC 1224557, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 20/02/2008, p. 1344)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida. (destaquei)

4A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava ele acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5Apelação do INSS improvida.

6Sentença mantida."

(TRF3, AC 1164866, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 18/8/2008, v.u., DJ 10/9/2008)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AGRESP 969575, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; RESP 698770, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para estatuir o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.037299-2 AC 1053117
ORIG. : 0100001651 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO DA SILVA DALLAGO
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, a partir da citação, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Conforme se verifica, a sentença monocrática deixou de submeter o julgado ao reexame necessário. Todavia, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.). Assim, dou o recurso de ofício por interposto.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13 - ratificado por prova oral (fs. 140/142), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 61 e 77), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Ressai, do laudo médico-pericial que a promovente necessita da assistência permanente de outra pessoa, caracterizada a condição expressa para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, inserida no caput do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se que o acréscimo do valor da prestação, configurada tal contingência, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente de requerimento.

Confira-se, nesse sentido, o paradigma seguinte, em caso por mim relatado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Independe de requerimento o aumento de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, visto decorrer de lei (art. 45, L. nº 8.213/91).
- Agravo legal improvido."

(AC 1219854, j. 11/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 2095)

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e, com fulcro nos termos do § 1º-A, do referido artigo, dou parcial

provimento à remessa oficial, tida por interposta, para estatuir o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, e definir o cálculo dos juros de mora, consoante explicitado nesta decisão, determinando, de ofício, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.039481-2 AC 1338989
ORIG. : 0600002180 3 Vr BIRIGUI/SP 0600176080 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : CIRLENE APARECIDA GADEIA
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Laudo médico-pericial. Instrução probatória. Especialista. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

A parte autora apelou, pugnando pela anulação do ato atacado, para elaboração de novo laudo que analise a existência de incapacidade laboral decorrente das doenças relatadas na exordial (f. 03), e produção de prova oral no intuito de comprovar sua saúde deficitária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos importa em indeferimento do pleito.

Na espécie, o laudo médico-pericial não foi elaborado por especialista em nefrologia, ortopedia/reumatologia e oncologia, profissionais indicados para aferir a aptidão da proponente, ao exercício de atividades laborativas, tendo em vista que a exordial relata incapacidade decorrente de carcinoma basocelular, litíase renal e dores articulares (f. 03).

Dessarte, frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da análise parcial das patologias acima descritas, pelo médico perito nomeado, imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio do devido processo legal, tolhendo o direito da postulante em demonstrar a presença dos pressupostos à benesse rogada.

Embora a autora, à f. 109, tenha pugnado colheita de depoimentos testemunhais, a produção de prova oral, em nada acresceria. Tendo em conta que o ponto controvertido da demanda centra-se em questão técnica, testigos não teriam o condão de sobrepujar ou substituir a prova elaborada pelos médicos especialistas.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME MÉDICO PERICIAL INCONCLUSIVO. RENOVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- Laudo pericial elaborado por médico-perito, de especialidade diversa da diagnose caracterizada, não esclarecendo, de maneira fundamentada, o estado de saúde da requerente e passando ao largo da sintomatologia descrita.

- Imprescindibilidade da renovação do exame médico pericial, à demonstração da incapacidade da postulante do benefício, de forma total e definitiva, ao exercício de atividades laborativas, impondo-se a anulação da sentença, de ofício.

- Matérias suscitadas pelo INSS, para o fim de prequestionamento, não conhecidas, uma vez que, anulada a sentença, não se investigará a presença dos requisitos à prestação vindicada.

- Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização de novo exame médico pericial, e prossecução do feito em seus ulteriores termos. Apelação, da parte autora, prejudicada."

(AC 1083444, j. 24/10/2006, DJ 13/12/2006, p. 615)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado nesta Turma (AC 950353, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., j. 17/8/2004, DJU 13/9/2004, p. 572; REO 913040, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., j. 06/4/2004, DJU 28/5/2004, p. 683), habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, e ANULO A SENTENÇA, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção da prova supra mencionada, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040066-9 ApelReex 1151443
ORIG. : 0400000384 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400047106 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO INOCENCIO DA SILVA
ADV : MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de 1% (um por cento), a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Destarte, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 10), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 37/39), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear, in casu, tão somente, o deferimento de auxílio-doença.

Elucidando as alegações em comento, têm-se:

"AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA DOS AUTOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO.

É devida a concessão de auxílio-doença quando se extrai da prova dos autos que o segurado está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, por ser portador de severa deficiência auditiva, devendo o INSS proporcionar-lhe o tratamento médico adequado - o que abrange o fornecimento de órteses e próteses (Instrução Normativa nº 20, de 11 de outubro de 2007, art. 368) - para a recuperação de sua capacidade laborativa, ou, não sendo o caso, para que seja reabilitado para outra atividade."

(TRF4, AC 200571120017248, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 28/10/2008, v.u., D.E. 17/11/2008)

O magistrado, em casos de benefícios previdenciários, não está adstrito à conformação jurídica, almejada pela parte, desde que preenchidos os requisitos à outorga da benesse (a propósito, REsp 180461/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 09/11/1999, DJU 06/12/1999, p. 110; REsp 177566/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j.

17/8/1999, DJU 20/9/1999, p. 77; REsp 202931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/5/1999, DJU 24/5/1999, p. 231).

Nesse diapasão, assim decidiu esta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial.
3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento "extra petita".
4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos."

(AC 586580, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 20/7/2005, v.u., DJU 20/7/2005, p. 350)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial do autor.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados desde a data do laudo judicial de forma decrescente observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC pela Lei nº 10.444/02.

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 488521, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o

próprio sustento. No que pertine ao termo inicial da benesse, deve ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o

INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para determinar a implantação de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, mantendo consecutórios de sucumbimento na forma da fundamentação supra, e NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSS.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040583-0 AC 1237325
ORIG. : 0600009748 2 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LUIZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência e antecipação de tutela, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10, 12/13 - ratificado por prova oral (fs. 50/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que as declarações do exercício de atividade rural, emitidas em data próxima ao ajuizamento da presente ação (fs. 14, 17), têm valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões referentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a de ofício, para fixar a aplicação mensal dos juros de mora, e nego provimento à insurgência do Instituto-réu.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041768-0 AC 1343413
ORIG. : 0700003792 2 Vr ATIBAIA/SP 0700140638 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAH MARIA RAMOS
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência e concessão de tutela antecipada, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por

parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13- ratificado por prova oral (fs. 36/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que as declarações de fs. 15/18 terão valor probante testemunhal, considerando-se tratar de documentos emitidos em datas próximas ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043356-8 AC 1346196

ORIG. : 0600000265 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600013303 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI ROMAGNOLO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir do laudo médico, com atualização monetária e juros de mora, desde a citação. Condenou-o, ainda, em honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

O INSS pleiteou a total modificação do julgado, argumentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, no caso de manutenção da sentença, pela redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/53 - ratificado por prova oral (fs. 95/96), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 87/88), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes de tal data, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria à vista da ocorrência de erro material na sentença, de ofício, fixo o marco inicial dos juros moratórios, nos termos explicitados nesta decisão, e NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043786-7 AC 1243815
ORIG. : 0600000336 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : CARMINA PRETO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência quanto aos corolários do sucumbimento.

A postulante recorreu, quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

De logo, improcedem as razões expendidas no agravo retido. A uma, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. A duas, por entender que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282 do CPC, considerando-se, também, que a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária (cf., a exemplo: STJ, REsp 696386, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Data da decisão: 07/4/2005, DJ 02/5/2005, p. 403; Tribunal - Terceira Região, AC 484325, Sétima Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, Data da decisão: 06/9/2004, v. u., DJ 07/10/2004 p. 409).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnaturala o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 e verso - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/12 - ratificado por prova oral (fs. 59/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se assim, assim, que a decisão recorrida, no que tange à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos da autora e do Instituto-réu (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para fixar o percentual da verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, e dou parcial provimento à apelação autárquica para fixar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.00.046734-8 AMS 206433
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ALMENDRO GARCIA
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS à reanálise de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido na esfera administrativa, sob alegação de falta de tempo de serviço.

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por carência de ação (fs. 82/83).

O impetrante apelou, pugnando pelo conhecimento do recurso e reforma do decisório, a fim de que lhe fosse concedida a segurança pleiteada (fs 85/92).

Os autos foram remetidos a este Tribunal e o Ministério Público Federal emitiu parecer a fs. 102/112.

A seguir, o apelante peticionou, requerendo a desistência de seu recurso (f. 116).

Decido.

Consigne-se, de início, que o mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

De outra banda, convém lembrar que as condições da ação consubstanciam-se na possibilidade jurídica do pedido, no interesse processual (decorrente, em especial, da necessidade na obtenção da tutela jurisdicional pretendida) e, por fim na legitimidade das partes.

Consoante se verifica, o pleito de desistência do recurso, foi subscrito por procurador a quem foram conferidos poderes especiais, inclusive para desistir (f. 19).

Constata-se, por outro lado, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir do autor, tonando inócua a apreciação, neste momento processual, acerca da existência, ou não, da alegada ilegalidade por parte da autoridade impetrada, quanto ao reconhecimento do direito da impetrante (art. 462, do CPC).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047631-9 AC 1254934
ORIG. : 0400000873 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR FERNANDES DOS SANTOS
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o

r u   implanta o da aposentadoria, a partir da cessador do aux lio-doen a, bem assim ao pagamento de honor rios advocat cios no percentual de 15% (quinze por cento) do montante apurado por ocasi o da liquida o do julgado, acrescido de 12 parcelas vincendas.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela submiss o do feito ao reexame necess rio e reforma do decis rio, sustentando, em s ntese, aus ncia dos requisitos   percep o do benef cio.

Sem contra-raz es, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Na esp cie, aplic vel a disposi o sobre o reexame necess rio, mostrando-se invi vel, por ora, apurar se o valor da condena o excede ou n o a 60 s lrios-m nimos (art. 475,   2 , CPC, n. r.).

Pois bem. A concess o da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previd ncia Social, tenha cumprido o per odo de car ncia de 12 (doze) contribui es, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei n  8.213/91). Id nticos requisitos s o exigidos   outorga de aux lio-doen a, cuja diferen a centra-se na dura o da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei n  8.213/91).

No que concerne  s duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de reg ncia, cuja higidez j  restou encampada na moderna jurisprud ncia: o benefici rio de aux lio-doen a mant m a condi o de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei n  8.213/91; o desaparecimento da condi o de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo m s seguinte ao t rmino dos prazos fixados no art. 15 da Lei n  8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorr ncia de enfermidade, n o prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos,    poca, exigidos; durante o per odo de gra a, a filia o e conseq entes direitos, perante a Previd ncia Social, ficam mantidos.

Destarte, presentes as considera es, introdutoriamente, lan adas, desponta a comprova o da satisfa o dos pressupostos atinentes   qualidade de segurado e lapso de car ncia (fs. 02 e 20), certa, de outro lado, a demonstra o da incapacidade laboral da parte autora (fs. 60/63), a supedanear, in casu, t o-somente, o deferimento de aux lio-doen a.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora   sinecura mencionada, at  que reste comprovada a sua habilita o ao exerc cio de atividade que respeite suas limita es, e lhe garanta o pr prio sustento.

Acerca da mat ria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situa o parelha:

"PREVIDENCI RIO - PROCESSO CIVIL - AUX LIO-DOEN A - CONCESS O NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFEREN AS - HONOR RIOS ADVOCAT CIOS.

I - O termo inicial do benef cio deve ser considerado a partir da cita o, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa   propositura da a o, dever  arcar com o pagamento dos honor rios advocat cios, cujo termo final de incid ncia, entretanto, deve ser mantido na data da senten a de primeiro grau.

III - Somente cessar  o pagamento do benef cio se restar comprovada a habilita o do demandante para outra atividade que lhe garanta o pr prio sustento, uma vez ser incab vel seu retorno   atividade habitual (lavrador) em fun o da exig ncia de esfor o f sico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apela o do r u improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, D cima Turma, Rel. Des. Fed. S rgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCI RIO. RESTABELECIMENTO DE AUX LIO-DOEN A. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEF CIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUS NCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISS O A PROCESSO DE READAPTA O PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO M RBIDO PERSISTENTE AT  A DATA DA PER CIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO N O CONFIGURADA. SENTEN A DE IMPROCED NCIA REFORMADA.

BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

Tratando-se de males degenerativos e irreversíveis, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 174721/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Dantas, j. 15/9/1998, v.u., DJ 13/10/1998, p. 174; TRF-3ª Região, Décima Turma - AC 833189, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 11/4/2006, v.u., DJ 10/5/2006, p. 443; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1139186, j. 03/4/2007, v.u., DJU 18/4/2008, p. 547; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 538260, j. 25/5/2004, v.u., DJU 30/7/2004,

p. 628; AC 653430, j. 15/6/2004, v.u., DJU 30/7/2004, p. 639; AC 884781, j. 15/6/2004, v.u., DJ 30/7/2004, p. 668; AC 856952, j. 18/5/2004, v.u., DJ 30/6/2004, p. 526; AC 927680, j. 11/5/2004, v.u., DJ 30/6/2004, p. 533; AC 885236, j. 16/3/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 664.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, desde o, indevido, cancelamento administrativo, fixando os consectários de sucumbimento na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.049401-7	AI 358607
ORIG.	:	0800002870 1 Vr CAJAMAR/SP	0800644497 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FRANCISCA FELICIDADE DE SOUSA	
ADV	:	JOAO BIASI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42,

da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares (fs. 13/14 e 43/47), emitidos, contemporaneamente, à concessão administrativa da benesse, que relatam que a ora agravante estava incapacitado ao trabalho devido a doenças com os seguintes CID-10: M75.1 - M75.3 - M79.0 - G56.0 - M47.1 - M51.0 - M47.8 - M54.2 - M54.5, permitindo-lhe receber auxílio-doença até abril de 2007.

In casu, diante da perduração das doenças que ensejaram o pagamento do benefício, administrativamente, conforme relatam os atestados de fs. 15, 48/51 (CID-10: M54.2 - G55.1 - G56.0 - M77.0 - M75.1), emitidos, posteriormente, à cessação administrativa da concessão, por alta programada (f. 03), mantém-se o cenário propiciador do recebimento do auxílio.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 324401, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/5/2008, DJF3 18/6/2008)

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, à cessação administrativa do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049444-3 AI 358557
ORIG. : 200861830104033 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALDO LISERRA
ADV : HELIO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 40.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em datas posteriores à perícia médica realizada pelo INSS, que relatam que o ora agravante "apresenta lesão neurológica, provocando crises convulsivas do tipo pequeno mal, estando em tratamento severo (...), pois esta patologia compromete diretamente na moléstia psiquiátrica, NÃO tendo mais condições de exercer suas atividades como motorista de coletivos, devido à grande periculosidade a que fica exposta a população" (f. 38/39).

Venho admitindo que tais documentos, emitidos, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativos da inaptidão do litigante, possam fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049808-0 AC 1261967
ORIG. : 0500000627 2 Vr GUARARAPES/SP 0500006663 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : MARIA APARECIDA ZARAMELO DE BRITO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Concessão. Sentença reformada. Apelação a que se dá provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 53/54), porquanto portadora de seqüela de acidente que lhe engendrou diminuição da flexo extensão do joelho direito e dor na coxa esquerda, onde sofreu fratura, impedindo-lhe de fazer esforços físicos que dependam dos membros inferiores, necessitando, para recuperação, de uma prótese no joelho.

Rememore-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

De toda sorte, insta salientar que a requerente está desobrigada, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a se submeter a tratamento cirúrgico (art. 101 da Lei nº 8.213/91), mormente, com prognóstico, incerto, quanto à possibilidade de recuperação total.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (90/91) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em companhia de seu marido e têm como única renda o salário dele, no valor de um salário mínimo. Anotou-se, também, a impossibilidade de auxílio financeiro pelos filhos, os quais ajudam, apenas, nos afazeres da casa aos finais de semana.

Ainda quanto ao aspecto financeiro da suplicante, extrai-se, dos autos, que a unidade familiar mantém-se, exclusivamente, através do exercício, pelo consorte, de atividade laborativa, em que obtém remuneração variável, inexistindo preciso registro dos rendimentos por ele obtidos. Não é possível, em conseqüente, excogitar que a renda familiar excedesse a fração legal.

Merece lida o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-SOCIAL COMPROVADA. RENDA VARIÁVEL. DEFICIENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. O laudo médico pericial revelou que o autor é portador de seqüela motora definitiva em membro superior.
2. Prejudicada análise da renda per capita. Renda variável proveniente de economia informal.
3. Apelação do autor provida."

(TRF3, AC nº 1038104, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Juiz Fernando Gonçalves, j. 23/10/2007, DJ 31/10/2007).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita ordinária é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de comprovação nos autos do requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate e com base no princípio do in dubio pro misero, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando consectários na forma da fundamentação explicitada neste decisório.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050550-7 AI 359302
ORIG. : 0800002927 1 Vr CAJAMAR/SP 0800666182 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANA MARIA DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, constam dos autos atestados médicos particulares (f. 13/16), emitidos em datas posteriores à realização da perícia pelo INSS, relatando que a ora agravada foi submetida a cirurgia por disco-artrose lombar e vem evoluindo com dor lombar residual pós-operatória, "que a impede ainda de realizar suas atividades e tarefas diárias nas quais há esforço físico. Desta maneira solicitamos seu afastamento das atividades laborativas por um período de cerca de 06 (seis) meses para ampla e completa recuperação física" (f. 13).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.050599-3 ApelReex 1362741
ORIG. : 0400002852 2 Vr CATANDUVA/SP 0400047789 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : NAIR RUIZ RODRIGUES
ADV : EMERSON GONCALVES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, administrativamente concedido, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devidamente atualizada, honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da conta de liquidação, devidamente atualizada, e honorários periciais no valor de dois salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora insurgiu-se quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, pugnando a o arbitramento em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária no âmbito do presente recurso.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 12), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 58/61), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

De outro giro, no referente aos honorários periciais definitivos (f. 81), a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, vigente à época de seu arbitramento, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 886006/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/9/2008, v.u., DJe 22/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para, fixar honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), bem assim definir o

cálculo dos juros de mora e a aplicação da correção monetária, na forma explicitada nesta decisão e, com fulcro no caput do referido artigo, dou provimento ao apelo da autora, para estatuir o termo inicial da aposentação na data da cessação do auxílio-doença, administrativamente concedido, bem como fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.053039-2 AC 1368033
ORIG. : 0700000823 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700048411 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
ADV : SIDERLEI MIGLIATO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão posterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 40).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário, considerada a inviabilidade de se aferir o valor de eventual execução excederá ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas,

que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 01/5/91 (f. 07), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.054289-8 ApelReex 1369705
ORIG. : 0700001257 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700049715 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria especial. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal aposentadoria especial, para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da parte autora foi outorgado no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 57 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispôs, em sua redação original, que "a aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, atinentes, especificamente, à questão das pensões, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios

concedidos, anteriormente, à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF, exarada em matéria similar à ora em estudo.

Dessarte, o pleito de incremento do fator de cálculo de aposentadoria especial, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.054297-7 ApelReex 1369575
ORIG. : 0700000033 4 Vr CARAPICUIBA/SP 0700003552 4 Vr
CARAPICUIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL SILVA SANTOS
ADV : ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 4º Vara da Comarca de Carapicuíba, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 21).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (pensão por morte acidente do trabalho - espécie 93, f. 02), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e do reexame necessário e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.061923-9 AC 636939
ORIG. : 9800001050 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON ARCANJO PEREIRA incapaz
REPTE : DOMINGO ARCANJO
ADV : NEUSA MAGNANI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Termo inicial. Juntada do laudo médico em juízo. Correção monetária. Fixação. Custas. Isenção. Apelação a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da citação, até a data de sua implantação por meio da tutela antecipada, e em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência do requisito econômico à percepção do amparo social. No caso de manutenção da outorga, pleiteou sua revisão a cada dois anos, determinação do termo inicial na data da juntada do laudo médico em juízo, isenção das despesas e das custas, incidência dos juros de mora a partir da citação, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (com observância da Súmula nº 111 do C. STJ) e aplicação de correção monetária com base em lei própria. Ao final, prequestionou a matéria.

Sem contra-razões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento do inconformismo autárquico.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa e incontroversa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 57/58), porquanto portador de doença mental (esquizofrenia residual).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (f. 150) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em residência humilde, em companhia dos pais e de um irmão maior de vinte e um anos de idade (não trabalha por motivos de doença), tendo como única renda a aposentadoria do genitor.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é nula.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita nula, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da juntada do laudo médico em juízo, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 809490, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 20/3/2007, DJU 23/4/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

4. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo.

5. Recurso provido.

(STJ, RESP 760490, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/8/2005, 14/11/2005)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, na sentença, porquanto em conformidade com posicionamento da Décima Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJP nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Frise-se, ainda, que a revisão do benefício de prestação continuada, a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, decorre de Lei (art. 21 da Lei nº 8.742/93), sendo imposta, independentemente, de requerimento.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e à aplicação de correção monetária e juros de mora, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial na data da juntada do laudo médico em juízo e determinar a aplicação da correção monetária e juros moratórios na forma explicitada neste decisório.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO PAULO , no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a PRACA DA REPUBLICA 299 - 1 AND, CENTRO DE MEMORIA DA JUSTICA, SAO PAULO, CEP : 01045001 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.
7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 2000.61.82.000031-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RHODIA BRASIL LTDA
Advogado : SP156825 - LUIS EDUARDO QUERINO COUTINHO e outros
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.001479-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIA BEATRIZ A BRANDT
Reu..... : SONACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.002892-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
Reu..... : COML/ DE BIJUTERIAS ITA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.003478-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : ROBERTO LAGE TERASSOVICH
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.003487-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : REINALDO TADEU LEVALES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.003516-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : MAURO HIDEO SATO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.003519-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

Reu..... : ROSANE MILLNER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003541-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : ROBERTO HARO NEDELCIU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003546-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : ROBERTO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003565-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : TECNABRAS COM/ E TECNOLOGIA AVANCADA BRASILEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003585-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : PAULO CESAR GUEDES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003652-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MASAHIRO KAHIHARA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003656-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MAURICIO LASSMANN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003666-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

Reu..... : ROBERTO CARLOS ESCUSSEL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003698-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : MANUEL JOAQUIM SEQUEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003713-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : ROBERTO ALVES DE ARAUJO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003729-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : RICARDO LUCANTE BULCAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003745-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : MARCO ANTONIO CHIARI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003764-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : SERGIO CAMARGO LOPES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003805-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : ROMILDO LORANDI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003875-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS

Reu..... : REINALDO MINORU MIADA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003902-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : RONALDO VOGEL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003914-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : PAULO RICARDO PAOLILLO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003940-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : RICARDO FELICE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003943-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : KAA-CONSTRUCOES CIVIS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.003997-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : OZIAS PEREIRA SOUTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004003-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : ORLANDO DUARTE MARINHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004010-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

Reu..... : MAURO MENDES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004012-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : SILVIA REGINA MINAMI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004020-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SILVIA REGINA MEDEIROS PAIVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004114-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : RAUL TADASHI MATSUMOTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004147-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : MARCELO XAVIER DIAS DA COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004174-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SIMONE MARIKO TYBA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004199-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MIGUEL ARCHANJO DE SIQUEIRA FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004209-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

Reu..... : RICARDO YOGUI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004242-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : SERGIO KAZUO SUGI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004255-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MARCUS VINICIUS BLOIS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004269-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MARCUS VINICIUS AVANCINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004283-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MARCOS NISHINO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004338-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : DETECTA - ENGENHARIA DE CONTROLES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004367-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : PEDRO PIGATTO GARCIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004434-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO

Reu..... : SEBASTIAO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.004443-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.005215-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RUMO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.005452-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AB DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.005916-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : M TAPARELLI CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.006169-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AUTO POSTO RR LTDA
Advogado : SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.006358-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SAPPHIRE COM/ DE HARDWARE E SOFTWARE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.006614-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : CORAPE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.006647-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ITALIAN MUSIC SHOW S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.006926-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : BELMACUT CONFECÇOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.007426-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MN - TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.007577-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : BRINDE COM/ DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.007697-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ENGESBRA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : SP032253 - OZEIAS GONCALVES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.007749-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SOARES & ORSETTI CONTADORES ASSOCIADOS S/C
Advogado : SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.007754-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : PAULO PAMPLONA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.008283-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LANCHES FALA JUVENTUDE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.008455-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MARIAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.008637-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : BIG METAL IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado : SP169077 - RODRIGO DE GRANDIS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.008996-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : GRANJA MIKO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.009049-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA
Advogado : SP068819 - CARLOS ALBERTO BARBUTO MARTINHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.009105-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FANTIM IND/ E COM/ LTDA - ME
Advogado : SP131099 - VERA LUCIA FANTIM
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.009159-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : FECHO PASTICO IND/ E COM/ DE FECHOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.009571-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MARIAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.010207-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PIEDADE PATERNO ADVOCACIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.010236-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PAES MENDONCA S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.010242-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PANIFICADORA HOMEM DE MELLO LTDA EPP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.010386-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : POSTO DE SERVICOS E ABASTECIMENTO ALVORADA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.010609-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SEMP TOSHIBA SA
Advogado : SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.010633-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : FANTIM IND/ E COM/ LTDA ME
Advogado : SP131099 - VERA LUCIA FANTIM
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.010718-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA
Advogado : SP068819 - CARLOS ALBERTO BARBUTO MARTINHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.011109-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TUTTI TUTTI REPRESENTACOES E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.011197-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : REQUENA REPRESENTACOES S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.011319-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LEAD EDITORES E ASSESSORIA LDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.011508-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : BIG METAL IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado : SP169077 - RODRIGO DE GRANDIS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.012381-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LEVY CATCH ASSESSORIA INTERNACIONAL S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.012544-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : VACUUM CENTER IND/ E COM/ P EMBALAGEM PLASTICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.012546-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : VACUUM CENTER IND/ E COM/ P EMBALAGEM PLASTICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.012626-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CORAPE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.013001-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CRIVELARO MOCARZEL E PICCININ ADVOGADOS ASSOCIADOS S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.013155-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DEBRUS CAR MECANICA FUNILARIA E PINTURA DE AUTOS LT
Advogado : SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.013336-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : F S PRODUcoes E COM/ DE CINE VIDEO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.013440-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ALZY TEXTIL CONFECoes LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.013616-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : ART SCREEN ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.015087-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FARKMED PROD MEDICOS HOSPITALARES E FERRAMENTARIA LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.015133-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.015176-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.015659-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SUPERMERCADO TAVARES LTDA - ME
Advogado : SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.015868-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MARTS PLANEJAMENTO DE IMAGEM LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.015938-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SOUTH CONFECÇOES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.016410-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE

Reu..... : PRAMEQ IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.016463-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : WALK INFORMATICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.016573-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ROYALLE MOVEIS E DECORACAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.016696-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : GRAFI ERO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.017150-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CEMEM ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.017776-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : EMC DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.017996-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : GRAFI ERO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.018128-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : FECHO PASTICO IND/ E COM/ DE FECHOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.018295-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : NCM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.018706-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RS ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.018818-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CSVT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.018877-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : GERAL VIDRO COM/ DE VIDROS E EMBALAGENS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.019316-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PAULO BRUNA ARQUITETURA PLANEJAMENTO E EMPREEND LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.019404-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SUPER MERCADO IRMAOS HIGA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.019489-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : PESCA POST MONTAGEM E COM/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTD
Advogado : SP036313 - MARIA ROSALIA TORRE DE SANTIAGO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.019580-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS S C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.019616-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AMERICAN LLOYD DO BRASIL ORGN MUNDIAL DE VIAGENS LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.019791-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MARTINS GIRON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.020045-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PRISCO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.020476-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : SHOSHANA IRMAOS SHOEL CONFECÇOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.020610-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : ARTIV COM/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.021126-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : Proc. MARTA DA SILVA

Reu..... : VITO LEONARDO FRUGIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.021435-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MULTIMPEX COML/ IMPORTADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.021493-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DORB ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.021495-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.021514-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SUPERMERCADO CAPS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.021725-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.021805-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : POLIDENTAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP195440 - PETERSON DA SILVA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.021945-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO

Reu..... : MARISA ORSINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.022209-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ZAPPI CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.022671-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MEGASSONIC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.023031-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DATA MEDICA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.023048-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LECREC ADMINISTRACAO S/C LTDA
Advogado : SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.023051-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.023066-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : NATURALLY ANEW COM/ LTDA
Advogado : SP013866 - KENZI TAGOMORI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.023098-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : JMC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.023229-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TECNOMATIZ RESINAS LIMITADA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.023250-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SOBROSA MELO E SILVA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado : SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.023813-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : GENETICA AVANCADA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.023919-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ARACATUBA COM/ DE FERRO E ACO P CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024068-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MAQUINA DE PROPAGANDA E PROMOCOES S/C LTDA
Advogado : SP062951 - ARACI GONCALVES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024118-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : BRALCO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024146-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : SANKAR IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024328-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SK GLOBAL DO BRASIL COML/ LTDA
Advogado : SP149420 - KUN YOUNG YU
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024385-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA
Advogado : SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024437-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TETRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024488-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. MARILDA NABHAN
Reu..... : MIN DO EXERCITO JUSTICA MILITAR
Advogado : SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024497-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. MARILDA NABHAN
Reu..... : MIN AGRIC INSP DE P AGRO PECUARIOS SIPAMA
Advogado : SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024530-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. MARILDA NABHAN
Reu..... : GOVERNO DA UNIAO CEFSP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024557-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : YOSHIE EMPORIO E MERCEARIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024649-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FATUR EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.024997-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LASELVA COML/ LTDA
Advogado : SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.025135-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CANI INFORMATICA E COM/ LTDA
Advogado : SP062226 - DIJALMO RODRIGUES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.025150-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.025196-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PERCON ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.025344-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : C & R CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.025490-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : SINO BRASILEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.025498-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CERVENKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.025505-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ORLANDO DEGAM ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.025512-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : BANSTUR VENDAS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.025525-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LATICINIOS GEGE LTDA
Advogado : SP125715 - ISABEL MARIA ALVES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026163-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : EUROVILLE COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026178-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MIFANO ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026301-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : WALDIR BERTACHINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026416-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : COML/ MAGNO AGROPECUARIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026426-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ROSE BIJOUTERIAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026464-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MIGUEL GUEDES ZULLINO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026523-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : WALDIR BERTACHINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026632-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA
Advogado : SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026668-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : EXPANSAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026688-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026728-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ATENEU RICARDO NUNES S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026785-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ZADE INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTD
Advogado : SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.026988-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : JORNAIS DE BAIROS ASSOCIADOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027015-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA
Advogado : SP049004 - ANTENOR BAPTISTA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027060-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : NAU VITAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027155-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
Advogado : SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027255-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP048652 - OSWALDO MASSOCO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027322-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027393-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : J M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027461-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AUTO POSTO MINA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027550-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : KARAM ADVOGADOS S/C
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027558-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : VIRTUS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027578-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : VIAGENS CULTURAIIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.027650-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : FLAG RESTAURANTE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.027747-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA
Advogado : SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.028014-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SEAPE COM/ E SERVICOS DE PEDIATRIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.028123-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MARIA EMILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.028164-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CENTRO AUTOMOTIVO PARAISO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.028211-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ESCOLA PRO TEC E COM/ LTDA
Advogado : SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.028466-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.028484-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : INDL/ E COML/ TIBIRICA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.028563-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AUTO POSTO JARDIM SUL LTDA
Advogado : SP073147 - MARTA SILVA MOREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.029121-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DESCALVADENSE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.029128-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AUPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : SP090843 - ORDALIA JULIANO RAMOS DE FREITAS e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.029154-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : VACUUM CENTER IND/ E COM/ P EMBALAGEM PLASTICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.029273-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SP AUTOMATIZACAO E PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.029556-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ODONTO KLASS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.029710-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : ALFAJET TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.029767-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SIGRAMAR COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA
Advogado : SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.029903-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ROMAGI COM/ DE SUCATAS DE VIDROS LTDA
Advogado : SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.030036-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MARCO MAN SERVICOS TECNICOS E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.030038-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PRINT LABEL COM/ DE SUPRIMENTO P COMP LTDA ME
Advogado : SP141386 - ARMANDO JOSE BERTI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.030903-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ASRIEL CONFECcoes LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.031251-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ZAKITEC CENTRAL DE TECIDOS LTDA
Advogado : SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.031419-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : WPR FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.031867-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : OSWALDO SOARES DE TEVES ME
Advogado : SP174105 - GILBERTO APARECIDO AMÉRICO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.031875-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ROLDAX ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.031915-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PANIFICADORA ESTRELA DA LUZ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.031954-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ALDO FALCO ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.032024-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CONFECÇÕES SUPER SUN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.032046-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DE SANTI ARQUITETURA COM/ E DESIGN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.032048-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : DE SANTI ARQUITETURA COM/ E DESIGN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.032300-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : EXODUS AUTO POSTO LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.032368-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FARMACOM FARMACIA MAGISTRAL E COML/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.032841-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : O BELO ARTISTICO LIVRARIA ANTIQUARIOS E ENCADERNACAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.032902-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.032993-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : F KARAN ACESSORIOS E CONFECÇOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.033321-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : POINTH DISPLAY IND/ COM/ MAT PROMOCIONAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.033388-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : AERO BARAO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.033483-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogado : SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.033565-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AUTOMOTIVO PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : SP164907 - JOSÉ LUIZ GONÇALVES MELLO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.033889-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : COM/ DE MOVEIS LEIGEL LTDA
Advogado : SP074992 - ISAIAS BERNARDES FERREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.034312-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TERRY TEXTIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.034564-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : SERGIO RAMOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.034697-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : J KOSMINSKY CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.034737-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : ELETRONICA HQ TV VIDEO SOM E COMERCIO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.034886-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LIZA MOVEIS COML/ LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.034898-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LUDA INFORMATICA LTDA
Advogado : SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.034911-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TRIVOLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.035677-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado : SP084147 - DELMA DAL PINO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.036068-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : JACK ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA
Advogado : SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.036156-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SOREAL COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.036610-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : SIBEA COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.036724-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LAVANDERIA E TINTURARIA LORD LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.037127-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.037234-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : EMC PROJETOS PUBLICIDADE E REPRESENTACOES
Advogado : SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.037255-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SUDAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.037594-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ARMARINHOS E BIJOUTERIAS CEARA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.037667-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MAQUINA DE PROPAGANDA E PROMOCOES S/C LTDA
Advogado : SP062951 - ARACI GONCALVES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.037841-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : IND/ MECANICA TESTA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.038854-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI
Reu..... : SEISHO SMIZATO & CIA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.039164-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SUELI MAZZEI
Reu..... : RESTAURANTE ANDRADE LIMITADA e Outros
Advogado : SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.039911-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : SP077580 - IVONE COAN
Reu..... : SAO PAULO IND/ GRAFICA E EDITORA S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.040538-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : H S J CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.040674-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.040710-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : MISTER GULA FAST FOOD LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.040832-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAUL
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO

Reu..... : ISABEL MARIA LEE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.040839-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : CLEONICE TRAMARICO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.040880-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAUL
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : MARCOS RODRIGUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.040900-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : MARIO NOBREGA MARTINS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.040903-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : LUIZ CARLOS PRADO
Advogado : SP084807 - MAURICIO NANARTONIS e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.040956-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : JOAO LUIZ GONCALVES MARTINS
Advogado : SP188131 - MICHIOY TOKUTOMI ENDO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.040969-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.041013-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : SERGIO MIRANDA BAPTISTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.041213-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LUIZ ISSAO MIZUKAMI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.041225-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RICARDO CARVALHO OLIVEIRA
Advogado : SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.041281-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RICARDO LUIZ DE RANIERI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.041395-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TURIS VIP VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.041665-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : HEDY CHECCHI
Advogado : SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.041710-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LEONISIO ZACHEO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042001-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS

Reu..... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042165-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA
Advogado : SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042300-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : SP077580 - IVONE COAN
Reu..... : MECANICA ODECAR LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042396-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DIMAS DE MELO PIMENTA FILHO
Advogado : SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042398-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : EDGAR MARTINS
Advogado : SP031637 - EDGAR MARTINS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042435-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : NELSON ALVES SIMOES
Advogado : SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042569-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MARIZA LUCIA SILVA NEGREIROS DO AMARAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042672-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : NORTRANS TRADUCOES E INTERPRETACOES S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042693-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO RUBIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042719-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RICARDO DARUIZ BORSARI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.042778-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : BARISON COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.043052-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RITA DE CASSIA SILVA GUIMARAES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.043748-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ADAUTO CESAR DE CASTRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.043969-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.044178-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : NEWTECH ENGENHARIA DE INSTALACOES E REPRESENTACOES L
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.045882-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : J A L ENGE CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.046082-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RADIOFAP RADIOTERAPIA EM ONCOLOGIA LTDA
Advogado : SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.046338-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : IND/ E COM/ DE JOIAS NINFA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.046414-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RALIMAR DISTRIBUIDORA DE MIUDOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.047748-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ITEM S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.050386-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.053823-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : QUITANDA E MERCEARIA FRUTIFRIOS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.054591-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MARTINS & BARICALLA DESENVOLVE S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.055196-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TECNOBANHO HIDRAULICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.056947-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CORPO FALA CONFECÇOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.060079-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO
Reu..... : MODAS POPINS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.060232-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO e outro
Reu..... : SUBSIDIO CONFECÇOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.061192-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA e outro
Reu..... : MARIA DE LOURDES YOKO FUJISHIMA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.062351-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA

Reu..... : MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.062437-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. JOSE CARLOS DOS REIS
Reu..... : ALDINO CANDIDO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.062695-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA e outro
Reu..... : JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.063369-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.064791-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA e outro
Reu..... : ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.064867-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : CHRISTIAN NUSSBAUMER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.066105-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FAC TOTUM EDITORA E COMUNICACAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.066184-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.066580-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : BRUNO LUIZ PASINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.066601-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS e outro
Reu..... : ALCIER FRANCISQUETE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.066804-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DOG COLETA DE DADOS SC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.066812-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.066821-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : COM/ DE FRIOS MONTEIRO E RIKOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.066831-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : METALFERCO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado : SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.066969-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : MALVINA CUBAS TAVARES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.066990-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.067245-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : FABIO GEA SANTANNA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.068022-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
Reu..... : YANKEE SUPERMERCADOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.068033-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
Reu..... : COM/ DE FRIOS MONTEIRO E RIKOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.068039-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : P A REIS CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.068057-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : JOAO MANSUR DESIGN LTDA
Advogado : SP174035 - RENAN ROBERTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.82.094936-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA

Reu..... : DAVOX AUTOMOVEIS SA
Advogado : SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.82.000727-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : GRADJAGAN PANIFICADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.82.001289-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : HILTI DO BRASIL COML/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.82.017748-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : GRADJAGAN PANIFICADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.82.006773-6
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogado : SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 3ª vara

SAO PAULO, 20 de Fevereiro de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO PAULO, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a PRACA DA REPUBLICA 299 - 1 AND, CENTRO DE MEMORIA DA JUSTICA, SAO PAULO, CEP : 01045001 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 00.0637305-4

Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : NADYR FERREIRA

Advogado : SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

Reu..... : CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAUL
Advogado : Proc. ESTELA VILELA GONCALVES e outros
Vara..... : 4ª vara

Processso : 00.0903099-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDINO GOMES
Advogado : SP066632 - JOAO ARTHUR e outros
Reu..... : CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO I
Advogado : Proc. LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 91.0726565-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIVA NAREZZI DE ASSIS
Advogado : SP088870 - WILLIANS ALVES BERLOFFA
Reu..... : CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAUL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0000335-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIRCO TOMAZ
Advogado : SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro
Reu..... : AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP
Advogado : Proc. LUCIANA MAIBASHI NEI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0088128-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OTACILIO RODRIGUES
Advogado : SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0004650-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NELSON FREIRE DA SILVA e Outros
Advogado : SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0039459-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado : SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Reu..... : GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO D
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0003233-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. NELSON DARINI JUNIOR

Reu..... : IZABEL FARAH DIAS
Advogado : SP127476 - MARIO SERGIO DO AMARAL
Vara..... : 6ª vara

Processso : 96.0003625-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HISAKO YOSHIDA
Reu..... : DIONISIO DA COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 96.0029416-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
Reu..... : MANOEL SILVA ARAUJO
Advogado : SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 97.0017710-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : JOSE APARECIDO ROSA
Advogado : SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0017744-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : MOACIR DOS SANTOS
Advogado : SP101008 - DOUGLAS GAMEZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0035775-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : THEREZINHA MARILDE MATTOZINHO DUARTE
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0035777-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : JOSE APARECIDO ROSA
Advogado : SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0046827-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE RODRIGUES DE MELLO
Advogado : SP115000 - ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO

Reu..... : INSPETOR GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0050184-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : HERMOGENES DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP047921 - VILMA RIBEIRO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 98.0011656-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. PAULO POLETTO JUNIOR
Reu..... : PEDRO TEVES FILHO
Advogado : SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0017101-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. NELSON DARINI JUNIOR
Reu..... : MILTON CARLOS LEITE PINTO e Outros
Advogado : SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
Vara..... : 5ª vara

Processo : 98.0020027-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NORBERTO DAS NEVES AFONSO PIRES
Advogado : SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.03.006006-4
Classe .. : 36919 AGR - SP
Origem... : 95.03.042608-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Agrdo.... : PEDRO TEVES FILHO
Advogado : ADELINO ROSANI FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.000052-2
Classe .. : 75800 AI - SP
Origem... : 98.0050197-5
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : LAZARO PAULINO MAIA
Advogado : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000349-3
Classe .. : 75873 AI - SP
Origem... : 98.0029033-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
Agrdo.... : ISABEL MARON DE SENNA
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000352-3
Classe .. : 75875 AI - SP
Origem... : 98.0046388-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES
Advogado : HENRIQUE BERKOWITZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000662-7
Classe .. : 75931 AI - SP
Origem... : 98.0044811-0
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : JOSE CARLOS TRESSINO e outros
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000687-1
Classe .. : 75956 AI - SP
Origem... : 98.0405086-2
Vara..... : 3 SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Agrte.... : MASSAKATSU KUBO
Advogado : EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001497-1
Classe .. : 76355 AI - SP
Origem... : 98.0052814-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANDRA MARIA ESTEVES OLIVEIRA
Advogado : ILZA OGI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.001511-2
Classe .. : 76365 AI - SP
Origem... : 98.0051909-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : DAVID NASCIMENTO CRUZ
Advogado : IARA DE MIRANDA

Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.002282-7
Classe .. : 76471 AI - SP
Origem... : 98.0051362-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : ALMERINDO MACEDO DE FRANCA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002310-8
Classe .. : 76497 AI - SP
Origem... : 98.0048721-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : VALDEMIR BASTOS DA SILVA
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002747-3
Classe .. : 76575 AI - SP
Origem... : 98.0052170-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : CREUSA BESBORODCO
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.002769-2
Classe .. : 76595 AI - SP
Origem... : 98.0052816-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JAIR MARCELINO DA CRUZ
Advogado : ILZA OGI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002889-1
Classe .. : 76710 AI - SP
Origem... : 98.0050443-5
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.002894-5
Classe .. : 49028 AGR - SP
Origem... : 97.03.036789-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.002895-7
Classe .. : 49029 AGR - SP
Origem... : 97.03.036789-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.003505-6
Classe .. : 76821 AI - SP
Origem... : 98.0048807-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : VERONICA ALVES BARBOZA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.003506-8
Classe .. : 76822 AI - SP
Origem... : 98.0053175-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003527-5
Classe .. : 76841 AI - SP
Origem... : 98.0047629-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : MAURA DE FATIMA DE FREITAS
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.003529-9
Classe .. : 76843 AI - SP
Origem... : 98.0038868-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : ROMEU AGOSTINHO LAERTE PRISCO
Advogado : ROMEU AGOSTINHO LAERTE PRISCO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.003842-2
Classe .. : 49104 AGR - SP

Origem... : 98.03.024120-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FLAVIO SYLVIO RIVETTI e outros
Advogado : JOSE CARLOS ELORZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.004070-2
Classe .. : 76916 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000090-2
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALDIR GOMES GARCIA
Advogado : ILZA OGI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004071-4
Classe .. : 76917 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000088-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIS ANTONIO MERENGUE GARCIA
Advogado : ILZA OGI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004216-4
Classe .. : 77002 AI - SP
Origem... : 98.0052175-5
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HISAKO YOSHIDA
Agrdo.... : IUTAKA NORISSADA
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004297-8
Classe .. : 77078 AI - SP
Origem... : 97.0030968-1
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004377-6
Classe .. : 77148 AI - SP
Origem... : 97.0015796-2
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado : DONATO LOVECCHIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004506-2
Classe .. : 77270 AI - SP
Origem... : 98.0047632-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : JAILSON SAMPAIO BRITO
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004540-2
Classe .. : 77304 AI - SP
Origem... : 98.0053137-8
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE JOAQUIM DE LIMA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004625-0
Classe .. : 77384 AI - SP
Origem... : 98.0053192-0
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA
Advogado : ILZA OGI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004627-3
Classe .. : 77386 AI - SP
Origem... : 98.0052809-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELTON JORGE DO CARMO
Advogado : ILZA OGI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HISAKO YOSHIDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005210-8
Classe .. : 77678 AI - SP
Origem... : 98.0043669-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : IVAN TADEU RAMOS
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005211-0
Classe .. : 77679 AI - SP
Origem... : 98.0050509-1
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : DARIO AMORIM e outros

Advogado : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005212-1
Classe .. : 77680 AI - SP
Origem... : 98.0044810-1
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : KENZO HORI e outros
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005213-3
Classe .. : 77681 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000120-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005214-5
Classe .. : 77682 AI - SP
Origem... : 98.0053830-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : SERGIO DA SILVA DEL NERO
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005215-7
Classe .. : 77683 AI - SP
Origem... : 98.0049725-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : ANILZA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : SERGIO GONTARCZIK
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005366-6
Classe .. : 77822 AI - SP
Origem... : 98.0043347-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MILTON SOARES CAMPANHA
Advogado : WILTON MAURELIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005378-2
Classe .. : 77830 AI - SP
Origem... : 98.0042777-5
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP

Agrte.... : JOSE FRANCISCO FERREIRA
Advogado : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006025-7
Classe .. : 78009 AI - SP
Origem... : 98.0045479-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ CARLOS TERRA
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006551-6
Classe .. : 78217 AI - SP
Origem... : 98.0052195-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUZIA PEREIRA RAMOS
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006785-9
Classe .. : 78287 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.000306-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HERALDO ALVES DE LIMA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006843-8
Classe .. : 78340 AI - SP
Origem... : 98.0012069-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : NEIDE ARENQUE PASSOS
Advogado : RICARDO NACIM SAAD
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006846-3
Classe .. : 78343 AI - SP
Origem... : 98.0049731-5
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : SILVIA DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006848-7

Classe .. : 78345 AI - SP
Origem... : 98.0045866-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : REGINALDO AMARO DA CUNHA
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006849-9
Classe .. : 78346 AI - SP
Origem... : 98.0051373-6
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : LAURA APARECIDA GAVINHOS ROCHA
Advogado : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006850-5
Classe .. : 78347 AI - SP
Origem... : 98.0052539-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : ANTONIO MACHADO
Advogado : ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006852-9
Classe .. : 78349 AI - SP
Origem... : 98.0045477-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : RUBENS VASCONCELLOS
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006903-0
Classe .. : 78391 AI - SP
Origem... : 98.0043347-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : MILTON SOARES CAMPANHA
Advogado : WILTON MAURELIO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007218-1
Classe .. : 49200 AGR - SP
Origem... : 98.03.009027-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO GOI e outros
Advogado : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HISAKO YOSHIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007248-0
Classe .. : 49230 AGR - SP
Origem... : 96.03.083275-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : REYNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.007543-1
Classe .. : 78582 AI - SP
Origem... : 98.0048723-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : JOSE CHAVES DA SILVA
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007545-5
Classe .. : 78584 AI - SP
Origem... : 98.0046652-5
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : ERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007606-0
Classe .. : 78629 AI - SP
Origem... : 98.0044809-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : EMILIO KENJI OSHIRO e outros
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007608-3
Classe .. : 78630 AI - SP
Origem... : 98.0055310-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DENIVALDO BARNI
Advogado : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007783-0
Classe .. : 78794 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005204-5
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA

Agrdo.... : JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007784-1
Classe .. : 78795 AI - SP
Origem... : 98.0049328-0
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : JORGE NICACIO PEREIRA
Advogado : SERGIO GONTARCZIK
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008179-0
Classe .. : 78920 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004052-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : VALDOMIRO CIPRIANO JACINTO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008377-4
Classe .. : 79015 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006954-9
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : JOSE ERINALDO DE SOUZA SANTIAGO
Advogado : MARTA ANTUNES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008618-0
Classe .. : 79156 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008263-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO RAGOY
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008663-5
Classe .. : 49313 AGR - SP
Origem... : 97.03.021947-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : KURT PETER WEINBERG
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008664-7
Classe .. : 49314 AGR - SP
Origem... : 96.03.090363-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : OSMAR TURTORA e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008677-5
Classe .. : 49327 AGR - SP
Origem... : 95.03.053711-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : LUIZ CASTIGLIONE e outros
Advogado : IVANIR CORTONA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008686-6
Classe .. : 49336 AGR - SP
Origem... : 95.03.096134-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA
Advogado : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.008826-7
Classe .. : 79311 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008298-0
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : GILSON EDMUNDO DOS SANTOS e outros
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008828-0
Classe .. : 79313 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008073-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : RUBENS VICENTE TEIXEIRA
Advogado : HENRIQUE BERKOWITZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008848-6
Classe .. : 79330 AI - SP
Origem... : 98.0034387-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VALTER BRUNO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009470-0
Classe .. : 79491 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001158-4
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : PRACIDINO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009529-6
Classe .. : 79544 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008473-3
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : JORGE CRISTIANO PINHEIRO REIS
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009530-2
Classe .. : 79545 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005208-2
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : ANTONIO TEODORO LOPES FILHO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009531-4
Classe .. : 79546 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009319-9
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JEFFERSON FRANCISCO RAMOS
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009532-6
Classe .. : 79547 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007641-4
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : JOSE MARINHEIRO DA SILVA
Advogado : ARMANDO JOSE DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.009533-8
Classe .. : 79548 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008973-1
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : NORBERTO MONTEIRO DA SILVA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009873-0
Classe .. : 79628 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009900-1
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE JOAQUIM LUZ
Advogado : LISETE MENGAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009874-1
Classe .. : 79629 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010165-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : GILDASIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.009875-3
Classe .. : 79630 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010536-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : AGATE BRUECKHEIMER
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010070-0
Classe .. : 79739 AI - SP
Origem... : 98.0045613-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : BERTOLDO SALUM e outros
Advogado : RICARDO NACIM SAAD
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010071-1
Classe .. : 79738 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009567-6
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : JOSE ADRIANO NETO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010072-3
Classe .. : 79737 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009461-1
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO GASPARINI
Advogado : JOAQUIM ROBERTO PINTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010073-5
Classe .. : 79770 AI - SP
Origem... : 98.0044908-6
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : GINEZIO BARBI
Advogado : JOAO PAULO DE NARDIM A CIEJEZACK
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010396-7
Classe .. : 79939 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010071-4
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : JOAO FERNANDO MACHADO
Advogado : MARISA SANTOS SEVERO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010414-5
Classe .. : 79957 AI - SP
Origem... : 98.0010897-1
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZACARIAS CURY
Advogado : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.010491-1
Classe .. : 49347 AGR - SP
Origem... : 96.03.039383-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VANDAIR BELOTTI RAMOS
Advogado : RAECLER BALDRESCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ EUGENIO MATTAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.010494-7
Classe .. : 49350 AGR - SP
Origem... : 97.03.037067-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VICENTE GIOIELLI e outros
Advogado : RAECLER BALDRESCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ EUGENIO MATTAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.010495-9
Classe .. : 49351 AGR - SP

Origem... : 96.03.083277-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JANDIRA MARIA DE MIRANDA e outros
Advogado : RAECLER BALDRESCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010523-0
Classe .. : 49379 AGR - SP
Origem... : 98.03.008161-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEO MENNUCCI e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HISAKO YOSHIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010524-1
Classe .. : 49380 AGR - SP
Origem... : 97.03.005891-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADEMIL ALVES NOGUEIRA e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010526-5
Classe .. : 49382 AGR - SP
Origem... : 97.03.030429-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSWALDO ADELSON SCARABOTTO e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010527-7
Classe .. : 49383 AGR - SP
Origem... : 97.03.042139-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE MARIA FRANCISCO e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010529-0
Classe .. : 49385 AGR - SP
Origem... : 97.03.006773-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JEFFERSON TAVEIROS e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010619-1
Classe .. : 49475 AGR - SP
Origem... : 96.03.094296-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010630-0
Classe .. : 80042 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009776-4
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : DOMINGOS MARTINS SOBRINHO
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011529-5
Classe .. : 80296 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.006291-9
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOAO BATISTA DARE
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011530-1
Classe .. : 80295 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004999-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : DAMIAO HENRIQUE DE MEDEIROS
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011531-3
Classe .. : 80294 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011909-7
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : LAUDELINA DE CARVALHO
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011532-5
Classe .. : 80293 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.004371-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : MANOEL VICENTE SOARES

Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.011533-7
Classe .. : 80292 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012132-8
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : WLADEMIR DIAS
Advogado : JOAQUIM ROBERTO PINTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.012128-3
Classe .. : 80400 AI - SP
Origem... : 1999.61.03.000393-0
Vara..... : 3 SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Agrte.... : JOAO D AMATO NETO
Advogado : LUCIO MARTINS DE LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.012834-4
Classe .. : 80666 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014502-3
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : MANOEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado : AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.012835-6
Classe .. : 80667 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011904-8
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.012874-5
Classe .. : 80689 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012553-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : JOEL MIRANDA DE CARVALHO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.013380-7
Classe .. : 80878 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012516-4
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : GEDIVAL DIAS DA SILVA
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.013637-7
Classe .. : 80908 AI - SP
Origem... : 91.0675573-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : THERESINHA OLIVER OLIVERIO
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013727-8
Classe .. : 81012 AI - SP
Origem... : 98.0053180-7
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA NEIDE PEREIRA KORASI
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013763-1
Classe .. : 81048 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009701-6
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013766-7
Classe .. : 81051 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013289-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : REINALDO PEREIRA AMORIM
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.013767-9
Classe .. : 81052 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013291-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : SEBASTIAO SIMAO DA SILVA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013768-0

Classe .. : 81053 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013051-2
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : MANOEL BRAZ FERREIRA
Advogado : MARTA ANTUNES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.014473-8
Classe .. : 81087 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002716-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : MARIA DINIZ DO CARMO SILVA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014879-3
Classe .. : 81221 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005753-5
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : STEFANO CARILLO
Advogado : ADELINO ROSANI FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.015967-5
Classe .. : 81418 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013789-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JUVENAL CLAUDIONOR DOS SANTOS FILHO
Advogado : LISETE MENGAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.015968-7
Classe .. : 81419 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003260-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : BENTO DEVAIR ZANETI
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015970-5
Classe .. : 81421 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014560-6
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE MENEZES DE LIMA
Advogado : LISETE MENGAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015971-7
Classe .. : 81422 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014918-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : EZIO FRANCISCO SCATOLIN
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.015972-9
Classe .. : 81423 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014555-2
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : NELSON JOSE DA SILVA
Advogado : LISETE MENGAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.015973-0
Classe .. : 81424 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014695-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : LUIZ JACI DE OLIVEIRA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015974-2
Classe .. : 81425 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014203-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : LUIS CARDOSO DE FARIAS
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016225-0
Classe .. : 81509 AI - SP
Origem... : 98.0055043-7
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : JOSE MENEZES DE LIMA
Advogado : SERGIO GONTARCZIK
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016226-1
Classe .. : 81510 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016040-1
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI

Agrdo.... : RAIMUNDO ROSENO DO NASCIMENTO
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016228-5
Classe .. : 81512 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015064-0
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
OSASCO E REGIAO
Advogado : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016350-2
Classe .. : 81632 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016039-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : ANTONIO CICERO OLIVEIRA LIMA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016697-7
Classe .. : 81723 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007968-3
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Agrdo.... : IVONE APARECIDA DE ANDRADE
Advogado : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016698-9
Classe .. : 81724 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011115-3
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : LUIGI MISSERONI
Advogado : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016699-0
Classe .. : 81725 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011907-3
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Agrdo.... : ATALIBA APARECIDO CORREA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016709-0
Classe .. : 81735 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.016151-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : BRAS MARINHO
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016710-6
Classe .. : 81736 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016155-7
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : MANOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016711-8
Classe .. : 81737 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013790-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : ANTONIO OLIVEIRA NOVAES
Advogado : FERNANDO FREDERICO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016712-0
Classe .. : 81738 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016283-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : VALDECI DE SOUZA
Advogado : SERGIO GONTARCZIK
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016713-1
Classe .. : 81739 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016655-5
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : SERGIO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016724-6
Classe .. : 81749 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.012319-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALBERTO GENERAL DA SILVA
Advogado : ELIANA CRISTINA TEMPONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016755-6
Classe .. : 81776 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016947-7
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017286-2
Classe .. : 81930 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008440-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : CARLOS ERNESTO DE CAMPOS
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017484-6
Classe .. : 81994 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008797-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DOMINGUES
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017650-8
Classe .. : 82042 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013711-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RICARDO DE ALMEIDA MELO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.018183-8
Classe .. : 82178 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017252-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : ANTONIO RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.018864-0
Classe .. : 82379 AI - SP
Origem... : 98.0052167-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Agrdo.... : TARCISO TAVARES

Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.018865-1
Classe .. : 82380 AI - SP
Origem... : 98.0043659-6
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Agrdo.... : JOSE BISPO DE SOUZA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.018866-3
Classe .. : 82381 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017054-6
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.018867-5
Classe .. : 82382 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002920-5
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : LOURIVAL NUNES DA SILVA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.018869-9
Classe .. : 82384 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016878-3
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE SP
Advogado : ANA PAULA MAIDA FREIRE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.019023-2
Classe .. : 82456 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008971-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOAO DE OLIVEIRA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.019024-4
Classe .. : 82457 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013048-2
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : NATALICIO BARBOSA DA SILVA
Advogado : MARTA ANTUNES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019189-3
Classe .. : 82588 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020024-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : MANUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado : MARCELO AUGUSTO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019190-0
Classe .. : 82589 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002544-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : ANTONIO CONSTANTINO
Advogado : SUELI DOMINGUES VALLIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019191-1
Classe .. : 82590 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018701-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : DJANIRA ARAUJO DA SILVA
Advogado : MARCELO AUGUSTO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019874-7
Classe .. : 82642 AI - SP
Origem... : 88.0037889-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado : ADJAR ALAN SINOTTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.019947-8
Classe .. : 82716 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017763-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE MARTINS
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019948-0

Classe .. : 82717 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016238-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : ARMANDO CARMO ZERBINATTI
Advogado : HELENA AMAZONAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020060-2
Classe .. : 82816 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009260-2
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HAMILTON DE OLIVEIRA
Advogado : MARISA SANTOS SEVERO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020170-9
Classe .. : 82908 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005016-4
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : JOAO POMPEO LEMES DA SILVA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020793-1
Classe .. : 83104 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011401-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : ELCIO PAULO DIAS
Advogado : MARISA SANTOS SEVERO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020794-3
Classe .. : 83103 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019130-6
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : GERALDO VICENTINO
Advogado : ARMANDO JOSE DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020978-2
Classe .. : 83135 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001017-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELIZABETE TRINDADE GONZALEZ
Advogado : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CESAR SWARICZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021002-4
Classe .. : 83147 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018143-0
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WELLINGTON JOSE FEITOSA DA SILVA
Advogado : ELIANA CRISTINA TEMPONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021003-6
Classe .. : 83148 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018145-3
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ CARLOS MARCELINO
Advogado : ELIANA CRISTINA TEMPONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021324-4
Classe .. : 83279 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014206-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GILMAR RIBEIRO DAMASCENO
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021560-5
Classe .. : 83327 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011112-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL RAMOS ALVES CESAR
Advogado : LAURA REGINA RANDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021583-6
Classe .. : 83338 AI - SP
Origem... : 98.0053666-3
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : LOURENCO PEREIRA
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021585-0
Classe .. : 83341 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019248-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

Agrdo.... : AMERICO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021587-3
Classe .. : 83343 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011999-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : FRANCISCO MANZINE ROSA
Advogado : FERNANDO FREDERICO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021689-0
Classe .. : 83444 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018707-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE DE MACEDO SILVA
Advogado : JOSE MAMEDE DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021690-7
Classe .. : 83445 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019617-1
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : AROLDO LOPES DOS SANTOS
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021692-0
Classe .. : 83447 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015565-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : HERIVALDO FERREIRA DE LIMA
Advogado : LAURA REGINA RANDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021990-8
Classe .. : 83499 AI - SP
Origem... : 98.0052479-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : EMIDIO JOSE DA SILVA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021991-0
Classe .. : 83500 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014153-4

Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : PAULO FROES BRITTO
Advogado : JOAQUIM ROBERTO PINTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022017-0
Classe .. : 83525 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008471-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JORGE OKASIAN
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022069-8
Classe .. : 83584 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018148-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIS CARLOS DORTT
Advogado : ELIANA CRISTINA TEMPONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022107-1
Classe .. : 83611 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010684-4
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : BENEVALDO DAS NEVES FIGUEIREDO
Advogado : JOAQUIM ROBERTO PINTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022111-3
Classe .. : 83615 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011910-3
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IDALINA REIMER NOGUEIRA
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022253-1
Classe .. : 83746 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.003176-5
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE MARIA MARTINS
Advogado : HELENA AMAZONAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022254-3
Classe .. : 83747 AI - SP
Origem... : 98.0052546-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : MARIA INES SALVIANO
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022255-5
Classe .. : 83748 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019991-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : MANOEL ELISON DA SILVA
Advogado : ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022643-3
Classe .. : 83845 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021549-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : CICERO BRUNO DE CARVALHO
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022989-6
Classe .. : 83940 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.008466-6
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA ZAN
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023377-2
Classe .. : 83970 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016746-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOE CACHATORI
Advogado : ELIANA CRISTINA TEMPONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023713-3
Classe .. : 84002 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.018126-0
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO FARIAS DE MELO
Advogado : APARECIDA DE LURDIS SILVA FRAIHA

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023740-6
Classe .. : 84042 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021993-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO KUNITOSHI MATSUO
Advogado : CELSO MASCHIO RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023752-2
Classe .. : 84053 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021553-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERGIO BRUNO CANTANHEDE PORTO
Advogado : ROSANGELA GALDINO FREIRES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023895-2
Classe .. : 84187 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017640-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGNALDO INACIO DA SILVA
Advogado : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023897-6
Classe .. : 84188 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023407-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : PEDRO JOSE SANTIL
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023899-0
Classe .. : 84190 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023466-4
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : FRANCISCO LUIZ FERREIRA
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.023900-2
Classe .. : 84191 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023519-0
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : ANTONIO TADEU CAMPOS
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.025621-8
Classe .. : 84334 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023183-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : GERALDO CELESTINO BELLONI
Advogado : TARCILIO PIRES DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.025622-0
Classe .. : 84335 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023889-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : ADALBERTO BASTOQUE
Advogado : ELIANA CRISTINA TEMPONI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.025626-7
Classe .. : 84369 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022325-3
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : HELI MARTINS DE CARVALHO
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.025627-9
Classe .. : 84370 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022119-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : PEDRO LEITE DOS SANTOS
Advogado : DEBORA RODRIGUES DE BRITO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.025628-0
Classe .. : 84371 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022324-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.025831-8
Classe .. : 84460 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.024225-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : ARMINDO CARDOSO
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025833-1
Classe .. : 84462 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024287-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : EVERALDO AMORIM DA SILVA
Advogado : FABIO FREDERICO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.025838-0
Classe .. : 84467 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023186-9
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOAO FORNIELIS MUNHOZ
Advogado : TARCILIO PIRES DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.025839-2
Classe .. : 84468 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019056-9
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA LUCINDA GORDADO
Advogado : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.025841-0
Classe .. : 84470 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016520-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : NELSON JOAQUIM ESTRADA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.025848-3
Classe .. : 84475 AI - SP
Origem... : 95.0029690-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WAGNER TADEU DA COSTA
Advogado : PAULO VALMIRO AZEVEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.025888-4
Classe .. : 84524 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021512-8
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : WALTER MOREIRA
Advogado : ELIANA CRISTINA TEMPONI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.026857-9
Classe .. : 84510 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024869-9
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : GERALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.026858-0
Classe .. : 84511 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024478-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : SEBASTIAO DANIEL
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.026910-9
Classe .. : 84563 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017249-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WAGNER MOCARZEL
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.026995-0
Classe .. : 84643 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023405-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : LUIZ OTAVIA FAGIANI
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.026996-1
Classe .. : 84644 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022943-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE BRITO

Advogado : SUELI BRAMANTE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.026997-3
Classe .. : 84645 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022495-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : CLAUDIO ANTONIO BRAKLING
Advogado : IVONETE PEREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.027513-4
Classe .. : 84748 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023190-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : ADAUTO JOSE DOS SANTOS
Advogado : ELIANE FERREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.027514-6
Classe .. : 84749 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.014193-5
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : GILBERTO QUERINO DA SILVA
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.027682-5
Classe .. : 84832 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017034-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : DJALMA JULIO DA SILVA
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.028099-3
Classe .. : 85009 AI - SP
Origem... : 91.0036559-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA DE LOURDES MINGUCCI e outros
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.028111-0
Classe .. : 85021 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023398-2
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028227-8
Classe .. : 85087 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007781-9
Vara..... : 22 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ CLAUDIO PAIVA DE SOUZA
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028287-4
Classe .. : 85151 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009766-1
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : JOSE FERREIRA SOBRINHO
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028289-8
Classe .. : 85152 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020956-6
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : JOSE VITOR
Advogado : ROBERTO DIAS DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028576-0
Classe .. : 85408 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017360-2
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : JOSE CONSOLE e outros
Advogado : JOSE RIBEIRO AREAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028580-2
Classe .. : 85412 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021064-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : ROBERTO APARECIDO MODA
Advogado : SUELI BRAMANTE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028582-6

Classe .. : 85414 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024293-4
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : FRANCISCO ASSIS DE LIMA
Advogado : LISETE MENGAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028583-8
Classe .. : 85415 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019600-6
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : JOSE MARIANO BERNARDINO FILHO
Advogado : EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030689-1
Classe .. : 85478 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024476-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE PINHEIRO FILHO
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030690-8
Classe .. : 85479 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010427-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : IONALDO CERQUEIRA DE SOUSA
Advogado : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030691-0
Classe .. : 85480 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025217-4
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : MARTINHO LOPES DE SOUZA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030769-0
Classe .. : 85550 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024537-6
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSVALDO LUCAS DE BARROS
Advogado : LAURA REGINA RANDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030786-0
Classe .. : 85564 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.025219-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : CEDINEI MARTINS DE MOURA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030788-3
Classe .. : 85566 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021430-6
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : ANTONIO PIMENTEL DO NASCIMENTO
Advogado : FABIO FREDERICO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030789-5
Classe .. : 85567 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022106-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado : ANA SILVIA REGO BARROS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030791-3
Classe .. : 85569 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023219-9
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS ESCUDEIRO
Advogado : SUELI BRAMANTE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030793-7
Classe .. : 85571 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027253-7
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : ABILIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030815-2
Classe .. : 85591 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023856-6
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZELINDA CARVEJANE
Advogado : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030900-4
Classe .. : 85679 AI - SP
Origem... : 92.0083057-9
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL VIEIRA DE VASCONCELOS
Advogado : ADJAR ALAN SINOTTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030932-6
Classe .. : 85703 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024444-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : GERALDO ROLA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033288-9
Classe .. : 86070 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023192-4
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : GILMAR BEZERRA DA SILVA
Advogado : ELIANE FERREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033290-7
Classe .. : 86072 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024226-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033291-9
Classe .. : 86073 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023399-4
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Agrdo.... : EDVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033292-0
Classe .. : 86074 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019044-2

Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : NELSON CAMPOS DE FARIA
Advogado : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033318-3
Classe .. : 86099 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023890-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELTON PEREIRA DA SILVA
Advogado : ELIANA CRISTINA TEMPONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033554-4
Classe .. : 86318 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021571-2
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : JOSE CARDOSO
Advogado : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033650-0
Classe .. : 86519 AI - SP
Origem... : 00.0506158-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RACHEL SPICHLER
Advogado : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033699-8
Classe .. : 86437 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023566-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : ARNALDO ARAUJO
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033701-2
Classe .. : 86439 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027850-3
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : ORIDES ANTONIO DE SOUZA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033702-4
Classe .. : 86440 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.021827-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033840-5
Classe .. : 86586 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019489-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : DOMINGOS ROMANO MARTINS
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033910-0
Classe .. : 86646 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027616-6
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NEUSA IARA FERREIRA HEINRICHS
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033959-8
Classe .. : 86706 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020029-0
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : GENTIL CUPERTINO FERREIRA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033961-6
Classe .. : 86708 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019586-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : PAULO ROBERTO DE MEDEIROS
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033976-8
Classe .. : 86721 AI - SP
Origem... : 98.0029033-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ISABEL MARON DE SENNA
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034536-7
Classe .. : 87053 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027235-5
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : ARLINDA NASCIMENTO SANTOS
Advogado : SUELI BRAMANTE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034917-8
Classe .. : 87213 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030849-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : ALCIDES PATRICIO
Advogado : JOSE JACINTO MARCIANO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.035826-0
Classe .. : 87341 AI - SP
Origem... : 96.0021624-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IVONE BARRETO e outros
Advogado : DERMEVAL BATISTA SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.035900-7
Classe .. : 87409 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023218-7
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : RENATO DOS REIS
Advogado : SUELI BRAMANTE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035901-9
Classe .. : 87410 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032805-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : JOSE MARIA FERREIRA
Advogado : DEISE REGINA FAUSTINONI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035902-0
Classe .. : 87411 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032469-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036061-7
Classe .. : 87590 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030526-9
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036062-9
Classe .. : 87591 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030547-6
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : GERALDO ANASTACIO DA SILVA
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036063-0
Classe .. : 87592 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030598-1
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOAQUIM NICOMEDES LOURENCO
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036179-8
Classe .. : 87668 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031062-9
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : JOSE ARMANDO SANTOS LEO
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036598-6
Classe .. : 87806 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031061-7
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036773-9
Classe .. : 87979 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.004984-8
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HUGO DA COSTA LUZ
Advogado : MARTA ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036774-0
Classe .. : 87980 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033281-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : LOURIVAL PEREIRA MACHADO
Advogado : LAURA REGINA RANDO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036776-4
Classe .. : 87982 AI - SP
Origem... : 98.0035604-5
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : AUSTERIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037050-7
Classe .. : 88239 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030231-1
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : JAIR PAULINO DA SILVA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037052-0
Classe .. : 88241 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019133-1
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : ANTONIO DE AGUIAR
Advogado : ARMANDO JOSE DOS SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037053-2
Classe .. : 88242 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024413-0
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : MOACIR PIMENTA DOS SANTOS
Advogado : SUELI BRAMANTE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037054-4
Classe .. : 88243 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030520-8
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : VICTOR FAUSTINO
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037055-6
Classe .. : 88244 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030554-3
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : EDEZIO DE MELO
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037058-1
Classe .. : 88247 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030546-4
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : JOSE AFONSO COUTO
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037059-3
Classe .. : 88248 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.016153-3
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : NILTON CESAR GOMES
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037060-0
Classe .. : 88249 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030401-0
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : ANTONIO GONCALVES DE SOUSA
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037061-1
Classe .. : 88250 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023952-2
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : FIEL PEREIRA

Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.037065-9
Classe .. : 88254 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030560-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : JUSCELINO SOARES SOBRINHO
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.037067-2
Classe .. : 88256 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029486-7
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : FLAVIO BUTARELO
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.037070-2
Classe .. : 88259 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.015195-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : MARIA CELESTE KUDREVICIUS DE VILLALVA
Advogado : PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.037849-0
Classe .. : 88458 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031049-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : CELIO WAGNER
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.037852-0
Classe .. : 88462 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036158-3
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : ILDEO RIBEIRO
Advogado : CAMILA COSTA DA FONSECA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.037871-3
Classe .. : 88478 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031296-1
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : FIRMIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado : ANIELLO CARLOS REGA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038538-9
Classe .. : 88679 AI - SP
Origem... : 00.0901951-0
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGRIPINO ADELINO LUCENA
Advogado : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.038853-6
Classe .. : 88789 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035585-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : VALDIR GONCALVES
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.038854-8
Classe .. : 88790 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.017246-4
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : GESSY MARIA DA CONCEICAO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038967-0
Classe .. : 88893 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036856-5
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : NELSON SERRAVALLO
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038970-0
Classe .. : 88896 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.035553-4
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : PEDRO DELLAQUA
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039330-1

Classe .. : 89170 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.030936-6
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIANO CHEKER BURIHAN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039369-6
Classe .. : 89191 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.011640-0
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
Agrdo.... : JOAO DIAS VEMADO
Advogado : ROBERTO VANUCHI FERNANDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040237-5
Classe .. : 89724 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024540-6
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO BRAUNA DOS PRAZERES
Advogado : LAURA REGINA RANDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040297-1
Classe .. : 89777 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037167-9
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : JUAREZ GAGLIANO
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040584-4
Classe .. : 89853 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.019643-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLECIUS ALEXANDRE DURAN
Advogado : CLECIUS ALEXANDRE DURAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041648-9
Classe .. : 90607 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034856-6
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL PADILHA
Advogado : JOAQUIM ROBERTO PINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041732-9
Classe .. : 90687 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020603-6
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : PAULO KRAUSS
Advogado : WILSON PEREZ PEIXOTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041802-4
Classe .. : 90754 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037817-0
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NATANAEL DOS SANTOS
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042671-9
Classe .. : 91195 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024409-8
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALDEMAR DA COSTA
Advogado : SUELI BRAMANTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042672-0
Classe .. : 91196 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.024416-5
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUBENS MARQUES
Advogado : SUELI BRAMANTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.042673-2
Classe .. : 91197 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027238-0
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO GOMES
Advogado : SUELI BRAMANTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042683-5
Classe .. : 91208 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038517-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANITA PENTEADO TRETTEL e outros
Advogado : ELIZABETH ALVES BASTOS

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043080-2
Classe .. : 91256 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022081-1
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : MOACYR CORREA DA SILVA NETO
Advogado : MARTA ANTUNES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043323-2
Classe .. : 91392 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040118-0
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : NANCI PINTO
Advogado : AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043324-4
Classe .. : 91393 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032488-4
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : JOSE TRINDADE DA SILVA
Advogado : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043326-8
Classe .. : 91395 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028250-6
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : VICENTE LEMOS DOS SANTOS
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043327-0
Classe .. : 91396 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038940-4
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : JAIR LUIZ PEREIRA
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043741-9
Classe .. : 91570 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038938-6

Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043743-2
Classe .. : 91572 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041616-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : VALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043744-4
Classe .. : 91573 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041306-6
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Agrdo.... : JORACI SPINOSA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043796-1
Classe .. : 91625 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010914-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WILMA MARIA MAENZA
Advogado : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044133-2
Classe .. : 91751 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023951-0
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : NILVA BENEDITA TOZO
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044134-4
Classe .. : 91719 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028949-5
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : JOAO FRANCISCO OLIVEIRA
Advogado : MARTA ANTUNES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044135-6
Classe .. : 91720 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027609-9
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : JOSE RENATO DE AQUINO
Advogado : APARECIDA DE LURDIS SILVA FRAIHA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044437-0
Classe .. : 91803 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032724-1
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARLINDO APARECIDO MORENO
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044539-8
Classe .. : 91901 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.040052-7
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044541-6
Classe .. : 91903 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038999-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JULIO NEVES LEITE
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044625-1
Classe .. : 91985 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034474-3
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ANTONIO GODEGUESI
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044643-3
Classe .. : 92002 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037897-2
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOISES MELQUIADES DA SILVA
Advogado : JOAQUIM ROBERTO PINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044842-9
Classe .. : 92020 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.031844-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : AMANCIO SOARES DA SILVA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044950-1
Classe .. : 92118 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037049-3
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : JOSE HELIO ALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044951-3
Classe .. : 92119 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.033559-6
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : HENRIQUE MONTEIRO ALVES e outros
Advogado : ALINE BATISTA VALERIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045083-7
Classe .. : 92241 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034152-3
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Agrdo.... : MANOEL PEREIRA FARIA FILHO
Advogado : ELIANE FERREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045084-9
Classe .. : 92242 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034150-0
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : JOSE CLAUDIO NAZZI
Advogado : ELIANE FERREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.045793-5
Classe .. : 92487 AI - SP
Origem... : 93.0029165-3
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GUILHERME CATALANI

Advogado : DERMEVAL BATISTA SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.046183-5
Classe .. : 92783 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028951-3
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE MARIA DE MOURA
Advogado : MARTA ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.047604-8
Classe .. : 93557 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.029620-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : ENOQUE GOMES VITURINO
Advogado : JOSE JACINTO MARCIANO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.047605-0
Classe .. : 93558 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042779-0
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE VENANCIO DIAS
Advogado : JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.047968-2
Classe .. : 93901 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042852-5
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Agrdo.... : GILBERTO FERREIRA MARTINS
Advogado : ROGERIO SOARES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.047969-4
Classe .. : 93902 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042850-1
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : ROBERTO RUIZ PERES
Advogado : ROGERIO SOARES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.047971-2
Classe .. : 93892 AI - SP

Origem... : 88.0020908-4
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Advogado : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Agrdo.... : FATIMA BONASSA BUCKER
Advogado : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048430-6
Classe .. : 93955 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028945-8
Vara..... : 11 SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO MARIA DE JESUS
Advogado : MARTA ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048576-1
Classe .. : 94099 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042853-7
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : ZAMIR CAVALCANTE ARAUJO
Advogado : ROGERIO SOARES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.048577-3
Classe .. : 94100 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020030-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048578-5
Classe .. : 94101 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044179-7
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : BELMIRO ANTONIO BORLOTH
Advogado : IARA DE MIRANDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048622-4
Classe .. : 94144 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041550-6
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCIR ORLANDO BOLDINO
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048623-6
Classe .. : 94145 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.042165-8
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARMITO SOUZA COSTA
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048767-8
Classe .. : 94266 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045107-9
Vara..... : 13 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : SEVERINO FELISMINO DA SILVA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048768-0
Classe .. : 94267 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.044807-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : CLERIO ABRAO DIB
Advogado : CELSO MASCHIO RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049696-5
Classe .. : 94727 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.043736-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : RUBENS BARRETO
Advogado : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050260-6
Classe .. : 94961 AI - SP
Origem... : 00.0749071-2
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NICOLAU STAICOV
Advogado : SUELI STAICOV
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050569-3
Classe .. : 95062 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036548-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado : ALINE BATISTA VALERIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050745-8
Classe .. : 95233 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045506-1
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALBERTINO MARQUES DA SILVA
Advogado : APARECIDA DE LURDIS SILVA FRAIHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050747-1
Classe .. : 95234 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045222-9
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP
Agrte.... : WELLINTON FRANCISCO ASSIS PACHECO CARVALHO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.051611-3
Classe .. : 95340 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041049-1
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.051612-5
Classe .. : 95341 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.039917-3
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : BENEDITO TROMBINI
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.053899-6
Classe .. : 95930 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038719-5
Vara..... : 20 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : MILTON JUNQUEIRA LIMA
Advogado : ELIANA CRISTINA TEMPONI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053976-9
Classe .. : 96002 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.038374-8
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : NELSON BARBOSA DE LIMA
Advogado : FLORISVAL BUENO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055400-0
Classe .. : 96686 AI - SP
Origem... : 97.0030972-0
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Agrdo.... : JOSE CAETANO LAVORATO ALVES
Advogado : MICHAEL MARY NOLAN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056922-1
Classe .. : 97350 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037038-9
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PAIVA
Agrdo.... : EDMUNDO DE AGUIAR LIMA
Advogado : ANA SILVIA REGO BARROS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057502-6
Classe .. : 97603 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047857-7
Vara..... : 10 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ERNANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061308-8
Classe .. : 99084 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045314-3
Vara..... : 14 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO CAVALCANTI SILVA
Advogado : JULIANA FERREIRA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061319-2
Classe .. : 99094 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000008-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : RICARDO RUFINO DE FARIAS
Advogado : JOSE MAMEDE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061320-9

Classe .. : 99095 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000007-8
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : JOSE MAMEDE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.99.078716-8
Classe .. : 90473 AI - SP
Origem... : 95.0050350-6
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON APARECIDO CUEVA GIMENEZ
Advogado : CARLOS ALBERTO GOES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.61.00.009403-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Reu..... : JULIANE JUNG
Advogado : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.00.010867-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : NEYDE PRADO BUCIOTTI
Advogado : SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.00.012095-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
Reu..... : SEBASTIAO BERNARDO DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.00.052151-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KAZUO WATARI e Outros
Advogado : SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARA REGINA BERTINI
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.00.052589-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Reu..... : PAULO AILTON DAL SECCO e Outros
Advogado : SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.00.055539-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO e outro
Reu..... : SIRLENE VALENTE BALADI OFFA
Advogado : SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 1999.61.00.055817-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
Reu..... : OSVALDO SOARES DA ROCHA e Outros
Advogado : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.03.00.002313-7
Classe .. : 100675 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.050562-3
Vara..... : 24 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANITA BEHISNELIAN
Advogado : OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.002491-9
Classe .. : 100841 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000384-5
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : JOSE MARIA SANTANA e outros
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.002492-0
Classe .. : 100842 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000023-6
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : JOAO ANTENOR DAVI FILHO e outros
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.002493-2
Classe .. : 100843 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000022-4
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : JOSUE GABONI
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004107-3
Classe .. : 101019 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000383-3
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado : LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005798-6
Classe .. : 101576 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000136-8
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : BERNARDINO CANDIDO DOMINGUES
Advogado : MARTA ANTUNES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005799-8
Classe .. : 101577 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000594-5
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : LUIZ GONZAGA DE MELO
Advogado : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005998-3
Classe .. : 101668 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000057-5
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : MARIA CANDIDA DA SILVA MATTOS
Advogado : JOSE DA SILVA MATOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.006151-5
Classe .. : 56699 AGR - SP
Origem... : 98.03.048288-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : WRANZ SCHMITH
Advogado : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HISAKO YOSHIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.006524-7
Classe .. : 101772 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000034-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

Agrdo.... : ILDEMIR RODRIGUES ABREU
Advogado : ELIZETE ROGERIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.006647-1
Classe .. : 101889 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000335-3
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : LAERCIO FRANCISCO BETIOL
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.006650-1
Classe .. : 101892 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000609-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : GIVALDO DANTAS BISPO
Advogado : ROGERIO MARCIO FALOTICO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006815-7
Classe .. : 102039 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000129-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : ANTONIO LUIZ AMARILIA
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007304-9
Classe .. : 102219 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000332-8
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Agrdo.... : ADAO VICENTE SANTANA
Advogado : KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007608-7
Classe .. : 102497 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051685-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Agrdo.... : OLGA CAMARGO ALVES
Advogado : CAMILA COSTA DA FONSECA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009136-2
Classe .. : 102989 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000780-6

Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte..... : SIDNEY PRADELA SOARES
Advogado : DIVA KONNO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009202-0
Classe .. : 103047 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000373-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : LUCIA LOURENCO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009462-4
Classe .. : 103259 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000812-4
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : RICARDO DE OLIVEIRA BRANCO
Advogado : DIVA KONNO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009522-7
Classe .. : 103312 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000226-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Agrdo.... : EURO BRUNOZI
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009523-9
Classe .. : 103313 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000587-1
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO DI CROCE
Agrdo.... : WLADEMIR GRASEFFI
Advogado : KAREN PEIXOTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009642-6
Classe .. : 103439 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000269-9
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADARNO POZZUTO POPPI
Agrdo.... : GUIDO LINO DAS CHAGAS
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009648-7
Classe .. : 103445 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.023970-4
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO ROBERTO DE SENNA e outros
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009879-4
Classe .. : 103620 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000323-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Agrdo.... : ONILDO GONCALVES
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.010099-5
Classe .. : 103700 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052909-3
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ODALIO DE OLIVEIRA
Advogado : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010410-1
Classe .. : 103791 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.046678-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : PEDRO CAETANO
Advogado : ROSANGELA GALDINO FREIRES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010511-7
Classe .. : 103879 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045635-1
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANA FERNANDES
Advogado : ARMANDO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010547-6
Classe .. : 103913 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000467-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATA CRISTINA MORETTO
Agrdo.... : VERA MISASI
Advogado : ADELINO ROSANI FILHO

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.010941-0
Classe .. : 104056 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052471-0
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : SEBASTIAO MESSIAS
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011165-8
Classe .. : 104194 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000223-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCA MUNIZ
Advogado : DERMEVAL BATISTA SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO DI CROCE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.011479-9
Classe .. : 104484 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000270-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : VANDERLEI MARTINS
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.011709-0
Classe .. : 104672 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049268-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADARNO POZZUTO POPPI
Agrdo.... : JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado : ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011731-4
Classe .. : 104689 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000870-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROQUE CIAPINA e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.012004-0
Classe .. : 57951 AGR - SP
Origem... : 96.03.093198-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALICE MALIN e outros

Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012005-2
Classe .. : 57952 AGR - SP
Origem... : 98.03.101978-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012007-6
Classe .. : 57954 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.006075-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE GONCALVES DE LIMA e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012046-5
Classe .. : 57993 AGR - SP
Origem... : 98.03.088168-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
Agrdo.... : ALVARO MARIO VICENTINI e outros
Advogado : ROBERTO LARRET RAGAZZINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012334-0
Classe .. : 58281 AGR - SP
Origem... : 96.03.058500-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO ESTEVAN FERNANDES
Agrdo.... : AUREA LUCAS SALVE
Advogado : HILDA PETCOV
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012539-6
Classe .. : 58486 AGR - SP
Origem... : 97.03.009470-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO ESTEVAN FERNANDES
Agrdo.... : ADEMIR ALVES
Advogado : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012549-9
Classe .. : 58496 AGR - SP

Origem... : 98.03.048329-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
Agrdo.... : SANTO IEMBO e outros
Advogado : PAULO POLETTO JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014344-1
Classe .. : 105166 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041049-1
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014490-1
Classe .. : 105296 AI - SP
Origem... : 98.0035667-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMALIA PETRINI BARATA NETA FOGACA DE ALMEIDA
Advogado : ANTONIO FERREIRA LEITE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2000.03.00.014572-3
Classe .. : 105373 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000475-1
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DANILO DE OLIVEIRA
Advogado : FABIO FREDERICO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014753-7
Classe .. : 105521 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000770-3
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : DAUREA DOS REIS ALCANTARA
Advogado : MARTA ANTUNES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014754-9
Classe .. : 105522 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000402-7
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RONALDO LIMA DOS SANTOS
Agrdo.... : ADELMO MARQUES
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014798-7
Classe .. : 105573 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000075-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014801-3
Classe .. : 105574 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000466-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANIZ GORAIB e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016445-6
Classe .. : 59118 AGR - SP
Origem... : 96.03.093192-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO SANCHES FILHO e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016481-0
Classe .. : 105884 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.037585-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABIGAHIL LOPES GONCALVES e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016735-4
Classe .. : 106104 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000488-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : SEVERINO FELICIANO DA SILVA
Advogado : CELSO MASCHIO RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016882-6
Classe .. : 106240 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000795-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : MARIA MISSAE YAMAUTI

Advogado : DIVA KONNO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.016953-3
Classe .. : 106304 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000695-4
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO BRAGA DE ALMEIDA
Advogado : MARCOS ANTONIO RACHID JAUDY
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.018492-3
Classe .. : 106576 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000476-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RONALDO LIMA DOS SANTOS
Agrdo.... : JOAO XAVIER NUNES
Advogado : CELSO MASCHIO RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.018549-6
Classe .. : 106627 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049467-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.018551-4
Classe .. : 106629 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.009766-1
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : JOSE FERREIRA SOBRINHO
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.018815-1
Classe .. : 106828 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000713-5
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
Agrdo.... : Uniao Federal e outros
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.020087-4
Classe .. : 107035 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034184-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO DI CROCE
Agrdo.... : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020368-1
Classe .. : 107283 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028466-7
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : SUZANA DA SILVA BROCOS
Advogado : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.020503-3
Classe .. : 107375 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000777-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RONALDO LIMA DOS SANTOS
Agrdo.... : ROBERTO BATISTA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020832-0
Classe .. : 107660 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020027-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Agrdo.... : VICENTE MARIANO NETO
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022685-1
Classe .. : 60168 AGR - SP
Origem... : 96.03.052488-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
Agrdo.... : DIMAS GARCIA
Advogado : ADELINO ROSANI FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022731-4
Classe .. : 108373 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000243-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022732-6

Classe .. : 108374 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053848-3
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : ANTONIO OLIVEIRA NEVES
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022816-1
Classe .. : 108444 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001291-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : BENEDITO CASTILHO VENITO
Advogado : ILZA OGI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022927-0
Classe .. : 108548 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034227-8
Vara..... : 7 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Agrdo.... : GREIDIONETE XAVIER DA SILVA LIRA
Advogado : ROBERTO HEINDL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024065-3
Classe .. : 108671 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052298-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADARNO POZZUTO POPPI
Agrdo.... : RAFAEL BERNARDO DA SILVA
Advogado : JOAQUIM ROBERTO PINTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024598-5
Classe .. : 109156 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000755-3
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSMAR SILVEIRA GARCIA
Advogado : CARLA SOARES VICENTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CECILIA DA COSTA DIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024751-9
Classe .. : 109293 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049268-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado : ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024753-2
Classe .. : 109295 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051930-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Agrdo.... : CLAUDIONOR DA SILVA
Advogado : EDGAR TADEU DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024880-9
Classe .. : 109408 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000458-1
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADARNO POZZUTO POPPI
Agrdo.... : ODAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.025155-9
Classe .. : 60330 AGR - SP
Origem... : 98.03.087599-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
Agrdo.... : ADILSON CAMARA DE PAULA e outros
Advogado : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026152-8
Classe .. : 60529 AGR - SP
Origem... : 98.03.088358-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BENEDITA DE SOUZA ARAUJO e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026155-3
Classe .. : 60532 AGR - SP
Origem... : 97.03.045942-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSCAR PAOLETTI e outros
Advogado : JOAO MARQUES DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026404-9
Classe .. : 60781 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.001193-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA SILVA e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026405-0
Classe .. : 60782 AGR - SP
Origem... : 98.03.101983-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO ORLANDO BARALDI e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026406-2
Classe .. : 60783 AGR - SP
Origem... : 98.03.101972-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026499-2
Classe .. : 109595 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.022046-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VANDA JOSE LEMOS SANTOS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029702-0
Classe .. : 110561 AI - SP
Origem... : 00.0000065-2
Vara..... : 1 PALMEIRA D OESTE - SP
Agrte.... : EVA APARECIDA DA SILVA
Advogado : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029798-5
Classe .. : 110635 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000694-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : MANOEL ALVES DE MOURA
Advogado : CELSO MASCHIO RODRIGUES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029800-0
Classe .. : 110637 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000667-6

Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : FERNANDES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029895-3
Classe .. : 110674 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000081-2
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABEL DE SOUZA RODRIGUES e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031233-0
Classe .. : 110876 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000087-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : MARIA BATISTA DE SOUZA FERNANDES
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031234-2
Classe .. : 110877 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.049189-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : ARMINDA NERES RODRIGUES
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.031554-9
Classe .. : 111121 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002058-6
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HERBERT IVOR JONES
Advogado : ROBERTO DE DIVITIIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031634-7
Classe .. : 61109 AGR - SP
Origem... : 98.03.087741-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ERNESTO PEREIRA DE ARAUJO e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.031835-6
Classe .. : 111339 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000077-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : EUCLIDES CALSAVARA e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.033206-7
Classe .. : 111554 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001914-6
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO
Agrdo.... : KAZUHIKO YOSHIDA
Advogado : JULIO VIEIRA BOMFIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033282-1
Classe .. : 111620 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.047433-0
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Agrdo.... : LUIS ORATI
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033283-3
Classe .. : 111621 AI - SP
Origem... : 96.0005367-7
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : DEOCLESIA GIOVANI
Advogado : OSWALDO PIZARDO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033284-5
Classe .. : 111622 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001269-3
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : JANE SCHUCMAN SZMID
Advogado : ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033547-0
Classe .. : 111865 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001834-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO PASSADOR e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033738-7
Classe .. : 112041 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001498-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CORREA DO CARMO
Advogado : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIN PEI JENG
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033818-5
Classe .. : 61552 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002502-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE EUDACIO DE SOUZA e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033819-7
Classe .. : 61553 AGR - SP
Origem... : 96.03.090590-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : DANIEL FLORENCIO DOS SANTOS e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038052-9
Classe .. : 112308 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000037-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : DIONISIO GUARIENTO
Advogado : JOSE MAMEDE DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038066-9
Classe .. : 112321 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002025-2
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO
Agrdo.... : RAPHAEL LATRECHI JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038197-2
Classe .. : 61568 AGR - SP
Origem... : 94.03.043517-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERSINO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado : ADJAR ALAN SINOTTI

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSA BRINO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038201-0
Classe .. : 61572 AGR - SP
Origem... : 96.03.027569-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : JOSE CAMPANHA SERRA
Advogado : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038203-4
Classe .. : 61574 AGR - SP
Origem... : 98.03.059895-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
Agrdo.... : CLEUZA CORREA AMA
Advogado : JOSE ERASMO CASELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038249-6
Classe .. : 112463 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001123-8
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : WLADIMIR MICCIU e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038387-7
Classe .. : 61664 AGR - SP
Origem... : 96.03.003914-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : ANTONIO MALAGODI
Advogado : RUI BORBA BAPTISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038567-9
Classe .. : 112673 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002187-6
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : BENEDITO FLORIANO DOS SANTOS
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038632-5
Classe .. : 112728 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002387-3

Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : JOANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038822-0
Classe .. : 61685 AGR - SP
Origem... : 93.03.047955-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : PAULO DA SILVA XAVIER e outros
Advogado : ARY DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038863-2
Classe .. : 61726 AGR - SP
Origem... : 96.03.087115-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VALDAIR DOS SANTOS e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ EUGENIO MATTAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038864-4
Classe .. : 61727 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019360-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADELIA MALLIM e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038865-6
Classe .. : 61728 AGR - SP
Origem... : 97.03.005803-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO JANNINI e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038866-8
Classe .. : 61729 AGR - SP
Origem... : 96.03.069308-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : GOMILDES WARVERT DE MEDEIROS e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038867-0
Classe .. : 61730 AGR - SP
Origem... : 98.03.042349-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038868-1
Classe .. : 61731 AGR - SP
Origem... : 97.03.004591-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : GETULIO NEMES e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038869-3
Classe .. : 61732 AGR - SP
Origem... : 97.03.009449-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : NEIDE DO PRADO GARAUFALIS e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038870-0
Classe .. : 61733 AGR - SP
Origem... : 97.03.082912-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALBERT AMMAR e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ EUGENIO MATTAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038873-5
Classe .. : 61736 AGR - SP
Origem... : 98.03.088070-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO LATARULA FILHO e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038874-7
Classe .. : 61737 AGR - SP
Origem... : 98.03.102660-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMERICO MOLINO e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038876-0
Classe .. : 61739 AGR - SP
Origem... : 98.03.087535-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEODORIA DA CRUZ SOEPAZA e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038877-2
Classe .. : 61740 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018356-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VICTOR KUSCHNIR e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038878-4
Classe .. : 61741 AGR - SP
Origem... : 98.03.087759-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO DIAS DA SILVA e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HISAKO YOSHIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038879-6
Classe .. : 61742 AGR - SP
Origem... : 98.03.063467-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : OLGA BATISTA DA SILVA e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038880-2
Classe .. : 61743 AGR - SP
Origem... : 98.03.087397-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALDEMAR TERRAZZAN e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038882-6
Classe .. : 61745 AGR - SP
Origem... : 98.03.066089-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA DO CARMO NORONHA e outros

Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038883-8
Classe .. : 61746 AGR - SP
Origem... : 98.03.088368-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALDOMIRO VESCO e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038884-0
Classe .. : 61747 AGR - SP
Origem... : 98.03.088374-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO GUILHERME e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HISAKO YOSHIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038887-5
Classe .. : 61750 AGR - SP
Origem... : 96.03.069291-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALBERTO GONGORRA MERENDES e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038888-7
Classe .. : 61751 AGR - SP
Origem... : 98.03.009032-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO VENOSA JUNIOR e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HISAKO YOSHIDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039054-7
Classe .. : 113048 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002465-8
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATA CRISTINA MORETTO
Agrdo.... : NELSON SILVA ARAUJO
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039147-3
Classe .. : 61757 AGR - SP

Origem... : 96.03.078100-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL ROQUINI e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039183-7
Classe .. : 61793 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017620-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO AGRESTE DI SESSA e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039256-8
Classe .. : 113167 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.010914-6
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : WILMA MARIA MAENZA
Advogado : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039275-1
Classe .. : 113185 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002426-9
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RENATA CRISTINA MORETTO
Agrdo.... : FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA
Advogado : JOSE HELIO ALVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039395-0
Classe .. : 113299 AI - SP
Origem... : 92.0087700-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NIVALDO HENRIQUE DINIZ e outros
Advogado : SIDNEI TRICARICO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039419-0
Classe .. : 113319 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045732-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Agrdo.... : NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado : BENSIÓN COSLOVSKY
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039538-7
Classe .. : 61872 AGR - SP
Origem... : 97.03.014689-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ VOCCATORE e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039783-9
Classe .. : 113536 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002266-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : STANISLAU SARJA e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040053-0
Classe .. : 113736 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051350-4
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Agrdo.... : ALBERTO BONFIM COELHO
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040167-3
Classe .. : 113807 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001034-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Agrdo.... : FERNANDO ALMODOVA FIDALGO
Advogado : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040185-5
Classe .. : 113840 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002265-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ERNESTO VEZANI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040186-7
Classe .. : 113841 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002295-9
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABIO JOSE MALFATTI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040272-0
Classe .. : 113915 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002348-4
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : ROSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : ELIZETE ROGERIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040451-0
Classe .. : 114071 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002279-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROBERTO CAVALCANTE DE MENEZES
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040555-1
Classe .. : 114168 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002343-5
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIRGILIO BARIONI
Advogado : ROBERTO CALDEIRA BARIONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040566-6
Classe .. : 114178 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001831-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : IZABEL LOPES DOS SANTOS
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARA REGINA BERTINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040568-0
Classe .. : 114180 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001911-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040593-9
Classe .. : 114202 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002436-1
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP

Agrte.... : GABRIELE PETROCCO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040696-8
Classe .. : 114302 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001835-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDRO SANTIAGO ALVES e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040752-3
Classe .. : 114346 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000328-6
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Agrdo.... : ARIIVALDO MARINHO DA SILVA
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040886-2
Classe .. : 114463 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002467-1
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : ALBERTO PIOLOGO
Advogado : ILZA OGI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044050-2
Classe .. : 114609 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036564-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : JOAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado : JOSE JACINTO MARCIANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044335-7
Classe .. : 114863 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.028964-1
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : FELICIANO ANTONIO DA SILVA
Advogado : MARTA ANTUNES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044336-9
Classe .. : 114864 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.047065-7
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : CICERO CARLOS GOMES
Advogado : PAULO D ANGELO NETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044540-8
Classe .. : 115036 AI - SP
Origem... : 98.0021634-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HEITOR DE PAULA GARCEZ
Advogado : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044800-8
Classe .. : 115144 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.041618-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RONALDO LIMA DOS SANTOS
Agrdo.... : JOSE DANTAS DA GAMA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044801-0
Classe .. : 115145 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000873-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RONALDO LIMA DOS SANTOS
Agrdo.... : JOAO BATISTA OLIVEIRA
Advogado : VALDEYR DIAS QUINTELA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044802-1
Classe .. : 115146 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.032565-7
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049269-1
Classe .. : 115681 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.005034-6
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MATOS
Advogado : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049564-3
Classe .. : 115956 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.034444-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : JOSINO JOSE RODRIGUES
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049772-0
Classe .. : 116140 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.045607-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : ISABEL VIOLA DE NANI
Advogado : ACCACIO A DE ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049856-5
Classe .. : 116214 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000612-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALTER BIGONGIARI JUNIOR
Advogado : NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CECILIA DA COSTA DIAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049859-0
Classe .. : 116218 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.013473-6
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO LOPES
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049917-0
Classe .. : 116270 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000303-5
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Agrdo.... : MARIA EDILEUSA DE ALMEIDA BARROS
Advogado : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049951-0
Classe .. : 116297 AI - SP
Origem... : 88.0026103-5
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAULIO PIO e outros
Advogado : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.050060-2
Classe .. : 68079 AGR - SP
Origem... : 97.03.015463-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADHEMAR FARIA DE MOURA e outros
Advogado : JOAO MARQUES DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.050376-7
Classe .. : 68389 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.035886-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO GOMES CASTILHO e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.051172-7
Classe .. : 116501 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003146-8
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACRECIO NARCISO BUENO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.051216-1
Classe .. : 116561 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002449-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANGELO SCANELO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.051496-0
Classe .. : 116783 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001832-4
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NERZIA MELHINAS DELLA MONICA e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.051755-9
Classe .. : 117003 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003026-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP

Agrte.... : APARECIDO DE JESUS BERTOLANI e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051773-0
Classe .. : 117019 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003338-6
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO CANDIDO DA SILVA e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051774-2
Classe .. : 117020 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003333-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE OSCAR HORA e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053842-3
Classe .. : 117926 AI - SP
Origem... : 00.0906544-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOMINGOS FERNANDES
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055325-4
Classe .. : 118357 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002134-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO LEONARDO FILHO
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055508-1
Classe .. : 118555 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001312-0
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTENOR ESPALAO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055510-0

Classe .. : 118557 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001314-4
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JAY MARRON e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RONALDO LIMA DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055511-1
Classe .. : 118558 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001311-9
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALFRIDA RODRIGUES DE MORAES e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RONALDO LIMA DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057120-7
Classe .. : 119019 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003443-3
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABEL ALVES PEREIRA e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057121-9
Classe .. : 119020 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003336-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMERICO PAZETO e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.058363-5
Classe .. : 69986 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017662-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : IVANISE CORREA RODRIGUES
Agrdo.... : MARIA DOS REIS e outros
Advogado : SANDRA MARIA RABELO MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058965-0
Classe .. : 119873 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002446-4
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : AFFONSO APPARECIDO MORAES
Advogado : JAYME JOSE MARTOS CUEVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059284-3
Classe .. : 120177 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003609-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059287-9
Classe .. : 120180 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004181-4
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : DAMIAO FREIRE DOS SANTOS e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059288-0
Classe .. : 120181 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003935-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : REINALDO BARTOLINI ORESTES e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059289-2
Classe .. : 120182 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004162-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAMEDE ELIAS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059293-4
Classe .. : 120184 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003931-5
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : IVERSON ALEXANDRE e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059294-6
Classe .. : 120185 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004286-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : PALMIRO APARECIDO SCAION e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059607-1
Classe .. : 120436 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004186-3
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : AYRTON JORGE GIORDANO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059608-3
Classe .. : 120437 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003669-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSWALDO PEROZIM e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059690-3
Classe .. : 120528 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004284-3
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORACI SILVEIRA DO AMARANTE e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059694-0
Classe .. : 120532 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003616-8
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NAHOR LUCIANO VIEIRA e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059695-2
Classe .. : 120533 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003916-9
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO BORGES ARANTES e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059696-4
Classe .. : 120534 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003909-1

Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte..... : DOMINGOS TOTT e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059868-7
Classe .. : 120692 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036003-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte..... : CELESTE LINHARES GUARINELLO
Advogado : ANTONIO BENO BASSETTI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.060013-0
Classe .. : 70528 AGR - SP
Origem... : 98.03.087786-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : ALZI ARISTIDES DE LIMA e outros
Advogado : HUMBERTO CARDOSO FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060381-6
Classe .. : 70896 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.062008-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : HELIO BARRANCO e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TARCISIO BARROS BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062575-7
Classe .. : 72531 AGR - SP
Origem... : 98.03.087299-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
Agrdo.... : LUIZA BANCATELLI
Advogado : ANTONIO CELSO CARDOSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.063183-6
Classe .. : 120964 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003925-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOSE BATISTA DE FRERIA FILHO e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063184-8
Classe .. : 120965 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004426-8
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : BENTO SERTORIO e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063191-5
Classe .. : 120975 AI - SP
Origem... : 00.0132617-1
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Agrdo.... : OSWALDO CHECCHIA
Advogado : LAZARO PHOLS FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063215-4
Classe .. : 120995 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003017-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO NERY VIEIRA
Advogado : ADRIANA RIBEIRO DIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063330-4
Classe .. : 121103 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004277-6
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ GONZAGA FERREIRA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063331-6
Classe .. : 121104 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004363-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON RIBEIRO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063332-8
Classe .. : 121105 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004274-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CUSTODIO DE SOUZA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063334-1
Classe .. : 121107 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004128-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARNALDO DIAS GAMEIRO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063335-3
Classe .. : 121108 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004125-5
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ MARINI NETTO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063336-5
Classe .. : 121109 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004455-4
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO CARLOS HOHNE e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063379-1
Classe .. : 121146 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004467-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIRGILIO LEONARDI
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063423-0
Classe .. : 121210 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003917-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIS ANTONIO MADI e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063527-1
Classe .. : 121270 AI - SP
Origem... : 00.0761270-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE XAVIER

Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063564-7
Classe .. : 121306 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020265-1
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAROLINA RIBEIRO
Advogado : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063934-3
Classe .. : 121643 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003901-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VATAL PIRES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063935-5
Classe .. : 121644 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003904-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MIKOLA BOINIAK e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063936-7
Classe .. : 121645 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003788-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANISIO JANUARIO DA CHAGAS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063937-9
Classe .. : 121646 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003929-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALVARO DINIZ DA CRUZ e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063938-0
Classe .. : 121647 AI - SP

Origem... : 2000.61.83.003790-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : APARECIDO ALVES e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063939-2
Classe .. : 121648 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003930-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO LUIZ CAZARIM e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063940-9
Classe .. : 121649 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004050-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063941-0
Classe .. : 121650 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004078-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALONSO DE PAULA SOARES e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063942-2
Classe .. : 121651 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004040-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO DE AQUINO MACHADO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063943-4
Classe .. : 121652 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003919-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO GIGLIO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063945-8
Classe .. : 121654 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004046-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADENARIM BERNARDINO DE ALMEIDA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063946-0
Classe .. : 121655 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.052928-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JAIR PAULINO DA SILVA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063947-1
Classe .. : 121656 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003928-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON PEREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063948-3
Classe .. : 121657 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003924-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CICERO JOSE CLAUDINO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.065457-5
Classe .. : 121958 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003913-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENILZA COPPO FEDOZZI e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065458-7
Classe .. : 121959 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001839-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERALDO NOGUEIRA MARTINS e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065459-9
Classe .. : 121960 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003912-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : EPIFANIO RUBIO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065460-5
Classe .. : 121961 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002901-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ISSAMO MURAI e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.065461-7
Classe .. : 121962 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003915-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUPERCIO RODRIGUES e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065462-9
Classe .. : 121963 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000464-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MICHEL ATIQUÉ e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.065567-1
Classe .. : 122042 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004293-4
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOACIR ANTONIO RANOLPHI
Advogado : BENEDICTO NESTOR PENTEADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065578-6
Classe .. : 122049 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003530-9
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP

Agrte.... : JOSE CARLOS ARRUDA ALVES
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065622-5
Classe .. : 122099 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004326-4
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Agrdo.... : HELIO SANO e outros
Advogado : BENEDICTO NESTOR PENTEADO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065804-0
Classe .. : 122270 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004325-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : TETSUO MITOOKA e outros
Advogado : BENEDICTO NESTOR PENTEADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065883-0
Classe .. : 122332 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003611-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE AMERICO DA SILVA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067491-4
Classe .. : 122649 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003445-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUSCELINO GOMES MARTINS e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067518-9
Classe .. : 122674 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003897-9
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCO ANTONIO QUIRINO
Advogado : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067625-0

Classe .. : 122783 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004049-4
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CARMONA IANHES FILHO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067628-5
Classe .. : 122786 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003903-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HELIO PIVA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067629-7
Classe .. : 122787 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004365-3
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LAZARO GONCALVES DE ARAUJO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067630-3
Classe .. : 122788 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004282-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NERCIO GUSSON e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067631-5
Classe .. : 122789 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003920-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERALDO FERREIRA COSTA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067633-9
Classe .. : 122791 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004033-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : SILVINO PINHEIRO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067635-2
Classe .. : 122793 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003789-6
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERALDO MENEGON e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067762-9
Classe .. : 122847 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001166-4
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : BERNARDO BOMCHAKIER
Advogado : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067860-9
Classe .. : 123062 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004178-4
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERALDO HIPOLITO DO NASCIMENTO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067864-6
Classe .. : 123007 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003908-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORIVALDO ANDREO TERUEL e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.068733-7
Classe .. : 123289 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004678-2
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO DI CROCE
Agrdo.... : RUBENS ANTUNES VIEIRA
Advogado : ELIDIO RAMIRES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.61.00.014476-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Reu..... : GERALDO DE VILHENA CARDOSO e Outros
Advogado : SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO e outro

Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.00.015038-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARLINDO GOMES DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP047921 - VILMA RIBEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.00.017091-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Reu..... : VALTER DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.83.000825-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SEBASTIAO TEIXEIRA CAMPOS
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ARY DURVAL RAPANELLI
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.83.001613-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : LUIZ SALA FILHO
Advogado : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2000.61.83.001621-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TOMAS PEREZ GONZALEZ
Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.83.001724-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSENETE HIPOLITO DA COSTA e Outros
Advogado : SP091019 - DIVA KONNO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.83.002315-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JORGE DOS SANTOS
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE

Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.83.002316-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : BENEDICTO BAPTISTA DIAS
Advogado : SPI20409 - ADRIANA MAURANO e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.83.004231-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SABURO MOTOKI e Outros
Advogado : SP047921 - VILMA RIBEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LIZANDRA LEITE BARBOSA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.03.00.000238-2
Classe .. : 123835 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004324-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Agrdo.... : JOSE CARLOS ZAMBON
Advogado : BENEDICTO NESTOR PENTEADO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002744-5
Classe .. : 124540 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004180-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANISIO DE MELO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002763-9
Classe .. : 124557 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004132-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : BENEDITO CAVALCANTE DE MELO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002764-0
Classe .. : 124558 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004163-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GENESIO MACHADO DA SILVA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002766-4
Classe .. : 124560 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004287-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLARISVALDO REIS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002767-6
Classe .. : 124561 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004353-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADMIR GUISELLI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002768-8
Classe .. : 124562 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004344-6
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : IVO POLVERI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002769-0
Classe .. : 124563 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004273-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VILSON BALDASSO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002771-8
Classe .. : 124565 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004369-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : DEMOSTENIS JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004007-3
Classe .. : 124792 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004190-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDUARDO BENEDITO HIDALGO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004009-7
Classe .. : 124794 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004179-6
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LAERCIO MOACIR MALVESTIO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004572-1
Classe .. : 125316 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004185-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO ALVES GUIMARAES e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004591-5
Classe .. : 125334 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000087-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
Agrdo.... : NELSON RIBEIRO
Advogado : MARCOS SOUZA LEITE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004644-0
Classe .. : 125383 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004558-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MILTON GOVETE e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004645-2
Classe .. : 125384 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004712-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NATALINO TURISCO DE ASSIS e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004646-4
Classe .. : 125385 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004669-1

Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : JORGE VIGILATO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004647-6
Classe .. : 125386 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004670-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ANTONIO FERRARI e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004648-8
Classe .. : 125387 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004425-6
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : OSMAR SACOMAN e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004687-7
Classe .. : 125420 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004630-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ANTONIO MIRANDA DO PRADO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004696-8
Classe .. : 125425 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004280-6
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ITAMAR DOS REIS ANDRADE e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004699-3
Classe .. : 125438 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004624-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : HERMINIO BONETTI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004701-8
Classe .. : 125440 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004356-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO SERGIO QUINTANILHA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004702-0
Classe .. : 125441 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004801-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELSO DOS SANTOS FERNANDES e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004703-1
Classe .. : 125442 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004454-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : RIERE RAIMUNDO DOS SANTOS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004704-3
Classe .. : 125443 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004279-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : FORTUNATO AUGUSTO ZOIA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004709-2
Classe .. : 125433 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004631-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERCINO SECCHIN e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004720-1
Classe .. : 125452 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000092-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADELINA COLOMBARI ALVES
Advogado : ADJAR ALAN SINOTTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005065-0
Classe .. : 125721 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.005303-8
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VILMO GUIMARAES MELO
Advogado : REINALDO PISCOPO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005276-2
Classe .. : 74200 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071874-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ ANTONIO FOGACA e outros
Advogado : VILMA RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005318-3
Classe .. : 74242 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019219-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO JOSE PEREIRA DIAS PILROTO e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005319-5
Classe .. : 74243 AGR - SP
Origem... : 97.03.030378-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : EUGENIO RAMOS e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005418-7
Classe .. : 125919 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004467-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIRGILIO LEONARDI
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005629-9
Classe .. : 126113 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000060-9
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
Agrdo.... : ABEL BISPO SANTANA
Advogado : MARTA ANTUNES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005745-0
Classe .. : 126223 AI - SP
Origem... : 96.0031052-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELSO RODRIGUES
Advogado : ADELINO ROSANI FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005768-1
Classe .. : 126241 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003621-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Agrdo.... : ANTONIO PASSADOR e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006223-8
Classe .. : 126580 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000308-8
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
Agrdo.... : ADELAIDE SANTANA DA CRUZ
Advogado : VERA LUCIA LUNARDELLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006228-7
Classe .. : 126568 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004187-5
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO RIBEIRO NETO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006231-7
Classe .. : 126570 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004285-5
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMARO LOURENCO DE AMORIM e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007613-4
Classe .. : 127135 AI - SP

Origem... : 2001.61.83.000175-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : APARECIDO ALVES e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.007614-6
Classe .. : 127136 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004981-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ODDONE FULLIN NETTO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CECILIA DA COSTA DIAS
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.008151-8
Classe .. : 74584 AGR - SP
Origem... : 97.03.050081-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
Agrdo.... : NORBERTO MARQUES CLARO GOMES
Advogado : DONATO LOVECCHIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.008469-6
Classe .. : 127781 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002716-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL SOUZA RODRIGUES e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009013-1
Classe .. : 127900 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004435-9
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HELENA JULIETA WILLIG
Advogado : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009067-2
Classe .. : 127944 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000638-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO FOLIETTI e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009220-6
Classe .. : 128060 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000942-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : DANUEL MURTHA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009221-8
Classe .. : 128061 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000642-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIORAVANTE MARCHIORI e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009230-9
Classe .. : 128067 AI - SP
Origem... : 00.0743050-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO ESTEVES
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAQUIM DIAS NETO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009314-4
Classe .. : 128170 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.005403-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERALDO GALLEGU TELLES
Advogado : APARECIDA DE LURDIS SILVA FRAIHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009681-9
Classe .. : 128433 AI - SP
Origem... : 91.0664029-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ILBES GENTIL SCALISE e outros
Advogado : JOSE ERASMO CASELLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009865-8
Classe .. : 128597 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002916-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEZENITA ALVES CARVALHO
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.009886-5
Classe .. : 128609 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001217-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : EULALIA FERREIRA DA COSTA
Advogado : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.011216-3
Classe .. : 74831 AGR - SP
Origem... : 96.03.037232-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCIDES PASCHOALOTTO MOINO e outros
Advogado : AGUINALDO DE BASTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.011346-5
Classe .. : 128912 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000445-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : STANISLAU SARJA e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.011599-1
Classe .. : 129116 AI - SP
Origem... : 90.0039302-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : KIMIE TSURUMARU
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.011812-8
Classe .. : 129306 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000974-1
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELSON PEREIRA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.012363-0
Classe .. : 129786 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002970-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : AILTON AUGUSTO
Advogado : DEMETRIO MUSCIANO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.012364-1
Classe .. : 129787 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002966-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : JAIR MOURA
Advogado : DEMETRIO MUSCIANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012785-3
Classe .. : 130151 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.005128-5
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO EDUAARDO DE TOLEDO THOMPSON
Advogado : CARLA SOARES VICENTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012915-1
Classe .. : 130275 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004049-4
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CARMONA IANHES FILHO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014102-3
Classe .. : 130384 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001702-6
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : SYLVIO NOGUEIRA FILHO
Advogado : REINALDO PISCOPO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014363-9
Classe .. : 130583 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001507-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ BRAMBILA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014516-8

Classe .. : 130692 AI - SP
Origem... : 97.0057954-9
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : EURIDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014532-6
Classe .. : 130712 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001637-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CLAUDIO TURCATO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014612-4
Classe .. : 130754 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.002247-9
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERSIO GRANADEIRO GUIMARAES
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014697-5
Classe .. : 75051 AGR - SP
Origem... : 96.03.073847-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIANA ANDRE DE SALES
Advogado : WILTON MAURELIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014698-7
Classe .. : 75052 AGR - SP
Origem... : 96.03.073847-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIANA ANDRE DE SALES
Advogado : WILTON MAURELIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014795-5
Classe .. : 130906 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000030-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELZA DE BARROS GOMES
Advogado : DERMEVAL BATISTA SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015042-5
Classe .. : 131086 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.001772-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : WILSON SIACA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015043-7
Classe .. : 131094 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004931-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Agrdo.... : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado : JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015123-5
Classe .. : 131163 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001513-3
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : APARECIDA MARIA TONELLO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015260-4
Classe .. : 131280 AI - SP
Origem... : 93.0038778-2
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO DI CROCE
Agrdo.... : TOM WALD CORREA e outros
Advogado : DARMY MENDONCA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015490-0
Classe .. : 131455 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003951-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VERA MELENCVICS e outros
Advogado : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017179-9
Classe .. : 131903 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004585-6
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CAPOVILLA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017343-7
Classe .. : 132193 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001583-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELAINE MUNTE
Advogado : SERGIO EMIDIO DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017676-1
Classe .. : 132484 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001365-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HELIO MASSAGARDI
Advogado : NADIA ROCHA CANAL CIANCI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017921-0
Classe .. : 132708 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000842-6
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : OLIVIO PRIMO CAMPI e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019174-9
Classe .. : 132942 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004722-1
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado : MONICA DE A MAGALHAES SERRANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019501-9
Classe .. : 133235 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001142-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADAO PIRES DE ASSIS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019502-0
Classe .. : 133236 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001140-1

Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : CLARISVALDO REIS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019830-6
Classe .. : 133514 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001423-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : JESUS ROSA CAMPOS e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019831-8
Classe .. : 133515 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001449-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ZEVANDES BARBOSA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019833-1
Classe .. : 133517 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001400-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ADAO MARTINS e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021016-1
Classe .. : 133669 AI - SP
Origem... : 94.0003726-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte..... : SANTO GARCIA
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021018-5
Classe .. : 133671 AI - SP
Origem... : 90.0039288-8
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte..... : RAFAEL MORENO PAREJA
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.021082-3
Classe .. : 133797 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002337-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLAUDINES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021119-0
Classe .. : 133760 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001132-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANISIO JANUARIO DA CHAGAS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021287-0
Classe .. : 133911 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001757-9
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADARNO POZZUTO POPPI
Agrdo.... : SOVERALDO JOSE DA SILVA
Advogado : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021450-6
Classe .. : 134061 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000915-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MIZUHO TAIRA
Advogado : ANA OLIVIA BOSSCHAERTS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021585-7
Classe .. : 134170 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.005401-8
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : NADIA ROCHA CANAL CIANCI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021692-8
Classe .. : 134272 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000549-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANGELO SCANELO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.022775-6
Classe .. : 134634 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002723-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALTERIO TONELLI e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022776-8
Classe .. : 134635 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002393-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIRGILIO BONI e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022777-0
Classe .. : 134636 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002640-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MURILO FRANCO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.022779-3
Classe .. : 134637 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002416-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.022781-1
Classe .. : 134639 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002474-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLAUDIO REGISTRO e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.022792-6
Classe .. : 134644 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001135-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON PEREIRA DE ALMEIDA e outros

Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2001.03.00.023075-5
Classe .. : 134842 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002754-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELSO FORTUNATO CINTRA e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.023159-0
Classe .. : 134913 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000447-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ATAIDES CANDIDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.023695-2
Classe .. : 135402 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004617-4
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : AIRTON JOSE PHAIFFER e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.023982-5
Classe .. : 135593 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000207-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELOINA GIACOMINA GUGELMIN SABOIA
Advogado : HEDY APARECIDA JORGE RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.024231-9
Classe .. : 135607 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001673-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADARNO POZZUTO POPPI
Agrdo.... : AURELINA LACERDA DA SILVA
Advogado : CLAUDIA SIMARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.024250-2
Classe .. : 135635 AI - SP

Origem... : 2000.61.83.003949-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZA MURAD HARMUCH
Advogado : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.024359-2
Classe .. : 135718 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001553-4
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELMO CORREA CURVELO
Advogado : NADIA ROCHA CANAL CIANCI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024634-9
Classe .. : 135938 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002075-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE RANULPHO DA SILVA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024635-0
Classe .. : 135939 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004284-3
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS DO PRADO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024645-3
Classe .. : 135947 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002477-8
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLINDA DOMINGUES GOMES e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024653-2
Classe .. : 135955 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002339-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEONARDO JOSE GRASSO e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024654-4
Classe .. : 135956 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002286-1
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE BASILIO DE SOUZA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024658-1
Classe .. : 135960 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002472-9
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE BONITO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024706-8
Classe .. : 136062 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004501-7
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS ALFREDO DA SILVA
Advogado : WILSON ROBERTO TORQUATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024750-0
Classe .. : 136049 AI - SP
Origem... : 98.0045478-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO PHILLIPSEN
Advogado : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2001.03.00.024918-1
Classe .. : 136193 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004627-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JULIA BERENGHEL e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024919-3
Classe .. : 136194 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.007250-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : OTHELO MAURI FILHO e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.025405-0
Classe .. : 136362 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001373-9
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOEL JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado : JOSE ARAUJO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.025448-6
Classe .. : 136412 AI - SP
Origem... : 93.0007714-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALICE ECONOMIDES
Advogado : SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.025645-8
Classe .. : 136580 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.000079-4
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : KO TAKEI e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.025821-2
Classe .. : 136752 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.005304-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAURICIO JOAO SOARES
Advogado : AMAURI SOARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.026247-1
Classe .. : 137057 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000462-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAFAEL GERVASIO NETTO
Advogado : ELIDIO RAMIRES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.026270-7
Classe .. : 137082 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002130-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP

Agrte.... : DEMOSTENIS JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026272-0
Classe .. : 137084 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001891-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : OLIVIO MILIOSI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026275-6
Classe .. : 137087 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001889-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JAIR PAULINO DA SILVA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026276-8
Classe .. : 137088 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001890-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO SERGIO QUINTANILHA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CECILIA DA COSTA DIAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026319-0
Classe .. : 137076 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001714-2
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado : ELIZETE ROGERIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026369-4
Classe .. : 137156 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003008-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : APPARECIDA GARCIA FERREIRA
Advogado : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026402-9

Classe .. : 137166 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002331-2
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Agrdo.... : NELSON PEREIRA
Advogado : NADIR APARECIDA ANDRADE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026635-0
Classe .. : 137374 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003142-4
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI
Advogado : RENE ARCANGELO D ALOIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2001.03.00.026766-3
Classe .. : 137505 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000579-6
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXPEDITA MARIA CARLINI
Advogado : GISELE ALVES PACHECO ORLANDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO DI CROCE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027161-7
Classe .. : 137856 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002946-6
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ANTONIO BATISTA DE GODOI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027162-9
Classe .. : 137857 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002093-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO LUIZ CAZARIM e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027234-8
Classe .. : 137893 AI - SP
Origem... : 93.0028047-3
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Agrdo.... : ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS
Advogado : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027581-7
Classe .. : 138150 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004128-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : EZAU CAMPOS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027752-8
Classe .. : 138307 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002804-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JORGE VIGILATO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028387-5
Classe .. : 138546 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002997-1
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : WAGNER MEZEI e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028388-7
Classe .. : 138547 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002966-1
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDNO DE CARVALHO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028462-4
Classe .. : 138619 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004187-5
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO RIBEIRO NETO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028876-9
Classe .. : 138988 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002755-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CICERO JOSE CLAUDINO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028908-7
Classe .. : 139005 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003370-6
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE MARIA DE MORAES e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028910-5
Classe .. : 139007 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003212-0
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO ROBERTO STOCCO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028959-2
Classe .. : 139048 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003359-3
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADARNO POZZUTO POPPI
Agrdo.... : FERNANDO AUGUSTO NETO
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028980-4
Classe .. : 139063 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000297-7
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : COR MARIA ANTONIA RIBEIRO
Advogado : MARIA CRISTINA DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028986-5
Classe .. : 139066 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004365-3
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HERMES GERMANO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029306-6
Classe .. : 139111 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001613-7

Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ADA POLITANO VESCIO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.029499-0
Classe .. : 139291 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002640-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : MURILO FRANCO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030816-1
Classe .. : 140245 AI - SP
Origem... : 00.0750639-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Agrdo.... : SEBASTIAO CAMILO TEIXEIRA
Advogado : DEMETRIO RUBENS DA ROCHA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031598-0
Classe .. : 140772 AI - SP
Origem... : 98.0002200-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ANGELINA MICOLIS MENDONCA e outros
Advogado : HEITOR VITOR FRALINO SICA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031755-1
Classe .. : 140911 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003818-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte..... : DORIVAL MARQUIZEPPE
Advogado : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031779-4
Classe .. : 140905 AI - SP
Origem... : 97.0022417-1
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ZOAINES DE MORAES FILHO e outros
Advogado : MANOEL DE PAULA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.031860-9
Classe .. : 140990 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003933-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
Agrdo.... : REGINA ELENA TENORIO DE LIMA
Advogado : MARIA DE DEUS ROCHA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032321-6
Classe .. : 141241 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004004-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZEVANDES BARBOSA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032322-8
Classe .. : 141242 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003352-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO CANDIDO DA SILVA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.032336-8
Classe .. : 141252 AI - SP
Origem... : 97.0014379-1
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA ALVES PRUDENCIO NOVATO
Advogado : MONICA DE A MAGALHAES SERRANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032635-7
Classe .. : 141509 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001528-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO ROMEIRO DE ARAUJO
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032695-3
Classe .. : 141562 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001257-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HERMENEGILDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033387-8
Classe .. : 141929 AI - SP
Origem... : 90.0042249-3
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HILDEBRANDO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado : ADIB TAUIL FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033437-8
Classe .. : 141978 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004232-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUZIBEL APARECIDO TORRI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033563-2
Classe .. : 142083 AI - SP
Origem... : 90.0007694-3
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : THEODORO JOSE SILVESTRINI e outros
Advogado : DERMEVAL BATISTA SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034361-6
Classe .. : 142623 AI - SP
Origem... : 01.0000001-3
Vara..... : 1 SOCORRO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SILVA
Advogado : EGNALDO LAZARO DE MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS ANTONIO GALAZZI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034389-6
Classe .. : 142648 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003819-4
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ISAURA SILVA SANTANA
Advogado : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.034514-5
Classe .. : 142747 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004439-6
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL DA SILVA CABRAL

Advogado : ROBERTO DIAS FARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035301-4
Classe .. : 143261 AI - SP
Origem... : 90.0004598-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES e outros
Advogado : IRENE BARBARA CHAVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADARNO POZZUTO POPPI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.035366-0
Classe .. : 143316 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004193-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO MORE e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.036500-4
Classe .. : 144072 AI - SP
Origem... : 2001.61.12.004321-4
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : DANILO RUBINO MARIN
Advogado : IDILIO BENINI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.036900-9
Classe .. : 144336 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002558-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO SENA DA SILVA
Advogado : JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADARNO POZZUTO POPPI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.036957-5
Classe .. : 144379 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003932-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIA PEREIRA DE SOUTO
Advogado : CARLOS ALBERTO RAMALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.037593-9
Classe .. : 144799 AI - SP

Origem... : 2001.61.83.002751-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : REINALDO CARDOZO DOS SANTOS e outros
Advogado : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CECILIA DA COSTA DIAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037628-2
Classe .. : 144823 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004875-4
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JULIO CAMILO DE MORAIS e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.61.83.000231-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Reu..... : ZILDA SANTANIELLO
Advogado : SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.001001-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
Reu..... : JERONIMO NARCISO STEFANI e Outros
Advogado : SP071562 - HELENA AMAZONAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.83.002100-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : SEIMITSU KOMESU e Outros
Advogado : SP067601 - ANIBAL LOZANO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.83.002321-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : WALTER RIBEIRO
Advogado : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.002372-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : PEDRO HARO LOZANO
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.002407-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : ROBERTO BRANCO SALAS
Advogado : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.83.002428-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSA BRINO
Reu..... : JOAO PARRILLA
Advogado : SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.002430-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CICERO NICOLAU DE ARAUJO
Advogado : SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CATIA P MORAES COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.83.002585-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Reu..... : ANTENOR BASSETTO
Advogado : SP082847B - ALEXANDRE PEREIRA XAVIER
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.002756-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Reu..... : MAURILDE PARESCHI e Outros
Advogado : SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.002952-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRACI KUPAS DE ARAUJO e Outro
Advogado : Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.83.003021-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Reu..... : JOAO BAPTISTA ARAKAK
Advogado : SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.003100-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Reu..... : JACYR DE ASSIS ANDRETA e Outros
Advogado : SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.003269-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Reu..... : MELITAO ALUIZIO VOGEL
Advogado : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.83.003560-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CLECI GOMES DE CASTRO
Reu..... : LUIZ RODELLA e Outros
Advogado : SP037209 - IVANIR CORTONA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.83.003594-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Reu..... : FATIMA REGINA FIALHO DE JESUS e Outros
Advogado : SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.003656-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDGARD FEITEIRO
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.003658-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : LUIZ HENRIQUE LONGO
Advogado : SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.003659-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FULVIA CARLINI DE CARVALHO LOPES e Outros
Advogado : SP047921 - VILMA RIBEIRO e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HISAKO YOSHIDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.003660-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : LAURO BRANDOLIN e Outros
Advogado : SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.003698-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE MAIA RIBEIRO VELOSO
Advogado : SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS
Advogado : Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.83.003714-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIA BEATRIZ A BRANDT
Reu..... : ROBERTO DE AQUINO LORDY
Advogado : SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.003729-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Reu..... : EDUARDO DE CASTRO REBELLO SCHLAEPFER
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.003925-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE MARTINS BARBOSA
Advogado : SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA
Advogado : Proc. SONIA MARIA CREPALDI
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.003987-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : MIGUEL CALIPO
Advogado : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.003988-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HELZIO PENACHIO e Outros
Advogado : SP137901 - RAECLER BALDRESKA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HISAKO YOSHIDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.004108-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Reu..... : MARLENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado : SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.004306-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Reu..... : ECIO PEDRO QUINALLI
Advogado : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.004307-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Reu..... : AMADEU RENATINO e Outros
Advogado : SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.004594-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : MARIA FELIX BERNACER
Advogado : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.004634-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ANDRE YOUNG CASTELLANI e Outro
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.004635-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e Outros
Advogado : SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.83.004693-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. CICERO RUFINO PEREIRA
Reu..... : ALUISIO LOYOLA JUNIOR e Outros
Advogado : SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.83.004694-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CICERO RUFINO PEREIRA
Reu..... : ALBERTO TIAGO
Advogado : SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.03.00.000579-0
Classe .. : 145531 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004192-2
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VATAL PIRES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000930-7
Classe .. : 145844 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002273-3
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NILVA SILVA DANTAS
Advogado : SERGIO EMIDIO DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001607-5
Classe .. : 146011 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004462-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : SILVONEI LOURENCAO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CECILIA DA COSTA DIAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001608-7
Classe .. : 146012 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005129-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIVALDI RIBEIRO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.001609-9
Classe .. : 146013 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004784-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ULISSES PINSON e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.001611-7
Classe .. : 146068 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004785-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ERNANI ANTONIO PERARO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001719-5
Classe .. : 146111 AI - SP
Origem... : 91.0023383-8
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTANTINO KICE
Advogado : GLAUCIA SUDATTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001736-5
Classe .. : 146125 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005583-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA ZUCHI
Advogado : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001763-8
Classe .. : 146152 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005131-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLAUDIO REGISTRO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001764-0
Classe .. : 146153 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004783-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : IDEVAL ZAGATTI e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.001946-5
Classe .. : 146339 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003509-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELEVASIL DE OLIVEIRA e outros

Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001947-7
Classe .. : 146340 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005015-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSEY RIBEIRO MOTTA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.002427-8
Classe .. : 146421 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.001643-5
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MASSATO FUGIMOTO
Advogado : MARCELO CHAMBO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002565-9
Classe .. : 146565 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002168-6
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : LICINHO ANTONIO PIRES
Advogado : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003176-3
Classe .. : 146702 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004688-9
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARIIVALDO FLAMINIO
Advogado : NELSON RODANTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003419-3
Classe .. : 146938 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004668-3
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Agrdo.... : JOAO SANTANA
Advogado : FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003497-1
Classe .. : 146984 AI - SP

Origem... : 2001.61.83.005309-2
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUBENS CORRAL e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.003849-6
Classe .. : 147336 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002516-3
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO NERI COSTA
Advogado : MARA REGINA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.004231-1
Classe .. : 147675 AI - SP
Origem... : 91.0660790-0
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABEL DE JESUS NEVES e outros
Advogado : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.004346-7
Classe .. : 147789 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004098-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado : CLODOALDO VIEIRA DE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004455-1
Classe .. : 147897 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004299-5
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : JORGE VICENTE ZAKINTHINOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.004630-4
Classe .. : 148042 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005016-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ERNESTO NADALINI e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.004632-8
Classe .. : 148039 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005786-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO CANTAO SOBRINHO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.004670-5
Classe .. : 148076 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003305-6
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : WALDEMAR ALVES PEREIRA
Advogado : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004826-0
Classe .. : 148214 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005473-4
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : BENI VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.005918-9
Classe .. : 149273 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004539-3
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIRCEU BONILHA BELUOMINI
Advogado : MARCELO CHAMBO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.006000-3
Classe .. : 149337 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005402-3
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERALDO FERREIRA GARCIA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006166-4
Classe .. : 148533 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004817-5
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO
Advogado : MARCIO ANTONIO DA PAZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006228-0
Classe .. : 148585 AI - SP
Origem... : 92.0064605-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMADEU MARQUES
Advogado : EDELI DOS SANTOS SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.006899-3
Classe .. : 75422 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.007473-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MIGUEL PADIAL
Advogado : IVANIR CORTONA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.007150-5
Classe .. : 149338 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005477-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NATANAEL FONTES DOS SANTOS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CECILIA DA COSTA DIAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007152-9
Classe .. : 149341 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000217-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : AGILBERTO LANDUCCI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007221-2
Classe .. : 149391 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005475-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ TRESTINO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.007989-9
Classe .. : 149956 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005474-6
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : SALVIANO CARLOS SOARES e outros

Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007990-5
Classe .. : 149957 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000325-1
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSCAR CODOGNOTTO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008894-3
Classe .. : 150370 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000398-6
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : VALFRIDO DE FREITAS e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009637-0
Classe .. : 150720 AI - SP
Origem... : 88.0044089-4
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : DEUSEMIM PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado : ADJAR ALAN SINOTTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.010369-5
Classe .. : 151323 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005476-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALDERIGE DESTEFANI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CECILIA DA COSTA DIAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010521-7
Classe .. : 151453 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005655-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO CARLOS SUTTI e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.010523-0
Classe .. : 151455 AI - SP

Origem... : 2001.61.83.005783-8
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE NAKIRI e outros
Advogado : OSWALDO MOLINA GUTIERRES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.010524-2
Classe .. : 151456 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005752-8
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : YOLAR PAULINO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010525-4
Classe .. : 151457 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005657-3
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEOMAR PEDRO STOFANELLI e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010528-0
Classe .. : 151460 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005742-5
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLOTILDE TAVARES CORAL e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010631-3
Classe .. : 151524 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.004838-2
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAROLINE FERREIRA DE SOUZA
Advogado : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012180-6
Classe .. : 151961 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.003791-8
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA ALVES DE LIMA FRANCA
Advogado : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014669-4
Classe .. : 152849 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000753-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GENESIO TRAVAGLINI e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014670-0
Classe .. : 152850 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000460-7
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARISMAIL LIMA MARTINS e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.017697-2
Classe .. : 154409 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000994-0
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDUARDO LOPES DE CARVALHO
Advogado : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.017971-7
Classe .. : 154631 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000352-4
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE MARCOS PUMMER
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA RIBEIRO PASELLO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018421-0
Classe .. : 154877 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002832-2
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HONORIO FIRMINO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018503-1
Classe .. : 154948 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002499-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.018782-9
Classe .. : 155211 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001535-6
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELIEL RODRIGUES e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.018832-9
Classe .. : 155247 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001514-9
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MILTON MANOEL DA CRUZ
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.021305-1
Classe .. : 155662 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001226-4
Vara..... : 6V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE PINTO DA FONSECA
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.021392-0
Classe .. : 155728 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001326-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ BRAMBILA e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.021733-0
Classe .. : 156012 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.003015-4
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : AURELIO BOTTO
Advogado : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.021975-2
Classe .. : 156217 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000170-8
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP

Agrte.... : ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026251-7
Classe .. : 156471 AI - SP
Origem... : 00.0760081-0
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Agrdo.... : MARIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.026257-8
Classe .. : 156476 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001535-6
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELIEL RODRIGUES e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.027915-3
Classe .. : 157829 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000723-2
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO PILOTO e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027916-5
Classe .. : 157830 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005425-4
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : NEILO CARACINI e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.029358-7
Classe .. : 158179 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001452-2
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : WLADEMAR GENOVEZ
Advogado : IVONETE VIEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.029383-6

Classe .. : 158235 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005094-7
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARINO DOMINGOS DE ARAUJO
Advogado : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIN PEI JENG
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.029475-0
Classe .. : 158284 AI - SP
Origem... : 1999.61.83.000170-8
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029476-2
Classe .. : 158285 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002033-9
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE NATAL DA SILVA e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.029477-4
Classe .. : 158286 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002029-7
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA DA CONCEICAO QUIRINO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029631-0
Classe .. : 158429 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001951-9
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : DEOCLECIANO ANTUNES DOS SANTOS e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029956-5
Classe .. : 158714 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002136-8
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HERMINIO PARENTE e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030188-2
Classe .. : 158923 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.000148-1
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSWALDO FEDERICO e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030367-2
Classe .. : 159046 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.004076-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NELSON DARINI JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030409-3
Classe .. : 159072 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.002101-7
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JACKSON BENEDITO LEOLINO DA SILVA
Advogado : MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032453-5
Classe .. : 159917 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001954-4
Vara..... : 7V SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRAIDE ANTONIO ZIRONDI e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032467-5
Classe .. : 159940 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001949-0
Vara..... : 7V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO CANTAGALLO e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032468-7
Classe .. : 159941 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002134-4
Vara..... : 7V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELDO DE ALMEIDA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032471-7
Classe .. : 159944 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002204-0
Vara..... : 7V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GABRIEL AMARO DA SILVA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032662-3
Classe .. : 77649 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.050398-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADEMAR ODDONE
Advogado : HUMBERTO CARDOSO FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.032678-7
Classe .. : 77665 AGR - SP
Origem... : 98.03.008927-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOMERO AGOSTINHO BUFFON
Advogado : ADAUTO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.032762-7
Classe .. : 160148 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002254-3
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ODEMAR CASACA e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032797-4
Classe .. : 160182 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001943-0
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : URBANO PASCHOA e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033009-2
Classe .. : 77688 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.040566-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : CARLOS JOAO SCHWARTZ e outros
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.033265-9
Classe .. : 160503 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005720-6
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte..... : CARMINO BUCIOLATTO e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.033659-8
Classe .. : 160869 AI - SP
Origem... : 00.0764025-0
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ORLANDO MINICELLI e outros
Advogado : ANA JÚLIA BRASI PIRES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.035251-8
Classe .. : 161319 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000441-3
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ERIVALDO GAVIOLI
Advogado : IVANIR CORTONA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035340-7
Classe .. : 161404 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002534-9
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte..... : WALTER TRES e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.035839-9
Classe .. : 161814 AI - SP
Origem... : 95.0050151-1
Vara..... : 6V SAO PAULO - SP
Agrte..... : ORLANDO JOSE LUCIANO
Advogado : DENNIS PHILLIP BAYER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HISAKO YOSHIDA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.036443-0
Classe .. : 162205 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002610-0
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JANDYRA DE SOUZA
Advogado : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038221-3
Classe .. : 162993 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000394-9
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JULIO LIMA ANDRADE
Advogado : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038280-8
Classe .. : 162980 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002351-1
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JURANDIR CASARI e outros
Advogado : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038325-4
Classe .. : 163015 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002725-5
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GILBERTO DE JESUS BOSQUETE
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038438-6
Classe .. : 163124 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002587-8
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO RICARDO ZORDAN e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038439-8
Classe .. : 163125 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002590-8
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MIGUEL RODRIGUES FERNANDES e outros
Advogado : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038441-6
Classe .. : 163127 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002422-9
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : XISTO GOMES ROCHA e outros
Advogado : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038638-3
Classe .. : 163295 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002707-3
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LINEU LUIZ ROSIN e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040187-6
Classe .. : 163649 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001051-6
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ABRAAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado : DENYS CAPABIANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040292-3
Classe .. : 163752 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.000026-2
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA LUCIA PRIETO DE OLIVEIRA
Advogado : SANDRO VILELA ALCÂNTARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043974-0
Classe .. : 165810 AI - SP
Origem... : 00.0750814-0
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : APARECIDO EDUARDO FINESSI
Advogado : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.045062-0
Classe .. : 165893 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.001430-3
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO FERNANDES

Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048178-1
Classe .. : 167526 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002786-3
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogado : ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.048214-1
Classe .. : 167561 AI - SP
Origem... : 92.0015138-8
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : SALVADOR GATTI e outros
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050085-4
Classe .. : 168244 AI - SP
Origem... : 00.0760135-2
Vara..... : 7V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA MAIBASHI NEI
Agrdo.... : OLAVO FAUSTINO
Advogado : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050401-0
Classe .. : 168534 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005805-3
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA URSULINA DE MOURA SANTONIERO
Advogado : SANDRO VILELA ALCÂNTARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050403-3
Classe .. : 168536 AI - SP
Origem... : 2001.61.83.005596-9
Vara..... : 4V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROSELY MARTIN SANTOS
Advogado : SANDRO VILELA ALCÂNTARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIZANDRA LEITE BARBOSA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052580-2
Classe .. : 169792 AI - SP

Origem... : 00.0767061-3
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADARNO POZZUTO POPPI
Agrdo.... : ABADIA BARBOSA CALIL e outros
Advogado : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.61.83.000310-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Reu..... : ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL e Outros
Advogado : SP071562 - HELENA AMAZONAS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.83.000849-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : VICENTE BELLO
Advogado : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.83.000924-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Reu..... : MOACIR JOSE DA SILVA e Outros
Advogado : SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.61.83.001377-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Reu..... : ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS
Advogado : SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.61.83.001422-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
Reu..... : JOSE LUIZ BOVOLON SENE e Outros
Advogado : SP071562 - HELENA AMAZONAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.83.002336-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
Advogado : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARCIA RIBEIRO PAIVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.83.002824-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO RODRIGUES
Advogado : SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LIZANDRA LEITE BARBOSA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.83.002840-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
Reu..... : AMBROSIO DIAS DA SILVA
Advogado : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.83.002985-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HEITOR DE PAULA GARCEZ
Advogado : SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
Reu..... : COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO REVISAO DE BENEFIC
Advogado : Proc. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.83.003033-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA JOSE PEREIRA LAVORADO e Outro
Advogado : SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.83.003099-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : WANDA MOREIRA DE BARROS e Outros
Advogado : SP131775 - PAULA SAAD
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.83.003281-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : OTACILIO DUARTE DE MOURA
Advogado : SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.83.003282-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Reu..... : OTACILIO DUARTE DE MOURA
Advogado : SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.83.003315-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAURO FOLTRAM
Advogado : SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SONIA MARIA CREPALDI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.83.003487-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Reu..... : DARCILIO ESTEVAO CARNEIRO
Advogado : SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.83.003654-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HISAKO YOSHIDA
Reu..... : ELIAS GUILHERME DE LIMA e Outros
Advogado : SP071562 - HELENA AMAZONAS
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2002.61.83.004009-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : HELIO PAULO CASATTI
Advogado : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2003.03.00.000065-5
Classe .. : 170493 AI - SP
Origem... : 00.0987727-4
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALICE MORGON
Advogado : EDELI DOS SANTOS SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SONIA MARIA CREPALDI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.000582-3
Classe .. : 170956 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.004010-7
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES
Advogado : MARCIO ANTONIO DA PAZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.001448-4
Classe .. : 80215 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.024679-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BENEDITO JOAO CARDOZO

Advogado : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.004363-0
Classe .. : 171914 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.003878-2
Vara..... : 5V SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO MIGUEL VAZ DE LIMA
Advogado : JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LESLIENNE FONSECA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.005286-2
Classe .. : 172669 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.003206-8
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Agrdo.... : PEDRO DAMAZIO ROSA
Advogado : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.007074-8
Classe .. : 173254 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.003879-4
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : WAGNER ANTONIO GOUNELLA
Advogado : FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.007473-0
Classe .. : 173501 AI - SP
Origem... : 2000.61.83.001709-5
Vara..... : 3V SAO PAULO - SP
Agrte.... : GILBERTO VAQUERO
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007852-8
Classe .. : 80892 AGR - SP
Origem... : 2000.61.83.000845-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANUEL ALBINO BARRERO UCHA
Advogado : EDUARDO NUNES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011413-2
Classe .. : 81187 AGR - SP

Origem... : 2000.61.83.000208-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OLGA SAITO
Agrdo.... : EVANIRA RAIMUNDO
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011637-2
Classe .. : 81304 AGR - SP
Origem... : 1999.61.83.000777-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA DELDUQUE SENNES
Agrdo.... : ROBERTO BATISTA
Advogado : JOSE EDUARDO DO CARMO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011779-0
Classe .. : 174955 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002154-0
Vara..... : 1V SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.011807-1
Classe .. : 81377 AGR - SP
Origem... : 2000.61.83.002526-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : EGIDIO EMILIO ANDRE
Advogado : PATRICIA HELENA DE FREITAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011918-0
Classe .. : 81488 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.044932-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : JOAO BOSCO EVANGELISTA e outros
Advogado : MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011920-8
Classe .. : 81490 AGR - SP
Origem... : 1999.61.83.000374-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : ANTONIO EDSON DA SILVA
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013398-9
Classe .. : 81667 AGR - SP
Origem... : 2000.61.83.000983-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : MANOEL BORGES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013962-1
Classe .. : 175634 AI - SP
Origem... : 00.0828785-6
Vara..... : 7V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZELY FIGUEIREDO REQUIAO e outros
Advogado : JAIR CAETANO DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.015839-1
Classe .. : 81928 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.041186-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : EDIS PRIMOLI
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015878-0
Classe .. : 81967 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.026912-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : FRANCISCO FREITAS HONORATO
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015889-5
Classe .. : 81978 AGR - SP
Origem... : 2000.61.83.001686-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : NORBERTO JANUARIO CAVALCANTE
Advogado : KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015975-9
Classe .. : 82064 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.014560-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
Agrdo.... : JOSE MENEZES DE LIMA

Advogado : FABIO FREDERICO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.019189-8
Classe .. : 177085 AI - SP
Origem... : 00.0936314-9
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE GONZALEZ e outros
Advogado : LUIZ CARLOS PEZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2003.03.00.024240-7
Classe .. : 178699 AI - SP
Origem... : 00.0760588-9
Vara..... : 7V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado : DONATO LOVECCHIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2003.03.00.024241-9
Classe .. : 178700 AI - SP
Origem... : 00.0767191-1
Vara..... : 7V SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAURA FERNANDES DE MENEZES
Advogado : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ISADORA PUPOLO KOSHIBA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.028807-9
Classe .. : 179910 AI - SP
Origem... : 92.0071099-9
Vara..... : 2V SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCA SATIRO DE SOUZA e outros
Advogado : ADJAR ALAN SINOTTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2003.03.00.041896-0
Classe .. : 183344 AI - SP
Origem... : 00.0902159-0
Vara..... : 8V SAO PAULO - SP
Agrte.... : LETICIA PALLETA GIBELLI e outros
Advogado : MIRIAN KUSHIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2003.03.00.050244-2
Classe .. : 186395 AI - SP
Origem... : 2003.61.83.003828-2
Vara..... : 6V SAO PAULO - SP

Agrte.... : LEONARDO REDIGOLO e outros
Advogado : ANIS SLEIMAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.054183-6
Classe .. : 187134 AI - SP
Origem... : 2003.61.83.000378-4
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : JAIME GOUVEIA DA SILVA
Advogado : WILSON MIGUEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.054434-5
Classe .. : 187328 AI - SP
Origem... : 2002.61.83.002875-2
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado : CLAUDIA REGINA PAVIANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.054716-4
Classe .. : 187537 AI - SP
Origem... : 2003.61.83.005382-9
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : DOMINGOS GONCALVES DA SILVA
Advogado : CLAUDIA REGINA PAVIANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055720-0
Classe .. : 188272 AI - SP
Origem... : 2003.61.83.005910-8
Vara..... : 9V SAO PAULO - SP
Agrte.... : ODILON CARLOS ALMEIDA
Advogado : CLAUDIA REGINA PAVIANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.61.83.000540-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
Reu..... : ADAO DONDA DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
Vara..... : 9ª vara

Processso : 2003.61.83.002387-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSELITO DE SOUZA e Outros

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2003.61.83.008007-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
Reu..... : LUIZ VIEIRA DA SILVA e Outros
Advogado : SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2003.61.83.010788-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VERA LUCIA CERINO DE SOUZA e Outro
Advogado : SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
Vara..... : 5ª vara

SAO PAULO, 20 de Fevereiro de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.000727-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003857-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA TOMAZELLA VIDORETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004482-2 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINA AUGUSTA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004555-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004588-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004589-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EROISA ROSA DO AMARAL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004590-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE RINALDO CAVALLEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004591-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MARIANO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004612-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO FELIX DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004621-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ JACINTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004628-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004629-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULA DAVERIO
ADV/PROC: SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004630-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RUFINO NEPOMUCENO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004640-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
REU: MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM ART ARTES - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004642-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADV/PROC: SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004643-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SICILIANO S/A
ADV/PROC: SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004648-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: CAROLINA POSSATO BRAGA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004656-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE LUIZA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004657-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MARQUES E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004658-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESVALDIR AURICHIO RUIZ E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004659-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTO MEDEIROS E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004664-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO PARELLI
ADV/PROC: SP100306 - ELIANA MARTINEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004666-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DULCE GARGIONE RINALDI
ADV/PROC: SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004669-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004672-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MAURICIO PIVA
ADV/PROC: SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004677-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HM - HOTEIS E TURISMO S/A
ADV/PROC: SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004678-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO MARTINEZ CONDE BARRASA
ADV/PROC: SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004679-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
REU: CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004680-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO
REU: SPIN COMERCIAL LTDA
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004681-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
EXECUTADO: AYRTON AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004682-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
REU: CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004683-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THAIS PEREIRA DA SILVA MENEZES
ADV/PROC: SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004687-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANA SOARES MAGALHAES E OUTRO
ADV/PROC: SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004696-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MYRIAN APARECIDA BOSCO MASSAROLLO E OUTRO
ADV/PROC: SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004706-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: DROGARIA MARIFARMA LTDA
ADV/PROC: SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004707-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004708-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004709-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: RUTH BRAGA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004712-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: JOAO BRENHA RIBEIRO SOBRINHO
ADV/PROC: SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004713-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: LUIZ APPOLONIO NETO
ADV/PROC: SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004714-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARK MATHIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004715-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004719-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.004722-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INCENTIVE HOUSE S/A
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004724-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: AFONSO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004725-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004727-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRADE SERVICE LTDA
ADV/PROC: SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004728-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004732-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO
ADV/PROC: SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004733-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004734-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANA PAULA FELIX
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004735-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDRE GOMES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004736-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ARNALDO ACBAS DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004737-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004738-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LINDINETE CARVALHO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004739-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: AIRTON CARVALHO CORATELLA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004740-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A

ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004741-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004742-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU FERRAZ
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004743-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004744-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004745-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004746-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADV/PROC: SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004747-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIVIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004748-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADV/PROC: SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004749-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YARA APARECIDA BOHLSSEN

ADV/PROC: SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.004750-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOBIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004752-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004753-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
ADV/PROC: SP212477 - ALESSANDRA LIMA DE CASTRO
IMPETRADO: CHEFE AUDITORES FISCAIS SECRET REC PREVIDENCIARIA-MINIST PREV SOCIAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004754-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CRISTAL TELEINFORMATICA LTDA - ME
ADV/PROC: SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004755-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004756-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YUKIO NIKAIDO E OUTRO
ADV/PROC: SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004757-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004758-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AYRTON JACINTO BRUCOLI
ADV/PROC: SP123955 - ISRAEL SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004759-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELINA MARONE BRUCOLI

ADV/PROC: SP123955 - ISRAEL SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.004760-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO MARONE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP123955 - ISRAEL SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004761-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA IVANILDES DURAES
ADV/PROC: SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004762-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004763-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JONATAS ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES
ADV/PROC: SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES
IMPETRADO: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004764-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR E OUTRO
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004765-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO E OUTRO
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004766-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA E OUTRO
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004767-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES CAVALCANTE E OUTRO
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004768-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ROCHA

ADV/PROC: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004769-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS MERCES CAMPOS
ADV/PROC: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO
REU: BANCO BRADESCO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.004770-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JACK GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004771-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CILEIDE ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004772-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004773-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE MUNIZ
ADV/PROC: SP248564 - MARIA FERNANDA DE PAULO ANTONELI
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004774-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004775-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCATEL LUCENT BRASIL S/A
ADV/PROC: SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004776-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO SILVA
ADV/PROC: SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004777-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA VIANA DA GRACA

ADV/PROC: SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004778-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVARO PEREIRA LEITE E OUTRO
ADV/PROC: SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004779-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVARO PEREIRA LEITE
ADV/PROC: SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004780-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVARO PEREIRA LEITE E OUTRO
ADV/PROC: SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 19

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.63.01.176636-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2005.61.00.015747-7 CLASSE: 148
AUTOR: LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003858-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 2009.61.00.003857-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: IRMA TOMAZELLA VIDORETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004637-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015702-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX
REQUERIDO: CACILDA GIMENES E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004654-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0022065-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FATIMA CRISTINA LOPES
EMBARGADO: MARIA RITA DE ASSIS E OUTROS
ADV/PROC: SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004655-7 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.026099-5 CLASSE: 36
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PALAISE DELYSEES
ADV/PROC: SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004660-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.029978-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANA KULAIF CHACCUR
IMPUGNADO: ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME
ADV/PROC: SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004661-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.031109-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NATALIA PASQUINI MORETTI
IMPUGNADO: OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: RJ122853 - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004720-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.00.035633-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004731-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0010670-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
EMBARGADO: IND/ METALURGICA DATTI LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004751-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.026786-7 CLASSE: 137
AUTOR: IRAMAIA MARIA DIAS
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.010107-2 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
EXECUTADO: RSC ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010123-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001554-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2005.61.00.028146-2 PROT: 07/12/2005
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO BOMBO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2007.61.00.020338-1 PROT: 05/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA HERNANDEZ DERZI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034335-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRANI DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034651-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA
ADV/PROC: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034751-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA GEBARA
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.19.008335-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: ROSILDA BERNAL RODRIGUES
ADV/PROC: SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002364-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003744-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ELIANE CRISTINA PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003831-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DINORAH PEREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004289-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO BISCA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004302-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL PALMAS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004305-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVAL FONSECA SOUZA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004393-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS LEONEL DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004413-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDERSON SANTANA REGO
ADV/PROC: SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 15

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000096

Distribuídos por Dependência _____: 000010

Redistribuídos _____: 000017

*** Total dos feitos _____: 000123

Sao Paulo, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 5/2009

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço dos servidores CLAUDIA CERANTOLA, RF 2645, ELIANA HARUE OZAKI, RF 5597, e FÁBIO RIBEIRO SALGADO, RF 3655,

RESOLVE retificar a escala de férias desta Vara, referente ao exercício 2007 e 2008, dos servidores como segue:

ELIANA HARUE OZAKI, RF 5597,

período: 02.03.2009 a 16.03.2009 (2.ª parcela - exercício de 2007)

para: 24.03.2009 a 07.04.2009

FÁBIO RIBEIRO SALGADO, RF 3655,

período: 04.05.2009 a 18.05.2009 (1.ª parcela)

para: 11.05.2009 a 25.05.2009

CLAUDIA CERANTOLA, 2645,

períodos: 13.04.2009 a 22.04.2009 (1.ª parcela)

10.07.2009 a 19.07.2009 (2.ª parcela)

08.09.2009 a 17.09.2009 (3.ª parcela)

para: 18.05.2009 a 05.06.2009

10.07.2009 a 20.07.2009

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NA TITULARIDADE DESTA 8ª VARA

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, APRESENTANDO JUNTO A ESTA 21ª VARA A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO, DEVENDO O PAGAMENTO SER EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO PROVIMENTO COGE 64 DE 28.04.2005, COMBINADO COM OS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA.

INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.070001581-1- REFERENTE

EXE. - NO. 97.0013125-4

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU : AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S.A

ADV: ANTONIO CARLOS SEABRA

OAB/SP. No. 92.012

PETIÇÃO PROTOCOLO N 00.0902638-0- REFERENTE

MS. - NO. 000902638-0

AUTOR: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S.A

RÉU : DIRETOR REGIONAL DO INCRA - SÃO PAULO

ADV: ANTONIO CARLOS SEABRA

OAB/SP. No. 92.012

PETIÇÃO PROTOCOLO N2009.000030637-1- REFERENTE

ORD. - N 92.0039278-4
AUTOR: MARINA IMBERT E OUTROS
RÉU : UNIÃO
ADV: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
OAB/SP. No. 215.847

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.070001582-1REFERENTE
ORD. - N 95.0800180-1
AUTOR: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S.A
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV: ANTONIO CARLOS SEABRA
OAB/SP. No. 92.012

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.07001583-1 REFERENTE
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. - N 95.0800015-5
AUTOR: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S.A
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV: ANTONIO CARLOS SEABRA
OAB/SP. No. 92.012

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.070001580-1 REFERENTE
AÇÕES DIVERSAS. - N 98.0036989-9
AUTOR: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S.A
RÉU : GILENO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV: ANTONIO CARLOS SEABRA
OAB/SP. No. 92.012

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000039175-1 REFERENTE
ORD. - N 2008.61.00.021687-2
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU : MARIA DE LÚCIA NICÁCIO ALVES
ADV: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
OAB/SP. No. 254.684

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000032652-1 REFERENTE
ORD. - N 89.0023619-9
AUTOR: ADENIR VIDAL BATISTA E OUTROS
RÉU : UNIÃO
ADV: AUGUSTO A. L RODRIGUES
OAB/SP. No. 67.274

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000031794-1REFERENTE
ORD. - N 940029267-8
AUTOR: DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
RÉU : UNIÃO
ADV: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
OAB/SP. No. 132.649

23ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 03/2009

A DOUTORA TÂNIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES
CONSIDERANDO as férias do servidor FELIPE GARCEZ DA PALMA, RF 4870, Oficial de Gabinete, no período de
07/01/2009 a 05/02/2009 (30 dias), referente ao exercício de 2008.

CONSIDERANDO a indicação da servidora SIMONE SORDI, RF 5313, Técnica Judiciária, como substituta do Oficial de Gabinete no período de 07/01/2009 a 05/02/2009 (30 dias), referente ao exercício de 2008.
CONSIDERANDO o gozo de licença-saúde pela servidora SIMONE SORDI, RF 5313, no dia 22/01/2009 (01 dia).
RESOLVE indicar o servidor DALTON YUSO OKUMA, RF 5435, para ocupar a Função Comissionada de Oficial de Gabinete no dia 22/01/2009 (01 dia).
PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PORTARIA n.º 04/2009

A DOUTORA TÂNIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES.
CONSIDERANDO as férias da servidora ELIANA RODRIGUES SANTONIERI, RF 1881, Supervisora de Processamento de Diversas, no período de 07/01/2009 a 16/01/2009 (10 dias), referente ao exercício de 2009.
RESOLVE indicar a servidora MARIA HELENA OSÓRIO PINTO, RF 3688, como substituta na função de Supervisora de Processamento de Diversas, no período de 07/01/2009 a 16/01/2009 (10 dias).
PUBLIQUE-SE E CUMRA-SE

25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 08/2009

A Doutora GISELE BUENO DA CRUZ, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

RETIFICAR a Portaria n.º 01/2009, quanto à designação da servidora ANDRÉA GONÇALVES DE SOUZA, RF 5818, para substituir ALESSANDRA PEREZ HUADA RF 4714, Oficial de Gabinete (FC-5):

ONDE SE LÊ: ...de 07/01/2009 a 21/01/2008...

LEIA-SE : de 07/01/2009 a 21/01/2009...

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELE BUENO DA CRUZ
Juíza Federal Substituta

3ª VARA CIVEL - EDITAL

Seção Judiciária: São Paulo
Terceira Vara Cível Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2004.61.00.030972-8, EM TRÂMITE NA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL/SP, QUE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MOVE EM FACE DE LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA.

A DOUTORA MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA DA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proposta a AÇÃO MONITÓRIA Nº 2004.61.00.030972-8, em face de LUIZ ANTONIO DA QUEIJA, portador do RG nº 8.733.391-SSP/SP e CPF/MF nº 810.782.778-34, o qual por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, ora é citado para os atos e termos da ação mencionada, tendo o prazo de 15 dias para pagar a dívida no valor de R\$ 42.401,60 (quarenta e dois mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos), ou oferecer embargos, sob pena de constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Paulo/ SP, aos 18 de Fevereiro de 2009. Eu, _____(Elaine Cristina Cestari), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____(Luciana Carneiro Aliotti), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

7ª VARA CIVEL - EDITAL

E D I T A L DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DA RÉ NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº. 2006.61.00.001966-8, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE TRIANGULO TINTAS LTDA.

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação de Rito Ordinário, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de suas condutas. Estando a ré, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré, TRIANGULO TINTAS LTDA, para os atos e termos da ação proposta. Ficando ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. Eu, _____ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____(Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

9ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR CIRO BRANDANI FONSECA, JUIZ FEDERAL DA NONA VARA FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Restauração de Autos n.º 00.0080630-7, em que são partes REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA como autora e BENJAMIN SOARES DE OLIVEIRA como réu, objetivando a restauração dos autos do processo n.º 00.0080630-7, ajuizado por REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA em face de BENJAMIN SOARES DE OLIVEIRA, é o presente EDITAL, expedido com prazo de 10 (dez) dias, para INTIMAR BENJAMIN SOARES DE OLIVEIRA acerca do despacho que determinou a restauração dos autos do processo n.º 00.0080630-7, nos termos do art. 1.063, e seguintes, do Código de Processo Civil, bem assim do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e ainda para que informe(m) se tem notícia acerca da localização dos referidos autos, e para CITÁ-LO(S) nos termos do art. 1.065, do Código de Processo Civil e para que forneçam cópias e requerimentos dirigidos a este Juízo, e mais reproduções dos atos e documentos referentes ao processo em pauta, que estiverem em seu poder. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 6º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 18 de fevereiro de 2009. Eu, _____ (Juliana Battagin Serraglio), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ (Bela. Maria Luci da Silva Marcos), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR CIRO BRANDANI FONSECA, JUIZ FEDERAL DA NONA VARA FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Restauração de Autos n.º 00.0080630-7, em que são partes REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA como autora e BENJAMIN SOARES DE OLIVEIRA como réu, objetivando a restauração dos autos do processo n.º 00.0080630-7, ajuizado por REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA em face de BENJAMIN SOARES DE OLIVEIRA, é o presente EDITAL, expedido com prazo de 10 (dez) dias, para INTIMAR BENJAMIN SOARES DE OLIVEIRA acerca do despacho que determinou a restauração dos autos do processo n.º 00.0080630-7, nos termos do art. 1.063, e seguintes, do Código de Processo Civil, bem assim do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e ainda para que informe(m) se tem notícia acerca da localização dos referidos autos, e para CITÁ-LO(S) nos termos do art. 1.065, do Código de Processo Civil e para que forneçam cópias e requerimentos dirigidos a este Juízo, e mais reproduções dos atos e documentos referentes ao processo em pauta, que estiverem em seu poder. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 6º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 18 de fevereiro de 2009. Eu, _____ (Juliana Battagin Serraglio), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ (Bela. Maria Luci da Silva Marcos), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR CIRO BRANDANI FONSECA, JUIZ FEDERAL DA NONA VARA FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Restauração de Autos n.º 00.0080920-9, em que são partes LEONOR MARQUES DOS ANJOS como requerente e FAZENDA NACIONAL como requerida, objetivando a restauração dos autos do processo n.º 00.0080920-9, ajuizado por LEONOR MARQUES DOS ANJOS em face da FAZENDA NACIONAL, é o presente EDITAL, expedido com prazo de 10 (dez) dias, para INTIMAR LEONOR MARQUES DOS ANJOS acerca do despacho que determinou a restauração dos autos do processo n.º 00.0080920-9, nos termos do art. 1.063, e seguintes, do Código de Processo Civil, bem assim do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, e ainda para que informe(m) se tem notícia acerca da localização dos referidos autos, e para CITÁ-LO(S) nos termos do art. 1.065, do Código de Processo Civil e para que forneça cópias e requerimentos dirigidos a este Juízo, e mais reproduções dos atos e documentos referentes ao processo em pauta, que estiverem em seu poder. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 6º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 18 de fevereiro de 2009. Eu, _____ (Juliana Battagin Serraglio), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ (Bela. Maria Luci da Silva Marcos), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal

26ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE FERNANDO V VIEIRA EPP, EXPEDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA (PROCESSO N.º 2008.61.00.023843-0) MOVIDO POR SOLANGE IZA SPINCOSKI ME E OUTROS EM FACE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP.

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o impetrante FERNANDO V VIEIRA EPP, CNPJ nº 54.801.253/0001-93, que, por este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o impetrante FERNANDO V VIEIRA EPP encontra-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente para que fosse intimado dos termos do despacho de fl. 86, que determina a regularização da representação processual, em cumprimento dos despachos de fls. 55 e 56, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao mesmo. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos dezesseis de fevereiro de 2009. Eu, (Carolina Pavani Aleixo Pereira), Técnica Judiciária, digitei, e Eu (Debora Machado Durand Alves), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal da 26ª Vara Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.001790-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001797-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001798-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001799-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001800-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001801-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001802-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001803-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001804-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001805-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001806-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001807-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001808-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001809-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001810-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001811-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TORRES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001812-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: VAGNER ROCHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001813-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001814-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001816-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001817-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001823-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001824-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001825-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001826-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001827-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP
ADV/PROC: SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001828-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001829-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001830-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001831-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001832-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001833-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRUZ ALTA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001834-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001835-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001836-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001837-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001838-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001839-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001840-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001841-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001843-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOACIR ACCIOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001844-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001845-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001846-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001847-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS JOSE GOMES CORREA
REPRESENTADO: LUCIANO DESIDERIO SERAPICO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001848-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001849-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001850-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001851-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001852-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001853-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001854-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001855-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001860-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.001815-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.005185-7 CLASSE: 240
REQUERENTE: SERGIO GOLUBEFF
ADV/PROC: SP234443 - ISADORA FINGERMANN
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001818-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.001497-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: RAFAEL SANTOS PIMENTEL
ADV/PROC: SP166173 - JOSE AUGUSTO GONÇALVES NETO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001819-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.001497-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: MILTON GERALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP166173 - JOSE AUGUSTO GONÇALVES NETO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001820-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.001497-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: JUBER ANDRADE GOMES JUNIOR
ADV/PROC: SP161428 - ANTONIO ABRANTES GONÇALVES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001821-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.001497-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: SP161428 - ANTONIO ABRANTES GONÇALVES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001822-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.001497-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: RENILSON MANOEL DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001842-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001857-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2007.61.81.001855-6 CLASSE: 120

IMPETRANTE: RUBENS MOLINA VIVANCOS
ADV/PROC: SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001858-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
PRINCIPAL: 2006.61.81.010437-7 CLASSE: 173
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: MARCELO RAMOS MASSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001861-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001862-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001863-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001865-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.001676-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDSON AIRES SILVA
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.23.000793-7 PROT: 19/05/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.19.001244-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.11.004062-0 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.003937-7 PROT: 18/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000054
Distribuídos por Dependência _____ : 000013
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000071

Sao Paulo, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 04/2009

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta na Titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta 5ª Vara Criminal Federal;

CONSIDERANDO o período de férias do servidor MARCOS STEFANELLI DO VAL - RF 3132, Supervisor de Processamento de Inquéritos - FC-5, usufruído no período compreendido entre os dias 09 e 20 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de a agilização e racionalização dos serviços de secretaria desta 5ª Vara Criminal Federal;

RESOLVE:

INDICAR a servidora VANUSA RODRIGUES SILVA TONOLI - RF 6308, para substituir o servidor MARCOS STEFANELLI DO VAL - RF 3132;

Por imperiosa necessidade e no interesse do serviço público, ALTERAR a parcela de férias da servidora VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA - RF 3271, conforme segue:

1ª parcela: do período compreendido entre os dias 01 e 20 de abril de 2009 e 2ª parcela de 01 a 10 de julho de 2009, para o período compreendido entre os dias 12 de junho e 11 de julho de 2009 (parcela única).

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 008/2009

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

RETIFICAR PARCIALMENTE, a Portaria n.º 003/2009, que onde se lê Supervisora de Registro e Assistência a Apenados (FC-5), leia-se Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.005372-5, movida pela Justiça Pública em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, filho de Edvaldo Rocha Dória e de Clarisse Pereira Dória, RG nº 10.343.093-SSP/SP, nascido aos 25/04/1954, em São Paulo/SP, CPF nº 673.094.618-00, por denúncia oferecida pelo Público Federal aos 17/03/2006, e recebida aos 08/06/2006. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 656/665: .Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:CONDENAR CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (CPF n.º 673.094.618-00), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal a cumprir a pena de 3 (TRÊS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, e a pagar o valor correspondente a 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.CONDENAR CAMILO LELIS DO NASCIMENTO (CPF n.º 305.999.928-75), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal a cumprir pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES, E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 13 (TREZE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. CONDENAR ELZA COSTA (CPF n.º 040.413.178-60), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal a cumprir pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES, E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 13 (TREZE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Concedo aos acusados CAMILO LELIS DO NASCIMENTO e ELZA COSTA o direito de apelar em liberdade. Quanto ao co-réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, há fundamentos cautelares que o impedem de recorrer em liberdade, em razão de seus péssimos antecedentes criminais, além do fato de ser reincidente, o que indica que, uma vez solto, poderá continuar delinquindo, colocando em risco a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Expeçam mandado de prisão em desfavor do réu. Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome dos condenados no rol dos culpados, bem como oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa, em relação aos co-réus CAMILO LELIS DO NASCIMENTO e ELZA COSTA. Assim fica o sentenciado supramencionado INTIMADO da r. sentença com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 11 de fevereiro de 2009. Eu _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____ Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2001.61.81.002027-5, movida pela Justiça Pública em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, filho de Edvaldo Rocha Dória e de Clarisse Pereira Dória, RG nº 10.343.093-SSP/SP, nascido aos 25/04/1954, em São Paulo/SP, CPF nº 673.094.618-00, por denúncia oferecida pelo Público Federal aos 13/08/2004, e recebida aos 25/08/2004. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 618/624 :Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) CONDENAR CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (CPF n.º 673.094.618-00), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal a

cumprir a pena de 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, e a pagar o valor correspondente a 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.b) ABSOLVER FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS (CPF n.º 195.078.104-63), com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Há fundamentos cautelares que impedem o co-réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA de recorrer em liberdade, em razão de seus péssimos antecedentes criminais, o que indica que, uma vez solto, poderá continuar delinqüindo, colocando em risco a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Expeçam mandado de prisão em desfavor do réu. Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Assim fica o sentenciado supramencionado INTIMADO da r. sentença com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo n° 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 12 de fevereiro de 2009. Eu _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____ Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n° 1999.03.99.000113-6, movida pela Justiça Pública em face de JOSUÉ DE CARVALHO, filho de Benedito Carvalho e de Raquel Luiz Carvalho, nascido aos 24/03/1960, em São Paulo/SP, RG n° 10.960.533-SSP/SP, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo n° 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de fevereiro de 2009. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc.

1.10 F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2001.61.81.002245-4, que a Justiça Pública move contra ROBERTO MARCELINO DO ROSÁRIO, brasileiro, separado, RG n° 19.335.782-3 SSP/SP, CPF n° 014.436.208-23, filho de Manoel Pedro do Rosário e Benedita Marcelina do Rosário, nascido aos 12/11/1968 em Itú/SP. O réu foi denunciado em 15/03/2005, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimar o réu pessoalmente, por não ter sido encontrado nos endereços constantes dos autos, pelo presente INTIMA o referido réu acerca do teor da parte dispositiva da r. sentença de fls. 234/241: (...)1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado ROBERTO MARCELINO DO ROSARIO, RG n.º 19.335.782-3/SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, nove meses e dez dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de dezoito dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - O sentenciado apelar-se-á em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade de um ano, nove meses e dez dias de reclusão imposta ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada para o acusado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal).5 - Publique-se. Registre-se.6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do acusado será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.7 - Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado, Dra. Judith Alves

Camillo, OAB/SP 109.989, no máximo estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n. 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a certidão para o pagamento. 8 - O acusado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 9 - Intimem-se. 10 - Desde logo, officie-se ao Distribuidor das Execuções Criminais para que informe se há processo de execução criminal distribuída contra Roberto, solicitando-se posteriormente as certidões decorrentes, a fim de que se possa apurar as datas de extinção das penas impostas, para fins de reincidência e análise sobre eventual prescrição da pena aplicada. São Paulo, 19 de junho de 2008.. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 392 e seus incisos do Código de Processo Penal. NADA MAIS. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.001962-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001963-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001964-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE COSTA ARAUJO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001965-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLOGO ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001966-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECcoes ZUARTE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001967-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO IMUNO-REUMATOLOGICO DE SAO PAULO S/C LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001968-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECcoes HAN SONG LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001969-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FOX LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001970-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.BENZ COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001971-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABDUL L A MOHANNA YOUSEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001973-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CSL INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001974-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G4 - ETIQUETAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001976-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P J F MARTINEZ ARTIGOS TEXTEIS LTDA.-EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001977-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA SELAGUI LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001978-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WRB EDITORACAO LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001979-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KHELLS ESTILO E ARTE EM CONFECÇOES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001980-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WEBMAKER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001981-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOCIMAR FRANCO DE OLIVEIRA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001982-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DALLAS SERVICES DO BRASIL S/C LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001983-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TZAR TECH SUPERVISAO E SISTEMAS,COMERCIAL LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001984-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DNS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001985-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GINA BARINE GOKA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001986-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TERCEL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA ENGENHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001987-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LA COLINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001988-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEARCH - ELETRONICA DO BRASIL LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001989-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JUNCI S/A.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001990-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHALET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001991-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001992-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ONIX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001993-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COSMETIC CENTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001994-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERMAG-ASSESSORIA TECNICO-TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001995-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M. MOTTA SERVICOS ADUANEIROS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001996-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORIGINAL PLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001997-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECcoes FA-DY-FA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001998-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLA 1000 COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001999-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002000-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JL.D PLANEJAMENTO EDITORIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002001-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PHOTOLABEL COMERCIAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002002-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTANDER SEGUROS S.A.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002003-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPREME SYSTEM AND HARDWARE COMERCIAL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002004-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NM BRAZIL CONSULT LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002005-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIALLE ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002006-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA DTS SA INDUSTRIA AUTO PECAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002007-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BTI - BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNATIONAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002008-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NETHANIA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002009-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO CALVI LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002010-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRADE SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002011-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHALO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002012-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002013-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DONAIRE PICTURES LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002014-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VANCAR PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002015-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUELLO COM E REPRES DE MATS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002016-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002017-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MODELACAO NACIONAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002018-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAITRON ELETRONICA LTDA-EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002019-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES ROTAJEN LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002020-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002021-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA - EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002022-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS EDU LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002023-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DA PONTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002024-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTAMPARIA E CONFECÇÕES SUELY LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002025-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRUSH GROSS CONFECÇÕES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002026-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MCM/BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E CONSORCIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002027-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO ISHIE ARQUITETURA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002028-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002029-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARBRIL COMERCIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002030-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERCADINHO VIDAMIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002031-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R.SCHEIN IMPERMEABILIZACOES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002032-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BICHO DA SEDA COMERCIO DE ACRILICOS LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002033-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS KENTUCKLY S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002034-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002035-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002036-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PALACIO DO TRICO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002037-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE JOAO DA SILVA EMPREITEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002038-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANGELA ISABEL JONES DE BUSTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002039-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE MANUEL FERNANDES ROSADO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002040-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AKIKO SUGINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002041-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE DE QUEIROZ ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002042-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANSOUR MIKHAIL MOUSSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002043-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMERICO PEREIRA MACHADO E SUA MULHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002044-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE SILVA DOS SANTOS FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002045-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALESSANDRA TONELLI SEILER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002046-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALBERTO DA CUNHA HORTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002047-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO SEVERINO DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002048-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FELIPE GARCIA JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002049-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DALMACIA ARAUJO DE ARRUDA CAMPOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002050-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002051-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA CISTINA CABRAL MARQUES FREIRE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002052-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002053-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEABRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002054-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002055-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002056-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALMAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002057-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARKEMA QUIMICA LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002058-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002059-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIANCA EMBALAGENS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002060-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002061-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL MOVEIS SANTA MADALENA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002062-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R.T.F. SERVICOS S/C LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002063-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANUEL LOPEZ MARTINEZ-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002064-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RADIOLOGIA CEVASCO ISSA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002065-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002066-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSIL CONSTRUCAO & COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002067-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LMR ROLAMENTOS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002068-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MODAS AMIE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002069-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIASERV SERVICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002070-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIRAMIDE PRO SAUDE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002071-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASSIS & MARTINS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003088-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003089-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003090-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003091-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003092-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003093-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003094-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003095-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003096-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003097-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003098-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003099-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003100-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003101-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003102-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003103-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003104-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003105-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003106-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003107-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003108-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003109-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003110-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003111-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAMERI - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003112-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARIO - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003113-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003114-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003115-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003116-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003117-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003118-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003119-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003120-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003121-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003122-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003123-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003124-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003125-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003126-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003127-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003128-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003129-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PRAIA GRANDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003130-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003131-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003132-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003133-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003134-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003135-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003136-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003137-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003138-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003139-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003140-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003141-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003142-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003143-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003144-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003145-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003146-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003147-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
EXECUTADO: MURRAY PIRATININGA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003148-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES LEITE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003149-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S.A.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003150-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003151-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003152-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003153-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003154-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003155-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003156-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003157-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003158-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003159-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003160-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003161-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003162-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003163-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003164-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003165-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003166-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003167-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003168-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003169-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003170-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003171-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003172-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003173-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003174-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003175-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003176-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003177-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003178-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003179-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003180-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003181-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003182-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003183-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003184-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003185-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003186-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003187-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003188-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003189-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003190-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003191-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003192-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003193-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003194-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003195-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003196-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003197-9 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003198-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003199-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003200-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003201-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003202-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003203-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003204-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003205-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003206-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003207-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003208-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003209-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003210-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003211-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003212-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003213-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003214-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003215-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003216-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003217-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003651-5 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003652-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003653-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003654-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0082756-8 PROT: 12/05/1977
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: STEFANO NAKORATCKENEY
VARA : 9

PROCESSO : 00.0126484-2 PROT: 24/01/1979
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: STEFANO NAKORATCKENEY
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000242
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000244

Sao Paulo, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Por ordem do MMº Juiz Federal desta 3ª Vara Federal Especializada Em Execuções Fiscais, ficam os advogados abaixo relacionados INTIMADOS a retirarem imediatamente os alvarás de levantamento expedidos por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31 de Maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.064657-1 - JOSÉ CALIXTO DE SOUZA FILHO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO

PAULO - advogado DR. ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - OAB/SP 106.392 (formulário de levantamento a ser retirado - NCJF 0382623 - expedido em 23/01/2009).

2004.61.82.047302-4 - FAZENDA NACIONAL X CCF BRASIL COMMODITIES P. E COR. DE MERCS & FUTUROS LTDA - advogado DR. RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - OAB/SP 180.737 (formulário de levantamento a ser retirado - NCJF 0382628 - expedido em 17/02/2009).

95.0506278-8 - FAZENDA NACIONAL X TRATER TRATORES E PEÇAS LTDA e outros - advogado DR. DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA - OAB/SP 195.514 (formulário de levantamento a ser retirado - NCJF 0382627 - expedido em 17/02/2009).

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 04/2009

A Dra Luciane Aparecida Fernandes Ramos, MM Juíza Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e CONSIDERANDO os termos da portaria 08/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, de 17/09/2008.

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro e segundo períodos de férias da servidora CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ E SILVA, Oficial de Gabinete, FC5, RF 5579, da seguinte forma:

Primeiro período: de 09/03/09 a 18/03/09 passa a ser de 03/08/2009 a 17/08/2009;

Segundo período: de 20/07/2009 a 08/08/2009 passa a ser de 07/01/2010 a 21/01/2010. .

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 006/2009

O MM. JUIZ FEDERAL, DR. PAULO CESAR CONRADO, JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação de ALEXSANDRE FONSECA DARINI, Técnico Judiciário, RF 5855, para substituir o servidor MAURÍCIO ZANELLI DE BRITO, Analista Judiciário, RF 5633, Assistente I (FC-4), no período de 07/01/2009 a 23/01/2009, constante da Portaria 01/2009, publicada em 13/01/2009.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001624-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL COORD PROGRAMA CONCILIAÇÃO TRF 3 REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001660-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001661-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001662-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001663-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001664-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001665-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001666-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001667-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001668-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001669-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001670-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001671-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001672-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001673-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001674-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001675-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001676-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001677-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001678-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001679-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001680-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001681-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001682-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001683-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001684-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001685-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001686-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001687-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001688-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001693-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001696-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001697-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001698-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001699-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001700-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001701-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001702-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001703-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001704-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001705-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001706-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001707-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001708-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001709-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001710-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001711-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001712-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001713-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001714-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001715-7 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001717-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA MAGALHAES
ADV/PROC: SP266515 - KAREN URSULA AMARAL
REU: CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001718-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001719-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001720-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001721-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: W E W PINTURAS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001725-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARCOS DA SILVA
ADV/PROC: SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001726-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PAULINO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.001716-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.07.008931-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WALDOMIRO RODRIGUES
ADV/PROC: SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001724-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.07.006065-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WANDEVIL CAMPOS
ADV/PROC: SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000060

Aracatuba, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.002037-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002038-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002039-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002040-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002041-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002042-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002043-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002044-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002045-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002046-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002047-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002048-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002049-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002050-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002051-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002052-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002053-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002054-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002055-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002056-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002057-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002058-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002059-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002060-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002061-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002062-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002063-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002064-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002065-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002066-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002067-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002068-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002069-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002070-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002071-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002072-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002073-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002074-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002075-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002076-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002077-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002078-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002079-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002080-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002081-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002082-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002083-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002084-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002085-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002089-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002090-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002091-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002092-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002093-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002094-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002095-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002096-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002097-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002098-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002099-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002100-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002101-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002102-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002103-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002104-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002105-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002106-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002107-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002108-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002109-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002110-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002111-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002112-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002113-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002114-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002115-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002116-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002117-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002118-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002119-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002120-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002121-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002122-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002123-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002124-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002125-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002126-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002127-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002128-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002129-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002130-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002131-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002132-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002134-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: ALEXANDRE MARTINS BUZO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002136-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002137-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002138-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002139-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002140-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002141-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002142-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002143-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002144-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002145-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002146-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002147-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002148-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002160-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002161-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAGMAR TEIXEIRA CRUZ
ADV/PROC: SP110906 - ELIAS GIMAIEL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002162-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO TORRENTE CARDOSO
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002174-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SABURO KAMIYAMA
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002175-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA
ADV/PROC: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002176-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA
ADV/PROC: SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002177-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AGENCIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA SOCIAL INTEGRADA - ABTSI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002178-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002179-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSVAIR DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002180-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO HENRIQUE VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002181-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002182-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000119

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000119

Aracatuba, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000368-8 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000369-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000370-6 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

EXECUTADO: DEVANIR ALBINO DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000371-8 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

EXECUTADO: DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000372-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEVENICE RAINHO LEONE E OUTRO
ADV/PROC: SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000373-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO CANDIDO FERREIRA
ADV/PROC: SP128402 - EDNEI FERNANDES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000374-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAMELA IOLANDA SCHERRER
ADV/PROC: SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000375-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Assis, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000334-9 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ELOISA GELONESI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000335-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: EUGENIO DA SILVA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000336-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CELSO RICARDO DA CUNHA BORG
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000337-4 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: JOYCE ADRIANE MARQUES OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000344-1 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA CAMPOS
ADV/PROC: SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000345-3 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA
ADV/PROC: SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000346-5 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUCARA CRISTINA CAMPOS TROMBELI
ADV/PROC: SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000347-7 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000349-0 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI
EXECUTADO: VANESSA PIETROBON RAMIRO - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000350-7 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI
EXECUTADO: AKIVOCEACHA.COM REPRESENTACAO COML/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000351-9 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: JACKSON BATISTA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000353-2 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIANE SAMPAIO SEVILHA MARTINS
ADV/PROC: SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000434-2 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO ALBINO
ADV/PROC: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000435-4 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO COMEGNO
ADV/PROC: SP100030 - RENATO ARANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000436-6 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000439-1 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI
EXECUTADO: COSTA & RAMOS COM/, IMP/ & EXP/ DE LIVROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000480-9 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BASILIO E OUTRO
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000482-2 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161873 - LILIAN GOMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000483-4 PROT: 21/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP237239 - MICHELE GOMES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000489-5 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000493-7 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR PEREIRA FABIO
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000494-9 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000495-0 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI
EXECUTADO: MARKET BRASIL PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000496-2 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA APARECIDA GALELLI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP274628 - GUSTAVO RIBEIRO LOPES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000497-4 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA MITIYO SATO
ADV/PROC: SP274628 - GUSTAVO RIBEIRO LOPES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000498-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERMEVAL CENCHI
ADV/PROC: SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000501-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARIO COELHO DELMANTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000503-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: TALES JOSE RIBEIRO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000504-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: LEONILDO ALTAREGO - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000505-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RITA RIBEIRO DIO
ADV/PROC: SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000507-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SALVADOR CASSIANO MARIA
ADV/PROC: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000508-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES MAIA
ADV/PROC: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000510-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIDIA STABILE TIEPPO
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000511-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLEUSA ALVES MIGUEL
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000562-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: PRANDOVA IND/ COMESTICA LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000630-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE
ADV/PROC: SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000633-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEREZINHA DE GODOY
ADV/PROC: SP212775 - JURACY LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000635-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000636-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ
EXECUTADO: KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000637-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANGELA FURQUIM BADIN
ADV/PROC: SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000675-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO CARDOSO
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000677-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA DA SILVA VERISSIMO
ADV/PROC: SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000691-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EDUARDO DOMINGUES
ADV/PROC: SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000692-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA
REU: CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000693-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ASSUNCAO TOLEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000891-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000892-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000893-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000894-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000895-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000896-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000897-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000898-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000899-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000900-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000901-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000902-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000903-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000904-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000905-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000906-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000907-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000908-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000909-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000910-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000911-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000912-1 PROT: 03/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000913-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000914-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000915-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000916-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000917-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000918-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000919-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000920-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU E OUTRO
REU: ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000921-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000922-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000923-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000924-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000925-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000926-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000927-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000928-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000929-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000930-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000934-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000935-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000936-4 PROT: 04/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000937-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000938-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000939-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000940-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000941-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000942-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000943-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000944-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000945-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000946-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000947-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000948-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000949-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000950-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000951-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000952-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000953-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001004-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GONZALEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001005-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001006-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES

REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001007-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001015-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001016-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001017-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001018-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001019-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001020-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001021-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001022-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001023-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001024-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001025-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001026-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001027-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001028-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001029-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001030-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001031-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001032-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001033-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001034-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001035-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001036-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001037-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001038-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001039-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001040-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001049-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001078-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001084-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001088-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA ROSA BOTELHO MENDES
ADV/PROC: SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001094-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001095-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LWARCEL CELULOSE PAPEL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001097-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA CAPARROZ BISSI
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001098-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001099-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001107-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
ADV/PROC: SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.005551-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000145

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000146

Bauru, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000342-8 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO FORTE
ADV/PROC: SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000697-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000711-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BERNARDO DE FARIA
ADV/PROC: SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000720-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME SANCHES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000721-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME SANCHES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000726-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO ROCHA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000727-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA LOPES PEREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000728-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA LOPES PEREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000729-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA LOPES PEREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000730-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO ROCHA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000731-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000733-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WESLAYNE DE OLIVEIRA GOVONI
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000737-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000738-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARY HELENA ROTELLI
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000739-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000740-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000741-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME SANCHES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000776-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GORETE TAVARES SOARES
ADV/PROC: SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000777-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIL NEVES CAVALCANTE
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000778-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDO QUIRINO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000779-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOELA MARTINS CANO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000780-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOELA MARTINS CANO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000781-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINA ROSSETO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000782-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIL NEVES CAVALCANTE
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000785-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON LINDOLFO
ADV/PROC: SP021074 - GERSO LINDOLPHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000799-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DE ANGELIS RINO BIAGIO
ADV/PROC: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001050-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001051-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001052-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001053-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001054-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001055-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001056-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001057-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001058-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001059-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001060-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001061-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001062-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001063-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001064-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001065-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001066-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001067-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001068-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001069-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001070-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001071-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001072-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001073-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001074-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001075-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001076-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001077-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001106-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA AFONSO GRANNA
ADV/PROC: SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001112-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REA PAULA VALE
ADV/PROC: SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001113-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA BALDERRAMAS MARTINS
ADV/PROC: SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001114-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADV/PROC: SP176358 - RUY MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001115-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EFERSON LEITHARDT E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001119-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDEVALDO RODRIGUES BORBA
ADV/PROC: SP033633 - RUBENS SPINDOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.001717-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVA VILAS BOAS COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS - ME
ADV/PROC: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.08.001611-4 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MILTON BARBOSA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001619-9 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VERA LUCIA MANELLI MACIEL E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.004505-9 PROT: 15/05/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001128-5 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE APARECIDO DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001137-6 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIA TINEU JUSTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.08.007869-4 PROT: 19/08/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AMARO PEDRO
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.002425-6 PROT: 05/04/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO ZACHO E OUTROS
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.004562-1 PROT: 21/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009845-9 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EZIO RAHAL MELILLO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005008-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000060
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000011

*** Total dos feitos _____ : 000071

Bauru, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010367-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILTON LIMA XAVIER
ADV/PROC: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000732-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE PIRES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000734-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEI JOSE BERWANGER
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000735-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARQUES MAIZ
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000736-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KOITI KODAMA
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001120-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO ESTRADA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001156-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001157-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001158-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001159-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001160-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DA COSTA LINO
ADV/PROC: SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001161-9 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JOSE CARLOS PESUTO E OUTRO
ADV/PROC: SP079301 - JOSE CARLOS PESUTO
REU: HERCULANO MINEI BIGHETTI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.001162-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.08.001161-9 CLASSE: 25
AUTOR: HERCULANO MINEI BIGHETTI E OUTRO
ADV/PROC: SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA
REU: JOSE CARLOS PESUTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001163-2 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.08.001162-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: JOSE CARLOS PESUTO E OUTRO
ADV/PROC: SP079301 - JOSE CARLOS PESUTO
IMPUGNADO: HERCULANO MINEI BIGHETTI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001164-4 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.08.001162-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: JOSE CARLOS PESUTO E OUTRO
ADV/PROC: SP079301 - JOSE CARLOS PESUTO
IMPUGNADO: HERCULANO MINEI BIGHETTI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001165-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.08.001162-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: HERCULANO MINEI BIGHETTI
ADV/PROC: SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA
REQUERIDO: JOSE CARLOS PESUTO E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.08.000986-2 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JESUMINA GIACOMINI FONSECA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001164-9 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APARECIDA GUIMARAES JULIAO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.005173-9 PROT: 28/06/2005
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: GENNARO MONDELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
REU: MOVIMENTO TERRA NOSSA
ADV/PROC: SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.08.005174-0 PROT: 28/06/2005
CLASSE : 00153 - OPOSICAO - INCIDENTES
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: GENNARO MONDELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.08.005175-2 PROT: 28/06/2005
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: GENNARO MONDELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnacão

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000021

Bauru, 11/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000710-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: ROBERTO SEITI TAMAMATI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000796-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS
ADV/PROC: SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000827-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TR DROG LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000828-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BRANDINI & AMARAL DROG LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000829-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ASSOC HOSP BAURU
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000830-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLEDAIR CLAUDETE REIS MOURA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000831-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TANIA M A NEGRAO SANTOS ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000832-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CESAR MUNIZ GOMES BAURU ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000833-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG GETULIO BAURU LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000834-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VENEGAS & CIA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000835-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEDRO LUIZ RENOFIO JUNIOR E CIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000836-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PRONTOFARMA BAURU PROD FARM LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000837-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ADRIANO RODRIGO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000838-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: OLYMPIO & OLYMPIO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000839-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DIVA GALANTE ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000840-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PA DROG LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000841-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELIDIA CARMO BATISTA MARILIA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000842-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA FCIA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000843-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PAULISTANIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000844-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000845-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGANOVA BAURU LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000846-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA SAO LUCAS BAURU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000847-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NEWTON HILDEBRANDO DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000848-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCIA CLELIA LEITE MARCELINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000849-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TANIA MARA MONTINI MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000850-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DANIELA DE PAULA BUSNARDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000851-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PAULO MARCIO QUEIROZ DE ASSUMPÇÃO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000852-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SGORLON & FILHOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000853-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PRS ALVES DROG ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000854-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RICARDO DORETTO RIZZI EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000855-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CELINA ANDRADE G BATISTA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000856-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JURACY NASCIMENTO DROG ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000857-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FCIA FLOR DA TERRA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000858-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BENEPLAN SEM LIMITES LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000859-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: WILMA DALVA POLI NASCIMENTO BAURU ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000860-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA CRISTINA MATOS BETETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000861-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SILVIA HELENA MARTINS FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000862-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MONICA TREVIZANI MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000969-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: KARIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000970-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: MEMORIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000975-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000976-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SHOT CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000977-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000978-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MULT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000979-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: DANCIN DAYS MOTEL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000980-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: COML/ KAMEO - KUBOTA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000981-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000982-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000983-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GRAFICA SAO JOAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000984-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CARDOBRAZ-INSTALADORA E COMERCIAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000985-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SANTIAGO LTD
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000986-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: JOZZI DO BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000987-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: IMAGE EXPRESS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000988-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000989-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GILSON MARTINS ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000990-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES
CRANIOFACIAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000991-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: F.C.COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000992-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000993-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000994-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000995-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MARTIFRIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000996-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MOAY-SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000997-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BERTONHA MIGUEL BAURU ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000998-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BERTONHA MIGUEL BAURU ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001009-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001010-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001166-8 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001168-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILENE MARENO DE DEUS
ADV/PROC: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001201-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLUCE GOMES SARDENBERG
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001221-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: L VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP
ADV/PROC: SP158878 - FABIO BEZANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001223-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001224-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AQUA PEROLA LTDA
ADV/PROC: SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001225-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO JUAN RODRIGUES DA COSTA REMBADO
ADV/PROC: SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.17.000106-0 PROT: 16/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: EDSON GARCIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003403-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRANSLEZI SERVICOS E TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.08.000290-3 PROT: 16/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROMILDA SOARES DOS ANJOS
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.08.000335-0 PROT: 16/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADEMIR MACHADO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000073
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000077

Bauru, 12/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000067-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACINTHO ZAMONARO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001153-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001203-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TATIANE REINERI RIBAS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001204-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO CESAR DE LIMA SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001205-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FREITAS FREITAS COM/DE FRUTAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001206-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO EDUARDO RODOLFO EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001208-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARILDO DOS SANTOS PICININ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001209-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANGELINA ROSA IGIANO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001210-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TABACARIA RL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001211-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JURANDYR BUENO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001212-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILCIMAR FERREIRA GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001213-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001214-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE VITORIO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001215-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEANDRO CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001216-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001217-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO PIROPO LEOPOLDINO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001219-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001220-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RINCAN KATSUHILO NAGAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001226-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001266-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA
ADV/PROC: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001267-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO CAMARGO PENTEADO
ADV/PROC: SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001268-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MANOEL MARINS ROCHA
ADV/PROC: SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001289-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO DE GUADALUPE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001294-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001295-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE PITA
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.000704-5 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.1300409-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
EMBARGADO: GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000705-7 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.008592-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: LAURINDO DEMARCHI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000706-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.1303279-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA
EMBARGADO: TELMA MARIA PEREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000707-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.08.011345-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL
EMBARGADO: BENEDITA APARECIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000708-2 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.08.010183-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL
EMBARGADO: ZULMIRA DO ROZARIO BELIM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000709-4 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.08.003888-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E OUTRO
EXCEPTO: ANA ROSA ROSSETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000792-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.004693-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA
ADV/PROC: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000875-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.1307490-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SARAH SENICIATO
EMBARGADO: ELOYDES GERALDO ACCARINI DE LUCCIA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000876-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.08.005167-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E OUTRO
EXCEPTO: HELGA EMMA AMBOLD KIZYS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000877-3 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.08.007869-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR
EXCEPTO: EDILENE DA SILVA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000878-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.61.08.005141-4 CLASSE: 98
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA
IMPUGNADO: PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000879-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.08.002931-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO
EMBARGADO: FRANCISCO SERAFIM DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001085-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.08.009899-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP251470 - DANIEL CORREA
IMPUGNADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO

MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO
ADV/PROC: SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001101-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.08.004413-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL
EMBARGADO: JOSE APARECIDO COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001102-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.011576-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE ANTONIO
ADV/PROC: SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001103-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.08.009897-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP251470 - DANIEL CORREA
IMPUGNADO: ZILMA COMEGNO DUQUE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001104-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.009840-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: EDINA ROSA DAS DORES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001116-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.08.009396-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: DOLORES SILVA MOREIRA
ADV/PROC: SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO
EXCEPTO: JAIZA DO VAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001117-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.08.007742-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR
EXCEPTO: ANTONIA APARECIDA FAZION
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001118-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.08.003119-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RJS-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
ADV/PROC: SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001270-3 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.08.009131-3 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA TURINI BERDUGO
IMPUGNADO: VINAGRE BELMONT S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001271-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.08.007740-7 CLASSE: 36
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR
EXCEPTO: FATIMA SOARES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001290-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.08.001115-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: EFERSON LEITHARDT
ADV/PROC: PR041246A - IARA MENDES FERREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001291-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.08.001009-3 CLASSE: 99
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001296-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.08.001115-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: JACIR GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.08.003633-3 PROT: 14/04/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000025
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000051

Bauru, 13/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.000967-2 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: NILSON SACCO E OUTRO

ADV/PROC: SP192927 - MARCELO PIRES

REU: CARLOS GONDIM E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001795-4 PROT: 12/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: AMILTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002094-1 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002095-3 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002096-5 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002097-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002099-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: T & H DISTRIBUIDORA LTDA

ADV/PROC: SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002100-3 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002101-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002102-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002103-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002104-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002105-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002106-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002107-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002108-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002109-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002110-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002111-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002112-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002113-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002114-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002115-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002116-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002117-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002118-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002119-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002120-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002121-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002122-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO CARDOSO TAVARES - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002123-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES MARTIM
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002124-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP245113A - LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002126-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANESSA MAIA DORIAN GAMA
ADV/PROC: SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN
IMPETRADO: FUNDACAO FUNRIO - FUND APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSIST A ESCOLA MEDICINA
CIRURG RJ E HOSP UNIV GAFFREE GUINLE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002127-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002128-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002129-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002131-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002134-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.002125-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2007.61.05.001519-5 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
RECORRIDO: LEVI PEREIRA JUNIOR
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.06.005557-4 PROT: 10/07/2006
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARUFI E OUTRO
ADV/PROC: SP087566 - ADAUTO RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000796-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000797-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000042

Campinas, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000430-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: ANGELICA APARECIDA TICIANELLI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000431-9 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: LACRE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000432-0 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: GOCCIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000433-2 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE E OUTRO

ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000434-4 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE EDUARDO GALO E OUTRO

ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000435-6 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000437-0 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000438-1 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000439-3 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADV/PROC: SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO
REU: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000436-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.13.006044-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA
EMBARGADO: ORESTE FRANCISCO BUENO
ADV/PROC: SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Franca, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA 02 / 2009

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a emissão da Portaria nº 01/2009, que interrompeu as férias de WANDERLEI DE MOURA MELO, RF 3818, Diretor de Secretaria;

RESOLVE retificar parcialmente a Portaria 19/2008, item VI, quanto à designação de Maurício de Souza Leão para substituir o mencionado servidor, para:

Onde se lê:

... para substituí-lo no referido período.

Leia-se:

... para substituí-lo nos períodos de 07/01 a 15/01/2009 e de 19/01 a 29/01/2009.

Encaminhe-se cópia desta à Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRASE.

3ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 2, de 17 de fevereiro de 2009. O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal desta Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria deste Juízo nº 17/2008, relativa às férias dos servidores lotados nesta Vara, RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora Gisele Branquinho Ramos, registro funcional 5119, anteriormente marcadas para os períodos de 13 a 27 de abril de 2009 e 13 a 27 de outubro de 2009, para gozo, respectivamente, nos períodos de 22 de abril a 11 de maio de 2009 e 20 a 29 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.
Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

PORTARIA Nº 3, de 18 de fevereiro de 2009. O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal da Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora Eliane Cristina Penna, analista judiciário, registro funcional 4638, Supervisora do Setor de Execuções Fiscais (FC-05), estará de férias no período de 25 de fevereiro a 06 de março de 2009 (portaria deste Juízo nº 17/2008), RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Márcio Antônio Garcia Ferreira, registro funcional 3917, para substituí-la no referido período; PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.
Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000360-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIA LUIZA DE MEIRELLES MOREIRA PIVA
ADV/PROC: SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000361-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP169590 - CLEIDE RUESCH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000362-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000363-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA NUNES
ADV/PROC: SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Guaratingueta, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.001298-9 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR

AUTOR: DINO ARI FERNANDES E OUTROS

ADV/PROC: SP098426 - DINO ARI FERNANDES E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001300-3 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AGNALDO GONCALVES ALVES

ADV/PROC: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001315-5 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AGHATTA MIKAELLA THEODORO DE OLIVEIRA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP282024 - ANDERSON FERREIRA BRANDÃO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001316-7 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JULY PHILLIP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001317-9 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JUTARAT MURUKASONTI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001318-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001319-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001320-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001321-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001322-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA RAMALHO
ADV/PROC: SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001323-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DUMITRU MARIUS VILI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001324-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC: SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001325-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE ASSIS
ADV/PROC: SP148770 - LIGIA FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001326-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADV/PROC: SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001327-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC: SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001328-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001329-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERONIMO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001330-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001331-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001332-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV/PROC: SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001338-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROBERTO SILVA BAZILIO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001339-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MALVEIRO NETO
ADV/PROC: SP156472 - WILSON SEGHETTO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.001333-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.020314-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MASSAAKI WASSANO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001334-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.19.003355-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001335-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.002813-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: MAURO CELESTINO DE SANTANA
ADV/PROC: SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001336-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.19.001733-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: LUCINEIA FREITAS MAZARO E OUTROS
ADV/PROC: SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001337-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.007682-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: ANTONIO SALOMONI JUNIOR
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.19.001251-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000028

Guarulhos, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.001431-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ROCHA
ADV/PROC: SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
REU: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001432-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
ADV/PROC: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001433-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEGAR BARREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001434-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTOM DE SOUZA GUERRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001435-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO LIBERATO MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001436-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001437-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARINA LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001438-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MILTON DAS VIRGENS
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001440-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001441-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001442-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001443-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001444-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001445-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001446-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001447-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001448-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001449-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001450-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001451-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001452-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001453-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001454-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001455-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS SALVADOR DA SILVA
ADV/PROC: SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001456-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA NEVES - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001457-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSME PINHEIRO REIS
ADV/PROC: SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001459-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
REU: PADELHO DOCES CASEIROS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001460-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001461-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: DENISE DAMBROSIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001462-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001464-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR GOLDSCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001465-2 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMAOS CORSO & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001466-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJAK SANDRO FERRAZ
ADV/PROC: SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001467-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAILSON BORGES DE SOUSA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001469-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO OLIVEIRA PEREIRA
ADV/PROC: SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001470-6 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001471-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARACI DE CAMPOS
ADV/PROC: SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001472-0 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VIEIRA DAMASCENA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001473-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REPRESENTADO: MARIA GUIOMAR LIRA DOS SANTOS NEVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001474-3 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HANILTON MOURA RIBEIRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.001463-9 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2006.61.19.002665-3 CLASSE: 120
IMPETRANTE: MANIKRAFT GUAINAZES IND/ E CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Guarulhos, 12/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.001505-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOACYR PARA
ADV/PROC: SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001506-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA
ADV/PROC: SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001508-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001509-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001511-5 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KUNIO MIYAZAWA
ADV/PROC: SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001512-7 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELITO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001513-9 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001514-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RISERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001515-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ELIZABETH CARDOSO LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001516-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SUPAPORN POUNG NGERN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001517-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RICARDO BEZERRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001518-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001519-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA MOREIRA
ADV/PROC: SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001520-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RICARDO MARAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001521-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EDNEIDE LISBOA
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001522-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO SARAIVA
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001523-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS VIANA
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001524-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR BATISTA GOMES
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001525-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTEMIR JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001526-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELENILSON GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001527-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP110793 - JOSE ROBERTO DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001528-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001529-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO JUVENAL DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001530-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001531-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI PALMA DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001532-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINS FERRER
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001533-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES MORAES LUCAS
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001534-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFREDO DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001535-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONFIM
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001536-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOHN BALODHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001537-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FLORIN NITA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001538-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001539-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001540-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001541-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001542-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001543-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001544-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001546-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001547-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001548-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001549-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001550-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001551-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEREZA DE BRITO ROMAO
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.007760-7 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016761-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016943-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021357-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2002.61.19.005493-0 PROT: 25/11/2002
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ACUSADO: MARIA MAGDALENA MEDINA PIRGO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000049

Guarulhos, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.001545-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001552-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MOREIRA LANDI
ADV/PROC: SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001557-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001558-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREMILDA DA SILVA PAES LANDIM
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001559-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR FERNANDES PIMENTEL
ADV/PROC: SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001560-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP231458 - MÁRCIO WINTER GOMES
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001561-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001562-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIEL GLORIA
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001563-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LEONARDO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001564-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIA DIAS DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001565-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: KATIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001566-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001567-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001568-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001569-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001570-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILIA YVANA SILVEIRA LOPES MARTINS
ADV/PROC: SP157175 - ORLANDO MARTINS
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001574-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AURILIO PEREIRA ALVEZ
ADV/PROC: SP207867 - MARIA HELOISA MENDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001575-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001576-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001577-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DE SOUZA BARBOSA
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001578-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DEOLINDO BOMFIM
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001580-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001581-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE NILTON DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001582-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001583-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001584-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.001573-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.007116-9 PROT: 26/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.001809-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015075-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MILTON FERREIRA DAMASCENO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.19.000259-8 PROT: 16/01/2007
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000026

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000031

Guarulhos, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL N.º: 2000.61.19.008424-9 - UNIÃO FEDERAL X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - Tendo em vista o arquivamento dos autos, fica a executada intimada a recolher o importe de R\$ 8,00 (Oito Reais), relativo às custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5762, sob pena de devolução da petição n.º: 2007.190019838-1 de 12/07/2007 (Prov. COGE n.º: 64/05, Art. 218, caput) - Adv.: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (OAB/SP 72.080), JOSE RODOLFO ALVES (OAB/SP 242.612).

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA nº 7/2009

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE, nos termos do Memorando nº 134/2009 - SUCA, RETIFICAR a Portaria nº 13/2008 deste Juízo para: TORNAR SEM EFEITO a designação de MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI, RF 5135, para substituir Elizabeth Maria Madalena Dias de Jesus, RF 5834, Supervisora de Processamentos Criminais (FC-5) no período de 07/01 a 16/01/09.

MOTIVO: Elizabeth Maria Madalena Dias de Jesus alterou seu período de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2009.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2003.61.19.000963-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu ODILON ROCHA LEITE, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/11/1971 em Ubai/MG, filho de João Evangelista Leite e Maria Nulva Rocha Leite, portador do RG nº 9176854/SSP-MG, inscrito no CPF nº 035.414.226-70, constando como seu último endereço nos autos na Rua Jacutinga, 13, Casa 103, Progresso, Belo Horizonte/MG, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 24/02/2005, como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, denúncia esta recebida aos 12/04/2005. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 05 dias do mês de fevereiro de dois mil e nove. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS.

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2005.61.19.00007488-6 em que a Justiça Pública move em face da ré MARIA FERNANDES SANTOS BORGES, nascida aos 11/05/1980, filha de Almiro Machado Borges e de Maria Aparecida dos Santos Borges, com endereço na Av. Emilio Pvoa, Qd. 112, Lt. 17, Setor Balneário Meia Ponte, Goiás/GO, não sendo encontrada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA o sentenciado, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 30 de junho de 2008, pela MM. Juíza Federal Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme fls. 218/219 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

2ª Vara Federal de Guarulhos.

Processo nº 2005.61.19.007488-6

Ação Criminal

Autor: Justiça Pública

Ré: MARIA FERNANDES SANTOS BORGES

SENTENÇA

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a ré MARIA FERNANDES SANTOS BORGES, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, a uma pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade, fixado o dia multa em um 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente no país.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art.44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial.

Trnsitada em julgado e mantida a condenação, responderá a ré pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da Ré, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e da sentenciada, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 11 de fevereiro de 2009. Eu, (), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Belª. Thais Borio Ambrasas () Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O MMº JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.19.0024662-6, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu IRON DE FREITAS DUTRA, filho de Iron Gonçalves Dutra e de Margarida de Freitas Dutra, nascido aos 30/07/1955, portador da cédula de identidade RG. nº M 1.151.107 SSP/MG e CPF nº 244.303.826/20, constando nos autos como seu último endereço a Av. Tocantins, 1.200 - Ap. 502 - Ed. São Jorge - Centro - Goiânia - GO, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 22/07/2002, pela prática em tese, do crime previsto no artigo 297 c/c 304 do Código Penal, denúncia esta recebida em 29/07/2002. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para que acompanhe a instrução criminal em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia, ficando ciente de que, caso não tenha condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MMº Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 13 de novembro de 2008. Eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O MMº JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.006757-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face da ré ALESSANDRA DE MELO ROCHA, brasileira, solteira, nascida aos 18/12/1974, em Governador Valadares - MG - filha de Azemar Borges Rocha, com último endereço à Avenida Forquilha, 329 - Chácara Oliveira - Ipatinga - MG - cep. 35160-000 atualmente em lugar incerto e não sabido denunciada pelo Ministério Público Federal aos 09/08/2007, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 e 396-A,

do Código de Processo Penal, bem como acompanhe a ação criminal em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia, ficando ciente de que, caso não tenha condições de constituir defensor, será assistida por defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MMº Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 12 de fevereiro de 2009, eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O MMº JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.006634-1, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu WANG LI MIN, portador do passaporte G09903194, com último endereço à Rua 25 de março, 197 - ap. 21 - Centro - São Paulo, atualmente em lugar incerto e não sabido denunciado pelo Ministério Público Federal aos 26/09/2006 pela prática em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, parágrafo 3º c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69 do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como acompanhe a ação criminal em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia, ficando ciente de que, caso não tenha condições de constituir defensor, será assistido por defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MMº Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 12 de fevereiro de 2009, eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR.

ALESSANDRO DIAFERIA. FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15(quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.005596-6 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e o réu TOCHUKWU EZEANI, sul-africano, solteiro, filho de John Ezeani e Rose Ezeane, passaporte da África do Sul, nº 422684216. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIME-O da r.sentença que foi proferida no dia 31/07/2008 pela Dra. Mara Lina Silva do Carmo, Juíza Federal Substituta, cujo o teor do dispositivo passo a transcrever: Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Tochukwu Ezeani, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, c/c o artigo 297, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Quanto aos antecedentes criminais do acusado, verifico que ele já foi condenado e cumpriu pena privativa de liberdade quanto ao delito de tráfico internacional de drogas. Todavia, tal registro não deve ser considerado em seu

desfavor, haja vista que os fatos apurados neste processo ocorreram no mesmo contexto, ou seja, o acusado era primário à ocasião da prática do fato apontado na denúncia deste processo. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de praticar o crime e deixar o país, após ter feito uso de documento falso, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. A personalidade do agente se revelou tendente à busca pelo caminho mais fácil, independentemente dos prejuízos que possa causar à sociedade, razão pela qual deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Tochukwu Ezeani uma pena-base um pouco acima no mínimo legal: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Restando configurado o concurso material entre a primeira conduta praticada pelo acusado, no dia 11/11/2003, e a segunda praticada em 27/12/2003, a pena anteriormente aplicada deve ser somada, perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa. Por fim, devido à configuração da continuidade delitiva (art. 71 do CP), acresço 1/6 (um sexto) àquela quantidade de pena e alcanço o patamar de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, bem como 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente, pena esta que torno DEFINITIVA. Nos termos do artigo 44, III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque as circunstâncias judiciais revelam que essa última modalidade de pena é insuficiente no caso em tela. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. O acusado poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência presumida. Determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) expeça-se guia de execução para o Juízo competente; 2) oficie-se ao Consulado da Libéria, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional; 4) oficie-se ao NUPREC/DELEMING, encaminhando cópia desta sentença. II- Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação; 2) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 4) voltem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários a serem arbitrados ao advogado dativo, nomeado à fl. 154. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aos 11 dias de fevereiro de 2009. Eu, Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário RF 5135, digitei. Eu, Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto (_____), Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000568-2 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000569-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000570-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000571-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000572-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000573-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000574-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000575-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOSE ARTUR SILVERIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000576-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES FABRICIO AMENDOLA
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000577-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EVILASIO CAMPOS
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Jau, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 005/2009

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E T I F I C A:

A Portaria nº 002/2009, para nela constar onde se lê AYRTON JOSÉ GONÇALVES NUNES, RF 3644, leia-se AYRTON JOSÉ GONÇALVES NUNES, RF 3644, Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 17 de fevereiro de 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000964-6 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000965-8 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000966-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000967-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000969-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO NAKAMURA
ADV/PROC: SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000970-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANILO TADEU BERTOZZO
ADV/PROC: SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR CURSO MEDICINA VETERINARIA ASSOC CULTURAL EDUCAC DE GARCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000971-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL QUERINO ALVES
ADV/PROC: SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000972-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000973-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000974-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUFRASIO FERREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.000968-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA
PRINCIPAL: 2008.61.11.003922-1 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI E OUTROS
EXCEPTO: MARINO MORGATO
ADV/PROC: SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO
VARA : 3

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Marília, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.001627-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELLO DE SOUZA MAGNANI
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001628-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA HELENA BORALLI PUPIN
ADV/PROC: SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001629-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO DE CAMPOS FILHO
ADV/PROC: SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001630-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAZARO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001631-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON ALBERTO GEVERTESKY
ADV/PROC: SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001632-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BAPTISTA CORREIA FILHO
ADV/PROC: SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001633-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCELINA SILVA OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001634-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON CARTONE
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001635-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001636-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MERCIDES MORALES STEFANINI
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001637-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001638-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINO LUCHIARI FILHO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001639-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENO RODRIGUES DE MATOS
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001640-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO INACIO DA COSTA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001641-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA NEVES
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001642-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001643-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001644-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001645-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001646-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001647-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001648-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001649-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001650-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001651-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001652-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001653-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001654-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001655-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001656-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001657-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001658-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001659-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001660-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001661-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001662-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001663-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001664-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001665-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001666-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001667-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001668-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLODOALDO GONCALVES DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001669-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001672-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001673-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UMBERTO BERTONCELLOS
ADV/PROC: SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001674-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO INOMADA OIKAVA
ADV/PROC: SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001675-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DA CONCEICAO MONTEIRO
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001676-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO BUCK
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001677-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ORLANDO ARRUDA
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001678-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON LUIZ CORREA
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.001670-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.09.007180-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE ANTONIO DA MATA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001671-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.006716-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000052

Piracicaba, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERA

PORTARIA Nº 02/2009

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MMª JUÍZA FEDERAL, DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei.

CONSIDERANDO a ocorrência de erro material na Portaria nº 18/2008, publicada em 05/12/2008,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 18/2008, nos seguintes termos:

Onde se lê:

...durante o período de férias deste, de 07 a 16/01/2008.

Leia-se:

...durante o período de férias deste, de 07 a 16/01/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal
de _____ fls. _____
Ass. _____

2ª VARA DE PIRACICABA

1999.61.09.004599-0 JUSTIÇA PÚBLICA x JAIR RODRIGUES PINTO (ANTONIO CARLOS MORAD- OAB/CE 12.864) Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, bem como o fato de estarem os autos arquivados, fica a PARTE RÉ intimada para que no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas relativas

ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762), sob pena de devolução da petição (Artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral).

2 - Fica a parte ré ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco (5) dias, disponível para devolução.

3 - Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria.

4 - Efetuado o recolhimento das referidas custas, fica desde já a parte interessada intimada de que os autos permanecerão em Secretaria por mais cinco (5) dias a contar da data da comprovação do recolhimento, devendo nesse prazo requerer o que entender de direito.

Após esse prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral (intimação independente de despacho judicial - artigos 216 e 218 do Prnto 64 COGE).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.002320-4 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002321-6 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002322-8 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002323-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002324-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002325-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002326-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002327-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002328-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002329-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002330-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002331-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002332-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE BEBEDOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002333-2 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002334-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002335-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002348-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002349-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FLAVIO ANDRADE
ADV/PROC: SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002350-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESSIMO QUATIO FILHO E FILHOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002351-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E OUTRO
REU: INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002352-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN DE MOURA
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002353-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO LIBERIO DE LIMA
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002354-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002355-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002356-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002357-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002358-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002359-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002360-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARTA RAQUEL PEREIRA DA SILVA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002361-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002362-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002363-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MANUTENCAO E COMERCIO COSTA LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002364-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002365-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: J.P.TURISMO E CAMBIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002366-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002367-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MONTARIA ANDERSON LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002368-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: UNIATA UNIDADE AVANCADA EM TECNOLOGIA APLICADA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002369-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ALL BRAZIL CONSULTORIA EM R.H.E ASSESSORIA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002370-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ATENEU BARAO DE MAUA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002371-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MFP EVENTOS & PROMOCOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002372-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: AERO VIDA - RESGATES AEREO E TERRESTRE S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002373-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: EVIDENCE - COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002374-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002375-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002376-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA DONIZETI ROMAO DA CRUZ
ADV/PROC: SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002377-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ENI CURY DE PAULA E OUTROS
ADV/PROC: SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002378-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CHRISTOPHER MATTHEWS
ADV/PROC: SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002379-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CLAUDIA ANDREA MATTHEWS
ADV/PROC: SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.002338-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.002120-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO BARQUET SOBRINHO
ADV/PROC: SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002339-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0312652-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA CORREA LEMOS
ADV/PROC: SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002340-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0300156-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002341-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0316541-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
EMBARGADO: ANGELO VITORELLI MARCON E OUTROS
ADV/PROC: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002342-3 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.02.011605-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: IVERALDO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002343-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0306263-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
EMBARGADO: PEDRO ROBERTO LUCENTE
ADV/PROC: SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002344-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0304674-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: VERA MARIA PIZORUSSO NARDI E OUTROS
ADV/PROC: SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002345-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.02.010840-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002346-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.02.010838-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002347-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0301449-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0301468-7 PROT: 10/02/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 7

PROCESSO : 94.0308292-5 PROT: 18/10/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV/PROC: SP091755 - SILENE MAZETI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES
VARA : 6

PROCESSO : 95.0308908-5 PROT: 27/06/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA
ADV/PROC: SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000048
Distribuídos por Dependência _____: 000010
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000061

Ribeirao Preto, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 09/2009

O Doutor DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

Considerando os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 42/2008 para: ALTERAR, por motivo de licença gestante, o período de férias da servidora PATRICIA ROSSETTO FRANCESCHI - RF 3657, lotada nesta Primeira Vara Federal, anteriormente marcada de 02/03/2009 a 31/03/2009 (30 dias), para 30/07/2009 a 28/08/2009 (30 dias), exercício de 2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE..Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2009.DAVID DINIZ DANTAS
Juiz Federal

PORTARIA Nº 10/2009

O Doutor DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc,

RESOLVE:

EFETIVAR a Escala de Plantão dos servidores lotados nesta Primeira Vara Federal em Ribeirão Preto para as datas abaixo relacionadas e autorizar a posterior compensação, sem prejuízo do andamento dos trabalhos:21/02/2009 - DANIELA BURJAILI SEVILHANO- RF 445922/02/2009 - MARINA FERNANDES DE AZEVEDO - RF 347123/02/2009 - ALESSANDRO HENRIQUE MARTINS - RF 347524/02/2009 - ANDREA BELTRÃO SOLDANI - RF 2293PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2009.DAVID DINIZ DANTAS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000890-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000891-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000892-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON BARREIRO
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000893-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEZIO MARCELINO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000894-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRACY MARIA DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000895-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AQUILES
ADV/PROC: SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.010283-0 PROT: 21/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010555-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL
ADV/PROC: SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012614-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXSANDRO DINIZ
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.000537-2 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDRE LOUSADA DE ANDRADE
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000010

Sto. Andre, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.003775-2, inscrito em 08/03/94, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SANTO ANDRÉ ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS CGC nº 54.320.163/0001-80, Certidão da Dívida Ativa nº 31.525.596-0 e Processo Administrativo nº 315255960, no VALOR de R\$ 26.451,33 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), em 07/11/2008 (fls.291).

Encontrando-se O(A) CO-RESPONSÁVEL: CELESTE GUILHERMON MIURA, CPF 98.703.181-34 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004787-3 e apenso 2001.61.26.010691-9, inscritos em 10/01/1996 e , requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra REAL IGUAÇU PEÇAS LTDA E OUTROS CGC nº 077.597.318/0001-26, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 95 043805-76 e 80 7 95 001941-98 e Processo Administrativo nº 10950 002689/91-97 e 10950 002691/91-39, no VALOR de R\$ 220.185,46 (duzentos e vinte mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em 07/08/2008 (fls.208/209).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ODETE CARDOSO BERTI, CPF 325.851.109-82 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.008954-5, inscrito em 22/11/2000, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra ALPA - BRASIL S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTROS CGC nº 60.872.959/0003-00, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200000248 e Processo Administrativo nº NDFG 179087, no VALOR de R\$ 95.674,49 (noventa e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em 16/09/2000 (fls.02).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ANTONIO LENNER, CPF 734.058.681-49 e JOÃO SOARES PAGANI, CPF 494.358.178-15, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.001686-8, inscrito em 29/11/2000, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra LAUNDRY MACHINE - IND/ E COM/ LTDA E OUTROS CGC nº 54.524.541/0001-48, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP199903466 e Processo Administrativo nº NDFG 30257, no VALOR de R\$ 13.516,94 (treze mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), em 31/10/2007 (fls.81).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): ADILSON DE OLIVEIRA ALVINS, CPF 005.987.778-32, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.000576-0, inscrito em 10/02/2003, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SEMPRO TECNOLOGIA LTDA E OUTRO CGC nº 72.931.439/0001-49, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 046874-57 e Processo Administrativo nº 10805 202650/2002-56, no VALOR de R\$ 33.383,62 (trinta e três mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), em 13/08/2008 (fls. 94).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JEAN ESPINDULA AVELAR, CPF 861.669.998-87 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.001986-2, inscrito em 25/03/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PROLAV SERVIÇO E COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA E OUTROS CGC nº 71.806.236/0001-68, Certidão da Dívida Ativa nº 35.190.976-1 e Processo Administrativo nº 351909761, no VALOR de R\$ 29.659,54 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 08/2008 (fls. 94).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: EDSON GARCIA, CPF 064.009.138-58 e SILVIA REGINA MONICE, CPF 088.957.018-36, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.002291-5, inscrito em 01/04/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FWT MÃO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS CGC nº 96.635.131/0001-14, Certidão da Dívida Ativa nº 55.793.849-0 e Processo Administrativo nº

322360056, no VALOR de R\$ 1.128.643,77 (um milhão cento e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), em 23/06/2008 (fls. 113).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ROSANE APARECIDA THOMAZ LOGIUDICE, CPF 045.654.298-10 e EDUARDO DE FREITAS, CPF 097.263.578-53, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.002663-5, inscrito em 22/04/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EXTINTRO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS CGC nº 01.494.950/0001-82, Certidão da Dívida Ativa nº 35.190.964-8 e 35.190.966-4 e Processo Administrativo nº 351909648 e 351909664, no VALOR de R\$ 10.905,58 (dez mil novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 02/03/2007 (fls.94/95).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: PAULO GOMES DO NASCIMENTO, CPF 987.161.408-00 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - San

to André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.002959-4, inscrito em 06/05/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TOWER WEAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS CGC nº 01.350.193/0001-73, Certidão da Dívida Ativa nº 35.391.919-5 e Processo Administrativo nº 353919195, no VALOR de R\$ 20.284,47 (vinte mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 02/2007 (fls.66).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ELIANA LOPES, CPF 051.024.588-92 e OSMAR GAMBA, CPF 579.237.288-87, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.26.005280-8 e apenso 2005.61.26.005506-1, inscritos em 25/10/2004 e 20/10/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TRANSNICOLLI TRANSPORTE DE VEÍCULO LTDA E OUTROS CGC nº 002.914.048/0001-30, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 000484-10 e 80 4 05 036651-70 e Processo Administrativo nº 10805 002935/2002-99 e 10805 200131/2005-04, no VALOR TOTAL de R\$ 50.226,41

(cinquenta mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), em 01/08/2008 (fls.96/97).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, CPF 021.659.102-34 e EDSON AYRES DE CAMPOS, CPF 025.538.688-55, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001840-4, inscrito em 12/04/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COUROVAN COMERCIAL LTDA E OUTROS CGC nº 000.224.801/0001-30, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 05 003143-03 e Processo Administrativo nº 10805 500059/2005-12, no VALOR de R\$ 71.407,22 (setenta e um mil quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos), em 22/08/2008 (fls. 90).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: WANDERLEI AGATI, CPF 272.947.578-87 e DENISE BARILE AGATI, CPF 951.462.708-30, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.005584-0, inscrito em 20/10/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MARILYN DE FATIMA DOS SANTOS - ME E OUTRO CGC nº 005.537.192/0001-93, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 05 036839-09 e Processo Administrativo nº 10805 200319/2005-44, no VALOR de R\$ 14.307,36 (quatorze mil trezentos e sete reais e trinta e seis centavos), em 01/08/2008 (fls. 49).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA E A(S) CO-RESPONSÁVEL: MARILYN DE FATIMA DOS SANTOS, CPF 127.857.398-41 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Just

ça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002227-8, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SERVTEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA E OUTROS CGC nº 00.175.857/0001-42, Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 06 014615-89 e Processo Administrativo nº 10805 502176/2006-93, no VALOR de R\$ 42.405,85 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em 26/09/2008 (fls. 79).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: CLAUDIO ANTONIO SANCHES, CPF 858.103.208-72 e JOSUE PEREIRA DOS ANJOS, CPF 652.348.638-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao

conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002344-1, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CARLOSPAN REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS CGC nº 004.194.727/0001-08, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 029553-50, 80 6 06 044914-49, 80 6 06 044915-20 e 80 7 06 014731-61 e Processo Administrativo nº 10805 503104/2006-63, 10805 503105/2006-16, 10805 503107/2006-05 e 10805 503106/2006-52, no VALOR de R\$ 55.147,18 (cinquenta e cinco mil cento e quarenta e sete reais e dezoito centavos), em 01/08/2008 (fls. 60/63).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS FÉLIX DE OLIVEIRA, CPF 920.076.277-87 e QUITÉRIA TENÓRIO LIMA, CPF 310.996.438-48, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002476-7, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra G.M.P. CONSTRUTORA LTDA E OUTROS CGC nº 055.202.246/0001-38, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 010953-73, 80 6 04 073889-20, 80 6 06 015968-51 e 80 7 04 018558-18 e Processo Administrativo nº 10805 501629/2006-64, 10805 202115/2004-67, 10805 501603/2006-99 e 10805 202114/2004-12, no VALOR de R\$ 16.175,30 (dezesesseis mil cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), em 26/09/2008 (fls. 87/90).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: CLOVES GARCIA GOMES, CPF 957.422.478-34, MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES, CPF 797.415.178-15 e MARCO ANTONIO DE LIMA, CPF 66.096.768-52, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.003949-7, inscrito em 14/07/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VIDRAÇARIA SANTA DE FÁTIMA LTDA E OUTROS CGC nº 060.759.925/0001-42, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 06 000947-04 e Processo Administrativo nº 10805 002737/2002-25, no VALOR de R\$ 212.509,89 (duzentos e doze mil quinhentos e nove reais e oitenta e nove centavos), em 01/08/2008 (fls. 65).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: TORCAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGC 57.508.152/0001-17 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros int

ressados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.006061-9, inscrito em 04/12/2006, requerido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO -CRF/SP contra VALDENICE APARECIDA FRANCISCO ME CGC nº 01.754.801/0001-05, Certidão da Dívida Ativa nº 92700/05 a 92711/05 no VALOR de R\$ 18.154,01 (dezoito mil cento e cinquenta e quatro reais e um centavo), em 28/03/2008 (fls. 33).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.000241-7, inscrito em 23/01/2007, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TECNISLEETER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA CGC nº 69.304.574/0001-50, Certidão da Dívida Ativa nº 37.017.268-0 e Processo Administrativo nº 370172680, no VALOR de R\$ 32.464,26 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em 08/2008 (fls. 35).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001461-4, inscrito em 19/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SERVTEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA E OUTROS CGC nº 00.175.857/0001-42, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 041301-53, 80 6 06 070661-96, 80 6 06 100132-51 e 80 7 06 022459-01 e Processo Administrativo nº 10805 504171/2006-03, 10805 200018/2006-00, 10805 504172/2006-40 e 10805 504173/2006-94, no VALOR de R\$ 322.465,30 (trezentos e vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), em 28/08/2008 (fls. 131/134).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JOSUÉ PEREIRA DOS ANJOS, CPF 652.348.638-91 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001536-9, inscrito em 19/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FERNANDO JERÔNIMO AUTO PEÇAS - EPP E OUTRO CGC nº 002.795.389/0001-34, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 06 004037-10 e Processo Administrativo nº 10805 001919/2004-41, no VALOR de R\$ 24.467,02 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dois centavos), em 29/08/2008 (fls. 36). Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: FERNANDO JERÔNIMO, CPF 117.942.948-64, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.005451-0, inscrito em 09/10/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA CGC nº 57.484.883/0001-70, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200700411, FGSP 200702001, FGSP 200702622, CSSP 200700412, CSSP 200702002, CSSP 200702623, no VALOR de R\$ 3.940,57 (três mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), em 13/09/2007 (fls. 02). Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 11 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004142-1, inscrito em 02/06/1999, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS CGC nº 54.524.541/0001-48, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP199806061 e Processo Administrativo nº NDFG 30353, no VALOR de R\$ 29.045,25 (vinte e nove mil quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em 20/10/1998 (fls. 06).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: HELIO TAIRA, CPF 003.814.558-82 e ADILSON DE OLIVEIRA ALVINS, CPF 005.987.778-22, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s): AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004519-0, inscrito em 26/11/1996, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA E OUTROS CGC nº 071.688.709/0001-70, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 96 015258-00 e Processo Administrativo nº 10805 202243/96-11, no VALOR de R\$ 218.425,46 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), em 01/10/2008 (fls. 132).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: SERGIO CRUCI, CPF 007.563.118-02 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004812-9, inscrito em 18/05/1998, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CAFÉ ESPORTE LTDA E OUTROS CGC nº 057.521.957/0001-09, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 97 029192-00 e Processo Administrativo nº 10805 212146/97-63, no VALOR de R\$ 22.714,69 (vinte e dois mil setecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), em 08/11/2007 (fls. 100).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: IVONE RODRIGUES GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 082.522.408-01 e ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 092.437.558-20, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004894-4, inscrito em 18/07/1997, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ATELIER ARTÍSTICO SALAZAR S/C LTDA- ME E OUTROS CGC nº 53.714.853/0001-51, Certidão da Dívida Ativa nº 55.658.816-9 e Processo Administrativo nº 324411685, no VALOR de R\$ 26.942,54 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), em 11/2008 (fls. 134).

Encontrando-se A(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): MARILENE KUGLER SALAZAR, CPF 918.929.968-04 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.005860-3 e apensos 2001.61.26.005861-5, 2001.61.26.005862-7 e 2005.61.26.003203-6, inscritos em 04/02/1999, 08/02/1999, 08/02/1999 e 20/06/2005, requeridos pelo(a) FAZENDA

NACIONAL contra CONSTRUTORA ENAR S/A E OUTROS CGC nº 054.872.551/0001-74, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 98 007855-27, 80 6 98 016982-87, 80 6 98 016983-68, 80 2 04 060664-08 e 80 6 04 105370-28 e Processo Administrativo nº 10805 220516/98-17, 10805 220515-98-54, 10805 220518/98-42, 10805 450359/2001-10 e 10805 450359/2001-10, no VALOR de R\$ 491.514,61 (quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), em 30/07/2007 (fls. 133) e 12/11/2008 (fls. 158/161).
Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: FABRIZIO CHIPPARI, CPF 161.324.078-39 e SONIA MARIA MOURA CHIPPARI, CPF 048.477.078-00, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.007403-7, inscrito em 27/10/2000, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MAGNUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS CGC nº 00.268.377-/0001-26, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 99 168879-10 e Processo Administrativo nº 10805 002820/98-10, no VALOR de R\$ 74.992,40 (setenta e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), em 01/10/2008 (fls. 94).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: LUIZ GONZAGA MENDES, CPF 060.107.258-87 e CONCETTA DRAGO MENDES, CPF 069.491.908-08, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.011562-3 e apenso 2001.61.26.011713-9, inscritos em 05/11/1997 e 22/06/1998, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUTORA ENAR S/A E OUTROS CGC nº 054.872.551/0001-74, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 97 044739-35 e 80 7 97 011955-90 e Processo Administrativo nº 10805 004224/93-51 e 10805 000437/97-74, no VALOR de R\$ 350.032,82 (trezentos e cinqüenta mil trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), em 22/12/2005 (fls. 86/87).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: SONIA MARIA MOURA CHIPPARI, CPF 048.477.078-00 e FABRIZIO CHIPPARI, CPF 161.324.078-39, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.013174-4, inscrito em 01/02/2001, requerido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra FAZ FHORMULAS FCIA. E MANIP. LTDA E OUTROS CGC nº 68.170.729/0001-40, Certidão da Dívida Ativa nº 25027/00 a 25029/00, no VALOR de R\$ 3.779,05 (três mil setecentos

e setenta e nove reais e cinco centavos), em 07/10/2008 (fls. 108).

Encontrando-se A(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): ADRIANA CASSIOLATO, CPF 192.227.078-42, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e do

s terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.013753-9, inscrito em 19/12/2001, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SIMTEL TELECOMUNICAÇÕES COM/ E SERVIÇOS LTDA E OUTROS CGC nº 043.348.267/0001-87, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 01 010576-09 e Processo Administrativo nº 10805 200204/2001-26, no VALOR de R\$ 26.710,65 (vinte e seis mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), em 01/10/2008 (fls. 49).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA, CPF 414.864.478-72 e JANETE BATISTA DOS SANTOS, CPF 638.086.178-53, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.012943-9, inscrito em 01/08/2001, requerido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra FCIA. DOM JOSÉ STO. ANDRÉ LTDA E OUTROS CGC nº 56.253.149/0001-37, Certidão da Dívida Ativa nº 29741/01 a 29743/01, no VALOR de R\$ 2.044,79 (dois mil quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em 28/03/2008 (fls. 88).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: APPIO PAVANELLI, CPF 75.005.898-67 e DERCIO PAVANELLI, CPF 812.094.878-53, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.000210-9 e apensos 2002.61.26.001936-5, 2002.61.26.001942-0, 2002.61.26.001943-2 e 2002.61.26.009255-0, inscritos em 09/08/2000, 24/01/2002, 24/01/2002, 24/01/2002 e 02/05/2002, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA E OUTROS CGC nº 066.873.480/0001-03, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP199900521, FGSP200102404, FGSP200102372, FGSP200102370 e FGSP200200994, no VALOR de R\$ 29.077,21 (vinte e nove mil setenta e sete reais e vinte e um centavos) (fls.02 dos respectivos autos).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ANTONIO FERNANDES GOES NETO, CPF 124.320.898-80 e JOSE FERNANDES GOES, CPF 572.624.978-04, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo

de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.006937-0, inscrito em 18/03/2002, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF contra PANIFICADORA E CONFEITARIA ALPHAPARK LTDA E OUTROS CGC nº 064.945.397/0001-77, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200200113 e Processo Administrativo nº TCD 2000015583, no VALOR de R\$ 6.566,78 (seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), em 10/02/2002 (fls. 04).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: MAURO MARTINS, CPF 758.302.308-44 e JOSÉ OSVAIR BELARDINUCCI, CPF 033.845.818-22, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº

1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.016251-4 e APENSOS 2003.61.26.000783-5, 2003.61.26.000343-0, 2003.61.26.000342-8 e 2003.61.26.002957-0, inscritos em 17/12/2002, 12/02/2003, 28/01/2003, 28/01/2003 e 06/05/20003 requeridos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TOWER WEAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS CGC nº 01.350.193/0001-73, Certidão da Dívida Ativa nº 35.445.681-4, 35.445.682-2, 35.445.684-9, 35.445.685-7, 35.445.680-6 e 35.318.291-5 e Processo Administrativo nº 354456814, 354456822, 354456849, 354456857, 354456806 e 353182915, nos valores de R\$ 5.449,46 (fls. 110), R\$ 50.859,49 (fls. 111), R\$ 1.774,48 (fls. 112), R\$ 15.407,98 (fls. 84), R\$ 77.414,31 (fls. 113) e R\$ 27.283,29 (fls. 86) PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R\$ 178.189,01 (cento e setenta e oito mil cento e oitenta e nove reais e um centavo), em 06/2007 (fls. 84 e 86) e 09/2008 (fls. 110/113).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ELIANA LOPES, CPF 051.024.588-92 e OSMAR GAMBA, CPF 579.237.288-87, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.002649-0 e APENSO 2003.61.26.002681-7, ambos inscritos em 22/04/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FRANC-BEL ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA E OUTROS CGC nº 66.848.482/0001-42, Certidão da Dívida Ativa nº 35.318.474-8 e 35.318.476-4, 35.318.473-0 e 35.318.475-6 e Processo Administrativo nº 353184748 e 353184764, 353184730 e 353184756, no VALOR de R\$ 117.268,47 (cento e dezessete mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em 09/2008 (fls. 136/139).

Encontrando-se A(S) CO-RESPONSÁVEIS: ROSELI FRANCISCATO SANCHES, CPF 005.924.138-10 e NEUSA

DE LOURDES BATISTA, CPF 075.672.518-68, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.003285-4, inscrito em 20/05/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SERVTEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA E OUTROS CGC nº 00.175.857/0001-42, Certidão da Dívida Ativa nº 35.499.965-6 e 35.499.966-4 e Processo Administrativo nº 354999656 e 354999664, no VALOR de R\$ 52.640,18 (cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta reais e dezoito centavos), em 09/2008 (fls. 121/122).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JOSUÉ PEREIRA DOS ANJOS, CPF 652.348.638-91 e APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ, CPF 945.323.038-34, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.006389-9, inscrito em 24/09/2003, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COMERCIAL SANTOS CAMPANHA LTDA E OUTROS CGC nº 059.945.147/0001-05, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 03 013479-70 e Processo Administrativo nº 10805 200114/2003-05, no VALOR de R\$ 33.605,42 (trinta e três mil seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 01/10/2008 (fls. 114).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JURACI DOS SANTOS CAMPANHA, CPF 180.098.078-77 e HESIO MORAES CAMPANHA, CPF 775.286.208-82, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.006977-4, inscrito em 30/09/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SIBERIAN PETRÓLEO DO BRASIL LTDA E OUTROS CGC nº 01.602.521/0001-81, Certidão da Dívida Ativa nº 35.452.956-0 e 35.452.957-9 e Processo Administrativo nº 3545.9560 e 354529579, no VALOR de R\$ 14.901,48 (quatorze mil novecentos e um reais e quarenta e oito centavos), em 06/2008 (fls. 104/105).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL, CPF 297.319.658-23 e MARCOS ANTONIO ROSSI, CPF 763.242.498-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei

e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.008346-1 e APENSO 2003.61.26.008622-0, inscritos em 17/11/2003, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SERVTEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA E OUTROS CGC nº 00.175.857/0001-42, Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 03 023272-28 e 80 6 03 059962-80 e Processo Administrativo nº 10805 000741/2001-78 e 10805 000741/2001-78, nos valores de R\$ 30.988,83 (em 08/2008, fls. 123) e R\$ 134.832,31 (em 06/2007, às fls. 86), PERFAZENDO O VALOR TOTAL de R\$ 165.821,14 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e quatorze centavos).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ, CPF 858.103.208-72 e JOSUE PEREIRA DOS ANJOS, CPF 652.348.638-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC., Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar

possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.005651-0, inscrito em 20/10/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SERVTEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA E OUTROS CGC nº 00.175.857/0001-42, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 05 036941-24 e 80 6 05 052122-58 e Processo Administrativo nº 10805 000131/2005-06 e 10805 000130/2005-53, no VALOR de R\$ 207.249,59 (duzentos e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), em 18/06/2008 (fls. 60/61).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ, CPF 858.103.208-72 e JOSUÉ PEREIRA DOS ANJOS, CPF 652.348.638-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.006827-4, inscrito em 21/10/1997, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FAVA BRASIL S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS CGC nº 060.872.959/0003-00, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 97 008076-77 e Processo Administrativo nº 10805 208151/96-17, no VALOR de R\$ 9.645,42 (nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 19/06/2008 (fls. 115).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ARMANDO VILARDI, CPF 033.461.458-91 e CLAUDIO PALCICH, CPF 614.471.538-04, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de

2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.001006-9, inscrito em 24/02/2006, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO contra BROMÉLIA AUTO POSTO DE SANTO ANDRÉ LTDA, CGC nº 05.335.167/0001-27, Certidão da Dívida Ativa nº 161-A, no VALOR de R\$ 1,021,53 (um mil vinte e um reais e cinquenta e três centavos), em 15/09/2005 (fls. 03).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimen

to dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.001677-1, inscrito em 04/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EXTINITRO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS CGC nº 001.494.950/0001-82, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 05 097152-68 e Processo Administrativo nº 10805 201792/2005-49, no VALOR de R\$ 24.936,19 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), em 22/08/2008 (fls. 57).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: PAULO GOMES DO NASCIMENTO, CPF 987.161.408-00, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.001690-4, inscrito em 04/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TEMPERO FÁCIL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO CGC nº 002.247.577/0001-28, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 002698-59 e 80 4 05 081935-00 e Processo Administrativo nº 10805 201018/2004-57 e 10805 400335/2004-54, no VALOR de R\$ 27.863,70 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), em 27/09/2008 (fls. 79/80).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JAIR VESPASIANI, CPF 008.571.048-29, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002248-5, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra W D S COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS CGC nº 001.185.724/0001-10, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 029434-24, 80 6 06 044717-66, 80 6 06 044718-47, 80 7 06 014634-41 e 80 7 06

014635-22 e Processo Administrativo nº 10805 502311/2006-09, 10805 502312/2006-45, 10805 502314/2006-34, 10805 502313/2006-90 e 10805502315/2006-89, no VALOR de R\$ 113.865,61 (cento e treze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em 30/09/2008/ (fls. 96/100).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: SORAYA CRISTINA ISLIKER PATRIA DO AMARAL MELLO, CPF 245.486.678-14 e DARLEY ABRARPOUR, CPF 139.991.138-47, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002418-4, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MÃO NA MASSA PIZZAS LTDA E OUTRO CGC nº 049.532.401/0001-81, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 04 030277-38, 80 2 06 029572-12, 80 2 06 029573-01, 80 6 06 044951-93 e 80 7 06 014752-96 e Processo Administrativo nº 10805 501947/2004-63, 10805 503327/2006-21, 10805 503328/2006-75, 10805 503329/2006-10 e 10805 503330/2006-44, no VALOR de R\$ 124.358,84 (cento e vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em 01/10/2008 (fls. 115/120).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: NELSON SIMÕES CALDEIRA, CPF 033.911.918-72, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 d

ias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.000731-2, inscrito em 01/03/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ISOPOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO CGC nº 005.429.467/0001-75, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 06 100782-05, 80 7 06 022630-55 e Processo Administrativo nº 10805 506633/2006-19 e 10805 506634/2006-63, no VALOR de R\$ 19.354,42 (dezenove mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em 01/10/2008 (fls. 53/54).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: AMAURI GUILHERME FERREIRA GUIMARÃES, CPF 321.546.838-78, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001622-2, inscrito em 19/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LABORATÓRIO ROCHA LIMA DE ANÁLISES CLÍNICAS E ANATOMIA CGC nº 047.170.535/0001-74, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 010914-67, 80 6 06 100906-71, 80 6 06 100907-52, 80 7 06 022654-22 e Processo Administrativo nº 10805 501415/2006-98, 10805 507081/2006-66, 10805 507083/2006-55 e 10805 507082/2006-19, no VALOR de R\$ 117.150,32 (cento e dezessete mil cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos), em 27/09/2008 (fls. 115/118).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s)

por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001679-9, inscrito em 19/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ASSEMPRE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS CGC nº 053.715.694/0001-00, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 041761-45, 80 6 06 100953-98, 80 6 06 100954-79, 80 7 06 022674-76 e Processo Administrativo nº 10805 507296/2006-87, 10805 507297/2006-21, 10805 507299/2006-11 e 10805 507298/2006-76, nos valores de R\$ 20.050,53 (fls. 164, em 09/2008), R\$ 14.667,58 (fls. 147, em 09/2008), R\$ 11.798,50 (fls. 116, em 01/2008), R\$ 3.053,26 (fls. 85, em 07/2007), PERFAZENDO O VALOR TOTAL de R\$ 49.569,87 (quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Encontrando-se A(S) CO-RESPONSÁVEIS: SUELI CEZARIO MODESTO, CPF 008.662.048-73 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002337-8, inscrito(s) em 23/05/2007, requerido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra AUTO POSTO F-1 LTDA CGC nº 044.203.610/0001-68, Certidões da Dívida Ativa nº 151-A, no(s) VALOR DE R\$ 2.979,48 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) em 25/05/2006 (fls. 03).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias,

por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002340-8, inscrito(s) em 23/05/2007, requerido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra BROMÉLIA AUTO POSTO DE SANTO ANDRÉ LTDA CGC nº 005.335.167/0001-27/0001-27, Certidões da Dívida Ativa nº 159-A, no(s) VALOR DE R\$ 4.086,14 (quatro mil oitenta e seis reais e quatorze centavos) em 06/12/2006 (fls. 03).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002348-2, inscrito(s) em 23/05/2007, requerido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra AUTO POSTO H. J. LTDA CGC nº 61.681.425/0001-06, Certidões da Dívida Ativa nº 121-A, no(s) VALOR DE R\$ 5.107,68 (cinco mil cento e sete reais e sessenta e oito centavos) em 27/10/2006 (fls. 03). Encontrando-se a(o)(s)

EXECUTADA(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002354-8, inscrito(s) em 23/05/2007, requerido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra OPEN FIRE JEANS AND CLOTHERS DO BRASIL LTDA CGC nº 56.433.147/0001-20, Certidões da Dívida Ativa nº 012-A, no(s) VALOR DE R\$ 253,35 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) em 09/02/2006 (fls. 03).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002744-0, inscrito(s) em 24/05/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra MOLAS PENTÁGONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CGC nº 054.504.196/0001-80, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 06 100961-06 e Processo Administrativo 10805 507337/2006-35, no(s) VALOR DE R\$ 83.343,04 (oitenta e três mil trezentos e quarenta e três reais e quatro centavos) em 09/2008 (fls. 59).

Encontrando-se OS CO-RESPONSÁVEIS: ANTONIO CARLOS LEITE, CPF 260.541.838-34, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.003863-1, inscrito(s) em 12/07/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra PINTURAS SÃO JORGE LTDA CGC nº 048.863.286/0001-65, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 06 090194-04 e 80 6 07 018659-60, no(s) VALOR DE R\$ 62.721,80 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) em 09/2008 (fls. 40/41).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e JAYME DE NICOLIA, CPF 062.127.608-10, em lugar incerto e não

sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.26.000091-7, inscrito(s) em 10/01/2008, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra MARCELO ROMERO MENDES CPF nº 092.700.998-65, Certidões da Dívida Ativa nº 80 1 07 045597-90 e Processo Administrativo nº 10805 001346/2007-06, no(s) VALOR DE R\$ 150.862,63 (cento e cinquenta mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) em 09/2008 (fls. 19).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001684-9 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LEILA CURY

ADV/PROC: SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001685-0 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS

REU: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001691-6 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO

REU: MUNICIPIO DE PERUIBE

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001692-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELECINA LOPES ALVES
ADV/PROC: SP074835 - LILIANO RAVETTI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001693-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL GERALDINO
ADV/PROC: SP074835 - LILIANO RAVETTI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001698-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: COML DE SECOS E MOLHADOS SAO SANTIAGO DA GALICEA LTD
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001699-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: A J R DE SANTOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001700-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO SERVICOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001701-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: TRANS IMPORT BUSINESS LOGISTICA DE CARGAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001702-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: EXPERTS ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001703-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001704-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: FRANCO RODRIGUES GUERRA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001705-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: SERGIO JOSE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001706-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: FREDERICO SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001707-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MARCIO GSCHVENDTNER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001708-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: WALDIR NOGUEIRA PRADO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001709-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: NATAN KOGOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001710-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: JOSUE BATISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001711-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001712-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: VALKIRIA MONTEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001713-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: HELIOMAR DE AMORIM LEITAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001714-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: PERCIAVALLE VINCENZO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001715-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: EUGENIO HILARIO DA SILVA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001716-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LILICA PRESENTES FINOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001717-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ELI EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001718-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001719-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: PAF PROMOCOES E EVENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001720-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: EMBRAPS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001721-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: PRAIA BRASIL - ASSOCIACAO DE EXPORTADORES E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001722-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: CONTALEX CONTABILIDADE LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001723-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: C G F SISTEMA DE ALIMENTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001724-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: AUTO MECANICA VILLAGE DE SANTOS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001725-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001726-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ARATU AMBIENTAL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001727-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ARTESANAL COM/ CONVITES LTDA EPP E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001728-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: COOP DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTON. DE SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001729-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: COOP TRAB MARIT STOS BAIX STA LIT NORTE E SUL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001730-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: COOP DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTON. DE SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001731-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001732-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001733-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: CAFETERIA MIRAMAR LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001734-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: AUTO POSTO FORMULA 11 LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001735-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALMIRO DE LA ROSA
ADV/PROC: SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001736-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: BRASIL FUTEBOL CLUBE E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001737-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: F DI GIANNI - ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001738-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001739-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE LIMA DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001740-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE FREITAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001741-6 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001753-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001754-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001755-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001756-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001757-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.001688-6 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.04.012977-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
IMPUGNADO: TELMA FARKUH E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001689-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.04.010068-6 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: M A DE OLIVEIRA EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E OUTRO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001742-8 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.04.012351-0 CLASSE: 1
REQUERENTE: HOTEIS DELPHIN LTDA
ADV/PROC: SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.011631-1 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODETTE BRETAS BAPTISTA
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000054
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000058

Santos, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 6º andar, Santos/SP. EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 15 (quinze) dias. O Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal na 3ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a ação penal nº 1999.61.04.005152-0 que a Justiça Pública move em face de LUCIANO MENESES DOS ANJOS, filho de Abias Fernandes dos Anjos e Lindaura Meneses dos Anjos, nascido aos 24.11.1959, natural de Jacobina/BA, Empresário, divorciado, RG. 9.683.061-X-SSP/SP, sócio-gerente da empresa GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, outrora residente à rua Antonio Guenara, 43, apto. 83, Ponta da Praia, Santos/SP e MARCO AURÉLIO MARTINS, filho de Sérgio Martins e Elizabete Garcia Martins, nascido aos 7.10.1967, RG. 17.951.145, CPF 62.171.748-71, sócio-gerente da empresa CALUBI COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, outrora residente à Av. Ana Costa, 438, apt. 92-A, Gonzaga, Santos/SP e como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente, CITE(M)-SE-O(S) a responder por escrito, à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, da qual foi(ram) denunciado(s) aos 24.03.2006, pelo Ministério Público Federal, como incurso(s) nos artigos 299, caput, 334, caput, 293, I, 1º c/c arts. 69, 71 e art. 288, caput, c/c art. 70, todos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 28.03.2006, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica(m) ainda intimado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) manda passar este edital com fulcro no 1º do artigo 363 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume neste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Santos aos 18 de Fevereiro de 2009.

6ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.006877-3- FAZENDA NACIONAL X AD SERVIÇOS TECNICOS LTDA-CGC:02.354.442/0001-61 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 03 0900456-03, que importa(m) em R\$13.065,19 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTIT

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2003.61.04.002718-3 AP. 2003.61.04.002907-6 E 2003.61.04.002908-8- FAZENDA NACIONAL X MILI INFORMATICA LTDA- CGC:66.010.729/0001-57 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 02 013763-75, 80 6 02 053629-12 e 80 6 02 053630-56, que importa(m) em R\$163.860,54; 62.485,81 e 29.709,36 até 02/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.009817-4- FAZENDA NACIONAL X MARCELLO DE OLIVEIRA- CPF: 070.013.138-82 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 1 05 000354-16, que importa(m) em R\$139.188,19 até 05/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar

ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.008033-5- FAZENDA NACIONAL X WAGNER GONÇALVES PEREIRA-CPF:169.568.238-61 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 1 04 012458-38, que importa(m) em R\$15.293,23 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.011784-0- FAZENDA NACIONAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ-CPF:017.165.148-00 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 04 044204-75, que importa(m) em R\$109.999,51 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.006248-9- FAZENDA NACIONAL X ITABA MINI-MERCADO LTDA - CGC: 67.716.183/0001-17 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 05 023145-30, 80 6 05

032218-45, 80 6 05 032219-26 E 80 7 05 010046-58, que importa(m) em R\$32.952,04; 22.834,21; 29.449,65 E 5.286,80 até 06/07, respectivamente. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 09 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2006.61.04.001953-9- FAZENDA NACIONAL X ESTEMAR -COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS SANTOS LTDA - CGC: 68.966.068/0001-63, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 05 023172-03, 80 4 05 039057-40, 80 6 04 021653-54 E 80 6 05 032252-47, que importa(m) em R\$ 1.550,36, 13.156,87, 2.546,72, 2.854,90 ATÉ 09/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 08 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2000.61.04.011049-8- FAZENDA NACIONAL X MIDWESCO QUIMICA E COMERCIAL LTDA - CGC: 62.635.222/0001-38 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 7 99 045603-82, que importa(m) em R\$173.565,61 até 06/02. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 10 de fevereiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2003.61.04.001864-9- FAZENDA NACIONAL X N16-TORNEIROS ESPECIALIZADOS LTDA- CGC: 52.264.082/0001-85 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 02 053936-30, que importa(m) em R\$11.151,19 até 09/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, 09 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.005116-9- FAZENDA NACIONAL X SPACE SERVIÇOS LTDA - CGC: 01.511.568/0001-30 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 04 059333-61, 80 2 04 059539-82, 80 6 04 101898-28, 80 6 04 101899-09 e 80 7 04 026917-38, que importa(m) em R\$31.591,44; 3.034,45; 3.471,46; 16.418,70 E 3.184,46 até 11/07, respectivamente. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 09 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.001729-0-FAZENDA NACIONAL X MIGUEL ANGELO FIORY- CGC: 057.789.657-10, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 1 04 024188-17, que importa(m) em R\$65.455,32 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os

juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.011425-8- FAZENDA NACIONAL X JUVICOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - CGC: 00.332.802/0001-07, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 05 037861-69, 80 2 05 037862-40 E 80 6 05 071347-77 que importa(m) em R\$1.606.759,77, 322.758,34 e 417.609,19 até 06/07, respectivamente. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 08 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.007790-7-FAZENDA NACIONAL X DISBRAZ DISTRIB DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- CGC: 58.204.314/0001-96 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 03 121091-02, que importa(m) em R\$20.346,94 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.004360-4-FAZENDA NACIONAL X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÃO LIMITADA- CGC: 54.032.370/0001-30, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 04 102109-67, que importa(m) em R\$34.790,12 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.004359-8- FAZENDA NACIONAL X REKINT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA- CGC: 55.256.648/0001-15 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 04 059424-33; 80 2 04 059425-14; 80 6 04 102142-88 E 80 6 04 102143-69, que importa(m) em R\$15.165,55; 30.662,97; 6.738,90 E 9.555,12 até 06/07, respectivamente. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.014387-4-FAZENDA NACIONAL X FERNANDO SILVA ALVES PIMENTA ME- CGC:02.815.269/0001-51, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 4 04 030501-90, que importa(m) em R\$15.350,58 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar

ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.013033-8- FAZENDA NACIONAL X A J MARQUES E CIA LTDA- CGC: 58.141.250/0001-21 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 04 049057-04, 80 2 04 049058-87, 80 2 04 049059-68, 80 6 04 066697-21, que importa(m) em R\$13.018,40; 4.122,63; 11.429,42 E 5.100,61 até 09/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 09 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2003.61.04.002804-7-FAZENDA NACIONAL X MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-CGC:65.067.936/0001-85, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 02 053765-49, que importa(m) em R\$81.118,32 até 09/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de

Execução Fiscal nºs 2004.61.04.014258-4-FAZENDA NACIONAL X G BARBOSA DA SILVA PRODUTOS NATURAIS ME- CGC: 74.547.159/0001-67, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 4 04 032416-10, que importa(m) em R\$58.255,11 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 11 de fevereiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.002785-4-FAZENDA NACIONAL X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA- CGC: 49.180.953/0001-78 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 4 04 031575-80, que importa(m) em R\$85.638,92 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 11 de fevereiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2003.61.04.010717-8- FAZENDA NACIONAL X VITORIA REGIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CGC: 71.962.583/0001-80, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 03 057942-29 que importa(m) em R\$15.057,84 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 09 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2004.61.04.006025-7 AP. 2005.61.04.004378-1-FAZENDA NACIONAL X OCEAN MASTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- CGC: 01.136.588/0001-78 referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 03 090325-44, 80 2 05 003161 e 80 6 05 004811-29, que importa(m) em R\$12.775,82; 13.556,59 e 4.842,50 até 09/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.004370-7- FAZENDA NACIONAL X VCR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA- CGC: 01.594.457/0001-34, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 2 05 003244-23, 80 6 05 004909-77, 80 6 05 004910-00, 80 7 05 001528-07, que importa(m) em R\$1.719,88; 9.911,83; 2.749,64 e 9.577,51 até 08/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2001.61.04.000765-5- FAZENDA NACIONAL X LUCIA RENNE ACOSTA SCATTONE-CGC: 00.756.143/0001-26, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 99 214101-08, que importa(m) em R\$22.929,07 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s)

qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2003.61.04.004899-0-FAZENDA NACIONAL X MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-CGC:65.067.936/0001-85, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 03 000155-23, que importa(m) em R\$46.898,34 até 07/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2002.61.04.009731-4-FAZENDA NACIONAL X D.A. COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA- CGC:01.495.482/0001-60, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 4 02 040621-98, que importa(m) em R\$37.023,32 até 09/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.006527-2- FAZENDA NACIONAL X MECANICA SOLTECAL LTDA- CGC:64.175.052/0001-81, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 4 04 070675-77, que importa(m) em R\$54.367,02 até 06/07. Pelo presente edital fica(m) a executada CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 8º andar, Centro, Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____, Cristiane A. Gasparin Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Maria Cecília Falcone, Diretora de Secretaria, reconferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.001248-9 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001261-1 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

ADV/PROC: SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001262-3 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001263-5 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001264-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001265-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001266-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001267-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001268-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001269-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ALBUQUERQUE CAMARA
ADV/PROC: SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001270-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001271-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PEDREGOZA DIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001272-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIENAI DIAS SOARES
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001273-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO UVINA FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001274-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDAL PEREIRA DA SIVLA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001275-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON DE SOUSA LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001276-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MACHADO TERRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001277-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LISBOA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001278-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001279-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001280-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LISBOA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001281-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001282-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICIO ANTONIO DA IGREJA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001283-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001284-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE CRISTINA ZANETTI DE ROSSI
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001285-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE IRAN ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001286-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ROBERTO DE CASTRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001287-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL AGRIPINO CORREIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001288-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO RAMOS TAVARES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001289-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEQUENO DE LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001291-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECAO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001293-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001294-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDSON DORTA DA SILVA
ADV/PROC: SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001295-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA ALVES DE SANTANA E OUTRO
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001296-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001297-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: Z QUINZE AUTO POSTO LTDA
ADV/PROC: SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001298-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA MATIAS FREIRE
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.015537-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000037
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000038

S.B.do Campo, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000296-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: JOAO LUIS SENGLING
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000297-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: ADILSON ROGERIO VICK PIRES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000298-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: CICERO BERNARDO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000299-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: PAULO JORGE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000300-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000301-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: ALAERTE JOAQUIM DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000302-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: ZELITA DIAS DA ROCHA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000303-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000304-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: ERIVALDO SOUZA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000306-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: ALBERTINO MAESTRELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000307-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: ELIAS RAMOS CORDEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000308-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: FRANCISCO BATISTA DE JESUS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000309-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: FRANCISCO ALVES DE MATTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000310-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000311-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: ADRIANO VALMIR LIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000312-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: ANTONIO NIVALDO MOREIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000313-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: ELIMAR BALBINO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000314-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: ADELSON PLACIDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000316-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: VALDIRENE DE FATIMA INACIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000317-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
EXECUTADO: DAVI PEREIRA IDRI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000318-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN
LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000319-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO RANDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000320-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
AVERIGUADO: SILVANA DIAS CEREDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000323-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
AVERIGUADO: JOSE CARLOS MARCIANO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000324-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE

AVERIGUADO: MARIA HELENA MENIN SELEGHIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000325-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000326-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.15.000295-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GISLENE ANTONIO MEDEIROS
ADV/PROC: SP225774 - LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000028

Sao Carlos, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.14.001777-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS

ADV/PROC: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2005.63.14.004102-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE FERNANDES BEIRA
ADV/PROC: SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2006.63.14.000704-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALTER FONSECA
ADV/PROC: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001880-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: ANTERO MARTINS DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001882-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: SILVIO OLACIR COVER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001896-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VILMAR DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001897-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HELIO COELHO SANTOS TRANSPORTES - ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001898-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DWIGHT MINORU SUMIDA CIA. S/S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001899-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001900-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001901-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001902-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001903-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001904-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001905-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001906-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAIR FERREIRA SILVERIO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001907-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSA HELENA DOS SANTOS FERRAZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001908-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JONATHAN FERNANDES SOARES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001909-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANIELA FERREIRA SALGADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001910-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO SERGIO SALGADO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001911-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001912-1 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001913-3 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001915-7 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI

REPRESENTADO: MARLI TEREZINHA ROSA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001916-9 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI

REPRESENTADO: LUIZ CESAR RODRIGUES

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001917-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI

REPRESENTADO: ANA MARIA TRINCA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001918-2 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI

REPRESENTADO: MARCO ANTONIO PECORARO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001919-4 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI

REPRESENTADO: EIZO TAKAHASHI

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001920-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001921-2 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001922-4 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001923-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001924-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001925-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001926-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001927-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001928-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001929-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001930-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001931-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001932-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001933-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001934-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001935-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001936-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001937-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DINIZ
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001940-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001941-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA CORREIA
ADV/PROC: SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001942-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MRIA CORREIA PRATES
ADV/PROC: SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001943-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA SORDI BASSAN E OUTROS
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001944-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE CASTALDI E OUTRO

ADV/PROC: SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001947-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE TEIXEIRA RODRIGUES MOURA
ADV/PROC: SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001948-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTER CASTILHO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001949-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001950-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001951-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001952-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO ALMODOVA TOTTI
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001953-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001954-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001955-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001956-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001957-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001958-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001959-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001960-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001961-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001962-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001963-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001964-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001938-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.010731-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCIO SAAD
ADV/PROC: SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001939-0 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.004454-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ ARAO MANSOR
ADV/PROC: PR040456 - LEANDRO DEPIERI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001945-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2006.61.06.008540-2 CLASSE: 240
REQUERENTE: RENATO FANTASIA
ADV/PROC: SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES
ACUSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001946-7 PROT: 20/07/2007
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.005488-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: DECIO SALIONI
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.014033-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES SANTOS
ADV/PROC: SP091440 - SONIA MARA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001462-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000075

S.J. do Rio Preto, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA 0004/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, R E S O L V E:

ALTERAR, por necessidade do serviço, a portaria 0018/2008, relativamente às férias da servidora Giana Flávia de Castro Tamantini, RF 3257, relativamente ao primeiro período, conforme abaixo:
Giana Flávia de Castro Tamantini de 13/04 a 30/04/2009 para
07/01 a 24/01/2010.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J. Rio Preto, 19 de fevereiro de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PORTARIA Nº 0005/2008

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Kely Maria Sakamoto Parolim, RF 4420, Analista Judiciário, NS1, Supervisor do Setor de Processamentos Diversos, estará em gozo de férias regulamentares no período de 25/02/2008 a 06/03/2008.
R E S O L V E:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Sonia Helena Yepes Delatim, RF 2820, Auxiliar Judiciário, NI, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 25/02/2008 a 06/03/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 19 de fevereiro de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 0006/2008

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Manoel Geraldo, RF 2442, Técnico Judiciário, NI, Supervisor do Setor de Processamentos Criminais, estará em gozo de férias regulamentares no período de 25/02/2009 a 06/03/2009.
R E S O L V E:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Fabiana Zanin Moreira, RF 5096, Técnico Judiciários, NI, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 25/02/2009 a 06/03/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 19 de fevereiro de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.000991-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON DE ANDRADE RIBEIRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001122-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001123-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001124-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA GONCALVES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001125-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDA MARIA GORETI DE SOUZA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001126-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001127-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOODENIR RODRIGUES LEITE DE MORAES
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001128-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONICE DE OLIVEIRA LETHIERI
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001129-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIDIANE DA SILVA CRUZ FARIA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001148-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ARISTIDES MOLINA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001149-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: DARCY DOMINGUES NOVO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001150-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: AUGUSTO LAIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001151-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001152-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: PHILOGONIO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001153-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MARCONDES E FARIAS IRMAOS SJCAMPOS LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001154-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: YOSHIHIKO NAKASONE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001155-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ROSANA M. DE J. DE OLIVEIRA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001156-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001157-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SERGIO CARDOSO DE SAMPAIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001158-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001159-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SLIPPER PRINT SHOP COM. DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001160-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SANTA HEDWIGES MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001161-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ANA ROSA BARBOSA DE SANTANA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001162-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: LENILSON GREGORIO DOS SANTOS ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001163-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MARSON MAQUINAS OPERATRIZES LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001164-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001165-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: AMARO BENTO PESSOA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001166-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO CALIL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001167-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001168-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ADRIANO DA CRUZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001169-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: PEDRO SOARES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001170-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: INFO STATION INFORMATICA LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001171-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001173-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANIO MARCOS FERNANDES
ADV/PROC: SP263555 - IRINEU BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.001121-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 95.0401884-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP
REQUERIDO: EPEC S/A
ADV/PROC: SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001172-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.03.002209-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.003993-5 PROT: 29/05/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
EXECUTADO: ELISEU ANDRADE MARTINEZ ME E OUTROS
ADV/PROC: SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000037

Sao Jose dos Campos, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 06/2009

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a 2ª parcela de férias da servidora CLEOPATRA MAGDALENA DRAGANOV - RF 3189, cujo gozo se encontra fixado para o período de 13/07/2009 a 25/07/2009, ficando sua fruição para o período de 29/06/2009 a 11/07/2009.
PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2009.

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.002051-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002052-9 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002053-0 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002054-2 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002055-4 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002056-6 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002057-8 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002058-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002059-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002060-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002061-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002062-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002063-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002064-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002065-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002066-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002067-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002068-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002069-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002070-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002071-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002072-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002073-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002074-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002075-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002076-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002077-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002078-5 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002079-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002080-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002081-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002082-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002083-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002084-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002085-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002086-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002087-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002088-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002089-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002090-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002091-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002092-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002093-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002094-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002095-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002096-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002097-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002098-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002099-2 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002100-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA MOREIRA LOPES
ADV/PROC: SP252224 - KELLER DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002101-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002102-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002103-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002104-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002105-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002106-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002107-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002108-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002109-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002110-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002111-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002112-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002113-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002114-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002115-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002116-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002117-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002118-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002119-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002120-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002121-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002122-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002123-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002124-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002125-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002126-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002127-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002128-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002129-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002130-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002131-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002132-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002133-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002134-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002135-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002136-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002137-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002138-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002139-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002140-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002141-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002142-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002190-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASSIL RIBAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002192-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NAGIB DA SILVA CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002193-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GIAMPAOLI
ADV/PROC: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002194-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO
ADV/PROC: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002195-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002196-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO SOARES UEDA
ADV/PROC: SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002197-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA TERESA DA SILVA AMADEI
ADV/PROC: SP213347 - WAGNER LORENZETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002198-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: GASALCO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADV/PROC: SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA
REQUERIDO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.002191-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.10.002012-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: MICHEL MUNIZ BARRETO
ADV/PROC: SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000101

Sorocaba, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002132-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CUNHA
ADV/PROC: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002133-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO MINANTI
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002134-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONILDA BERNARDO CALBO
ADV/PROC: SP087509 - EDUARDO GRANJA
IMPETRADO: GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002135-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002136-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR MARTINS VASQUES
ADV/PROC: SP109974 - FLORISVAL BUENO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002137-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP254083 - FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002138-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOPES CASECA NETO
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002139-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002140-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR SALUSTIANO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002141-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002142-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002143-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002144-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002145-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP173920 - NILTON DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002146-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZOLIM
ADV/PROC: SP173920 - NILTON DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002147-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP173920 - NILTON DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002148-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA ZULEIDE MANCANO
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002149-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIDNEI BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002150-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO SOLER CARMONA
ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002151-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO
ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002152-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MARIA GARCIA MACHADO

ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002153-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NAUMANN QUESADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002154-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002155-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACOB RABINOVICHI
ADV/PROC: SP077141 - JACOB RABINOVICHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002156-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002157-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITICO ODAGUIRI
ADV/PROC: SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002158-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA
ADV/PROC: SP242488 - HILTON DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002159-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JUVENTINA DE CASTRO SOUZA
ADV/PROC: SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002160-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZANILDE GIOLI SANTARELLI
ADV/PROC: SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002161-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO ATAIDE FERREIRA
ADV/PROC: SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002162-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002163-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO RAMALHO FERREIRA
ADV/PROC: SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002164-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ANTONIO MOUCO
ADV/PROC: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002165-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO MIRANDA
ADV/PROC: SP063118 - NELSON RIZZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002166-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BETANIA PEREIRA NUNES
ADV/PROC: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002167-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABADE MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002168-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDNA ELZA GIANNOTTI
ADV/PROC: SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002169-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON CAVALCANTE NUNES
ADV/PROC: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002170-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ALVES
ADV/PROC: SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002171-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH ANUNCIADA ALVES
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002172-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO ARDUINO
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002173-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM JORGE CARVALHO SARGACO
ADV/PROC: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002174-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002175-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO
ADV/PROC: SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002176-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO BRAZ
ADV/PROC: SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002177-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL DA SILVEIRA JOSE
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002178-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEITOR ANTONIO MOUCO
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002179-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITE DIAS GANGI
ADV/PROC: SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002180-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO LENDWAY
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002181-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER ZANETTI
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002182-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA PEREIRA TALARICO E OUTRO
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002188-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP199812 - FLAVIO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0743998-9 PROT: 25/10/1985
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CARLOS MANOEL FERNANDES
ADV/PROC: SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. JOAQUIM DIAS NETO
VARA : 5

PROCESSO : 87.0000513-4 PROT: 30/07/1987
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PERRECHI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 92.0071855-8 PROT: 15/07/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINO BAIRAO NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 93.0005800-2 PROT: 04/03/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTINO PERUCH
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 93.0037111-8 PROT: 01/12/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMALIA AMBROSINA ALCANTARA
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 95.0060445-0 PROT: 13/12/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA BRANDAO
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR
VARA : 1

PROCESSO : 2002.03.99.047692-9 PROT: 25/04/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MANETTA ROPERO
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004032-4 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005201-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BRUNO FILHO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005300-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FEITOSA
ADV/PROC: SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.005317-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITE JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005387-2 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ TEONESTO GOMES
ADV/PROC: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
REU: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 2

PROCESSO : 93.0022420-4 PROT: 12/08/1993
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO
EMBARGADO: CARLOS MANOEL FERNANDES
ADV/PROC: SP058768 - RICARDO ESTELLES
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.00.002142-6 PROT: 22/01/2002
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: AMALIA AMBROSINA ALCANTARA
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006959-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: EDITE JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006980-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: LUIZ CARLOS FEITOSA
ADV/PROC: SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.007322-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007323-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: BRAZ TEONESTO GOMES
ADV/PROC: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007640-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EXCEPTO: FRANCISCO BRUNO FILHO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007657-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002647-9 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. YORIKO KOZA

REQUERIDO: AMALIA AMBROSINA ALCANTARA
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000021

*** Total dos feitos _____ : 000073

Sao Paulo, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001348-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001349-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001350-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001351-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001352-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001353-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001354-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001355-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001356-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001357-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001358-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001359-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001360-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001361-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001362-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001363-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001364-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001365-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001366-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001367-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001368-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001369-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001370-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001371-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001372-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001373-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001374-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001375-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001376-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001377-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001378-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001379-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001380-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001381-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001382-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001383-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001384-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001385-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001386-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001387-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA
ADV/PROC: SP184274 - ALEXANDRE MINGHIN E OUTRO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001388-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
REU: KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001389-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ARLETE APARECIDA FERREIRA DE FATIMA
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001390-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001391-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001392-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMARO DA SILVA
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001393-6 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO VITORINO DA SILVA
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001394-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001395-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA TELLAROLI
ADV/PROC: SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001396-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS
ADV/PROC: SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001397-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON GONCALVES
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001398-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDIR MARGUTTI
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001399-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA TOLARI MARCUCCI
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001400-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORINDA SIQUEIRA GIMENEZ
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001401-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001402-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001403-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ ULTRAMARI
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001404-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: TECNOGAS DE ARARAQUARA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001405-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: MARINA DE MOURA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001406-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: PRE LAJE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRET
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001407-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: VALDECI SILVERIO EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001408-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: TITO DE ABREU CASONI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001409-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001410-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: MONTEL - SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001411-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: LOJA MINIMAX LTDA ME
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000064

Araraquara, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade desta 1ª Vara Federal de Araraquara, ficam os advogados abaixo nomeados INTIMADOS a devolverem à Secretaria da Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos dos processos relacionados, sob as penas cominadas no art. 196, do Código de Processo Civil:

OAB/SP 185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES: Processo n. 2001.61.20.003988-4;

OAB/SP 161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO: Processo n. 2008.61.20.002445-0;

OAB/SP 39102 - CARLOS ROBERTO MICELLI: Processos n. 2000.03.99.019290-6, 2001.61.20.003735-8, 2007.61.20.004976-4 e 2008.61.20.000958-8.

Araraquara, 18 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000350-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO LOPES MARINHO
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000351-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA GOMES DE OLIVEIRA PIRES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000352-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUMERCINDO ARSENIO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000353-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000354-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO BATISTA APARECIDO DE MORAES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000355-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000356-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: RECIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000357-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BRAGANTINA COMERCIO DE TUBOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000358-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MARIA THEREZA DE SOUZA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000359-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: COBELLI AUTO FUNILARIA E PINTURA LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000360-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BRUMACO IND E COM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000361-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DAVID BATISTA DE CAMARGO ALIMENTOS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000362-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MOACIR PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000363-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MARIA AURELINA CAVALCANTE - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000364-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: RAUL VEIGA DE BARROS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000365-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: OSVALDO TUFFANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000366-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BENEDICTO GIANOTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000367-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000368-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GOMES NOGUEIRA
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000369-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000370-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA GOMES
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000371-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000372-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000373-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE ROSA VITO LIDDI
ADV/PROC: SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000374-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000375-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSALINA DE MIRANDA DOMINGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000376-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BULGARELLI
ADV/PROC: SP124172 - EDILENE ZANETI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000377-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO PERBONE
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000028

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000028

Bragança, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, expedido nos autos da ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.23.001872-1 que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA e OU pelo presente edital CITAM os réus: Sr. EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA, RG: 337305328 SSP/SP; CPF: 333.633.898-09 e Sra. NATÉRCIA COLAGRANDE BANHOS, RG: 28746524-X SSP/SP; CPF: 352.319.688-46 que, tendo sido procurados nos endereços existentes nos autos e não encontrados, expediu-se o presente Edital, na forma do Artigo 232 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, nos termos do artigo 285 c.c. artigo 931, ambos do CPC, apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se, outrossim, que após este prazo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial. O qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial, para que cumpra integralmente o determinado às fls. 54 dos autos. Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2009. Eu, (Lestrell - RF 1483, Técnico Judiciário), digitei, e eu, ___(Adécio Geraldo Penha - Diretor de Secretaria), subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000584-4 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000585-6 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000586-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000587-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000588-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000589-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000590-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000591-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000592-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000593-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000594-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000595-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000596-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN AGUIRRA
ADV/PROC: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000597-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000598-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000599-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000600-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000601-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000602-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000603-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000604-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000605-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000606-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000607-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000608-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000609-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000610-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAROLDO RODRIGUES BORBA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000611-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000612-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000613-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000614-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000615-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000616-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000617-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000618-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000619-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000620-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000621-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000622-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000623-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000624-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000625-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000042

Ourinhos, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.27.002080-4 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INSTITUTO DE IDIOMAS SÃO JOÃO S/C LTDA E OUTROS, sendo que atualmente os executados EMERSON DOS SANTOS E NADIA MARIA TEDESQUE DOS SANTOS encontram-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA os co-executados, EMERSON DOS SANTOS E NADIA MARIA TEDESQUE DOS SANTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 107.646,59 (cento e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), calculado em 01/10/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.ºs 60.194.284-1, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.001661-7 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001662-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
ADV/PROC: SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001663-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
ADV/PROC: SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001664-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
ADV/PROC: SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001665-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001666-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001667-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001668-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAL/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001669-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001670-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001992-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULO ROBERTO DE REZENDE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001999-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: DROGARIA FARMALIMA LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002000-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ETELVINO CORREA DA CRUZ-ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002001-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: HELMUTH MAAZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002002-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LUIS FERNANDO PRAMPERO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002003-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002004-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: GILSON CHACON MARRONI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002005-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: KABRIL YUSSEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002006-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: INCASA - MASSAS E BISCOITOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002007-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: WILME HELENA COELHO BARBOSA PORTO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002008-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002009-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDER VIEIRA
ADV/PROC: MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002010-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RUMARIO DO NASCIMENTO
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS
ADV/PROC: MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002011-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEX SANSUSTY BUTRON
ADV/PROC: RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002012-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIONATAN DE MATOS MESSIAS
ADV/PROC: RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002013-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOACIR BERNARDO DA COSTA
ADV/PROC: RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002014-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA BUTRON
ADV/PROC: RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002016-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002017-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002018-9 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: CELIO EVANGELISTA FERREIRA
ADV/PROC: DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002021-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA
ADV/PROC: MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002022-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SERAFIM DIAS
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002023-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO RODRIGUES BETFUER
ADV/PROC: MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001993-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011355-2 CLASSE: 229
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO: RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001994-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011167-1 CLASSE: 229
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO: NAIDOR JOAO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001995-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011248-1 CLASSE: 229
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO: JOSE BATISTA DE SALES E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001996-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011245-6 CLASSE: 229
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO: JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001997-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011247-0 CLASSE: 229
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO: MARILENA SANTOMO E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001998-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011246-8 CLASSE: 229
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO: FRANCISCO ROBERTO ROSSI E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002015-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001593-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE LUIS DE SOUZA
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002019-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.60.00.001198-2 CLASSE: 240
REQUERENTE: LUIZ CESAR DIAS DE SOUZA
ADV/PROC: MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002020-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E OUTRO
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.002025-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001948-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: JUNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002026-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001948-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: FABIO MARTINS ALMEIDA
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.60.00.003904-1 PROT: 31/05/2005

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA
REU: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR E OUTRO
ADV/PROC: MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033
Distribuídos por Dependência _____ : 000011
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000045

CAMPO GRANDE, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000700-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000701-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000702-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000703-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000704-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000705-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000706-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000707-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000708-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000709-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000710-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000711-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000718-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000719-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE MARINGA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000721-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000722-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000723-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000724-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000725-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000726-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000727-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000728-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000729-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000730-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000731-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000732-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.000712-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.02.000673-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLEBERSON NEVES MARSSOLA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

DOURADOS, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PORTARIA Nº 03/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, Ma. Juíza Federal titular da 1a Vara Federal de Corumbá, 4a Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação dos institutos da nomeação, da exoneração, da designação, da dispensa, da remoção, do trânsito e da vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria nº 291/2008 - DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de Designação e Dispensa para a Função Comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO a necessidade de afastamento, por motivo de saúde, do servidor LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA, Analista Judiciário - Executante de Mandados, Classe B, padrão 9, RF 4195, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá (CJ03), no período de 26/01/2009 a 25/02/2009;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR a servidora GRAZIELA ORTOLAN, Analista Judiciária, Classe A, padrão 1, RF 6263, para exercer, em substituição, o Cargo em Comissão de Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (CJ 03), no

período de 26 de janeiro de 2009 a 31 de janeiro de 2009.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Corumbá, 27 de janeiro de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

PORTARIA Nº 04/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, Ma. Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

ONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação dos institutos da nomeação, da exoneração, da designação, da dispensa, da remoção, do trânsito e da vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria nº 291/2008 - DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de Designação e Dispensa para a Função Comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o pedido de exoneração do servidor LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA, Analista Judiciário - Executante de Mandados, Classe B, padrão 9, RF 4195, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá (CJ03), a partir do dia 01/02/2009;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR a servidora GRAZIELA ORTOLAN, Analista Judiciária, Classe A, padrão 1, RF 6263, para exercer em substituição, na vacância, o Cargo em Comissão de Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (CJ 03), a partir de 01 de fevereiro de 2009.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Corumbá, 27 de janeiro de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

PORTARIA Nº 05/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, Mª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 38/2008, que constituiu comissão Temporária de Sindicância para, no prazo de 30 (trinta) dias, apurar os fatos que supostamente constituem infração funcional atribuída ao servidor FRANCISCO PEREIRA PAREDES, Técnico Judiciário, lotado nesta Subseção Judiciária;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Ofício n. 26/2009-DFOR, de 02 de fevereiro de 2009.

RESOLVE:

I - ALTERAR os termos da Portaria nº 38/2008, para excluir o servidor JÂNIO ALVES DE SAOUZA, da composição da Comissão Temporária de Sindicância mencionada, uma vez que este se encontra em gozo de férias até o dia 20/02/2009.

II - DESIGNAR, para substituí-lo, o servidor PAULO SÉRGIO MIRANDA MARTINS, técnico judiciário, lotado na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS;

DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Corumbá, MS, 03 de fevereiro de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

PORTARIA Nº 06/2008

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, Ma. Juíza Federal, na titularidade da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 38/2008, de 17 de dezembro de 2008, que designou a Comissão de Sindicância para investigar os fatos apurados no período de correição, nesta Vara Federal, que supostamente constituem infração funcional atribuída ao servidor Francisco Pereira Paredes, Técnico Judiciário lotado nesta Subseção Judiciária; CONSIDERANDO a relevância dos argumentos constantes no ofício nº 004/2009, da Comissão de Sindicância, que relata os diversos óbices que retardaram sobremaneira o desenvolvimento desse procedimento, requerendo a prorrogação do termo inicial do prazo para conclusão dos trabalhos, ou seja a superveniência do Recesso Forense (de 20/12/09 a 07/01/09), férias do sindicado Francisco Pereira Paredes (19/01/09 a 28/01/09), férias da Presidente da Comissão, Ana Paula de Oliveira Guibo (22/01/09 a 31/01/09) e férias do membro da comissão Jânio Alves de Souza (22/01/09 a 20/02/09), sendo substituído pelo servidor Paulo Sérgio Miranda Martins através da Portaria nº 05/2009, de 03 de fevereiro de 2009;

R E S O L V E :

I - Prorrogar o prazo para conclusão do procedimento em questão, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 152 da Lei 8.112/90;.PA 0,20 II - As atividades da Comissão deverão ser realizadas assegurando-se o direito a ampla defesa e ao contraditório, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e artigos 143 e 153 da Lei 8.112/90.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Corumbá, 13 de fevereiro de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000172-5 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CANDIDA SAMUDIO FERNANDES

ADV/PROC: MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000191-9 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: VINICIUS RICCI E SILVA
ADV/PROC: MS002996 - ARNILDO BRISSOV
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000192-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

PONTA PORA, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000004/2009

**ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 23 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais RODRIGO OLIVA MONTEIRO, ANGELA CRISTINA MONTEIRO e MARILAINE

ALMEIDA SANTOS, que atuou nos casos de impedimento. Participaram da Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais CLAUDIO ROBERTO CANATA, RODRIGO OLIVA MONTEIRO,

ANGELA CRISTINA MONTEIRO e MARILAINE ALMEIDA SANTOS. Ausente, justificadamente, em razão de Licença

Médica o Juiz Federal WILSON PEREIRA JUNIOR. Em razão da licença médica de caráter urgente e inesperado do

Meritíssimo Juiz Federal WILSON PEREIRA JÚNIOR, membro efetivo da Quinta Turma Recursal, o Meritíssimo Juiz

Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO foi chamado para substituí-lo, porém recebeu seus 96 processos

pautados com

apenas três dias de antecedência da presente sessão. Sem poder examinar detalhadamente e preparar os votos da totalidade dos processos, retirou de pauta os seguintes feitos: 2004.61.84.159962-8, 2004.61.84.487487-0, 2004.61.84.585581-0, 2004.61.85.024798-1, 2004.61.85.027095-4, 2005.63.01.043415-2, 2005.63.01.045516-7, 2005.63.01.285113-1, 2005.63.01.350688-5, 2005.63.01.353866-7, 2005.63.01.357301-1, 2005.63.07.000436-8, 2005.63.07.000450-2, 2005.63.07.000461-7, 2005.63.07.000486-1, 2005.63.07.000561-0, 2005.63.07.000596-8, 2005.63.07.000666-3, 2005.63.07.000669-9, 2005.63.07.000691-2, 2006.63.01.068718-6, 2006.63.01.089969-4, 2006.63.02.014020-0, 2007.63.10.000862-8. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.017070-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCI CANTEIRO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.021158-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARTINHO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.025080-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: RAFAEL AMENDOLA
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.059737-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALVO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.086661-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ELAINE BATISTA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.104869-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MACIEL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2003.61.86.005176-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMIL ASSAD RACHED
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.159962-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEN LOPES RUIS
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.161168-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.290726-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARLENE PAULINA LIMA
ADVOGADO(A): SP086042B - VALTER PASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.414346-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE
BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS DOS REIS RATAO
ADVOGADO: SP189961 - ANDREA TORRENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.487487-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: NAIR CICARELI BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.585581-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DANILO DUARTE COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.85.001134-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM
TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA APARECIDA MOREIRA CATURELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.012528-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ROBERTA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.018942-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL JUSTINIANO DE SOUSA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.019132-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDELINO MUNIZ CORREA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.020786-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA PERES MUNHOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.024798-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADRIANA GONÇALVES DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.85.027095-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL MESSIAS CAETANO SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.63.07.000047-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GLEIDE MOREIRA DA SILVA e outro
RECD: MARLI ORLANDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.000123-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.024214-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FORMOSINA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.034173-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: ERNESTINA AMELIA ANTUNES LUCATELLI
ADVOGADO(A): SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.043371-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ELIANA LACERDA DANTAS

ADVOGADO(A): SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.043415-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: HELENA DO CARMO ROSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.045516-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA

RECTE: NORISVAL DE LIMA BARROS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI

RECTE: MAGDA BARROS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP204940-IVETE APARECIDA ANGELI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.082549-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IRADETE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL PELO EMBARGANTE O ADVOGADO EMILIO CARLOS CANO, OAB/SP
104.886

SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração da parte autora, convertendo o julgamento em diligência, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.134762-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. ALUNO APRENDIZ

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NALMIR MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.251129-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS

RECTE: MARINALVA LEITE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.280152-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.

RECTE: FREDERICO BRECIANI
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.285113-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE FLOR DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.310756-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração da parte autora, convertendo o julgamento em diligência, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.315980-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARACY PIRES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECTE: SILVANA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECTE: ORANICE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECTE: OSWALDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO(A): SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348927-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANSELMO MINETTO
ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, anularam o acórdão e deram parcial provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350688-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACI DA SILVA AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.351033-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: NATANIEL ALMEIDA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351779-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA LUCIA BAIDARIAN
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353178-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: FABIO MOTA DE MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353511-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JULIO CEZAR RODRIGUES ELOI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353866-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MARCOS ANTONIO CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.357301-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ZENEIDE BRITO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.357482-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: REGINA CELIA MARZANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003234-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO

DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO GUIMARAES FERNANDES SOBRINHO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.004299-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RCDO/RCT: CLESIO AMAURY TERRA

ADVOGADO: SP133232 - VLADIMIR LAGE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006409-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PALOMA DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009735-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECTE: ROSANGELA PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECTE: WESLEY JUNIO DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECTE: KESLEY DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECTE: DIEGO PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013447-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015017-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIANA CASEMIRO BARIONI

ADVOGADO: SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015074-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DERENICI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010758-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DURVALINO TREVISAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010848-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TADEU MESSIAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010899-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS RUIZ MANSANO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011311-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DULCE APARECIDA MANSANO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011312-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MODESTO BATISTEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012241-0 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012247-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SERVILHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012288-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO
ADVOGADO(A): SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012376-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ EUCLIDES DALLAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012649-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO DANIEL RUELO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013173-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO ROBERTO VAZ PINTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013985-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO DOMINGOS VICENTE

ADVOGADO(A): SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015498-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARTUR FERRARESI
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015990-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSMAR REIS DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016355-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERNANI BALDIOTTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016780-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO DE LUCCA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016790-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO CANINDE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016811-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ MAZON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016893-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADILSON BARONI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016903-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDITE FERRETO PREVITALLE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016911-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM SCALON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016944-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANASTACIO CALAMARI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016956-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELSO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016958-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDILSON FONTALAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016963-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAYR ROSAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017199-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO GONÇALVES ROSA FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017200-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO BATISTA PEDRAL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017202-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULINO CEOLATO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017238-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DARIO DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.017634-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SIRLENE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022263-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES ANTONIO CAPOVILLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022265-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EURIPEDES BIGARANI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022314-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE RESENDE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.014786-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.015175-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VILSON LOPES ROSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.002393-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO CARDOSO VEIGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000120-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTINA TARASCA DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.000436-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: JOSE DOMINGOS GRAVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.07.000450-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.07.000461-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: VICENTE NOVAES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.07.000486-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: ANTONIO ADALBERTO SEGURA COIADO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.07.000561-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: CACILDA SEBASTIÃO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.07.000596-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: BERTOVIS DO CARMO FEITOSA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.07.000666-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: NELSON FAVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.07.000669-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: MARIA REGINA SACCO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.07.000691-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010605 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE
RECTE: TOYOHICO MORIYAMA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.07.001169-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001297-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZINHA DE ANDRADE GARRO
ADVOGADO: SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram Provimento ao recurso, reconsiderando o acórdão recorrido, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003621-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração para dar provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.007830-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000420-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.

RECTE: SONIA MARIA GOBBO DE LUCIO
ADVOGADO(A): SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000461-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMINE MARTINS DE NADAY
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram Provimento ao recurso, reconsiderando o acórdão recorrido, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000822-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA

RECTE: ANA MARIA RODELLA
ADVOGADO(A): SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000857-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA

RECTE: ANA MARIA SANTOS MEIRELES MAGAGNATO
ADVOGADO(A): SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000875-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA

RECTE: JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000905-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE
CONTA

RECTE: ALICE GONZALEZ
ADVOGADO(A): SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001138-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VLADICEIA CALVI CORREA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram Provimento ao recurso, reconsiderando o acórdão recorrido, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.006118-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: NAIR SUMMAN CANTAGALLO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram Provimento ao recurso, reconsiderando o acórdão recorrido, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.006255-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA APARECIDA MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.006714-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: THEREZA FIDELIS MANTELATTO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008918-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ORIVALDO BONON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram Provimento ao recurso, reconsiderando o acórdão recorrido, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.007513-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISAURA SOARES CONSTANTINO
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.008669-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.15.009026-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILAS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.15.009218-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.16.000025-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JULIA CARMEN DE CAMPOS NAKAJUM
ADVOGADO(A): SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000718-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.000199-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ANIZIO DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034986-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24

SAL.CONTR.

RECTE: SANTINA CYPRIANO PIRES

ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038253-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: FELICIO PALADINE NETO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043361-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: MARIA DAS DORES FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.051509-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068679-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP160801 - PATRICIA CORRÊA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068718-6 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EUCLIDES CANUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.069649-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA

RECTE: LEONIDAS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP094152-JAMIR ZANATTA
RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152-JAMIR ZANATTA
RECTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152-JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Anularam "ex officio" a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089969-4 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DIAS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.090746-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS DORES MACHADO.
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093057-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSUE SANTOS SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000645-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEANDRO EDUARDO MARQUES - REPRESENTADO
ADVOGADO: SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001397-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO VICENTE NEVES
ADVOGADO(A): SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001859-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA OREANA PARREIRA

ADVOGADO: SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002217-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002970-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GONÇALO BORGES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração e deram parcial provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003327-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILA MARTINHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003364-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELINA PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004657-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004959-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMARO FIRME DA SILVA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005687-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006537-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO AMENDOLA
ADVOGADO: SP233482 - RODRIGO VITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007160-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIAS PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007544-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009359-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA CARVALHO ESPIRITOQ
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010356-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011241-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO APARECIDO MORASCA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011894-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALEXANDRE SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012554-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BEATRIZ GUEDES
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014020-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.016274-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017297-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APPARECIDA PRATA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.m.

PROCESSO: 2006.63.02.017969-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER
URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOVELINO POLISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018874-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ALONSO DA SILVA SACOMAN

ADVOGADO(A): SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.019147-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LIDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001193-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001200-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VIRGINIA PEGION
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001469-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENDITO DELGADO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002403-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOÃO GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004622-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSA MARIA MARTINS DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004905-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MARIA DUTRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006043-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELIANE MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002574-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIÃO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006664-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006678-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO CARLOS STOPA
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006984-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO AUGUSTO CREPALDI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.004725-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RICARDO PAVAO
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004207-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALESSANDRA CRISTIANE BENTO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001105-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Deram Provimento ao recurso, reconsiderando o acórdão recorrido, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011833-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZA MARIA STOCHE LOPES
ADVOGADO(A): SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000056-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORALICE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.11.001817-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO FERRARI
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007079-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NORIVAL BARBOSA DE SAOUZA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002325-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANA PICCINI
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.15.002437-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZORAIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.15.002909-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTINA DE FÁTIMA CAVALHEIRO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.15.005350-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.15.006695-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO GILDO DE MOURA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.15.006707-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AVELINA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.15.006917-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA MARTINS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.17.001730-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSONITA DALANORA MENDONÇA CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração para dar provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.002406-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDVAL SANTANA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, anularam o acórdão e deram parcial provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005936-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANETE ROSA DE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008636-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GEVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP085749 - SANTO PRISTELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008638-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(A): SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008907-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIAS CEZAR DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.012162-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA AUXILIADORA ALVES BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013333-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL MARANHÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.020075-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HILDETE MARTINS DOURADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.020405-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ERNESTINA BAPTISTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.021319-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024414-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALESSANDRA CARLOS DE MELO
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025625-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARTUR DOS SANTOS DINIZ NETO
ADVOGADO(A): SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029241-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA FLORINDA IGREJA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030495-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARNALDO SANTO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030942-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DEL REI SOUZA AGUIAR
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050713-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDECY GONCALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054146-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055212-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA OLIVIA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057248-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MOACIR DE VECCHI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062495-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.073519-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDILEUZA MARIA BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074089-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WALMIR CONSTANTINO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076177-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.081053-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.02.010074-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE NETTO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011452-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO CARLOS COZZOLINO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000621-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO BERGAMASCHI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000679-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002637-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUCLYDES SOUTO CORREIA
ADVOGADO(A): SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002788-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003218-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IWÃO IDE
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.003979-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIMAR APARECIDA BRAMBILA
ADVOGADO(A): SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004654-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA MARIA QUIOZINI DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.005991-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONIDE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006017-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CALEJON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006086-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006885-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006925-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OLIVIA BENEDITA ANHAIA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006981-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO MONTEIRO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009110-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VIRGINIA DAS VIRGENS MARINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009993-6 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA IVONETE ALMEIDA ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010006-9 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010206-6 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010467-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIRCE APARECIDA DAL BONE LEITE
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010621-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DIAS POLETTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012830-4 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AUGUSTA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.001544-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NILTON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP078542 - GILSON MAURO BORIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.001664-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MERES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP185434 - SILENE TONELLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.000649-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NOEL FERNANDES
ADVOGADO(A): SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.002926-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO BATISTA ARRUDA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.003660-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS TAVARES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003977-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALICE APARECIDA ALVES SALES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004761-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALEXANDRE BARBARESCO FILHO
ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.001117-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL LIMA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.000862-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA EURIDICE BERNARDO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.15.002565-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.003125-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INES GOMES OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.003321-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANACLETO ALVES RAMOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.003542-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDEMIRO PEDRO SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.003762-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA PEREIRA ANDREASSA
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.004456-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.004552-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.004824-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA DA CRUZ CAVALCANTE
ADVOGADO: SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.005123-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVADOR DOMINGOS DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.005148-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL MARTINS ONOFRE
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.005172-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.005285-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENI DE MELLO JONHSON ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.005393-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.016162-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE APARECIDO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002886-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CLEMENTINIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.004614-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANETE DE SOUZA FELIX
ADVOGADO(A): SP155426 - CLAUDIA SANTORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.004993-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSUE PAGANINI
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006557-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HILDETE NUNES AMARAL
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001421-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO(A): SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.002967-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANTONIO CARLOS DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000553-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000116-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
IMPTE: ESMERALDA RODRIGUES HORACIO
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.008989-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSELMA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP261185 - TELMA REGINA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.019418-0 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Concederam a segurança requerida, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.028606-1 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Concederam a segurança requerida, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.035203-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPTE: LUCIA DE FATIMA VIDAL DE NEGREIOS
ADVOGADO(A): PB014113-CARLA FELINTO NOGUEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO
IMPDO: LUCIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP195504-CÉSAR WALTER RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Concederam parcialmente a segurança, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.039012-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: FLORISVALDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Concederam a segurança requerida, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.039071-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
IMPTE: ANTONIO COSMO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Concederam a segurança requerida, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.057629-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram a segurança requerida, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005871-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE BERNARDO PETRUCCELLI
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006807-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO DE JESUS JACHETTO
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007136-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA JOSE VIDOTTI
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000024-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000876-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARACELIA CARVALHO DE AGUIAR BRAGA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000517-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE SILVA FONTES
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000601-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDINES PORTELA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009697-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUCI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente marcou a data da próxima Sessão para o dia 06 de fevereiro de 2009. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue
subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXPEDIENTE Nº 237/2009

2005.63.01.284488-6 - LAERCIO PAULINO DRAGONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.03.011033-9 - JOAO CRUZ FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.01.087567-7 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.16.000927-0 - ABIGAIR MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.11.000794-3 - EMILIO PLATA MALDONATO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

2003.61.84.003594-0 - JOAO AMARO DA SILVA (ADV. SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.14.000727-4 - ALDO BECCARI (ADV. SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 22.01.2009 PELA 4ª TURMA RECURSAL DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 238/2009

2005.63.10.008779-9 - JOAO CANELLA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "SÚMULA: Negaram provimento, v.u."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 241/2009

2004.61.84.002576-8 - JOÃO AVANTE (ADV. SP099365 - NEUSA RODELA e ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO e ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 28/01/09: Verifico

que o autor foi devidamente intimado em 09/01/09 para apresentar as contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo para contra-razões. Em relação ao acesso ao recurso interposto pelo INSS, observo que a advogada do autor já está cadastrada nos autos, não havendo óbice à consulta de dados disponibilizados na internet. Caso persista dificuldade de acesso, deverá a Procuradora dirigir-se ao Juizado mais próximo para verificação

de eventuais problemas com sua senha de acesso. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2004.61.84.028546-8 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em formulário

de pedido de habilitação anexado a estes autos virtuais em 15 de julho de 2008, a Sra. JOSEFA DE OLIVEIRA SOUSA

requer a sua habilitação na presente demanda em virtude do falecimento do autor da ação. Diante da anuência da autarquia-ré (INSS), bem como do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de JOSEFA DE

OLIVEIRA SOUSA (CPF 134.368.398-09), visto que a viúva é a única habilitada, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.068154-4 - FAUSTO TEIXEIRA (ADV. SP196228 - DAVICELI SOUZA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Daviceli Souza Cirino

formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento do autor, seu marido. (...) Ante o exposto, defiro o

pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.015243-0 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o autor sobre a

petição anexada em 22/01/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.85.018938-5 - MARIA BARBOZA PEREIRA (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza FLÁVIA DE TOLEDO CERA. (...). Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos,

com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.01.000799-7 - APARECIDA MARIA DE LOURDES MANSANO (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA

SERPENTINO e ADV. SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES e ADV. SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MMª. Juíza VERIDIANA GRACIA CAMPOS.Examino o recurso, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2005.63.01.024241-0 - MARISO DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MMª. Juíza SILVIA MELO DA MATTA.Examino o recurso, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2005.63.01.050803-2 - MARIA APARECIDA PARANHOS (ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV.

SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora, em petição protocolizada em 15.08.08 e a juntada de cópia da certidão de casamento e a concessão do benefício de prioridade de tramitação do processo, previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, observar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2005.63.01.200274-7 - APARECIDO CONTRERA DIAS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES e ADV. SP245553 - NAILA AKAMA

HAZIME) : Vistos. Considerando o não atendimento às decisões anteriores e, ainda, que o feito já se encontra julgado, sem que a parte interessada tenha interposto recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.01.294102-8 - FABIANO BONELLO DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA

MARINHO); MARGARETE SANTOS BONELLO DOMINGOS(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a incompetência deste Juizado Especial Federal, o que importa na nulidade todos os atos decisórios, determino a remessa dos autos à 14ª Vara Federal Cível.Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.294564-2 - DANIEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei nº 10.173/01, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2005.63.01.350245-4 - SANDRA REGINA VILLA LOBOS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não recebeu o recurso da parte autora por ser intempestivo. Verifico ser o recurso intempestivo visto que a sentença foi publicada em 24.01.2007 e a petição de interposição do recurso protocolizada em 05.02.2007. Desta forma, remetam-se os autos ao Juizado Federal Cível de origem para que certifique o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.350625-3 - ANTONIO VALDEVINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o cumprimento da decisão proferida nestes autos em 08.10.2008 (doc. 024), habilito OSMARINA MOREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária. Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da ação a habilitada. Cumpridas as formalidades legais, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto pelo INSS. Intimem-se.

2005.63.01.353247-1 - EMILIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.03.013102-1 - TEREZINHA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Inicialmente, concedo à subscritora das petições protocoladas em 14/10/2008 o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente instrumento de mandato. 2. Sem prejuízo, registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades de julgamento dos recursos, , o de idade, situação na qual se encontra a autora, que possui mais de 65 anos (art. 71 da Lei nº 10.741/03). 3. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2005.63.04.009438-0 - AMABILE ANTONIA ZUIM FURLANETTO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz FERNANDO MOREIRA GONCALVES. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.05.000650-5 - MARIA DAS DORES SOUSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE); MARIA DAS DORES SOUSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da certidão de trânsito em julgado anexada a estes autos virtuais, dê-se baixa da Turma Recursal, remetendo-se os autos ao JEF de Origem, com as providências de estilo. Int

2005.63.08.003092-3 - TILON PEREIRA DE LIMA NETO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que este relator proferiu sentença nestes autos, bem como o contido no art. 134, III do Código de Processo Civil, que estabelece as hipóteses de impedimento, determino a redistribuição do presente processo. Publique-se.
Intime-se.

2005.63.08.003508-8 - ABILIO DA SILVA JARDIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza CAMILE LIMA SANTOS. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.09.007817-5 - AMARO JOÃO DA SILVA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz PAULO LEANDRO SILVA. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.10.005958-5 - ZENTA STEPANO MIELNIK (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.14.000054-1 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.14.003665-1 - AURORA TODER MANTINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza ISADORA SEGALLA AFANASIEFF. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.01.031257-9 - MARIA LUIZA BEZERRA LIMA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847

- VAGNER ANDRIETTA e ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de feito distribuído a 2a

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada. (...)Desta forma, torna-se necessário que os presentes autos sejam devolvidos à primeira instância para a apreciação dos embargos. Portanto, retornem os autos à primeira instância, para regular andamento do feito.Intime-se.

2006.63.01.069305-8 - SONIA DE FÁTIMA LOPES (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de restabelecimento de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Verifico, em análise dos presentes autos, não constar qualquer decisão revogando a tutela anteriormente concedida.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino

seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que esclareça o Juízo acerca do ocorrido, apresentando a documentação pertinente, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2006.63.01.087224-0 - CONCEIÇÃO VILMA DAS GRAÇAS BUENO BONINI (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA

BARBOSA e ADV. SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Em resposta ao ofício PR/SP-GABPR11-EMK-

288/2008, de 21.11.2008, verificando o teor do ofício nº 225-APSSTI, anexado aos autos em 19.02.2008, o Instituto Nacional do Seguro Social comunicou o cumprimento da sentença providenciando a implantação do benefício concedido. Assim, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal enviando cópia da presente decisão e do ofício nº 225-

APSSTI do Instituto Nacional do Seguro Social.

2006.63.01.089052-6 - FRANCISCO ALCIDES BRITO (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do recurso, tendo em

vista a petição da parte autora anexada em 01/12/08.Após, conclusos.

2006.63.03.007828-0 - MARIA JOSE ZONZINI JORGE (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA. (...)Tendo sido,

a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência

da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.04.003541-0 - MARCÍLIO LUCCA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza MARÍLIA R. G. DE AGUIAR LEONEL FERREIRA. (...)Tendo sido,

a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus

próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.10.000844-2 - IGNEZ SOTOPIETRO BALIONI (ADV. SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.14.000642-0 - MARIA APARECIDA CARNEIRO LUCAS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.14.003463-4 - TEREZA LORANDO BORTOLOTTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.14.005139-5 - NATALINA ANGELA BOLOGNIN DALBERT (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.14.005218-1 - MARIA MANFREDI PALIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

Recursal.Intimem-se.

2007.63.01.008466-6 - FRANCISCO NONATO DE ALENCAR (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em 24/11/2008 a Autarquia Previdenciária formulou proposta de acordo, manifestando a parte autora a sua concordância por petição anexada aos autos em 05/12/2008. Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, pelo que extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.01.018807-1 - IVANI PEREIRA NEVES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora, anexada em 09.02.2009, alegando o descumprimento da decisão judicial. Intime-se.

2007.63.01.028416-3 - HIROSHI KAGUE (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 27/11/08: Verifico que o mandado de intimação anexado em 21/11/08 foi expedido por equívoco e que a parte autora já foi devidamente intimada para apresentar contra-razões. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.02.000453-9 - MARCELO BENITO PEREIRA (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz RENATO DE CARVALHO VIANA. Examinado o recurso, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condono a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.02.008182-0 - JOSE MARCIO SIQUEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 30/10/08: Verifico no sistema do INSS que o benefício do autor está ativo. Assim, resta prejudicado o pedido do autor, anexado em 30/10/2008. Aguarde-se a oportuna inclusão na pauta de julgamento. Int.

2007.63.02.009011-0 - ELIETE ALVES DIAS (ADV. SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O advogado do autor almeja à cobrança de seus honorários advocatícios, o que pode ser feito através da execução do contrato assinado com a parte autora, na via adequada. Os honorários advocatícios constituem objeto de instrumento privado, submetido a regramento próprio e incompatível com a sistemática do Juizado Especial Federal, de acordo com o disposto no art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Dê-se ciência ao patrono da parte autora, após tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.03.003839-0 - MIGUEL SANTANA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MMª. Juíza VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO. Examinado o recurso, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da

Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.07.003806-5 - AGNALDO DONIZETTI BRUN (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo-se em

vista que proferi sentença nestes autos, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, e por este motivo determino a redistribuição do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.07.004307-3 - NANCY PAMPOLINI GALVAO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz GILBERTO MENDES SOBRINHO. (...)Tendo sido, a

meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios

fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.08.000572-0 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os

autos,

verifico que há pedido de habilitação da requerente Terezinha Barreto da Silva no processo, tendo em vista o falecimento

do autor, Assim, regularize a requerente Terezinha Barreto da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual e providencie cópia legível de seus documentos pessoais. Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo, manifestar-se sobre as petições anexadas em 26/11/08. Após, conclusos. Int.

2007.63.08.001013-1 - MARIA DIRCE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão monocrática que manteve a procedência do pedido de concessão/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, confirmando a r. sentença, pelos próprios fundamentos, conforme disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado

com a Lei nº 10.259/2001. (...)Isto posto, acolho os embargos de declaração, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal, mantida no mais a r. decisão monocrática.

2007.63.08.001032-5 - PEDRA DE PROENÇA CAMARGO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO CANATA. (...)Tendo sido, a meu

ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.08.001834-8 - JORGINA APARECIDA DE CASTILHO RUIZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão monocrática que manteve a procedência do pedido de concessão/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, confirmando a r. sentença, pelos próprios fundamentos, conforme disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001. (...)Isto posto, acolho os embargos de declaração, condenando

a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal, mantida no mais a r. decisão monocrática.

2007.63.08.002804-4 - ALZIRA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO CANATA. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.10.008055-8 - ADELIA SALMAZZO DE OLIVEIRA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.11.011197-7 - RICARDO CEZAR FERREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Em petição protocolizada em 08.01.2009, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso e requereu a extinção da ação por litispendência. (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.14.000807-0 - NEIDE CALIO GALDIN (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.14.001979-0 - MARIA DELBONI RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.14.002390-2 - MARIA NAZARETE DE ALMEIDA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os

autos de recurso de sentença proferida pelo MM. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.14.004106-0 - ZULMIRA CONSTANTE DA SILVA (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO e ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo

singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.14.004528-4 - IDALINA CONCEICAO MIRANDA FRANCA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO.

(...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença

por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.15.009862-5 - IZABEL ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza FABIOLA QUEIROZ. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e

resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no

artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.16.000571-1 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT. (...)Tendo sido,

a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência

da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.16.002011-6 - DIRCE MARICO NITTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT. (...)Tendo sido,

a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência

da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.17.002510-0 - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Cláudio kitner.Examino o recurso, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.17.003378-8 - EDINA DIAS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.17.005368-4 - WALDEMAR PEREIRA DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a reiteração do pedido feito na inicial não apreciado.Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto, pois este será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo, haja vista a quantidade expressiva de recursos ainda pendentes de julgamento nesta Turma RecursalIntime-se.

2007.63.17.005429-9 - NORTON RODRIGUES MACHADO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a reiteração do pedido feito na inicial não apreciado.Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto, pois este será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo, haja vista a quantidade expressiva de recursos ainda pendentes de julgamento nesta Turma RecursalIntime-se.

2007.63.17.007937-5 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Cláudio kitner.Examino o recurso, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.17.008460-7 - MARIA ISABEL DA SILVA MARTINS (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Cláudio kitner.Examino o recurso, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.18.000746-4 - MARIA LAURINDA DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.01.013799-7 - MITSUKI KOYANO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.01.050541-0 - IRACI DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP059212 - MARISA TEIXEIRA GONZALEZ e ADV. SP168065 - MONALISA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida nos autos nº 2007.63.01.036092-0, porém equivocadamente distribuído como processo originário. Diante do exposto, encaminhe-se o presente recurso via eletrônica ao Juizado Especial Federal de origem para anexação e admissibilidade. Após as providências, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.02.003257-6 - APARECIDA SALVADOR MARIN (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. PAULO RICARDO ARENA FILHO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.02.004012-3 - MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X LAZARO FERREIRA PESSOA E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pelo autor contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.09.002414-3 - HILDA ROSA RODRIGUES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme

jurisprudência
da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.10.000701-0 - IVANISE RODRIGUES AUGUSTO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.13.000448-4 - LUCIANO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Diante do Ofício nº 59/09/EAVDJ SJC/SP, da autarquia ré(INSS), enviado por e-mail e anexado a estes autos virtuais em 14.01.2009, informando acerca do cumprimento da decisão liminar, constante da implantação do benefício, julgo prejudicado o pedido da parte autora de cumprimento de decisão, tendo em vista a perda do objeto.

2008.63.17.000447-1 - ADAO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT e ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Cláudio kitner. Examinado o recurso, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.008636-2 - EVA DA SILVA GOMES DA ROCHA (ADV. SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Int.

2009.63.01.009583-1 - DAVI CARLOS SILVERIO DA ROSA (ADV. SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Int.

2009.63.01.011023-6 - MAURO BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do CPC, contra sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. (...)Ante o exposto,

julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo

Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000016/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 03 de março de 2009, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados

os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão

de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.014538-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCO GONÇALVES DAMASCENO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.064521-3

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE LOURENCO MARTINS

ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.85.006286-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALADIA GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.86.001781-5

RECTE: NOBORU MEKARU

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0005 PROCESSO: 2003.61.86.004695-5

RECTE: MARIA BEATRIZ MAZZARIOL SANTICIOLLI

ADVOGADO(A): SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0006 PROCESSO: 2004.61.84.061756-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR ODILON DA SILVA
ADVOGADO: SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.085021-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDVALDO LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.085674-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ODILON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172919 - JULIO WERNER
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.182490-9
RECTE: RUY RAMOS VEGSO FILHO
ADVOGADO(A): SP134710 - ANTONIO MATHIAS DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.192137-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEILA CRISTINA TENORIO ALVES
ADVOGADO: SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.271759-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANELINO MOREIRA DIAS (REP POR NAIR RODRIGUES DIAS)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.417215-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAQUIM PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.448379-0
RECTE: JUSTINO DE SÁ AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.85.004542-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALICE PIROTTI CARBI
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.85.020130-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISA MAZARÃO
ADVOGADO: SP129511 - OMIR DE ARAUJO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.85.022075-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAIAS JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.85.022438-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGDA FERREIRA DOS SANTOS TROMBETA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.85.024812-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRALVA SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.85.025549-7
RECTE: EMILIA BARRA SEVERINO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.001003-0
RECTE: MARIA ZENILDA TRAJANO COSTA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.007640-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MICHEL CALVO DE QUEIROZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.031504-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.233997-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARTINHO AMBROSIO DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.282220-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARARE ANDRADE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.356141-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS CICERI
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.357680-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JANINE DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.02.002378-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDO ANTONIO FORESTO
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.02.005335-9
RECTE: ANTONIO ZACARIAS RUFINO
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.02.005407-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.02.006404-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APPARECIDA DUELA BONELI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.02.007646-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR GOMES
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.02.008974-3
RECTE: ADEILDO LINS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.02.009004-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA FAITANO THEODORO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.02.012689-2
RECTE: ATAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.02.012732-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO RAMOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.02.014729-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA HONORATO
ADVOGADO: SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.03.012767-4
RECTE: FELICIO BERTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.03.012780-7
RECTE: MARIA CECÍLIA PEDROSO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.03.013939-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILZA APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.03.016271-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELCÍDIO BONIN
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.04.009303-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.07.000377-7
RECTE: GISLAINE DEGLIESPOSTI
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.07.000456-3
RECTE: JERONYMO SEGURA VALLERA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.07.000571-3
RECTE: MARIA JOSE DE FREITAS BARBOSA NAVES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.07.000599-3
RECTE: JOAO ALBERTO VAROLI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.07.000608-0
RECTE: ELIANA AGASSI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.07.000619-5
RECTE: ELZA MARIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.07.000648-1
RECTE: ANNA DE NOVI ARAUJO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.07.000665-1
RECTE: NARCISO TROMBINI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.07.000678-0
RECTE: PAULO BRAVIM
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.07.000695-0
RECTE: ALZIRO MOYSES VILAS BOAS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.07.000702-3
RECTE: LUCIANA CRISTINA CICCONE DE LEO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.08.000141-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.08.001322-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTHER DINIZ
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.08.002577-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.08.003386-9

RECTE: HILDA AMELIA MARTINS FIDALGO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.08.003399-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENY FIORUCI SOARES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.10.001008-0
RECTE: MARIA LUCIA MALOSO RAMOS
ADVOGADO(A): SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.10.004606-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR APARECIDO ARNOSTI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.10.006280-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANESIO FERNANDES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.11.012097-0
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.13.000437-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISALTINA DE ALMEIDA MAZIERO
ADVOGADO: SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.14.001635-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ARESTIDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.14.002870-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ERENICE SOUZA BATISTA ARANHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.040981-2
RECTE: DANILO ALENCAR ROLIM
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.073349-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADILMA ALCANTARA PEREIRA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.076099-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO SIMAO
ADVOGADO: SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.081389-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.01.083441-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.084301-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS MARCELINO FRANKLIN
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.02.009586-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA GENOVEVA PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.02.012764-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA GALVAO LUCARELLI
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.02.016347-9
RECTE: SEBASTIAO DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.03.005153-4
RECTE: ROGER MONTERO SALAS
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.03.007357-8
RECTE: MAURICIO DE SOUZA WANDERLEI
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.06.002560-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERALUCIA PRADO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.08.000465-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS BARGERI
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.08.001370-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ DAS MERCES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.08.002134-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDE DE SOUSA LUCHETTI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.08.002459-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.10.000382-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON ROZATI
ADVOGADO: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.10.000383-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMERINDA ALVES GOMES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.10.001945-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIR ROQUE
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.10.002997-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA HONORATA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.10.003018-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.10.004740-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.10.005600-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.10.007563-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA ALVES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.10.008644-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO PARANHOS DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.10.008651-9
RECTE: DIJALMA CANDIDO CURIEL
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.10.008819-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGUINALDO GONÇALVES MARQUES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.10.009708-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUISA MARIA DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.10.009993-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.10.010583-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAIME PAVAN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.10.011003-0
RECTE: JOSE MIGOT FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.10.012148-9
RECTE: SANTO DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.11.004106-5
RECTE: EDSON SANTOS
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.14.003438-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE ANTONIO PRATES MARTINS
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.14.004207-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LINERCIA GARCIA CESARINI
ADVOGADO: SP181617 - ANELIZA HERRERA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.14.004289-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA DE LOURDES BIGHETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP246143 - ANTONIO PEREIRA DUTRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.14.005137-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.15.001112-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.15.001652-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ANHOLETO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.16.000087-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.20.000001-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE FATIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.01.000922-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERONICA FREITAS DE ARRUDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.01.001306-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.01.001807-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA MARIA DA SILVA.
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.01.002588-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.01.003250-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS VOLPE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.01.008875-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICE JOSEFA DA CONCEICAO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.01.021919-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAROLDO JOSE BONIFACIO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.01.023588-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGAS XAVIER DE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.01.055425-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAINA DOS SANTOS GAMITO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.01.057938-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODRIGO DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.01.064512-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENTIL GOMES DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.01.069744-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.070408-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE OLIVEIRA CRUZ.
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.076971-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO JESUS DE OLIVEIRA (CURADOR: ORMINDO LIMA DE OLIVEIRA)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.02.000509-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURA LUCIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.02.002196-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO DO CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.02.002440-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.02.002449-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENAIDE OLYNTHO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.02.002923-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA RAMALHO CRUZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.02.003423-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEICAO APARECIDA DOMICIANO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.02.004671-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ROBERTO DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.02.004925-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.02.005527-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA DAS DORES ROMANCINI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.02.009301-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE JESUS DADALT
ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.02.010385-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADERBALDO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.02.011882-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.02.012575-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAFAELA APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.02.014166-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA APARECIDA SALGUEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.02.014236-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP109767 - HUGO RESENDE FILHO
RECD: MARIA CAROLINA DE MOURA
ADVOGADO: SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.02.016452-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI DE LOURDES REZENDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.03.000543-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.03.009589-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.04.000238-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVINA JOAQUINA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.04.003774-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTER MARIA FIRMO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.05.000598-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSELIA BEZERRA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.05.001421-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA GUIA PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.05.001447-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDINO RIBEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.07.000708-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECD: ELIZABETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.07.000894-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL COSTA LIMA e outro
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: MARCOS APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.07.004124-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.08.000393-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.08.000496-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA DE JESUS CANDIDO
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.08.000606-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO ROBERTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.08.000700-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.08.000708-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI MARQUES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.08.001002-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELISA RODRIGUES TOME VIANA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.08.001263-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSILDA APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.08.001305-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA VELO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.08.001401-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELOÍZA DA FONSECA SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.08.001741-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.08.002568-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELVIRA DE ANDRADES BEXIGA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.08.002862-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.08.003708-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROSA DE MORAES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.08.003802-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVALINA ALONSO GOMES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.08.004190-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALERIA DE FATIMA MARSON
ADVOGADO: SP088244 - BERENICE RODRIGUES LEITE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.08.004609-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSARIA ROSA DE JESUS DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.08.004840-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO BORGES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.08.005020-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.08.005171-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE DE CAMPOS MALTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.10.001779-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS CANALE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.10.002055-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA RAMOS BRAZ
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.10.002831-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAM FERNANDES NEVES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.10.003716-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MARCOS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.10.016791-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA MOREIRA RODRIGUES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.12.003684-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI ROSENDO
ADVOGADO: SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.13.001339-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA EDUARDA DA SILVA MIRANDA JACINTO(REPRE. PELA MÃE)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.13.001672-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.13.001693-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAIANE CARDOSO DAMASCENO DOS SANTOS(REPR.PELA MÃE)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.13.001774-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.14.000878-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOANA BARBOSA JORGE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.15.001593-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MERCEDES CALVO TURBIANI
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.15.013295-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDOVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.16.001446-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANTONIA GODINHO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.16.001473-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEMENTE GONCALVES
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.17.000115-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CAROLINE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.17.003779-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO GERALDO GONÇALVES DA COSTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.19.000262-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: NEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.19.000636-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA YURIE MISSAKA ISHIY
ADVOGADO: SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.19.001461-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ARIANA JANINE FAZIO RICCI
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.19.001481-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.20.000319-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS JOSE MORADEI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.20.000534-0
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SILVESTRE VERDI
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.02.000360-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ AUGUSTO MELLINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.02.000869-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES CALORA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.02.001320-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CRISTINA DOS SANTOS BATISTA VIANA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.02.001635-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SELI MARIA MAGALHAES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.02.002953-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GONCALO D AGOSTINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.02.003601-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA VITORIA MACHADO DE FAZZIO
ADVOGADO: SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.07.000769-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MACIEL MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.08.000364-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.08.001022-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA LEALDINI FRANCA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.08.001271-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2003.61.84.010504-8
RECTE: JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2003.61.84.057223-4
RECTE: LUIS ESTEBAN PEREZ
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2003.61.84.065073-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOVINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2003.61.84.066350-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MAFFIA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2003.61.84.075499-3
RECTE: JOAO ROBERTO BASILE
ADVOGADO(A): SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2003.61.84.082199-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAUDELINO STUANI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2003.61.84.085660-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELMO LISBOA LIMA
ADVOGADO: SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2003.61.84.109312-1
RECTE: LUIZ JOSE MESQUITA
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2003.61.84.113017-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KELLI MISSAE FUKUI UMETA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2003.61.85.005141-3
RECTE: SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2003.61.86.006071-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM PEREIRA LIMA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0209 PROCESSO: 2004.61.28.002418-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSILEI PEREIRA SCHRODER
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2004.61.28.002603-7
RECTE: HERADIO DE ASSIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2004.61.28.003828-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP150576 - PRISCILA REZZAGHI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2004.61.28.006852-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL CRISTINA FRANCISCO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2004.61.84.066726-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA SOLIDADE OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RECD: NOEMIA OLINDINA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP167921-ADILSON ALVES DE MELLO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 2004.61.85.025555-2
RCD/RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: ANTONIO IDALGO FILHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.01.284779-6
RECTE: SIDMAR RODRIGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECTE: SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.01.287921-9
RECTE: MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.01.354739-5
RECTE: EDIONE FERREIRA DE SOUZA NORONHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.13.000356-9
RECTE: EDGARD ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.01.009621-4
RECTE: MIGUEL NEVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.01.024784-8
RECTE: JOSE TADEU SOARES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.01.067355-2
RECTE: EUZENIR DE JESUS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.04.003177-5
RECTE: MARIA MADONIA
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.08.003499-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SUSANA TEREZINHA CORREA GONÇALVES
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.09.002456-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILBERTO DE ANDRADE REPRES.POR GENITORA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.09.004352-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.15.007223-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADRIANO APARECIDO DE MOURA / REP BENEDITA DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.02.005804-4

RECTE: IVA PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO(A): SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.04.004378-2

RECTE: JULIANA TAVARES FEITOSA

ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.05.002354-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SEBASTIAO FERREIRA REPR POR MARILDA SANTANA FELISBINO

ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.07.000191-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSIAS RODRIGUES DE CAMARGO

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.07.003070-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VINICIUS DANIEL ADAO

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.07.003652-4

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: BENEDITA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.07.003913-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TERESA PERILO DOMINGUES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.07.003992-6

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ARILDO DA SILVA

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.07.004002-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.07.004662-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL JOSE DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.08.004522-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADIR MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.08.004807-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.08.005041-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.09.009817-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA MACHADO MOREIRA - REPRESENTADA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.13.001673-1
RECTE: MARIA DO CARMO CRUZ
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.14.002443-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA HELENA NUNES BERGO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.15.015034-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.18.001809-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.19.000448-4
RECTE: ZENAIDE PIRES TORRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2008.63.01.011153-4
RECTE: RAIMUNDO SANTOS SOL POSTO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2008.63.02.001897-0
RECTE: JESUS APARECIDO PERES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2008.63.07.000536-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO IGNACIO FILHO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2008.63.08.000260-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA VAROTO VICENTINE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2008.63.08.000873-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2008.63.08.001191-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DAS DORES FERMINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2003.61.84.073446-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR BERNARDINO
ADVOGADO: SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2004.61.84.010460-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BASILIO CANDIDO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2004.61.84.020591-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA MONTEIRO MARCONDES
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2004.61.84.161148-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ANSELMO SOBRINHO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2004.61.85.014611-8
RECTE: OZIEL ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2004.61.85.024909-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAIDES LIMA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2004.61.85.027093-0
RECTE: GERALDO SALUSTIANO DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2004.61.85.027845-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MIGUEL ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2004.61.85.028123-0
RECTE: JOAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.01.047905-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.01.047960-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.01.243106-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO NEBIAS ESPANHA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.01.312419-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: MONICA PUGLIESI
ADVOGADO(A): SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.07.001664-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDA FRANCISCA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.07.003602-3
RECTE: ANTONIO ROQUE DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.07.003878-0
RECTE: ELIAS PADILHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2005.63.07.004019-1
RECTE: OZORIO POLLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.08.003313-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0: ELIETE REGINA CALVO
ADVOGADO: SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.11.012675-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0: EUNICE JOSEFA DE SANTANA
ADVOGADO: SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.15.008100-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0: VERONICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP037537 - HELOISA SANTOS DINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.16.001102-7
RECTE: JOSE RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.16.001415-6
RECTE: OSMAR NATAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.01.001241-9
RECTE: EDITE MARIA JOSE DA SILVA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2006.63.01.044387-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.04.004617-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI MASUCHELLI
ADVOGADO: SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2006.63.10.007522-4
RECTE: TEREZINHA CARDOZO FERRARI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2006.63.10.008595-3
RECTE: IVANI DE OLIVEIRA AMERICO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2006.63.10.008815-2
RECTE: JAIR MOURAO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2006.63.10.009185-0
RECTE: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.10.009518-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.10.009741-4
RECTE: EXPEDITO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.10.009928-9
RECTE: JOSE AUGUSTO ROSSI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.10.009940-0
RECTE: SEBASTIAO BASTELLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2006.63.10.009969-1
RECTE: ANTONIO LAURO BORGES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.10.010544-7
RECTE: ZULMIRO DIAS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.10.010565-4
RECTE: JOAO GERALDELLA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.10.010567-8
RECTE: SERGIO ANTONIO PISTARINI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.10.010803-5
RECTE: ARMANDO MULLER
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.10.010804-7
RECTE: JOSE CARLOS GUERREIRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.10.010817-5
RECTE: MARIA MAGDALENA ROQUE DOS REIS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.10.010843-6
RECTE: LUCIA HELENA LEITE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.10.010918-0
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.10.011974-4
RECTE: TARCISO VON ZUBEN
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.11.006944-0
RECTE: BENIGNO PUGA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.13.001168-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDO PEDROSO DE JESUS (REPRESENTADO PELA TUTORA)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.15.001004-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JURACI XAVIER LEME
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.15.002382-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ERICA ALVES DE ABRAO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.15.004208-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS EDUARDO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP055112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.15.008700-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVID CELSO SIVIERO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.18.000143-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.01.008649-3
RECTE: SERGIO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.01.023345-3
RECTE: NEUSA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0304 PROCESSO: 2007.63.01.026595-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO SOCORRO BENICIO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.01.028089-3
RECTE: SONIA MARIA MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.01.050873-9
RECTE: ARLETE ARAUJO VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0307 PROCESSO: 2007.63.01.055433-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DOS ANJOS TERCI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.01.066959-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRE DE SOUSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.01.072896-0
RECTE: AMARILDO DO NASCIMENTO LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.01.073584-7
RECTE: ANTONIO MANOEL DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0311 PROCESSO: 2007.63.01.083433-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDA MARIA DA CONCEICAO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.02.003578-0
RECTE: ALDEMIR SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.02.004076-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INES CAMPOS DOS SANTOS CALORA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.03.001571-6
RECTE: AILTON MOREIRA DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0315 PROCESSO: 2007.63.03.001937-0

RECTE: JOSE DE ARIMATEIA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0316 PROCESSO: 2007.63.03.002682-9
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0317 PROCESSO: 2007.63.03.003514-4
RECTE: FABIANA RAMOS DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0318 PROCESSO: 2007.63.03.003926-5
RECTE: JOSE ROCHA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0319 PROCESSO: 2007.63.03.005010-8
RECTE: MARIA DE LOURDES FACHOLLI DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0320 PROCESSO: 2007.63.03.005606-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.03.005924-0
RECTE: ROSANA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.04.001210-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANGELICA ARAUJO GATTAMORTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.04.001234-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO IANS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.04.002037-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.04.002475-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MANDU DA SILVA
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.04.005173-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERSON ROGER BUENO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.05.000306-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.05.001843-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENI DIAS MANOEL
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.06.008713-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS MANOEL DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.06.014377-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.07.003653-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETI DE LIMA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.07.004229-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELBA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.08.000341-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.08.000690-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA EDNEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.08.000711-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENECI SIQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.08.000727-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.08.000842-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA ANTUNES NUPOMOCENO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.08.001527-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BERNADETE CARVALHO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.08.001589-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HONORIO MARCONDES DA VEIGA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.08.001590-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA VITORINO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.08.001836-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIRLEI MARCONDES JANUARIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.08.002509-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.08.002551-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RANUFO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.08.004080-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.09.008231-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAROLINA ROBERTA AP. DOS SANTOS/REP TEREZINHA AP DOS SANTOS
ADVOGADO: SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.09.010045-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALLACE DE AZEVEDO VILLAS BOAS - REPRES.
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.10.000571-8
RECTE: DJALMA MESSIAS MENESES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.10.000575-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADENIR DE FATIMA MARANHA TARANTO
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.10.004715-4
RECTE: CATARINA DAS GRACAS JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.10.016122-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.17.000740-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.19.001012-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: ROSALINA RODRIGUES KREPISKI
ADVOGADO: SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIERA DE MELLO

Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0243/2009

2005.63.01.003243-8 - SAYURI YANAGISAKA OTANI (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO
BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-
OAB
SP008105) : "Esclareça a ré o porquê do pedido de descon sideração da proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0244/2009

2006.63.01.017584-9 - IZABEL MARIA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO
BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-
OAB

SP008105) : "Esclareça a CEF a petição anexada aos autos virtuais em 18.08.2008, tendo em vista a proposta de acordo
anteriormente apresentada. Prazo: 5 (cinco) dias. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA PELA JUÍZA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0245/2009

2004.61.84.249848-0 - JOAO BAPTISTA LEME FILHO (ADV. SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo nos autos notícia acerca de
demanda

ajuizada anteriormente, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, é de rigor a verificação de existência de
litispêndencia ou coisa julgada. Dessa forma, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente certidão de objeto
e

pé do processo nº 1999.61.14.000043-1. Sem prejuízo, oficie-se à 7ª Turma do TRF 3ª Região, com a notícia de
eventual ocorrência de litispêndencia ou coisa julgada entre esta demanda e o processo 1999.61.14.000043-1 (originário
da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), a fim de suspender possíveis pagamentos, evitando-se assim o
recebimento de valores em duplicidade por parte do Autor. Int. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0246/2009

2007.63.01.092240-4 - ADILTON CESAR DE SOUZA PINTO (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Outrossim, de

acordo com o laudo pericial médico, anexado aos autos em 08/01/2009, restou constatado que o autor é portador de Perda Auditiva e Vestibulopatia. O perito concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária desde julho

de 2007, o que, de pronto, impede a concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, conforme pesquisa no sistema DATAPREV, o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença desde 09/01/2008, com data prevista de cessação para 30/05/2009, não se verificando, desta forma, o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0247/2009

2007.63.01.092770-0 - LUCIANO ROBERTO DA LUZ (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica judicial em 18.09.2008,

ficou atestada a incapacidade temporária do autor para exercer sua atividade laboral habitual a partir da data em que realizada a perícia. Importante verificar que o autor mantinha qualidade de segurado na data em que atestado o início da incapacidade, uma vez que recebeu benefício por incapacidade até 26.09.2007. Tendo em vista que a tutela significa apenas uma probabilidade de êxito da demanda, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja implantado o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 02482009

2007.63.01.091016-5 - JORGE ALFREDO RODRIGUES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ

D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, defiro o prazo de 10 dias para que o autor esclareça e comprove sua alegação de que gozou de benefício até 21/08/2007, tendo em vista a pesquisa realizada que demonstra cessação do benefício em 04/05/2006. Após, tornem conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0249/2009

2007.63.01.092214-3 - MARIO SILVA MATOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS converta o benefício do autor Mario Silva Matos de auxílio-doença NB n. 517.820.639-4 em aposentadoria por invalidez, desde 30/11/2007, data do ajuizamento da ação, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca de eventual proposta de acordo. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0250/2009

2007.63.01.091264-2 - LUZICLEIDE MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 24/07/2009, às 12:00 horas, na especialidade de neurologia, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua, A perícia será realizada neste prédio, no 4º andar. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora apresente toda a documentação médica. Intime-se, devidamente, a autora a respeito da data agendada para a realização da perícia. Fica, ainda, a autora ciente que deverá apresentar todos os documentos médicos originais no dia da perícia. "

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0251/2009

2008.63.01.050767-3 - MARIA LUCIA DE SOUZA ASSIS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 17/03/2009, às 11h15, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0242/2009

LOTE Nº 15327/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.087010-6 - EVANI NAKAO DA ROCHA (ADV. SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso: a) oficie-se à Receita Federal requisitando-se, no prazo de 30 dias, os endereços atuais dos algados antigos sócios da empresa Company Express: Ana Cláudia de Souza (CPF: 129.597.548-32), Terezinha Menino dos Santos Mutareli (CPF: 041.918.048-93) e Henrique Aparecido de Souza Rocha (153.984.328-93); b) uma vez obtidos os endereços atuais - ou em caso negativo, nos endereços fornecidos nesta assentada pelo patrono da autora -, intimem-se as mencionadas pessoas, que seriam sócias da empresa, para que compareçam à próxima audiência apresentando Livro de Registro de Empregados e registro de horário de entrada e saída referentes ao Sr. Humberto (de cujus) e à Sra. Sandra Aparecida de Souza (testemunha ouvida hoje); c) oficie-se à Junta Comercial requisitando-se, no prazo de 30 dias, o envio a este juízo de todos os dados referentes à empresa Company Express Terceirização de Mão de Obra e Locação de Bens S/C Ltda., inclusive informando, se possível, quem são ou foram os sócios; d) oficie-se, conforme requerido pela autora, ao Cartório de registro de Títulos e documentos e Civil de Pessoa Jurídica, requisitando-se, no prazo de 30 dias, cópia de breve relato e cópias do contrato social e eventuais alterações referentes à Company Express, Ltda. e) deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar para a constatação in loco, sobre o endereço da empresa, ou sobre se ela já esteve no endereço, nos endereços Rua Alvarenga Peixoto, nº 40, São Paulo, Capital, Vila Anastácia (conforme informado pelo patrono da autora nesta assentada), Rua Pio XI, 1.260 (conforme anotado na CTPS apresentada pela testemunha nesta audiência) e Rua

Gomes Freire, Lapa (conforme informado pela testemunha nesta audiência); f) deverá a autora, no prazo de 45 dias, juntar
cópia da certidão de nascimento de sua filha Fabiana, mencionada como menor na certidão de óbito de Humberto.
g) Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada de cópias legíveis da certidão de óbito. h) oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, com as pesquisas e cartas de exigências relativas ao vínculo com a empresa Company Express Terc. de Mão de Obra e locação. i) deverá a autora, na próxima audiência, apresentar a CTPS original na qual consta o vínculo do falecido com a empresa Company Express Terc. de Mão de Obra. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2010, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a carta de concessão do benefício originário. Int.

2008.63.01.006925-6 - MARILENE GOMES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047865-0 - SEBASTIANA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.087896-8 - SUELY ASSUMPCAO (ADV. SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Para o adequado deslinde da causa, apresente a parte autora cópia integral de eventual processo administrativo referente ao pedido de certidão, bem como cópia da respectiva certidão requerida administrativamente, da qual não consta o período cujo reconhecimento pretende nestes autos. Prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento, desde já redesignada para o dia 02/10/09, às 15:00 horas. Saem intimadas as partes presentes, inclusive a testemunha da autora - Sr. Wilson Gonçalves Viana. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.339652-6 - RENATO GARCIA ROSA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Verifico não constar dos autos os documentos necessários para proceder a análise do pedido formulado pelo autor. Diante deste fato, providencie o autor cópia de todos os carnês de recolhimento efetuados junto ao INSS, uma vez que os constantes dos autos virtuais são insuficientes à conferência do pedido, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do processo. Designo a audiência para conhecimento da sentença para o dia 29/06/2009 às 14 horas. Intimem-se

2006.63.01.081502-4 - SEVERIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos do parecer elaborado pela

Contadoria deste Juizado, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo que deu origem ao benefício de sua titularidade (NB 060.342.373-6), documento essencial para a análise do pedido deduzido na inicial. A documentação deverá ser juntada no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 19/06/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.085462-9 - MARIO DE MORAES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição, ao argumento de que preenche os requisitos necessários para a outorga do benefício. Verifico não constar dos autos documentos necessários à análise do pedido. Nesse sentido, providencie o autor cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, constando o formulário e laudo pericial dos períodos que o autor pretende seja convertido em especial para comum, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do processo. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2009 às 13:00 horas. Na data da próxima audiência o autor deverá comparecer munido de sua CTPS para conferência judicial. Saem intimados os presentes.

2005.63.01.312668-7 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos da petição por parte do autor, anexada aos autos em 06/02/2009, concedo o prazo suplementar de 30 (dias) para apresentação da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de sua titularidade. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 16/06/09, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.000990-8 - TERCILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a decisão proferida em 13/01/2009 que concedeu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão proferida em 21/11/2008, bem como que referido prazo ainda não se esgotou, prejudicada a presente audiência. Por outro lado, deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão proferida em 13/01/09, no prazo estabelecido. Sendo assim, fica desde já redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/06/09, às 15:00 horas, dispensada desde já a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.01.087417-3 - RUBENS AUGUSTO (ADV. SP097040 - CLARICE DA COSTA AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2009 às 14 horas. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação acerca da contestação. Defiro a juntada dos documentos apresentados nesta audiência que comprovam a ausência do autor por motivo de doença. Saem os presentes intimados. Oficie-se.

2007.63.01.087861-0 - ANTONIA MARIA FELIPPE (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para juntamento. Entendo necessária a juntada de cópia dos processos administrativos em nome da autora. Assim, concedo o prazo de até 20 dias antes da próxima audiência, que redesigno para o dia 19 de abril de 2010, às 13:00 horas, para que a autora providencie a respectiva juntada. Faculto à parte autora que compareça à audiência com testemunhas aptas a comprovar o período de trabalho, alegado na inicial e não reconhecido pelo INSS. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora providencie a juntada das CTPS trazidas em audiência e dos comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias recolhidas mediante carnê. Sem prejuízo, deve a autora trazer os originais na próxima audiência. Junte-se aos autos os documentos trazidos em audiência.

2006.63.01.081638-7 - LANDO LOMBARDI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando as provas existentes nos autos, verifico que não constam documentos necessários à análise do pedido formulado. Nesse sentido, providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição - NB/42-044.354.425-5), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 31/08/2009 às 14 horas. Intime-se.

2007.63.01.086538-0 - JOSINO BARBOSA GOMES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1. Ante os documentos apresentados pela parte autora na data desta audiência, dê-se vista ao INSS. 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No caso, considerando o parecer da D. Contadoria, verifico que não há dúvida acerca do direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, tendo em vista que foram preenchidos todos os seus requisitos e, inclusive, tomando-se em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com RMA no valor de R\$ 415,00, com DIB na DER, em 18/11/2004. 3. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2010, às 14:00 horas. 4. Atente-se a D. Contadoria, quando da elaboração dos cálculos, para a impugnação ofertada pelo autor nesta audiência, bem como para os documentos juntados. Juntem-se aos autos os documentos apresentados

em audiência. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício. Intimem-se.

2008.63.01.003945-8 - MARIA RAYMUNDA SILVA RIBEIRO (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de ficha de empregado, das empresas MARA CONFECÇÕES e JAIME CRULLAS., sob pena de preclusão da prova. Em seguida tornem os autos conclusos. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 02/10/2009 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.087931-6 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO (ADV. SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). designo perícia médica judicial, na especialidade de neurologia, a ser realizada no dia 22.07.2009, às 16:30 horas, pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, ocasião em que deverá comparecer a filha da autora ao setor de perícias - atualmente situado no 4º andar deste Juizado - munida de documentos de identidade e de outros documentos que comprovem sua moléstia. Tendo em vista a data da perícia ora agendada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04.12.2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.050158-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) ; SOLANGE PEREIRA NOGUEIRA DA SILVA(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a proposta de acordo formulada por escrito pelos autores (pagamento de doze mil reais para a quitação do débito), intime-se a ré para manifestação em cinco dias. Após, tornem conclusos para homologação do acordo ou sentença, caso impossibilitada a transação, sendo desnecessária nova audiência.

2007.63.01.067620-0 - SEVERINA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Analisando os autos, verifico necessária a oitiva do Sr. Áureo Marcellini, ex-empregador da autora, como testemunha do juízo, que deverá ser intimado na Rua Pedro de Lucena, 151, Mooca, São Paulo, para comparecer à próxima audiência de instrução e julgamento, sob as penas da lei . 2. Faculto, ainda, à autora, que traga na próxima audiência outras testemunhas (até 3), independente de intimação, a fim de provar todo o vínculo empregatício como empregada doméstica na residência do Sr. Áureo Marcellini. 3. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada de cópia integral do processo trabalhista nº 00230-2005-017-02-00-2, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo. 4. Determino, ainda, que a parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da realização da próxima audiência, apresente neste Juizado, as suas CTPS's originais, bem como os seus carnês e guias de recolhimentos. 5. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se as contribuições previdenciárias, decorrentes da relação de emprego reconhecida na reclamação trabalhista acima mencionada, foram efetivamente recolhidas pelo ex-empregador da autora. 6. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2010, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Cumpra-se.

2007.63.01.086413-1 - VICTOR OCTAVIANO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.09.2009, às 18:00 horas. O AUTOR FICA DISPENSADO DE COMPARECER À PRÓXIMA AUDIÊNCIA, DEVENDO ESTAR PRESENTE A ADVOGADA. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo do ofício sem juntada dos documentos, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão. Oficie-se. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.086638-3 - HELVIO PANZARIN (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, do formulário SB40/DSS8030 ou PPP, ainda que com data

posterior ao período reclamado, relativo ao tempo em que laborou junto ao HOSPITAL SANTA CASA da MIS. ÁLVARES

MACHADO, de 1/2/1994 a 21/3/1995, uma vez que os comprovantes de pagamento (hollerith's) apresentados pelo autor

não são hábeis para demonstrar a exposição a agente agressivo no âmbito do direito previdenciário. Concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de preclusão da prova. Redesigno, portanto, a audiência de instrução e julgamento para 21/8/2009 às 14 horas. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.081545-0 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos,

Analisando os

autos verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. No parecer da Contadoria Judicial constou que não

foi possível reproduzir o cálculo da RMI do auxílio-doença, uma vez que não consta dos autos memória de cálculo, relação de salários-de-contribuição e informação sobre o coeficiente de cálculo usado pela Autarquia. Diante destes fatos,

concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício auxílio-doença ou de cópia da documentação necessária para a elaboração dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, sob pena de extinção do feito. Redesigno a presente audiência para o dia 02/09/2009, às 14 horas. Intime-se.

2006.63.01.071348-3 - TAMOTSU YAMADA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP257807 -

KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Vistos. O feito não se encontra pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da

parte autora, a juntada de sua declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2001 (declaração de imposto de renda 2002, apresentada em abril de 2002). Tal declaração é necessária pois os documentos anexados pelo autor não comprovam que seu benefício seria, quando do ajuste anual, isento de IR, eis que pode ele ter recebido outras rendas e remunerações, no ano de 2001, já consideradas isentas pelo valor (o que, na soma, superaria o limite da isenção). Concedo à parte autora, assim, o prazo de 30 dias para apresentação de tal documento. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02 de junho de 2009, às 13h00min. Int.

2007.63.01.007111-8 - JACINTO FERREIRA DE SOBRAL (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

A decisão proferida em 10.06.2008 determinou que o autor trouxesse aos autos seus holerites da época em que trabalhou

na empresa EMPRIL Assessoria Consultoria e Planejamento S/C Ltda., bem como que tal empresa fosse oficiada para apresentar alguns documentos. Ante a certidão do Oficial de Justiça anexada aos autos virtuais em 04.08.2008, verifico que a empresa EMPRIL Assessoria Consultoria e Planejamento S/C Ltda. não foi oficiada, tendo em vista que não foi localizada. O autor, por sua vez, de manifestou nos autos, informando que não possui mais documentos. Entretanto, compulsando as CTPS's apresentadas pelo autor, observo que tal empresa mudou para a Av. Paulista, nº 1439 - 5º andar - Conjunto 54 - Cerqueira César - São Paulo/SP. Assim, nos termos da decisão de 10.06.2008, expeça-se ofício à empresa

EMPRIL Assessoria Consultoria e Planejamento S/C LTDA., no endereço acima citado, para que cumpra tal decisão. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2010, às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Remetam-se, novamente, as CTPS do autor ao setor responsável pelo seu armazenamento, lavrando-se certidão da entrega. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.081401-9 - LEONIO MARTINELLI FILHO (ADV. SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebido à conclusão nesta data, tendo em vista a inserção do

presente feito para julgamento na pauta-extra, cuja audiência foi agendada para o dia de hoje. Compulsando os autos verifico que, por decisão exarada em 20/04/2006 (pp. 359/361) o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital reconheceu sua incompetência para a análise da presente demanda e determinou a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal. Contudo, o presente feito foi remetido a este Juizado. Assim, tendo em vista

a ocorrência de equívoco na distribuição dos presentes autos a este Juizado Especial, cumpra-se a decisão proferida por aquele Juízo. Remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal da Capital, acrescido de todos os documentos digitalizados existentes no sistema informatizado deste JEF, após sua devida impressão. Dê-se baixa no sistema. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.088076-8 - MARCELIA RAIMUNDA DE CARVALHO COUTO (ADV. SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

MARCÉLLIA

RAIMUNDA DE CARVALHO COUTO requer a condenação da Caixa Econômica Federal em indenização por danos morais em razão de ter sido barrada em porta giratória existente na agência bancária em que sua mãe é cliente. A autora alega em síntese, que em 19/09/2007 tentou entrar na Agência Interlagos da Caixa Econômica Federal, quando foi barrada pela porta giratória, sendo que só após a CEF chamar a polícia conseguiu entrar no estabelecimento. Pleiteia assim, a indenização pelos danos morais sofridos na referida agência bancária.

No presente caso, verifico que foi arrolado como testemunha policial militar. Dessa forma, oficie-se à 5ª Cia. Militar, situada

na Rua Ângelo Herrero, 89, Santo Amaro, São Paulo, CEP - 04746-0700, requisitando o comparecimento do Soldado Tomaz, M 22560, na audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 22/02/2010, às 15 horas. Sem prejuízo, defiro prazo de trinta dias para que a autora traga aos autos cópia do boletim de ocorrência relativo aos fatos narrados. Defiro o prazo de 10 dias para manifestação sobre a contestação. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.081647-8 - LEVY FERREIRA DE MELLO (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

. Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Intime-se.

2007.63.01.087546-3 - ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP132309 - DEAN CARLOS BORGES e ADV.

SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Desta forma, necessária a

redesignação da presente audiência de instrução e julgamento para o dia 18.02.2010, às 16:00 horas. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos anexos a a fls. 15, 16, 19 e 20, do arquivo petprovas.pdf, bem como, informe ao Juízo o exato local da prestação de serviços da testemunha Gilson Ed Almeida Lucena, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda desta informação e, considerando-se o disposto no artigo 412, § 2º, do CPC, determino a expedição de ofício ao Comando da Marinha requisitando o comparecimento do Sr. Gilson Ed Almeida Lucena, na audiência designada para o dia 18.02.2010, às 16:00 horas. Saem as partes intimadas. Cumpra-se.

2007.63.01.086999-2 - ELIAS MARTINS (ADV. SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias,

para que a autora efetue o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, apresentando cópia do processo administrativo, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04.11.2009, às 17:00 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.01.001450-4 - MARIA APARECIDA MANFREDI PINA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

Ante a necessidade de conferência dos documentos anexados aos autos virtuais com os originais, determino que a parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da realização da próxima audiência, apresente neste Juizado, as suas CTPS's

originais, bem como os seus carnês e guias de recolhimentos. A parte autora pediu reconsideração da decisão, mas mantenho-a em razão da necessidade de conferência com os originais. Caso a parte autora comprove a recusa da Autarquia em fornecer os originais, voltem conclusos para análise.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 14:00 horas. Publicada em

audiência, saem intimados os presentes.

2005.63.01.019032-9 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA. (ADV. SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, oficie-se ao INSS para que apresente cópia

integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Raimundo Ferreira da Silva (NB 1157265410 - DIB em 16.12.199), com todos os documentos que o instruem, bem como cópias do procedimento relativo à revisão e auditoria, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Oficie-se à empresa THERMOID S/A - MATERIAIS DE FRICÇÃO, situada Rua Pedro Bento, sem número - Km 37,5, Rodovia Santos Dumont, na cidade de Salto - SP (fone: 11 - 4028.1477), para que apresente a este Juízo, em 30 (trinta) dias, cópia da ficha de registro de empregado do autor RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (RG nº 3615539, CPF 50831640863, com data de nascimento em 23.07.1945), bem como cópias legíveis de todas as informações sobre as condições de trabalho (SB-40, DSS, PPP) e laudos técnicos relativos aos períodos de 18.06.1969 a 05.11.1971, devidamente carimbados e assinados pelo responsável da empresa e pelo engenheiro de segurança de trabalho, sob pena de cometer o crime de desobediência. Deverá a empresa esclarecer, ainda, a divergência contida nos formulários por ela expedidos e se houve algum tipo de alteração na razão social ou sucessão empresarial, uma vez que a CTPS do autor foi anotada com a razão social "H.K. PORTER DO BRASIL ALCACE S/A". Encaminhe-se com o ofício cópia dos documentos de fls. 7, 8, 8, 10, 13, 15 e 218 do arquivo "provas.pdf". Deverá a parte autora, no prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, juntar aos autos cópia legível de todas as suas Carteiras de Trabalho, pois não constam dos autos, bem como fichas de breve relato na JUCESP, referente às duas empresas H.K. PORTER DO BRASIL ALCACE S/A e THERMOID S/A - MATERIAIS DE FRICÇÃO. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 12/02/2010 às 13 horas. Sai intimada a autora. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2007.63.01.087886-5 - ARMANDO ANDRADE (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 17 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.081645-4 - MANUEL AUGUSTO VARA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando as provas existentes nos autos, verifico que não constam dos autos documentos necessários à análise do pedido formulado. Nesse sentido, providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário pretendido, com cópia da carta de concessão, memória de cálculo contendo os salários-de-contribuição do período básico para o cálculo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 31/08/2009 às 15 horas. Intime-se.

2005.63.01.339727-0 - NIVALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Verifico não constar dos autos documentos necessários à análise do pedido formulado pelo autor na inicial. Nesse sentido, providencie a parte autora, a relação de salários-de-contribuição de todo o período que engloba o PBC, de agosto/94 a dezembro/03 referente à empresa: Leopoldina Transportes Urbanos, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção. Redesigno a audiência para o conhecimento da sentença para o dia 29/06/2009 às 14 horas. Int

2006.63.01.081643-0 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que precederam a pensão por morte que atualmente recebe, sob pena de extinção. Na impossibilidade de juntada de cópias do processo administrativo deverá haver a juntada de carta de concessão e memória de cálculo de referidos benefícios, documentos imprescindíveis para a elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/09/09 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2006.63.01.081554-1 - GERALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Anoto que esta ação foi ajuizada em 17/02/2006, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 64.213,13

(SESSENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E TREZE CENTAVOS) . Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência." Decorrido o prazo tornem conclusos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/09/2009 às 14 horas. Int.

2007.63.01.086146-4 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.087350-8 - HENRIQUE FUMEGA MARTINS (ADV. SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 19ª. Vara Federal Cível desta Capital, sendo certo, porém, que, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor das 12 parcelas vincendas das prestações, e não o valor do contrato, por economia processual, determino a devolução dos autos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

2007.63.01.069662-3 - JOSE FRANCISCO VALENTE DUARTE (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento, tendo em vista que a presente audiência foi antecipada indevidamente. Com efeito, na audiência realizada em 02/12/2008 esta magistrada determinou que a parte autora, por meio de seu advogado, apresentasse "cópia de CTPS ou outros documentos aptos a comprovar vínculo empregatício, bem como comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária referentes aos períodos de 01/05/1964 e 30/04/1965 e de 01/08/1968 a 30/10/1969". Tal determinação deveria ser cumprida no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, então redesignada 16/03/2009. Contudo, por decisão exarada em 21/01/2009, foi determinada a antecipação da referida audiência para a data de hoje, sendo tal decisão disponibilizada no Diário Oficial em 26/01/2009, conforme certidão anexada aos autos. Assim, não havendo tempo hábil para o cumprimento da decisão proferida anteriormente, em 02/12/2008, providência essencial para o adequado deslinde da causa, resta prejudicada a presente audiência. Com efeito, referida documentação não restou juntada aos autos. A parte autora deverá apresentar a documentação acima indicada, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, outrora designada que fica mantida. Assim, matenho a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia e hora anteriormente agendados, ou seja, 16/03/2009 às 17:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.086812-4 - RENROLT SINGER (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a ausência do autor, mas o comparecimento de sua advogada à audiência designada para esta data, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para justificar a sua ausência, comprovadamente, sob pena de extinção do processo. Após, remetam-se os autos à conclusão. Publicada em audiência, sai a patrona do autor intimada.

2007.63.01.085979-2 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1. Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido. 2. Concedo, ainda, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, especificando, pormenorizadamente, os períodos de atividade especial que quer que sejam convertidos em atividade comum, em

consonância com o pedido administrativo, bem como para que indique a qual agente nocivo estava exposto em referidas atividades, comprovadamente. Cumprida a determinação, cite-se novamente o INSS. 3. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2010, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.081052-0 - ASSAD MUHAMAD (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria

deste Juizado, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar memória de cálculo ou qualquer outro documento indicativo da renda mensal inicial implantada pelo INSS, ou, na falta destes, cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício. A documentação deverá ser juntada no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 17/06/09, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.339046-9 - VALDOMIRO BORNATOWSKI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º/07/2009, às 15:00 horas, dispensada a presença da parte e do patrono. P.R.I..

2007.63.01.085226-8 - REGINALDO PAULINO DA SILVA (ADV. SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) . Tenho que o presente

feito ainda não se encontra em termos para julgamento, sendo necessárias as seguintes providências: 1 - Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob as penas da lei, esclareça a este juízo se já houve o pagamento de qualquer benefício previdenciário em nome do autor REGINALDO PAULINO DA SILVA (nascimento 02/08/1961, nome

da mãe JOSEFA POSCIDONIA DE JESUS), esclarecendo, também, quanto ao equívoco referente ao CPF 250.915.494-

04 cadastrado junto ao benefício de outra segurada - Tania Maria de Macedo dos Santos (no caso de confirmação do equívoco, esclareça qual o período que este perdurou e o número do benefício em que erroneamente cadastrado). 2 - Com a resposta, tornem conclusos para deliberação, no tocante à comunicação à Receita Federal. 3 - Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 26/10/2009, às 15 hs. Int.

2004.61.84.553559-1 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Considerando as decisões proferidas em 26/08/08 e 13/01/09, bem como a certidão anexada ao feito em 29/01/09, para o adequado deslinde do feito se faz necessário que a empresa - Eletropaulo Metropolitana apresente, relação discriminada das verbas que foram consideradas para obtenção da base de cálculo que resultou no imposto de renda de R\$ 4.352,44 e imposto de renda sobre férias no importe de R\$ 4.112,47, na rescisão contratual do autor, Aparecido Domingos Rugolo, portador do RG n.º 8.066.028-9 SSP/SP, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de ser caracterizado crime de desobediência. Fica desde já redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/06/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.087002-7 - MANOEL LUIZ RODRIGUES NETO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo indeferido NB 42/138.817.032-6. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias antes

da próxima audiência para que providencie a juntada dos referidos documentos. 2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2010, às 15:00 horas.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2005.63.01.013516-1 - MARIA LUCIA MANSINI DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

e ADV. SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.02.2010, às 14:00 horas.

Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2007.63.01.046042-1 - WARREN BATES DELANO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (TRIBUT) . Deste modo, torno nula a sentença e a decisão proferidas e conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento. Tendo em vista que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, cite-se o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.04.2009, às 18:00 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal. Determino à parte autora que apresente cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias antes da audiência designada. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para retificação do assunto cadastrado, conforme petição anexada a estes autos, bem como a anexação da contestação correspondente ao pedido de aplicação de ORTN/OTN depositada em secretaria. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.63.01.069677-5 - DAVINO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar

este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. Escanei-se aos autos o documento apresentado em audiência. Intime-se a ré.

2005.63.01.255641-8 - OUVIDIO BOMBONATI (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Verifico que não constam dos autos os

documentos necessários à análise do pedido formulado pelo autor. Neste sentido, reitere-se ofício expedido ao INSS, para que seja apresentada ao juízo cópia integral do Procedimento Administrativo do NB 31/077.180.377-0 e do NB 32/077.180.377-0, constando a carta de concessão do benefício, a análise contributiva e a memória de cálculo, uma vez que os documentos constantes dos autos virtuais são insuficientes para a conferência dos cálculos pela Contadoria, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Designo a audiência para conhecimento da sentença para o dia 02/07/2009 às 14 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087006-4 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Após a conferência das CTPS, conforme acima consignado e

diante do parecer da contadoria judicial, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para para juntar aos autos a relação dos salários de contribuição dos períodos de 16/08/1995 a 29/05/1998 e 01/02/1998 a 13/07/2000. Não apresentada a documentação, serão utilizados os salários registrados na CTPS e, no caso de insuficiência dos registros, o valor do salário mínimo. Decorrido o prazo e juntada a documentação, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos: valor da causa quando do ajuizamento (vencidas e doze vencidas), bem como valor final da condenação. Prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2006.63.01.091572-9 - MARIA JOSE SUELI DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, verifico que seu último vínculo ocorreu no regime próprio de previdência e não no regime geral, o que demanda que a autora requeira a concessão de seu benefício junto ao regime próprio, nos termos do art. 99 da Lei 8.213/91. Aliás, acredito que com base em tal motivo o INSS negou a concessão do benefício levando-se em consideração apenas os vínculos trabalhados no regime geral. 2. No entanto, a D. Contadoria, com fundamento nos documentos constantes dos autos, apurou um período maior do que aquele apurado pelo INSS. Enquanto a Autarquia considerou que a autora possui 16 anos, 4 meses e 17 dias, a Contadoria apurou 16 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição, portanto, dois meses a mais, o que em tese comprova o interesse de agir da autora na presente ação. Ocorre que, para fins de reconhecimento de tal pedido, faz-se necessária, a juntada da cópia integral do processo administrativo indeferido NB 42/140.494.369-0, contendo, principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

3. Assim, caso a autora pretenda, de fato, o reconhecimento desses dois meses, trabalhados no regime geral e não computados pelo INSS, deve providenciar no prazo de 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para a juntada dos referidos documentos. 4. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2010, às 16:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Escanei-se aos autos o documento apresentado em audiência.

2007.63.01.024355-0 - APARECIDA DAS GRAÇAS DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a empregadora está estabelecida em outro

Estado, defiro o pedido de expedição de carta precatória, para o Hospital "João Cesar de Oliveira", localizado na travessa Francisco da Rocha, nº 34, Rio Vermelho, Minas Gerais, para que apresente toda documentação pertinente à comprovação do período que a autora lá laborou, em especial a ficha de registro de empregados. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2009 às 14:00 horas.

2005.63.01.022684-1 - AILTON SANTANA DA SILVA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ;

SELMA MARIA DE PAULA OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, nos termos do

art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 6ª. Vara Federal Cível desta Capital, sendo certo, porém, que, tendo em vista a possibilidade

de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor das 12 parcelas vincendas das prestações, e não o valor do contrato, determino, por economia processual, a devolução dos autos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação

como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se baixa no sistema.

2007.63.01.086224-9 - MARIA DE FATIMA DE ALENCAR PORTO CARVALHO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME

LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ALINE DE ALENCAR

PORTO CARVALHO (REP. D. PÚBLICA DA UNIÃO) . redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2010, às 13 horas.

Expeça-se mandado de citação. Int."

2007.63.01.083691-3 - RUBIA MARA PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Logo, conforme parecer fundamentado da D. Contadoria, a ausência de todas as carteiras de trabalho, bem como os salários-de-contribuição das empresas: MOTEL XOK LTDA e ARCOLIMP SERVIÇOSGERAIS LTDA, impede a constatação do alegado. Sendo assim, determino que a autora, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos todas suas carteiras de trabalho, bem como as relações dos salários-

de-contribuição referentes as empresas MOTEL XOK LTDA e ARCOLIMP SERVIÇOSGERAIS LTDA,sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.01.10, às 14h00min. Intimem-se.

2006.63.01.059645-4 - FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, e afim de se evitar prejuízo à parte autora, esta deverá cumprir integralmente a

decisão acima referida, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008, às 16:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.087027-1 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a parte autora não apresentou

documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício postulado nesta demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15.01.2010, às 14:00 horas. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.025926-4 - ANGELA MARIA VIEIRA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, acolho os embargos de declaração e lhes atribuo efeito infringente, declarando a nulidade da sentença embargada. Outrossim, designo perícia médica para o dia 16.06.2009, às 11 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no 4º andar deste Juizado

Especial Federal. Designo também audiência de instrução e julgamento para o dia 13.11.2009, às 14 horas. Cancele-se o termo nº 63946/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.081084-1 - ANTONIO SUPRANO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, dos fundamentos expostos na petição inicial não decorre o pedido formulado pela parte autora. Assim, emende

a parte autora a inicial, formulando pedido certo e determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 18/06/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.000213-7 - OLGA DE SOUZA BALDUINO (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 14.01.2010, ÀS 14:00 horas. Sai a parte autora intimada e ciente de que a autora deverá comparecer à próxima audiência trazendo os documentos originais, sem prejuízo da juntada das cópias já determinada. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2007.63.01.086228-6 - ALICE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos. 2. Analisando os autos, verifico necessária a oitiva

do Sr. Julio Miguel Mazza, ex-empregador da autora. No entanto, como seu endereço não consta dos autos, determino que a autora o apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. Faculto, ainda, à autora, que traga na próxima audiência outras testemunhas (até 3), independente de intimação, a fim de provar todo o vínculo empregatício como empregada doméstica na residência do Sr. Julio Miguel Mazza.

4. Juntada petição da autora, cumprindo o item 2 pela autora, intime a Secretaria o Sr. Julio Miguel Mazza, para comparecer à próxima audiência de instrução e julgamento, sob as penas da lei, independentemente de nova conclusão a esta Magistrada. 5. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da relação dos salários de contribuição após dezembro de 2005. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para que providencie a juntada do referido documento. 6. Redesigno audiência de instrução e

juízo para o dia 15 de abril de 2010, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Cumpra-se.

2006.63.01.081653-3 - JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando as provas existentes nos autos, verifico que não constar documentos necessários à análise do pedido formulado. Nesse sentido, providencie a parte autora cópia integral

do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário pretendido, com a memória de cálculo contendo os salários-de-contribuição correspondentes ao período básico de cálculo, carta de concessão e demais documentos essenciais à revisão do benefício. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias, sob pena de extinção. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 02/09/2009 às 14 horas. Intime-se.

2006.63.01.084574-0 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência para o dia 08/04/2010, às 15:00 horas.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, apresente o processo administrativo do NB (42) 141.030.303-6, sob

pena de busca e apreensão. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.272461-3 - ALDEBRANDO BONI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por decisão exarada em 02/09/2008, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo do NB 048.012.505-8. Todavia, tal providência não foi cumprida integralmente, pois a petição anexada aos autos em 30/09/2008 veio instruída somente com dois extratos relativos ao referido benefício. Assim, por se tratar de documento essencial para o deslinde da causa, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo acima indicado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica desde já redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/06/09, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.01.017680-9 - ELMAR CAMPOS DA COSTA (ADV. SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.018184-5 - SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Chefe de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente à concessão e eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA (NB 42/113.605.526-3 - DIB em 01.01.2001), com todos os documentos que o instruem, inclusive, contagens do tempo de serviço, memória de cálculo da RMI, relação de salários-de-contribuição, análise contributiva, bem como de todos as CTPS's e carnês de contribuição. Deverá ser encaminhado, também, o procedimento de auditoria ou apuração realizado no benefício da autora, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. De outro lado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial informando que o período pretendido pela autora já fora averbado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo da determinação acima, redesigno audiência de instrução e julgamento para 11/02/2010 às 13 horas. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2006.63.01.030472-8 - SAUL RODRIGUES GURGEL (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópias integrais dos processos administrativos NB 000.319.266-0 e 016.746.406-0, documentos essenciais para a análise do pedido deduzido na inicial. A documentação deverá ser juntada no prazo de até 30 (trinta) antes da próxima audiência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 17/06/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.092538-7 - THEREZINHA LOPES (ADV. SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO e ADV. SP178550 - ALUIZIO SEMOLINI JUNIOR) ; JOSE CORREA DE SOUZA NETO(ADV. SP087723-JOSE PASCHOAL FILHO); JOSE CORREA DE SOUZA NETO(ADV. SP178550-ALUIZIO SEMOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP022292-RENATO TUFI SALIM e ADV. SP073529-TANIA FAVORETTO e ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS); SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROA GERAIS . Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Intime-se.

2006.63.01.084788-8 - ELOY ALVES DE SOUZA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LUCIANA DE SOUZA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 25ª. Vara Federal Cível desta Capital, sendo certo, porém, que, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor das 12 parcelas vincendas das prestações, e não o valor do contrato, determino, por economia processual, a devolução dos autos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se baixa no sistema.

2007.63.01.029086-2 - ARACELLI COLELLA VICENTIN (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme petição despachada nesta data e anexada ao feito, fica desde já redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/04/2009, às 15:00 horas, desde já dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2005.63.01.133263-6 - GABRIEL FAVERO GERVASIO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por decisão exarada em 13/08/2008, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo que originou o benefício de sua titularidade. Todavia, tal providência não foi cumprida integralmente, pois a petição anexada aos autos em 20/10/2008 veio instruída somente com a carta de concessão e as relações de salários-de-contribuição. Assim, por se tratar de documento essencial para o deslinde da causa, a fim de se verificar se as referidas relações de salários constam do processo administrativo, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por meio de seu advogado, apresente cópia integral do processo administrativo acima indicado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica desde já redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/06/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.003464-3 - NILDA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, recebo o pedido de aditamento formulado nesta audiência, para constar como pedido alternativo a concessão de benefício assistencial. Cite-se, novamente, o INSS. Designo perícia socioeconômica a ser realizada no domicílio da autora, pela Sra. Márcia Aparecida de Oliveira Lima, no dia 01/08/2009 às 08:00 horas. Ademais, entendo necessária a realização de outra perícia médica, haja vista o afastamento da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a fim de ser esclarecida a questão relativa ao início da incapacidade da autora. Designo perícia médica, com a Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, especialista em clínica geral, no dia 23/09/2009 às 15:00 horas, a ser realizada no 4.º andar deste Juizado, devendo a autora comparecer a perícia munida de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar sua incapacidade, respondendo a perita as questões de praxe do juízo, bem como esclarecendo a dúvida acerca do início da incapacidade. Com a juntada dos laudos periciais (médico e socioeconômico) aos autos, venham conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 18/02/2010 às 16 horas. Defiro a juntada de cópia simples da procuração apresentada em audiência. Cadastre-se a advogada no sistema informatizado do JEF/SP. Sai intimada a autora. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se. NADA MAIS.

2007.63.01.087570-0 - ARLETE DA PENHA PACIFICO OLIVATO (ADV. SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, converto o julgamento em diligência para: a) determinar que se intime o representante legal da oficina mecânica Auto Giro, situada à Rua Saturnino Pereira, nº 356, bairro Guaianases, São Paulo, Capital, para que compareça à próxima audiência para depor, trazendo consigo, se possuir, documentos e informações referentes ao débito realizado em 03/11/2006 por meio de cartão pertencente à autora, Sra. Arlete da Penha Pacífico Olivato, no valor de R\$775,00 (inclusive mencionando no que consistiu o débito, quais foram os serviços prestados e peças adquiridas e o nome do cliente); b) determinar que se intime a filha da autora e co-titular da conta bancária, a Sra. Lislei Olivato, residente e domiciliada à Avenida Zunkeller, nº 919, apto. 22-B, neste município de São Paulo, Capital (mesmo endereço da autora), para que compareça à próxima audiência para depor. Redesigno a audiência para o dia 18/02/2010, às 15:00 h. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.251769-3 - GELCI CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e ADV.

SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio

da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação

redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Dê-se baixa no sistema. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.087583-9 - JOANA MARGARIDA LOPES (ADV. SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Sem prejuízo, por se tratar de matéria de

direito, designo o julgamento do processo para o dia 18.05.2009, às 17 hrs (pauta extra), dispensada a presença da autora

e de seu advogado.

Int. a CEF. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2007.63.01.088185-2 - VALTER ARAUJO DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, providencie o setor competente a intimação do perito Dr.

Roberto Antonio Fiore, para que, faça uma análise do relatório médico apresentado pelo autor, e dos demais documentos

anexados aos autos, e esclareça se, ante tais documentos, há alterações nas respostas aos quesitos formulados, dirimindo eventuais divergências de conclusão entre seu laudo e o laudo emitido pela médica que assiste o autor, fundamentando suas respostas aos quesitos, especificando se o autor esteve incapacitado no período 31.01.2007 a 18.04.2007 e se há incapacidade atual para a sua atividade habitual de porteiro. Sem prejuízo da determinação acima, determino a realização

das seguintes perícias:

a) perícia médica externa, na especialidade de otorrinolaringologia, com o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, para o dia

14.05.2009 às 09h30, no consultório médico situado na Alameda Santos nº 212, Cerqueira César, São Paulo, fone: 3251.2251; b) perícia médica interna, na especialidade de neurologia, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres,

para o

dia 14.05.2009 às 14h15, no 4º andar do prédio deste Juizado Especial Federal (Avenida Paulista nº 1345, Cerqueira César). Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos do juízo, especificando se o autor esteve incapacitado no

período 31.01.2007 a 18.04.2007 e se há incapacidade atual para a sua atividade habitual de porteiro. Com a juntada dos esclarecimentos periciais e dos novos laudos periciais, venham os autos conclusos para reapreciação de tutela

antecipada. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2010 às 14 horas. Saem intimados os presentes. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.087875-0 - WILSON JOSE DIAS RABELO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, concedo ao autor o

prazo

de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos a relação dos salários de contribuição do período de julho/1995 a novembro/1998. Fica redesignada audiência de instrução e julgamento para 30/11/2009, às 16 hs. Saem intimados os

presentes.

2005.63.01.193864-2 - MARIA APARECIDA DA ROSA BRUSCATO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos da petição por parte da

autora, anexada aos autos em 11/02/2009, aguarde-se a vinda aos autos da cópia do processo administrativo de concessão do benefício de sua titularidade, cuja busca e apreensão foi determinada por meio de carta precatória.

Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 17/06/09, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.040541-0 - VALDOMIRO MANZANO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Tendo em vista que a carta precatória expedida para busca e apreensão do procedimento administrativo referente ao benefício do autor não retornou até a presente data, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca de seu cumprimento. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19 de junho de 2009, às 13h00min. Int.

2005.63.01.251082-0 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não

está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral dos dois procedimentos administrativos referentes aos seus benefícios de auxílio-doença, com

todos os documentos que os instruíram, bem como da relação de salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19 de junho de 2009, às 13h00min. Int.

2007.63.01.086415-5 - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência da parte autora a esta audiência, concedo-lhe o prazo

de 30 dias para justificar o não-comparecimento e esclarecer se ainda persiste seu interesse na demanda. Decorrido o prazo, tornem conclusos para que se verifique se é caso de redesignação da audiência e complementação do conjunto probatório. Intimem-se.

2008.63.01.001305-6 - ROSITA MENDES DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos, notadamente cópia da CTPS

da autora, verifico que, com relação ao vínculo empregatício mantido com a empresa SAREL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA (CNPJ 61.522.058/0001-90), a anotação da data de saída (16.03.1982), foi feita "por determinação da Justiça do Trabalho", entretanto, não há qualquer menção ao número do processo da reclamação trabalhista e de qual Juízo emanou a referida determinação de anotação da CTPS. Assim, considerando que a parte autora encontra-se assistida por advogado, concedo o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que traga aos autos, sob pena de preclusão da prova, cópia legível das principais peças processuais da ação trabalhista movida pela autora em face da empregadora SAREL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA e/ou certidão de objeto e pé. Ressalto que todos os documentos que instruem os processos virtuais dos Juizados Especiais Federais, devem ser trazidos em audiência para eventual conferência no caso de dúvida na digitalização das cópias. Deverá a parte autora trazer, na próxima audiência, todas as suas Carteiras de Trabalho originais. Faculto, ainda, o comparecimento de até 3 (três) testemunhas, a fim comprovar o labor no período pretendido pela autora (04.02.1972 a 16.03.1982). Redesigno audiência de instrução e julgamento para 08/02/2010 às 18 horas. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.016860-6 - SANTINO CAMILO GOMES (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão

anterior, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem a resolução do mérito.

2007.63.01.092130-8 - SANTINA PEREIRA BOENO (ADV. SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Dê-se vista à CEF para que se manifeste em

relação à proposta oferecida pelas partes. Após, venham-me conclusos para deliberação.

2007.63.01.017557-0 - PEDRO MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Decido Defiro o prazo de 60

(sessenta) dias para comprovação das alegações acima, bem como habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Sai a advogada intimada.Int.

2007.63.01.087853-1 - HELENA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA

CLEMENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, por ocasião do indeferimento do benefício em sede administrativa, o INSS não reconheceu os seguintes períodos em que a parte autora alega haver exercido atividade laboral: a) COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

(de 01/08/1970 a 30/05/1972); b) HOSPITAL E MATERNIDADE N. S. CONCEIÇÃO (de 03/06/1986 a 22/04/1987); c)

CONFECÇÕES HARUM LTDA. (de 12/12/1988 a 14/04/1989). Assim, considerando que tais períodos não constam do

sistema CNIS, e que a prova apresentada em relação aos referidos vínculos consiste somente em anotação constante das CTPS's da autora, entendendo necessária a apresentação de outros elementos de prova aptos a corroborar as respectivas anotações, como ficha de registro de empregados, recibos de pagamentos e testemunhas, dentre outros.

Especificamente em relação ao vínculo relativo ao Hospital e Maternidade N. S. Conceição, esclareço que, apesar da existência no sistema CNIS de outro vínculo com a mesma instituição em período imediatamente anterior - de 11/04/1984

a 17/09/1985 (cf. p. 17, arquivo "provas"), as anotações constantes da CTPS foram firmadas por pessoas diversas, o que demanda uma maior cautela na sua aceitação. Ressalto, por fim, que sem o cômputo dos períodos acima indicados, a parte autora não atinge o número mínimo de meses necessários ao cumprimento da carência para a concessão do benefício pretendido. A documentação referida deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento, desde já redesignada para o dia 24/08/09, às 17:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica.
Decorrido**

esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001659-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA VIEGAS PEREIRA

ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001660-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001661-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEILSON DE BRITO GOMES
ADVOGADO: SP098439 - MARIA APARECIDA CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001662-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELICIA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001663-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOVIR VENANCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001665-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAERTE CHERACOMO
ADVOGADO: SP133921 - EMERSON BRUNELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001666-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL PANTERI
ADVOGADO: SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001667-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GEMA DE GODOI PINHEIRO
ADVOGADO: SP205040 - ISABEL CRISTINA MENDES TORTELLI DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001668-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GEMA DE GODOI PINHEIRO
ADVOGADO: SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001669-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRA COLOMBAN
ADVOGADO: SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001670-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMABILI ROSSI NORA
ADVOGADO: SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA VILLAS BOAS - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001672-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE SAO ROQUE
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIA RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.001674-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESCOLA TERRINI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001675-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE ABREU PENTEADO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001676-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL SOLANGE BOSSO
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001677-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA PITA CAMPOS
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA GUERRA NARCISO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001680-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CANDIDO
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001682-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BEZERRA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001683-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001684-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ORTIZ DELVEQUIO
ADVOGADO: SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001685-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001679-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001686-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CAVALLARO FAZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001688-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001689-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEIDE MARIA MIRANDA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA TARIFA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001691-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001692-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CARLOS DE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001693-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BUGLIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001694-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001696-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001697-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR REGIANE BISCUOLA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001698-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA IGNACIO COCELLA BONONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001699-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BISCUOLA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE MACHADO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 04/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001701-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001702-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA PITON MINCOTE
ADVOGADO: SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001703-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ABACHERLI
ADVOGADO: SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001704-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ABACHERLI AJALA
ADVOGADO: SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001705-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA SEBASTIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA ROSA MARIA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001707-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BONN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001708-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS POLICARPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001709-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE BARACAT
ADVOGADO: SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001710-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NACLE ASSAD BARACAT NETO
ADVOGADO: SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001711-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARACAT
ADVOGADO: SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001712-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARACAT FILHO
ADVOGADO: SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001713-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA MELONI BARACAT
ADVOGADO: SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA MELONI BARACAT
ADVOGADO: SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001715-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARACAT
ADVOGADO: SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001716-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO SECCULLO - ESPOLIO

ADVOGADO: SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001717-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001718-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIBERATA PINHEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001719-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI
ADVOGADO: SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001720-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GICELIA DOS SANTOS BONETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001721-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIORGIO MARTIGNAGO
ADVOGADO: SP214269 - CAROLINA CERQUEIRA LEITE PIRES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001722-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP036668 - JANETTE GERALI MOKARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001724-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NOGUEIRA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001725-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSMEIRE LUCCI PACHECO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001726-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODORICO APPARECIDO FERRACIN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001727-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA NORTE MONTESANTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001729-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PEREIRA
ADVOGADO: SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001730-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001732-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA CANDOTA
ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001733-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001734-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THELMA ADRIANA MARTINEZ GAVIOLI
ADVOGADO: SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001735-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUENO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001736-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI JOSE VENTURI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA CECCATO COLOMBRINI

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001738-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS PERON
ADVOGADO: SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001739-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE KHRISTINA MARTINEZ GAVIOLI FERREIRA
ADVOGADO: SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA ALESSANDRA MARTINEZ GAVIOLI
ADVOGADO: SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001741-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMILE DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001742-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA COTRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001743-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DOS REIS AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LOPES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER DONIZETI NICOLETI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001746-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YURI SANTOS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 12/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001748-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001749-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO CALIXTO

ADVOGADO: SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001747-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANI RODRIGUES VILELA

ADVOGADO: SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001750-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MYRTHE DIAS GOES

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001751-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BILDE DA SILVA PONTES

ADVOGADO: SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001752-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA COGHI ANSEMI

ADVOGADO: SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001753-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ETTORE BRESCIANI FILHO

ADVOGADO: SP155731 - ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001754-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO

ADVOGADO: SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001755-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA HELENA MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001756-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001757-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA NAKASHIMA
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001758-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FELIX ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA BARBETTA
ADVOGADO: SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001760-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BARBETTA
ADVOGADO: SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001761-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUILIO BARBETTA
ADVOGADO: SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO NUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001763-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DAVID TELES
ADVOGADO: SP151932 - DARIO PICOLI NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001764-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO QUADRADO
ADVOGADO: SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001765-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ POSSIGNOLO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001766-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAILDE APARECIDA ZUCCHI POZZEBON
ADVOGADO: SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001767-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIGILFREDO CASSARO - ESPOLIO

ADVOGADO: SP155731 - ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001768-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MISSIO - ESPOLIO

ADVOGADO: SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001769-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA FRANCOLINO DA COSTA

ADVOGADO: SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001770-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ESTEVES - ESPOLIO

ADVOGADO: SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001771-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA CARNEIRO

ADVOGADO: SP145792 - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001772-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADYR CRESPO

ADVOGADO: SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001773-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA DE LACERDA SANTOS

ADVOGADO: SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001774-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA PELUCCI DURANTE

ADVOGADO: SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001775-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL POLETTI DA SILVA

ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001776-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORGE GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001777-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA JACOMIN MUNHOZ
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001778-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA VERGINIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001779-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO MILTON RAIMUNDO JUNIOR
ADVOGADO: SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001780-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIJANE FRANCOLINO BARROS
ADVOGADO: SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001781-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU JUAREZ FAGGIONATO
ADVOGADO: SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001782-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVELYN MORETTI VALIM FERREIRA
ADVOGADO: SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001783-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DIAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001784-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA JOAQUINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HORACIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001786-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DE GRECCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001787-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LUIS LIXANDRAO
ADVOGADO: SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001788-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CESAR GIOVANETTI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001789-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIL GARCIA PROENCA
ADVOGADO: SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001790-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGA GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001791-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001792-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCO MINUCELO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001794-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO: SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001795-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME
ADVOGADO: SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001796-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FAIS LEISTER
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001797-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARTINEZ JACINTO
ADVOGADO: SP063442 - VILMA PRATALI KOGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RAUL CAVICCHIA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RUAS DIAS MAURICIO
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001801-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO ORTEGA FERNANDES
ADVOGADO: SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001802-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001803-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.03.001804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA HELENA VELHO ROSSETTI
ADVOGADO: SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA ZUCCHI POZZEBON SCALARI
ADVOGADO: SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001806-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUERINO ERNESTO BREDA
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001807-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUERINO ERNESTO BREDÁ

ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001808-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY MILANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2009 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001809-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOB SAMPAIO

ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001810-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE

ADVOGADO: SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001811-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO CICARONI FERNANDES

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001812-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATTILIO OSWALDO REGAZZINI

ADVOGADO: SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001813-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA BELVOMINI LOMBA MARTINEZ

ADVOGADO: SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001814-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA EVA DA SILVA FRIEDERICHS - ESPOLIO

ADVOGADO: SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001815-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE SOUZA REIS

ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001816-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001817-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE LARRUBIA FERNANDES
ADVOGADO: SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001819-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMENICO CIAFFONI
ADVOGADO: SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GERMINIANI
ADVOGADO: SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES CANO RAMPAZIO
ADVOGADO: SP101630 - AUREA MOSCATINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001822-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PINTO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001823-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA GERMINIANI
ADVOGADO: SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001824-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001825-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSY CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NASCIMENTO SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001827-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SALVADOR ESPOSITO
ADVOGADO: SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001828-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SALOMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001829-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINILZE FIGUEIREDO GONCALES CHRISTIANINI
ADVOGADO: SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001830-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDAIRA FELIX DE ARAUJO
ADVOGADO: SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001831-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA NOGUEIRA FIGUEIREDO GONCALES
ADVOGADO: SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001832-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LAZARO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001833-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA BARDELLI SARAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO
ADVOGADO: SP076256 - ROSELIA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA TELES MASCARO PARREIRA
ADVOGADO: SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PARREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO MANTOVANI
ADVOGADO: SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO TELLINI
ADVOGADO: SP179198 - TIAGO SANTI LAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001839-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISETE FLORIPES ROSSI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA MARCHIORI TONELOTO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BARBETTA
ADVOGADO: SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODINEI APARECIDA DEMOLIN
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JOSE DA ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001846-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE JESUS FRANCO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001847-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO MAIA TOZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001848-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE MAIA TOZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001849-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA PRATALI DE SOUZA

ADVOGADO: SP063442 - VILMA PRATALI KOGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001850-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001851-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO REGINALDO CERA

ADVOGADO: SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001852-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL MONTES SOLA PIFFER

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001853-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA BERTOIGNA BIONDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001854-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA DE SOUZA MORCEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.001855-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERÇIONITA RICARDO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001856-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA ALCANTARA BRITO

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001858-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO
ADVOGADO: SP076256 - ROSELIA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA REGINA PERSONENI DE MIRANDA
ADVOGADO: SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001861-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES JOSE STELLA
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001862-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP255974 - KATIA MARIA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001863-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP277659 - JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001864-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PINTO PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001865-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA RINALDI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINI ANTONIETA BORDON
ADVOGADO: SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001867-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHRISTINA CLEMENCIO GONZAGA PACHECO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FLAIBAN
ADVOGADO: SP159791 - MICHEL HEITOR MENEGUIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001870-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIRIM
ADVOGADO: SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIA BUENO CATALANI
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001873-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO CATALANI NETO
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA LEME DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001875-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE
ADVOGADO: SP095089 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMANDA BAPTISTA MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA MIYAZAWA
ADVOGADO: SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001884-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA MIYAZAWA
ADVOGADO: SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001885-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTINI
ADVOGADO: SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001886-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BERNARDO SILVA
ADVOGADO: SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001887-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FESTUCCIA
ADVOGADO: SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001888-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SALVI
ADVOGADO: SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001889-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO POUZA FILHO
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001890-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIA LUCIANA PERINI MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001891-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DONIZETI PINHEIRO
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001892-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELITA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001893-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA JULIANI
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001894-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAULO ROMAO
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CANDIDO DE COUTO
ADVOGADO: SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA RUI
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE ZERI VICENTIN
ADVOGADO: SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA BATAGIN PARAZZI
ADVOGADO: SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILHA BUANI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILSON APARECIDO FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDE EMMA SOARES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ESTEVAM DE PONTES GODOY
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.001876-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI TIN
ADVOGADO: SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001877-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE TIN CARLINI KOHN
ADVOGADO: SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL TIN
ADVOGADO: SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL FONSECA PEREZ
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA FONSECA PEREZ
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI DE JESUS FARIA
ADVOGADO: SP216815 - FERNANDO POSSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 68

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.001904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEIDE APARECIDA MENDES REP. ANA MARIA ALVES MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.001905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA INES COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ADELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP159651 - MIGUEL CORREA MANTILHA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001907-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MERCURIO

ADVOGADO: SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001908-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA RIOS

ADVOGADO: SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001909-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENI SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001910-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BARRETTA

ADVOGADO: SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001911-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001912-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001913-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001914-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA

ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001915-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCI DUTRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001919-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ NETO LEMOS-REP.MARIA CLOTILDE LEMOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001920-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS GONCALO
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLADEMIR RIGHETTO
ADVOGADO: SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE SOUZA DANTAS GIOMETTI
ADVOGADO: SP044886 - ELISABETH GIOMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO RODRIGUES LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001930-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GARCIA FUZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SARTORELLI
ADVOGADO: SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MISSIO
ADVOGADO: SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA AMBROZINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA MISSIO
ADVOGADO: SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ARAUJO COSTA
ADVOGADO: SP046365 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELONEIDE MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA SARTORELLI
ADVOGADO: SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZELEI FARINA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001941-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO REP: JANUNCIO AZEVEDO DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001942-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA ROBERTA DA FONSECA

ADVOGADO: SP233589 - GLEISON TERRA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001943-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA HELENA NOVAES PORTELLA

ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001944-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUIDO INCERTI FILHO

ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001945-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUIDO INCERTI FILHO

ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001946-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAISA NOVAES PORTELLA CHECCHIA

ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001947-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR JOSE PORTELLA CHECCHIA

ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001948-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO BONCHRISTIANI

ADVOGADO: SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001949-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS PELICARI GIMENES

ADVOGADO: SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001950-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MENDES DE PAULA

ADVOGADO: SP141985 - MAGDA BURATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001951-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO AUGUSTO MAMPRIM
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUILHERME VIEIRA FRACCAROLI
ADVOGADO: SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BERTOLOTE
ADVOGADO: SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA JOSE TOZZO
ADVOGADO: SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ROSARIO GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.001956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOISES
ADVOGADO: SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIS BURATTO VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP141985 - MAGDA BURATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BURATTO VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP141985 - MAGDA BURATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR BURATTO VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP141985 - MAGDA BURATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOGIO SALLES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP247697 - GLEDER CAVENAGHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001962-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTINI

ADVOGADO: SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001963-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DILSA REGINA CAMPOS

ADVOGADO: SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001964-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO GREGORIO MASCHIETTO

ADVOGADO: SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001965-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO APARECIDO MASCHIETTO

ADVOGADO: SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001966-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR MASCHIETTO

ADVOGADO: SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001967-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TRAVAIOLI

ADVOGADO: SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.001916-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR GARCIA

ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001917-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU COSTA BAPTISTA

ADVOGADO: SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001918-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.001968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA COSTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.001969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.001970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA APARECIDA GUEDES
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.001971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA BUENO TESTA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
03/06/2009
09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.001972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIS REGINA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.001973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PIVA FERENEZ
ADVOGADO: SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.001974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR SERRA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.001975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ALBERTO VIARO
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.03.001976-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA PORTO
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ALBERTO VIARO
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ROBERTO FRASSON
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ROBERTO FRASSON
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA MARCILIO
ADVOGADO: SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO JOSÉ TRENTO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BADIAL
ADVOGADO: SP150603 - BENEDITO TADEU FERRAREZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIDNEY PACE
ADVOGADO: SP233315 - CLÁUDIA VALÉRIA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA ZULMIRA BORSATO BUENO
ADVOGADO: SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA CIOTTO MOURARIA
ADVOGADO: SP137710 - MARIA JOSE CIOTTO LUCCAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA NICOLUCCI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ANGELO CASARIN
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO ROQUE DE REZENDE
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.001989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ALVES DE GODOY
ADVOGADO: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.001991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALMA JAJBHAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE DEUS CORREIA REP EVANI OLIVEIRA ARAUJO CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 11/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE SOUZA CORAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.001995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONIS DANTAS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.001996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICE TEIXEIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001997-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LUIZ MISSIO
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 11/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.001998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GALDINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.001999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SANTOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RABELO DA CRUZ
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CAMARGO TOLEDO
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.002002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ROSELI TOGNONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TREVISAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA FRANCISCA DE SOUZA PESSONI NUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR SANTOS FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA CARDOSO MARIANO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI FROES
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO REINALDO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU DO PRADO BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENHORINHA FRANCISCA CRUZ
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NAMORELLI
ADVOGADO: SP097195 - JOSE DINO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI ROCHA DA CRUZ BEZERRA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 09:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.002005-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.002006-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.002021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SCHIAVINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA LUIZA CARVALHO FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SERVERGNINI BISPO SOARES REP. IRINEU A. LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002024-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FLORENTINA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP081537 - HELIO FRANCISCO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002025-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CATIONE GASPAR
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZETE APARECIDA FRANCATO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUIRELI
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002030-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UNDELBERTO VALERIO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002031-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS BARRICHELLO
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/05/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 18/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO PIMENTEL DE AQUINO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL SEGUNDO
ADVOGADO: SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 18/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ARAUJO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ADORNO DE PAULO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA ARMELIN ROSSI
ADVOGADO: SP252163 - SANDRO LUIS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA BORGOMONI DE AGUIAR
ADVOGADO: SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE ALVES SILVA
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.03.002046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBALLO FILHO
ADVOGADO: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MARIA CASTELETI RIBEIRO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002050-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA SOARES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUGENIO DE MELLO
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.03.002057-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALACIR VANZELLA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ BENINE AIROLDI
ADVOGADO: SP265598 - ADRIANA BUENO CRUSCHINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097195 - JOSE DINO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002060-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SAVIAN
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DE ANDRADE FRANCO
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LOPES PAIVA
ADVOGADO: SP064530 - MARCIA MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.002034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORENCO JUNGKLAUS
ADVOGADO: SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO CALDAS
ADVOGADO: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE DOROTHEA SCHMIDT FROHMULLER
ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DAL RE CARNEIRO
ADVOGADO: SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LELIA LAGE TOTO
ADVOGADO: SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR LAPREZA
ADVOGADO: SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.002063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.03.002064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PADILHA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA CARDOSO DE SA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO: SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA JOSEFA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABINER BAUTISTA PAVAN
ADVOGADO: SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.03.002072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA DE GODOY SILVEIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE JESUS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002074-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO VITORINO FILHO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LOURIVAL GONCALVES
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA ARAUJO

ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.03.002077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANADIR MELGES
ADVOGADO: SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GARCIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SANTANA LIMA
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.03.002083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA AUGUSTA DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA PIZZI ZANCHETTA
ADVOGADO: SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA AUGUSTA ALFIERI DA SILVA
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002086-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA PIZZI ZANCHETTA

ADVOGADO: SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002087-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002088-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MARCOS MARIANO

ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002089-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA PIZZI ZANCHETTA

ADVOGADO: SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002090-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002091-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SUSANA DA CUNHA

ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002092-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES

ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002093-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002094-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ESCORIZA SECONELLI

ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002095-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/05/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.03.002097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MING VALENT DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FILHA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BORGES DE FREITAS
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LEITE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALICIA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANATALIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002105-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CAMARGO DOMINGUES
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA ALVES BETIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO LUIZ
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO EREDIA
ADVOGADO: SP118229 - RONALDO EREDIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ SALOTTI
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO EMIDIO DE MATTOS FILHO
ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002112-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BOLOGNA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REJANE BARROS SILVA
ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BAHIA CALIL
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE CASTELLO CARRIL
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ERROI FELIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE JESUS FELICIANO
ADVOGADO: SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO: SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA AUGUSTA DA COSTA
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.03.002125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA CAETANO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002126-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA MODOLO JUSTI
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP038859 - SILVIA MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002128-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES GODOY
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002129-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ASSIS TAVARES
ADVOGADO: SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002131-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002132-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEOVANIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.002133-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURA DOMINIGUETI FERNANDES LEITE
ADVOGADO: SP263789 - ANA CAROLINA CARDOSO GRION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002134-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERNANDES DAS DORES
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002136-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR APARECIDO PIRES DE LIMA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002137-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO DELLA NINA DA SILVA
ADVOGADO: SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR NANI
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP261530 - VALMIR NANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BAZETTO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 79

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.002142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GRESSLER
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002143-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DE ABREU MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002146-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU SEBASTIAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CURRIEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002150-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MANTOANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FERRARI SAMPIETRO
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARDOSO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002153-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002154-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRUNIALTI
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ZAGO
ADVOGADO: SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ROBERTO FRASSON
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO BELGINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.002160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM REIS NAVES
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.002161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 09:20:00**

PROCESSO: 2009.63.03.002162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEIDE PETROSKI
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN DEVANIR GHIRALDELLO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA GUEDES RAMADO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇO PAULO BATISTA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002169-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONZAGA BLUMER REP. IVO BLUMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EUSTAQUIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002171-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002172-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.03.002173-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA CIPRIANO FROES
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002174-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO OZILIERO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002176-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APPARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002177-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002178-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002179-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA BINO ANELA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002180-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO VIOLA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002181-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAUDELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002182-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MERCEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO SIQUEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002184-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAQUER
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002185-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FURTADO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002186-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETTO BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002187-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002188-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.002189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARIM DE MORAIS GALVAO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002190-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BEGATTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002191-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CICONELLO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002193-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN FRANCISCO PUSCHNICK
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002194-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA HELENA NETO ESTEVES
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002195-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR NUNES DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002196-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ALVES VIRGINIO
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BENEDITO MACHADO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002198-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO SEQUINATO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002199-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE CATTANI FILHO
ADVOGADO: SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002200-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MINUCELLI
ADVOGADO: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002201-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICE TREVISAN
ADVOGADO: SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP261530 - VALMIR NANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002203-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA BORGES QUEIROZ REP DEBORA AP BORGES PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.03.002204-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TREVELIN
ADVOGADO: SP261530 - VALMIR NANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002205-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP261530 - VALMIR NANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002206-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMONE VIEIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002207-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP261530 - VALMIR NANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA CARDEAL CORILOW
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002209-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002210-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002212-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAVID SOBRINHO
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002213-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO GOMES CORREIA
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002214-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCISCO LEAL
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002215-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DONIZETTE DA SILVA
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002217-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO FERREIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002218-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOB ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002219-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002220-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BOZICA POLEWACZ
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002221-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLY SOARES JOSE DELGADO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PIRES
ADVOGADO: SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002223-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE ALTAFINI
ADVOGADO: SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002224-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BELÃO
ADVOGADO: SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ANDREDE SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002226-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO COELHO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002227-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002228-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO QUEIROZ GUIMARAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002229-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002230-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO NICOLUCCI GOMES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002231-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DIAS PAUZER
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002232-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ NEWTON CAVASSANI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RAMOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYANA CAROLINE MICENO CORREIA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002235-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002236-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APPARECIDO PERLIS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002237-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BURANELI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA DE FATIMA PERAZOLI DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002240-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TACITO DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO VIEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002243-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA SATIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002245-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABDISIO IVO AURELIANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA MACIEL MION
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002248-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARRUDA FILHO
ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.002249-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANGELINA CRISTANELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 22/05/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.002251-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.002253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLOVIS BALDAN JUNIOR
ADVOGADO: SP235786 - DENILSON IFANGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERCILIO DE LIMA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.002255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 114
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 114
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 23/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.001914-0 - BENEDITO CANTUDO (ADV. SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2007.63.03.007195-1 - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2008.63.03.009837-7 - FERNANDO ANTUNES DE GODOY (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de autenticação de procuração "ad judicium", para levantamento do numerário requisitado em favor do autor/curatelado provisoriamente, nos termos Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007.Considerando o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor, impossibilitando o mesmo, por si próprio, de proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, defiro o levantamento das quantias a que o curatelado tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por seu curador provisório, Paulo Roberto Antunes de Godoy, CPF 068.506.888-98, junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação, termo de curatela provisória e cópia desta decisão.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.03.004431-9 - JOSE ANDALICIO DE RESENDE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR e ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Sra. Maria de Fátima Rezende de Oliveira, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, certidão do INSS de que não há dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo juízo competente ou a comprovação da inexistência de arrolamento ou inventário em nome do falecido autor, uma vez

que os documentos colacionados aos autos referem-se ao arrolamento de Margarida Conceição de Rezende. Após, voltem-me conclusos. Ad cautelam, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que bloqueie, por ora, o pagamento das verbas atrasadas que se encontram à disposição do autor. Int.

2004.61.86.007752-0 - FRANCISCA JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 30.01.2009, informa a parte autora, que a autarquia previdenciária cumpriu parcialmente a obrigação de fazer determinada no acórdão. Informa a parte autora, que o INSS procedeu à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroagindo o pagamento para a competência de janeiro de 2005, restando pendendo o pagamento das parcelas compreendidas entre 29.10.2003 a 31.12.2004. Entretanto, o pagamento das parcelas devidas em atraso referente ao período de 29.10.2003 a 31.12.2004, deverá ser efetuado nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. No presente caso, verifico que já houve a expedição do ofício requisitório para a proposta de fevereiro de 2009, restando, prejudicado, portanto, o pedido formulado pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.013826-7 - CAITANA PASTORA DE JESUS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro dilação de prazo, conforme requerido pela autora, em petição protocolada no dia 28.01.2009.

2008.63.03.001781-0 - LUENILDA CUPERTINO SOARES (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 21.01.09 informa o patrono da parte autora que não foi notificado para realização do exame médico pericial e requer a designação de nova data para a realização do mesmo. Contudo, ao contrário do alegado pelo patrono da autora, verifica-se, através da certidão anexada aos autos em 04.03.2008, que nesta mesma data houve a disponibilização para consulta da ata de distribuição deste processo no Diário Eletrônico da 3ª Região, informando a data e o horário da realização da perícia médica. Cumpre ressaltar, outrossim, que cabe ao procurador constituído pela parte autora zelar pelos seus interesses, cientificando-a dos atos do processo. Ante o exposto, indefiro o requerido. Proceda a Secretaria à baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.001167-3 - ADAUTO ALMEIDA SOUZA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.002505-2 - ZENAIDE TONIETTI MIGUEL (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada em 28.01.2009, manifeste-se a parte Autora com relação à informação de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.03.011572-3 - ROSELI NOGUEIRA BRAIDO (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não

houve cumprimento do determinado no acordo, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.012433-5 - ELISABETE SILVA LUIZ (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 19.01.2009, a parte Autora vem requerer a aplicação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, sob a alegação de que até a presente data não foi restabelecido o benefício, conforme determinado na sentença prolatada.Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da determinação exarada no ofício nº 1153/2008, recebido em 26.11.2008, reitere-se a intimação do INSS para que cumpra referida determinação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.001859-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO SEVERINO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 28.01.2009, a parte Autora vem requerer a aplicação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, bem como a reversão de referidos valores em seu favor, sob a alegação de que até a presente data não foi restabelecido o benefício, conforme determinado na sentença prolatada.Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da determinação exarada no ofício nº 1212/2008, reitere-se a intimação do INSS para que cumpra referida determinação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2008.63.03.003283-4 - ODETTE DE SOUZA FURLANETTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.008628-4 - ZEFERINO MONTEIRO DOS REIS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acordo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.002603-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do

mesmo e
remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007989-5 - JOSE DE ALENCAR SIMONI (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008261-4 - MARIA FATIMA DESTRO GARCIA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008566-4 - JOÃO ADHEMAR BUENO GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI); MARIA ELIZABETH MIGLIORANZA(ADV. SP059618-JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008569-0 - MARLENE CIARCIA ADELIZZI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008599-8 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.009193-7 - LUCELENA MORONI LINDO (ADV. SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011424-0 - MARCILIO PIETRAFEZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.000250-7 - APARECIDO LUIZ DE MORAES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002861-2 - MARCIO BOTELHO DA SILVEIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002863-6 - JOSE AFONSO CREPALDI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002906-9 - LUCILIA APPARECIDA GATUZZO DE GIOIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006065-9 - DAYSE MARCOLONGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006102-0 - LIDUINO JOSE CORDEIRO TRUZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006138-0 - MARIA CAPELATTO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006236-0 - NORBERTO ARANHA (ADV. SP088666E - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006633-9 - JULIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação

do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007592-4 - MICHELE PASSARELLA (ADV. SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.008982-0 - LUCIANA DE SOUZA PINTO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2006.63.03.001217-6 - RAUL SINVAL VIEIRA PIRES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, pelo acórdão proferido pela Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.03.004377-0 - SEBASTIÃO SANTANA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, pelo acórdão proferido pela Turma Recursal.Intimem-se.

2005.63.03.022373-0 - LEONILDO GHIZZI (ADV. SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Em petição protocolada no dia 22.01.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária os respectivos motivos.Diante

do
exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo INSS, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2).
Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.013306-3 - BENEDITA CONCEICAO DO PRADO PURCINO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações:
(1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Em petição protocolada no dia 28.01.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, os respectivos motivos. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 28.01.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2).
Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se.

2008.63.03.002001-7 - MARIA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte Autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários .Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos.Em petição protocolada no dia 28.01.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, em razão dos valores devidos estarem prescritos. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pelo INSS no dia 28.01.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.007508-7 - JOSE ANTONIO DONIZETE ROSSI (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2008.63.03.004980-9 - EVARISTA ANTONIA LEITE E OUTRO (ADV. SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA); ARCHIMEDES ANGELI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de revisão de conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, proposta por Evarista Antonia Leite e Archimedes Aneli, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo

Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles, devendo o i. advogado informar quem. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.03.004989-8 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP236726 - ANDREZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.002518-0 - MARIA ANTONIA DE JESUS CUNHA POLLASTRI (ADV. SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao examinar os Autos virtuais verifico que a petição inicial encontra-se com a polaridade ativa incorreta, ou seja, em nome de "Espólio de José Antonio Pollastri, representado por Maria Antonia de Jesus Cunha Pollastri". Com efeito, está comprovado nos Autos que o benefício previdenciário, cuja revisão se pretende, pertenceu a JOSÉ ANTONIO POLLASTRI, falecido em 19/11/1997, conforme certidão de óbito acostada, que deu origem ao benefício de pensão por morte da sua esposa Maria Antonia de Jesus Cunha Pollastri, sendo ainda verificado que deixou duas filhas, maiores de idade. Deveria constar no pólo ativo e na inicial, portanto, sua esposa e única dependente, nos termos da lei e não como constou, por equívoco, em nome do de cujus. Ante o exposto, proceda a Secretaria a regularização do pólo ativo da presente demanda para que conste como autora a Sra. Maria Antonia de Jesus Cunha Pollastri, dando prosseguimento ao feito. Após, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora. Intimem-se.

2008.63.03.006127-5 - MANOEL ANGELO RIBEIRO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2008.63.03.011130-8 - ESPOLIO DE JOAO ROMEIRO SPORTE E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); VERA LUCIA LEANDRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá a viúva comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de

inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.011820-0 - BRASÍLIO FRANCISCO FILHO E OUTROS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); MARCO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); TEREZA HELENA BARBOSA FRANCISCO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, comprovando quem detém a condição de inventariante do espólio de Thereza Helena B. Francisco, devendo apresentar cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Caso contrário, providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros, juntando as procurações e cópia de seus documentos pessoais. Após a regularização do pólo ativo será regularizado o termo de prevenção. Intimem-se.

2008.63.03.012611-7 - MARIA MARTA CACADOR DE CARVALHO (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2009.63.03.000444-2 - LUIZA STEFANEL VEDOVATO E OUTRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); RUBENS VEDOVATO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá a patrona da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, regularizar a petição inicial, providenciando sua assinatura. Intime-se.

2009.63.03.000446-6 - MARIA ANTONIETA MATTAR MACLUF PAVIOTTI (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá o patrono da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, regularizar a petição inicial, providenciando sua assinatura. Intime-se.

2009.63.03.000595-1 - IGNEZ TROMBETTA TOZO E OUTROS (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO); MAGALI TOZO MARCHIORI (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO); VANIA INEZ TOZO (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO); SUELI TOZO MARINI (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000598-7 - JOSE GILBERTO ALVES (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000600-1 - BERNARDO FERNANDES BUENO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000602-5 - DIONISIO BORGES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA); VICENTINA VALERIANO BORGES(ADV. SP092790-TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, comprovando que Vicentina Valeriano Borges detém a condição de inventariante do espólio de Dionísio Borges, devendo apresentar cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Caso contrário, providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros, juntando as procurações e cópia de seus documentos pessoais. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, em igual prazo. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000609-8 - ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000681-5 - COSMA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI); LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP264330-EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Cosma Ferreira da Silva e Luiz Eduardo Ferreira da Silva, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles. Intimem-se.

2009.63.03.000688-8 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA E OUTROS (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE); ELZITA GARCIA DE SOUZA GOUVEA(ADV. SP246968-CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE); MARIA DO CARMO GOUVEIA DE MORAES(ADV. SP246968-CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE); EPAMINONDAS JOSE FENELON DE SOUZA GOUVEA(ADV. SP246968-CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE); RITA DE CASSIA FERREIRA DE FREITAS(ADV. SP246968-CLAUDIA

APARECIDA FREITAS

MERCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante

atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001326-1 - EDSON APARECIDO PEREGO E OUTRO (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR);

SUELI APARECIDA PEREGO(ADV. SP052643-DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é

essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001565-8 - LUCIANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Cancele-se a decisão n.º 6303003755/2009, em razão do equívoco na

elaboração do termo.Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo -

partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de

trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001571-3 - JULIANA GOES DA SILVA (ADV. SP062179 - MARIZE DE GOES HEIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a representação processual da autora

seja regularizada, mediante a juntada de procuração assinada por seu curador.Em igual prazo, providencie a parte autora

a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da

parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001605-5 - TEREZA ARRUDA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do

Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001617-1 - ELSA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cancele-se a decisão n.º 6303003756/2009, em razão do equívoco na

elaboração do termo.Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo -

partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de

trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001634-1 - ELISANGELA JACINTO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA

GUIMARAES); ISABEL CRISTINA JACINTO DE FARIA(ADV. SP083666-LINDALVA APARECIDA

GUIMARAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Elisângela Jacinto de Faria e Isabel Cristina Jacinto de Faria, já qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles.Intimem-se.

2009.63.03.001702-3 - ERMELINDA PITON MINCOTE (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001703-5 - RICARDO ABACHERLI (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001704-7 - RITA DE CASSIA ABACHERLI AJALA (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001705-9 - PEDRA SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001707-2 - CLOVIS DE ARAUJO (ADV. SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BONN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001719-9 - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI (ADV. SP079527 - ELISETE DE JESUS PITON) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001725-4 - ROSMEIRE LUCCI PACHECO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001729-1 - JULIO PEREIRA (ADV. SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001730-8 - MARIA ANGELA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES); CLARINDA NEVES RODRIGUES(ADV. SP051591-CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001732-1 - EDNA MARIA CANDOTA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001736-9 - CLAUDINEI JOSE VENTURI E OUTRO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO); ANA APARECIDA SIMOES DA CUNHA(ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001737-0 - MAIRA CECCATO COLOMBRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001740-0 - NADIA ALESSANDRA MARTINEZ GAVIOLI (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO

MORAES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001748-5 - JOAQUIM SEBASTIAO NOGUEIRA (ADV. SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001752-7 - LUCIMAR APARECIDA COGHI ANSEMI E OUTRO (ADV. SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION); ALOISIO COGHI(ADV. SP070620-LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001754-0 - LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO (ADV. SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001764-3 - ROBERTO QUADRADO (ADV. SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2009.63.03.001774-6 - APARECIDA PELUCCI DURANTE (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001778-3 - MARCIA VERGINIA DE ANDRADE (ADV. SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001779-5 - IVO MILTON RAIMUNDO JUNIOR (ADV. SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001788-6 - AUGUSTO CESAR GIOVANETTI DE ANDRADE (ADV. SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001789-8 - EDIL GARCIA PROENCA (ADV. SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001790-4 - HUGA GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001797-7 - LUIZA MARTINEZ JACINTO (ADV. SP063442 - VILMA PRATALI KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001798-9 - PEDRO RAUL CAVICCHIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001799-0 - MAURO RUAS DIAS MAURICIO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001916-0 - ODAIR GARCIA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2009.63.03.001961-5 - ELOGIO SALLES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP247697 - GLEDER CAVENAGHI); ARIADNA AZEVEDO SALLES(ADV. SP247697-GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Sem prejuízo da determinação acima, e em igual prazo, emende o Autor a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001988-3 - JULIANO ROQUE DE REZENDE (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2007.63.03.012076-7 - LINDALVA MARIA DA SILVA CARLOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.002616-0 - MARILIA SOUZA DIAS (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.003323-1 - SEBASTIANA LUIZA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.003948-8 - NAIR LEANDRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.013070-4 - JOSÉ FERRETI (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta por José Ferreti, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a revisão de sua conta de caderneta de poupança pela aplicação dos índices dos denominados

"expurgos inflacionários" referente ao Plano Verão de janeiro/fevereiro de 1989. Em petição protocolada no dia 23.01.2009, requer a parte autora, a reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, em

razão da existência de coisa julgada anterior, aduzindo que a sentença proferida nos autos do processo 2007.63.03.004911-8, referia-se a atualização dos saldos de caderneta de poupança referia-se aos índices expurgados

em junho/julho de 1987 (Plano Bresser), sendo que à presente demanda versa sobre índices expurgados em janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão).Analisando conjuntamente os autos, verifico que, embora o autor tenha pleiteado,

no processo 2007.63.03.004911-8, atualização da conta de caderneta de poupança relativo aos planos econômicos Bresser e Verão, somente foi julgado o pedido referente ao plano Bresser.Desta sorte, reconsidero a sentença proferida no

dia 13.01.2009. Providencie a Secretaria o cancelamento do termo de nº 6303000291/2009, dando-se prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2007.63.03.008933-5 - ROQUE JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da

aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de junho/1987 (Plano Bresser) e janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de correção monetária e de juros.

Referida

ação foi julgada procedente e, em petição protocolada no dia 08.01.2009, informou a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, juntando, para tanto, o comprovante de depósito judicial, no

valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).o Autor, por sua vez, em petição protocolada em 22.01.2009, requer a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que esta apresente a planilha de cálculos dos

valores que lhe são devidos, utilizando-se como embasamento para elaboração dos cálculos, o Manual de Orientação

para Cálculos da Justiça Federal.Pois bem.Em ações desta natureza, em que se buscam as diferenças de remuneração de

caderneta de poupança pelo advento dos planos econômicos, muitas vezes a pretensão econômica não pode ser apurada no momento da propositura da ação, em razão da ausência dos extratos.Contudo, é ônus da parte autora

adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, mesmo que de forma aproximada, para fins de fixação da

competência, que é absoluta.Se assim é, considerando que a competência se determina no momento em que a ação é

proposta, são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Desta sorte, se o

autor, no momento da propositura da ação, optou pelo rito mais célere dos Juizados Especiais Federais, é porque renunciou ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos existentes nesta data, sendo somente possível o autor perceber

valores superiores a este montante, quando referidos valores crescerem durante o curso da ação.Ademais, não versa a

presente execução sobre créditos devidos pela Fazenda Federal, posto que a Caixa Econômica Federal se sujeita ao

regime jurídico próprio das empresas privadas, não se tratando, portanto, de hipótese de aplicação do artigo 17 da Lei

10.259/01.Ante o exposto, indefiro o requerido.Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e

comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.63.03.006409-0 - MARIA HELENA PASSADOR BARBIN E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); BRUNO BARBIN(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "A parte autora, por meio de petição que nomeou de Recurso Inominado, pretende a reforma da decisão proferida em 12/12/2008, que indeferiu a impugnação aos valores depositados pela Ré, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001. Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259, de 12/07/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Sentença é a que põe termo ao feito, com ou sem apreciação do mérito. Como o único recurso que esta lei admite só pode ser interposto sobre a sentença definitiva, segue-se que nenhuma outra decisão preclui ou transita em julgado, portanto, todas elas, por serem irrecuráveis, podem ser reconsideradas. Assim, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, passando à análise do pedido formulado. Em ações desta natureza, em que se buscam as diferenças de remuneração de caderneta de poupança pelo advento dos planos econômicos, muitas vezes a pretensão econômica não pode ser apurada no momento da propositura da ação, em razão da ausência dos extratos. Contudo, é ônus da parte adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, mesmo que de forma aproximada, para fins de fixação da competência, que é absoluta. Se assim é, considerando que a competência se determina no momento em que a ação é proposta, são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Desta sorte, se o autor, no momento da propositura da ação, optou pelo rito mais célere dos Juizados Especiais Federais, é porque renunciou ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos existentes nesta data, sendo somente possível o autor perceber valores superiores a este montante, quando referidos valores crescerem durante o curso da ação. Demais disso, não versa a presente execução sobre créditos devidos pela Fazenda Federal, posto que a Caixa Econômica Federal se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não se tratando, portanto, de hipótese de aplicação do artigo 17 da Lei 10.259/01. Ante o exposto, indefiro o requerido. Intimem-se.

2007.63.03.008283-3 - LEONICE MACHADO ZIBORDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a procuração apresentada pela parte autora juntamente com a inicial, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando o senhor Umberto Antonio Zibordi, (CPF 195.451.858-72) a proceder ao levantamento dos valores depositados em favor da autora, mediante apresentação dos documentos originais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado. Intime-se.

2005.63.03.013725-4 - SAMUEL LEME DE CAMPOS (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida no dia 26.11.2008, reitere-se a intimação do patrono dos requerentes a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação. Ressalte-se que o não cumprimento implicará na devolução do valor requisitado e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.013491-2 - ANTONIO FERNANDO TOZZI (ADV. SP096852 - PEDRO PINA e ADV. SP254881 -

DIOGENES

ALVES GUERREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 03.02.2009, apresenta a parte autora sua impugnação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, apresentando, para tanto, a respectiva memória de cálculos. Requer, ainda, a liberação dos valores depositados pela ré. Quanto à impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da situação alegada pela mesma, com a vinda do necessário parecer, façam os autos conclusos. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a parte autora a proceder ao levantamento do numerário depositado em seu favor, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, com a apresentação dos documentos originais (RG, CIC e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.63.03.002323-7 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUES DE TRÊS RIOS (ADV. SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o determinado na sentença prolatada em 14.11.2008, intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da agência e conta bancária pertencente ao Condomínio Edifício Marques de Três Rios, para o depósito dos valores que lhe são devidos.

2005.63.03.015418-5 - ANTONIO DE ANGELIS FILHO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.005148-0 - MARCIA ROSE DOMINGOS MELO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.005497-7 - HELOISA NOVAES DE MIRANDA AMARAL (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.006887-3 - ANDREA SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.006991-9 - LUIS CARLOS MOTA E OUTRO (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA); MARIA APARECIDA DE SOUZA MOTA (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

"

Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007036-3 - ELIANA MARCIELA MARQUETIS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.007138-0 - TOMIKO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores complementares depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.011300-3 - MARCIO ROBERTO CAPELARI (ADV. SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.005194-4 - LUIZ VALENTIM MARRAFON (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.015959-6 - SILVESTRE PENHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte Autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal na petição protocolada em 28.01.2009, advertindo-a, inclusive, da

penalidade
prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.63.03.012473-6 - NATHANAEL CARVALHO CRUZ (ADV. SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO e ADV. SP233921 - TATIANE GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se o patrono dos requerentes a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, comprovante de endereço atualizado de Nathanael Carvalho Cruz Junior e Rosangela Carvalho Cruz.Após, voltem-me conclusos.

2008.63.03.003469-7 - MARIA STELA SPIRANDELI MAZIERO (ADV. PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 19.12.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo.Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2008.63.03.008009-9 - ANTONIO FANTINATI FILHO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição protocolada pela parte autora em 27.01.2009.

2008.63.03.004264-5 - PAULO ROBERTO DUARTE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, proposta por PAULO ROBERTO DUARTE, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.O pedido foi julgado parcialmente procedente somente para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 09/1997 a 02/2000, na qualidade de contribuinte individual, inexistindo, no presente caso, condenação da autarquia previdenciária concernente à concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor.Desta sorte, considerando a inexistência de valores devidos em atraso, providencie a Secretaria deste Juizado o imediato cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do autor.Oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UFEP, afim de que seja cancelada a requisição, em favor do autor, Paulo Roberto Duarte, sob protocolo nº. 20090009523, efetuada na proposta fevereiro de 2009.Aguarde-se pelo cumprimento da sentença proferida nestes autos por parte do INSS, após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2003.61.86.000480-8 - ANTONIO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.000485-7 - GENTIL APARECIDO SILVA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.000496-1 - OSVALDO ROSSAN MORALES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.000534-5 - RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA (ADV. SP108471 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.001647-1 - GERCINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.002003-6 - JORGE OLIVEIRA DO VALLE (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.002469-8 - SEVERINO DUTRA DE BARROS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos"

(RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.002844-8 - ÁUREA LÚCIA PRADO PLACIDINO E OUTROS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO); ANDRESSA PRYSCILA PLACIDINO ROCHA(ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO); ALLISON JAIME PLACIDINO(ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.002874-6 - ANTONIO VICENTE GABASSI (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.004615-3 - ARTHUR RAMOS DE FARIAS (ADV. SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.004910-5 - SHIZUKO IHA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.005906-8 - JOSÉ PINTO DE MELLO JUNIOR (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.005974-3 - MARIA TEREZA TORRES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e
via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo."

2003.61.86.006026-5 - ELVIRA MARIA RAPHAEL DA LIMA (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER
ELIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via
imprensa oficial e
via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo."

2003.61.86.006105-1 - ANTONIA MENDES XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO
CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se
ciência à parte
autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao
levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das
agências da
Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena
de
devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.000081-9 - CLAUDEMIR EDSON GELIOLLI (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e
via postal,
da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no
prazo de
90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos
documentos
(RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao
arquivo."

2004.61.86.000149-6 - APARECIDO SAVI (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos
valores
depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)
dias,
mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF
e
comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.000370-5 - ALBERTO JOSE DE LEMOS PEREIRA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO
BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via
imprensa oficial
e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo."

2004.61.86.000397-3 - ROMEU BERINI E OUTRO (ADV. SP107270 - ELAINE BERINI DA COSTA OLIVEIRA); CLEUZA CARREIRA BERINI(ADV. SP107270-ELAINE BERINI DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.000457-6 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.000750-4 - ANTONIO GONÇALVES COIMBRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.001842-3 - RAMIRO ROBERTO BONELLI (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.002210-4 - ANTONIO LANDUCCI (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.002276-1 - SALVINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.002458-7 - FLORA GERALDA RUFFALO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES); ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(ADV. SP058044-ANTONIO APARECIDO MENENDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.003942-6 - SEBASTIÃO CARLOS CONSTÂNCIO (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.004444-6 - ALCEBIADES BIANCHINI (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.004596-7 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.005014-8 - MOACIR THEODORO DE CARVALHO (ADV. SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário

no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.007761-0 - ANGELO BENEDETTI E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); MARIA

MISSIO BENEDETTI(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.007783-0 - WALDEMAR SESSO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e

comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.004554-2 - JOSE CONCON (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e

comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.006599-1 - DALVA LEANDRO DA CRUZ (ADV. SP108164 - GISELA ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de

90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos

(RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.007700-2 - PEDRO CARLOS SFORCINI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário

no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos

ao arquivo."

2005.63.03.010320-7 - MARIA ROSA CECCATO COLOMBINI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e
via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo."

2005.63.03.010442-0 - SÔNIA MARIA RODRIGUES PONGILUPPE (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via
imprensa oficial
e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo."

2005.63.03.010830-8 - BRASÍLIO FRANCISCO FILHO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e
via postal,
da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no
prazo de
90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos
documentos
(RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao
arquivo."

2005.63.03.011154-0 - UGO LUIZ BOATTINI (ADV. SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via
imprensa oficial e
via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo."

2005.63.03.014460-0 - RONAN BARBIERI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da
liberação
dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90
(noventa)
dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,
CPF e
comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.016191-8 - JOSÉ DE SOUZA NUNES (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via
imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos

ao arquivo."

2005.63.03.016509-2 - NEUZA MARIA EVANGELISTA ANDRADE (ESPÓLIO) (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.016526-2 - NAIDA CARRARA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.020911-3 - ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.021522-8 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.022926-4 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS PENNA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.000993-1 - CELSO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e
via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo."

2006.63.03.001537-2 - CARLOS ALBERTO DUARTE MARTINS (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via
imprensa oficial
e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo."**

2006.63.03.003396-9 - VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO (ADV. SP145905 - WALTER LUIZ

CUSTODIO e ADV. SP133570 - ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO e ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO e ADV. SP250997 - ANA ELISA MARIN CASSEB e ADV. SP265292 -

ELISÂNGELA

**CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte
autora, via**

**imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao
levantamento do
referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa
Econômica
Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do
mesmo e
remessa dos autos ao arquivo."**

2006.63.03.003954-6 - ANTONIO DA SILVA DIAS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via
imprensa oficial e
via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo."**

**2006.63.03.004697-6 - OSVALDO BENEDITO TOZELLI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via**

**imprensa oficial e
via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido
numerário
no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal,
munida dos
documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos
autos
ao arquivo."**

**2006.63.03.004882-1 - SEBASTIÃO CANDIDO RESENDE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e
ADV.**

**SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) :**

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.005116-9 - MARIA DIRCE PAULETO PERUCI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.005877-2 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.005900-4 - MANOEL CORREIA BARBOZA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.006689-6 - SEBASTIÃO MARTINS DE PAIVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.006971-0 - JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos

autos
ao arquivo."

2007.63.03.000431-7 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.001751-8 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.003450-4 - SUELY PROCÓPIO GARUTTI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.007755-2 - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; THALITA ALMEIDA DALAN (ADV. SP047494-VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo co-Réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009033-7 - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES GASPAR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.009746-0 - ANTONIO BIANCHI FILHO (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no

prazo de

90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.011188-2 - BARTOLOMEO VALLA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e

comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.011383-0 - LEONEL RAFAEL DE MOURA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de

90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos

(RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.012556-0 - JOSE RODRIGUES SANTANA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de

90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos

(RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001812-6 - JANET RUZZA DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de

90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos

(RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.016632-1 - IVANIA PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que

a parte Autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a

mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2005.63.03.018285-5 - SEBASTIANA FERRERIA PEREIRA (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada

aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda,

Secretaria da

Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2008.63.03.006133-0 - MARIA ANTONIA SOUZA SILVA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2008.63.03.007463-4 - WALTER DALMOLIM (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2007.63.03.003014-6 - ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO AMBROZINI AVILA REP ISMENIA MARTINS (ADV. SP217342 -

LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Sem prejuízo da determinação acima, deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.03.007037-5 - MARILIA DE CASTRO FERREIRA LEMOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal, em dez dias, por qual razão não forneceu à parte autora os extratos de poupança há tanto tempo requeridos administrativamente. Intime-se.

2007.63.03.007523-3 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUES (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.63.03.008186-5 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo

apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.008204-3 - GERALDO CUCHI (ADV. SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, o número correto e completo (com o número da agência) da conta-poupança.Intime-se.

2007.63.03.008276-6 - CARLOS ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2007.63.03.008322-9 - IVANILCE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA e ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :Defiro a dilação pelo prazo requerido.Intime-se.

2007.63.03.008393-0 - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZATTO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.008424-6 - CESAR MESSIAS NOGUEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a manifestação da ré, promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação do número da agência em que mantinha ou mantém a conta-poupança objetivada no presente feito.Com o esclarecimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2007.63.03.008426-0 - ANA SANTINHA DIAN DE MACEDO (ADV. SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a manifestação da ré, promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos corretos números da agência e da conta-poupança objetivada no presente feito.Com o esclarecimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2007.63.03.009010-6 - JOSE ROBERTO DE FREITAS BUENO (ADV. SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.009406-9 - HERALDO EZIER BIZI (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de

sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2007.63.03.011305-2 - ROSALINA RODRIGUES NETO SILVEIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.03.013439-0 - BENEDITO VICTOR GERONIMO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.000251-9 - ORLANDO TERCENIANI (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.002009-1 - MARIA MAXIMINO DA SILVA REP. MANOEL LEITE DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY

ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 06/10/2008, comprovando sua condição de inventariante, no prazo de improrrogável de 15 (quinze) dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.002180-0 - DARIO JOSE AMBROSIO (DEJAMIR DA SILVA e SP999999 - SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral e legível de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.002373-0 - WILSON SABINI E OUTRO (ADV. SP035018 - REINALDO MARTINS); SEBASTIAO ROBERTO

SABINO(ADV. SP035018-REINALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição anexada em 23/05/2008, esta ação deverá prosseguir apenas em relação a Sebastião Roberto Sabino, devendo ser retificado o pólo ativo. Quanto ao autor Wilson Sabini, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que seja providenciada a distribuição de nova ação, com a utilização do documento destes autos (petição inicial cível), que originou-se do processo nº 2007.61.05.008917-8, redistribuído da 2ª Vara Federal desta Subseção. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.003794-7 - JOSE VIRGINIO PIVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cancele-se a decisão n.º 6303003752/2009, em razão de equívoco na elaboração do

termo.Outrossim, tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos -

partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de

trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.005152-0 - VERA PRADO (ADV. SP230417 - SUSANA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante

apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e

a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.005481-7 - CLEUSA LEME ORTEGA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante

apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e

a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.005632-2 - RENATA GUEDES GARRONES (ADV. SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal, em dez dias, por qual razão não forneceu à

parte autora os extratos de poupança há tanto tempo requeridos administrativamente.Intime-se.

2008.63.03.005649-8 - CONCEICAO APARECIDA FARINA ZANGARINI (ADV. SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal, em dez dias, por qual razão não

forneceu à parte autora os extratos de poupança há tanto tempo requeridos administrativamente.Intime-se.

2008.63.03.005894-0 - ALESSANDRA DE FALCO BRASILEIRO (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante

apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e

a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.005895-1 - EUCLYDES BRASILEIRO NETO (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante

apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e

a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez

dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.005896-3 - EUCLYDES BRASILEIRO NETO (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.005897-5 - ALESSANDRA DE FALCO BRASILEIRO (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.006150-0 - IVONE GENTIL DANIEL RANDI (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para correção do objeto da causa, nos termos da petição inicial, certificando-se a respeito da providência.Intimem-se.

2008.63.03.006356-9 - JOSE FABRETI (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para correção do objeto da causa, nos termos da petição inicial, certificando-se a respeito da providência.Intimem-se.

2008.63.03.006367-3 - NELSON DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para correção do objeto da causa, nos termos da petição inicial, certificando-se a respeito da providência.Intimem-se.

2008.63.03.006368-5 - OLINDA MORELLI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para correção do objeto da causa, nos termos da petição inicial, certificando-se a respeito da providência.Intimem-se.

2008.63.03.006370-3 - MATHIAS WILD (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para correção do objeto da causa, nos termos da petição inicial, certificando-se a respeito da providência.Intimem-se.

2008.63.03.006456-2 - THERESA FRANCO INDALECIO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.006539-6 - JOAO FERNANDO RODRIGUES BICUDO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para correção do objeto da causa, nos termos da petição inicial, certificando-se a respeito da providência.Intimem-se.

2008.63.03.006967-5 - ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2008.63.03.008356-8 - MOISES LOPES DA SILVA (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2008.63.03.008720-3 - JOSE MORO E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); LAZARO PREVITALE (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.009329-0 - JOSE ANTONIO CAPITONI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição de 23/01/2009: defiro a dilação requerida por improrrogáveis 10 (dez) dias.No caso de descumprimento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.63.03.009333-1 - OSVALDO PAGANI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição de 23/01/2009: defiro a dilação requerida por improrrogáveis 10 (dez) dias.No caso de descumprimento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.63.03.009340-9 - JAILSON LIMA AMORIN (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.009363-0 - IOLANDA GIANOTTO LÚCIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.009365-3 - PAULO RAMOS DE PAIVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.009600-9 - MARIA APARECIDA SILVA MAYCHAK SCHIAVI E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); SEDOSMAR APARECIDO SCHIAVI - ESPÓLIO(ADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição de 23/01/2009: defiro a dilação requerida por improrrogáveis 10 (dez) dias.No caso de descumprimento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.63.03.009605-8 - ODAIR FELIX (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição de 23/01/2009: defiro a dilação requerida por improrrogáveis 10 (dez) dias.No caso de descumprimento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.63.03.009612-5 - CELSO FAZOLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.009983-7 - JOEL MONTEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição de 23/01/2009: defiro a dilação requerida por improrrogáveis 10 (dez) dias.No caso de descumprimento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.63.03.009994-1 - LUIS CIPOLA SOBRINHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.010000-1 - JOAQUIM APARECIDO DO PRADO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que alguns dos documentos que instruíram a petição inicial encontram-se ilegíveis, especialmente algumas das folhas da CTPS da parte autora, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que junte cópia legível de sua CTPS.Intimem-se.

2008.63.03.010007-4 - HARLEY DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.010017-7 - ANTONIO CARLOS LEFORTE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão proferida em 09/12/2008, trazendo a estes autos virtuais cópia integral de sua CTPS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.010220-4 - SILVANO PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010398-1 - IOLANDA VERDU HORTALE (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.010434-1 - LAZARO HENRIQUE FELICIANO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010436-5 - JOSE AGUIAR DE FREITAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte autora juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF. Intimem-se.

2008.63.03.010439-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010440-7 - ADEMIR JOSE MILLER (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e CPF. Intime-se.

2008.63.03.010442-0 - BENEDITO FELIPE FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2008.63.03.010444-4 - OSCAR ROSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e CPF.Intimem-se.

2008.63.03.010447-0 - PEDRO DE PAULA LEITE NETTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e CPF.Intimem-se.

2008.63.03.010449-3 - NILCIO BENEDITO FAZOLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e CPF.Intimem-se.

2008.63.03.010455-9 - MAURO JOSE DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e CPF.Intimem-se.

2008.63.03.010457-2 - EMILIO ALVES SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2008.63.03.010460-2 - ELIAS RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia de seu CPF.Intimem-se.

2008.63.03.010463-8 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a

petição inicial,
verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010468-7 - ADAUTO ALVES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010574-6 - APARECIDA DE LOURDES GUILHERME MALUMBRES (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.63.03.010576-0 - MARCOS ANTONIO ZANON (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópias legíveis de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.63.03.010618-0 - WILSON FERREIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010697-0 - VALDEMAR VERDU CAMINOTO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.010877-2 - EDITH CUNHA FREIRIAS OLIVEIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.010880-2 - JULIO GARABINI DOS SANTOS (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011098-5 - LUIZ ANTONIO JANUZELLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que

junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011100-0 - ROSILDA MARCELINO DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que

há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011103-5 - ANGELO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há

necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte

autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF. Intimem-se.

2008.63.03.011105-9 - LEONICE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA MARTINS); ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há

necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte

autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF. Sem prejuízo das determinações acima, deverá a parte autora

comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo

inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos

pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.011136-9 - JEIEL LACERDA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há

necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte

autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF. Intimem-se.

2008.63.03.011140-0 - JOSE URIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há

necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em igual prazo, providencie a parte

autora a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF. Sem prejuízo das determinações acima, deverá a viúva comprovar

sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado

pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá

a

parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.011165-5 - LINEU JORGE DE FRAYHA (ADV. SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011290-8 - JOSE BENEDITO BONATELLI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Preliminarmente, remetam-se estes autos virtuais ao Setor de Cadastro e Distribuição para a retificação do assunto da presente ação, vez que a parte autora requer a atualização do saldo da caderneta de poupança pela aplicação dos índices de expurgos inflacionários. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.63.03.011412-7 - JOANA APARECIDA FERRARI ALVES (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011555-7 - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá a viúva comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.011618-5 - ORLANDO APPARECIDO VIANNA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011619-7 - JOSE VITOR MARQUES E OUTRO (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI);

IVONE CONSENTINO MARQUES - ESPÓLIO (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Sem prejuízo da determinação acima, deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia

do termo

de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.03.011620-3 - ISMAEL CANDIDO (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011621-5 - NELSON TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011622-7 - TERESIANO JUS (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011716-5 - JARBAS PEREIRA DE GODOY (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Em idêntico prazo, esclareça a parte autora a divergência de datas entre a do início do vínculo empregatício e a da opção pelo FGTS, vez que, dos documentos acostados à inicial, esta é anterior àquela. Intime-se.

2008.63.03.011816-9 - ALFREDO PAULINO FILHO (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral e legível de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.011937-0 - JOÃO LIRA CRUZ FILHO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.012294-0 - ROSALIA DE OLIVEIRA PASCHOALIM (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que

junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.012295-1 - NADIR PAULINO COELHO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.012300-1 - JOSE BREDA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Esclareça a parte autora se houve ou não retratação da opção pelo FGTS, conforme cópia da CTPS de fls. 10 da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.012302-5 - JOSE MANOEL PIANEZ (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Emende o Autor a inicial, juntando cópias de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.63.03.012382-7 - ALFREDO VIDEIRA FILHO (ADV. SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.012605-1 - LUIZ CARLOS BUENO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA

SILVA); MARCIA APARECIDA CAMARGO BUENO VIEIRA (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de revisão de conta vinculada de FGTS pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos, proposta por Luiz Carlos Bueno Viera e Márcia

Aparecida Camargo Bueno Vieira, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo,

a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do

sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre

limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, com a apresentação

de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles,

devendo o i. advogado informar quem. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.012635-0 - SADA O SHIMABUKURO (ADV. SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de

sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Sem prejuízo da determinação acima, emende o

Autor a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2008.63.03.012658-0 - OSMAR BAGNATORI (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.012858-8 - ARMANDO FRANCO DE GODOY (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.012860-6 - ALAIR CATI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.012922-2 - EVA MARIA RIBEIRO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2008.63.03.012974-0 - LEONARDO BARS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.013129-0 - RUBENS CASSIO PANDOLFO (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000229-9 - ANTONIO MARCOS DAVI GIGLI E OUTROS (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ); ANTONIO GIGLI - ESPOLIO(ADV. SP144550-PATRICIA CLAUZ); APARECIDA DAVID GIGLI - ESPOLIO(ADV. SP144550-PATRICIA CLAUZ); MARIA ESTER DAVI GIGLI(ADV. SP144550-PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de documentação para comprovar que já houve a partilha dos bens deixados por Antonio Gigli e Aparecida David Gigli, bem como, para comprovar que são os únicos

herdeiros. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000232-9 - JOAO ELIAS JOSE E OUTRO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ); MARIA JORGE - ESPOLIO

(ADV. SP144550-PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a emenda da inicial com a juntada de documento para comprovar a condição de inventariante de João Elias José, se for o caso, apresentando-se cópia do respectivo termo, ou com a retificação do pólo ativo para a inclusão de todos os herdeiros na lide, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A questão relativa ao levantamento de valores em eventual execução de sentença, será apreciada no momento oportuno. Intimem-se.

2009.63.03.000320-6 - EDUARDO APARECIDO FERRARI (ADV. SP066716 - GILMAR JOSÉ PAVAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000400-4 - SELMA LENI ROSSI (ADV. SP209385 - SELMA MARIA BLASCOVI POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de

endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000406-5 - JOSE CARLOS TROFINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000408-9 - MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR (ADV. SP209385 - SELMA MARIA BLASCOVI POZZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000466-1 - NAIR CELIA BEDENDO (ADV. SP098785 - ANA MARIA DE FARIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de

endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000527-6 - CATARINA BOLLA TEOFOLLO (ADV. SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000572-0 - MARIA ZITA DE NOBREGA LIMA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000577-0 - RITA DE CASSIA BORTOLUZZI E OUTROS (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI); MARCIA APARECIDA BORTOLUZZI(ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI); MARIA INEZ BORTOLUCCI(ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI); DIRCEU BORTOLUZZI(ADV. SP256161-SUELEM BORTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Regularize a autora Maria Inês Bortolucci Cibulskas sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, providencie a mesma autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000579-3 - NILCE DE SOUZA FUZARO (ADV. SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a autora, no prazo de 10 dias, sua condição de inventariante de Ernesto Natal Fusaro, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Caso contrário, providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros, juntando as procurações e cópia de seus documentos pessoais.Intimem-se.

2009.63.03.000588-4 - DARCLE TONELINI DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000590-2 - ELIZA MIYOKO FUJIMOTO (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000597-5 - PAULO GARCIA MARQUES (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000601-3 - ANTONIO ELIAS LOPES DA ROCHA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000603-7 - MARCOS GOMES FILHO (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000604-9 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000632-3 - ALLYRIO SEABRA TOBIAS (ADV. SP152890 - FABÍOLA CANUTO LOIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intime-se.

2009.63.03.000683-9 - GEORGIA BAJER FERNANDES (ADV. SP097381 - GEORGIA BAJER FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000708-0 - IVETE FERREIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000792-3 - ROBERTO ISSAMU KANASHIRO E OUTRO (ADV. SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN); ROSA FUMIKO MIYAZATO KANASHIRO (ADV. SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da

parte,
nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000800-9 - PEDRO SANT ANNA JUNIOR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE

JULIANI COLOBIALE); ADAIR SANT ANNA(ADV. SP229212-FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da certidão de óbito de

Pedro Sant'Anna Junior, bem como de comprovante atualizado de endereço em nome de Adair Sant'Anna. Ressalte-se

que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e

execução do julgado. Em igual prazo, Adair Sant'Anna deverá comprovar sua condição de inventariante, juntando cópia

do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Caso contrário, providencie a parte autora a

retificação do pólo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros, se houver, juntando as procurações e cópia de seus

documentos pessoais.Intimem-se.

2009.63.03.000820-4 - NELSON TEIXEIRA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há

necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2009.63.03.000844-7 - SAULO RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há

necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte

cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2009.63.03.000872-1 - ADRIANA BERNARDINO GOULART (ADV. SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço

em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do

endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000889-7 - BENEDICTO LUCAS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço

da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000893-9 - JOSE RENATO LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço

da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000917-8 - DORACI PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000918-0 - SONIA CIPRIANO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2009.63.03.000920-8 - YOLANDA EVANGELISTA GIRELLI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000921-0 - ADELAIDE GALASTRI ANESI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral e legível de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2009.63.03.000922-1 - GERALDO DA SILVEIRA PADILHA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta por Geraldo da Silveira Padilha, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de sua conta vinculada de FGTS pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos. Conforme comprovante de endereço acostado à inicial, verifico que o autor reside na cidade de Jundiaí/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

2009.63.03.000924-5 - ELIZABETH HOLZHAUSEN DA MOTTA (ADV. SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2009.63.03.000929-4 - ALBERTO MARTINS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA); JOAO CARLOS MARTINS(ADV. SP167093-KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 dias, sob

pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Em igual prazo, João Carlos Martins deverá comprovar sua condição de inventariante, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Caso contrário, providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros, se houver, juntando as procurações e cópia de seus documentos pessoais. Intimem-se.

2009.63.03.000934-8 - APARECIDA PINHEIRO LUCIANO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.03.000949-0 - RITA APARECIDA CAPOSSOLI CEREZER (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000950-6 - EDUARDO OLAVO DE ROCHA E SILVA (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000977-4 - TEREZINHA MAZOTTI OLIVEIRA (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000978-6 - CATARINA DONIZETI DOS SANTOS DE PIERRE (ADV. SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000980-4 - ANTONIO PITON (ADV. SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço

da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000993-2 - VANESSA POGETTI MIGUEL (ADV. SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001005-3 - MARA REGINA ARMELIN (ADV. SP204982 - NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001136-7 - JESUINO BARBOSA (ADV. SP265217 - ANDRE LUIZ CAMARGO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta-poupança, proposta por JESUINO BARBOSA,

qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.No curso do processo apurou-se valor superior ao teto legal dos Juizados Especiais Federais em face do que a parte autora manifestou-se contrária à renúncia ao valor excedente, no momento da propositura da pretensão.Sendo assim, extrapolando o valor da alçada, a demanda não permanece no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, em face do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no presente caso, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável já que não há autos em suporte físico-papel nos Juizados Especiais, mas em suporte eletrônico. Considerando, entretanto, eventual possibilidade de prescrição, os autos eletrônicos serão, excepcionalmente, impressos e o resultado em suporte físico-papel será remetido à Distribuição da Justiça Federal desta 5ª Subseção Judiciária com sede em Campinas, SP.Pelo exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Primeiro Grau Jurisdicional da Quinta Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Terceira Região, em virtude do que remetam-se os autos com baixa-incompetência.Intimem-se.

2009.63.03.001274-8 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001299-2 - EDGAR LOURENCO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001302-9 - MARIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001322-4 - ISAURA MARIA BERGAMIN (ADV. SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro ao autor o prazo improrrogável de cinco dias para a juntada de cópia legível do documento de identidade e do cadastro de pessoa física. Intime-se.

2009.63.03.001356-0 - ISMENIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR); LEANDRO CARLOS ESTEVES(ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI(ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); LIZETE APARECIDA DE ARAUJO(ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); PAULO ROGERIO DA COSTA BOTELHO(ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa, incluindo extratos da conta-poupança objetivada, bem assim o inventário e a inventariança, ou, se for o caso, o formal de partilha ou termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade da conta de caderneta de poupança objetivada no processo.Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2009.63.03.001415-0 - JOSE IRINEU LOURES (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2009.63.03.001443-5 - FELICIO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2009.63.03.001447-2 - MARIA CLEUSA ROSA DE OLIVA (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2009.63.03.001448-4 - ROSANA DE FATIMA DOMINGUES (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2009.63.03.001449-6 - NAIR DE LIMA CHIORLIN (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Sem prejuízo da determinação acima, deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.03.001450-2 - EDVIGES CHIORLIN (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2009.63.03.001451-4 - MARILUCIA CHERUTTI VALDO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2009.63.03.001452-6 - NILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2009.63.03.001479-4 - APARECIDA DIAS ORTIZ (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001480-0 - MARIA JULIA DA SILVA E SOUZA (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial

para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001534-8 - BENEDICTA ROZON RODRIGUES (ADV. SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001536-1 - ERMELINDA DO CARMO (ADV. SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001549-0 - TERUMITU YAMAMOTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001550-6 - VILMA RODRIGUES GALLACI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001608-0 - JOAQUIM SOBRINHO (ADV. SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001615-8 - EDVALDO SAMPAIO CERQUEIRA (ADV. SP244761 - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001639-0 - CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2009.63.03.001640-7 - JANETE FABIANO E OUTRO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA); JOSE FRANCISCO PORTO -ESPOLIO(ADV. SP251260-DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Sem prejuízo da determinação acima, deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2009.63.03.001664-0 - JOEL BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia integral de sua CTPS, em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado.Intimem-se.

2009.63.03.001855-6 - GERCIONITA RICARDO DE ALCANTARA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001871-4 - DARIA BUENO CATALANI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001944-5 - GUIDO INCERTI FILHO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.015561-0 - SEBASTIAO FERRERIA (ADV. SP209670 - PEDRO ROBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias,

informe se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento desta ação. Após, conclusos para sentença. P.R. Intime-se a parte autora.

2005.63.03.020477-2 - MANOEL MARÇAL (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se renuncia ao valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, ao tempo do ajuizamento da ação, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, totaliza R\$ 56.417,64, sendo que, na eventualidade de procedência do pedido, o montante a ser pago, observado o teto, será de R\$ 66.213,22 (SESSENTA E SEIS MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS). P. R. Intime-se a parte autora.

2005.63.03.022820-0 - ANTONIO CARDOSO ESTANISLAU (ADV. SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento desta ação. Após, conclusos para sentença. P.R. Intime-se a parte autora.

2006.63.03.005196-0 - PAULO SERGIO ELIAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO e ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se, à luz dos cálculos anexados aos autos virtuais na presente data, renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento desta ação. Após, conclusos para sentença. P.R. Intime-se a parte autora.

2006.63.03.007217-3 - NELSON PRIMO (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia da parte autora ao valor excedente do limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2007.63.03.003251-9 - VALMIRA RODRIGUES (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO e ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 124.868.503-0, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.63.03.011914-5 - DEOCLIDES DE CAMARGO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição comum protocolizada em 04/12/2008,

requer o autor a reconsideração do despacho que indeferiu a expedição de ofício à empresa USINA HIDRELÉTRICA

ITAIPU - BINACIONAL E INICIAL CONTABIL LTDA, para que esta encaminhe os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40

e Laudo Técnico de Condições Ambientais e/ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Alega o requerente que a

empresa nega-se veementemente a fornecer referida documentação. Indefiro o pedido formulado, uma vez que o conflito

existente entre o empregado e a empresa deve ser discutido em ação própria, na Justiça do Trabalho, razão pela qual

mantenho a decisão anteriormente proferida, sendo de responsabilidade do segurado a comprovação do fato constitutivo

de seu direito. Intime-se.

2007.63.03.012456-6 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias,

sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2007.63.03.012876-6 - JOSE MENDES DA SILVA FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição comum protocolizada em 04/12/2008,

requer o autor a reconsideração do despacho que indeferiu a expedição de ofício à empresa BRASTEMP S.A, para que

esta encaminhe os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e/ou PPP (Perfil

Profissiográfico Previdenciário). Alega o requerente que a empresa nega-se veementemente a fornecer referida documentação. Indefiro o pedido formulado, uma vez que o conflito existente entre o empregado e a empresa

deve ser

discutido em ação própria, na Justiça do Trabalho, razão pela qual mantenho a decisão anteriormente proferida, sendo de

responsabilidade do segurado a comprovação do fato constitutivo de seu direito. Intime-se.

2008.63.03.001621-0 - THERESIA HOELKER EGGER (ADV. SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias,

informe se, à luz dos cálculos anexados aos autos virtuais na presente data, renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta)

salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento desta ação. Após,

conclusos para sentença. P.R. Intime-se a parte autora.

2008.63.03.004703-5 - APARECIDA TONIN (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme a certidão da serventária deste Juízo e, tendo em

vista a complexidade da matéria alegada, designo a data da Audiência para 27/05/2009 às 16h. Intimem-se.

2008.63.03.004853-2 - EGIDIO DE SOUZA GALVAO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos. Trata-se

de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por EGIDIO DE

SOUZA GALVÃO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega o autor ser

aposentado por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social desde 13/04/2006. Segundo

declara,
deixou o INSS de computar os períodos laborados na condição de segurado empregado de 01/07/1987 a 16/02/1988,
junto ao empregador VIGIMEN SEGURANÇA LTDA. e de 12/05/1989 a 22/11/1990 na empresa de SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA., o que lhe veio a acarretar prejuízo, uma vez que o coeficiente de cálculo e a renda mensal inicial foram inferiores aos efetivamente devidos. Considerando a necessidade da apresentação do processo administrativo para a verificação do efetivo tempo de serviço considerado pela ré, para fins de apuração da renda mensal inicial devida ao segurado, a ser realizada pela Contadoria do Juízo, determino ao INSS, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do processo administrativo de aposentadoria do autor (NB 42 140.711.603-3), sob as penas da Lei, inclusive cominação de multa diária, a ser arbitrada. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 25/05/2009, às 16h00 minutos, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2008.63.03.004962-7 - LUIZ DONIZETE GALANO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista às partes para, em desejando, manifestem-se no prazo de 15(quinze) dias, acerca do Parecer e do cálculo da Contadoria, anexado aos autos virtuais. Intime-se.

2008.63.03.005220-1 - MANOEL EUGENIO NETO (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando competente o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se.

2008.63.03.006704-6 - CELIO ROLFSEN (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 05/02/2009, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2008.63.03.009421-9 - AFONSO TOME DA COSTA (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2008.63.03.010753-6 - ILDA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Neurologia, Dr. Márcio Antonio da Silva, de que não pôde, por falha no sistema elétrico no prédio deste Juizado, realizar o exame pericial na autora no dia 10/02/2009, às 16:20 horas, remarco a perícia médica nestes autos para 17/03/2009, às 13:10 horas, a ser realizada pelo referido médico na sede deste Juízo sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.011082-1 - RODRIGO WILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sumaré, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos, com a devida baixa no sistema.Cumpra-se.

2008.63.03.011784-0 - JURACY SILVA BRITO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 02/02/2009: mantenho a decisão proferida em 03/12/2008, por seus próprios fundamentos legais. Na alçada administrativa, o requerimento do benefício, de 26/01/2009, foi indeferido sob o fundamento de "perda da qualidade de segurado".Cumpre assim aguardar a perícia designada para o dia 26/03/2009.Intimem-se.

2009.63.03.001747-3 - IVANI RODRIGUES VILELA (ADV. SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001976-7 - GERALDO VIEIRA PORTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001993-7 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001997-4 - GERSON LUIZ MISSIO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001998-6 - FRANCISCO GALDINO DE ARAUJO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002001-0 - MARIA DO CARMO DE CAMARGO TOLEDO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002010-1 - CELINA DE OLIVEIRA CARDOSO MARIANO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002012-5 - LAERCIO DE ALMEIDA (ADV. SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002015-0 - SENHORINHA FRANCISCA CRUZ (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002016-2 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.006109-0 - ROSA FERRON DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.03.001740-7 - PAULO CIRINO DA COSTA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista a parte autora, da petição protocolada pelo INSS, na qual informa que a mesma aderiu ao acordo administrativo previsto na MP 201/04, convertida na Lei 10.999/04"

2008.63.03.008252-7 - MARIA FELIZARDA DE AZEVEDO APOLINARIO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista a parte autora, da petição protocolada pelo INSS, na qual informa que a mesma aderiu ao acordo administrativo previsto na MP 201/04, convertida na Lei 10.999/04 - prazo 10 (dez) dias"

2008.63.03.003418-1 - APARECIDA PEREIRA MACHADO DA SILVA (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "vista a parte autora, da petição protocolada pelo INSS, na qual informa que a mesma aderiu ao acordo administrativo previsto na MP 201/04, convertida na Lei 10.999/04 - prazo 10 (dez) dias"

2006.63.03.003649-1 - JONAS MERCI DANIEL FILHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007459-9 - MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007876-3 - MARIANGELA DE GRAÇA NASCIMENTO CAPOSSOLI STENICO (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007904-4 - VIVIANE NUNES PEREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no

prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002708-5 - SYNESIO SAVIANI JUNIOR (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002712-7 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002713-9 - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002720-6 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002726-7 - HELNES CARLOS RESQUIOTO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002741-3 - LUISA CALIL (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002745-0 - JULIO DE ASSIS GONÇALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002748-6 - JOSE CARLOS MELZANI (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002788-7 - MARA CRISTINA TAROSI NIZOLI (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003080-1 - JOSE ADILSON PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003121-0 - MOISES TRIGLIONI MARTINS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003152-0 - JOAO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003156-8 - MARILENE MARIOTTONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003249-4 - ELVIRA NOVAC (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003253-6 - MARCOS MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003256-1 - LETICIA MOREIRA PIRES (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003260-3 - MARIO PIRES FILHO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003261-5 - MARIO PIRES FILHO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004584-1 - GERALDA LAURENTINO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005600-0 - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005798-3 - DAVILSON ANTONIO PADOVANI (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005799-5 - DONIZETE CLAUDIO ANTONELLI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005801-0 - ELIANA CRISTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006157-3 - ILDA BULIZANI RAMOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006600-5 - JOAO MURILO PADOVANI ORNAGHI (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006886-5 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007604-7 - MARIA JAMILE REHDER BONON (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007608-4 - RAFAEL REIS MESCENAS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007610-2 - FABIO BORETTI NETTO DE ARAUJO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.013095-9 - OSVALDO TAVARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005817-3 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002663-9 - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 30/11/2001. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007394-3 - JOSE DUCA SANCHES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007389-0 - ANTONIO MARÇAL DE BRITO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007390-6 - FRANCISCA MARIA GONÇALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007391-8 - DAMIANA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007393-1 - DELCIO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007388-8 - DANIEL SOUSA LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007395-5 - RAIMUNDA ANA PASQUALETI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007396-7 - SEBASTIÃO APARECIDO PASQUALETI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007397-9 - SILAS MACHADO BARBOSA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007398-0 - JOSE PEDRO RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007400-5 - ADELINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007387-6 - LUZINETE GOMES DE HOLANDA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007386-4 - ROBERTO JOSE SANTORO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007385-2 - ANA MARIA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011593-0 - SEBASTIAO CANDIDO DA ROCHA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SEBASTIÃO CANDIDO DA ROCHA, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de atividade de trabalhador rural o período de 01/09/1966 a 31/12/1974, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.

2007.63.03.010415-4 - AURINO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, AURINO FELIX DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de atividade de trabalhador rural o período de 01/01/1966 a 31/12/1967, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.

2007.63.03.011082-8 - JOSE ROBERTO SILVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSÉ ROBERTO SILVEIRA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/133.510.423-0), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.845,44 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para a competência janeiro de 2005, e renda mensal atual de R\$ 2.153,04 (dois mil cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), para a competência janeiro de 2009; e b) pagar ao autor os valores em atraso, do período de 13/01/2005 a 31/01/2009, no total de R\$ 37.684,15 (trinta e sete mil seiscientos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), já descontado o valor de renúncia ao excedente da alçada deste Juizado.

2005.63.03.020146-1 - BENEDITO FRANCISCO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 15/07/2002. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007404-2 - OSVALDO BERNARDES RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007406-6 - HELOISA CRISTINA SOARES DE ARAUJO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007401-7 - MARIA APARECIDA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.014267-5 - TEREZINHA SEBASTIANA SANTANA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste da renda mensal mediante correção monetária do salário-de-contribuição relativo à competência 06/1989, em NCZ\$ 120,00. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.001039-5 - ALINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA REP 44769 (ADV. SP225554 - ADRIANO

ALEXANDRE DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002767-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO PEDRO DA SILVA

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 24/06/2003. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007263-0 - EDSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007262-8 - JOAQUIM FERREIRA LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007245-8 - IRACEMA ALVES TENORIO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007244-6 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007242-2 - LEONILDA VITORIO BENTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007241-0 - MANOEL ARAUJO ASSUNÇÃO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005986-4 - PEDRO PINTO DE MELO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001598-1 - ANTONIO REGINO (ADV. SP278858 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80% e 7,87% respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros

remuneratórios, juros
moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008484-2 - SILVANA SINOPOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, para março, abril e maio /1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005563-5 - ALINE ANDREZA LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano

Verão); 84,32% para março/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007105-0 - CAMILA MARIA DE PAIVA E SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000758-0 - LAURINDO DEPIERI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.013070-4 - JOSÉ FERRETI (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008866-9 - ANTONIO BRAGA BARBOSA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.63.03.012299-9 - SILVIO DA SILVA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a promover a incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º da Lei no 5.107/66 e art. 2º da Lei no 5.705/71 na atualização dos saldos da referida conta vinculada do FGTS. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003112-0 - IRINEU PEREIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, pois incompatíveis com o rito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.03.004943-0 - MARIA LUCIA GONÇALVES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2007.63.03.008453-2 - DOROTHY BRONDI MONTALDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a promover a incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4o da Lei no 5.107/66 e art. 2o da Lei no 5.705/71 na atualização dos saldos da referida conta vinculada do FGTS. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011160-6 - BENEDITO ALVES CITRANGULO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012296-3 - ANTONIA FUZZEL (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012298-7 - JACIRO COELHO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010793-3 - JOSE ROMUALDO SOBRINO (ADV. SP146874 - ANA CRISTINA ALVES e ADV.

SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012301-3 - DIVA MARCHISSOLO LANATTI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012790-0 - LUALPA PRADO COSTAL (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.001411-0 - JOSE GABRIEL FLORIANO FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art.

1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005459-3 - OSCAR JOSÉ FERNANDES TANNER (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87% respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos

referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.03.007061-2 - ANTONIO MAGALHAES (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009567-4 - EDSON ROBERTO TOPUIN (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012674-9 - CATARINO XAVIER DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.008470-2 - ANTONIO DAINÉZI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008460-0 - VINICIUS VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008463-5 - ANA ELIZA TREVIZAN DE SOUZA (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.63.03.000141-6 - GUILHEME CARDOSO DA COSTA (ADV. SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012797-3 - HELE NICE BIONDO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010592-8 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012357-8 - EUSTAQUIO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) ; ALZIRA NASCIMENTO DA SILVA(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); JOSE LOPES DO NASCIMENTO(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); MARIA LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); ADELIA LOPES DO NASCIMENTO(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); ANALIA DO NASCIMENTO PEREIRA(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); JUDITE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010852-8 - NORIVAL ANTONIO VEDOVELLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012297-5 - FRANCISCO SILVEIRA ROSA NETO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2008.63.03.012171-5 - OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.012304-9 - ANTONIO BOVOLENTA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008637-5 - PAULO RIBEIRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2008.63.03.008638-7 - AUGUSTINHO M DE ASEVEDO FILHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007108-6 - LUCIA HELENA RIBEIRO SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão);

84,32%, para março/1990, 44,80%, para abril/1990, e 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010103-0 - JOSE CORREA DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.63.03.006130-5 - ENEDINA DE FATIMA BONAGURIO GAION (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; LUIS ALBERTO GAION X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008449-0 - JOSE TORQUATO FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e, de 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.63.03.009357-4 - DESIDERIO ANTONIOLI (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007365-4 - JOSE CARLOS CORSI (ADV. SP112686 - IRANI ALVES CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.001239-9 - GILBERTO LINO DE FARIAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, incisos I e III, todos do Código de

Processo

Civil.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.03.008474-0 - GERALDA MAGELA C. BENTO / REP. CURADOR NILDO CARVALHO BENTO (ADV. SP061341

- APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte

autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06%

para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para março, abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com

acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques

ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de

depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da

Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento

destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013514-0 - NUBIA OLIVEIRA DE SA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87:

18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já

aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas,

mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os

créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial,

vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a

atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Sem custas e

honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei

10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008466-0 - MARCOS CEZAR CANTÚ (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008498-2 - ANTONIO ROBERTO ZANQUETA (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008461-1 - ANDRE ARMIDORO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2007.63.03.008462-3 - TEREZA PANCINI PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008467-2 - MARIA JOSÉ MACHADO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008458-1 - JORGE ESTEVAM RODRIGUES (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008465-9 - PEDRO GERALDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008438-6 - FLAMINIO SALESIANI (ADV. SP218261 - GABRIELA CRISTINA ROMANI FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008471-4 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008477-5 - TEREZA FERNANDES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008479-9 - ANTONIO EUCLIDES DE VASCONCELLOS (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008494-5 - LUIZA DE FATIMA GROSSI NOZELLA (ADV. SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2007.63.03.008510-0 - JOSÉ MARCIO NUNES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.63.03.011845-5 - SERGIO BURANELI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010799-8 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011188-6 - ADOLFO MESSIAS DA LUZ (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011466-8 - ANDERSON DE MORAES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011817-0 - VERA LÚCIA NOCER CAMPOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010878-4 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010790-1 - MOACIR BONON (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011878-9 - MARTINA NOGUEIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011879-0 - MARIA CECILIA AMARAL (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011968-0 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011977-0 - DEISE JORGE DE MOARES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012009-7 - CELSO AUGUSTO DOS SANTOS E SILVA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013133-2 - LUIZ ALBERTO DE MORAES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001407-1 - JARBAS JOSE GUIMARAES (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001408-3 - WALDIR JOAO CASARIM (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001987-1 - VALTER ANGELO CASARIN (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008546-2 - ALBINO OSCAR SCARPELLINI ORTEGA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000979-4 - EUGENIA RAMPAZZO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007444-0 - JURANDIR ANTONIO DUARTE (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005033-2 - JOSÉ ALVARO DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003837-0 - SEBASTIÃO CARLOS ROCHA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001760-2 - DRAUSIO JESUS E GRANDIS (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001758-4 - LEILA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007523-7 - ANDRE LAINE MARTINEZ (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000977-0 - MARIA CECÍLIA RAMPAZZO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000300-7 - OSMAR CARVALHO VIEIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013458-4 - MANOEL TRANQUILINO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013438-9 - JOSE RAIMUNDO PIRES NETO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613-JEFFERSON DOUGLAS SOARES).

2007.63.03.010203-0 - HELIO RISSI (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003004-3 - LUIZ MESTRINER (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010699-4 - JOSE SARTORI (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009663-0 - IVANOE SEBASTIAO LOBAO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010649-0 - MIGUEL CORRALES (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010648-9 - JOSÉ MANOEL AVANCINI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010397-0 - ZULEICA ZANON (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010396-8 - YUKIO SUZUKI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010395-6 - LEOMIL HERNANDES (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010393-2 - AILTON PAULA E SILVA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010695-7 - FLAVIO PIMENTEL (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010325-7 - SIDNEI SILVA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009732-4 - MILTON DA SILVA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009719-1 - JORGE VINICIUS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009665-4 - KUMATA TADASHI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013455-9 - HUMBERTO CARLOS OLIVIERI FILHO (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613-JEFFERSON DOUGLAS SOARES). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos

seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%,
descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010257-5 - PAULO ROBERTO POSTALI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001756-0 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.03.008505-6 - JOÃO CARLOS ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) ; EVA MARIA SARTORELLI ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006068-4 - MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006100-7 - JOSE ROBERTO SANCHES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, reconheço de ofício a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de atualização da conta pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000669-0 - ELIANE FERNANDES FADEL (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.03.000679-3 - DORIS MADALENA MACHADO (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.03.000677-0 - ARMANDO OLIVEIRA (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.03.000675-6 - SONIA MARIA DE ARRUDA BERTAO (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.03.000671-9 - ANGELO FADEL (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.03.011283-0 - YVONETE GOMES FEITOSA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.03.000665-3 - MARIA LUIZA DIAS MEGIATO (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.03.000662-8 - IRINEU GASPAR (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.03.004497-2 - LUIZ CARLOS BATISTA GRILLO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.03.003701-3 - ROSANE DE CASSIA AUGUSTO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002053-4 - ADEMÍCIO GARCIA DA CUNHA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, mantida a sentença tal como se encontra, rejeito os presentes embargos de declaração.

2005.63.03.013284-0 - FIORAVANTE BONE (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . #Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a : a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário, majorando-a para \$330.365,28(trezentos e trinta mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros e vinte e oito centavos), referente à competência de 10/1983, e renda mensal atual de R\$2.026,48(dois mil, vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), para a competência de 11/2008;b) pagar as diferenças das parcelas do benefício previdenciário, relativas ao período de 10/1983 a 11/2008, descontado o valor de renúncia ao excedente à alçada deste Juizado e respeitado o prazo prescricional, no total de R\$ 38.913,95 (TRINTA E OITO MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , através de RPV/ofício precatório, após o trânsito em julgado.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001128-4 - NOEMIA DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de que NOEMIA DOS SANTOS XAVIER é titular, majorando o coeficiente de cálculo da RMI para 75%, a partir de 20/06/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.270,92 (um mil duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos), para a competência junho de 2007, e renda mensal atual, em 01/2009, de R\$ 1.327,47 (um mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos).Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às

prestações vencidas, do período de 20/06/2007 a 31/01/2009, que somam R\$ 2.635,21 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) .

2006.63.03.004440-2 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de atividade especial (25 anos) os períodos para os empregadores SAINT GOBAIN BRASILIT S.A., de 07/02/1985 a 20/05/1988 e AUTO POSTO CAPIVARI LTDA., de 02/12/1995 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,4.

2008.63.03.006657-1 - JOAO PAULO DIAS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora NB 31/560..318.867-3, a partir da cessação, em 25/04/2008, com data de início de pagamento (DIP), em 01/11/2008, com RMA de R\$ 2.271,36 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência novembro de 2008, bem como a pagar as parcelas em atraso do período de 26/04/2008 a 31/10/2008, no valor de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), através de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, renunciando ao prazo recursal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2008.63.03.011377-9 - JOSE DE OLIVEIRA NOVAIS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011384-6 - DENIVALDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011599-5 - MARIA DE FATIMA FELIPE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011625-2 - JOANA ROSARIO DA CONCEICAO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer

no
endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011647-1 - ADAO LUIZ CAMARGO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP"

2008.63.03.011654-9 - ALIRIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011655-0 - JOSERALDO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011663-0 - ANAILDES PAULINA DA COSTA PAULA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011667-7 - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011674-4 - ELISANDRA MARA DA SILVA CAETANO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP"

2008.63.03.011676-8 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP"

2008.63.03.011790-6 - GERALDO BARRETO DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica

ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP"

2008.63.03.011791-8 - ANGELINA DA SILVA (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP"

2008.63.03.011793-1 - VALDELICE FELIX DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011807-8 - NILO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011835-2 - MARIA DE FATIMA CAMPOS DE LIMA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011838-8 - NELSON GARCIA PINTO (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011874-1 - APARECIDO DA SILVA TOME (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.011923-0 - DIRCILEI DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012262-8 - APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da

perícia médica
ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer
no
endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012273-2 - ROSA MOTTA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica
ortopédica
designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço
Rua
Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012325-6 - AMADEUS PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH
STURARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da
perícia médica
ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer
no
endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012582-4 - APARECIDA ANA DE MELO ALBUQUERQUE (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA
SILVA
MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e
horário da
perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a
parte
comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012584-8 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA
MARCON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da
perícia médica
ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer
no
endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012643-9 - CLAUDINEI RUI (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica
designada
nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua
Cônego
Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012655-5 - MARIA SOLINEIDE DE JESUS (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da
perícia médica
ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer
no
endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012708-0 - MARIA DE LOURDES BENIGNA DA SILVA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS
DI MASI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da
perícia médica
ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer
no
endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012801-1 - MARIA IMACULADA DA SILVA MOLLON (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO
GALTERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012902-7 - ALBERTO MAZETTO (ADV. SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012909-0 - ELISETE MACHADO DE SOUZA SILVA (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012910-6 - CREUZA SEBASTIANA SOUZA ROSA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.012911-8 - VALDIRLEI FANTINI (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.013040-6 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

2008.63.03.013104-6 - EVERTON PEREIRA SOARES (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam mantidos data e horário da perícia médica ortopédica designada nestes autos, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza, devendo a parte comparecer no endereço Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 64/ 2009

2004.61.85.025506-0 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL

RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
DECISÃO Nr:

6302004164/2009: "Vistos. Expeça-se Ofício à CEF, autorizando o levantamento. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.011059-8 - LEONARDO FINARDI DE CARLI (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI

PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302003985/2009: Vistos. Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito

as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões:

1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não

fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente

quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do

acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de

juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida

(Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente

lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.011066-5 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI

PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nr: 6302003987/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem.
Torno sem

efeito as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes

razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a

sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a

parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da

condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal,

ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença

condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a

serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."

2005.63.02.014368-3 - JOSE BACILIERI (ADV-OAB-SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003387/2009: "Concedo a dilação de prazo por mais 30

(trinta) dias para cumprimento da determinação anterior por parte do autor. Int."

2005.63.02.014381-6 - ANTONIO TAVARES FINOTO (ADV-OAB-SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003386/2009: "Concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior por parte do autor. Int."

2005.63.02.014522-9 - JOSE LAUDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003981/2009: "Vistos. Por cautela, determino o bloqueio dos valores depositados. Regularmente intimado acerca da homologação de valores atrasados superiores a 60 salários, o INSS, em suma, solicita a reconsideração por entender que se a autora optou pelo trâmite da ação no JEF renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, ou, em caso de prosseguimento do feito, deveria ser reconhecida a incompetência deste Juízo. Assim, indefiro o requerimento, pelos seguintes fundamentos: 1 - acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Após, requisi-te-se PRC. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.000929-6 - ROMILDA JOSE DE LIMA MARIANO (ADV-OAB-SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302004208/2009: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o seu CPF, já que o nome que consta no cadastro da Receita Federal não é o mesmo informado na inicial, e, em razão dessa irregularidade, não é possível expedir requisição de pagamento, já que o CPF regular é dado obrigatório, conforme o que consta no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requisi-te-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.001591-0 - LUPES SANDOVAL HENARES (ADV-OAB-SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003971/2009: "Vistos. Em se tratando de causas previdenciárias, o autor falecido é sucedido no processo pelos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, por seus herdeiros ou sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou

arrolamento, consoante o disposto no art. 112, da Lei 8.213/91. Assim, nos termos do inciso I do art. 265 do CPC, suspendo o curso do processo até regularização do pólo ativo. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.002427-3 - WALDOMIRO TIBURCIO DA SILVA (ADV-OAB-SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003933/2009:

"Vistos. Homologo os cálculos de atualização apresentados pela contadoria judicial. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.002797-3 - PEDRO GUIMARAES (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003929/2009: "Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF da parte autora, não informado na inicial e dado exigido para a requisição do pagamento, conforme determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requirite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.004816-2 - SINOMAR JOSE COSTA (ADV-OAB-SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003972/2009: "Vistos. Indefiro o destaque de honorários, pois está em desacordo com o art.5º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, em face da impossibilidade de cindir a verba de honorários no momento da requisição, intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informa em favor de qual dos advogados deverá ser requisitado os honorários. No silêncio, a fim de não causar prejuízo à parte autora, expeça-se sem destaque de honorários. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.012289-1 - MARIA IGNEZ FAVARO MICHELI (ADV-OAB-SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003534/2009: "Devolvam-se os autos à contadoria deste juizado, para que elabore o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como para que efetue o cálculo das diferenças devidas até os dias atuais, inclusive repercutindo sobre a renda mensal recalculada em virtude da antecipação a tutela proferida nos autos do processo 2004.61.85.015256-8. Após, ao setor de execução, para prosseguimento da execução. Sem prejuízo, officie-se à e. Turma Recursal noticiando acerca da existência da presente ação, bem como do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e da presente determinação para elaboração de cálculo, que deverá ser levada em conta quando da liquidação da sentença daqueles autos. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.02.002661-4 - MARIA APARECIDA MIRANDA BAPTISTA E OUTRO (ADV-OAB-SP119504 - IRANI MARTINS ROSA); JOAO BATISTA FILHO(ADV-OAB-SP119504-IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302004165/2009: "Vistos. Expeça-se Ofício à CEF, autorizando o levantamento. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.013894-5 - MARCIA HELENA DE CARVALHO MAXIMIANO (ADV-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302004153/2009: "Vistos. Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100, o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). No silêncio ao arquivo sobrestado. Após, com a guia de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo."

2007.63.02.015125-1 - WALDIR TURCO (ADV-OAB-SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003384/2009: "Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados anteriormente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se."

2008.63.02.000566-4 - DULCE PELICIONI PINA (ADV-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302004163/2009: "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/ cálculo. Após, em termos, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se."

2008.63.02.003225-4 - ANTONIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003941/2009: "Vistos. Haja vista que não consta qualquer irregularidade na requisição de pagamento expedida nos autos nº 2005.63.01.009346-4 e ainda consoante pesquisa realizada no PLENUS, em que se verifica que não houve o desconto administrativo no benefício do autor, encerro a fase de pagamento. Dê-se ciência ao Juizado Especial de São Paulo, por meio eletrônico. Após, remetam-se os autos ao arquivo."

2008.63.02.005260-5 - GENESIO ALVES DA COSTA (ADV-OAB-SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302004155/2009: "Vistos. Intime-se à parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100, o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). No silêncio ao arquivo sobrestado. Após, com a guia de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/194

2008.63.04.000800-2 - MILENA VIEIRA MACHADO ITIUBA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Defiro como requerido pela parte autora. Intime-se a Sra. Perita Assistente Social para que realize a perícia no prazo máximo de 20 dias.

Redesigno a audiência para o dia 13/05/2008, às 16 horas.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000195

2008.63.04.000678-9 - JURACI FIRMIANO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no

reconhecimento e averbação do período laborado sob condições especiais de 06/03/1997 a 17/08/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2007.63.04.001507-5 - JUVENTINO RIBEIRO PINTO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no

reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 07/04/1986 a 09/10/1986; 14/10/1986 a 20/03/1989; e de 10/09/1989 a 05/07/1995, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000196 - LT 2212

2008.63.04.000303-0 - FLAVIANO SILVA DO AMOR DIVINO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/197 - LT 2215

2008.63.04.000647-9 - EUFRASIO XAVIER DE MELO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a alegação do autor de que apresentou ao INSS vários documentos comprobatórios de exercício de

atividade rural, mostra-se imprescindível a análise do PA que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade

ao autor. Assim, como é ônus probatório do autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, apresente o autor,

no prazo de 10 (dez) dias, copia integral do referido Processo Administrativo, sob nº 41/ 1.379.984.69-3.

Redesigno a

audiência para 15/05/2009, às 11:00 horas. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000198 - LT 2227

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos

percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados,

de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em

nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no

prazo
de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.002838-0 - ANA CANDIDA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002926-8 - ANGELO ALBERTO CARBOL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002922-0 - MARIA THEREZINHA PINEZI GOTARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002920-7 - PAULO ALVES RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002914-1 - ANGELA MARIA LUIZA DE MARCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VALMIR REGRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002912-8 - VINICIUS HENRIQUE REGRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002862-8 - MIYUKI MAEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002850-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRELLO SGARIBOLDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NELSON SGARIBOLDI ; ROSA MARIA SGARIBOLDI ; GENI APARECIDA SGARIBOLDI BERGAMASCO ; LUIZ CARLOS SGARIBOLDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002848-3 - ANA CLAUDIA CORNETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002086-1 - JOSE ROMEU RAPHAEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002808-2 - LUIZ PESSOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002802-1 - NATALINO BATISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002790-9 - JOÃO MERIS MANGANOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; EDEN ZUMIRA TONELLI MANGANOTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002718-1 - SONIA MARIA CORREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002704-1 - HIROITIRO SHIBA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002664-4 - MOISES PROCOPIO MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002652-8 - SERGIO HENRIQUE BOMK LUCHINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002618-8 - ZORAIDA RENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0199/2009 Lote 2229

2006.63.04.001393-1 - EDINO APARECIDO SILOTTO RIZZIERI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente a parte autora cópia de seu CPF, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Prazo máximo de 20 dias.
P.R.I

2007.63.04.000412-0 - CATARINA DE TOLEDO PISA ARRUDA (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
A petição da autora contém requerimento estranho ao objetos dos autos, uma vez que pretende o restabelecimento de benefício que não é objeto deste processo. Destaco apenas que o benefício cessado, ao contrário do alegado pela autora, não é de aposentadoria, mas sim de amparo previdenciário ao trabalho rural. Intime-se.

2007.63.04.001181-1 - SALVADOR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
Providencie a parte autora a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, no prazo de 40 (quarenta) dias.
P.R.I.C.

2007.63.04.007454-7 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
Trata-se de petição da parte autora em que requer a execução provisória da sentença proferida. A sentença proferida foi bastante clara em seu dispositivo, sendo que ficou condicionado o pagamento de atrasados ao trânsito em julgado da sentença, fato que ainda não ocorreu. Portanto, a sentença não admite a execução provisória, ante a condição imposta em seu próprio dispositivo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de execução provisória da sentença, formulado pela parte autora. Intimem-se as partes.

2008.63.01.062448-3 - ENEYDA ZAVANELLA MAZARINI NOVAES (ADV. SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta

decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA**, a partir da data desta decisão, sendo mantido até que venha a ser proferida sentença de mérito. Oficie-se ao INSS. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11/11/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000960-2 - NALVA CONTINI PUPO E OUTROS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); WESLEY ADRIANO PUPO(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); PAOLA ARIANE PUPO(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias se renuncia aos valores pleiteados que, na data da propositura da ação, excediam a 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista a competência racione valorem deste Juizado Especial Federal. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.63.04.006959-3 - OSWALDO LUIZ PEREIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que se manifeste quanto a possível ocorrência de litispendência. P.R.I.C.

2008.63.04.006961-1 - JURANDIR CELANI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que se manifeste quanto a possível ocorrência de litispendência. P.R.I.C.

2008.63.04.007199-0 - LOURDES AUGUSTO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 25/03/2009 às 14h20, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2008.63.04.007417-5 - SHERLE MARIA BRAGA JOAQUIM (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo a perícia médica de especialidade oftalmológica, para o dia 25/03/2009 às 14h00, no consultório da perita Dra. Aglália Doucas Steck, na Rua: Euclides da Cunha, 266, Chácara Urbana, Jundiaí- SP. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000200 Lote 2231

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em

nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.000434-0 - VALDEMAR BASILIO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000436-3 - ELIAS SATIRO DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002430-1 - VERA LUCIA SIMIONI BERNARDO (ADV. SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.005136-9 - ZENAIDE MAROSTICA DE BRITO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no

prazo de 30 dias, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) referente à outubro/2008, e expeça-se

ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 2.961,30 (DOIS MIL

NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS). Saem as partes presentes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de, descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90,

maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.001952-4 - IVONE GILIOLI SPINACE (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) ; OSWANDO GILIOLI (ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); OSVALDO GILIOLI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007334-8 - FRANCISCO ANTONIO ALIMO (ADV. SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006660-5 - NILVA CATALANI SESTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006616-2 - MARCELO SOUZA DANTAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002358-8 - ALICE SESTI CAPELETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ANA MARIA CAPELETTO DE OLIVEIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUIZ ANTONIO CAPELETTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE WILSON CAPELETTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002112-9 - PEDRO BIRAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007516-3 - ERRENILDE PIOVANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001794-1 - LOURDES MELATTO BULHÕES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; WALDOMIRO BULHÕES(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001734-5 - ANTONIO TRINDADE FERRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001690-0 - CLEODETE VETTORI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; CLARICE VETTORI(ADV. SP146298- ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001022-3 - NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2006.63.04.001764-0 - MARIA BOTAZZO GUIMARÃES (ADV. SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS no PAGAMENTO das diferenças devidas entre 25/05/2000 a 31/05/2001, que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 20.868,64 (VINTE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) valor este atualizado até 11/2007, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se o INSS. Registre-se.

2006.63.04.001864-3 - JÚLIO MOHACSI JÚNIOR (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para que a sentença seja complementada com a fundamentação acima, e passando a ter o seguinte dispositivo:
"ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JÚLIO MOHACSI JÚNIOR, para:
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
ii) RECONHECER os períodos de tempo de serviço/contribuição, não constantes do CNIS:
- de 06/09/1961 a 30/05/1967;
- de 18/07/1967 a 30/03/1968;
- de 31/03/1968 a 21/12/1968;
- de 02/01/1969 a 27/05/1970;
- de 01/06/1970 a 31/08/1971;
- de 01/01/1972 a 31/01/1972;
- de 01/02/1972 a 16/08/1972;
- de 01/11/1972 a 16/02/1973;
- de 01/11/1977 a 30/07/1978;
- de 17/11/1978 a 16/09/1980;
- de 01/02/1981 a 31/12/1984."
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003063-5 - JOEL DE MOURA (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, o pedido de auxílio doença da parte autora, em razão da falta de interesse processual, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.004935-1 - MARIA ILMA PACHECO ROLIM (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000201 Lote 2230

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, caso não seja representada por advogado, deverá constituí-lo ou procurar pela Defensoria Pública da União (AV. Francisco Glicério,

1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).

Sem custas e honorários.

Publique-se, cumpra-se e intímese.

2008.63.04.004805-0 - PAULO SILAS DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006793-6 - MARIA APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO

E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006689-0 - ADAO JESUINO CASTANHA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006641-5 - GERALDO RODRIGUES DE LIRA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006403-0 - EDUARDO ANDRE (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006377-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005929-0 - JONAS DOS ANJOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005811-0 - EDVALDA VIEIRA DE FARIA MEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005589-2 - JULIO RODRIGUES COSTA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006949-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788

- INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004277-0 - JOSENILDO LOPES DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003715-4 - LIVALCI ALVES DE SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003595-9 - VALDINA DOS SANTOS (ADV. SP220393 - ERICA BERCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005795-5 - MARIA ANGELA CARDOSO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004289-7 - LAERTE PRAMPOLIM (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005791-8 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006189-2 - BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004177-7 - ADEMIR FREITAS MOURA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004037-2 - RICARDO JOSE DE MEDEIROS (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003987-4 - ELIAS DA SILVA SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006647-6 - CRISTIANO APARECIDO PESSOA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004305-1 - MARCO ANTONIO APARECIDO LANA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.005310-6 - HERIVELTO FERNANDES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.004935-1 - MARIA ILMA PACHECO ROLIM (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 07/2009

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL
DIRETORA DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria 52/2008, para
ONDE SE LÊ: "..., Supervisor de Processamento (FC-5)..."
LEIA-SE: "..., Supervisor de Apoio Administrativo (FC-5)..."
CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2009.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/630700023

UNIDADE BOTUCATU

2008.63.07.000920-3 - DIVANIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença NB
31/505.362.080-2, nos
seguintes termos:

a) Termo inicial: sem alteração

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), através da decisão
6307001626/08, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do
enunciado da

Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em
causa de
natureza previdenciária");

c) Atrasados: O benefício de auxílio doença (NB 31/505.362.080-2,) foi concedido até 31/12/2007 e depois
restabelecido em razão da antecipação da tutela a partir de 01/03/2008. Desta forma, o único período de valores
atrasados que a autora tem a receber é de 01/01/2008 a 28/02/2008, que perfaz o montante de R\$ 842,80
(OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) , calculados com base na Resolução
nº
561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pelo
Perito

Contábil. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da
Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Caso fique
demonstrado que a parte autora retornou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será
oficiado à

Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores
recebidos
indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS. O benefício poderá ser revisto somente após nova
perícia
administrativa, com obediência ao devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de
interpor
pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a

esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000923-9 - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB

128.190.604-0) em aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 13/02/2008 (data da cessação)

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), através da decisão 6307001629/08, que implantou o benefício 530.115.462-8, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º junho de 2008 com renda mensal de R\$ 557,76

d) Atrasados: Correspondente ao mês de fevereiro/2008 que ficou sem o recebimento, somado ao valor das diferenças do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, que perfazem o montante de R\$ 532,11

(QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) , devidos desde 13/02/2008, data da cessação do

benefício (NB 128.190.604-0), até 31/05/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça

Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se

oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004403-3 - HELENA BADDO BAPTISTAO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Isto posto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e dou-lhes provimento para, atribuindo-lhes excepcionalmente efeitos infringentes, conforme fundamentação acima adotada, anular a sentença de extinção proferida e determinar o prosseguimento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000870-3 - ROSA MOTOLO MARTINS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada-se, registre-se e intime-se.

2006.63.07.001957-1 - ANTONIA APARECIDA VICENSOTTO GERONIMO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, recebo a petição da parte autora como embargos de declaração e, atribuindo-lhes, de forma excepcional, efeito infringente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até dezembro de 2008, totalizam R\$ 2.807,65 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.005073-9 - JOSE MARIA DA SILVA COTRINHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora não cumpriu o inteiro teor da decisão nr. 6307008665/2008, sendo novamente intimada a cumpri-la através da decisão nr. 6307010783/2008, a qual permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo anexada aos autos. Considerando que o cumprimento da mesma era imprescindível para o julgamento da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003302-0 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, dou provimento em termos aos embargos de declaração, para determinar a exclusão, do cálculo dos atrasados, da parcela de auxílio-doença relativa ao mês de dezembro de 2007, e também assegurar eventualmente, em favor do embargante, na fase de execução, a oportuna dedução de valores que tenham sido indevidamente pagos em meses nos quais o autor tenha comprovadamente recebido

salário, a partir de janeiro de 2008, valendo para tanto os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

No mais, subsiste a sentença.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer

inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003731-0 - CICERO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, ressalvando, todavia, que poderá novamente acionar o Poder Judiciário, caso venha a obter

os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.07.003805-7 - RITA DE CASSIA SEROTINI BRAGA (ADV. SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e

pagar em favor de RITA DE CÁSSIA SEROTINI BRAGA o benefício de pensão por morte, com termo inicial em junho de

2005 e renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), valor referido a janeiro de 2009.

Considerando tratar-se de benefício alimentar, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal

Federal, concedo, por entender presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta)

dias, contados do recebimento do ofício que será expedido por este Juizado, com data de início de pagamento em 1º de

janeiro de 2009, sob pena de multa diária que, com fundamento no disposto no artigo 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00

(cem reais).

Os atrasados, devidos até 31/12/2008, totalizam R\$ 18.604,07 (dezoito mil, seiscentos e quatro reais e sete centavos),

conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, elaborados com base na Resolução nº. 561/2007 do CJE, com juros de

1% ao mês, contados da citação, expedindo-se, oportunamente, o requisitório.

Qualquer inconformismo quanto ao conteúdo da sentença ou quanto aos critérios por ela adotados deverá ser manifestado pelas partes na via recursal própria.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2007.63.07.003341-9 - MARIA LUCIA CAETANO CONCEIÇÃO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, rejeito os embargos do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, aplicando ao caso o dispositivo que permite ao juiz, de

ofício, corrigir sua sentença, de modo a adequá-la à realidade fática, decido atribuir, excepcionalmente, efeitos modificativos a esta decisão, para julgar improcedente o pedido.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela, observando, por oportuno, que de qualquer modo já se encontra vencido o

prazo estimado pela perícia para recuperação da autora (1 ano, a contar da data do laudo, 18 de outubro de 2007).

Desde logo, advirto que não me manifestarei aqui sobre se os valores foram ou não recebidos de boa-fé, questão que há

de ser agitada noutra instância.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer

inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, e não mais mediante

embargos, sob pena de incidência das sanções previstas em caso de recurso protelatório.

Fica reaberto o prazo recursal, a fim de que não haja prejuízo para as partes.

2007.63.07.001445-0 - IVETE DE FATIMA LUCAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001172-6 - ROSEMARY THOMEZI PIRES DE CAMARGO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma,

HOMOLOGO o acordo

entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo

Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com datas, de início do benefício (DIB)

25/02/2008 e de início do pagamento (DIP) a partir de 01/06/2008, com renda mensal de R\$ 1.569,72.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.683,91 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA

E UM CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a

parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido

no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.005314-5 - JENIFFER CRISTINA DA SILVA ZAMBRINI (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para declarar a parte dispositiva da sentença, nos termos abaixo:
"Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome do menor KAYNAN ZAMBRINI DA SILVA, na qual ficará depositada quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos aos atrasados. A parcela ora atribuída ao menor só será liberada quando atingida a maioria, ou na medida da sua necessidade (tratamento médico, medicamentos etc). Eventuais liberações antes da maioria, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, officie-se à Caixa para as providências cabíveis. Os cinquenta por cento (50%) restantes poderão ser liberados em nome da autora JENIFFER CRISTINA DA SILVA ZAMBRINI."

Permanecem inalterados os demais termos do julgado.
Certifique a Secretaria a ocorrência ou não do trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003756-5 - ISABEL RUIZ DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas negos lhes provimento.
Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria.

2007.63.07.003392-4 - EROTIDES MACHADO SUBIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas negos lhes nego provimento.
Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.07.003102-5 - GUMERCINDO VIEIRA (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Com fundamento no art. 18 do CPC, condeno o autor ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelos índices da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e honorários advocatícios que, com lastro na ressalva prevista no art. 55, caput, da LJE, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais),

corrigidos pelos mesmos critérios acima definidos.

Ressalte-se que é juridicamente viável, como tem decidido a jurisprudência, a condenação em litigância de má-fé, ainda

que a parte tenha sido vencedora na demanda (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em

Vigor, 39ª ed., Saraiva, 2007, nota 2 ao art. 18 do CPC). Afinal, o fato de ser detentor de um direito não autoriza quem quer

que seja a adotar expedientes espúrios para vê-lo reconhecido.

Sem custas.

Oportunamente, requeira o réu o que entender de direito. No silêncio, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando revogada eventual tutela antecipada concedida. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.004751-4 - CARLOS ALBERTO FUMES (ADV. SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003974-8 - ISALA MARIA PEREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004651-0 - JURANDIR ANTUNES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003511-1 - BONFIM TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003702-8 - DELSON DA CUNHA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003545-7 - REGINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003900-1 - LEILA APARECIDA DE PAULA SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003644-9 - JOSE ANTONIO MOMESSO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003645-0 - GERALDA DE ALMEIDA SILVA FONSECA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003255-9 - JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004707-1 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004896-8 - JOSE ROBERTO FRANCO (ADV. SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005001-0 - JAIR DIAS DE SOUZA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005075-6 - SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005078-1 - IZABEL APARECIDA GENERAL VIEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005318-6 - JOSE MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005402-6 - APARECIDO PRECIATE (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005406-3 - ANTONIA ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005523-7 - APARECIDA DE FATIMA LEMES DE MORAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005544-4 - CLEUSA DE SOUZA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005557-2 - IVANI RAMOS VIEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005852-4 - MARIA APARECIDA GOMES BALEIEIRO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005849-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005848-2 - MOISES DIAS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005671-0 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO PONTES (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005662-0 - LUIZ DANIEL BRAVI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005661-8 - TEREZINHA BRANDAO DE FRANCISCO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005648-5 - CLOVIS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005600-0 - ILDA DE FATIMA GARCIA CAMILO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003234-1 - NATALIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001489-2 - HENRIQUE FREDERICO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001771-6 - NADIR DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001777-7 - CLAUDIO CESAR ZANETTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001966-0 - ANGELA CRISTINA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002251-7 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002446-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002575-0 - FERNANDO SAMPAIO ZANATTO (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003121-0 - AMABILE DINALDO DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.07.001433-4 - ANTONIO DONIZETI LOURENÇO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, que

pede a manifestação deste Juízo a respeito de pontos que não teriam sido abordados na sentença.

Aprecio com atraso estes embargos, em razão do invencível acúmulo de trabalho, que é de conhecimento público, além

de estar freqüentemente a responder por outros Juizados, pela Presidência da 5ª. Turma Recursal de São Paulo e também

como membro da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Quanto aos períodos de 3 de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1972 e de 2 de março de 1973 a 11 de agosto de 1973, há nos autos documentação hábil e idônea a demonstrar a efetiva prestação do serviço, razão pela qual devem ser

considerados na contagem.

No que tange à conversão, para tempo de serviço comum, do período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, tal

direito também há de ser reconhecido, diante dos documentos juntados pela parte autora, a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde. Vale salientar que, a rigor, a controvérsia não é exatamente a exposição a tais agentes, mas a posição administrativa do INSS, que limitava a conversão até 28 de abril de 1995. Todavia, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 70, § 2º, assegura a conversão em qualquer tempo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença para reconhecer a contagem e a conversão dos períodos acima, de modo a constar que a renda mensal é de R\$ 1.793,74 (mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), referida a outubro de 2008, e que os atrasados, calculados até outubro de 2008, totalizam, respeitando-se a prescrição quinquenal, a quantia de R\$ 42.000,33 (quarenta e dois mil reais e trinta e três centavos), já descontadas as parcelas anteriormente pagas.

No mais, permanece a sentença, tal como foi lançada.

Oficie-se à EADJ, para retificação da renda mensal do benefício, nos termos acima.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer

inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

2008.63.07.005030-6 - MARIO SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado

subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do

feito, sem os quais, o juiz indeferirá a peça exordial. Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o

ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme

certificado em 16/01/2009, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.07.000416-2 - EDMUR APARECIDO ZEULA (ADV. SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) ; ANA HILDA ZEULA

LIBERTO ; BENEDITO DE JESUS ZEULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante

do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar às partes, no prazo de 60 (sessenta) dias após

a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais

totalizam R\$ 3.622,54 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

atualizados até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do

Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes

foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art.

34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000663-9 - ELIAS JUVENTINO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em razão da falta de interesse de agir, JULGO

EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, III, do Código de

Processo Civil, no seguintes termos:

a-) declaro nula a sentença anteriormente proferida, sob o nr. 6307004107/2008, por serem vedadas as cumulações dos

benefícios de amparo assistencial e a aposentadoria por idade rural;

b-) em razão da anulação da sentença, officie-se a EADJ, comunicando a anulação da sentença e, conseqüentemente, a

anulação dos efeitos da antecipação da tutela;

c-) Dou por prejudicado o recebimento do recurso de sentença do Requerido.

d-) Após a publicação desta sentença, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000917-3 - OLIVIA FERREIRA PRADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), conceder o benefício de auxílio doença, com datas, de início do benefício (DIB) 22/11/2007 e

de início do pagamento (DIP) a partir de 01/08/2008, com renda mensal atual a ser calculada pelo INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.921,65 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a

parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido

no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Officie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.004622-0 - LAZINHO PINTO DO AMARAL (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o

NB 505.781.243-9, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança

do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 7.313,79 (SETE MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 31/05/2007 a 30/04/2008,

expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

d) a parte autora deverá juntar o comprovante do seu novo endereço, conforme informado na petição anexada em

30/01/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, providencie a secretaria a regularização no cadastro do autor.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004224-0 - ANTONIO DONIZETE MARTINS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais razões, conheço dos embargos,

por tempestivos, e lhes nego provimento. Qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.001993-5 - MARIA DE LOURDES PASCHOALINO (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, e tendo em vista que o pedido da parte, formulado na inicial, envolve a expedição da certidão sem quaisquer ressalvas quanto à obrigação de indenização do tempo como rurícola, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor da autora o período rural compreendido entre janeiro de 1960 a janeiro de 1968, cuja averbação junto ao INSS, todavia, ficará subordinada ao ressarcimento das correspondentes contribuições, na forma prevista em regulamento. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.000980-0 - ANTONIO DOLIZETE SIMAO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que o benefício de auxílio doença encontra-se ativo, o INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), alterar a DCB do benefício n. 123.908.454-1 para 30/06/2008. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.388,46 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65. É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para as medidas necessárias, no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001922-1 - SEBASTIAO ALIBACETTI DE MORAIS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o inteiro teor da determinação judicial anexada no arquivo de provas em 16/05/2008, e, considerando que o cumprimento da mesma era imprescindível para o julgamento da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003258-0 - DIRCE MARIA LOPES (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, negolhes provimento.
Abra-se novo prazo para recurso
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e dou-lhes provimento para, atribuindo-lhes excepcionalmente efeitos infringentes, conforme fundamentação acima adotada, anular a sentença de extinção proferida e determinar o prosseguimento do presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.001567-7 - ANA AMASILIA PUATO PUPIM (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) ; MILTON VIEIRA PUPIM(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004485-9 - ERNA CASSERTA BERTOLETTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).
*** FIM ***

2007.63.07.004627-0 - MAURO APARECIDO RODELLI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais razões, conheço dos embargos, por tempestivos, negando-lhe provimento e mantendo integralmente os termos da sentença proferida.
Recebo o recurso do INSS. Ao autor para contra-razões.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000924-0 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 505.168.340-8) em aposentadoria por invalidez, , conforme segue:

- a) Termo inicial: 05/10/2007;
- b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão 6307001636/08, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de setembro de 2008 com renda mensal de R\$ 451,50.
- d) Atrasados: R\$ 2.574,38 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), devidos desde 05/10/2007, data da cessação do benefício NB 505.168.340-8, até 28/02/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário. O artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito, sem os quais, o juiz indeferirá a peça exordial. Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Tendo em vista que a parte não cumpriu as determinações judiciais no sentido de providenciar os documentos necessários para o deslinde da ação, conforme certidão anexada aos autos em 04/02/2009, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007015-9 - ADOLPHO MANSINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.007016-0 - JOSE ARTUNI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.07.003262-9 - OSVALDO FRANCISCO LUIZ (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos ofertados e altero o dispositivo da sentença para que passe a constar da seguinte forma:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até janeiro de 2009, totalizam R\$ 9.925,99 (NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil." Todos os demais termos da sentença embargada permanecem inalterados. Abra-se novo prazo para recurso. Publique-se. Registre. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0045/2009

2008.63.09.004829-9 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 27 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas na rua Coronel Santos Cardoso - 443 - Jardim Santista Mogi das Cruzes

nomeando para o ato o (a) Dr (a).Alessandra E.da Silva.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007238-1 - ANTONIO RIBAS DE LARA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias,
que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007239-3 - MARIA CARMELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007241-1 - ELIANA MARIA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007242-3 - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007245-9 - ELIANE MARIA FERREIRA FEITOSA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da
perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007261-7 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA (ADV. SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0046/2009

2007.63.09.007511-0 - MARIA GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Providencie a parte autora cópias de prontuário, exames médicos realizados à época da cirurgia, bem como, ressonância magnética cerebral, atualizado, conforme solicitação da perita judicial.2- Redesigno perícia médica na especialidade de neurologia, determino o reagendamento para o dia 07 de abril de 2009, às 10h00, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN. 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009985-0 - DIRCE GOMES DE SOUZA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DIRCE GOMES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o

restabelecimento do benefício de prestação continuada cessado em 06.09.2007. Citada, a autarquia ré contestou a ação. Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Verifico que a representação processual da parte autora, diagnosticada pelo perito judicial como portadora de paralisia cerebral infantil, distonia e epilepsia e incapacidade total e permanentemente, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC. Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Providencie, também, a parte autora, comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2009, às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intime-se.

2008.63.09.000670-0 - MARLENE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a consulta realizada no HISCREWEB, em 12.02.2009, que indica que o valor devido à parte foi liberado mas não foi levantado, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

2008.63.09.003615-7 - EUZINDA DE SOUZA OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da redesignação das perícias anteriores: 1. Redesigno perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de ABRIL de 2009 às 16 horas neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA. 2. Redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14 de MAIO de 2009 às 16 horas neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.004552-3 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 14 de MAIO de 2009 às 17 horas neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 17/02/2009 a 18/02/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços: Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.001616-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEMY SAAD PAN FIDALGO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001617-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CABRAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE PINA CABRAL
ADVOGADO: SP248284 - PAULO LASCANI YERED
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.001620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.001621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PINTO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.001623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GUIGEM SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2009 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.001626-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO DE OMENA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MOTA SOARES
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.001630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA CHIZZOLA MARTINS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.001632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TUNES SANTOS DE MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DINA AMERICA RAMOS BATISTA
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.001646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001647-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI HATSUKO SIMABUKURO
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.001648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 13:35:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001650-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANIO FRANCA COSTA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 14:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001651-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO VALOTTA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTILHO
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GOMES MOURA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 15:55:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.001654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 15:00:00 2º) PSIQUIATRIA - 26/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.001655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL ORNELAS DA SILVA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 13:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.001656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FRANCA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.11.001657-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA TELES DE SA
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.001658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FERRAO
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.001659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA SOUTO
ADVOGADO: SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIALVA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNAURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO CRUZ
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI
ADVOGADO: SP048295B - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA LORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ASSUMPÇÃO DAMAZIO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NORBERTO DAMIANI
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001667-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA VIRGINA ROSA

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001668-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001669-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO INACIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001670-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DULCILEA NUSA SANTOS

ADVOGADO: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001671-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO IORIO GABRIEL

ADVOGADO: SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001672-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARISTELA BEZERRA DA CUNHA

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001673-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO INACIO DE SANTANA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001674-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOURENÇO MONTEIRO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001675-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISELA MIRANDA MARIANI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001676-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA DE SOUZA LOURENCO RODRIGUES

ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001677-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP140570 - ADRIANA PEDRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PAIXAO
ADVOGADO: SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO INACIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001680-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERNANDES JOAQUIM
ADVOGADO: SP205327 - REINALDO FERNANDES JOAQUIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE NERY SANTA CRUZ
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOY ANTONIO DA MOTA
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.001624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AGNESE REZZARA
ADVOGADO: SP093825 - RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARONE BORGES
ADVOGADO: SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCI DO LAGO DIOGO
ADVOGADO: SP115692 - RANIERI CECCONI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001633-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AROLDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001635-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EWLIN FRANCA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE JESUS MENDES CARDOSO
ADVOGADO: SP198652 - PAULA PACE PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA DA SILVA VEIGA
ADVOGADO: SP209610 - CLAUDIO RENATO MOLICA MALACARNE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO LUIS HENRIQUES
ADVOGADO: SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE CAJAIBA DIAS
ADVOGADO: SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001641-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DA SILVA EUCLIDES
ADVOGADO: SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO DE MASE
ADVOGADO: SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 68

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009
UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.001684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA IZABEL MALDONADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTIAGO FILHO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.001690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO DE ASSUNCAO ALVES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.001695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCINEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP048886 - DARCIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.001704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ATANAZIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA SILVA
ADVOGADO: SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.001708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GROPE
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.001709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA VERA NEIDE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SILAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001711-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2009.63.11.001712-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2009.63.11.001713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.001714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.001715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO LUDOVICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ OSCAR MODENES HERNANDES
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LIMA
ADVOGADO: SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVENIL ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SALVADOR
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SALVADOR

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SALVADOR
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA FERNANDEZ GUIOMAR
ADVOGADO: SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MARRARA VITARELLI
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELMINDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA BARBOSA ROSAS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.001685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGOR BRAGA PERRONI
ADVOGADO: SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001686-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO OSORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA YVONE SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIGINO GONÇALVES DE SANTANA NETO
ADVOGADO: SP218267 - IVO LIRA OSHIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH IHLENFELDT DE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001693-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001698-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DECIO MARIA FILHO

ADVOGADO: SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001699-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO RUA GOUVEIA

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001700-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA MARTINS DE LIMA

ADVOGADO: SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001702-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KARINA MATIAS PHELIPPE

ADVOGADO: SP246883 - THALES GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001705-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE TALLARICO DE FREITAS

ADVOGADO: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001707-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA MATIAS PHELIPPE

ADVOGADO: SP246883 - THALES GOMES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 82/2009

2005.63.11.008090-0 - JOSE CICERO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO); FLÁVIO DOS SANTOS(ADV. SP038405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entender devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para

conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, lançando-se baixa findo.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.012565-7 - MARIO ANGELINO AUGUSTO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

2007.63.11.005724-7 - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de n.º 13784/08.

Após, transcorrido o prazo e nada sendo requerido, providencie a secretaria a baixa dos

2007.63.11.006379-0 - ADEMAR DIAS CORREA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.010271-0 - ADILIO SANTOS EDUARDO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/06/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010798-6 - ANTONIO AMANCIO NETO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV.

SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 14:40 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.000209-3 - ROSILENE CRISTINA DA SILVA FLORES SANTOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE

VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 15:50 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.001768-0 - FRANCISCO VITORINO DA SILVA (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 14:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.001816-7 - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 15:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002584-6 - EDIVARDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1. Vistos em tutela antecipada.
Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões
do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até
o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.
Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.
2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o
INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,
dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para
sentença.
Intimem-se.

2008.63.11.004807-0 - IRENE FONSECA AMARAL (ADV. SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Petição de 11/12/2008: defiro por mais 20 dias.

2008.63.11.004998-0 - MARIA DE JESUS (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.005158-4 - MARCELO NAPOLEAO DE AZEVEDO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",
procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 14:10 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.005679-0 - MARIA JOSE SILVEIRA (ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC).
No caso dos autos, além da liberação de restituição de imposto de renda referente a 2007/2008, no valor de R\$ 1.747,59

e da anulação do débito no valor de R\$ 8.802,16, com sua conseqüente devolução em dobro, pretende a autora condenação da ré ao ressarcimento de danos morais "em valor correspondente ao teto deste juizado".

Logo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça ou retifique o valor da causa, adequando-o ao conteúdo

econômico da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 282 e 284, CPC).

Expirado o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

2008.63.11.005710-0 - HERACLITO PEREIRA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 15:40 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.005720-3 - JOAO CELESTINO DA SILVA FILHO (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 14:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.005775-6 - JOSE MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça,
designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 14:20 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.006067-6 - JOSE PROFILO DOS SANTOS (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.006296-0 - JOSE EDUARDO ROLAND RODRIGUES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 14:50 horas. Intimem-se.

2008.63.11.006443-8 - ANTONIA ELIENEIDE OLIVEIRA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 15:10 horas. Intimem-se.

2008.63.11.006634-4 - JOSE LOURENCO JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.02.2009 às 15:20 horas. Intimem-se.

2008.63.11.006860-2 - ELZITO DA ROCHA SOUZA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico que se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na ausência do período de carência. Realizados os exames médicos, foi constatada por ambos os peritos, na especialidade de clínica geral e ortopedia, a incapacidade para o trabalho. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu o início da incapacidade em 26 de fevereiro de 2008. Verifica-se dos documentos dos autos que o autor trabalhou como empregado até 29/12/1978 e voltou a contribuir em 05/2007. Na data do requerimento do benefício (07/05/2008), portanto, o autor já recolhera mais de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, sendo possível a utilização das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, na data do requerimento, o autor tinha qualidade de segurado e cumprido a carência exigida, razão pela qual tem direito à concessão do auxílio-doença. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Int.

2008.63.11.007044-0 - MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anterior, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.007061-0 - MARLENE SOARES DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.007334-8 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que

permeiam as atividades do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à

colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem

eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int.

2008.63.11.007471-7 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ROSA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e

ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.007572-2 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Em perícia judicial, constatou-se que o autor, em razão de cegueira bilateral, está definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Verifica-se que a autora vem recebendo auxílio-doença, mas há previsão de cessação do benefício para 26/02/2010.

Dessa forma, a fim de evitar o perecimento de direito cuja plausibilidade, pelo menos nesta fase processual, já ficou demonstrada, deve ser acolhido em parte o requerimento de antecipação da tutela, a fim de que seja mantido o benefício até ulterior deliberação judicial.

Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS seja mantido o auxílio-doença n.º 126.830.420-1 a MILTON DOS SANTOS até a data prevista para julgamento. Expeça-se ofício com urgência.

Int.

2008.63.11.008020-1 - SIDEVALDO BATALHA DA SILVA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional desde janeiro de 1992.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.000927-4 - CICERO LOPES DA SILVA (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000928-6 - AUREA MARIA DE SOUZA COCOZZA (ADV. SP248870 - JANICE MORAIS CORDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000930-4 - ANTONIO DIRCEU ZANGRANDE (ADV. SP200079 - ELAINE D'ANNUNCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000931-6 - CESAR ANTONIO ZANGRANDE (ADV. SP200079 - ELAINE D'ANNUNCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000940-7 - CLAUDIO EDUARDO AVINO DI RENZO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000981-0 - RODOLFO JORVATH JUNIOR (ADV. SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000982-1 - THERESA DE JESUS SILVA GOMES (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

2009.63.11.000988-2 - JOSE TOMAZ (ADV. SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), e comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.001002-1 - ALEXANDRE HORVATH (ADV. SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001009-4 - JOELMA ANDRADE CRUZ (ADV. SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001011-2 - ROSILENE DO SOCORRO DIAS ROCHA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001053-7 - JOSE ARNALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também, documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial (artrose no

joelho), a fim de viabilizar a perícia.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001080-0 - ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta por Antonio Ferreira Filho contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que cancele a

decisão administrativa que diminuiu o valor da renda mensal de seu benefício, assim como os descontos de 30% lançados

em sua aposentadoria.

De acordo com a inicial, o INSS verificou, por meio de procedimento de auditoria, que o valor da renda mensal do

benefício estava incorreto, em razão de falha no cálculo à época da concessão, e, por isso, revisou o benefício, reduzindo-o e determinando a cobrança dos valores recebidos indevidamente, mediante desconto na aposentadoria por idade.

Como antecipação dos efeitos da tutela, requereu que seja concedido o pagamento do benefício no valor anterior à

revisão e cessação dos descontos.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A tutela deve ser deferida em parte, tão-somente para impedir a cobrança dos valores indevidos mediante o desconto de

30% no benefício do autor.

Em relação ao restabelecimento do valor pago inicialmente, não há verossimilhança da alegação, visto que sem a juntada

de cópia do processo administrativo, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente em

relação aos vínculos e salários de contribuição.

Quanto à cobrança das prestações indevidas em atraso, por meio de desconto de 30% na renda mensal, todavia, estão

presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, em se considerando a natureza alimentar do benefício

previdenciário, que acarreta sua irrepetibilidade, bem como o recebimento de boa-fé.

A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º,

III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço,

encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91.

Logo, ocorrida um das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que,

ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar.

Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que

os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação

jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria.

Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos,

ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por

morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos

anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não

que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior.

Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se

privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e

RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS

, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008." (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008).

Processo AgRg no REsp 1054163 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2008/0098396-0

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 10/06/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA.

RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA

ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.

3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.

4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do

Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson

Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Nilson Naves.

Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o desconto de 30% no benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, é iminente, pois já determinado no âmbito administrativo pela autarquia.

Dessa forma, defiro PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão, até decisão final, do

desconto no benefício de aposentadoria do autor. Intime-se o INSS, com urgência.

Expeça-se ofício para cumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se.

2009.63.11.001082-3 - JOSE FRANCA BEZERRA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia legível de seu RG visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à

regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), Intime-se.

2009.63.11.001087-2 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001090-2 - NELSON PERES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001091-4 - MARONI ARRUDA CAMPOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001096-3 - LUZIMAR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001097-5 - FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001098-7 - ALVARO COSTA ROSSETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001099-9 - MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001103-7 - JOSE ARMANDO FONSECA (ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001114-1 - OLICIO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.001121-9 - ADEMILSON DE ABREU NABO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.001189-0 - MARINA DOS ANJOS NAPOLI (ADV. SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.001595-0 - RONALDO BERNARDES DE BARROS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 08 /2009

2008.63.12.004685-8 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PERÍCIA DIA 22/04/2009

AS 16:00 H

**ESPECIALDADE: PSQUIATRIA - DR. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"**

2006.63.12.002388-6 - LUZIA GALHIARDI RODRIGUES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.001005-7 - MARCOS COMINI (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.003304-5 - EURIDES DE LIMA HUSS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.003572-8 - SUELI STOCCO ALVES (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.003579-0 - DENISE LUIZA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2007.63.12.004930-2 - NAZARE HENRIQUE DA SILVA SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002251-9 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002626-4 - CECILIA ALVES DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,

pelo prazo
de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003188-0 - CELIA MARIA FONTANA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo
de 30 (dez)
dias.

Intime-se."

2008.63.12.003349-9 - JOANA RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo
de 30 (dez)
dias.

Intime-se."

2008.63.12.003423-6 - SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO
PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003428-5 - JUVENILDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO
PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003458-3 - EVA MARIA TAVEIRA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo
de 30 (dez)
dias.

Intime-se."

2008.63.12.003469-8 - EDSON JOSE SCARAMUSSA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003478-9 - ARTUR PASSOS FILHO (ADV. SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003533-2 - PEDRO PEREIRA DE MOURA JUNIOR (ADV. SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO
GOES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003578-2 - NEUSA GIMENEZ DE CARVALHO (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003599-0 - VERA LUCIA ZAFFALON (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003617-8 - MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003619-1 - NORBERTO CARLOS VIEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003620-8 - SANDRA CRISTINA SCHIAVINATI DE SOUZA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003621-0 - HELENA MIGLORIA MESSORE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003627-0 - GENICE JESUS SANTANA (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003628-2 - EDSON GASPAR DE SOUSA (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003639-7 - IVONETE CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003664-6 - ALZIRA GOUVEIA STORINO (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003688-9 - HILDA PATTI DA CRUZ (ADV. SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003703-1 - CLAUDINEI DONIZETI FERNANDES (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003772-9 - JOSE GARCIA CONDE (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003773-0 - DECIO SCOPIN (ADV. SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003970-2 - JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004002-9 - ADELIA GUMIERO DIAS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004101-0 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004103-4 - ELTOM DE SOUZA FREIRE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004104-6 - APPARECIDA FATTORE GENNARI (ADV. SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004195-2 - ADAO VALENTIN DE OLIVEIRA (ADV. SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO)

X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004212-9 - MIRIAM DA SILVA FERREIRA (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004234-8 - ANAILTOM GOMES RIOS (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004265-8 - ELIEZER BISPO DO CARMO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,

pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004273-7 - MARIA ANGELA PEDRO PASIAN (ADV. SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004374-2 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2009/6312000002

UNIDADE SÃO CARLOS

2008.63.12.003750-0 - ANNA GAUDENCIO SOAD (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como manifestação favorável do Ministério Público Federal,

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou

seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá implantar em favor da parte autora o benefício assistencial com DIB

em 01/10/2008. Eventuais parcelas em atraso serão pagas por meio de complemento positivo. Ante o exposto, julgo

extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95,

combinado

com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2006.63.12.002113-0 - MARIA CECILIA SEABRA DE CASTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA e ADV. SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento, além de juros moratórios de 1%, incidentes desde a data da citação. A correção monetária

deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da Terceira Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do

presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no

prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002396-9 - ALICE MONTENEGRO (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) ; MARIA ALICE MONTENEGRO DE MORAES(ADV. SP217560-ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre

as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n.

9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento.

2006.63.12.002197-0 - CARLOS ROBERTO FACTOR (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e por tudo mais que dos autos

consta: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de

concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a perda do interesse processual; b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor CARLOS ROBERTO FACTOR, para condenar o réu ao pagamento das

prestações em atraso, correspondente ao período de 12.07.2007 a 14.08.2007, que importam em R\$ 1.236,95 (um mil

duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos); c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria

especial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, em relação a este pedido. Oficie-

se ao INSS para o pagamento as parcelas em atraso do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado,

expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários

advocáticos. Sentença registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o transito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe.

2007.63.12.000295-4 - ANTONIO DA COSTA MATTOZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001632-1 - IDALINA MARIA TINOS BAIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000231-0 - KIO AMAKA KUBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000233-4 - LUIZ RICIERI ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000281-4 - EDUARDO NORDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000277-2 - JOSE LUIZ MATHIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000275-9 - LUIS CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001237-6 - JOAO BATISTA NEGRAO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000262-0 - KIO AMAKA KUBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000459-8 - ZILEY APPARECIDA VASCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000815-4 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000807-5 - JOAO JOSE SOUTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000688-1 - PAULINA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000451-3 - MARIA LUCIA MILANETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000456-2 - JOAO MELOTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.000921-3 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.000235-8 - JOSE CARLOS BUENO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente(s) comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**2008.63.12.002667-7 - HENNY PASCHOAL AMANCIO (ADV. SP094277 - EMILIA DE CASTRO KAWASAKI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.002498-0 - ADEMAR RIPA (ADV. SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR) ;
VALQUIRIA
APARECIDA FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.002682-3 - ANTONIO GASPAROTO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA
CRUZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.002769-4 - MARIA THEREZA DOS SANTOS PAZOTTO (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI
BELLI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.002698-7 - MARIA DE LOURDES GONSO DOS SANTOS (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.002770-0 - ARMANDO GONCALVES (ADV. SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.12.002771-2 - WALTER APARECIDO MARINO (ADV. SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2008.63.12.002772-4 - ELIZABETTE APARECIDA BARBERIO (ADV. SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002773-6 - ENZO BARBERIO MARIANO (ADV. SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003095-4 - PEDRO DAVID (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003097-8 - JOSE SIMOES SERRA NETO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; MARIA APARECIDA MOTA SIMOES SERRA(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003100-4 - BEVENUTO SCARABEL (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; ISAURA GIANDUZZO SCARABEL(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003129-6 - FRANCISCO CAPUTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003219-7 - OSCARLINA FELIPPE VASCONCELLOS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003222-7 - JOSE ROMUALDO DELSIN (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003221-5 - PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003220-3 - PEDRO AUGUSTO MINORIN MENDES RAMOS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004343-9 - ANTONIO DO CARMO MANIZI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000435-5 - LOURDES APARECIDA LOSAPIO INACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000437-9 - ALDERICO PREGNOLATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000445-8 - ANGELO PREGNOLATO NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000293-0 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002124-9 - MARIA ANGELA PEREIRA DE CASTRO E SILVA BORTULUCCI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003168-1 - TEREZA DE FATIMA MERENCIANO CANATA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000816-6 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000917-1 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

2005.63.12.000418-8 - JOSE SEBASTIAO MARCHETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; VICENTE LUIZ MARCHETTI ; ELIZABETH MARCHETTI PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (herdeiros), nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá revisar o benefício de autora falecida, pagando aos autores, do total apurado à título de valores atrasados o importe de R\$- 5.290,21 (Cinco mil duzentos e noventa reais e vinte e um centavos) atualizado para junho de 2007, por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira, das diferenças entre o percentual efetivamente

aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido no mês de junho de 1987 (26,06%); no mês de janeiro de 1989 (42,72%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento

Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa

Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a

gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.001209-8 - ROSALVO TIAGO RUFFINO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001347-9 - NATAL JESUINO BORRI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

***** FIM *****

2006.63.12.001119-7 - REMO BASTON (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Se a parte desejar recorrer, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:
a) sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;
As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.001914-7 - MARLENE APARECIDA LA SALVIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001913-5 - MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA GONÇALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001876-3 - JOSE AMANCIO MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001747-3 - MAFALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001407-1 - GUARINO SERGIO PIETRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) ; HELENA AQUARELI PIETRO(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001745-0 - JORGE LUIS PEDRONERO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001758-8 - THEREZINHA DE OLIVEIRA LAMBERTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2007.63.12.002145-6 - JESUS BIANCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pelo autor (petição anexada aos autos em 02/07/2008), julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Intimem-se. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.000108-8 - MARILDA ELISABETH STEFANE MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.000107-6 - JULIA MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000109-0 - MARCIUS MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.000110-6 - HERNANI RAMOS MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000102-7 - JOSE RONALDO TORRES (ADV. SP217722 - DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).

2006.63.12.000090-4 - ATILIO AQUARELLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2006.63.12.001102-1 - VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001099-5 - MARIA EDENA CORNICELLI CAVARETTE (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000648-7 - DANIELA RESCHINI BELLI (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.000880-0 - ANTONIA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI) ;
CONCEIÇÃO SILVA FRANÇA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000821-6 - LAZARO RIVALDO ORLANDI (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.000625-6 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.000176-3 - JOAO BAPTISTA SALIM NETO (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000111-8 - TAISA MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000175-1 - FLAVIO SALIM (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000174-0 - FLAVIO SALIM (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000167-2 - CARMEN APARECIDA ARNONI CARVALHO ANTONINI (ADV. SP217560 -
ADRIANO PINTO
MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000134-9 - JOAO JACOMASSI FILHO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).

*** FIM ***

2006.63.12.002156-7 - BELMIRO CARLOS BRUNO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos
termos do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para
efeito de

condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à
aplicação do

IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as
diferenças de

remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros
contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido

creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas e honorários, nesta instância.

2005.63.12.002205-1 - MARIA GRACAS COLOMBO MACAMBYRA (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.12.002867-4 - LUCINDA ALVES PERREIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder, em favor da autora Lucinda Alves Pereira, o benefício de aposentadoria urbana por idade, a partir da data da citação (17/09/2008), com RMI - renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a RMA - renda mensal atual no mesmo valor, para a competência de dezembro de 2008. Condene ainda o réu no pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado, importam em R\$ 1.568,06 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos), com atualização para dezembro de 2008. A DIP é fixada em 01/01/2009. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Constatase dos documentos anexados aos autos que foi anteriormente ajuizada ação com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, havendo, deste modo, identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, subsumindo-se o caso concreto à figura processual da Litispendência/Coisa Julgada. Por essa razão, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certificado o transito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2007.63.12.001895-0 - SEBASTIAO SAIDEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001914-0 - WILDA IZABEL CASSIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001638-2 - IVAN GUSTAVO MASSELLI DOS REIS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001932-2 - GERALDO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000460-4 - ,ARIA APARECIDA GENEROSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001958-9 - THEREZINHA DE OLIVEIRA LAMBERTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001969-3 - THEREZINHA DE OLIVEIRA LAMBERTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001601-1 - PHILOMENA LAURA DELLELA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.12.000549-6 - JOSE PAULO CASTIGLIONE (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Súmula nº 01 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I. Após, a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.001858-1 - NELSON TREVELIN (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001859-3 - ODILA DE LIMA CANDIDO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.002004-6 - LUIZA GUEDES PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001864-7 - DERCIO DOMINGOS (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001884-2 - WALTER GONSALVES LACHICA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).
*** FIM ***

2006.63.12.000402-8 - MATIAS JOSE ALONSO FILHO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) ; MARIA

APARECIDA DUARTE ALONSO(ADV. SP228995-ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.12.000606-6 - MARIA DE LOURDES TORRES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora MARIA DE LOURDES TORRES, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/504.286.009-2, a partir da data de sua indevida cessação (11/08/2006), com DIB em 16/10/2004, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 627,45 (seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 707,45 (setecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), para a competência de outubro de 2007. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos no período de 08/03/2007 a 15/06/2007 (benefício n° 519.765.628-6), que importam em R\$ 8.539,54 (oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com atualização para o mês de outubro de 2007. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.003470-4 - WALDEMINA BASSO TREVISAN (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS nos seguintes termos:"O instituto propõe a implantação do benefício de aposentadoria por idade com DIB 23.05.2008 e DIP 01.01.2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Os atrasados serão pagos com DIB e DIP entre 23.05.2008 a 31.12.2008, no importe de 70% do valores apurados pela contadoria do juízo, que corresponde a R\$ 2.306,95 (DOIS MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), mediante a expedição de requisição de pequeno valor . A parte autora renuncia a eventuais direitos derivados do mesmo fato gerador do benefício em testilha". As partes renunciaram à interposição de recursos voluntários. Pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se as partes.

2007.63.12.004741-0 - WANDA APARECIDA ANDREOTTI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a concordância manifestada pela parte autora em relação à proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e

no importe constante da petição anexada pela CEF como proposta de acordo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n.

9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício à CEF determinando o pagamento dos valores acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. PRI.

2008.63.12.003547-2 - LUCIA COELHO FERREIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, LUCIA COELHO FERREIRA. Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento

Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa

Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos

valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a

gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.000678-5 - LUIS CARLOS BOTIN (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001935-4 - ANTONIO DA COSTA MATTOZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001757-6 - MARIA DE LOURDES ANDRIOLI PATRACON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001874-0 - NAIR PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente

creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento

Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa

Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos

valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a

gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.001841-6 - FELICIA DOS SANTOS (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001857-0 - PAULO SERGIO SIQUEIRA (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de

remuneração referentes ao IPC de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os

índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 13,90%, relativos ao IPC do mês de março de 1991, sobre os saldos

da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento

Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa

Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos

valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a

gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.001056-9 - MIRIAN APARECIDA MILCRI MARICONDI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) ;

VERA LUCIA MILORI RODRIGUES(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); REGINA CELIA MILORI(ADV.

SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); CELSO MILORI(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001058-2 - MIRIAN APARECIDA MILCRI MARICONDI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) ;

VERA LUCIA MILORI RODRIGUES(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); REGINA CELIA MILORI(ADV.

SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); CELSO MILORI(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.000951-8 - MARIA JOSE NOCILLI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.000950-6 - MARIA JOSE NOCILLI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.000938-5 - MIRIAN APARECIDA MILCRI MARICONDI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001057-0 - MIRIAN APARECIDA MILCRI MARICONDI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) ; VERA LUCIA MILORI RODRIGUES(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); REGINA CELIA MILORI(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA); CELSO MILORI(ADV. SP101577-BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

***** FIM *****

2008.63.12.004014-5 - ELAINE CANOSSA MARCHESIM (ADV. SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, considerando o não comparecimento da autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2007.63.12.000774-5 - JOSE CARLOS TEIXEIRA BATISTA (ADV. SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor José Carlos Teixeira Batista, para condenar o réu à conversão do auxílio doença NB 31/505.147.242-3, a partir da data de sua indevida cessação, com DIB em 11/04/2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 477,23 (Quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 517,66 (Quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), para a competência de abril de 2008. A DIP é fixada em 01/05/2008.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, que ora passam a ser parte integrante desta sentença, importam em R\$ 14.491,83 (Quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), com atualização para abril de 2008.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

2007.63.12.002163-8 - ANTONIO SIMOES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado n° 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.63.12.000848-1 - APARECIDA FERREIRA BARBOSA BARRACA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000918-7 - GERCINO SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000963-1 - ANISIO LAURIANO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000938-2 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.002032-0 - SHAMIN AKHTAR CHAUDHRY (ADV. SP198551 - NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.002006-0 - JOSE AMANCIO MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002002-2 - WALTER GONSALVES LACHICA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001328-5 - NIVEA CELIA BONADIO COELHO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001962-7 - MARIA CARLINDA CARNEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001330-3 - IRACEMA APARECIDA PANAGACA (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001866-0 - DERCIO DOMINGOS (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001860-0 - ODILA DE LIMA CANDIDO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.12.003713-0 - JAIR PASCHOALINOTO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003709-9 - PEDRO LUIZ DA CRUZ (ADV. SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003714-2 - JOAO APARECIDO GREGORIO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003708-7 - MARIA CECILIA VIEIRA PAVANI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.12.001540-0 - LAPERIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.12.001107-7 - EUNICE ROSA SALVINI (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.12.000815-0 - SANTINHA THEREZINHA TRUFINO NOCILLI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente

comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativos ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento

Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa

Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos

valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a

gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.002529-6 - JAIME LAZARO BATISTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

P.R.I.

2008.63.12.003365-7 - ANTONIO CARLOS PRATA (ADV. SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado por ANTONIO CARLOS PRATA para condenar o INSS a:

a) averbar o tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 25.04.1988 a 31.07.1993 e de 01.09.2000 a 05.10.2006, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com termo inicial na data da citação (12/01/2009), com RMI - renda mensal inicial fixada em R\$ 809,17 (oitocentos e nove reais e dezessete centavos) e a

RMA - renda mensal atualizada de mesmo valor, reajustada para a competência de janeiro de 2009.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 512,47 (quinhentos e doze reais e

quarenta e sete centavos), com atualização para o mês de janeiro de 2009. A DIP é fixada em 01/02/2009.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do

trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nesta instância.

2007.63.12.002933-9 - SERGIO MATTOS FACEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observa-se, porém, que foi anteriormente ajuizada ação com o mesmo objeto, entre as mesmas partes (conforme documento anexo), portanto há identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasionando desta forma a figura processual da litispendência, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2008.63.12.002888-1 - MARIA ANDRADE E SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2008.63.12.000980-1 - ADELIA SANT ANNA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000981-3 - ADAO LOPES FARIA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.12.002009-2 - EDNA MARTINS DO PRADO SILVA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003175-9 - LUIZ MARCOS BREVE (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004728-7 - MARIA EVANEIDE CAETANO DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004718-4 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002060-9 - JAIR PEREIRA CORDEIRO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004758-5 - EMILIA MARIA TORTORELLI CAZARES (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004736-6 - JANAINA RENATA AUGUSTO (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002683-1 - SUZANA MARA DE SOUZA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002772-0 - SILVANA MARIA MARTINS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003094-9 - IOLANDA DOS SANTOS CHAGAS GOMES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001037-9 - NATALINA DAS NEVES NASCIMENTO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004978-8 - NEIDE APARECIDA RIGON CHINAGLIA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004811-5 - AURORA CENEDESE DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004795-0 - EDILAINE DE LOURDES TUON (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004926-0 - APARECIDO FLAVIO MARQUES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002263-5 - MARIA CLEIDE BONIFACIO SANTANA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004796-2 - MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004794-9 - MARIA VITORIA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004933-8 - HELENA RAMAL TERUEL CIANFLONI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001382-8 - IZILDA CANDIDO SANTANA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004812-7 - ADRIANA JOANA DA CIUNHA (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004973-9 - APARECIDA CONCEICAO BENTO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004797-4 - NEIDE BOARATO GONCALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004813-9 - NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004808-5 - SONIA MARIA LAURINDO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004761-5 - DOMINIKE GRAZIELA CIPRIANO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004979-0 - MARIA PODSCLAN DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004806-1 - JOAO ALVES PEREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003179-0 - FRANCISCO BELO SOBRINHO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004809-7 - MARCIONILIO ALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004763-9 - NATALIO DE JESUS AMARO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004785-8 - MARCIA APARECIDA FALARARO (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES

PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004791-3 - MARIA APARECIDA MOREIRA GARCIA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal,

para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos

na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração no mês de junho de 1987, com o pagamento da

diferença entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido (26,06%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.000518-9 - BRENO FELICIO RIBEIRO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000438-0 - ALDERICO PREGNOLATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000444-6 - ANGELO PREGNOLATO NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001603-5 - GUILHERME MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000436-7 - LOURDES APARECIDA LOSAPIO INACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000944-4 - PAULO SERGIO SIQUEIRA (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000424-0 - KIO AMAKA KUBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; SERGIO KUBA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); PEDRO CARLOS KUBA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); NEIDE KUBA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000915-8 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001602-3 - FERNANDA MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000274-7 - JOSE AMANCIO MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003134-6 - ANTONIO MIACHON PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) ; PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES(ADV. SP216478-ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000914-6 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000457-4 - SEBASTIAO SAIDEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001300-9 - JOSE ELIAS LAIER (ADV. SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000572-4 - LUCIA ILDA MANGETTI BERGUE (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000749-6 - MARIA LUCIA MUNIZ VENTURA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA e ADV. SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001600-0 - ELDER FERNANDES MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000811-7 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante da petição anexada pela CEF como proposta de acordo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício à CEF determinando o pagamento dos valores acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. PRI.

2006.63.12.000168-4 - CARMEN APARECIDA ARNONI CARVALHO ANTONINI (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002492-5 - SIMONE CRISTINA MEO NICIURA (ADV. SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2005.63.12.001292-6 - SAMUEL JOSE FERRAZ DA SILVA (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SAMUEL JOSÉ FERRAZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:
a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do

IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%), bem como as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), deduzindo-se os efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 9,55%, 12,92%, 13,69%, 21,87% e 13,90%, relativos ao IPC dos meses de junho e julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento

Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Defiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.12.002550-8 - PAULA FRANCISMARA MONTERANI URBA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º, "in fine" da Lei nº 10.259/01 combinado com o artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Cancele-se a audiência anteriormente designada. P.R.I.

2006.63.12.002542-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA BATISTA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2008.63.12.001107-8 - MARGARIDA RIBEIRO CAETANO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001105-4 - MARIA ANTONIA ALBINO NOVAES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001114-5 - MARA ISABEL MARUCCI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001104-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GERONIMO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001030-0 - RONELSON CARRARO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001002-5 - VALDECIR SAO MARCOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000961-8 - ELISEU FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000952-7 - FATIMA APARECIDA CORATO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001153-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001452-3 - MARIA JORGETTI CASTELLAR SMITH (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001350-6 - BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001351-8 - JOAO RITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001362-2 - GLORIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001363-4 - LUIS AMARO ARAUJO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001364-6 - NELSON VENANCIO DE ARAUJO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001365-8 - BENEDITA DE PIETRO FABREGA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001366-0 - ANTONIO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001344-0 - RAIMUNDO APARECIDO CARLINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.12.001482-1 - LAURINDA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001549-7 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001597-7 - DIRCE PINATTI DE ARAUJO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001598-9 - MARIA JOANA DA CONCEICAO FREIRE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001607-6 - JOSE DEQUIAS DO CARMO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001610-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.002168-0 - MANOEL MESSIAS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001119-4 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001320-8 - JOSE FATORINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001126-1 - MARIA EUNICE PARADA PIVESSO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001127-3 - MARIA ELIZABETH VENTURA FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001128-5 - LUIZ ROBERTO CAMILO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001140-6 - JOSE ROBERTO PILEGGI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001151-0 - JOSE DOMINGOS PINTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001306-3 - MARIA ESTELA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001342-7 - JULIVAL FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.12.001333-6 - APARECIDA SILVIA GONCALVES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001339-7 - ALFREDO JULIAO LIMA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001338-5 - MARIA LUCIA NAVARI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001322-1 - JOSE MARTINS BRANCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001326-9 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.12.001236-4 - JOAO BATISTA NEGRAO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%), bem como as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), deduzindo-se os efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 9,55%, 12,92%, 13,69%, 21,87% e 13,90%, relativos ao IPC dos meses de junho e julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.000159-3 - REBECA BERTANHA (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.000161-1 - JOSE INACIO BERTANHA (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).
***** FIM *****

2006.63.12.000587-2 - LAILA HADDAD (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.12.001577-8 - INES ALVES DE MELO LEITNER (ADV. SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.002509-3 - JOAO BATISTA FROTA DE SOUZA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com RMA - Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 1.628,00 (um mil seiscentos e vinte e oito reais), para competência de agosto de 2008, RMI de R\$1.456,54 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e DIB em 29.01.2006. Ademais, o Instituto-réu pagará, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) do teto dos Juizados Especiais Federais, no importe de R\$ 19.840,00(dezenove mil oitocentos e quarenta reais), por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. A DIP é fixada em 01/09/2008. Por conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o

preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.000626-8 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.000133-7 - MATIAS JOSE ALONSO FILHO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) ; MARIA APARECIDA DUARTE ALONSO(ADV. SP228995-ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000135-0 - JOAO JACOMASSI FILHO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).

2006.63.12.001098-3 - MARIA EDENA CORNICELLI CAVARETTE (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001103-3 - VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.12.004342-7 - ANTONIO DO CARMO MANIZI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001595-0 - ALVARO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000916-0 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS

**FIGUEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.000269-3 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.000267-0 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA
BALEJO PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.000434-3 - VANESSA CRISTINA ZANIBONI PREGNOLATO (ADV. SP215087 - VANESSA
BALEJO PUPO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.000453-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

**2008.63.12.002976-9 - VALDIR GONCALVES VALENCIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA
FRANCO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a
parte autora
carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem
julgamento de
mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos
Juizados
Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor
(Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da
anuência do
réu"; Súmula nº 01 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação
independe da
anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação
requerida pela
autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de
Processo Civil,
combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.**

**2008.63.12.004365-1 - LEDA ANDRE LANCONI ROSA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001841-0 - CONCEIÇÃO PERUCCE DE SOUZA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA
DE
FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a concordância
manifestada pela
parte autora com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, HOMOLOGO para
que produza
seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante da
petição anexada pela CEF como proposta de acordo. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução
do
mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.
10.259/01.
Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que providencie o pagamento do valor objeto do acordo.**

**2007.63.12.002493-7 - NEUZA KEIKO MIHO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2007.63.12.002458-5 - SIMONE TERUMI MIHO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2008.63.12.001048-7 - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001069-4 - OSVALDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001086-4 - MARLI DA SILVA FERNANDES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001093-1 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001043-8 - RENATO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001019-0 - SERGIO AUGUSTO DE MATTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001015-3 - SOELI ROQUE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000995-3 - VANDERMIRA RANGEL DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.12.001064-5 - OSWALDO MARQUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.12.001652-3 - JANE DE OLIVEIRA ORLANDI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, considerando que a parte autora mudou-se de endereço, no curso do processo, e não comunicou ao juízo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigos 19, § 2º e artigo 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2005.63.12.000802-9 - CARLOS PONCIANO (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV, c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. P.R.I.

2008.63.12.003489-3 - BENEDITA FRATUCI GAVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora BENEDITA FRATUCI GAVA em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

2008.63.12.003078-4 - PAULO ROGERIO LUCCIANO (ADV. SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com o art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I

2006.63.12.000222-6 - MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 114/08 de 25/01/2008, onde foi devidamente intimada, por publicação no D.O.E. de 13/02/2008, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente(s) comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.000268-1 - MARILDA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000252-8 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2006.63.12.000220-2 - IRENE SOARES BERTANHA (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 113/08 de 25/01/2008, onde foi devidamente intimada, por publicação no D.O.E. de 13/02/2008, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2008.63.12.003668-3 - MARIA CREUSA DE MORAES (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pelo autor (petição anexada aos autos em 10.02.2009), julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Cancele-se a audiência anteriormente designada. P.R.I.

2006.63.12.002541-0 - HELENA CAVICHIOLI DE ARRUDA LEITE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.002182-5 - SERGIO LUIZ ZANARDO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo autor SERGIO LUIZ ZANARDO, para que condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço laborado em condições especiais, nos períodos de 18.08.1973 a 07.02.1976 e 07.04.1976 a 03.02.1987, laborados na função de "tratorista", para empresa NELLO MORGANTI S.A - AGROPECUÁRIA, bem como o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 09.02.1987 a 08.11.1987, laborados como "tratorista", para empresa MIGUEL KOSSY- AGROPECUÁRIA MK LTDA, computando 39 anos, 09 meses e 05 dias. Condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo total de 39 anos 09 meses e 05 dias, com renda mensal inicial - RMI corresponde a R\$ 760,24 (setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) e renda mensal atual - RMA, fixada no valor de R\$ 817,48 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), na competência de janeiro de 2009 e a DIP em 01.02.2009. Condene, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra especificados, importam em R\$ 24.599,19 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), com atualização para janeiro 2009 e DIB: 26.11.2006. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º, art. 461, CPC). Sem condenação em custas e honorários. P.R.I..

2008.63.12.003042-5 - MARIA JOSE SILVESTRE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, combinado com o art. 51, "caput" da Lei

nº

9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

P.R.I.

2006.63.12.002152-0 - CARLOS LORIGIOLA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança nº 0595.013.00000075-0, a diferença de remuneração referente à

aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%);

b) sobre os saldos mantidos nas cadernetas de poupança nº 0595.013.00000075-0 e 0595.013.00012781-5, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

c) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do IPC do mês de fevereiro e março de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento

Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do

presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no

prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.002137-3 - MARIA LUCIA DE MATTOS NAGLIATI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES

DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Ante o exposto,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em

face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos

autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração no mês de junho

de 1987, com o pagamento da diferença entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido (26,06%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento

Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.000200-0 - OSMAR DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor OSMAR DA SILVA, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio doença NB 31/504.241.500-5, desde a data de sua indevida cessação (29/07/2004), com RMI-renda mensal inicial de R\$ 1.053,36 (um mil, cinqüenta e três reais e trinta e seis centavos) e a RMA-renda mensal atual de R\$ 1.264,59 (um mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), para competência de março de 2008.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), vez que a parte autora já renunciou ao valor que ultrapassa o limite do teto do Juizado.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º, art. 461, CPC)

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.000560-8 - HELENA ALVES BERTONI (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora HELENA ALVES BERTONI, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo anexado aos autos virtuais, bem como para pagamento dos atrasados, desde a data de 23.10.2007, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, por meio de Complemento Positivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal Intimem-se. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.001861-1 - ODILA DE LIMA CANDIDO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001104-5 - ADAO DIAS FIGUEIRA (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001367-4 - MARIA CRISTINA MOZANER NITZSCHE (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001166-5 - EDITH FERREIRA MARIANO (ADV. SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.002449-4 - ELIZABETE BARIZON (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002441-0 - LUIZ ANTONIO MASSONI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2007.63.12.001238-8 - JOAO BATISTA NEGRAO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado proceda a Secretaria a baixa definitiva dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2007.63.12.003891-2 - ACLECIO JOSE PINCELI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela CEF, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento do valor objeto do acordo, no prazo de trinta dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração no mês de junho de 1987, com o pagamento da diferença entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido (26,06%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condene a Caixa

Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em

judgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de

60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.001954-8 - KELLY ADRIANE LAVELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000568-9 - RUBENS GALVAO NEVES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; FRACISLEIA

FARIA NEVES MARCONDES SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001900-7 - NEUSA TEREZINHA GASTALDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2006.63.12.001748-5 - MAFALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

***** FIM *****

2008.63.12.001427-4 - NAIR STAINE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

pela autora, NAIR STAINE, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial, desde a data da entrada do

requerimento administrativo (12.12.2002), com RMI - renda mensal inicial, fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e

RMA - renda mensal atual no valor R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) competência de agosto de 2008.

Uma vez que o patrono da autora não apresentou documento comprobatório de interdição e de nomeação de curador,

concedo-lhe prazo de 06 meses para regularizar a representação processual. Sem prejuízo dessa determinação, fica

desde logo autorizado o INSS a efetuar o pagamento do benefício à mãe da autora, Sra. Maria Machado Steine.

Condene ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de os

atrasados totalizam R\$ 24.150,22 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos) com atualização

para agosto de 2008. E a DIP em 01/09/2008.

Expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

2006.63.12.002163-4 - OSCAR LOPES FILHO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos

mantidos junto à instituição financeira, as diferenças entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele

efetivamente devido no mês de junho de 1987 (26,06%), bem como o IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice efetivamente aplicado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento, além de juros moratórios, incidentes desde a data da citação. A correção monetária deverá

incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da Terceira Região.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do

presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no

prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0115/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF em 16.02.2009. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.001744-6 - MARIA LUIZA GIOS (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0116/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.63.14.004893-1 - DEORANDES IRINEU DENADAI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0117/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em

conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada.

2006.63.14.001570-6 - DIRCEU GENARO NOGUEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0118/2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.
2006.63.14.001457-0 - LINDAURA ALVINO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004589-6 - JESUS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004590-2 - IRINEU PEREIRA LOURENCO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004608-6 - DIRCE RODRIGUES PIMENTA (ADV. SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004635-9 - MOACIR ALVES DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004693-1 - MISAEL GABRIEL (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004698-0 - LOURDES COSTA SERENI (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004894-0 - JOSE AMADEU MORSELLI (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004895-2 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES (ADV. SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004897-6 - VERA LUCIA FRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004920-8 - VANILDE COQUI DA SILVA (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004996-8 - LAURA CARANA LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005001-6 - ALMELICE VIEIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005003-0 - JANDYRA PAPANDREA ROSSETO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005013-2 - MERCEDES EMILIA CAMELO BUENO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005028-4 - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005033-8 - SILVIO EDUARDO FIRMINO (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS

MAGALHAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005042-9 - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005043-0 - APARECIDA DE ANDRADE VICENTE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005044-2 - EMILIA CANDIDA TONON BARATELLA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005048-0 - SUELI LOPES GALVAO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005049-1 - NAIR APARECIDA CARVALHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005059-4 - JOSE CARLOS FELTRIN (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005161-6 - FLORENTINA ORTENCI COLECTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005167-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005168-9 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005169-0 - FRANCISCA PAULA DO NASCIMENTO UCHOA (ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005193-8 - WAGNER FELICIANO VIEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005194-0 - JOAQUINA SUILEY FALCAO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005202-5 - SILVIA MARTINS (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005207-4 - VALDIR APARECIDO PENARIOL (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005216-5 - THOMAZ AYUSSO FILHO (ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005218-9 - MARIA HONORIA DE ANDRADE ALEXANDRE (ADV. SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA e ADV. SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005219-0 - SANTO BRAS SCARPETA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005226-8 - SUELI TEREZINHA PENDEZZA GIROLI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005229-3 - JANDIRA IALHAFERRO SANCHES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005232-3 - MARLI CRISTINA BARLETO (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X
INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005239-6 - APARECIDA ZANINI APARICIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005241-4 - VERA LUZIA CINTRAO SARTORI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005242-6 - VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005245-1 - ALECIO CREPALDI DO CARMO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005271-2 - SEBASTIANA VAZ BORGES CAMPANHA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005272-4 - ALVINA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005276-1 - IRINEU SILVA DIAS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005282-7 - MARCOS ANTONIO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005284-0 - DORALICE APARECIDA PAVAO DA CRUZ (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500067/2008

2006.63.15.002941-6 - DORACI DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

2006.63.15.005768-0 - SILVERIO APARECIDO DE AGUIAR (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO

**RODRIGUES) X
UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal.
Intime-se. Arquivem-se.

2006.63.15.008592-4 - ALVARO ANTONIO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES); MARGARIDA CONCEICAO DAS DORES LOPES TEIXEIRA(ADV. SP081417-MARISA REZINO CASTRO GONCALVES); MATEUS LOPES TEIXEIRA(ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o falecimento do autor, defiro o pedido de inclusão dos sucessores dele. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que constem os requerentes, Margarida Conceição das Dores Lopes Teixeira e Mateus Lopes Teixeira, esposa e filho, respectivamente, como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Providencie, a parte autora, cópia do CPF do menor Mateus Lopes Teixeira, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para requisição de pagamento de pequeno valor - RPV.

2008.63.15.000408-8 - BENEDITO PEDROSO DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por se tratar de matéria que não demanda produção de prova oral, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/03/2009. A sentença será proferida oportunamente e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.15.000819-7 - JOSE MANOEL MOREIRA CESAR (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DANIEL DOS SANTOS CESAR (ADV.) ; ROGERIO DOS SANTOS CESAR (ADV.)

Defiro. Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que constem como co-réus, os menores Rogério dos Santos César e Daniel dos Santos César. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.05.2009, às 15 horas. Após, cite-se, com urgência.

2008.63.15.001474-4 - GILMAR PIRES DE CAMARGO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21.05.2009, às 15h30min. Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.
Intime-se.

2008.63.15.007739-0 - SONIA TEREZA DE BORTOLO (ADV. SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que é a segunda titular da conta poupança nº 013.00009702-2, sob pena de extinção do processo quanto à referida conta.

2008.63.15.007741-9 - SONIA TEREZA DE BORTOLO (ADV. SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que é a segunda titular da conta poupança nº 013.00009702-2, sob pena de extinção do processo quanto a esta conta.

2008.63.15.009894-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 19/03/2009, às 08h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.009923-3 - DANIEL BATISTA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 19/03/2009, às 08h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.009952-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 19/03/2009, às 09h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.009957-9 - LOURIVAL LUCAS (ADV. SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 19/03/2009, às 09h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.009987-7 - MARIA PIEDADE DE SOUZA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 19/03/2009, às 10h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.009993-2 - ANA BISPO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 19/03/2009, às 10h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010005-3 - ADELIA MARIA ANDREOTTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 19/03/2009, às 11h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010025-9 - ANTONIO SERGIO BAGDAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 26/03/2009, às 08h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010140-9 - SILVANA CRISTINA AYRES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2009, às 08h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010150-1 - HELENA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2009, às 08h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010151-3 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2009, às 09h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010152-5 - VENICIO DE CAMARGO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2009, às 09h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010170-7 - ELISA GOMES RODRIGUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2009, às 10h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010181-1 - LIDINALVA ZELINDA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2009, às 10h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010192-6 - PAULA ANDREIA CARMONA PROENCA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2009, às 11h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010245-1 - LUZIA SAMPAIO ESTEVAM (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2009, às 11h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010256-6 - CRISTIANO MAMEDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2009, às 12h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.010261-0 - JOAQUIM TRINDADE LEITE MACHADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 12/03/2009, às 12h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.012865-8 - ROMUALDO JOSE GONCALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação do(a) inventariante ou dos sucessores da parte autora, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, sob pena de extinção do processo (Lei 9099/95, art. 51, V).

2008.63.15.014059-2 - SILVANDIRA TEDESCO VAZ (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto que a assinatura do advogado na petição é ato essencial para a sua validade, bem como constou expressamente no sistema informatizado o motivo da recusa da recepção da petição apócrifa. Ou seja, conforme informação do próprio autor, a petição não assinada foi enviada em 26/01/2009. O descarte desta petição ocorreu logo em seguida e o sistema informatizado do Juizado encaminha e-mail para o advogado informando o descarte e o seu motivo (nem se alegue que o advogado eventualmente não tenha recebido tal e-mail, uma vez que, conforme Resolução que estabeleceu o envio de petições pela internet, o envio e a confirmação das petições enviadas por meio eletrônico é de inteira responsabilidade do remetente, sendo que o ônus por erros no sistema de envio compete ao remetente). Todavia, mesmo ciente de tal descarte pelo e-mail, até a data da sentença (06/02/2009) o autor não apresentou qualquer manifestação nem regularizou sua petição.

2008.63.15.014062-2 - SILVANDIRA TEDESCO VAZ (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto que a assinatura do advogado na petição é ato essencial para a sua validade, bem como constou expressamente no sistema informatizado o motivo da recusa da recepção da petição apócrifa. Ou seja, conforme informação do próprio autor, a petição não assinada foi enviada em 26/01/2009. O descarte desta petição ocorreu logo em seguida e o sistema informatizado do Juizado encaminha e-mail para o advogado informando o descarte e o seu motivo (nem se alegue que o advogado eventualmente não tenha recebido tal e-mail, uma vez que, conforme Resolução que estabeleceu o envio de petições pela internet, o envio e a confirmação das petições enviadas por meio eletrônico é de inteira responsabilidade do remetente, sendo que o ônus por erros no sistema de envio compete ao remetente). Todavia, mesmo ciente de tal descarte pelo e-mail, até a data da sentença (06/02/2009) o autor não apresentou qualquer manifestação nem regularizou sua petição.

2008.63.15.014141-9 - CLETY AMABILE PIN THOME (ADV. SP059547 - MARIA LUCIA PEROTI THOME) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.014589-9 - JACINTO TOMAZ DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2008.63.15.014758-6 - FRANCISCO ANTONIO SOARES (ADV. SP250742 - ELLEN ACOSTA VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora o disposto na Lei nº 9.800/99, bem como junte aos autos comprovante de

endereço

dos demais herdeiros de Rosa Francisco Soares, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.014908-0 - LEOPOLDO SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2008.63.15.014968-6 - MARIA APARECIDA LISBOA DINIZ DE BARROS E OUTRO (ADV. SP236454 - MIRIAN

ELISABETE MECIANO LAROCA); CAROLINE BEATRIZ CLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.015159-0 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS);

ESMERALDA RAMOS DE OLIVEIRA(ADV. SP247692-GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.015315-0 - JOSABETH MACEDO DE ANDRADE GOMES (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA

PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.015377-0 - OTAVIA CASSANI LOPES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.015384-7 - DENILSON MARTINELLI (ADV. SP254303 - GISELE SIQUEIRA DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.000528-0 - ROBERTO FRANQUEZ DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.000543-7 - ADRINO ALVES RAMOS (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se os atestados médicos carreados aos autos, redesigno a perícia médica para o dia 25.03.2009, às 16h30min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2009.63.15.000824-4 - ERNESTO LEMES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000828-1 - FERNANDO JOSE PINHEIRO DE ABREU (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000829-3 - RUI BARBOSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000830-0 - VALTER TAIQUI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000834-7 - PABLO JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000835-9 - MONIA FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000837-2 - SUELY DE SOUZA FORTI (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000838-4 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000839-6 - MARIA CHRISTINA DE MORAES (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100164948, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000841-4 - EUNICE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado

é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante

a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória

incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Determino a realização de perícia médica indireta com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 25/03/2009, às 15 horas, devendo a parte autora apresentar quaisquer outros documentos que considere necessários

à realização da perícia até dois dias úteis antes da data designada para a perícia.

2009.63.15.000842-6 - JOSE CARLOS DO CARMO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000844-0 - APARECIDA MARIANO ARRUDA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG e da CTPS), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000845-1 - LASARA GARCIA NETO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000846-3 - MARIA INACIA DE ALMEIDA (ADV. SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000847-5 - JOSÉ ARCHIMEDES DE PAULA SANTOS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000848-7 - LUZIA ESTELA QUICOLI (ADV. SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que

não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do

processo sem

resolução do mérito.

2009.63.15.000851-7 - SONIA BERNAL PAGNI (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.000853-0 - MARIA CAMARGO PAIFER (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos

referidos na

inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,

uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua

titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se

aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida

ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000854-2 - MARIA INACIA DE ALMEIDA (ADV. SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SÁ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000858-0 - ANTONIO CARLOS SETTI DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP226208 - MILENA DE OLIVEIRA

FRANZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000859-1 - TAEKO KOSAKA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no

juízo do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000860-8 - MIRIAN APARECIDA MARCELO (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no juízo do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000862-1 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos

essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000863-3 - MARIA DO CARMO BRANCO PERES (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO

CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000864-5 - JUREMA LEAO SONETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100164869 e 200861100164894, em curso respectivamente na 3ª e 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000868-2 - JOÃO PERES COLLASSO (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000869-4 - ARLETE TORRES BATISTELA E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI);
ALAYDE SAMPAIO TORRES BATISTELA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000870-0 - CARLOS JOSE SERAFIM (ADV. SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que o titular da conta FGTS é falecido, comprove o autor que é o único legitimado ativamente para requerer a correção do saldo (Lei 8.036/90) ou proceda à inclusão na lide de todos os legitimados, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000871-2 - MARCILIO SOARES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, regularize o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, a petição inicial, sob pena de extinção do processo.

4. Comprove o autor sua alegação de que é segundo titular da conta poupança, sob pena de extinção do processo, uma vez que consta nome de terceiro nos extratos juntados na inicial.

**2009.63.15.000872-4 - ODILA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000874-8 - OSVALDO CERQUEIRA VASQUES (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível dos extratos que acompanham a inicial, sob pena de extinção do processo.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661100136221, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000876-1 - ANA LUCIA DE FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança,

e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000878-5 - JOSE ALENCAR DO NASCIMENTO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000879-7 - EDSON BONI (ADV. SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA L LEUTEWILER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito da Sra. Aparecida, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000880-3 - HIGINO BEBER (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à

lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000881-5 - EDVALDO DOS SANTOS PRIOR (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000882-7 - EDSON BONI (ADV. SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA L LEUTEWILER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia

eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000883-9 - VALTER GUSTAVO SEVERINO SILVA FAUSTINO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito do Sr. Oswaldo e da Sra. Maria, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000884-0 - NELSON ROCCO E OUTROS (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); PAULO ROGERIO ROCCO ; SILVIA HELENA ROCCO ; OSVALDO ROCCO NETO ; LEONARDO ROCCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000885-2 - VINICIUS CESAR SALVETTI (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000886-4 - ALAN HENRIQUE SALVETTI (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000890-6 - ADAIR PIOVESAN (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000891-8 - BENEDITA DE CARVALHO CARATO E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); SEBASTIAO CARATO ; ROSIMEIRE CARATO ; LUCIA CARATO PEREIRA(ADV. SP095779- MAGALI MARIA BRESSAN); JOSE CARATO ; CLEUZA CARATO DOS SANTOS ; CLEIDE CARATTO PERES ; CLAUDETE APARECIDA CARATO ; ARMANDO CARATO ; ALEXANDRE PAULO CARATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a autora Claudete é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000892-0 - ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100095053, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000893-1 - DANIELE PEREIRA PONTI (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000895-5 - GABRIELLA BARBERO GABRIOTTI E OUTRO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA); MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000896-7 - IRINEU NATALINO CANAVEZE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000899-2 - OLIVIO ZACHARIAS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000902-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP270326 - CHARLINE CIOCHETTI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000903-0 - KARLA CRISTINA BONI (ADV. SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA L LEUTEWILER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000908-0 - JOSE ROSA DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.000909-1 - LUCINDA RUI DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000911-0 - TEREZINHA CESAR DA SILVA MACHADO (ADV. SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000912-1 - IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002480-8 - ANGELITA MARIA RODRIGUES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Considerando-se os atestados médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perito ortopedista

Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 27.04.2009, às 11h10min.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.013088-0 - MARIA IZABEL DE LIMA (ADV. SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

A ação foi ajuizada a fim de que fosse averbado tempo de serviço prestado pela parte autora entre os anos de 1974 e 1975 e para que o INSS fosse condenado a emitir certidão de tempo de serviço para efeitos de contagem recíproca, a ser feita quando da obtenção de aposentadoria por tempo de serviço junto à Assembléia Legislativa de São Paulo.

Descabe ao juiz de primeiro grau analisar os fundamentos de recurso, motivo pelo qual deixo de apreciar as alegações de que não há argumentos relativo a dano irreparável e que o requerimento foi formulado de forma genérica.

A parte autora fundamenta o pedido de reconsideração no fato de que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça o cumprimento da sentença antes do trânsito em julgado.

A regra é o recebimento do recurso em ambos os efeitos. O recebimento em apenas um dos efeitos é possível desde que presentes as condições do artigo 4º da lei 10.259/2001: fumaça do bom direito e perigo da demora. O perigo da demora é a existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, mantenho a decisão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000068

UNIDADE SOROCABA

2008.63.01.056120-5 - MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) . Diante

do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.007765-1 - MARIA ANGELA GOMIDE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; JOAO BAPTISTA PASCOLI GOMIDE(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); ANA BEATRIZ GOMIDE(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); JOAQUIM ANTONIO MARIANO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); BEATRIZ DE MONTANHESI PASCOLI GOMIDE(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007750-0 - EDISON APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES) ; IVANICE APARECIDA DE ALMEIDA(ADV. SP075019-MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

2008.63.15.006099-7 - PALMIRA GAMBOA PERES (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação do expurgo inflacionário do Plano Collor I - IPC de maio de 1990 - 7,87%. **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) nº 89718-8, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.15.000898-0 - ADAIR DELL ANTONIO (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.000808-6 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP032606 - WLADimir GARCIA RAMON) X BANCO DO BRASIL S/A . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2009.63.15.000843-8 - JOSE VILELA DA SILVA (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002938-7 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA VICENTE (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.15.014620-0 - WALDOMIRO DAVID (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado

entre as

partes, com o que o INSS fica obrigado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez - NB

32/080.063.997-9 -, de modo que a RMA equivalha a R\$ 1.143,35, para janeiro/2009, com início dos pagamentos administrativos em 01/01/2009 (DIP). O INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes da Resolução n° 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Julgo o processo extinto, sem resolução do mérito,

com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que o autor não comprovou a titularidade de conta poupança.

2008.63.15.005810-3 - ROSA DE FATIMA MARGARITA (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005785-8 - LEONILDO KAZUGIRO SAMECHIMA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005809-7 - CARLA CARBONE ALVES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.012883-0 - SHIRLEY TEREZINHA GONCALVES GODINHO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012510-4 - EMERSON DA SILVA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013672-2 - ACACIA ROBERTA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012925-0 - JANDIR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012923-7 - ELI BENEDITO DONIZETTI BADIN (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012888-9 - CILEIDE ALVES SILVA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012855-5 - MOISES FERREIRA DE PAULA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012859-2 - LUIZ ALBERTO BOTELHO (ADV. SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012606-6 - RAQUEL ZAPONI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012527-0 - FLORISVAL DA COSTA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012526-8 - ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012524-4 - CELSO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.000856-6 - GILDEMAR JANUARIO FERREIRA (ADV. SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO IMPROCEDENTE

2008.63.15.006086-9 - JUVENAL ERCOLIN CICONELLO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que o autor não comprovou a titularidade das contas poupanças n°s 404861-3, 403432-9 e 899671-0 nos períodos dos planos Collor I e Collor II.

2008.63.15.000912-8 - TEREZINHA DO ROSARIO DOMINGUES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2008.63.15.005870-0 - MARIA ELISA FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006101-1 - TIZUKO YOSHINAGA (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007759-6 - JUDITH DE JESUS SOARES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005835-8 - MARISA HADDAD DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005815-2 - NEUZA PIZZOLIO (ADV. SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005780-9 - MARIA MARLUCE LEITE DA SILVA (ADV. SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005701-9 - MARIA DO CARMO FANCHINI TERRASAN (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) ; BENEDITO OSMAR TERRASAN(ADV. SP208095-FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005691-0 - LUIZ CORREIA DE TOLEDO (ADV. SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005628-3 - MARIA ELES PIRES DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005492-4 - VANILDA MURARO MATHEUS (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005798-6 - FRANCINE CAMILA GUAZZELLI (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.001112-7 - ADAIR TEREZA DA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001113-9 - ADAIR TEREZA DA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.015025-1 - EMILSON ISMAEL NETTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ANTONIO CHAGAS DE ALMEIDA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ADILSON ISMAEL NETTO(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015322-7 - ODAIR FRANCISCO PEDROSO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015320-3 - AMÉLIA PEREIRA LOPES INVENTARIANTE ESPÓLIO DE ALCEU S.LOPES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO

**VALENTIM
NASSA).**

**2008.63.15.015316-1 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015262-4 - ANA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP239217 - MIRELA CRISTIANE FERRAZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015207-7 - MARTA MENDES DA SILVA (ADV. SP078057 - ANDRE LUIZ RAMIRES LOPES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015094-9 - VALDEMAR DERVILE CELESTRIM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE
NACAMURA
FRANCESCHINI) ; IVONE CELESTRIN(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI); OSMAR
IBRAIM CELESTRIN(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); IRENE
CELESTRIN FAUSTINO
(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE LUIS ANDREOTTI(ADV.
SP190994-LUIZ
HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA DE FATIMA ANDREOTTI(ADV. SP190994-LUIZ
HENRIQUE
NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014845-1 - SHEILA BERMERO (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015024-0 - SACRAMENTO BEGA MARTIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014796-3 - DILCE BIAZOTTO OLIVEIRA (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS
DIAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014794-0 - TOMAZ GAMBOA PERES (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS
DIAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014764-1 - MARLENE SANCHES PENHA FURLANES (ADV. SP254488 - ALESSANDRO
COELHO PATIA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014691-0 - CELINA FOGAÇA RIZZO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI
MILEGO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014688-0 - MARIA ANTONIA DE ASSUNCAO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI
MILEGO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014675-2 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI
MILEGO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.014674-0 - MARIA ANTONIA DE ASSUNCAO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI
MILEGO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.015345-8 - AUREA APARECIDA GOLDONI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015735-0 - JOAQUIM BENEDITO ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015346-0 - ADRIANA CRISTINA PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015329-0 - ADELAIDE MULLER (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015358-6 - LEONOR ARNDT BRUNO (ADV. SP253929 - LUIZA DE ALBUQUERQUE MORENO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014818-9 - ANTONIO CESAR DE CAMPOS (ADV. SP258322 - THIAGO PAULA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014865-7 - ELZIRA BORGES MOYSES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015053-6 - ALZIRA GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015054-8 - OZANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015374-4 - MARILDA ROSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015269-7 - AGOSTINHO DE JESUS GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015363-0 - CELI APARECIDA MARTINS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014922-4 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014765-3 - MARIA NARCIZA OLIVEIRA MAIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014821-9 - CESARINA MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015132-2 - MARGARETE PORFIRIO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015096-2 - ANTONIO AMBROSIO TEIXEIRA (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014955-8 - ANTONIO CARLOS CAPELETTI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014813-0 - JOSE JUCA NETO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014848-7 - LILIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014636-3 - VALDIR APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014954-6 - MIGUEL GUSMAO ASCENCIO (ADV. SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014452-4 - JAYME JOSE DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015035-4 - OSWALDO BARRETO CAMPOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014454-8 - ROQUE MATEUS CAMIOTTI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014804-9 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014806-2 - AURORA DOMINGUES MILHAN DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014956-0 - LUZIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014623-5 - SIDNEI CASTILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014938-8 - OSLEY ANTONIO NUNES (ADV. SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.15.000054-3 - SELMA BORGES GARCIA RODRIGUES (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015087-1 - MOACIR PITEL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014769-0 - DIVA PINOTTI DOS SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014800-1 - ANA MARIA GAMBOA BRANDAO (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015392-6 - VICTORIO PEDROSO (ADV. SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014885-2 - CLAUDINEI MARCILIO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000066-0 - ALINE CANDIDO DE PAULA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

2008.63.15.005836-0 - PEDRO DE BARROS MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de correção pelas perdas do Plano Verão com relação à conta nº 37146-1, uma vez que o autor não comprovou o interesse de agir quanto a este pedido. **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) nºs 20833-1, 26124-0 e 38616-7, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual então aplicado, e, com relação à conta nº 37146-1 a diferença de remuneração referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual então aplicado. Em ambos os casos, as diferenças deverão ser atualizadas pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, incluindo-se os índices expurgados dos meses de 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%) para correção das diferenças apuradas, com juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2008.63.15.006630-6 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido

2008.63.15.009359-0 - IVONE APARECIDA FERREIRA PINTO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido

2008.63.15.011370-9 - GILDA ANTONIA DE ASSIS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008756-5 - BENEDITO SEABRA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011685-1 - TEREZA APARECIDA DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011283-3 - NILVA LEITE AMARO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008754-1 - NEIDE GOMES NOGUEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009150-7 - HELENA DE CERQUEIRA MACHADO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011763-6 - MARIA CRISTINA MORANDIN CARDOSO PAIXAO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008513-1 - MIRIAM DOS SANTOS PRADO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.15.003005-5 - ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003006-7 - MARIA ELENA RONQUI DE PAULA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

2009.63.15.002956-9 - JOSE ALBERTO BANCHIERE JUNIOR (ADV. SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002953-3 - XAVIER INACIO DE SOUSA (ADV. SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.005744-5 - JOSE MARIA ZACCARIAS (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005746-9 - HOLLANDA BENETTI BRONDI (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) ;
MARIA NEUSA BRONDI MADUREIRA(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN);
WILSON
MADUREIRA(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); ZELINDA BRONDI
SCHLITTLER(ADV.
SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); NELSON BANDEIRA SALLES SCHLITT(ADV.
SP119703-MARIA
SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); SIMEI BRONDI LOPES DE ALMEIDA(ADV. SP119703-MARIA
SILVIA MADUREIRA
BATAGLIN); ARY LOPES DE ALMEIDA(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN);
MIRIAN BRONDI
BARROS(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); NELSON COSTABILE
BARROS(ADV. SP119703-
MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); SOTERO JOSE GADANI(ADV. SP119703-MARIA SILVIA
MADUREIRA
BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005742-1 - ZELINDA BRONDI SCHLITTLER (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA
BATAGLIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005482-1 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA
BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005677-5 - FRANCISCO MARIANO FILHO (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005675-1 - NATALINO BURATINI (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005626-0 - APARICIO GOMES FERNANDES NETO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE
OLIVEIRA
BIDELLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005625-8 - APARICIO GOMES FERNANDES NETO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE
OLIVEIRA
BIDELLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005621-0 - APARICIO GOMES FERNANDES NETO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI
BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005615-5 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP202446 - HENRIQUE AUST) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005474-2 - MARTA APARECIDA GALVAO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI
COSTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005473-0 - MARIA HELENA GALVAO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI
COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005415-8 - VALDEMAR MATIUSSO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) ; MARIA
DO CARMO
MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ODETE MATIUZO FERNANDES(ADV.
SP095779-MAGALI
MARIA BRESSAN); ANGELO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ROBERTO
MATIUSSO(ADV.

SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); MARIA APARECIDA MATIUSSO NICACIO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005961-2 - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; ODETE DE PAULA SOUSA CAMARGO VICTORIA(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES); ANTONIA ISABEL DE PAULA SOUSA CAMARGO(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005869-3 - PAULO ANTONIO MIRIM LOLATA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006090-0 - JOSE CARPINTERO FERNANDEZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006098-5 - JOAQUIM GAMBOA PERES (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006096-1 - MARIA EMILIA DELGADO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006094-8 - MARIA EMILIA DELGADO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006092-4 - MARIA EMILIA DELGADO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006091-2 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; NILZA APARECIDA ALOISSIO DE DEUS(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ANDREIA EMANOELE ALOISSIO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ROSALINA LIMA ALOISSIO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ALINE CRISTINA LIMA ALOISSIO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); PETERSON RICARDO ALOISSIO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005838-3 - FREDERICO WERNER KRAPF FILHO (ADV. SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006089-4 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; PETERSON RICARDO ALOISSIO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); NILZA APARECIDA ALOISSIO DE DEUS(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ANDREIA EMANOELE ALOISSIO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ROSALINA LIMA ALOISSIO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ALINE CRISTINA LIMA ALOISSIO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA

**RODRIGUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006088-2 - IVETTE ARRIVABENE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP060098
-
VICENTE DO CARMO SAPIENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005974-0 - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO (ADV. SP082061 - ROBERTO
APARECIDO
DIAS LOPES) ; ODETE DE PAULA SOUSA CAMARGO VICTORIA(ADV. SP082061-ROBERTO
APARECIDO DIAS
LOPES); ANTONIA ISABEL DE PAULA SOUSA CAMARGO(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO
DIAS LOPES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005867-0 - PAULO ANTONIO MIRIM LOLATA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO
DIAS LOPES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005872-3 - ALFREDO LINO PEREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005871-1 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005779-2 - ANTONIO CARLOS ALTAFIM (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) ; MARIA DE
CONTI
ALTAFIM(ADV. SP187691-FERNANDO FIDA); JOSE ALFREDO ALTAFIM(ADV. SP187691-FERNANDO
FIDA); ANGELA
MARLI CARVALHO ALTAFIM(ADV. SP187691-FERNANDO FIDA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-
RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007762-6 - JOAO MACHADO RIBEIRO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007824-2 - ORLANDO SANCHES MINGORANCE (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA)
; MARLI
DE JESUS CARLINI MINGORANCE(ADV. SP087632-MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007822-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007821-7 - EDSON DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007768-7 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ;
LUCIANO JESUS
DE OLIVEIRA(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); AURORA BERNARDES DE OLIVEIRA(ADV.
SP204334-MARCELO
BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007763-8 - MARIA REGINA GAIOTTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; JOAO AUGUSTO
GAIOTTO
(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); MARIA ALAIR GAIOTTO MARCON(ADV. SP204334-MARCELO**

**BASSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007748-1 - EDISON APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES) ;
IVANICE
APARECIDA DE ALMEIDA(ADV. SP075019-MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007761-4 - RALPHO SOARES MELGES DE ANDRADE (ADV. SP200288 - ROGÉRIO
ABOARRAGE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005837-1 - JOÃO DE DEUS SÓRIO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ;
ROSALINA
GONCALVES DE SOUZA SORIO(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007758-4 - VICTOR RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007757-2 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO (ADV. SP206724 - FERNANDO
FRANCESCHINI PRADO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007752-3 - CLAYDE MORAES PRADO (ADV. SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007751-1 - EDISON APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES) ;
IVANICE
APARECIDA DE ALMEIDA(ADV. SP075019-MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

**2008.63.15.008670-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente
o pedido**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

EXPEDIENTE Nº 015/2009

**2007.63.17.007238-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA
PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia
com especialista
em ortopedia, no dia 16/03/2009, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos
pessoais**

(RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, ressaltando que nova ausência à perícia designada implicará na extinção do processo. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/09/2009, às 17:45 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.17.008477-2 - INACIA MARIA ALVES SILVA (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

2007.63.17.008543-0 - GENI DOMINGOS DE ARAUJO (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/05/2009, às 18:30 horas, dispensada a presença das partes. Oportunamente, à contadoria, para elaboração do parecer. Intime-se.

2007.63.17.008555-7 - ROSALINA DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do descredenciamento do Sr. Perito Judicial, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 16/03/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.000161-5 - GILMAR APARECIDO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do descredenciamento do Sr. Perito Judicial, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 16/03/2009, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.000488-4 - YASUO YANAGITA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo "REVISAO SEM INCREMENTO NA RENDA MENSAL", constante no andamento de fases dos autos. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.000663-7 - ODAIR SARDINHA (ADV. SP121821 - LOURDES NUNES RISSI e ADV. SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCRED PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (ADV. SP161232 PAULA BOTELHO SOARES): Tendo em vista o objeto da presente demanda, bem como o incidente de falsidade suscitado pelo autor, reputo imprescindível audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 27/07/2009, às 15h, neste Juizado. Int.

2008.63.17.002470-6 - NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro o pedido de realização de perícia médica com especialista em ortopedia, pois a moléstia da parte autora foi devidamente analisada pelo Clínico Geral, conforme se depreende do laudo apresentado. Não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/09/2009, às 16:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.003202-8 - NESTOR BURRI (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo "INDICE ORTN/OTN NEGATIVO (NAO APLICADO)", constante no andamento de fases dos autos. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.003517-0 - NEUSA BELO TORRES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo "REVISAO ORTN INVALIDA PARA PENSÃO SEM NB ANTERIOR", constante no andamento de fases dos autos. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.003717-8 - BRASILINA SILVA VAZ (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo "REVISAO ORTN INVALIDA PARA PENSÃO SEM NB ANTERIOR", constante no andamento de fases dos autos. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.003732-4 - AMADEO MARTINELLI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo "REVISAO SEM INCREMENTO NA RENDA MENSAL", constante no andamento de fases dos autos. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.003765-8 - AFONSO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo

constante no andamento de fases dos autos. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos virtuais à Contadoria, para a elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para deliberação Intimem-se.

2008.63.17.003953-9 - ANTONINHO PEROBA DA ROCHA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de ação revisional de benefício em que o

INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo

constante no andamento de fases dos autos. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos virtuais à Contadoria,

para a elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para deliberação Intimem-se.

2008.63.17.004000-1 - PAULINA LIMA SANTOS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do laudo do perito ortopedista designo nova perícia

médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 03/04/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na

sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19/06/2009, às 16h15min, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.004036-0 - CLAUDINEI DE LIMA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante das questões suscitadas pela parte autora, designo nova

perícia médica, com especialista em ortopedia, no dia 09/03/2009, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer

na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/06/2009, às 15:30 horas, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.004124-8 - DJALMA HENRIQUE SOARES (ADV. SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do laudo do perito psiquiatra, designo nova

perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 03/04/2009, às 15:30h, devendo a parte autora

comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos

que possui. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22/06/2009, às 18:15h, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.004963-6 - MARIA LUCIANA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante das informações trazidas pela parte autora,

reputo necessária realização de nova perícia médica. Designo perícia com clínico geral no dia 12/03/2009, às 10:00

horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos

que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/05/2009, às 18:30 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.004965-0 - PAULO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia médica com clínico geral, no dia 09/03/2009, às

14:00h, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/07/2009, às 13:30h,

dispensada a
presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.005040-7 - VALDIR MOURA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Examinando o pedido de medida antecipatória
formulado pela
parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito,
realizado
exame médico, não foi constatada pelo perito judicial a alegada incapacidade para o trabalho. Dessa forma,
nesta fase
processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o
requerimento de antecipação da tutela. Designo perícia médica, com especialista em oftalmologia, a realizar-se
no dia
11/03/2009, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN,103 -
CENTRO -
SÃO CAETANO DO SUL(SP), munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos
médicos que
possui. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/07/2009, às 14:15h, dispensada a presença
das
partes. Intimem-se.

2008.63.17.005158-8 - NELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA
PURIFICAÇÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do laudo do perito ortopedista,
designo
nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 09/03/2009, às 11:30h, devendo a parte
autora
comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos
médicos
que possui. Descabe o envio dos autos ao Sr. Perito ortopedista, em razão dos princípios norteadores dos
Juizados
Federais, em especial a celeridade e informalidade processuais. Cabia à autora, no momento da perícia, trazer ao
médico
todos os exames de que dispunha, tendo sido advertida a respeito. Logo, não há sentido em permitir, nesta
oportunidade,
a juntada de documentos relativos a maio/junho de 2008, com pedido de nova remessa ao médico, pelo simples
fato da
discordância com o resultado da perícia. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia
31/08/2009, às
15:30h. Intime-se.

2008.63.17.005179-5 - ARISTIDES PASCHOAL MOREIRA (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da documentação carreada aos autos, reputo
necessária a
designação de perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 17/04/2009, às 11:30h, devendo
a
parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os
documentos médicos que possui. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 31/08/2009, às
15:45h,
dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.005189-8 - SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO
ZANATTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Reputo desnecessários os
esclarecimentos do
senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

2008.63.17.005254-4 - AGNALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia com clínico geral, no dia
09/03/2009, às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e

todos

os documentos médicos que possui. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/09/2009, às 14:45

horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.005297-0 - HOSANA SONIA PACHECO LORENSETTO (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia com clínico geral no dia

09/03/2009, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos

os documentos médicos que possui. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/09/2009, às 17:15

horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.005402-4 - ANIZIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia com neurologista no dia 13/03/2009, às 12:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e

todos

os documentos médicos que possui. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/09/2009, às 17:00

horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.005468-1 - VALDA CELESTINO SOUZA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o Sr. Perito para que esclareça se, diante

da documentação anexada aos autos, é possível afirmar se houve incapacidade progressiva, e em caso positivo, em qual

período, considerando o fato da cirurgia cardíaca feita pela autora. Prazo: 10 dias. No mais, redesigno audiência de

conhecimento de sentença para o dia 17/09/2009, às 15:15 hs, dispensado comparecimento das partes.

2008.63.17.005476-0 - JOSEFA MARIA DE SOUSA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro o pedido de realização de perícia médica com especialista

em neurologia, pois a moléstia da parte autora foi devidamente analisada pelo médico ortopedista, conforme se depreende

do laudo apresentado. Intime-se.

2008.63.17.005668-9 - MARIA DAS NEVES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia com clínico geral no dia 09/03/2009, às 16:30

horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos

que possui. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/09/2009, às 16:30 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.005683-5 - ORIOVALDO SAUGO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Designo perícia com clínico geral, no dia 17/03/2009, às 14:00 horas, devendo a

parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, dada

a menção à Hipertensão Arterial Severa, narrada na inicial. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia

18/09/2009, às 17:30 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.006070-0 - ODETE BATISTA DA SILVA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tenho por comprovada a residência da autora no município de Santo André. Cite-se.

2008.63.17.006160-0 - CARMOSINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.006223-9 - MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA ROCHA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tenho por comprovado o endereço residencial no município de Santo André. Cite-se.

2008.63.17.006536-8 - LUIS FELIPE MORAIS DE SOUSA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007304-3 - GERALDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Reputo comprovado, por ora, o endereço da parte autora. Prossiga-se o feito. Intime-se.

2008.63.17.007507-6 - PEDRO REGINALDO SANTOS (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, que fica, por ora, indeferida. Diante da manifestação do INSS no sentido de apresentar proposta de acordo, intemem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 08/05/2009, às 16h20min. Intime-se.

2008.63.17.007574-0 - DAIANE APARECIDA AFONSO DE BRITO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.63.17.007592-1 - GISLAINE PATRICIA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.007650-0 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. O laudo pericial encontra-se claro e conclusivo, de forma que reputo desnecessária qualquer outra medida probatória, por ora. Intimem-se.

2008.63.17.007843-0 - LUIZA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008017-5 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.008262-7 - JOSE FERNANDES GOMES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Diante da manifestação da parte autora, redesigno a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 07/03/2009, às 12:00 horas. Intime-se o perito social para ciência da petição protocolada em 30.1.09, para os fins de direito.

2008.63.17.008725-0 - THAIS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.009088-0 - APARECIDO HIPOLITO FERNANDES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Recebo o aditamento. Intime-se. Oportunamente, conclusos para sentença, após citada a ré e contestada a demanda.

2009.63.17.001016-5 - MARCIA MARIA DO VALE SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001018-9 - IVA SOUSA CHAVES (ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001019-0 - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001020-7 - LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001028-1 - DOLORES FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade de inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.001030-0 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP170294 - MARCELO KLIBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001032-3 - RICARDO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001033-5 - JOSE LUIZ NOGUEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001044-0 - ELIOMAR DE SOUZA ROCHA (ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001052-9 - VALDEMAR BISPO DAMASCENO (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001056-6 - JORGE INACIO AVELINO (ADV. SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001057-8 - MARIA CECILIA ALVES ZANONI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001058-0 - ALEXANDRE GONZAGA NEVES (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante da necessidade de comprovação de incapacidade, designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 09/03/2009, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Após a apresentação do laudo pericial, venham os autos conclusos para análise da regularidade da representação processual e eventual designação de curador. Intime-se.

2009.63.17.001059-1 - ALDENIRA DE SOUZA TELES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 03/04/2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.001061-0 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001062-1 - VILMA ODETE DA SILVA CRUZ (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001063-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 10/03/2009, às 10:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.001064-5 - JORGE INACIO AVELINO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001073-6 - MARCIA DE FATIMA ALEXANDRE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 10/03/2009, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.001074-8 - MAURA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001086-4 - ROSALIA LUZ CORDEIRO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001095-5 - FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2009, às 14:00h. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada. Intime-se.

2009.63.17.001096-7 - FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANNI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001106-6 - APARECIDA BIANCO (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001107-8 - DANIEL BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001111-0 - GISELE DOS SANTOS (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001112-1 - APARECIDA BIANCO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001115-7 - MOACIR ALVES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001119-4 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001130-3 - MARIA ALICE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001131-5 - TERESA MARIA DA CUNHA (ADV. SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001141-8 - MARIA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001142-0 - ISABELLI CURY LEOPOLDINO E OUTRO (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS); GABRIELLI CURY LEOPOLDINO(ADV. SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia social, a ser realizada na residência das autoras, no dia 07/03/2009, às 09:00 horas. Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 17/04/2009, às 13:00 horas, devendo a autora Isabelli Cury Leopoldino comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Após, a apresentação dos laudos médico e social, venham conclusos para eventual designação de perícia médica para a co-autora. Intime-se.

2009.63.17.001143-1 - JOEL MOACIR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.001169-8 - IZAIAS BARREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2009, às 14h30min. Intimem-se as partes para

comparecimento neste Juizado na data designada. Não obstante, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.001170-4 - EDSON FERREIRA DE MORAES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001171-6 - TEREZINHA SANTOS ARGENTIN (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitava da parte

contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-

se.

2009.63.17.001172-8 - SANTIM DONISETE BASSO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitava da parte

contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-

se.

2009.63.17.001206-0 - JOSE MIGUEL DE SOUSA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.001207-1 - MARIA SANDRA AMORIM PIRES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.001208-3 - ROGERIO PULETTI (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.001209-5 - FIRMINO MANOEL VELOSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001210-1 - GERALDA QUIRINO NETO DA FONSECA (ADV. SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.001211-3 - MARIA DE OLIVEIRA SANTA ROSA (ADV. SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001212-5 - EROTILDE MARIA SILVA (ADV. SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001215-0 - DIVA DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001216-2 - BENEDITA CARMO FRIGATTO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001217-4 - MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001283-6 - ERIOVALDO ROCHA RODRIGUES (ADV. SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.001288-5 - MARCELO MILANI (ADV. SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2006.63.17.002153-8 - ADRIANA CORREIA VASCONCELOS E SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do teor do documento P13112008.PDF, officie-se à Agência da Previdência Social, comunicando os dados do benefício a ser implantado: PROCESSO: 2006.63.17.002153-8 AUTOR: ADRIANA CORREIA VASCONCELOS E SILVA ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) SEGURADO: ADRIANA CORREIA VASCONCELOS E SILVA ESPÉCIE DO NB:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMA:R\$644,00 (OUTUBRO/2007) DIB:01/11/2005 RMI:R \$604,99 ATRASADOS:R\$ 1495,77 (OUTUBRO/2007)

2006.63.17.002238-5 - GENELICE FRANCISCA LAURINDO E OUTROS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR); ANTONIO LAURINDO SOBRINHO(ADV. SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR); SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(ADV. SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o INSS para a realização dos cálculos determinados na decisão proferida em 25/07/2008, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.

2007.63.17.002512-3 - ANTONIA ASCENCIO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista que constam nos autos os dados do benefício originário (NB 42/071.510.109-9), determino seja efetuada nova remessa eletrônica ao INSS, com prazo de 30 (trinta) dias para a realização dos cálculos determinados em sentença, devendo informar eletronicamente este Juízo. Intime-se.

2007.63.17.004683-7 - GERALDO CESAR LOPES ATAIDE (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício requisitório.

2007.63.17.005095-6 - ADALBERTO PEREIRA TENORIO (ADV. SP031526 - JANUARIO ALVES e ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as questões suscitadas pela parte autora no que se refere ao levantamento dos valores depositados.

2007.63.17.008019-5 - MARLENE DE ALMEIDA PROENCA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intimem-se os réus, com urgência, a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão liminar concedida nos presentes autos.

2008.63.17.001144-0 - GUALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intimem-se os réus, com urgência, a fim de que se manifestem acerca do cumprimento da liminar concedida nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.63.17.002544-9 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em atenção à petição comum do dia 15/01/2009, intime-se o perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, apresente respostas aos quesitos formulados pelo autor protocolado em 01/10/2008.

2008.63.17.003087-1 - FELIPE LOURENCO DA COSTA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, intime-se o INSS, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

2008.63.17.003948-5 - LIDIA SOROCABA SERRAGLIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício requisitório.

2008.63.17.004038-4 - MARCELO APARECIDO SOUZA PINTO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): intime-o para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor pode exercer a atividade de inspetor de qualidade sem qualquer redução da capacidade e sem maiores esforços do que era exigido antes do acidente. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/06/2009, às 17:45 horas, dispensada a presença das partes. Nada mais. Saem os presentes intimados.

2008.63.17.004134-0 - ELIZA ALVES DE SOUSA FREITAS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora em petição datada de 22/01/2009. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/06/2009, às 16:15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.004199-6 - SUELI MARCHIONI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora em petição datada de 28/11/2008 no que se refere às patologias fibromialgia e osteoporose. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/06/2009, às 16:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.004378-6 - AMARO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Uma vez homologado o acordo judicial, com a aceitação pela parte autora da proposta ofertada pelo INSS e a renúncia ao prazo recursal, indefiro o requerido pela parte autora em petição de 03.02.2009, ainda mais se, na audiência, esteve acompanhada de advogada. Expeça-se a Certidão de trânsito em julgado, bem como o Ofício ao INSS e o RPV. Intime-se

2008.63.17.005252-0 - JOSEFA DE CARVALHO FARIAS (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela parte autora no que se refere à perícia social, eis que, não comprovada a existência de deficiência, conforme laudo pericial médico anexado aos autos, desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora. Não há que se falar em revelia. Verifica-se que, consoante o disposto na Lei 9.099/95, o réu fora citado para apresentação de resposta até a data da audiência, inicialmente designada para 19/11/2008. Cancelada a audiência, foi o réu intimado em 09/12/2008 a apresentar contestação no prazo de cinco dias, o que foi devidamente cumprido em data de 11/12/2008. Ademais, o

oferecimento de proposta de acordo é faculdade do réu, e não imposição deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, podendo requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.17.005529-6 - ROBSON LUIZ BORBA (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do requerimento formulado pela parte autora, promovam-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.005538-7 - ALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): P03022009.PDF: Anote-se, promovendo-se as alterações cadastrais necessárias. Intime-se.

2008.63.17.005682-3 - VICENTE GRIGORIO DE BARROS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante das questões suscitadas pela parte autora, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste eventuais esclarecimentos no que se refere aos alegados problemas no joelho esquerdo. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/09/2009, às 16:15 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.005946-0 - MILTON BERNARDO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/09/2009, às 16:15 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.006299-9 - NILSON DE SOUZA COELHO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que esclareça se, com base na documentação anexada aos autos, é possível inferir se no período compreendido entre 13/11/2007 a 01/05/2008 o autor esteve incapacitado para suas atividades laborativas. Prazo: 10(dez) dias. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/09/2009, às 18:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.006535-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RICARDO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, diante da documentação anexada aos autos em 07/01/2009, apresente eventuais esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/09/2009, às 18:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.006791-2 - SEBASTIAO COSME DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os novos documentos carreados aos autos, apresentando suas considerações e eventuais esclarecimentos em relação ao laudo anteriormente apresentado.

2008.63.17.009150-1 - MARCELO VITO FIGUEIROA BRUMATTI (ADV. SP254598 - VANESSA

APARECIDA AGUILAR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 200761260027761, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2008.63.17.009399-6 - ANTONIO TAROSI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a homologação do pedido de desistência e extinção sem julgamento do mérito do processo indicado no termo de prevenção, conforme consulta ao sistema processual informatizado, prossiga-se com o processamento regular do feito. Defiro a emenda à inicial requerida. Promovam-se as alterações cadastrais necessários, bem como execute-se nova prevenção eletrônica. Intime-se.

2008.63.17.009400-9 - OSMAR GOUVEIA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 22ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 9700330010, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2006.63.17.002289-0 - HILDA DE DEUS BORTOLOTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento dos valores relativos ao RPV 20070000288R, requerendo o que de direito. Se em termos, dê-se baixa nos autos. Intime-se.

2007.63.17.006080-9 - JOAO ROSSETO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia legível do contracheque referente ao mês de junho/91. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se.

2008.63.17.002656-9 - JAIME PEREIRA ROCHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Entretanto, verifico que não há prova da entrega dos originais das carteiras à

Autarquia no momento da propositura do referido recurso. Para tanto, fica o requerente intimado, para apresentação de comprovante de entrega das carteiras originais ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos, para ulteriores deliberações. Int.

2008.63.17.003315-0 - MARIA GUIMARAES SOUZA LERYA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.005737-2 - JOVENTINA MARIA FERNANDES (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando que já houve realização de perícia

médica, excepcionalmente concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo junto à autarquia, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.006059-0 - ARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos médicos, conforme requerido. Após, venham conclusos para deliberação. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/09/2009, às 15:30 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.006161-2 - ADEILTON HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Cumpra corretamente a parte autora a decisão

proferida em 27/08/2008, apresentando, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.006164-8 - MILTON KLAIBER (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável

de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.007357-2 - JOSE RUIZ GELAMOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para comprovar

documentalmente suas alegações, apresentando, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo

um ano,
nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da
Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.17.007597-0 - JOAO SEASTIAO DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA
CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decisão proferida em 24/10/2008, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em data posterior ao término do prazo do contrato de locação apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
À SECRETARIA PARA RETIFICAÇÃO DO NOME DO AUTOR, DEVENDO CONSTAR "JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA"**

2008.63.17.007752-8 - ALDO BATALHA ROCHA (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente suas alegações, tendo em vista correspondência encaminhada pelo INSS em maio de 2008, data muito próxima ao ajuizamento, indicando seu endereço no município de São Paulo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.009153-7 - TANIA MARIA BRUMATTI (ADV. SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2008.63.17.009325-0 - EWALDO STEFANO LOURENCO WALCHHUTTER (ADV. SP067473 - EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Esclareça o autor o pedido formulado e seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Int.

2008.63.17.009440-0 - IARA CARDOSO GIGILIO (ADV. SP085349 - MARIA ILZA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Considerando que a parte autora já propôs a ação de nº 2007.63.17.003447-1 com a mesma causa de pedir, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da conta-poupança que pretende seja corrigida na presente ação, para fins de verificação de prevenção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.63.17.009452-6 - JOAO ANGELO CAVANHA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do

Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.009473-3 - GLAUCIA APARECIDA MENDES E OUTRO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES); RAQUIELLI CRISTINA SANTIAGO(ADV. SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Apresente a autora Gláucia Aparecida Mendes cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deverá ainda a autora Raquielli Cristina Santiago regularizar sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.63.17.009558-0 - GUILHERME TONUSSI (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.009559-2 - GUILHERME TONUSSI (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.009562-2 - ANTONIO FANGANIELLO (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.009570-1 - DERNIVAL JOSE DE SENA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de

endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.009571-3 - ZULEIKA MACHADO LUZ FERNANDEZ (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.009588-9 - IVAN ROBERTO MANACESI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Prazo: 10 (dias). Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

2009.63.17.001022-0 - RONEVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.001060-8 - NEUZA GARCIA MARTINS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Verifica-se da análise dos autos que foi concedido à parte autora auxílio-doença previdenciário (código 31). Entretanto, foi expedida Comunicação de Acidente de Trabalho, atestando que a parte foi acometida de lesões na coluna lombar e cervical, patologias alegadas na inicial. Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer se sua incapacidade advém de acidente de trabalho, com o fito de fixação de competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para eventual designação de perícia médica e apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.17.001085-2 - VANDEVALDO MENEZES SAMPAIO (ADV. SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Da análise da petição inicial e dos documentos

carreados aos autos virtuais, verifica-se a ausência de cópia de documento comprobatório do prévio requerimento administrativo do benefício pretendido. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento aludido, bem como de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.17.001118-2 - NAIR JESUINA DE SOUZA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.001203-4 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. A irmã do autor não pode assinar a procuração por aquele. Se o mesmo não tem condições para a assinatura, cabe a interdição judicial, com nomeação de curador. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.17.001213-7 - CICERO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2009.63.17.001214-9 - JOSEVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de prévio requerimento junto à autarquia, bem como comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2007.63.17.003377-6 - MARIA HELENA DA SILVA GUEDES E OUTRO (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI); RAFAEL DA SILVA GUEDES(ADV. SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Alega o autor a existência de erro material no parecer da contadoria, contudo, verifica-se que os mesmos não maculam o conteúdo do bem lançado parecer, pertinente aos autos. O autor impugna os cálculos judiciais sob a alegação de que os juros remuneratórios não foram calculados mês a mês. Não assiste razão ao autor. Conforme se depreende dos cálculos judiciais, especificadamente as colunas "fator de correção" e "dif. corrig. + jur. contrat." foi cumprida a sentença proferida, aplicando-se a legislação das cadernetas de poupança, ou seja, os juros remuneratórios contratuais foram calculados de forma cumulativa (capitalizada). Em relação aos juros moratórios, devidos desde a citação, não há previsão legal para aplicação de forma cumulativa. Eles são calculados de forma concomitante aos remuneratórios, mas não de forma capitalizada (coluna "juros de mora") e incidem somente sobre o valor devido. Por fim, pretende o autor os valores referentes à conta-poupança nº123926-3, contudo, tal conta é estranha aos autos, uma vez que não foi abarcada pelo pedido e portanto não integra o objeto da presente demanda. Defiro o levantamento do valor incontroverso. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.17.003420-3 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); MARIA ELIZA BROLEZE DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o valor depositado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Configurada a anuência, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007, o que se efetivará após a expedição de ofício à Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003430-6 - BRUNA VAZ DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Configurada a anuência pelo autor, em petição comum desta data, aos valores depositados pela CEF (arquivos P15.12.2008.PDF e P12.12.08.PDF), autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007, e se efetivará após a expedição de ofício à Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003532-3 - ADRIANO QUINTAS DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Ante a manifestação da parte autora, arquivo P02.02.2009.PDF, remetam-se os autos à contadoria. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003896-8 - FABIO ABOU RIZK (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da manifestação da parte autora, arquivo P26.09.07.PDF, remetam-se os autos à contadoria. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para

deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.004479-8 - SEBASTIAO AMARAL KROLL (ADV. SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa

Econômica Federal, conforme arquivo "petição comum.pdf", de que a conta-poupança apresentada pelo autor teve o seu

encerramento antes de 1986 e portanto, antes do período previsto na condenação, intime-se a parte autora a fim de que,

no prazo de 05 (cinco) dias, comprove eventual manutenção de saldo na conta, a possibilitar o cumprimento do julgado.

No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004487-7 - OSVALDO JUAREZ (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica

Federal, conforme arquivo "P01.09.2008.PDF", de que o cadastro de contas antigas não estavam vinculados à informação do CPF, bem como de que provavelmente o autor não tenha mantido conta poupança junto à CEF, sendo que

não foi localizada conta poupança em seu nome ou CPF, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco)

dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004493-2 - NELSON CAMATA (ADV. SP080627 - ANTONIO CAMATA NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica

Federal de que a conta-poupança nº 2900.013.00001527/0, teve sua abertura em 11/08/2005, portanto com data de

início posterior ao período previsto na condenação , intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias,

junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade

de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004495-6 - EMILIA GILARDE (ADV. SP211882 - TAMARA NIKOLAUS PERSICO DE TOLEDO CAMPOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da

Caixa Econômica Federal de que a conta-poupança nº 0928.013.00048752/7, teve sua abertura em 29/11/1996, portanto com data de início posterior ao período previsto na condenação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo

de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada

a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004505-5 - FABIANA SILVA BAIETERO E OUTROS (ADV. SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO);

RODRIGO JOSE DA SILVA(ADV. SP158013-GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO); JOANA FERREIRA DA SILVA(ADV.

SP158013-GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105): Conforme constou expressamente na sentença proferida, a incidência do IPC para a correção

dos saldos de cadernetas de poupança é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15, sendo que as

contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Portanto, configurada a

impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004511-0 - DATHIANE LEÃO RUBIO E OUTRO (ADV. SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA); MAIRA LEAO RUBIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Conforme constou expressamente na sentença proferida, a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15, sendo que as contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Portanto, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004533-0 - ELENA POLLETI FERNANDES E OUTRO (ADV. SP229381 - ANDERSON STEFANI); ESPOLIO DE ROBERTO FERNANDES(ADV. SP229381-ANDERSON STEFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal, conforme arquivo "P01.10.2008.PDF", de que a conta não foi localizada ou é inexistente, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004571-7 - JOSE PAVANI E OUTRO (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI); RUTE TREBELJO PAVANI(ADV. SP096437-MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal, conforme arquivo "P18.09.2008.PDF", de que a conta-poupança apresentada pelo autor, nº 0344.013.00077721-4, teve o seu encerramento em 1986, portanto, antes do período previsto na condenação, intime-se a parte ré a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove por meio da apresentação de extratos tal informação. Intime-se a parte autora para que, em igual prazo, apresente as provas que possuir a comprovar a manutenção de saldo no período previsto na condenação, a possibilitar o cumprimento do julgado. Após, conclusos para deliberações.

2007.63.17.004580-8 - CELIO FENILI (ADV. SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para adequação do depósito judicial, no prazo de 30 dias, consoante os limites definidos pelo autor em seu pedido, vinculado ao Plano Bresser. Com a comprovação do depósito regularizado, se em termos, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004583-3 - CLAUDIO ANADAO (ADV. SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal, conforme arquivo "petição comum.PDF", de que a conta-poupança apresentada pelo autor, nº 51101-8, teve o seu encerramento antes de 1986, portanto, antes do período previsto na condenação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove eventual manutenção de saldo na conta, a possibilitar o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004584-5 - ANTONIO PRADO PERES (ADV. SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Assim, diante do parecer contábil e na

ausência nos autos de extratos que sustentem as alegações da parte autora com relação à conta 37308, intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, correspondente à conta 199405, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito complementar, se em termos, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema. Intimem-se.

2007.63.17.004633-3 - PALMIRA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP211882 - TAMARA NIKOLAUS PERSICO DE TOLEDO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):

Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que a conta-poupança nº 0928.013.00048752/7, teve sua abertura em 29/11/1996, portanto com data de início posterior ao período previsto na condenação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004634-5 - ANDERSON PAZIN TOLEDO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN e ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB

SP 008105): Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o valor depositado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Configurada a anuência, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007, o que se efetivará após a expedição de ofício à Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004640-0 - LUIS CARLOS GULMINI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e ADV. SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal, conforme arquivo "P15.09.2008.PDF", de que a conta-poupança apresentada pelo autor não pertence à GIMAT SP, bem como de que em relação a tal conta a GIMAT BH não possui registros em "microformas"(sic) nos períodos previstos na condenação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove eventual manutenção de saldo na conta, a possibilitar o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004643-6 - JOSE RICARDO GARDESANI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e ADV. SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal, conforme arquivo "P01.09.2008.PDF", de que a conta não foi localizada, ou de que é inexistente o cadastro de contas antigas vinculados à informação do CPF, ou ainda de que provavelmente o autor não tenha mantido conta poupança junto à CEF, sendo que não foi localizada conta poupança em seu nome ou CPF, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004654-0 - SILVIO ROZANTE (ADV. SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Ante a manifestação da parte autora, arquivo P16.01.09.PDF, remetam-se os autos à contadoria. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.004779-9 - ALVARO VITALIS E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Ante a manifestação da parte autora, arquivo P22.01.09.PDF, remetam-se os autos à contadoria. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.004782-9 - SIDNEI BUENO DE GODOY (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a CEF para adequação do depósito judicial aos valores constantes no parecer contábil, no prazo de 30 dias. Com a comprovação do depósito nos valores calculados pela contadoria, officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004835-4 - VANIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e

ADV. SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal, conforme arquivo "P01.09.2008.PDF", de

que a conta não foi localizada, ou de que é inexistente o cadastro de contas antigas vinculados à informação do CPF, ou

ainda de que provavelmente o autor não tenha mantido conta poupança junto à CEF, sendo que não foi localizada conta

poupança em seu nome ou CPF, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias

de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da

sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004839-1 - MARIA CAROLINA MACHADO BOTAN (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da

Caixa Econômica Federal de que a conta-poupança nº 646-3, teve seu encerramento antes de 1986, portanto anterior ao

período previsto na condenação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias

de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da

sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004899-8 - PEDRO ELIAS MEDEIROS (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): O autor impugna os cálculos

judiciais sob a alegação de que os juros remuneratórios não foram calculados mês a mês. Não assiste razão ao autor.

Conforme se depreende dos cálculos judiciais, especificadamente as colunas "fator de correção" e "dif. corrig. + jur.

contrat." foi cumprida a sentença proferida, aplicando-se a legislação das cadernetas de poupança, ou seja, os juros

remuneratórios contratuais foram calculados de forma cumulativa (capitalizada). Em relação aos juros

moratórios, devidos

desde a citação, não há previsão legal para aplicação de forma cumulativa. Eles são calculados de forma concomitante

aos remuneratórios, mas não de forma capitalizada (coluna "juros de mora") e incidem somente sobre o valor devido.

Defiro o levantamento do valor incontroverso. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.17.004939-5 - ISMAEL SOBRAL DE MORAIS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da

informação da Caixa Econômica Federal, arquivo P18.09.2008.PDF, de que a conta-poupança nº 0659.013.00083779-8,

teve sua abertura em 14/03/1990, intime-se a ré para que apresente os extratos detalhados de referida conta, referentes

aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a ré os

cálculos da condenação e depósito judicial correspondentes. Instruídos os autos, remetam-se à contadoria para parecer.

Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.63.17.005717-3 - DULCIVAL PEREIRA DE SA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Acolho o pedido de desistência do processo, conforme formulado em petição desta data,

para extinguir o processo sem julgamento do mérito, uma vez que regularizada a representação em 16/12/2008 - arquivo

P16.12.08-02.PDF. Intimem-se.

2007.63.17.006628-9 - PAULO CESAR RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Reputo necessária a produção de prova oral

em audiência, para comprovação do vínculo trabalhista. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 30/04/2009, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada, podendo

trazer até 3 (três) testemunhas, independente de intimação.

2008.63.17.001708-8 - EDNA FERREIRA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Conforme constou expressamente na sentença proferida, a incidência

do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança é assegurada somente para as contas com aniversário até

o dia 15, sendo que as contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Portanto, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2008.63.17.008253-6 - PROVINDO FELIPE DA SILVA (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO

XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Posto isso, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito

tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/02/2009
LOTE 766/2009
UNIDADE: FRANCA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.18.001231-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO FILHO
ADVOGADO: SP119417 - JULIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001232-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA ALBINA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP119417 - JULIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.001233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.001234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.001235-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.001236-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA HELENA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.001237-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AURELIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO HENRIQUE
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.001239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001240-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001241-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARISSE TEIXEIRA MONTAGNINI SANDOVAL

ADVOGADO: SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001242-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001243-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORACI DONADELI RAVAGNANI MARTINS

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001244-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA

ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001245-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA NICOLELA MASINI CANTINELLI

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001246-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DA LAPA DIAS

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001247-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORIVALDO GARCIA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001248-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA MIGLIORINI

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001249-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA LAUDARES COSTA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001250-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001251-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DONIZETE DINIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUPERI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR JARDINI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BERNARDINELLI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARCOS ANTUNES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA GARCIA LEAL
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGENTIL PAULO GONCALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA DONEGA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001259-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE FARIA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CALIXTO DAUD
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001261-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO VOLPE FILHO

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001262-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ELIAS FACCIROLI

ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001263-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILVA DA SILVA

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001264-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA RENATA STORTI

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001265-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEBASTIANA FORTUNATO FELLIPE

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.001266-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELMINDA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001267-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA JANUARIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001268-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY GOMES DAVID

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001269-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILVA APARECIDA DE PAIVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001270-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMADO MANOEL TAVARES

ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001271-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA ZERO PINTO

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001272-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ITALO LARQUE

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001273-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO TAVARES

ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001274-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FARIA CHAGAS BATISTA

ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001275-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001276-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA TEREZINHA MELO FERREIRA

ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001277-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001278-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DE PAULA SILVA

ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001279-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DONISETE GALVANI

ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001280-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEBIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.001282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CATARINA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APPARECIDA ROSA VILHENA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLDINA VITORINO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001286-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANCIA MARIA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA GOMES MARQUES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA DE LOURDES NASCIMENTO RUSSI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PIMENTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.001299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA SILVESTRE SOUSA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 765/2009
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000032
UNIDADE FRANCA

2008.63.18.003098-3 - ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ZOÉ HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 92.236-0, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 1.760,08 (um mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos), em janeiro de 2009, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

2008.63.18.000344-0 - UBIRAJARA DE CARVALHO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000391-8 - EDIUMEIRE MARIA ALQUALO (ADV. SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de **EDIUMEIRA MARIA ALQUALO**, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora, na razão de 26,06% (contas 013.58.677-8 e 013.51.533-1) e 42,72% (contas 013.43051533-7 e 013.43058677-3), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes ao valor de R\$ 1.087,54 (um mil, oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em abril de 2008, conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.000345-1 - CIRLEY RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/02/2009**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.19.000826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA BANZATO BONI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/02/2009**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.19.000835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS HUMBERTO MAGALHAES
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.000836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: EDITE DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP234555 - ROMILDO ROSSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.000837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BONINI
ADVOGADO: SP207822 - FABIOLA SOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.000838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELURDES FERNANDES BONINI
ADVOGADO: SP207822 - FABIOLA SOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.000839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA FATIMA FRANCO DE GODOY
ADVOGADO: SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000840-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO KANAYAMA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000841-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANO DA SILVA FRANCA COELHO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000842-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIA REGINA FANTINATI CARDOSO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MACHADO VIOLA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000844-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MOURA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SIMOES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA CARVALHO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000847-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIRO TANJI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GIARETA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000851-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE PIRES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIA GODOY SILVEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA PAVONI SARACENI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CORSI DE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMADEU MEDINA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA FLORENTINO
ADVOGADO: SP023686 - SAMIR HALIM FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA FLORENTINO
ADVOGADO: SP023686 - SAMIR HALIM FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FELIPE NERVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000861-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000864-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AVELINO COSTA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000865-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA FERNANDES AMADO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI SOARES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MARTINS CONTE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL SALUSTIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO MARIANO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BRONZOLIO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENNY BERNABA PEREIRA
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE RODRIGUES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILBO ANDRADE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA MARTUCHI DEVENCA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BUENO ZANA
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDIA BORIN BUENO
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS STOCCO PORTES
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGOR MUNO GUARESCHI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LOPES OLSEN
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STEFANY MUNO GUARESCHI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SILVA
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYDEE SILVA
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/02/2009**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.19.000894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.000895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA BARROS ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2009.63.19.000896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CECILIO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.000897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2009.63.19.000898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARIM CRISTINA CARRICO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.000899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.000901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BUENO LANZA**

ADVOGADO: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.19.000904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANGELO PINELI
ADVOGADO: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.19.000905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269583 - THAIS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY SILVA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DESOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MEMA BERNABA
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSUMINA JORJAO GUARDIANO
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCATO
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO KAVAMURA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITOSHI MATUO
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON RUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN FERREIRA OBARA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DANTAS AVILA
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MORALES
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000919-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE FUMIE SASAKI
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRICILLA MARIA MEDEIROS CRUBELLATI
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE CRISTINA FERREIRA OBARA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA A MARCATO RODRIGUES
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GERALDA POMPEO SILVA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA CORNACCHIONE
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA SEBASTIANA DAMAS DA SILVA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURIDES VILANI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MACIEL JUVENAL
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/02/2009**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.19.000933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2009.63.19.000934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES MANGIALARDO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2009.63.19.000935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUKIO TAKEUCHI
ADVOGADO: SP159431 - RICARDO KANJI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.000936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.000937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BETONI
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.000938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BETONI
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.000939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BETONI
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

PROCESSO: 2009.63.19.000940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ERNICA
ADVOGADO: SP135213 - IVO DEROGIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FERNANDES PASQUARELI
ADVOGADO: SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FERNANDES PASQUARELI
ADVOGADO: SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR VALERIO DELLADONA
ADVOGADO: SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000946-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMERIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CONTEL
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CONTEL
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOBECI BARBOZA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ELEUTERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA LOPES SILVA
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ESPIN PADIAR
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISMEIRE ZAMARO DE FREITAS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM AMORIM BEZERRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA REGINA PAVAN FRAGA
ADVOGADO: SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILI APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESEQUIAS DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY LEME DUARTE SANTINI
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA SANCHES FERNANDES
ADVOGADO: SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS CARVALHO
ADVOGADO: SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMIE HACIMOTO
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE APARECIDA ARAUJO ROBERTO
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MARINHO
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/02/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.000973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKEMI FUKAGAWA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA PETEAN PAZIAN
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA PETEAN PAZIAN
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO TADEI
ADVOGADO: SP112919 - LUCIANE LIRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDULFO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FARIAS
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.000979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PARDINI
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BUZZO
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANA MAGALI DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO TOGNON
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PARRA PERES DA SILVA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JESUINO LOPES
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ALVES TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON GARCIA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES CORREA
ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PACHECO
ADVOGADO: SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.000997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR HIROKO MIYAUCHI
ADVOGADO: SP063130 - RAUL OMAR PERIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA CAMPOS PONCE
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PANDOLFI FILHO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001004-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PANDOLFI FILHO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PANDOLFI FILHO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PANDOLFI FILHO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE SANTI OKUYAMA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA GIMENES
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA OKUYAMA AFONSO COSTA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL ANGOTTI
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001014-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PAZZIANI
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM SUMA SATO SUZUKI
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIDE STEVANATO
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA MOURA PINI
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES CASSIANO
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/02/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA TEIXEIRA TAGLIARI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIZ ANACHE VIEIRA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAHERCY GUADALUPE ALVES SANTINHO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE LOSTORTO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALY TYSZKOWSKA DE OLIVEIRA BRUNHARI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONNE CARMO FONSECA MONTILHA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO HOMERO TORRES
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES MENDES
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAKAMI MATSUDA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROBERTO PENCHEL
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA CARDOSO MANGILI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO MARQUES SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001035-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES MARTINS DE OLIVEIRA MASSANTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA MORAES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISSAE MINATO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CRISTINA VIGARINI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL PATRINHANI
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FERRAZ PATRINHANI
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ZAMPIERE CERESINI
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ GANDIM
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RASTELLI RAMOS CERESINI
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FOSCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ELENA FERRAZ PATRINHANI
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ GANDIM
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEBER GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HANDRUS STEPHAN NOGUEIRA
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATACHA ANDREIA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINE HAIDE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA DAL EVEDOVE
ADVOGADO: SP229756 - CARLA NASCIMENTO OBRELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR BOMBARDA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BIAZON
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TRINIDAD CASTRO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA PRADO SIMOES LEITE
ADVOGADO: SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZI MARA PASSOS DA SILVA MANTOVANI
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO
ADVOGADO: SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MOISES FERRETI
ADVOGADO: SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OSMAR DORIGAN
ADVOGADO: SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DO PRADO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA RATTO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO KAZUO KUBO
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BARBERO
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA AMANDA CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL TEOFILLO FERNANDES
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARQUES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PENQUES BUZATO
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILEI GOULART
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA POLESEL RICCI
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM THOMAS TAYRA
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI TIEKO GONDO
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANAYR PERIN NERILLO
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDALINO PANEGASSI
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORACY DE ALMEIDA PADRONI
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA SILVA PADRONI
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEDRO
ADVOGADO: SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO FREITAS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO VARGAS JUNIOR
ADVOGADO: PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA TIEME HASSEGAWA
ADVOGADO: PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SOARES CAETANO LEAL
ADVOGADO: PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA BARZAN
ADVOGADO: PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CARDOSO DELLA TOGNA SAAB
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TORRES
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 79

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/02/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES MONTEIRO FIDALGO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ADELINO AFONSO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE LUNA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SOARES CAETANO LEAL
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELITAMAR NOGUEIRA PALACIO
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELITAMAR NOGUEIRA PALACIO
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES LEAL
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ZAGO MARONEZI

ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CLARA DE SIMONE RAMOS
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES LEAL
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA SABINO LASILA
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DOMINGOS FRIGERIO
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILZETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIKO HIRASHI
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO GREGOLIS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BENITES
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO VARGAS JUNIOR
ADVOGADO: SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001127-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUISA DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALETE APARECIDA ORFAO CRUZ
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001129-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DERNEY
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUXILIADORA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DOMINGOS FRIGERIO
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA TIEME HASSEGAWA
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSO LOLI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSO LOLI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RECIERI DESTEFANI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ANTONIETTI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL NARVAZ GENARO
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH TAVARES DE AZEVEDO FONZAR
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIRA RODRIGUES PARDINHO
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGEMIRO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CARRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CARRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMA JABUR HADDAD
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARIO SABIONI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR BRUSCHINI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOQUETI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BOMBONATTI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA LUIZA CABRINI STUANI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SAGIORATO
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FIDELIS
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIAMAR DE FATIMA OTRE
ADVOGADO: SP034100 - NADIR DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO PRADELA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHOHEI KUNUGI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LIMA SCUTTI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001163-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001164-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALCIONE PROHMANN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001165-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA AUGUSTA MENEZES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001167-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CEBALHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MOMESSO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001169-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MAGALHAES PADILHA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA MAGALHAES PADILHA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANCHES VARGAS
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001175-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRYAM FERREIRA BELIZARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALIO ALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001177-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAMAFORTE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001178-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001179-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001180-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001181-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRYAM FERREIRA BELIZARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001182-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIO BARBOSA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001183-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001184-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA AUGUSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE CASSIA MORAIS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001186-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARCELO ROMANO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001187-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001188-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ROMAM GARCIA
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/02/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENWALD ALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001191-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS PEREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001192-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VIEIRA RAMARO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001194-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE PERANDIN MOREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001196-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MARIA ZANFERRARI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001198-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOVIGILDO CORRAL PARRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001200-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001201-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA PIOTTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/02/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITICO KAMO
ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001205-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA GOMES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE BELIZARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUO SHINODA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001208-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIETRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICE VIEIRA PACHARONI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SCIGLIANO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001214-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001217-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE BELIZARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLEAO HIRATA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001219-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE MERLI DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSSON VELLOSO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECI CARRILHO PAGANELLI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SPONTON
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001223-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SPONTON
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI FERRARI DE MORAES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001225-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI FERRARI DE MORAES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALVES BLANCO VIOTO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA VAZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001232-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001233-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001234-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001236-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001237-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001238-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMAS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2009.63.19.001240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001241-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESKA BAPTISTA HORTOLAN
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO LOPES
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CREPPE JUNIOR
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO BIANCHINI
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
10/2009

2008.63.19.004667-7- MARIA LUIZA FELIPE NERVA (ADV:OAB/SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (AD:OAB/SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito".

2008.63.19.004666-5- CARLOS FERRAZ (ADV:OAB/SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (AD:OAB/SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200061080000977

da 2ª Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.002390-9- CLÁUDIO FRANCISCO E OUTROS (ADV:OAB/SP227806- GISELE MIGNON BRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (AD:OAB/SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal depositou a diferença apurada, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.001302-7- ANDRÉIA REGINA DOS SANTOS GALDINO E OUTRO (ADV:OAB/SP099743- VALDECIR

MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (AD:OAB/SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE) E

UNIÃO FEDERAL (AGU): "Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2009 às

10h00min... Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de

03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.003515-1- BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV:OAB/SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (AD:OAB/SP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o feito sem resolução de mérito

2008.63.19.006176-9 - JOEL SILVANI (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006178-2 - SIDNEY CARLOS AZNAR (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006180-0 - APPARECIDO MARTINEZ LYRA (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO

LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006179-4 - LOURDES MOLINA GIMENES (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.003743-3 - NELIZA GUARIZO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP180790 - CAROLA BIGATÃO

NASCIMENTO e ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004161-8 - ANDREIA MANCINI BISCONSIN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004146-1 - MARIA APPARECIDA BATTOCCHIO LUCCAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.003744-5 - RODRIGO GUARIZO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP180790 - CAROLA

BIGATÃO

NASCIMENTO e ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004191-6 - MARIA JANETE TREVISAN (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV.

SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003706-8 - RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.

SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.003702-0 - DECIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e

ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) ; SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003699-4 - FREDERICO EDUARDO BELUCI IGNACIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003673-8 - JANDYRA SOUTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET) ; JACY SOUTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003666-0 - SILVANA MARIA PIMENTA STOCCO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e

ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004201-5 - ADELINO FERREIRA LIMA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV.

SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004213-1 - HENRIQUE VIEIRA MUZY (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.

SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.004513-2 - ESMERALDA SPRESSAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.

SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.004538-7 - DIOGO MOTTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA

FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004572-7 - TERESINHA ALCANTARA NORONHA DAHER (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI e HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004633-1 - OLGA SOLIANI FRANCO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 -

VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.004915-0 - NEIVA FERREIRA GRADELLA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000026-4 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002457-8 - IRENE SERRA RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003641-6 - DARCY SBRAGIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002783-0 - RONALDO GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002178-4 - ELZA RONDINA MORAES (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002177-2 - ELZA RONDINA MORAES (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002176-0 - ELZA RONDINA MORAES (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002147-4 - VALDERES DE SANTIS DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001960-1 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA E SILVA (ADV. SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES e ADV. SP200490 - OTTO DE CARVALHO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002469-4 - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002470-0 - IRENE SERRA RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001734-3 - LYDIA CLARA FARACE ROCCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002471-2 - IRENE SERRA RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003663-5 - DAMIAO BRAVO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002867-5 - GISLAINE SOME NAGAO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003111-0 - ISABEL CAMILO PICOPI (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003112-1 - ISABEL CAMILO PICOPI (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003152-2 - ADELINO PEREIRA BUENO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003153-4 - ANTONINO BIANZENO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003217-4 - MARIA CANDIDA MEIRA LEITE (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003226-5 - EMILIA APARECIDA MOLINA (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003333-6 - GENI GARCIA BARRIENTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003654-4 - ODETTE DE MELLO BARBOZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002346-0 - MARIA APARECIDA CANDIDO CABANAS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004947-2 - NATALIA FRANCISCA SILVA MENEZES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004949-6 - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004938-1 - FERNANDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004946-0 - IRENE RIBEIRO GALVAO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003855-3 - ORLANDO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003858-9 - CECILIA LAZARA SEBASTIAO PAULO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) ; JOSE CARLOS SEBASTIAO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); MARIA DE LOURDES SEBASTIAO VIDAL (ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); ANTONIO IZAIAS SEBASTIÃO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); ELISEU ROBERTO SEBASTIAO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); LUCIA DE FATIMA GONCALVES DA CRUZ(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); EUNICE ALBINA SEBASTIAO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); GERALDO JOSE SEBASTIAO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); HOMERO GUEDES GASPARINI(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); REGINA MARIA GASPARINI(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003856-5 - EDNA LUCIA DA CUNHA MENEGUEL (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com análise do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.19.002546-7 - SUSANA TROVO NUNES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.19.004334-9 - SIMONE MACIEL SAQUETO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.19.004529-2 - EMERSON RICARDO ROSSETTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.19.004528-0 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2007.63.19.004346-5 - LUIZ FERREIRA DE PAULA (ADV. SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.004475-9 - KUNIO MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004449-8 - APARECIDA DE LIMA BARRETO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004482-6 - KUNIO MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004442-5 - APARECIDA DE LIMA BARRETO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004916-2 - NEIVA FERREIRA GRADELLA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.002066-0 - ROBERTO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001882-3 - APARECIDO DONIZETTI DE PAULA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001883-5 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001880-0 - ELZA PICCIRILLI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001870-7 - TERUMI SAITA (ADV. SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001899-9 - ANTENOR BOMBARDA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001894-0 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001895-1 - PEDRO MIRANDOLA (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001897-5 - AMADEU CANTAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001900-1 - HELENA GAZOLLI CAMPOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001904-9 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001905-0 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001906-2 - MARIA CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001907-4 - MARIA CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000682-5 - TRAJANO ROQUE FILHO (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001787-9 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001799-5 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001790-9 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002785-3 - NAIR PADOVANI PASSANEZI (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001789-2 - MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA SOUBIHE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002558-3 - NIVALDO CAETANO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001805-7 - BENEDICTA NEVES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001457-3 - ADEMAR MITSUHIRO KAMIJI (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001779-0 - ALCIDES VALLE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001753-3 - NEUZA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001751-0 - PAULO ROBERTO SPONTON (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.002137-8 - WALDOMIRO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001869-0 - MASSAKO SHIGIHARA NISHIOKA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI)
;
MASSANORI NISHIOKA(ADV. SP240224-JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001857-4 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001867-7 - MASSAKO SHIGIHARA NISHIOKA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI)
;
MASSANORI NISHIOKA(ADV. SP240224-JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001865-3 - MASSAKO SHIGIHARA NISHIOKA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI)
;
MASSANORI NISHIOKA(ADV. SP240224-JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001864-1 - JANDYRA GANDARA NUNES (ADV. SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001862-8 - SIRLEY DE OLIVEIRA TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA
ZAMARO DA SILVA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001860-4 - LILIAN MARIA TOLEDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA
ZAMARO DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001807-0 - APARECIDA PINTO DO PRADO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001840-9 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI e ADV.
SP061360 -
PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2007.63.19.001817-3 - ZENO CARVALHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001816-1 - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI
HIKIJI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001815-0 - NEWSON XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS
MARQUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001809-4 - JOSE VIEIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.001922-0 - MAIRA GRAZIELA DA SILVA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.002039-8 - JANETE MARTINIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA
MARIA
THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2007.63.19.002010-6 - EDUARDO MARINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.002012-0 - HELENA GUIMARAES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002020-9 - ARY GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002032-5 - JOSE ROBERTO LEITE (ADV. SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002034-9 - RENATO LEITE (ADV. SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002038-6 - ASSADUR KODJAOGLANIAN (ADV. SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES

PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001999-2 - RODRIGO KENJI OGAWA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002040-4 - ASSADUR KODJAOGLANIAN (ADV. SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES

PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002046-5 - NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002050-7 - ELIANE TOSHIE OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002053-2 - MARIA DA GRACA FERNANDES AMADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002064-7 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002065-9 - ANA MARIA DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002076-3 - JOAO SINOPOLI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002077-5 - FRANCISCA ELDIR ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001957-8 - MARIA JOSE SVIZERO BOLETTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001931-1 - MASSANORI NISHIOKA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) ; MASSAKO

SHIGIHARA NISHIOKA(ADV. SP240224-JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001933-5 - FUMICO MARUTAKA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001935-9 - ELIDIO SALOMONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001949-9 - ENIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001954-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E (ADV.

SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO
ANDRADE).

2007.63.19.001955-4 - MARIA APARECIDA PIRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001998-0 - MARIA DO CARMO DANTAS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001958-0 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001970-0 - ODETE GUILHERME CISNEROS (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001971-2 - SILVIA SCABORA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001972-4 - MICHELE ANTONIO PELLEGRINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001973-6 - MARIA DAS DORES SILVA CARLOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001983-9 - ANA MARIA DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001993-1 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001926-8 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002180-9 - EDUARDO GARRUBO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002163-9 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002168-8 - SIMONIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002170-6 - NATAL PARINOS (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002173-1 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002179-2 - ONEZIO RODRIGUES (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA e ADV. SP028237 -

JOSE LOPES PEREIRA e ADV. SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA e ADV. SP071579 - RUBENS ISCALHAO

PEREIRA e ADV. SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001909-8 - ARY GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002187-1 - TANIA MARI DE MIRANDA CARNEVALI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002194-9 - EDUARDO GARRUBO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002199-8 - EDUARDO GARRUBO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002207-3 - ANDREA DE QUEIROZ MARTINS (ADV. SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS

QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001908-6 - WANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002240-1 - THAIS MITIE SATO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002106-8 - ALICIO PREVIATTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002080-5 - MARIA ANNA SCARFO BIONDO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002084-2 - MARILIA DANIELA DE ANDRADE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002101-9 - ANTONIO ROBERTO JULIANI (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002105-6 - PAULO SERGIO GALVAO NOGUEIRA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA

CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002150-0 - MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002112-3 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001910-4 - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002141-0 - PATRICIA SILVA CARLOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002147-0 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000049-5 - APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003390-3 - ALVINO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004678-8 - EDNA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004677-6 - APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004671-5 - YVANETTE DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004668-5 - APARECIDA SAMOGIM (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000310-1 - VINICIUS PEDROSA MININI (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) ; BRUNA

PEDROSA MININI(ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES); ROSIANE COMUNIAN PEDROSA

MININI(ADV.
SP152839-PAULO ROBERTO GOMES); WAINER PEDROSA MININI(ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003328-2 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000847-0 - ELSA BRUMATTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000677-1 - FRANCISCO AMARO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI
HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002473-6 - ALTINA DE SOUZA ROSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e
ADV. SP141868
- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; TANIA MARIA ROSA HIRATA(ADV. SP201730-MARIANE
DELAFIORI HIKIJI);
TANIA MARIA ROSA HIRATA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.000298-0 - MANOEL TEODOMIRO DE LIMA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003769-0 - MARIA LUCIA LANDI SANT ANNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000369-1 - JOSE RUI SOBRINHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000382-4 - NELSON JOSE DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000371-0 - ADELINO ALVES DE LIMA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000373-3 - WALTER SPILA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000376-9 - BENIGNO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000377-0 - EUCLIDES BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000378-2 - NELSON SANCHES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000379-4 - SERAFIM RODRIGUES MUNHOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000368-0 - DIONISIO APARECIDO PIVETA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000383-6 - APARECIDO SCALISSE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000386-1 - OCTAVIO DE SOUZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000387-3 - MAURO RINALDI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000388-5 - LEVY HORDANE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000389-7 - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS

SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001853-0 - PEDRO DURVAL GUSMAO GARCIA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV.

SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000390-3 - JOSE ROBERTO ABDALLA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001338-2 - OTACILIO SATURNINO DA COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000577-4 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000593-2 - RUTH DEODATO RAFAEL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000858-1 - JOAQUIM CORDEIRO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741

- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000864-7 - REINALDO LEMOS DA COSTA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001096-4 - OSVALDO PINA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000367-8 - OSWALDO MARCOLONGO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002629-7 - SEBASTIAO GUIMARAES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004667-3 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000189-0 - ANTONIO AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000363-0 - HELIO VERZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000365-4 - JOAO MAXIMO FILHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000366-6 - HINDENBERG MONTEVERDE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000357-1 - SEBASTIAO ALEIXO ZABEU (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001054-3 - CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA (ADV. SP087378 - CINTIA

FERREIRA DE LIMA) ; AMANDA DOS SANTOS ZACARIAS(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); TALITA

DOS SANTOS ZACARIAS ; JOSE ZACARIAS ; LUIZA ZACARIAS ; ROZINEY ZACARIAS ; MARIA ELIZABETH

ZACARIAS ; NARA CRISTINA ZACARIAS DOS SANTOS ; ISAC LINS DOS SANTOS ; NADIA CRISTINA ZACARIAS

DOS SANTOS ; DEBORA RENATA CUSTODIO ZACARIAS ; RICHARDSON ALEXANDRE CUSTODIO ZACARIAS ;
WELLINGTON ROGERIO CUSTODIO ZACARIAS ; LUCIANA DA SILVA ZACARIAS ; ANTONIO CARLOS DE LIMA ;
LURDES ZACARIAS DE LIMA ; GUMERCINDO ZACARIAS ; NEUSA APARECIDA SIRIO ZACARIAS ; JOEL LINS DOS
SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000987-5 - ZENILEA DE LIMA GALVAO LEME (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001019-1 - DARCY RAPANELLI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001021-0 - MANOEL GIMENEZ (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001022-1 - DURVAL MOURA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001024-5 - ELOI DEZAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e
ADV.
SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001025-7 - DANIEL PELICARI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001026-9 - AMELIA ROSA PEREIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000982-6 - MAGALI SALOMAO MARGATTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001056-7 - SHIRLEI APARECIDA BIAZON PACHECO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA
DE LIMA) ;
ANA MOURA BIAZON ; ILZA APARECIDA BIAZON ; HUMBERTO CARLOS BIAZON ; ROSA MARIA
MODOLO BIAZON
; JOSUE SILVA ; LEONOR BIAZON SILVA ; NIVALDO BIAZON ; APARECIDA DE LOURDES DA SILVA
; SIDNEI
BIAZON ; SUSETTE DA SILVA BIAZON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.001231-0 - JANETI PARDO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001232-1 - GERALDO PELEGRINE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001320-9 - MARIA LOPES LUIZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) ;
ANTONIO LUIZ
JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001343-0 - CLAUDEMIR ANTONIO BISCALCHIM (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE
LIMA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001372-6 - ADELINO RODRIGUES VERTIANO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE
LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001852-9 - HONORATO CASSIANO DA CUNHA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV.
SP228704
- MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.000396-4 - HELIO DEMARCO ANGELO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA).

2008.63.19.000414-2 - NELSON MARCO ANGELO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000397-6 - EMILIO TROVIJO FILHO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000398-8 - ANTONIO CESTARI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000399-0 - DANIEL ZAGO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000401-4 - MANOEL BENTO OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000980-2 - SONIA MARIA FAVERO CARVALHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000979-6 - BENEDITO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000419-1 - OSVALDO DALMEDICO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000695-3 - DARCI ALVES DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000943-7 - CANDIDO INACIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000976-0 - CELESTINO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.000210-8 - LUIZ MARINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido.

2007.63.19.004390-8 - ORLANDO BARDUCHI (ADV. SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) . extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.003958-2 - BENEDITO QUINTANA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003923-5 - LUIS ADOLFO BEIJO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004105-9 - NELSON SIQUERI FERNANDES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003994-6 - HIROMASA OSHIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004098-5 - OSMAR ANTONIO GODOY (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.

12/2009

2007.63.19.004029-4 - CESAR AUGUSTO DE FARIA UEMURA (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO

e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004033-6 - ARLINDA SANTINA DE MELO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004142-0 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004147-0 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SANCHES (ADV. SP232980 - FLORIPES SALVADOR

CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em

julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e

revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo

concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004152-3 - APARECIDA DE FATIMA BECUZZI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004155-9 - DILSON GALOTTI NUNES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004158-4 - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004164-0 - IZAURA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004176-6 - VALDEMAR SILVA (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004178-0 - JORGE MARTINS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r.

sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos

casos necessários. Int."

2007.63.19.004207-2 - ANTONIO COSME DA SILVA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004209-6 - CELSO DE ALMEIDA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004210-2 - JEZRYEL NATA FOGO DOS SANTOS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO

VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo

concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004236-9 - VALDOMIRO FERMIANO (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004237-0 - ADELIA COSTA FRANCO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874

- CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos

valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004249-7 - OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-

se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004250-3 - MARCOS FRANCISCO FERREIRA DAMAZO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA

PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença

ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004251-5 - ADEMIR VENANCIO DE SOUSA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004254-0 - EDUARDO PIERIM (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado,

cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-

se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de

RPV, nos casos necessários. Int."

2007.63.19.004287-4 - OTACILIO APARECIDO VIEIRA (ADV. SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo

concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004289-8 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004290-4 - JOSE ROBERTO CASTIONE (ADV. SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004295-3 - ALVERINO CASSIANO DE JESUS (ADV. SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo

concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004299-0 - MARIA DE FATIMA SOUZA BARRETO (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004300-3 - ANTONIO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004302-7 - IRACI CARDOSO LAGROTEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004311-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004312-0 - JOEL CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004316-7 - ELIETE COSTA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-

se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004330-1 - JUVENAL GOMES DIAS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-

se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004336-2 - ODEMIR DAL BELLO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-

se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004379-9 - CARLOS ANTONIO FORTUNATO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA

PESQUERO e ADV.

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não

expedidos. Int."

2007.63.19.004399-4 - LOURDES GENEROSO DOS SANTOS (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA

PESQUERO e

ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004402-0 - CLAUDIO DAVID DANGIO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-

se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004403-2 - ANTONIO PAULO FERRO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-

se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004468-8 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR e

ADV. SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não

expedidos. Int."

2007.63.19.004475-5 - ANGELO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004480-9 - MISAEL LEANDRO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004483-4 - GERALDO BERTAGLIA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004489-5 - JULIA GIMENEZ GUOLO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004496-2 - PAULO SERGIO MARQUES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se

houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-

se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004537-1 - ADMIR DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se

houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004539-5 - DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo

concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004545-0 - MARIA EULALIA PORTO DE SOUZA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004547-4 - MAURO BLASIOLI (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004552-8 - ADEMIR PERES PARRA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004609-0 - ALCIDES RODRIGUES ZANA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004655-7 - ANTONIA FERREIRA DOS REIS MOREIRA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo

concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004686-7 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004686-7 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004686-7 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004686-7 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004686-7 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004705-7 - CATARINA MARMORE BARBOSA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004718-5 - ANTONIO RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004726-4 - GUILHERME GERALDI KINOSHITA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004738-0 - AURORA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004769-0 - RITA ADRIANA DELMONTE (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X
INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo

fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação, se houver.

Após,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004770-7 - BENTO DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004797-5 - WALDEMIR APARECIDO GONCALVES (ADV. SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004802-5 - MARIA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."

2007.63.19.004824-4 - AIRTON MEDEIROS PADIM (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença ou apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão/implantação,

se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV, nos casos necessários e não expedidos. Int."